



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 123/2012 – São Paulo, terça-feira, 03 de julho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

#### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3474**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0026195-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026195-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP290088 - BIANCA DE PAULA SOUZA VIZZOTTO)**

Tendo em vista a resposta aos ofícios expedidos, cumpra-se o determinado na audiência de oitiva de testemunhas (termo de fls. 855/855vº), primeiramente abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do MPF, publique-se a presente decisão para ciência do assistente e dos réus. Int.

#### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2929**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033989-21.1994.403.6100 (94.0033989-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020839-70.1994.403.6100 (94.0020839-1)) IVONICE REIS DA PAIXAO SANTOS X JOSEFA IZOLINO DE ARAUJO X ELIZALDO GUEDES VIANA X CARLOS ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIA CERQUEIRA CESAR DE ASSIS X AMAURI DA PAIXAO SANTOS X SERGIO SIVIERO X IVONILDES REIS SIVIERO X MARIA VASCO GUEDES X ROBERTO GUEDES VASCO VIANA X MARCIA GONCALVES LOPES(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos em inspeção. Ciência ao peticionário sobre o desarquivamento do feito. Manifeste-se no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.

**0034601-22.1995.403.6100 (95.0034601-0)** - ARTHUR KIRSCHNER X ROSIMAR KIRSCHNER FLECHA X CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ X ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER (SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E Proc. ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Extrai-se da certidão de fls. 98, que houve equívoco no processamento dos autos. A falha da máquina judiciária não pode prejudicar a parte autora que providenciou a apresentação de cálculos de liquidação, bem como cópias para instrução do mandado. Em face do lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que proceda a atualização dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0300564-90.1995.403.6100 (95.0300564-7)** - ISaura Ambroseto Fernandes (SP104617 - Luis Antonio Contin Portugal) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP075864 - Fernando Augusto Vieira) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP032410 - Haroldo Malheiros Duclerc Vercosa)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do desarquivamento, requeira a parte autora o que entender de direito. Defiro, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias para carga, em virtude do patrono da autora residir no interior do Estado de São Paulo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0059357-27.1997.403.6100 (97.0059357-6)** - ILDA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA (SP174922 - Orlando Faracco Neto) X IZILDA APARECIDA CARAN ORTEGA X MARIA APARECIDA DA SILVA MANTOVANI (SP174922 - Orlando Faracco Neto) X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X ZULMIRA APARECIDA VILALVA LIMA DAMARAL (SP115149 - Enrique Javier Misailidis Lereña) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 198 - Carmen Celeste Nacev Jansen Ferreira)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0009646-19.1998.403.6100 (98.0009646-9)** - IND/ DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A (SP145719 - Luiz Fernando Martins Macedo) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - Maria Cecilia Leite Moreira)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do tempo decorrido, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0028687-69.1998.403.6100 (98.0028687-0)** - JOAO FRANCISCO DE SOUZA X JOSE CARLOS FORTUNATO X JOSE DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DAVID GONCALVES X JOSE APARECIDO DE FARIA X VALDEMIR VIEIRA CABRAL X CARLOS ANTONIO FORIGATO X ISALTINA JOSE MARQUES X ROBERTO RAFAEL (SP106480 - Donizeth Aparecido Bravo e SP177513 - Rosângela Marques da Rocha e Proc. Denis de Moura Camargo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - Orlando Pereira dos Santos Junior) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - Nilton Rafael Latorre)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do desarquivamento, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010163-87.1999.403.6100 (1999.61.00.010163-9)** - INPREL - CONSTRUCAO E INSTALACOES PREDIAIS LTDA (SP151684 - Claudio Weinschenker) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 296 - Affonso Aparecido Moraes) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - Evanderson de Jesus Gutierrez)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do tempo decorrido, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0022687-19.1999.403.6100 (1999.61.00.022687-4)** - MOACYR EDUARDO BAZANELLI BICUDO (SP107699B - Joao Bosco Brito da Luz) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - Camilo de Lellis Cavalcanti)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face dos depósitos realizados nos autos, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0024239-19.1999.403.6100 (1999.61.00.024239-9)** - FRIGORIFICO PANTANEIRO(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 109/115, requeira a parte ré o que entender de direito.Intime-se.

**0043324-88.1999.403.6100 (1999.61.00.043324-7)** - CASA DO VIRABREQUIM COML/ LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do tempo decorrido, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0046636-72.1999.403.6100 (1999.61.00.046636-8)** - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 2 X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 3 X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 4 X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 5 X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 6 X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 7(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do tempo decorrido, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0047088-82.1999.403.6100 (1999.61.00.047088-8)** - TANIA APARECIDA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face ao tempo decorrido e de ausência de protocolização de petição atendendo a parte final da sentença de fls. 168, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0051821-91.1999.403.6100 (1999.61.00.051821-6)** - AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA E SP130872 - SOFIA MUTCHNIK E SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E SP130872 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 524/525: Em face do tempo decorrido, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0019624-49.2000.403.6100 (2000.61.00.019624-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PROBEC CURSOS DE COMPUTACAO E COM/ DE LIVROS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0022070-25.2000.403.6100 (2000.61.00.022070-0)** - ARIEDV - TRANSPORTE E CARGAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 394/396: Em face do tempo decorrido, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0028446-27.2000.403.6100 (2000.61.00.028446-5)** - CLAUDETE MARTINS CAMILO DOS SANTOS(SP033841 - AMERICO ALVES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA

SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Vistos em inspeção. Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0032470-64.2001.403.6100 (2001.61.00.032470-4)** - DANIELA DA S TERRA(SP098094 - PAULO EDUARDO  
DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)  
Vistos em inspeção. Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0027668-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027668-4)** - PAULO AILTON DAL SECCO(SP071068 - ANA  
REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)  
Intime-se o autor para que providencie em dez dias os documentos necessários ao Contador, relacionados às fls  
389.Após, remetam-se os autos à Contadoria.Intime-se e cumpra-se.

**0008384-24.2004.403.6100 (2004.61.00.008384-2)** - LATICINIO BROOKLINLTDA(SP095111 - LUIS  
EDUARDO SCHOUERI E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc.  
ADRIANA KEHDI)  
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0008920-35.2004.403.6100 (2004.61.00.008920-0)** - PEDRO CAETANO CONCEICAO CAMACHO X  
ELIZABETH GIOVANNINI(SP106766 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ROCHA) X BANCO ITAU  
S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA  
FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0005758-61.2006.403.6100 (2006.61.00.005758-0)** - MARIANA PERFUMES LTDA X SIDNEY THIAGO DA  
SILVA - ME X SILVANA FERRARI SILVA X SIDNEY THIAGO DA SILVA(SP152476 - LILIAN COQUI) X  
ARLETE PERFUMES LTDA(SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ  
BASSO)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0032918-90.2008.403.6100 (2008.61.00.032918-6)** - ESTEVAO LUIZ PETRICHE PINHO X INES MARIA  
OLDERS PETRICHE PINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO  
ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 388/509.

**0034240-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034240-3)** - MARIA IZABEL GOMES(SP141323 - VANESSA  
BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS  
SAKUGAWA)  
Vista à autora da manifestação de fls 190. I.

**0013740-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013740-0)** - CIA/ FIACAO E TECIDOS  
GUARATINGUETA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR  
GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS  
CARVALHO PALAZZIN)  
Prejudicado o pedido de fls 110, em razão do tempo já decorrido. Vista ao autor das alegações de réu às fls  
111/112.Tornem conclusos para sentença.

**0006901-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006901-3)** - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP051050 -  
SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo comum de 5 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas

alegações, justificando a pertinência. I.

**0007705-14.2010.403.6100** - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CLAUDIO JOSE GONCALVES JUNIOR X PATRICIA LAZARINI GONCALVES

Tendo em vista o Agravo interposto, conforme cópias de fls 82/89, aguarde-se em secretaria a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0009568-05.2010.403.6100** - OLAVO JAFET NASSER(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015041-69.2010.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ056920 - JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X CIA/ DE CARBONOS COLOIDAIIS - CCC X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIFF ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA(SP021311 - RUBENS TRALDI E SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0003997-47.2010.403.6102** - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0008541-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO FERRAREZI

Tendo em vista que o endereço requerido às fls. 67 já foi diligenciado, sem êxito, conforme certidão de fls. 59, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I.

**0002466-58.2012.403.6100** - JOSIANE OLIVEIRA NABETA(SP269811 - JOSIANE OLIVEIRA NABETA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0002844-14.2012.403.6100** - ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE THOMAZ BOA X ADIRSON RICARDO MARQUES X AGNALDO JOSE KAWANO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALICE MANENTTI X ALZIRA FATIMA LOPES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0009263-50.2012.403.6100** - DAMIAO RAMOS DOS SANTOS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003520-93.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024979-88.2010.403.6100) PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA X PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA (PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA (SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) Elabore a impugnante, no prazo de 10 dias, demonstrativo pormenorizado das manobras realizadas pelo impugnado nos dois meses anteriores e posteriores a edição da Portaria nº 167/DPC, de 16/08/2010. Após, intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. I.

### **Expediente Nº 2952**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008614-47.1996.403.6100 (96.0008614-1)** - DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO (SP077583 - VINICIUS BRANCO E Proc. JORGE EDUARDO PRADA LEVY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, objetivando o direito ao recolhimento da CSLL calculada sob a mesma alíquota aplicável às demais pessoas jurídicas ou, alternativamente, recolher a referida contribuição calculada à alíquota de 18%, de forma retroativa, nos termos da Lei nº 9.249/95, pedido este acolhido na sentença de fls. 105/111. Inconformada, a União Federal interpôs o recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal. O impetrante, às fls. 302/303, juntou aos autos um comprovante de depósito judicial referente aos valores apurados nos exercícios de 1996/1998, a título de CSLL, objetivando a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, V do CPC, às fls. 322, tendo em vista a sua adesão à anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009 com a opção de quitação à vista dos débitos. Homologado o pedido de desistência (fls. 359), com o devido trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo. Requereu o impetrante a conversão em renda de parte dos valores depositados e o levantamento do saldo remanescente, de acordo com a planilha juntada às fls. 351. Intimada a se manifestar, a União Federal, diante da adesão da impetrante ao programa instituído pela Lei 11.941/2009, apresentou a sua planilha de cálculos (fls. 372). A impetrante, por sua vez, discordou dos cálculos da União Federal alegando que o parágrafo 1º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, na redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, não poderia ser aplicada, porquanto inconstitucional e ilegal, devendo prevalecer os seus critérios, quais sejam: desconto de 100% dos valores devidos a título de multa e 45% dos valores devidos a título de juros, incidentes desde a ocorrência dos fatos geradores, até o momento da adesão à anistia (30/11/2009) e não até o momento da realização dos depósitos (16/01/2007), como pretende a União Federal. É o breve relatório. Verifica-se que a controvérsia entre as partes está restrita aos valores que deverão ser convertidos em renda da União e os que serão levantados pela impetrante. Atente-se para a redação dos dispositivos da Lei n. 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de

45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Ademais, dispõe o parágrafo 1º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. O impetrante alega que o referido dispositivo entra em conflito com o art. 10 da Lei nº 11.941/09, uma vez que as normas de caráter infralegal, tal como a Portaria em questão, têm como único objetivo a tarefa de interpretar a lei regulamentada, para que ela possa ser fielmente executada, não cabendo a Procuradoria da Fazenda Nacional inovar e estabelecer restrições ao gozo do benefício onde a própria lei não o fez. Analisando os dispositivos acima, é importante salientar que o impetrante não pode perder de vista que, ao aderir ao benefício fiscal tratado na Lei 11.941/2009, o contribuinte se submete a todas as condições postas na legislação tributária de regência, não podendo, como pretende a Impetrante, recortar somente as partes que a ela favoreçam, criando, assim, benefício específico, sem previsão normativa. A Portaria Conjunta 10/2009 da SRF e da PGFN esclarece, no artigo 32, 1º, a previsão do artigo 10, da Lei 11.941, quanto ao caput tornando-o mais claro, sem inovações jurídicas, mas sim possibilitando sua incidência. Nessa senda, a Impetrante tem direito à redução prevista no art. 1, 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/09 apenas sobre os depósitos judiciais que foram efetuados a destempo e que abrangeram juros e multa, ressaltando-se que os valores devem ser calculados na data do depósito judicial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. ENCARGOS FISCAIS. PENALIDADES PECUNIÁRIAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO DIVERSA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que houve trânsito em julgado da decisão denegatória da ordem no mandado de segurança, reconhecendo a exigibilidade da contribuição questionada, na própria vigência da Lei 11.941, de 27/05/2009, não tendo sido requerida, a tempo e modo, desistência nem renúncia ao direito em que fundada a ação para efeito de gozo do benefício de redução de encargos, cuja aplicação se pretende. 2. Além disso, mesmo que tivesse havido desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação e estivesse comprovada a adesão do contribuinte ao programa da Lei 11.941/09, não seria aplicável, no caso dos autos, o benefício do artigo 10 da Lei 11.941/09, pois tal redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar o que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 3. É exatamente isso que pretende a agravante, que a Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial seja objeto do desconto a que se refere o artigo 10 da Lei 11.941/09, quando é certo que o artigo 1º, 3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais: 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 4. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/09 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. 5. Tampouco é correta a assertiva de que o tributo, integralmente depositado, sujeite-se à incidência posterior de juros de mora, pois o efeito legal imediato do depósito judicial é exatamente o de afastar a exigibilidade fiscal e, assim, o encargo moratório. Não fosse esta a contrapartida, estabelecida como garantia legal a favor do contribuinte, sequer haveria utilidade, justificativa e sentido em depositar o tributo discutido, pois, evidentemente, em vez de dispor do recurso sem qualquer benefício, melhor seria ao contribuinte aguardar a cobrança executiva depois do trânsito em julgado desfavorável. Os juros, que são aplicados posteriormente, servem à remuneração do depósito judicial, em si, e não configuram encargo moratório fiscal, como explicitado e, portanto, não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei 11.941/09. 6. Saliente-se, por outro lado, que a situação do contribuinte que depositou e a do que não depositou é distinta e assim tratada pela lei, que adotou critério objetivo e pertinente, pois quem depositou regularmente não arca com qualquer encargo fiscal posterior ao depósito, enquanto o outro, que procedeu de modo diverso, suporta juros moratórios que, mesmo com a redução legal aplicável com a comprovação de adesão ao programa da Lei 11.941/09, alcança 55% do devido segundo o cálculo antes consolidado, o que revela que a lei conferiu tratamento ponderado, diferenciando as situações diferenciadas segundo critério razoável e legítimo de adequação. 7. Finalmente, cabe destacar que a decisão agravada não respaldou o levantamento apenas depois da

consolidação do débito fiscal, mas, ao contrário, manteve a conclusão do Juízo agravado por outra fundamentação, considerando, na verdade, que, em tempo algum, seria possível o contribuinte auferir saldo, a levantar, no depósito judicial a partir do desconto previsto no artigo 10 da Lei 11.941/09. 8. Agravo inominado desprovido. (Processo AI 00203734720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445431, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/02/2012) Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. INCIDÊNCIA SOBRE SALDO ATUAL DOS DEPÓSITOS. NÃO CABIMENTO. 1. Busca a Impetrante o levantamento de depósitos judiciais suspensivos, efetuados em ações nas quais discutia tributos que pretende incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e ainda, sucessivamente, acima de ilegal a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 por determinar o cálculo da redução apenas sobre a multa e os juros efetivamente depositados e não sobre o saldo total atual da conta de depósito. 2. As concessões de suspensão de exigibilidade de créditos tributários, como ocorre com parcelamento, devem ser interpretadas literalmente (art. 111, CTN), ao passo que ao ente cabe a definição das condições a serem implementadas, quais os créditos que podem ser incluídos e as condições para o aproveitamento do benefício (art. 155-A). 3. Não há ferimento ao princípio da isonomia, porquanto, em relação à credora, a Impetrante efetivamente não se encontra na mesma situação jurídica daqueles contribuintes que não estejam discutindo os tributos, ou que não tenham efetivado depósitos judiciais. 4. A redução prevista no art. 10 da Lei em questão deve ser calculada com base no valor da dívida na data do depósito, pelo que as Portarias Conjuntas nº 6 e nº 10 não extrapolam os limites legais, não havendo disposição para desconto sobre o saldo atual e total da conta nem mesmo nas entrelinhas desse dispositivo. Se no próprio depósito não estão embutidos encargos de multa e juros, é mais do que lógico que nada há a ser descontado - daí o sentido do art. 32 da Portaria regulamentadora, a estipular redução de encargos efetivamente depositados. 5. A pretensão da Apelante implicaria em duas impropriedades. Primeira, acabaria por levantar valores de juros incidentes sobre a conta bancária, cujo pagamento sequer foi ela quem efetuou; segunda, implicaria indiretamente em redução do valor do próprio tributo, atingindo o principal. 6. Precedentes da Turma e da Corte. 7. Apelação improvida. (Processo AMS 200961000248464, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324974 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 214) Ante o exposto, razão assiste à União Federal, e, por força de adesão do contribuinte a parcelamento da Lei 11.941/09, é cabível, nos termos da legislação: (1) a conversão em renda da União Federal do valor parcial do depósito judicial relativo ao principal da CSLL (guia fls. 303) na quantia de R\$ 1.476.862,70 (valor histórico), sob o código nº 2851; (2) o levantamento do valor remanescente de R\$ 597.525,00 (valor histórico), conforme planilha às fls. 372. Intime-se. Cumpra-se.

**0042258-10.1998.403.6100 (98.0042258-7)** - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP107966 - OSMAR SIMOES E SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) 1- À SUDI para regularizar a autuação. No polo ativo da ação deve constar SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, sucessora de ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. 2- Fls. 225/227 - Requer o impetrante, em sede de embargos declaratórios, seja sanada omissão na sentença de fl. 223, que homologou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 269, inciso V, do CPC), no que toca ao pedido de conversão em renda em favor da União Federal de parte dos valores depositados no presente feito na conta judicial nº 0265.635.30000731-3, no limite do valor devido nos termos dos artigos 1º, 3º, inciso I e 10 da Lei nº 11.941/09 e correspondente a 90,6576863% do total atualizado do depósito, com posterior levantamento do saldo remanescente. Para tanto, reapresentou planilha de cálculos, requerendo fosse submetida à apreciação da Fazenda Nacional para posterior efetivação da conversão em renda/levantamento dos depósitos. Dada vista à Fazenda Nacional (fls. 209), apresentou as manifestações de fls. 229 verso, 233/234, 236/257 e 258/265. Informou que houve trânsito em julgado da presente demanda em 22/11/2010, perante o egrégio STJ, por ocasião da prolação de decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 1180278, que reconheceu a improcedência do pedido da impetrante. Dessa forma, a renúncia formulada pelo autor não poderia ser objeto de homologação pelo Juízo a quo, uma vez que, com o trânsito em julgado, foi reconhecido em definitivo a improcedência do pedido, ou seja, no momento da prolação da r. sentença de fl. 223, em 22/02/2011, inexistia objeto a ser renunciado. É o relato. Decido. Pende de apreciação embargos declaratórios, opostos tempestivamente pelo impetrante às fls. 225/227, voltados à complementação da sentença de fl. 223, prolatada em 22/02/2011, que acolheu o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado às fls. 195/197, vale dizer, para efeito de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2011, artigo 1º, 3º, inciso I e artigo 10. De fato houve omissão quanto à análise do pedido de conversão em renda, que, para ser sanada, exigia manifestação prévia da União acerca dos montantes parciais indicados para conversão e para levantamento. Assinale-se que o pedido trazia definição dos valores em planilha. Contudo, em sua manifestação de fls. 258/265, a União aponta vício processual insanável, consistente na prolação da sentença homologatória impugnada após o trânsito em julgado do provimento denegatório do presente



mandado de segurança, ocorrido em 22/11/2010 (fl. 260), que se deu com o julgamento do agravo regimental em agravo de instrumento (contra decisão que inadmitiu recurso especial) perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 269/284). Não obstante o pedido de renúncia tenha sido apresentado em 25/02/2010 (fls. 195/198), foram necessárias providências de regularização (fl. 209), adotadas em 03/12/2010 (fls. 210/222). Ainda que não houvesse nos autos informação sobre o julgamento do regimental e sobre o trânsito em julgado do mandado de segurança, quando da prolação da sentença não mais cabia ao Juízo homologar a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, porquanto a denegação da ordem - declaração de inexistência do direito - já estava coberta pela coisa julgada material (fls. 63/71, 116/127, 171/172, 173/175, 184/185, 192/193, 247/257, 260/265 e 269/284). A violação à coisa julgada caracteriza nulidade absoluta, matéria de ordem pública passível de apreciação de ofício (artigos 267, 3º, e 301, 4º, 471, 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, e artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República), inclusive em sede de embargos declaratórios diante do efeito translativo do recurso. Nesse quadro, cumpre reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença de fl. 223, que resta cassada ante a impossibilidade de superação do vício processual e de integração do julgado. A homologação da renúncia era incabível. Prejudicada a apreciação de mérito dos embargos declaratórios. Após o decurso do prazo recursal, serão oportunamente decididas as questões pendentes relativas à Lei nº 11.941/09, em face da opção do impetrante, formulada em 25/02/2010, da informação da Receita Federal constante de fls. 238/240 e manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls 258/259. Proceda-se as devidas anotações no Livro de Sentenças nº 1/2011, sob o nº 95, às fl. 249. Intimem-se.

**0017475-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017475-6) - CAMILA RIZZO ANDRIOLI X PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO ESTADUAL DE S PAULO P/ 21o CONCURSO P/ CARGO DE PROCURADOR DA REPUBLICA(Proc. ALECSANDER CHIRNEV DE FREITAS BUENO)**

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0024491-41.2007.403.6100 (2007.61.00.024491-7) - ERSÁ EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A(SP144112 - FÁBIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0007998-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007998-8) - PERKINELMER DO BRASIL LTDA(SP305932 - ALESSANDRA NATÁSSIA KOVACS URRUTIA E SP131524 - FÁBIO ROSAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)**

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0011577-37.2010.403.6100 - HARBIN PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva obter provimento jurisdicional para declarar a ilegalidade do repasse dos valores atinentes ao PIS e COFINS, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar tal repasse nas faturas de energia elétrica da Impetrante, bem como o reconhecimento do direito da Impetrante em reaver tais valores pagos indevidamente anteriormente a propositura da ação, fl. 48. Alega, em apertada síntese, que é empresa atuante no ramo industrial e depende essencialmente de energia elétrica para desenvolvimento de suas atividades. Sustenta a inconstitucionalidade do repasse do PIS e da COFINS no valor da conta de energia elétrica. Acostou à inicial procuração e documentos (fls. 50/189). A medida liminar foi indeferida às fls. 192/193. Notificadas (fls. 206/207), as autoridades impetradas apresentaram informações. A Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, às fls. 209/230, arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva e a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. No mérito, sustenta a prescrição dos créditos anteriores a 2004 e afirma, em suma, que o PIS e a COFINS sempre compuseram o preço do serviço, desde o início da prestação dos serviços concedidos, em decorrência de disposição dos próprios contratos de concessão. Aduz que o seu destaque na conta de energia elétrica objetivou dar maior transparência na relação das concessionárias com seus consumidores. O Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL suscitou, em preliminar, a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os valores decorrentes do repasse do PIS e da COFINS são arrecadados pela concessionária de distribuição de energia elétrica. Pugna pela improcedência da ação. Às fls. 199/202, a impetrante opôs embargos

de declaração, alegando contradição na r. decisão, sob o argumento de que não enfrentada a questão da ilegalidade da forma de repasse dos valores referentes às alíquotas de PIS e COFINS. A r. decisão/sentença de fls. 283/285, que extinguiu o feito com relação à ANEEL, por ilegitimidade passiva ad causam e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, foi objeto de Agravo de Instrumento, com r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região pela manutenção da incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento do feito (fls. 308/318). Houve interposição de Agravo Regimental pela impetrante, sendo que, conforme consulta ao sistema processual do Eg. TRF da 3ª Região, tal recurso foi improvido - acórdão publicado no DE de 20/06/2011. O Juízo Estadual da 2ª Vara Cível Central da Capital suscitou conflito negativo de competência (fls. 343/345). Houve r. decisão do Eg. STJ, por ocasião da apreciação de embargos de declaração opostos pela impetrante, reconhecendo a competência do Juízo da 3ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a apreciação deste mandamus que remanesce contra o Presidente da Eletropaulo Metropolitana de São Paulo. Aduz que cabe ao Juiz Federal (...) decidir se o ato praticado pela autoridade impetrada é, ou não, de delegação federal. Caso entenda que (...) é (...), deverá julgar o mandamus, como entender de direito (...). Caso negativo (...) deverá extinguir o mandado de segurança, por ausência de ato de autoridade, e não remeter os autos à Justiça Estadual (fls. 371, 375 e 379/384). É o relatório. DECIDO. Do cotejo dos autos, verifico que houve exclusão da ANEEL do polo passivo desta demanda, por ilegitimidade de parte, remanescendo na lide o Presidente da Eletropaulo Metropolitana de São Paulo. Em que pese tenha havido r. decisão de fls. 283/285 na qual este Juízo declinou a sua competência para o processamento e julgamento do feito em face do Presidente da Eletropaulo Metropolitana de São Paulo, remetendo os autos à Justiça Estadual, há de se reconhecer que o ato da autoridade, ora impugnado, refere-se à atividade de delegação federal, de sorte que este Juízo Federal tem competência para a apreciação da causa. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na verdade, relaciona-se com o próprio mérito da causa. Afasto a preliminar de necessidade de instauração de litisconsórcio passivo necessário. No caso em apreço, a impetrante impetrou mandado de segurança em face do Sr. Presidente da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, objetivando a concessão de liminar que determine às autoridades impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato que obrigue e/ou determine o repasse/pagamento de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica da agravante, bem como o reconhecimento da restituição de tais valores que antecedem a impetração do mandamus. Eventual condenação na devolução dos valores pagos indevidamente pelos consumidores a título de COFINS e da contribuição destinada ao PIS encontra repercussão tão somente na esfera jurídica da concessionária. De outro giro, tratando-se de relação jurídica processual instaurada entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão de energia elétrica é serviço público federal delegado. O objeto da demanda é a discussão acerca da regularidade ou não de suposta exigência tributária do PIS e da COFINS na fatura de energia elétrica, o que configura ato de autoridade federal. Conforme já restou consignado na r. decisão liminar (fls. 192/193): A questão ora debatida foi pacificada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal o qual editou a Súmula n. 659: Súmula n. 659: é legítima a cobrança da cofins, do pis e do finsocial sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país. Reporto-me a jurisprudência que segue: Processo RE-AgR 520700 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e impôs, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 13.05.2008. Descrição- Acórdãos citados: RE 224957 AgR, RE 230337 (RTJ 185/1061). Número de páginas: 6. Análise: 17/06/2008, SEV. ...DSC\_PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. FINSOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 155, 3º, DA CB/88. SÚMULA N. 659 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais no país. Súmula n. 659 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação ao pagamento de multa de 1% [um por cento] sobre o valor corrigido da causa. Diante do exposto, indefiro a medida liminar por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.185.070/RS pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), também se pronunciou sobre a legalidade do repasse do PIS e da COFINS na fatura de energia elétrica. Confira-se: TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. É legítimo o repasse do valor da contribuição do PIS e da Cofins em fatura do consumidor. 2. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.185.070/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Revela-se

manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGRESP 201001053491 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1196984 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:02/02/2011) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 201000436316, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/09/2010) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. Não há ilegalidade no repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao PIS e à COFINS (REsp 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000916499, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2011) Compartilho, pois, do entendimento proferido em sede de cognição sumária, além do posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), adotando tais fundamentos como razão de decidir. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024313-87.2010.403.6100** - MARCOS ANTONIO RECKE (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0015111-52.2011.403.6100** - METALURGICA AROUCA LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, fls. 141/160, sob o argumento de que houve erro material na sentença de 138/139 e omissão deste Juízo quanto aos argumentos expostos na petição protocolada em 13/10/2011, ou seja, antes da prolação da sentença embargada. Alega que as informações prestadas pela Analista da Receita Federal do Brasil, relativamente aos processos nºs 13804.004641/2002-08 e 13804.004862/2001-97, foram invertidas na sentença. E que, com relação ao processo nº 13804.004862/2001-97, as informações da autoridade impetrada não condizem com a realidade, pois não houve inclusão do débito em parcelamento e, sim, pagamento. Requer que este Juízo se manifeste sobre os pontos apresentados, concedendo provimento jurisdicional favorável para determinar que a autoridade impetrada aprecie, de imediato, o envelopamento/impugnação em relação ao processo administrativo nº 13804.0004.862/2001-97. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 138/139, pois houve, de fato, inversão de fundamentação quanto aos dois processos informados nos autos. As informações da autoridade impetrada, embasamento para a denegação da segurança, foram invertidas ao serem transcritas pelo Juízo. Quando a r. sentença fez menção ao processo nº 13804.004641/2002-08, na verdade, estava se referindo ao processo nº 13804.004862/2001-97 e vice-versa. Retifico, assim, a sentença para que passe a constar: As questões relativas à prescrição, bem como à legalidade dos atos praticados pela autoridade administrativa foram analisadas de forma exauriente na decisão liminar, que transcrevo: A impetrante busca o reconhecimento da prescrição ou a imediata apreciação do Envelopamento/Impugnação relativo aos débitos constantes nos processos administrativos nºs 13804.004641/2002-08 e 13804.004862/2001-97. Conquanto se refira à quitação dos créditos tributários, não há pedido formulado dirigido ao reconhecimento do respectivo pagamento. Observados os documentos e informações trazidos aos autos, não se verifica a ocorrência da prescrição. Quanto ao processo nº 13804.004862/2001-97, foi apresentada impugnação, com amparo no artigo 15 do Decreto 79.235/72 (fls. 69/72), em face do auto de infração nº 0014155, relativo a débitos de IPI/97. Segundo esclarecimentos da autoridade impetrada, o contribuinte recebeu a Cobrança dos débitos em 07/12/2001, e em 28/12/2001 apresentou impugnação tempestiva. Alegou que os débitos estavam inclusos no PAES, fato este desmentido pela Equipe de Parcelamento - EQPAC, como estava tempestiva a Impugnação o saldo remanescente passou a ser discutido no âmbito da DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento), onde se encontra atualmente. Assim, é possível verificar que desde a apresentação da Impugnação, o referido processo encontra-se com a exigibilidade suspensa aguardando decisão. (fl. 151 - renumerada para fl. 121) Ao que se extrai das informações, houve apreciação de alegações do

contribuinte, inclusive com apuração de saldo remanescente. Não constam dos autos todas as peças do processo, não sendo possível verificar as decisões prolatadas na esfera administrativa. De qualquer forma, a pendência de impugnação obsta a fluência do prazo prescricional, porquanto suspensa a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Também no processo nº 13804.004641/2002-08 (fls. 19/68) a impetrante apresentou impugnação ao auto de infração nº 0043738, com amparo no artigo 15 do Decreto 79.235/72, relativo ao IRRF do 3º e 4º trimestres de 1997 (fls. 55/67). A autoridade impetrada esclarece que o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 05/07/2002. Alega que todos os débitos foram recolhidos, procedida revisão de lançamento, restou saldo de R\$ 302,71 (trezentos e dois reais e setenta e um centavos). Realizada cobrança amigável não houve manifestação do contribuinte. Antes da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 o processo seguiria à DRJ, a fim de seguir o rito do Processo Administrativo Fiscal, porém nos sistemas aparece a mensagem de que o referido processo está controlado no parcelamento, portanto seguirá para a EQPAC. (fl. 151 - renumerada para fl. 121) Também não se trouxe aos autos cópia das decisões administrativas, inclusive daquela relativa à revisão de lançamento, não se podendo verificar a efetiva tramitação do procedimento. Mais uma vez cumpre assinalar que a impugnação tempestiva obstou o início do prazo prescricional. A insuficiência de esclarecimentos sobre o curso dos processos - ressalte-se que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, a cargo do impetrante - inviabiliza a aferição da apontada paralisação, em afronta ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Some-se a superveniente adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, confirmada pela própria impetrante, com indicação dos débitos objeto dos processos nºs 13804.004641/2002-08 e 13804.004862/2001-97, a serem encaminhados à EQPAC para controle. Ora, o artigo 5º da referida lei dispõe que a opção do contribuinte importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos, fato que prejudica a apreciação das defesas ofertadas no sentido de que os débitos já se encontravam quitados. Daí não se cogitar de omissão administrativa ou de provimento jurisdicional voltado à apreciação das impugnações ofertadas. Tampouco restou demonstrado nos autos obstáculo criado à emissão de certidões de regularidade fiscal. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. No tocante à petição protocolada em 13/10/2011, por um lapso, não foi juntada aos autos a tempo da prolação da sentença (fls. 145/154) e, portanto, seus argumentos foram desconsiderados. Passo então, a apreciá-los, a fim de suprir a omissão do decisum. Insurge-se, a impetrante, contra as informações da autoridade em relação ao processo administrativo nº 13804.0004.862/2001-97. Sustenta que não houve inclusão do débito no PAES e, sim, pagamento, sendo este o fundamento da impugnação ao auto de infração (fls. 70 e seguintes). Não obstante se constate equívoco nas informações da autoridade impetrada, porquanto não se vê afirmação de inclusão de débitos no PAES na impugnação administrativa, tal fato não infirma os motivos e o resultado do julgamento. A exigibilidade do referido débito encontrava-se suspensa, nos moldes do artigo 151, inciso III, do CTN. A pendência da impugnação também obsta a fluência do prazo prescricional. Como explanado na sentença embargada, Não constam dos autos todas as peças do processo, não sendo possível verificar as decisões prolatadas na esfera administrativa. Isto para o fim de saber se houve ou não omissão administrativa na análise da defesa, ressaltando-se que a impugnação, a rigor, restaria prejudicada pela ulterior inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material constante da sentença de fls. 138/139 e afastar a omissão, pela apreciação dos questionamentos postos na petição de fls. 145/154, juntada extemporaneamente, mantida, quanto ao mais, a sentença denegatória. P.R.I. Comunique-se.

**0019739-84.2011.403.6100 - ACOS PRIMAVERA LTDA(SPI48913 - EDSON BELEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

ACOS PRIMAVERA LTDA impetra mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando obter medida que determine à autoridade impetrada a sua reinclusão no REFIS, abstendo-se de efetuar a inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa da União e autorizando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Da narrativa da inicial, depreende-se que a impetrante reconhece ter deixado passar in albis o prazo para indicação dos débitos a parcelar, encerrado em 30/06/2011, em virtude de afastamento, por acidente, até 26/06/2011, do empregado responsável pelo setor fiscal da empresa e desconhecimento por parte de seus substitutos. Por esta razão, aliada a falta de entendimento das normas pertinentes, pois é empresa de pequeno porte, além de problemas de acesso ao programa eletrônico, não indicou, como pretendia, a totalidade de seus débitos no REFIS, que englobam dívidas inscritas em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.08.002326-44, 80.6.08.008138-01, 80.2.09.003098-04 e 80.2.07.013931-55 (reparcelada). Sustenta ter recolhido regularmente as parcelas mensais, não havendo prejuízo aos cofres públicos. Após longa transcrição de normas do referido programa, aduz que a ausência do direito de defesa invalida o ato administrativo de exclusão sem o devido processo legal. Acostou documentos (fls. 19/48, 55/62 e 65/67). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 68 e verso). Notificado, o Delegado da Receita

Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP informou não ter competência para cancelar, retificar ou suspender a inscrição em dívida ativa, nem se manifestar sobre parcelamento de débitos junto a PGFN (fls. 72/75). Manifestação da impetrante (fls. 77/79), com juntada de documentos (fls. 80/161). A impetrante requereu a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo desta demanda (fls. 163). Apresentou contrafé (petição de fls. 166). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou suas informações (fls. 173/215). Pugnou pela denegação da segurança. A medida liminar foi indeferida (fls. 216/217). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 226/238). O egrégio TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo, conforme extrato de fl. 244. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 240). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A MM. Juíza Federal desta 3ª Vara Cível, Dra. Ana Lúcia Jordão Pizarini, ao indeferir a medida liminar, assim fundamentou: O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. A presente demanda volta-se à concessão de medida liminar e definitiva para reinclusão da impetrante no REFIS, exclusão esta que se deu em razão de não ter apresentado as informações necessárias à consolidação de débitos, no prazo legal. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em suas informações de fls. 173/215, enfatiza que o cancelamento da opção ao REFIS encontra amparo nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06/2009 (art. 14 a 16) e 02/2011 (art. 1º, IV), que prevêem a segunda etapa do parcelamento - período de 7 a 30 de junho de 2011 para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento. Assinale-se que o parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais. A não observância da forma e do prazo de indicação dos débitos no parcelamento é causa de exclusão, de conhecimento dos contribuintes. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da boa-fé também deve considerar as circunstâncias do caso concreto. Constata-se que a própria impetrante reconhece, na sua petição inicial, ter deixado passar in albis o prazo para indicação dos débitos a parcelar. Não obstante a sua boa-fé, tendo apresentado guias DARFs de fls. 91/161, não há qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada no sentido de tê-la excluído do REFIS, por inobservância das formalidades legais. As circunstâncias alegadas pela impetrante, como ensejadoras da perda do prazo para indicação dos débitos a parcelar - despreparo do funcionário da empresa que substituíra o responsável pelo setor - sequer restam demonstradas nos autos. Tampouco há comprovação de problemas de acesso eletrônico. Não se vislumbra, portanto, direito líquido e certo a ser amparado neste mandamus, com vistas à reinclusão da impetrante no REFIS. Compartilho do entendimento expendido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Acrescento, ainda, que não se trata de procedimento administrativo, motivo pelo qual in casu não se discute o respeito ao contraditório. A questão é de obediência às regras previstas para enquadramento no parcelamento em questão. Não se enquadrando nas situações impostas pelas normas pertinentes, ou deixando de cumprir os requisitos nela previstos, deixará o interessado de fazer jus ao benefício fiscal. Por oportuno, insta salientar que as regras previstas para a adesão ao novo parcelamento aplicam-se a todos os contribuintes, não havendo margem para que estas sejam flexibilizadas. Inexistente ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, não há se falar em anulação da decisão que excluiu a impetrante do REFIS. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05). P.R.I.

**0022787-51.2011.403.6100 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento para que a impetrada receba e protocolize, em qualquer Agência da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de prévio agendamento, de preenchimento de formulários, da retirada de senhas para atendimento, da quantidade de requerimentos administrativos e de outros documentos inerentes ao seu exercício profissional (...), fl. 14. Alega ser advogada com atuação no ramo do direito previdenciário, de modo a protocolar pedidos administrativos, efetuar carga e vista de processos em trâmite perante o INSS. Aduz que a autoridade impetrada estaria obstando seu livre exercício profissional uma vez que para a prática de qualquer ato junto ao INSS, ainda que seja um simples protocolo administrativo, existe a condição imposta de efetuar o prévio agendamento. Isto ocorre porque, para que se consiga o agendamento, é necessário esperar por meses até que uma vaga seja disponibilizada, ainda que para realizar um simples protocolo, o que, indiscutivelmente, acaba por criar uma fila virtual. Não obstante a exigência do prévio agendamento, quando a Impetrante comparece à Agência, no dia e horários marcados, ainda é obrigada

a pegar uma senha e aguardar sua chamada, o que normalmente ocorre após algumas horas de espera. Entende haver ofensa às prerrogativas profissionais dos advogados. Acostou documentos de fls. 15/99. A medida liminar foi indeferida (fl. 103). Informações às fls. 112/114. A autoridade impetrada ressaltou que não estão sendo feridas as prerrogativas profissionais da impetrante e defendeu a inexistência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 119/121). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 122/127). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao referido agravo, conforme consulta ao sistema processual, cuja juntada ora determino. O INSS requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, bem como a improcedência do pedido (fls. 128/134). É o relato. Decido. Preliminarmente, aceito o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. O objeto da presente lide questiona o método de agendamento eletrônico adotado pelo INSS para atendimento dos beneficiários nas Agências da Previdência Social. O condicionamento do atendimento nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social ao prévio agendamento eletrônico não constitui ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional e aos direitos do advogado assegurados pelo Estatuto da Advocacia. A exigência em comento, outrossim, visa resguardar a isonomia de tratamento entre aqueles que postulam administrativamente perante o INSS por intermédio de procurador constituído e aqueles que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. Assim, todos os segurados que se dirigem às agências de atendimento terão o mesmo tratamento a eles dispensado, independentemente de estar assistido por procurador constituído. Conceder o pedido da impetrante, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles segurados que constituíram procurador, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente. Embora a advocacia seja considerada função essencial à administração da Justiça, a assistência do advogado não pode ensejar tratamento privilegiado pela Administração Pública. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais. (grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (AMS 200471030008448/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, decisão 2.5.2005, DJU 29.06.2005, p. 703). Ainda: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar. Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/94, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo a quo, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida. (AC 200970030000184 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 16/12/2009) Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não acarreta prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em

honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

**0022826-48.2011.403.6100** - JULIANA MITZAKOFF SORRENTINO(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001525-11.2012.403.6100** - ESCOVAS BELEM LTDA(SP312272 - PAULA BALDINI MIRANDA DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO DO INST DE PESOS E MEDIDAS DO EST SP - IPEM/SP X PRESIDENTE DO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva a concessão de medida para anulação do processo administrativo por violação ao direito líquido e certo da impetrante à fiscalização mediante o critério da dupla visita, conforme o disposto no artigo 55 da LC 123/06. Subsidiariamente, requer a anulação do auto de infração nº 259.936 e a penalidade aplicada, diante de vício formal consistente no direito líquido e certo da impetrante em ser qualificada de forma correta (Empresa de Pequeno Porte), a fim de ser melhor abalizada a penalidade aplicada. Subsidiariamente, anular a pena de multa substituindo-a pela pena de advertência, diante das circunstâncias concretas da impetrante, em respeito ao devido processo legal, ao princípio da proporcionalidade e aos ditames dos artigos 8º e 9º da lei 9.933/99. Subsidiariamente, na hipótese de ser mantida a multa, anular a decisão que a fixou, por ausência de suficiente fundamentação, em seguida, impondo-se a abertura de nova oportunidade de defesa, fl. 09-verso. Alega que, em fiscalização do IPEM/SP procedida em 16/02/2011, foram apreendidos 16 adaptadores de plugues e tomadas (15ª - 250V), os quais estavam expostos à venda, sem ostentar o selo de identificação da conformidade (selo INMETRO). Em decorrência, foi lavrado o auto de infração nº 259.936, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.707,04. Afirma ter apresentado/interposto defesa e recurso administrativo, com decisão do IPEM/SP mantendo os atos anteriormente praticados e, ao final, decisão do Presidente do INMETRO negando provimento ao recurso da impetrante. O juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fls. 51/52). Às fls. 54/55 a impetrante comprova o depósito do valor integral da multa em discussão nestes autos. Inconformada com a decisão de declínio de competência, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 56/64). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo para manter a competência deste juízo (fls. 66/69). A liminar foi deferida para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito referente ao auto de infração nº 259936 (ND 00.014.603-8, Processo 4.151/11 SP - fl. 46), bem como para que tal débito não acarrete a inscrição da empresa no CADIN (fl. 70). Informações do Superintendente do IPEM/SP às fls. 78/161. Requer a denegação da segurança. A AGU apresentou as informações de fls. 171/200. Preliminarmente, arguiu a carência da ação. No mérito, defende a competência regulatória do INMETRO e a legalidade de sua atuação no caso concreto. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A preliminar de carência de ação, ante a ausência de direito líquido e certo da impetrante, na verdade, relaciona-se com o próprio mérito da causa. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em síntese, a questão a ser analisada nos presentes autos é a obediência ao devido processo legal administrativo pela administração pública federal, representada pelo IPEM/SP, ao impor à impetrante a penalidade de multa no valor equivalente a R\$ 1.707,04, sob a alegação de que foram apreendidos 16 adaptadores de plugues e tomadas (15ª - 250V), os quais estavam expostos à venda, sem ostentar o selo de identificação da conformidade (selo INMETRO). As garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, como, por exemplo, o direito ao contraditório, à ampla defesa, à produção de provas, ao duplo grau de jurisdição, à igualdade das partes etc. são extensíveis ao processo administrativo. O processo administrativo nada mais é do que a série de atos previstos na lei a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento. Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito Administrativo. Editora Atlas, pg. 544). O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta subsunção da lei ao fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais. Cuida-se, outrossim, de meio de defesa dos interessados, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar

outros meios de convencimento. De fato, a Administração pode aplicar sanções quando existir descumprimento de atos a que estão obrigados os particulares, eis que dotada de Poder de Polícia, mediante procedimento administrativo fulcrado nas determinações que se impõe em razão da aplicação do devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da CF, assegura aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa não se fazendo nenhuma ressalva. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifei). A impetrante defende seu direito à chamada dupla visita, prevista no artigo 55 da Lei Complementar 123/2006, por se enquadrar como empresa de pequeno porte (EPP). Referido dispositivo legal narra, in verbis: Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. - grifei 2º (VETADO). 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo. 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar. Da análise dos autos, verifica-se que o fiscal do IPEM ao preencher o documento denominado quadro demonstrativo qualidade (fl. 111) assinalou ser a impetrante fabricante/importador do produto e, quanto à situação econômica do infrator, declarou ser a empresa de grande porte. Entretanto, referidas declarações não condizem com a realidade. Vejamos. Conforme alteração e consolidação contratual de folhas 13 - 14, a impetrante, denominada ESCOVAS BELEM LTDA - EPP, possui como objeto social o comércio varejista de materiais de limpeza, utilidades domésticas e miudezas em geral. Portanto, somente pela análise do contrato social da empresa é possível se extrair duas conclusões: a impetrante não é fornecedora ou importadora dos produtos que vende e, tampouco, pode ser enquadrada como empresa de grande porte. Destarte, as declarações contidas no documento de folha 111 estão dissociadas da realidade. Por outro lado, a impetrada aduz, em sua defesa, que o procedimento da dupla visita não foi observado uma vez que a impetrante cometeu fraude (fl. 94), fator este que se enquadra na exceção prevista no 1º acima transcrito. Entretanto, a alegada fraude não restou comprovada nos autos do processo administrativo em discussão (fls. 108/161). Assinale-se que o ônus da prova, neste caso, competia à impetrada. Além do que, o fiscal do IPEM, no documento de folha 111, consignou que não existiu desacato ou fraude. Assim, aplica-se ao caso em tela a regra do artigo 55, 1º, ou seja, deve ser observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração. Portanto, diante do quanto analisado, verifico que houve desobediência por parte da administração ao preceituado na Lei Complementar nº 123/2006. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, para o fim de determinar a anulação do auto de infração nº 259.936, bem como da penalidade aplicada (fl. 117). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Decorrido o prazo legal para recurso, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado à fl. 55, em nome do impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003806-37.2012.403.6100 - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva lhe seja garantido o direito de excluir as receitas de terceiros (taxa de embarque, seguro e pedágios) da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando também que a impetrante possa recuperar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa selic, utilizando-se dos créditos para compensar todos os tributos federais, nos termos da IN RFB n. 900/08 e alterações, fl. 29. Alega que atua no ramo do transporte rodoviário coletivo de passageiros e transporte rodoviário de cargas. Em suas operações empresariais, seu efetivo faturamento constitui receita tributável e fato gerador da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A apuração do PIS e da COFINS é realizada pelo sistema cumulativo, pois mesmo encontrando-se no lucro real, a Lei 10.833/03 determina a tributação pelo regime cumulativo, nos termos da Lei 9.718/98. Deste modo, apura PIS e COFINS com a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo entendida como receita bruta acrescida da receita de terceiros, vez que, ao realizar a venda de passagens rodoviárias, deve cobrar em conjunto os valores referentes à taxa de embarque, pedágios e seguros. Em suma, defende ser indevida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão das receitas de terceiros na base de cálculo. Acostou documentos às fls. 30/90. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 97). Informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo às fls. 103/107. A autoridade sustenta a inexistência de norma legal que permita excluir os valores de taxa de embarque, pedágio e seguro da base de cálculo das contribuições. Requer a denegação da segurança. Este Juízo, em decisão de fls. 109/111,



indeferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 129/130). Relatado. Decido. As questões relativas à legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada foram analisadas de forma exauriente na decisão liminar, que transcrevo: A questão central posta à apreciação diz respeito ao direito de excluir, da base de cálculo do PIS e da COFINS, receitas transferidas a terceiros, consistentes em taxa de embarque, seguro e pedágios. A impetrante dedica-se ao transporte rodoviário coletivo de passageiros e transporte rodoviário de cargas. Consoante inicial, não obstante recolha Imposto de Renda pela sistemática do Lucro Real, relata que se sujeita à incidência de PIS e COFINS pelo regime cumulativo, nos termos da Lei 9.718/98, como prevê o artigo 10º, inciso XII, da Lei nº 10.833/03. Daí a incidência dos artigos 2º e 3º da referida Lei nº 9.718/98, a estipular que as contribuições serão calculadas com base no faturamento, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica - assinala-se que o 1º do artigo 3º foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Assim, a impetrante argumenta inexistir norma que autorize a ampliação da base de cálculo das contribuições (para toda e qualquer receita auferida, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, como consta no artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003). Também sustenta que, ao realizar a venda de passagens rodoviárias, são cobrados em conjunto valores referentes à taxa de embarque, pedágios e seguros, que não ingressam nos cofres como lucro da impetrante e são repassados aos prestadores dos respectivos serviços, devendo ser excluídos da base de cálculo das contribuições. Com amparo em precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, RE 346.084/PR, ainda argumenta que as expressões receita bruta e faturamento estão restritas à venda de mercadorias, serviços ou de ambos, bem como que tal ingresso de recursos não se incorpora ao patrimônio do contribuinte. Os argumentos, contudo, não convencem, uma vez que Os valores despendidos com Seguros, Taxas de Terminais e Pedágios são custos/despesas que se agregam ao preço. O destaque destes valores no bilhete de passagem é meramente para fim contábil. Esses valores são embutidos no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço. E o preço é o produto final da venda, computável como receita da empresa, inserindo-se no faturamento e, portanto, somando para a base de cálculo do PIS. (TRF4, AG 2008.04.00.006160-7, D.E. 01/07/2009) Ao integrar o preço do serviço, como custo ou despesa, a cargo da impetrante para desempenho da atividade-fim, tais valores consubstanciam faturamento ou receita bruta, porquanto provenientes da venda de serviços - em consonância com o posicionamento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal -, caracterizando efetivo ingresso de recursos que altera positivamente o patrimônio da empresa, sendo irrelevante seu ulterior destino - repasse ou pagamento dos serviços a terceiros. Ressalte-se que a base de cálculo das contribuições não se confunde com o lucro. Por outro lado, consoante afirma a autoridade impetrada, os textos legislativos não incluíram as receitas posteriormente destinadas a terceiros nas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições. É certo que o artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei 9.718/98, dispunha que para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo. Entretanto, o Poder Executivo não chegou a regulamentar a hipótese legal e a norma foi revogada antes da indispensável regulamentação do benefício, nunca concedido. Nesse sentido, julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/98, ART. 3º, 2º, III. APLICAÇÃO CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 3º, 2º, inciso III, da Lei 9.718/98, condicionou sua aplicação (eficácia) à edição de normas regulamentadoras pelo Poder Executivo. Esse dispositivo legal, todavia, antes de ser regulamentado, veio a ser revogado pela Medida Provisória 1.991-18/2000. 2. Inexiste permissivo legal vigente e eficaz que permita a exclusão das transferências de receitas para outras pessoas jurídicas da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Ante a ausência de crédito em favor dos contribuintes, resta prejudicado seu Recurso Especial, que versava exclusivamente sobre compensação. 4. Recurso Especial da União (Fazenda Nacional) provido. Recurso Especial dos contribuintes prejudicado. (RESP 749340, Segunda Turma, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 12/09/2007) Não se vislumbra, portanto, plausibilidade nos fundamentos da impetração. Os valores da taxa de embarque, do seguro e do pedágio, ainda que posteriormente desembolsados e repassados a terceiros, foram incorporados ao patrimônio da empresa, constituindo receita bruta, base de cálculo das contribuições combatidas. Ademais, a exclusão de determinada parcela da base de cálculo somente pode ser feita por determinação legal, in casu, inexistente. A propósito, alguns precedentes das Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELO ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DESTINAÇÃO. APURAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. VALORES INCONTROVERSOS. LEVANTAMENTO. 1. Na hipótese, em sede de cumprimento de sentença, busca-se a apuração do valor devido a título de PIS, ante a decisão judicial transitada em julgado que afastou, na consideração da base de cálculo do tributo, a aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. 2. Ainda que não se tenha discutido na presente ação a incidência do PIS especificamente sobre os valores recebidos pela impetrante a título de seguro, pedágio e taxas de embarque, neste momento, a discussão sobre se tais valores integram a base de cálculo do tributo se mostra pertinente, não representando inovação indevida ou ampliação do objeto do processo. Isto porque apenas se pode admitir a conversão em renda dos

valores que representem a legítima incidência do PIS sobre a atividade da impetrante, respeitada a base de cálculo assentada pela coisa julgada, ou seja, o faturamento (resultado das vendas de bens e serviços), nos termos em que definido na LC n 70/91 e na LC n 07/70, inclusive, com as alterações de alíquota levadas a efeito pela Lei n 9.718/98. Todos os valores que escapem à incidência do tributo nos termos da legislação pertinente, portanto, não podem servir de base de cálculo.3. Deveras, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, restou firmada tão-somente a inconstitucionalidade da base de cálculo sobre quaisquer receitas da empresa, restando legítima, todavia, a incidência do PIS sobre a base de cálculo tida como o faturamento (resultado das vendas de bens e serviços), nos termos em que definido na LC n 70/91 e na LC n 07/70.4. Os valores recebidos dos passageiros a título de seguro, pedágio e taxas de embarque pela empresa transportadora, ainda que sejam destinados ao repasse posterior a terceiros, não deixam de se enquadrar na definição de faturamento proposta pela legislação antes citada, uma vez que representam ingressos provenientes da venda do serviço de transporte de passageiros, atividade-fim da empresa. Ainda que sejam, em momento posterior, destinados ao pagamento de outras despesas, pelo menos temporariamente incorporaram o patrimônio da impetrante, sendo, portanto, tributáveis. Somente por determinação legal pode se prever as formas de isenção ou exclusão da base de cálculo do tributo. Ademais, os diplomas legais pertinentes em nenhum momento incluíram tais verbas no rol das exclusões da base de cálculo do PIS, não podendo, portanto, ser abatidas, ante a ausência de previsão legal.5. Assim, não assiste razão à recorrente, que pretende fazer prevalecer os cálculos da Contadoria que não computaram na base de cálculo do tributo devido as verbas recebidas a título de seguro, pedágio e taxa de embarque.6. Quanto a condicionar-se o levantamento da parte dos depósitos devidas à impetrante, na forma em que reconhecida pela União, à preclusão da decisão, assiste razão à recorrente. Trata-se, apenas, de possibilitar a imediata execução da sentença quanto à parcela incontroversa, de maneira que, ao menos quanto aos valores reconhecidos pela parte contrária, impõe-se o imediato levantamento. Quanto à parcela controvertida, apenas após o esgotamento da discussão é que será possível a destinação dos depósitos.7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG 2008.04.00.040960-0, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 28/07/2009)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE PARCELA REPASSADA À RODOVIÁRIA. COMPENSAÇÃO. 1. Não são passíveis de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, recolhidas por empresa dedicada ao transporte intermunicipal de passageiros, da parcela correspondente a 11% do valor da passagem paga pelos usuários, repassada às estações rodoviárias. 2. Adotada essa orientação em outro mandado de segurança impetrado pela mesma empresa, esta não tem direito de compensar valores recolhidos a título de contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre a parcela correspondente a 11% do valor da passagem paga pelos usuários, seja qual for o período. (TRF4, AC 200571020038503, Primeira Turma, Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 23/02/2010)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAL. EXCLUSÃO DA PARCELA REPASSADA À RODOVIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE FATURAMENTO. 1. A receita obtida com a venda de passagens aos usuários integra o faturamento da pessoa jurídica prestadora de serviços de transporte intermunicipal. Para efeito de cálculo do PIS e da COFINS, descabe a exclusão da parcela reservada às rodoviárias, haja vista que tal possibilidade não está prevista no rol de exceções de que trata a lei. 2. Precedentes do STJ em casos similares. 3. Apelação desprovida. (TRF4, AMS 200371020058840, Segunda Turma, Relator DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJ 06/07/2005)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ART. 3º, 2º, III. EXCLUSÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. REVOGAÇÃO. ART. 3º, 5º E SEQUINTE. 1. A Lei nº 9.718/98, em sua redação original, ao tratar da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, em seu art. 3º, 2º, III, possibilitou a exclusão das parcelas que, computadas como receita, tenham sido transferidas para outra pessoa jurídica, observando-se as normas regulamentares a serem expedidas pelo Poder Executivo. 2. A necessidade de disciplinar tal exclusão por norma regulamentar não afronta o princípio da legalidade ou mesmo qualquer outro princípio constitucional tributário. Trata-se de benefício fiscal, cujo exercício depende de regulamentação a indicar expressamente a natureza e os limites desses valores que poderiam ser excluídos da base de cálculo das contribuições, conforme consta do dispositivo legal. 3. Entretanto, antes mesmo de qualquer regulamentação, o referido dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 09/06/2000 e reedições. A revogação do referido benefício não conduz à idéia de que o dispositivo legal gozava de aplicabilidade imediata. Tal dispositivo, ante a ausência de regulamentação pelo órgão competente e tendo em vista a sua revogação pela citada MP, jamais teve eficácia, não podendo ser garantida a exclusão dos valores transferidos para outras pessoas jurídicas, conforme pleiteado, tampouco assegurada a compensação pretendida, face à inexistência de indébito. 4. Prejudicado o pedido de compensação face à inexistência do indébito. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AMS 285770, Sexta Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 08/09/2011)Tampouco se verifica violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. A tributação observa os estritos limites da lei, tomando por base a existência de faturamento da empresa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade, da razoabilidade ou da segurança jurídica. Não há demonstração de que a incidência dos tributos inviabilize o

exercício das atividades pela impetrante ou que o seu patrimônio esteja sendo demasiadamente reduzido pela tributação. Ausente regulamentação voltada a excluir receitas transferidas a outras pessoas jurídicas da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal situação se aplica a todos, de forma igualitária. A impetrante, portanto, não faz jus à pretendida redução da base de cálculo, pelo que resta INDEFERIDO o pedido liminar. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Considerados devidos os recolhimentos, não há falar em repetição ou compensação tributária. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I. e Comunique-se.

**0004508-80.2012.403.6100** - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA (SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante do ofício juntado às fls. 93. Vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09. Intime-se.

**0004753-91.2012.403.6100** - PANALPINA LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP  
Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a concessão de medida para determinar a anulação de débitos referentes às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01. Em sede liminar, requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos e a expedição do certificado de regularidade do FGTS (CRF). Alega que ajuizou a medida cautelar nº 2001.61.00.025085-0 para depositar os valores supostamente devidos a título das contribuições instituídas pela LC nº 110/01, até o trânsito em julgado da ação declaratória nº 2001.61.00.027805-6, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade das referidas contribuições. Aduz que, antes da prolação da sentença, desistiu dos feitos e requereu a conversão em renda dos depósitos efetuados em favor da Caixa Econômica Federal. No entanto, foi surpreendida com a informação de existência de débitos referentes a recolhimentos a menor efetuados no período de janeiro/2002 a julho/2003, no importe de R\$ 51.079,49, correspondentes a juros pelo atraso na realização dos depósitos judiciais efetuados. Sustenta que os débitos impedem a expedição de certificado de regularidade do FGTS, e foram atingidos pela decadência, não podendo ser objeto de cobrança, bem como ocorreu a prescrição, pois não houve ajuizamento de ação judicial cobrando os supostos débitos. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/228. Este Juízo, em decisão de fls. 234, postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. A impetrante efetuou o depósito judicial da integralidade do débito, requerendo a suspensão da exigibilidade (fls. 238/241). A decisão de fls. 242 suspendeu a exigibilidade dos débitos relativos às diferenças no recolhimento do FGTS até a data de 06/03/2012, concedendo a liminar para que referidos débitos não constituam óbice à expedição da renovação do Certificado de Regularidade do FGTS. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 252/256, arguindo, preliminarmente, carência da ação por não existir interesse de agir, visto que não caracterizado qualquer ato ilegal. Alega, no mérito, que os depósitos efetuados na ação nº 0025085-65.2001.403.6100 foram insuficientes para quitar os débitos referentes às contribuições da Lei Complementar nº 110/2001, restando devida a quantia de R\$ 51.032,54, correspondente a multa. O Ministério Público Federal, por não vislumbrar a existência de direito social ou individual, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 258/259). É o relato. Decido. A preliminar de ausência de interesse de agir, na verdade, confunde-se com o próprio mérito da causa. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de decadência e prescrição dos valores devidos, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII. EC N.S 1/69 E 8/77. CTN, ART. 173 E 174. LEIS N.S 3.807/80 (ART. 144), 5.107/66 E 6.830/80 (ART. 2., PAR. 9.). DECRETO N. 77.077/76 (ART. 221). DECRETO N. 20.910/32. SUMULAS 107, 108 E 219 TFR.1. O FGTS não tem a natureza jurídica das contribuições previdenciárias, isto sim, compatibilizando-se com aquelas de feição social, portanto, não espelhando tributos, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. Assim compreende-se mesmo para o interregno anterior a EC 8/77. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Embargos acolhidos. (REsp 35124/MG, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/1997, DJ 03/11/1997 p. 56205) EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FGTS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA. As contribuições previdenciárias, inclusive do FGTS, só mantiveram a natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, quando perderam esta

característica e passaram a ser consideradas contribuições sociais, com prazos de decadência e prescrição não mais regulados pelo Código Tributário Nacional. Precedentes do STF e do STJ. Recurso provido. (REsp 427740/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 21/10/2002 p. 291) Afastadas as alegações de decadência do direito de lançar e da prescrição do direito de cobrança dos valores discutidos nos autos, verifico que assiste razão à autoridade impetrada. Vejamos. Compulsando os autos, mais precisamente o doc. 13 juntado aos autos com a petição inicial, constata-se que o impedimento informado para a negativa de expedição da certificação de regularidade é a existência de débitos referentes a diferenças no recolhimento do FGTS. As consultas juntadas em seguida, em nome da empregadora Panalpina LTDA, ora impetrante, demonstra as diferenças citadas, bem como as respectivas competências. Constata-se, portanto, que as diferenças concernentes são correspondentes aos períodos dos depósitos realizados nos autos da ação cautelar de depósito nº 2001.61.00.025085-0. Além do que, com relação aos depósitos realizados nos autos acima citado, a autoridade impetrada informou que os valores em cotejo revelam que a quantia depositada em juízo estava aquém do débito devido pela empresa impetrante, o que redundou na existência de débito pendente de regularização na monta de R\$ 51.032,54, em 17.01.2012 (sic - fl. 255). Destarte, havendo o pagamento a menor dos valores, correta a incidência de juros de mora sobre as importâncias devidas. Os juros moratórios constituem a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, ou no retardamento na devolução do capital alheio. Funciona como uma indenização pelo retardamento na execução do débito. Portanto, verifico que a conduta da autoridade impetrada está em consonância com o quanto determinado pela legislação, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004905-42.2012.403.6100 - VITOR DARKOUBI - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Recebo o agravo retido às fls. 59/87, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 48/49 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrado para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Diante da petição de fls. 93/94, manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

**0006250-43.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP283304 - ALESSANDRA DE JESUS SILVA) X PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de para: autorizar os advogados regularmente constituídos pela impetrante a terem vistas fora de Cartório por até cinco dias, se necessário, bem como extrair cópias e compulsarem os autos do procedimento preparatório da ação civil pública e respectivo inquérito civil público o qual tramita na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região sob o nº 000717.2011.02.000/00. Ao final, postula seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar, fl. 14. Alega, em síntese, que há cerceamento ao direito da impetrante de ter acesso aos autos do inquérito civil público e procedimento preparatório para ação civil pública, o que, a seu ver, é ilícito e inconstitucional. Aduz que o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública nº 0000108-81.2012.502.0081, distribuída a 81ª Vara do Trabalho de São Paulo, lastreado em supostos fatos levantados em inquérito civil público. A impetrante tem prazo para elaboração e apresentação de defesa naquela ação civil pública, tendo sido designada audiência para o dia 24/07/2012 às 13 horas. Para tanto, extraiu cópia desta ação e verificou que nela não consta cópia completa do inquérito civil público que a fundamentou, sendo imperiosa a vista, bem como para extração de cópia pela impetrante. No entanto, por duas vezes requereu vista dos autos e o Ministério Público do Trabalho indeferiu seus pedidos. Fundamenta o seu direito na aplicação analógica da Súmula Vinculante nº 14 do STF, que se refere ao direito de acesso aos elementos de prova - documentos em procedimento investigatório, no âmbito criminal. A análise da liminar foi postergada (fls. 48 e verso). Às fls. 52/54 retorna a impetrante requerendo a concessão de medida liminar. Esclarece que o pedido administrativo de vista dos autos do inquérito civil público foi indeferido, sob o fundamento de estar arquivado, bem como que seria possível a obtenção de cópia nos autos da ação civil pública. Trouxe a impetrante cópia da ação judicial, para o fim de comprovar a falta de peças do inquérito civil público (100 folhas), a justificar a propositura da presente demanda (fls. 55/291). O Juízo determinou se aguardasse a vinda das informações (fl. 294). Informações às fls. 303/308. A autoridade aduz que, em 24/04/2012, foi deferida a extração de cópias dos autos do Inquérito Civil em discussão. Postula a denegação da segurança. Com vistas à impetrante para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 309), confirma que a autoridade impetrada disponibilizou os autos para cópia. Insiste, contudo, na concessão da segurança, alegando que a autoridade coatora só deferiu a extração de cópias por ter conhecimento da presente ação. (fls. 312/314). O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção

no feito (fls. 316/318). É o relato. Decido. A própria impetrante confirma que a autoridade impetrada disponibilizou o inquérito civil público para extração de cópias, em face de ulterior decisão na órbita administrativa, datada de 20/04/2012 (fl. 308). Conquanto pugne pela concessão da segurança, deixa de relatar qualquer dificuldade ou obstáculo para obtenção das respectivas peças, indispensáveis ao regular exercício do direito de defesa de seus constituintes (fls. 312/314). Ainda que a mudança de posicionamento da impetrada tivesse decorrido da propositura desta medida judicial, tal se deu antes mesmo de o pedido liminar ser apreciado. Não se pode dizer, portanto, que a disponibilização do inquérito se deu por cumprimento de decisão judicial, a ser confirmada em sede de sentença. Tornou-se desnecessário, portanto, o provimento jurisdicional de mérito. Caracterizada a falta de interesse processual superveniente, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I. Comunique-se.

**0006564-86.2012.403.6100 - CLAUDIO BERNARDES(SP260849 - ELIZABETI APARECIDA PICHITELLI DE ROBBIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a retificação da declaração de Imposto de Renda exercício 2010 ano base 2009 alterando de modelo simplificado para o modelo completo para tanto recolhendo a diferença apurada pela inversão do modelo, fl. 06. O impetrante, por equívoco, fez sua declaração de IR 2010 ano base 2009 no modelo simplificado, gerando direito à restituição do valor de R\$ 1.480,62. Contudo, entende que o correto seria fazê-la no modelo completo, quando a restituição seria de R\$ 561,45. Ressalta que não houve notificação ao Contribuinte, portanto, nenhum lançamento do fisco, sendo que após exercícios seguintes o impetrante se deu conta do erro na escolha do modelo. Pugna pela retificação do modelo da declaração de IR, uma vez que não ocorreu a notificação do lançamento, com a correção da declaração e recolhimento da diferença apontada, com fulcro no artigo 147 e 1º do Código Tributário Nacional. Acostou documentos às fls. 08/17. Não houve apreciação liminar diante da ausência de pedido expresso (fl. 21). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 26/29, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito, em razão da ausência de interesse público (fls. 31/33). Relatado. Decido. O pedido voltado à retificação de declaração de IR com alteração de modelo simplificado para o modelo completo não deve ser acolhido. O impetrante aduz, quanto aos fatos, ter apresentado a Declaração de Imposto de Renda Exercício 2010, ano base 2009, no modelo simplificado, colocando somente a soma do resultado final considerando tão somente o valor que obteve de lucro e despesas desprezando os detalhes chegando ao saldo de R\$ 39.923,80 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos) base para cálculo do Carne Leão, R\$ 2.889,61 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) gerando portanto direito a restituição do valor de R\$ 1.480,62 (um mil quatrocentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos). Ainda, como sustento de sua pretensão, alega ter se confundido no momento do preenchimento da declaração, com inversão na transmissão do valor recolhido em modelo diverso do que deveria ser, ou seja, o impetrante deveria tê-la apresentado no modelo completo informando os dados e fatos discriminados à fl. 03. Ao que exsurge da causa de pedir, além de ter se equivocado no preenchimento dos valores dos rendimentos quando da declaração, o impetrante confundiu-se na escolha do modelo utilizado - simplificado, ao invés de completo - vale dizer, optou pelo desconto simplificado que implica substituição das deduções previstas em lei. Busca, agora, com fulcro no artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional, não simplesmente retificar os erros no preenchimento dos dados - para tanto não seria necessária a prestação jurisdicional -, mas retratar-se quanto à opção de regime de tributação, o que não encontra amparo na norma invocada. Tal retratação é vedada pelo sistema quando esgotado o prazo de apresentação das declarações. Veja-se o disposto no artigo 18 da Medida Provisória nº 2.189-49 de 23/08/2001, que altera a legislação do Imposto de Renda: Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. Ainda, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.007/2010, artigo 7º, 3º: Após o último dia do prazo de que trata o caput do art. 5º, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de opção por outra forma de tributação. Como bem ressaltou a autoridade impetrada, a Secretaria da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida para regulamentar a matéria e dando vazão ao que foi delineado no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001, determinou ser definitiva tal opção, exceto no caso de o contribuinte mudar de idéia dentro do prazo estabelecido para a entrega das respectivas declarações. Assim, uma vez ultrapassado esse prazo, somente serão admitidas retificações de declaração para corrigir erros cometidos no seu preenchimento. Por óbvio que o exercício de opção não caracteriza erro. (fls. 28 verso/29, grifo nosso) Não se verifica, portanto, ilegalidade administrativa na regulamentação do prazo dentro do qual o contribuinte deverá optar pelo regime de tributação. Ainda, impõe-se reconhecer a impossibilidade de retificação da declaração de IR que não apresente o mesmo regime de tributação da declaração originariamente apresentada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. TROCA DE MODELO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte que optou em apresentar a declaração de imposto de renda pelo modelo simplificado não pode, após o

prazo de entrega, retificá-la através do modelo completo, nos termos da MP nº 2.189-49/2001, IN/SRF nº 15/2001 e IN/SRF 185/2002.2. Apelação e remessa oficial providas.(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.70.05.000799-0/PR, 1ª Turma, Relator Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 1º/07/2009)Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).Custas ex lege.P.R.I. e Comunique-se.

**0008278-81.2012.403.6100 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, visando seja autorizado à Impetrante ter direito ao parcelamento dos débitos do FGTS. Em sede liminar visa o deferimento de seu pedido de parcelamento, negado em 1º de fevereiro de 2012.O impetrante alega que possui débitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) relativos às competências de 06/2002 e 01/2006, em sua matriz de CNPJ nº 63.058.325/0001-45, e de 05/1993 a 09/1993, em sua filial de CNPJ nº 63.058.325/0002-26.Em 21/09/2011, deu entrada no pedido de parcelamento de todos os débitos junto à Caixa Econômica Federal e, após cumprir diligências feitas pela instituição bancária, teve seu pedido indeferido, uma vez que não pode individualizar os empregados, nº de PIS, data de admissão, valor da remuneração, endereço, dentre outros. Acrescenta que, diante da impossibilidade de individualização dos débitos, publicou Edital de Convocação dos Empregados, no Jornal Diário de Guarulhos, a fim de prestar as informações requeridas.O indeferimento de seu pedido de parcelamento está a causar prejuízos irreparáveis à impetrante, vez que sua base de atuação é o Contrato de Permissão para Prestação de Serviços Públicos de Movimentação e Armazenagem de Serviços Públicos em EADI, que exige intermitente regularidade de sua licença de operação no SICAF, necessitando, para tanto, dispor de Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos federais e FGTS.Acostou os documentos de fls. 27/87.A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 91).Às fls. 94/97 a impetrante reitera seu pedido de liminar para que seja deferido o parcelamento de débitos de FGTS, negado em 01/02/2012, com a conseqüente expedição do Certificado de Regularidade Fiscal - CRF, tendo em vista que, em 14/05/2012, a Receita Federal do Brasil expediu Relatório de Avaliação de Local/Recinto Alfandegado, noticiando a lavratura de dois autos de infração: um de advertência e outro de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia a contar de 15/05/2012, até que a situação da impetrante perante o FGTS volte à regularidade.Diante da demonstração do periculum in mora (multa diária arbitrada à impetrante até que demonstre a sua situação de regularidade no tocante ao FGTS de seus empregados), foi apreciado o pedido liminar, mesmo antes da vinda das informações, restando indeferido o pleito (fls. 98/99 verso).O Gerente da CEF prestou as informações de fls. 115/118. Aduz, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 120/121).Relatado. Decido.A preliminar suscitada, falta de interesse processual, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A controvérsia acerca da ocorrência ou não de ato ilegal imputável à autoridade impetrada é objeto do writ e sua apreciação caracteriza julgamento de mérito.Por sua vez, as questões relativas à legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada foram analisadas de forma exauriente na decisão liminar, que transcrevo:O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.Da documentação acostada à inicial, verifica-se Solicitação de Parcelamento de Débitos de Contribuições Sociais da LC nº 110/2001, na forma da Lei nº 10.522/02, datada de 12/09/2011 (fls. 59/61), tendo a Gerência de Filial FGTS São Paulo - CEF expedido comunicado à impetrante para apresentação de documentação complementar - exigências necessárias para a análise do requerimento (fls. 62/63). A impetrante apresentou documentos (fls. 64/67), além de Solicitação de Parcelamento de Débito junto ao FGTS, na forma da Lei nº 8.036/90 (fl. 65), porém não demonstrou o cumprimento total das exigências enumeradas, que consistiam na apresentação de Comprovantes/Protocolo de Confissão de Não Recolhimento dos Valores devidos de FGTS devidamente assinados (pelo representante legal da empresa) para as competências e CNPJ abaixo e demais competências devidas pela empresa. Geradas no aplicativo SEFIP (código 115, 150 ou 155) relativos a empregados nas categorias 1 a 7, identificados na modalidade 1 - confissão, excluindo-se os empregados para os quais já houve recolhimento, identificando estes na modalidade 9. Na reiteração de exigências, fl. 68, foram apontadas as competências 06/2002 e 01/2006, do CNPJ nº 63.058.325/0001-45, e 05/1993 a 09/1993, do CNPJ nº 63.058.325/0002-26. Quanto aos débitos objeto de execução fiscal, assinalou-se ser necessária a desistência dos embargos à execução.Em suas manifestações ulteriores, a impetrante informou que os débitos são oriundos de multa pela falta de recolhimento de FGTS que foram quitados em ações trabalhistas. Por este motivo, que a Empresa não consegue individualizar quais os empregados, nº de PIS, data de admissão, valor da remuneração, endereço e outros, para as competências 06/2002; 01/2006 do CNPJ nº 63.058.325/0001-45 e 05/1993 a 09/1993 do CNPJ nº 63.058.325/0002-26, que são geradas no aplicativo SEFIP relativos a empregados nas categorias 1 a 7, conforme consta na execução fiscal nº 0006874-11.2007.403.6119, ajuizada pela Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional (...) outrossim, não possui embargos à execução fiscal ajuizada para o número da CDA nº 2007 02027 (fls. 69/71). Reiterou a impossibilidade de proceder à individualização exigida e acabou por informar a expedição de Edital de Convocação dos Empregados (fls. 72/73 e 83/84). Sustenta, nesta sede, ter direito líquido e certo ao parcelamento, dada a impossibilidade material de apresentar todas as informações exigidas administrativamente para o deferimento do pedido, que restaram supridas pelo Edital de Convocação. Contudo, em juízo de cognição sumária, não há como concluir pela alegada violação a direito da impetrante, dada a precariedade dos elementos probatórios. Não resta demonstrada a origem dos débitos que justificaria a impossibilidade material de prestação de informações. Conquanto se afirme corresponderem a multas pela falta de recolhimento de contribuições quitadas em ações trabalhistas - o que permitiria, a princípio, obtenção de dados nas respectivas reclamatórias -, a impetrante relaciona tais débitos à execução fiscal nº 0006874-11.2007.403.6119. Consulta ao sistema processual, cuja juntada se determina, revela que o processo executivo tramita na 3ª Vara Federal de Guarulhos, tendo por objeto a CDA nº 2007702027. Também revela que foram opostos embargos à execução nº 0009291-29.2010.403.6119, com julgamento de improcedência em 08/07/2011, pendente de recurso no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pelo teor da sentença prolatada nos embargos à execução - cujos autos contam com mais de cinco mil páginas, certamente contendo informações necessárias ao pedido de parcelamento - verifica-se que são executados débitos relativos a contribuições fundiárias típicas, bem como contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, que ostentam natureza tributária, com regime de parcelamento próprio - artigo 13-A da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Ora, a pendência dos embargos à execução, cuja existência foi negada pela impetrante (fl. 71), já conduziria ao indeferimento do pedido de parcelamento, consoante disposto na Resolução nº 615/09 do Conselho Curador do FGTS (fl. 62). Nada há sobre eventual pedido de desistência naqueles autos. Assinale-se que a Resolução nº 615/09 tem como fundamento de validade o artigo 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036/90, que estabelece ser da competência do Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. Dentre suas normas cumpre destacar o item 10.1: Os débitos objeto de execução fiscal com embargos não poderão compor acordo de parcelamento. Ainda, o item 12.4: Cabe ao devedor oferecer a individualização dos valores às contas dos respectivos trabalhadores, quando do recolhimento da parcela, incumbindo ao Agente Operador do FGTS estipular prazo e condições para cumprimento dessa obrigação, quando o devedor apresentar justificativas formais (item 12.4.1). Como se vê, as exigências impugnadas contam com respaldo legal, porquanto se delegou a elaboração do regime de parcelamento de créditos fundiários ao Conselho Curador do FGTS, sempre com o propósito de promover o depósito das contribuições nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores. Tal benefício impõe ao empregador-contribuinte a observância dos requisitos traçados, ressaltando-se que teve oportunidade para manifestação e complementação de documentos. A rigor, nem é possível afirmar que os débitos que se busca parcelar sejam todos objeto do executivo fiscal. Tampouco que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, dispõe de todas as informações necessárias à individualização das contribuições devidas pela impetrante - especialmente quanto às obrigações não cumpridas no tempo e na forma da lei, como débitos decorrentes de Notificação da Fiscalização do Trabalho ou de sentenças trabalhistas, por exemplo. Nesse quadro, não há como conceder liminar voltada ao deferimento do pedido de parcelamento. Também não ampara tal pretensão os argumentos concernentes ao devido processo legal, que só poderiam conduzir ao reconhecimento de eventual nulidade procedimental, não requerido neste writ. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Acrescente-se que as informações prestadas pela autoridade impetrada apenas confirmam que não há como concluir pela alegada violação a direito da impetrante. Veja-se (fls. 117/118): (...) inexistente nos autos prova pré-constituída do direito da impetrante apta a ensejar a demonstração da lesão ao seu suposto direito. Ora, a empresa impetrante apresentou apenas a carta (doc.09) onde explica que os débitos das filiais 63058325/0001-45 e 63058325/0002-26 são relativos à multa, cujo débito original foi quitado em ações trabalhistas. Com relação a esses dois CNPJ, os valores quitados em ação trabalhista já foram incluídos no sistema FGTS para abatimento do débito e, para estes, não há valores pendentes de individualização. Por seu turno, o edital publicado (doc.11) faz referência apenas aos CNPJ 63.058.325/0001-45 e 63.058.325/0002-26, não mencionando a única filial com valores a individualizar, qual seja: 63.058.325/0003-07. Como se não bastasse, a empresa impetrante deixou de apresentar informações para a matriz (63.058.325/0001-45), nas competências compreendidas no período de 06/2002 e 01/2006. Conclui-se, do exposto, que a impetrante não demonstrou na órbita administrativa o cumprimento das exigências estabelecidas para o parcelamento, não se verificando ilegalidade no ato da autoridade que indeferiu o pedido. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I. e Comunique-se.

**0008584-50.2012.403.6100 - JUVENAL GONCALVES DE FARIA X MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes buscam medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos que lhe foram apresentados, cujos, protocolos receberam os números: 04977.002176/2012-61, datado de 08/02/2012, 04977.002706/2012-71, datado de 01/03/2012 e 04977.004055/2012-54 datado de 22/03/2012, especialmente o primeiro pedido formalizado há quase 90 dias. Ao final, postula pela concessão da segurança pleiteada. Acostou documentos de fls. 11/32. O pedido liminar foi indeferido às fls. 37 e verso. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 46/47). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 49 e verso), opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relato. Decido. Da análise da certidão de registro de imóvel acostada às fls. 21/23, é possível depreender que a parte impetrante (Maria Aparecida Bueno de Faria, mais especificamente) figurou como requerente em ação movida contra o Banco do Brasil S/A, com vistas a tornar sem efeito a penhora registrada sob nº 04, nesta matrícula imobiliária. Na Av. 08, de 10/11/2011, constou o cancelamento da arrematação registrada sob nº 06). Demonstrado está o interesse na causa voltada à apreciação dos pedidos administrativos -protocolos nºs 04977.002176/2012-61, 04977.002706/2012-71, 04977.004055/2012-54, que envolvem o imóvel aforado, perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifica-se, às fls. 24/30, os requerimentos administrativos concernentes ao cancelamento da inscrição do imóvel em nome do Banco do Brasil S/A, protocolos nºs 04977.002176/2012-61, datado de 08/02/2012, 04977.002706/2012-71, datado de 01/03/2012 e 04977.004055/2012-54, datado de 22/03/2012. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. In casu, em que pesem as alegações da autoridade impetrada no sentido de que o pedido administrativo nº 04977.002176/2012-61, reiterado sob os nºs 04977.002706/2012-71 e 04977.004055/2012-54, foi protocolado recentemente, em 08/02/2012, suas alegações genéricas sobre o volume de serviço e a carência de recursos por parte da Superintendência são insuficientes a afastar a omissão estatal em face dos comandos legais, voltados à análise dos requerimentos em prazo razoável. Não desconsidera este Juízo que deve ser observada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Contudo, as informações da autoridade impetrada são datadas de 04/06 e protocoladas em 12/06/2012, sem manifestação alguma quanto à data provável para início da análise do pedido administrativo objeto da lide. Conquanto esteja caracterizado ato omissivo e ilegal por parte da autoridade impetrada, uma vez ultrapassados os prazos legais, não há como determinar a imediata apreciação do pedido administrativo (cancelamento da inscrição em nome do Banco do Brasil S/A como foreiro responsável pelo imóvel de RIP nº 6213.0004866-28), que depende de análise da documentação pertinente e eventual complementação de informações, na órbita administrativa, impondo-se a fixação de prazo razoável. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da presente decisão, aprecie conclusivamente os requerimentos administrativos dos impetrantes sob os nºs 04977.002176/2012-61, 04977.002706/2012-71 e 04977.004055/2012-54. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se a autoridade, com urgência, para cumprimento da decisão. P. R. I.

**0008595-79.2012.403.6100** - REFABRA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIXADORES LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 164, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

**0010510-66.2012.403.6100** - PABLO EDILMAR LOPEZ (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva liminar para determinar à autoridade impetrada



que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 004977.004042/2012-85, protocolado em 21/03/2012, a fim de que a titularidade do imóvel consistente no apartamento 51 - Torre Queen's - Res. The Penthouse, localizado na Av. Marcos Penteado de Uchoa Rodrigues, s/nº, em Santana de Parnaíba/SP, seja transferida para o nome do impetrante. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29). Informações às fls. 34/337, no sentido de que vem analisando os referidos processos administrativos, mas que não os concluiu por falta de condições técnicas de cumprir os prazos legais. É o relatório. Decido. Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 15/19, é possível depreender que o impetrante adquiriu, por meio de escritura pública, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, à fl. 22, o requerimento de averbação da transferência protocolado pelo impetrante, em 21/03/2012 (nº 04977.004042/2012-85). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. Não obstante as informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca do elevado número de processos e reduzido número de funcionários, as alegações são vagas, porquanto nada esclarecem sobre a ordem cronológica e não permitem aferir a perspectiva de atendimento da postulação dos impetrantes em prazo não muito distante. Nesse quadro, não há como afastar a apontada omissão, uma vez que o requerimento foi formulado em 21/03/2012, há três meses, e ainda pende de análise inicial. Contudo, nesta oportunidade, só se mostra possível determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento administrativo. Posto isso, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao requerimento administrativo da impetrante sob nº 04977.004042/2012-85, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Intime-se a Advocacia Geral da União para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000863-47.2012.403.6100** - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 417/552. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008862-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008862-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO RYOJI NAKAYAMA X TEREZINHA APARECIDA BISSOLI CARRARA X GIUSEPPE MARIANO CARRARA  
Vistos. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040450-33.1999.403.6100 (1999.61.00.040450-8)** - MARIA DE LOURDES MARQUES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
Ciência da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado na decisão de fls. 54. Intime-se.

**0009267-24.2011.403.6100** - DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE X PAULO SERGIO SILVESTRE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0011664-22.2012.403.6100 - WALTER JOSE GODINHO MEIRELES(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP295667 - FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar na qual a Requerente objetiva a concessão de liminar pugnando pela sustação do protesto do título emitido sob nº 0642-22/06/2012-52 (1º Ofício de Protesto de Títulos de São Paulo). Alega que a requerida está cobrando através de ação de execução fiscal o valor de R\$ 30.706,95, referente a multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho, por infração ao artigo 66 da CLT e previstas no artigo 75 da mesma legislação. Referidas multas foram inscritas em dívida ativa, gerando o ajuizamento da execução fiscal nº 00236002020085020089, em curso perante a 89ª Vara do Trabalho da Capital/SP. Informa que o crédito foi constituído em 05/07/2001 e a ação de execução fiscal foi proposta somente em 18/12/2007, inicialmente, em face da Eletroforte, empresa da qual o requerente era sócio. Em 01/11/2010 foi proferido despacho pelo Juízo trabalhista deferindo a inclusão do requerente como responsável pelo débito tributário. Defende a ocorrência da prescrição e a impossibilidade do redirecionamento do débito aos sócios, uma vez que houve decretação de falência da empresa devedora, o que constitui forma de dissolução regular da sociedade. A título de ação principal, alega que será proposta ação declaratória de inexigibilidade de créditos cumulada com outros pedidos. É o breve relato. Decido. Antes de adentrar na análise do pedido liminar, consigno que a presente demanda foi recebida por esta 3ª Vara Cível, apenas, em 28/06/2012, tendo vindo à conclusão às 19 horas. Da documentação juntada aos autos, verifica-se que o requerente WALTER JOSE GODINHO MEIRELES foi citado, em 14/04/2010, para pagamento do débito constituído por meio das Certidões de Dívida Ativa nºs 8050502508000 e 80505025007977, objeto da execução fiscal nº 00236-2008-089-02-00-6 proposta pela União, perante a 89ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 30/31). Esses são os títulos levados a protesto (fl. 34), que se busca sustar, ressaltando-se que os créditos decorrem de multa por infração à legislação trabalhista (fls. 14/15). Os autos de infração não acompanham a inicial. Sua citação foi determinada em face da condição de sócio-gerente da empresa ELETROFORTE ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA., que teve sua falência decretada em 04/06/2003 (fls. 16/21), após manifestação da União de fls. 23/28, ressaltando-se a responsabilidade do administrador pela prática de atos com infração à lei - a exequente não se refere à dissolução irregular e afirma que o ato ilícito está na própria origem da dívida. Não foi juntada aos autos cópia da decisão que deferiu o pedido de inclusão. Outras peças do processo executivo não foram trazidas - o que inviabiliza a apreciação da liminar -, para que se pudesse verificar a existência de eventuais defesas ofertadas pelo requerente (exceção de pré-executividade ou embargos) e a preclusão de certas matérias suscitadas. Assinale-se que a citação se deu há mais de dois anos. Conquanto não se negue a possibilidade de discussão sobre responsabilidade de sócios e administradores por créditos da União, inscritos em dívida ativa, mediante ação declaratória, a rigor, a sede própria para o debate sobre o redirecionamento do executivo fiscal, sua extinção ou a prescrição dos créditos por inércia na propositura da demanda satisfativa em face do requerente, é o Juízo da execução, onde podem ser verificadas hipóteses suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Também naquela sede deveria ser oferecida garantia idônea para viabilizar a discussão do crédito com suspensão de sua exigibilidade, evitando-se medidas restritivas em nome do requerente. Ante a precariedade dos elementos probatórios para apreciação das questões suscitadas, não se vislumbra fumus boni iuris para o deferimento da medida liminar, que resta INDEFERIDA. Cite-se a União para resposta. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049201-77.1997.403.6100 (97.0049201-0) - CELSO SEBASTIAO ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SEBASTIAO ALVES**

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 6879

### DESAPROPRIACAO

**0020115-09.1970.403.6100 (00.0020115-4)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E SP048910 - SAMIR MARCOLINO E SP082618 - VIDAL SION NETO) X CESAR WERNECK DE SOUZA E SILVA E OUTROS(SP028808 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0039259-36.1988.403.6100 (88.0039259-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO (FRANCISCO ASSIS MACHADO)(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

1. Dê-se ciência aos requerentes do desarquivamento dos autos, bem como acerca do cancelamento da restauração de autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (cinco) dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

### MONITORIA

**0000548-34.2003.403.6100 (2003.61.00.000548-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X SILAS MACHADO DE SOUZA(Proc. Daniela Delambert Chryssovergis)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0026804-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026804-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

**0000201-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000201-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER GARCIA CARVALHO

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

**0000225-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000225-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Expeça-se edital para citação da corré Marlete Pereira dos Santos, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

**0003295-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GEANE DE SOUSA

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

**0009972-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA CARVALHO FERREIRA(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)

Por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

**0012039-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERINALDO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 003004160000041149. Regulamento citado (fls. 54/55), o réu não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 13.001,61, valor este atualizado até 29/06/2011 (fls. 27), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0012559-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 001371160000047806. Regulamento citado (fls. 60/61), o réu não ofereceu embargos monitórios. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou negativa (fls. 71/73). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 16.473,69, valor este atualizado até 01/07/2011 (fl. 29), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0016689-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SOMMERLATTE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 003278160000018601. Regulamento citado (fls. 52/53), o réu não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 21.407,79, valor este atualizado até 18/08/2011 (fl. 36), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0017529-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURI DOS SANTOS SOUZA

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 004010160000027001. Regulamento citado (fls. 47/48), o réu não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 12.782,35, valor este atualizado até 23/08/2011 (fls. 25/26), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0019253-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEIA KELLER AGUINELO

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º

001367160000031240. Regulamento citada (fls. 28/29), a ré não ofereceu embargos monitórios. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou negativa (fls 39/40) Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 30.956,83, valor este atualizado até 06/09/2011 (fl. 20), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0020968-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X IZABEL CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). Citados regularmente às fls. 106/107 e 108/109, os réus não ofereceram embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 26.458,83 atualizado até 04/03/2009 (fls. 67, 71, 75 e 79), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0021630-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO DA SILVA RAIMUNDO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º

004134160000040207. Regulamento citado (fls. 32/33), o réu não ofereceu embargos monitórios. Designada audiência para tentativa de conciliação, o réu não compareceu (fl. 44). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 16.988,42, valor este atualizado até 27/10/2011 (fl. 21), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0021799-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA DA COSTA

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º

000254160000027539. Regulamento citada (fls. 45/46), a ré não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de R\$ 15.638,96, valor este atualizado até 11/11/2011 (fl. 33), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0022946-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANASSES LIMA CRUZ

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança do aditamento para renegociação da dívida com dilação de prazo para amortização de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 21409426000023914. Regulamento citado (fls. 60/61), o réu não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 16.363,41, valor este atualizado até 25/11/2011 (fl. 43), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.3

**0023603-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMIR RIBEIRO JUNIOR X LEILA ROCHA DA SILVA RIBEIRO  
Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. Int.

**0002168-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDINO  
Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 000262160000063440. Regulamento citado (fls. 30/31), o réu não ofereceu embargos monitórios. Designada audiência para tentativa de conciliação, o réu não compareceu (fl. 40). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 16.974,37, valor este atualizado até 23/01/2012 (fl. 21), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003131-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON PRUDENCIO DA SILVA  
Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 21.1234.160.0000564-00. Regulamento citado (fls. 35/36), o réu não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 13.733,68, valor este atualizado até 31/01/2012 (fl. 25), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004058-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO RIBEIRO MARINHO  
Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 003056160000010859. Regulamento citado (fls. 38/39), o réu não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 14.053,45, valor este atualizado até 14/02/2012 (fl. 27/28), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004153-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIZITA PINHEIRO DE MEDEIROS

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 003191160000064643. Regulamento citada (fls. 34/35), a ré não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 26.870,64, valor este atualizado até 15/02/2012 (fl. 22), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004854-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO**

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 000274160000016854. Regulamento citado (fls. 54/55), o réu não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 15.975,63, valor este atualizado até 27/02/2012 (fl. 43/44), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0005036-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO SILVA**

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 004155160000017455. Regulamento citada (fls. 40/41), a ré não ofereceu embargos monitórios. Designada audiência para tentativa de conciliação, a ré não compareceu (fl. 50). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de R\$ 15.640,16, valor este atualizado até 05/03/2012 (fl. 29), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008517-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8)) SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO (SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de título extrajudicial oferecidos por SEARCH FOR SECURITY E VIGILÂNCIA LTDA. e MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 0028790-27.2008.403.6100 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam os embargantes a nulidade da penhora, posto que o veículo penhorado fora anteriormente dado em garantia de alienação fiduciária, além do excesso de execução. Juntaram documentos (fls. 09/164). Intimada, a embargada ofereceu impugnação. Instadas as partes a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 192), ao passo que os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 194), deferida a fl. 195. Após solicitação do Sr. Perito Judicial, foram juntados a fls. 230/250 e 253/266. O laudo pericial contábil foi juntado a fls. 304/320, dando-se vista às partes, que se manifestaram a fls. 322/334, a embargada e, a fls. 337/339, os embargantes. Dada vista ao Sr. Perito Judicial, este se manifestou sobre as petições de fls. 322/334 e 337/339. Manifestação dos embargante a fls. 393/394 e da embargada a fls. 396/397. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial consubstanciado em dois contratos (nºs 001311 e 001230) firmados pelas partes em 22/10/2007, nos valores de R\$

19.000,00 e R\$ 23.000,00, respectivamente. A embargante Maria da Conceição Carvalho tem legitimidade para alegar a impenhorabilidade do bem, tendo em vista que ser possuidora direta do veículo, com cláusula de propriedade resolúvel. Isto é, pagando o financiamento o automóvel, adquirirá a propriedade do bem. O fato do bem estar alienado restou comprovado nos autos a folhas 20/26, com a juntada do certificado de registro do veículo penhorado. Realmente, o bem alienado fiduciariamente mostra-se impenhorável nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário, pois não integra o patrimônio do executado e, sim, da instituição financeira, que não é parte na relação processual. Contudo, a constrição deve incidir sobre os direitos do devedor fiduciante, no caso, as parcelas pagas do veículo. Conforme a embargada observou em sua impugnação o valor de avaliação do veículo é suficiente para quitar o saldo do contrato de Empréstimo realizado com o Banco Santander, bem como para quitar, parcialmente, o valor da presente execução. Quanto ao alegado excesso de execução, mesmo não tendo sido apresentados todos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, verifica-se que o laudo pericial foi elaborado com base nos documentos anexados, afirmando o expert judicial em sua manifestação de fl. 306 que tal fato não invalida de forma alguma os cálculos realizados. Mesmo que assim não fosse, as partes tiveram a oportunidade de apresentar os documentos e, ao não se desincumbirem satisfatoriamente do determinado, assumiram o ônus de arcar com as consequências derivadas de sua omissão. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pela exequente perfazem o total de R\$ 52.674,95 para 11/2008, sendo R\$ 23.916,87 (contrato 1311 - fl. 86 da ação principal) e R\$ 28.758,08 (contrato 1230 - fls. 88), enquanto que os embargantes reconhecem como devido os valores de R\$ 37.132,00, correspondendo a R\$ 16.516,00 (contrato 1311) e R\$ 20.616,00 (contrato 1230). Na conclusão da perícia realizada, constatou-se que os saldos devidos para a data de 28/11/2008 correspondem a R\$ 22.438,38 (contrato 1311) e a R\$ 25.807,71 (contrato 1230), totalizando o valor de R\$ 48.246,09 em 28/11/2008 (fl. 318). Em razão da clareza e objetividade do laudo pericial realizado, tendo o sr. Perito se desincumbido a contento, respondendo a todos os quesitos apresentados e prestados os esclarecimentos requeridos, além do fato de ser de confiança do Juízo, adoto como correto o valor correspondente ao apurado no laudo pericial (fl. 318). Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos para manter a penhora realizada sobre o veículo e fixar o valor do débito em R\$ 48.246,09, válido para 28/11/2008. Ressalto, porém, que o valor eventualmente obtido em leilão deverá ser primeiramente utilizado para a quitação da dívida da executada junto ao Banco Santander e o restante para o pagamento, ainda que parcial, da dívida executada na ação principal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016672-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016672-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEREZA CRISTINA SERRA PASSOS X TEREZA CRISTINA SERRA PASSOS**

Nada a deferir, tendo em vista a pesquisa de fls. 159/162. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0019719-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019719-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS**

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

**0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X MESSIAS MARIANO DE ALENCAR PEREIRA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)** Requeira o interessado o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso.

**0013166-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSELITO RIBEIRO DE JESUS** Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

**0024039-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R & A BUFFET E EVENTOS LTDA - EPP X TONI RAMEZ**



ABDO

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

**0025266-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CARAZO RODRIGUEZ

Nada a deferir, tendo em vista a intimação de fls. 116. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0000170-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0008474-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE APARECIDA DE AQUINO

Não há que se falar em novo bloqueio vez que foram realizadas pesquisas em todas as instituições financeiras recentemente, restando inócua. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

**0020926-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVETE TELE

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 53, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

**0020963-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BORGES DA ROCHA

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Requeira a autora o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006642-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON SILVA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SILVA MAGALHAES

Requeira a autora o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 6910**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020861-35.2011.403.6100** - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO)

Vistos. Defiro a produção das provas requeridas. Considerando que a testemunha arrolada pela autora está domiciliada em Guarulhos, depreque-se sua oitiva. Afasto, desde já, a alegação do réu de que a referida testemunha teria interesse no desfecho da causa, uma vez que independentemente da culpa do condutor do veículo, a seguradora tem o dever de pagar o sinistro. Logo, o depoimento do condutor em nada interferirá na presente ação regressiva. Defiro, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes promovam a juntada de documentos novos que entendam necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 397 do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 6911**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019234-30.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-93.2010.403.6100) MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP130952 - ZELMO SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Considerando a informação de que a testemunha Vera Lucia Menezes Paz Nunes não poderá comparecer à audiência designada, bem como o interesse da União em sua oitiva, redesigno a audiência para o dia 23 de agosto de 2012, às 14h30. Int.

#### **Expediente Nº 6913**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004978-78.1993.403.6100 (93.0004978-0)** - KAZUCO TAKAHASHI X KUNIO UMETSU X KIMIKO MUNAKATA MISAWA X KIYOSHI ARACKAWA X KIMIKO SHINZATO OKAZUKA X KLEBER MAURO CATOJO SCHIVITARO X KOUZIM SHIGUETAKA X KATIA REGINA DOS SANTOS X KAZUE NAKAYAMA OHYA X KEIKO KABEYA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X KAZUCO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/06/2012).

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 8027**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006999-36.2007.403.6100 (2007.61.00.006999-8)** - RENATO CANTARELLI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042381-18.1992.403.6100 (92.0042381-7)** - CARLOS CABECAS X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X MARINA DE ANDRADE MARCONI X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X VERA LUCIA SILVA LESSA SOLER TELLO X ANTONIO SOLER TELLO X MOSHE BORUCH SENDACZ X ELENA SOLER TELLO X GIULIO CESARE MORICONI X ARTHUR DA SILVA LESSA X BEVERLY SENDACZ X ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER X LUCIA MARIA TATSUKAWA X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X GUNTER HAUPT FILHO X IRMGARD HAUPT PANDORF X VANESSA PANDORF X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X KIOSKI KANEKO X YOKO NAGAO KANEKO X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X YOOKO IMANISHI X EDSON AKIRA NAKAO X MOTOMU TABATA X POST MASTER COML/ LTDA X ESTHER MIRIAM FLESCH X JORGE FLESCH X HANNELORE STRUCH FLESCH X GERSON SENDACZ X SYLVIA ROSE SENDACZ X ANDRE MICHEL SANDACZ X SENTA SENDACZ X TAKEOMI TSUNO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc.

591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS CABECAS X UNIAO FEDERAL X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X UNIAO FEDERAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARINA DE ANDRADE MARCONI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SILVA LESSA SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X MOSHE BORUCH SENDACZ X UNIAO FEDERAL X ELENA SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X GIULIO CESARE MORICONI X UNIAO FEDERAL X ARTHUR DA SILVA LESSA X UNIAO FEDERAL X BEVERLY SENDACZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TATSUKAWA X UNIAO FEDERAL X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X UNIAO FEDERAL X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X UNIAO FEDERAL X GUNTER HAUPT FILHO X UNIAO FEDERAL X IRMGARD HAUPT PANDORF X UNIAO FEDERAL X VANESSA PANDORF X UNIAO FEDERAL X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL X KIOSKI KANEKO X UNIAO FEDERAL X YOKO NAGAO KANEKO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X UNIAO FEDERAL X YOOKO IMANISHI X UNIAO FEDERAL X EDSON AKIRA NAKAO X UNIAO FEDERAL X MOTOMU TABATA X UNIAO FEDERAL X POST MASTER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTHER MIRIAM FLESCHE X UNIAO FEDERAL X JORGE FLESCHE X UNIAO FEDERAL X HANNELORE STRUCH FLESCHE X UNIAO FEDERAL X GERSON SENDACZ X UNIAO FEDERAL X SYLVIA ROSE SENDACZ X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS X UNIAO FEDERAL X ANDRE MICHEL SANDACZ X UNIAO FEDERAL X SENTA SENDACZ X UNIAO FEDERAL X TAKEOMI TSUNO X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **Expediente Nº 8028**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001061-46.1996.403.6100 (96.0001061-7)** - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0006416-42.2012.403.0000. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre os cálculos de fls. 740/742.

**0035751-33.1998.403.6100 (98.0035751-3)** - COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 432/435 - Prejudicado o requerimento de citação diante da petição de fls. 437/438 protocolada posteriormente. Recebo a petição de fls. 437/438 como renúncia à execução pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos (findo).

**0038883-98.1998.403.6100 (98.0038883-4)** - FILADELFIA SILVA DOS SANTOS X JULIO CESAR DE CAMPOS FERNANDES X EDUARDO GARRIDO X ROSA MARIA FELIPPE X MARCIA RODRIGUES HORTA X IRACI TOMIATTO X JOSE BENEDITO DA SILVA X GERALDO MARCELINO BATISTA X SIRLENE CANALE X SALVADOR TEIXEIRA PENTEADO FILHO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 290: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0048073-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048073-4)** - ROSSET & CIA/ LTDA X ROSSET & CIA/ LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Fl. 505: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0005429-56.2001.403.0399 (2001.03.99.005429-0)** - STELLA BARROS TURISMO LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI E SP145778 - PAULO

BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)  
Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º  
0002391-83.2012.403.0000.Mantida a r. decisão de fls. 938/939, cumpra-se a r. determinação de fl. 928, item 2  
(conversão em renda).

**0001769-23.2001.403.6100 (2001.61.00.001769-8) - CLOVIS TOLEDO MORENO X OSVALDO  
CARLETTI(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780  
- SILVIO TRAVAGLI)**

Fl. 257: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que já foi prolatada sentença de extinção da execução (fl.  
217) e o acórdão de fls. 244/245 negou seguimento à apelação da parte autora/exequente. Ressalto que o pedido de  
levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deve ser formulado administrativamente  
perante a Caixa Econômica Federal. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

**0024350-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024350-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY  
IZIDORO) X HVA PROMOCOES PUBLICIDADE LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ  
FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em  
cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça  
Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011106-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011106-8) - MICHEL MARTINS FERNANDES(SP175292 - JOÃO  
BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de intimação do autor para pagamento do valor devido formulado  
pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 286, pois tal providência já foi realizada, conforme decisão de fl.  
281 e o autor não se manifestou. Concedo à exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito  
para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0014784-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI  
ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO HENRIQUE DOS  
SANTOS(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS)**  
Tendo em vista o requerimento da parte ré na petição de fls. 103/104 e a manifestação da Caixa Econômica  
Federal à fl. 94, e ainda, considerando os termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero  
ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Diante disso, designo a audiência para o dia 01 de agosto de  
2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0026162-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026162-6) - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA  
REGALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 -  
SILVIO TRAVAGLI)**

Fl. 233: Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, tendo em vista que a  
autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decisão de fl. 99, devendo a Caixa Econômica Federal provar a  
inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do artigo 7º da Lei nº  
1.060/50. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

**0000492-20.2011.403.6100 - DALILA DA SILVA ZAMO X ANTONIO CARLOS ZAMO X MARCIA MARIA  
ZAMO(SP103296 - MARCIA MARIA ZAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL  
POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual os autores pleiteiam  
provimento judicial que condene a instituição bancária ao pagamento das diferenças dos valores creditados, em  
razão da atualização de suas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991. Os autos foram enviados à  
conclusão para sentença, no entanto, o julgamento da ação não pode prosseguir. A única suspensão de processos  
que está a vigorar, quanto às causas em trâmite em primeiro grau de jurisdição, foi estabelecida nos autos do AI  
754.745, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes e diz respeito exclusivamente aos processos  
que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se  
desta determinação as ações em sede de execução. Considerando que a presente ação abrange pedido referente ao  
Plano Collor II, o julgamento da ação está, por ora, suspenso em razão da decisão em referência. Assim, remetam-  
se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão em contrário ou decisão final a ser  
proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do AI 754.745. Intimem-se as partes.

**0007272-39.2012.403.6100 - FRANCISCO REYNOL DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 72/81: Recebo como emenda à petição inicial.Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos e nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**0007411-88.2012.403.6100 - WANIL OLIVEIRA REBELLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 44/52: Recebo como emenda à petição inicial.Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos e nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**0009858-49.2012.403.6100 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA CRISPIM(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016908-44.2003.403.6100 (2003.61.00.016908-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027340-59.2002.403.6100 (2002.61.00.027340-3)) FEDERACAO PAULISTA DE LEVANTAMENTO DE PESO X BIG MONEY ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS,LAZER, DIVERSAO E COM/ LTDA(SP102660 - RENE EDUARDO SALVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE LEVANTAMENTO DE PESO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIG MONEY ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS,LAZER, DIVERSAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE LEVANTAMENTO DE PESO X UNIAO FEDERAL X BIG MONEY ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS,LAZER, DIVERSAO E COM/ LTDA**  
Fl. 489: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada.

#### **Expediente Nº 8029**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035760-10.1989.403.6100 (89.0035760-3) - ALFREDO TEIXEIRA FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILBERTO GOBBO X ANTONIA PAULINO GOBBO X RUBENS MONTANARI X JACY DE MELLO MONTANARI**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Na petição de fl. 328 o autor requer a citação da corré Jacy de Mello Montanari e do espólio de Rubens Montanari, por intermédio de edital.Apesar de constar nos autos a informação de que o corréu Rubens Montanari teria falecido, conforme certidão de fl. 67, verso, não há qualquer prova de que a parte autora realizou qualquer diligência para verificar a existência de inventário dos bens deixados por este.O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu que:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO POR EDITAL.I - Espólio é o conjunto de bens e relações jurídicas que compõem o patrimônio do de cujus, e para que a sua citação seja válida é necessário que se saiba quem é seu representante legal. Ademais, conforme informações prestadas pela própria agravante, não foi

identificado nenhum inventário em curso, pelo que se deve presumir que o falecido réu não deixou bens.II - Agravo regimental improvido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, Classe: Agravo Regimental em Ação Rescisória 475/RJ- 95.02.09117-5, Órgão Julgador: Segunda Seção, Data da decisão: 28.06.2001, relator: Ministro Cruz Netto).Na mesma linha o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INDEFERIMENTO. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DO ATUAL INVENTARIANTE. ART. 231, I, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.I - O agravante não logrou demonstrar ter diligenciado no sentido de obter, junto ao Juízo do Inventário, certidão que noticiasse o nome e endereço do atual inventariante ou a inexistência de sua nomeação, dando cumprimento, assim, aos requisitos do art. 231 do CPC, que autorizam a citação por edital.II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: Agravo de Instrumento 200801000550830, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 01.02.2011, relator: Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida).Diante disso, indefiro o pedido de citação por edital do espólio de Rubens Montanari, devendo a parte autora comprovar as diligências realizadas para localização do inventário ou de seus herdeiros.Tendo em vista que na certidão de fl. 93, verso o oficial de Justiça expressamente afirma que a corré Jacy de Mello Montanari encontra-se em local incerto e não sabido, defiro o pedido de citação por edital.Expeça-se edital, com prazo de trinta dias, para citação da corré JACY DE MELLO MONTANARI, a qual se encontra em local incerto e não sabido.Após, intime-se a parte autora para que retire uma via do edital expedido e providencie sua publicação pelo menos duas vezes em jornal local, conforme determinado no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, juntando aos autos um exemplar de cada publicação.Ressalto que o edital deverá ser publicado, também, no Diário Eletrônico da Justiça e posteriormente afixado na sede do Juízo, nos termos do inciso II do artigo acima mencionado.Intimem-se as partes.

**0018374-63.2009.403.6100 (2009.61.00.018374-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011568-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011568-0)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ELAINE VIDO PATTOLI X PEDRO PAULO PATTOLI X ELIO CESAR VIDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 431/432 para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0025110-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025110-4)** - FRANCISCO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010052-20.2010.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE CAMARGO LEME(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 116: Defiro ao autor o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0016467-19.2010.403.6100** - JOSE CARLOS GIRARDI X CESAR SENISE CAPRONI X DAVID GASPARETI X DANILO DIAS MARTINS FILHO X DILSON JOSE DA SILVA X ADAO ALVES FILHO X NELSON DE FREITAS OLIVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpram os autores, no prazo de dez dias, a sentença de fl. 166, comprovando o recolhimento das custas processuais. Findo o prazo sem a juntada da guia de recolhimento, determino a extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Recolhidas as custas ou encaminhada a certidão acima determinada, arquivem-se os autos.Int.

**0010621-84.2011.403.6100** - ELAINE ALVES DE OLIVEIRA FORATO X DELVIS FORATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0011916-59.2011.403.6100** - CARLOS ANTONIO FLORIAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP050258 - JAQUES BUSHATSKY E SP104918 - REGINA MARIA SARTORI) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, originariamente interposta por Antônio Carlos Florian em face da Fazenda Pública do Estado e da Eletropaulo S/A, e distribuída perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central. Visa o autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos à fl. 96, bem como: a) que contra a Fazenda do Estado seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS sobre o valor incidente à demanda de potência elétrica contratada e não utilizada, com a devolução dos valores pagos de tal tributo nos últimos cinco anos, isentando o autor do pagamento desse valor; b) a condenação da Eletropaulo S/A à devolução da ordem de 26% sobre a totalidade de todas as contas de luz, no período de 10 (dez) anos, antes da citação e durante todo o processo, isentando o autor de pagar essa porcentagem a partir da sentença. Citada, a Eletropaulo ofereceu contestação (fls. 108/126), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva acerca da discussão sobre o ICMS, a necessidade de integração da ANEEL como litisconsorte passiva necessária, a incompetência absoluta do Juízo, a ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo também contestou o feito (fls. 134/139), arguindo, inicialmente, a impossibilidade de concessão do benefício da gratuidade processual. Aduz preliminares de ausência de documento necessário à propositura da ação e de inépcia da inicial, bem como alega a litigância de má-fé. Em manifestação de fl. 150 o autor concordou com a alegação de incompetência do juízo e pediu a integração da ANEEL à lide. Tal pedido foi acolhido à fl. 151, sendo determinada a redistribuição do feito. Redistribuído o feito ao presente Juízo, a ANEEL foi citada, tendo apresentado contestação (fls. 175/203), na qual arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva ad causam em relação a ambos os pedidos. Aberto o prazo para apresentação de réplica, o autor quedou-se inerte (certidão de fl. 208). Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 211), enquanto que as rés nada requereram (fls. 212, 213 e 214). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, evidencia-se a ilegitimidade passiva da ANEEL para figurar no polo passivo desta ação ordinária, eis que eventual reconhecimento da legalidade ou ilegalidade do referido repasse não atingirá a órbita jurídica da Agência, mas tão-somente da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Concessionária de Energia, no caso, a CPFL Energia (vide documentos de fls. 34/95). Mesmo tendo em conta que as normas reguladoras questionadas tenham sido expedidas pela ANEEL, nenhuma relação jurídica desta será afetada pela sentença a ser proferida neste feito. Nest e sentido, mutatis mutandis: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Há que se reconhecer a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo das demandas que versam sobre o repasse de PIS e de COFINS nas faturas de energia elétrica e, por corolário, a incompetência da Justiça Federal para o processamento dos mencionados feitos. 2. O objeto da presente demanda está circunscrito apenas à relação de direito existente entre a impetrante e a empresa Bandeirante Energia S/A, concessionária de serviço público, consubstanciada na regularidade, ou não, do repasse do PIS e da COFINS na fatura de energia elétrica, e não revela, de modo algum, risco ou prejuízo à prestação do serviço concedido. 3. Agravo Improvido. (AMS 00075282720094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Portanto, não há interesse jurídico que legitime a ANEEL como parte neste feito. Uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da ANEEL, impõe-se a declaração de incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que as rés remanescentes, quais sejam a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a AES Eletropaulo não se encontram no rol do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Compete à Justiça Federal decidir se há interesse jurídico dos entes federais que justifique sua participação em qualquer dos pólos de ações judiciais, nos termos da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos e, nos termos das Súmulas 224 e 254 do Eg. STJ, deixo de suscitar conflito de competência, excludo da lide a autarquia federal (ANATEL) e, conseqüentemente, restituo os autos à Vara de Origem. Remetam-se os autos ao Juízo de origem com as cautelas de praxe. Caso suscitado conflito de competência, serve a presente decisão como razões deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020663-95.2011.403.6100** - ANFRISE FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCA IRISMAR MENDES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à conclusão. Torno sem efeito a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 97, eis que não instaurada a relação processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006113-61.2012.403.6100 - FABIO DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despachado em INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem e suspendo, por ora, a ordem citatória de fl. 36. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor junte aos autos a planilha de evolução do financiamento obtida junto às agências da CEF. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para verificação quanto à revogação ou manutenção da ordem citatória, bem como para ulteriores deliberações.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661058-81.1991.403.6100 (91.0661058-7) - HOMERO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP095002 - MARINA ARANTES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HOMERO DE PAULA SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 137/149: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão acerca do pedido de efeito suspensivo, efetuado no agravo de instrumento interposto. Com a juntada da comunicação eletrônica, referente à decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Int.

**0006566-57.1992.403.6100 (92.0006566-0) - ANUBE DA CUNHA MENDES X GENESIO PORTE DA PAIXAO X MANOEL BONFIM RIBEIRO X LEANDRO BONIFACIO DE FARIAS X NARCISO LUCIO CHAVES(SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANUBE DA CUNHA MENDES X UNIAO FEDERAL X GENESIO PORTE DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X MANOEL BONFIM RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LEANDRO BONIFACIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X NARCISO LUCIO CHAVES X UNIAO FEDERAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0005632-65.2012.4.03.0000 interposto pela União Federal (PFN).

**0050883-38.1995.403.6100 (95.0050883-4) - LEONOR CORREA DO AMARAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X LUCIANO ISOLA X ORLANDO LUIS COSTA NETO X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X WERNER ERMILICH X LUIZ MONTEIRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LEONOR CORREA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO ISOLA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LUIS COSTA NETO X UNIAO FEDERAL X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X UNIAO FEDERAL X WERNER ERMILICH X UNIAO FEDERAL X LUIZ MONTEIRO X UNIAO FEDERAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 363: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038355-30.1999.403.6100 (1999.61.00.038355-4) - GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP287427 - CRISTIANE CANTU E Proc. LUIZ BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X GAZETA MERCANTIL S/A**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 734: A União Federal requer a substituição da penhora sobre o faturamento da empresa deferida à fl. 660, pela penhora da marca Gazeta Mercantil, sob a alegação de que a executada não possui faturamento, em decorrência da rescisão do contrato de licenciamento de uso e usufruto oneroso da marca, que a executada firmara com a Editora JB S/A. Passo a decidir. Apesar de ser medida excepcional, tem-se que é perfeitamente possível a penhora sobre a marca da empresa, tendo em vista que se trata de bem economicamente mensurável e que não há óbice legal para a sua penhora. E no caso dos autos, tal medida deve ser deferida tendo em conta que as tentativas menos onerosas de constrição de bens não lograram êxito. Apesar da pouca liquidez e da dificuldade de alienação desse bem, a própria parte exequente requereu tal penhora. Dessa forma, presume-se que a exequente está ciente da dificuldade de satisfação do crédito por esse meio, motivo pelo qual aqueles argumentos não são suficientes para o afastamento do pleito formulado. Dessa forma, defiro o pedido da União Federal para que a penhora recaia sobre a marca Gazeta Mercantil. Para tanto, expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI para registro da penhora. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que tome ciência da presente decisão e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.



**0012935-15.2003.403.0399 (2003.03.99.012935-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO) X COM/ DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COM/ DO BRASIL LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão do oficial de Justiça de fl. 336, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 8030**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024526-93.2010.403.6100** - OSVALDO LUCAS GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019941-61.2011.403.6100** - TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Int.

**0023060-30.2011.403.6100** - ANTONIO BALESTEROS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001420-34.2012.403.6100** - ADALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006075-49.2012.403.6100** - MARIA IRACI DE MORAES(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a natureza dos documentos juntados a fls. 37/38, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal acerca da tramitação do feito em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no sistema de movimentação processual. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica.

**0007174-54.2012.403.6100** - CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008525-62.2012.403.6100** - ADALGIR DALESSANDRO(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 8031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006605-59.1989.403.6100 (89.0006605-6)** - KATSUMASSA EMURA(SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA E SP052431 - JOSE AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0048187-58.1997.403.6100 (97.0048187-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMISSARIA DE DESPACHOS RIACHUELO LTDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 123/124 para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0021813-34.1999.403.6100 (1999.61.00.021813-0)** - MARIANO ORTIZ HERNANDEZ X MARIVAINÉ APARECIDA PUBLIO DE PAULA ORTIZ(SP014581 - MAURO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 326: Mantenho a decisão de fl. 324 por seus próprios fundamentos.Nos termos do ofício enviado pelo Juízo Estadual e juntado às fls. 306/316 a transferência dos valores será decidida após a satisfação do crédito do autor. Intimem-se as partes e após remetam-se os autos ao arquivo, aguardando decisão do Juízo Estadual.

**0029516-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029516-2)** - AMERICO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO PALADINO ABILIO X INES DE FATIMA MARQUES DA MATA X LOURDES DUENHAS DE MEDEIROS X IVO EVANGELISTA X MARIA APARECIDA BATAGLIA POMPONIO X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 250.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Trata-se de ação ordinária em fase de produção de prova pericial na qual foi nomeado o perito Roberto Carvalho Rochlitz.Na petição de fls. 2688/2694 o perito apresentou estimativa de honorários com base no valor atribuído à causa, equivalentes a R\$ 19.213,63, com os quais a parte autora expressamente discordou.Em 18 de janeiro de 2012 foi proferida decisão determinando ao perito que justificasse o motivo pelo qual arbitrou os honorários com base no valor atribuído à causa, ao invés de considerar o número de horas necessários para realização dos trabalhos (fl. 2700).Intimado para manifestação, na petição de fls. 2705/2706 o perito limitou-se a argumentar que em ações deste valor o perito judicial não tem interesse em atuar com pagamento por horas trabalhadas, concedendo um abatimento de 20% sobre o valor inicialmente proposto.A autora discordou da proposta apresentada, pois o laudo não demandaria atos complexos para sua elaboração e o perito não teria maiores problemas para apresentar o número mínimo de horas necessárias para realização da perícia.Diante da total desvinculação do valor dos honorários periciais apresentado com o número de horas efetivamente necessários para realização da perícia, bem como o manifesto desinteresse do perito em fixar a verba honorária desta forma, destituo o perito anteriormente nomeado.Nomeio para realização da prova pericial o Sr. José Roberto Furtado de Almeida, engenheiro civil, inscrito no CREA/DF sob nº 5062357751/D, e-mail: pericias@rederural.com.br.

Intime-se o Sr. Perito para que apresente estimativa de honorários no prazo de dez dias, ficando desde já ciente de que esta deverá ser baseada no número de horas necessários para realização dos trabalhos. Após, intimem-se as partes para se manifestarem quanto à estimativa de honorários apresentada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes, o perito destituído e o perito nomeado.

**0013073-04.2010.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X VOTORANTIM INDL/ S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 193/197, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0012913-42.2011.403.6100 - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013761-29.2011.403.6100 - JOSE MAURO TOZETTE - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0005971-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011387-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011387-0)) HELENA SPOSITO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)**

Ante os termos da informação prestada pelo SEDI, enviada por meio eletrônico (fl.14), proceda a secretaria as alterações necessárias no sistema processual com relação aos autos extraviados nº 0011387-11.2009.403.6100 a fim de possibilitar sua movimentação e a adoção das providências determinadas no artigo 202, parte final, do provimento 64/95 da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Após, publique-se a decisão de fl.09. Decisão de fl.09: Ante os termos da petição subscrita pelo advogado Boanerges Ferreira de Melo Pádua (OAB/SP 99.307), que noticia o roubo dos autos da ação ordinária n. 0011387-11.2009.403.6100, conforme Boletim de Ocorrência que anexa, determino a restauração dos referidos autos. Remeta-se o presente expediente ao Setor de Distribuição-SEDI, para que adote as providências determinadas no art. 202 do Provimento 64/95 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Após, promova a Secretaria às anotações necessárias no Livro de Carga de Autos para Advogados, conforme disposto no art. 204, c, do Provimento 64/1995 - CORE-3ª Região e, posteriormente, intimem-se as partes para que juntem aos autos todas as informações, documentos e peças que viabilizem a presente restauração. Após, voltem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020491-71.2002.403.6100 (2002.61.00.020491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP162329 - PAULO LEBRE) X DONIZETTI DE JESUS BATISTA(MG119718 - ANGELA VALERIA PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETTI DE JESUS BATISTA**

Trata-se de ação ordinária julgada procedente para condenar o réu na restituição do valor indevidamente creditado em sua conta vinculada ao FGTS, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Na petição de fl. 63 a Caixa Econômica Federal apresentou o valor que entendia devido e requereu a intimação do réu nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para pagamento. Devidamente intimado por meio da carta precatória de fls. 70/89, o réu apresentou exceção de pré executividade (fls. 94/113), já indeferida na decisão de fl. 121. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência do valor cobrado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, o qual dispõe que poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. O contador judicial apresentou os cálculos de fls. 123/124. Entretanto, conforme observado pela exequente na petição de fls.

138/141, não incluiu os juros de mora devidos. Os autos retornaram à Contadoria Judicial para inclusão dos juros de mora, conforme decisão de fl. 143 e foram apresentados novos cálculos (fl. 146). Intimadas, as partes não apresentaram qualquer manifestação a respeito dos novos cálculos. Verifico que o contador judicial deixou de incluir na conta de fl. 146 o valor da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a qual é devida no presente caso, já que o réu foi intimado para pagamento do valor da dívida e não o efetuou no prazo de quinze dias. Diante disso, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial à fl. 146, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado e demais elementos constantes nos autos, devendo tal quantia ser acrescida da multa acima indicada (10%) totalizando R\$ 26.780,65 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos) para abril de 2012. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

**0028782-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028782-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MED LIFE SAUDE S/C LTDA

Requeira a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0357566-45.2005.403.6301 (2005.63.01.357566-4)** - ANIZIO ALVES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO ALVES DA SILVA

Fl. 256: Julgo prejudicado o pedido de inversão dos polos da ação, pois tal providência já foi efetuada. Defiro à Caixa Econômica o prazo de vinte dias para buscar bens do executado suficientes para pagamento da dívida e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007206-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007206-0)** - IVO LUIZ MARCHINI X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI(SP265764 - JONES WILLIAN ESPELHO) X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP252840 - FERNANDO KATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X IVO LUIZ MARCHINI X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO LUIZ MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE X IVO LUIZ MARCHINI X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI

Requeiram os exequentes Andrade Rodrigues Consultoria e Imóveis Ltda e Rogério Rodrigues de Andrade, no prazo de dez dias, o que entenderem de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação dos interessados. Int.

**0021745-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021745-5)** - IZAURA CLEMENTINA DE CARVALHO DELGADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA CLEMENTINA DE CARVALHO DELGADO

Fl. 232: Julgo prejudicado o pedido de inversão dos polos da ação, pois tal providência já foi efetuada. Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

**0002211-37.2011.403.6100** - MARIA BEATRIZ PROTA HUSSEIN(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ PROTA HUSSEIN

Diante da ausência de manifestação da parte autora/executada, requeira a exequente Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004722-08.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO

MORAIS) X RIONORTE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO)

Fls. 300/301: Depreende-se da leitura do art. 475-P do Código de Processo Civil que o juízo competente para a execução do julgado, regra geral, é aquele que processou a causa em primeiro grau. Contudo, o parágrafo único do mencionado dispositivo faculta ao exequente a escolha para que a execução tenha prosseguimento no juízo onde há bens passíveis de expropriação ou no juízo do atual domicílio da parte executada. A consulta de fl. 301 trazida pela União Federal demonstra que a empresa executada, de fato, está domiciliada na cidade do Rio de Janeiro-RJ. Dessa forma, com base no princípio da efetividade processual, defiro o pedido da União Federal (PFN) e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Intimem-se as partes da presente decisão e, após, remetam-se os autos.

## **Expediente Nº 8032**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000489-75.2005.403.6100 (2005.61.00.000489-2)** - MONICA DE OLIVEIRA RANGEL X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(Proc. TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 823/828 e 835: Concedo à apelante CEF o prazo de 05 (cinco) dias para promover o recolhimento dos valores remanescentes referentes ao preparo de seu recurso de apelação, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0013638-41.2005.403.6100 (2005.61.00.013638-3)** - WILLIAN LOPEZ LACANNA X LUCIANA ALVES CARVALHO(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e que em cumprimento ao julgado de fls. 246/248 forneçam os autores, no prazo de 10 dias às cópias necessárias para instrução do mandado de citação inicial. Atendida a determinação supra, cite-se.

**0013937-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013937-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE)

Diante do informado pela parte autora na petição de fl. 144, concedo ao réu o prazo de dez dias para comparecer na agência responsável pelo contrato e formular proposta de acordo. Findo o prazo sem manifestação ou não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023061-49.2010.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP184490 - ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 324/325: Defiro o prazo de dez dias para a parte ré cumprir a decisão de fl. 322, prestando as informações determinadas. Após, intime-se a parte autora para cumprir o quarto parágrafo da mencionada decisão. Int.

**0007263-14.2011.403.6100** - JOSE VICENTE AYRES(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a respeito da petição da parte autora de fls. 429/430. Após, venham os autos conclusos.

**0007502-18.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015996-66.2011.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017300-03.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA FORTES LTDA

Tendo em vista as Certidões negativas de fls. 267 e 269, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0020149-45.2011.403.6100** - MORLAN S/A X MORLAN S/A X MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E DF018803 - GILENO GURJAO BARRETO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP284526A - CARLA PINTO RODRIGUES RODRIGUES E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022055-70.2011.403.6100** - NOVO PARAGUACU MAGAZINE LTDA-ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

DECISÃO Baixem os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Conforme apontado pela Ré, às fls. 357/358, bem como confirmado pela Autora às fls. 425/426, verifico, após consultar o sistema processual informatizado da Justiça Federal de São Paulo, a existência, de fato, do processo de nº 0016257-31.2011.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária Federal. É possível observar que na ação mencionada é a ECT quem formula pretensão contra a empresa NOVO PARAGUAÇU MAGAZINE LTDA-ME. De todo modo, conquanto haja essa inversão subjetiva nos pólos processuais, é possível confirmar, pelo documento de fls. 387, que o pedido no processo 0016257-31.2011.403.6100 possui inegável relação com a narrativa descrita na petição inicial do presente processo (0022055-70.2011.403.6100). Assim se pode ler do mencionado documento, cujo teor refere-se à decisão acerca do pedido de tutela antecipada formulado pela ECT: Vistos etc. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetiva em sede de antecipação dos efeitos da tutela o encerramento das atividades da Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I Pires de Minas, e consequentemente a devolução dos manuais, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis e quaisquer outros utensílios de sua propriedade, impedindo a ré de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione, promovendo-se a imediata retirada de placas e luminosos e outras identificações da marca Correios, no prazo máximo de 24 horas. Requer, ainda, que a ré providencie a alteração de seu contrato social. Por fim, requer seja estabelecida multa diária. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº

442/2005/CJF.I. Tomadas estas observações, tem-se que o Código de Processo Civil considera em seu art. 103 conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Com efeito, confrontando-se o presente processo com as informações relativas àquele outro, vejo que há ponto comum nos elementos identificadores dos processos, tanto na causa de pedir, quanto no objeto pretendido. O instituto da conexão não exige a identidade de partes, mas apenas do pedido ou da causa de pedir, e seu escopo é evitar a proliferação de decisões conflitantes. Sobre o conceito de conexão, bem colocaram Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado (5ª edição rev. e ampl., São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001, p. 555): Na verdade, a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações. Diante de tais fatos, entendo haver inegável conexão entres os feitos, pois é manifesta a possibilidade de decisões contraditórias. Frise-se que, ainda que não se entenda pela conexão, seria possível, então, vislumbrar a caracterização de continência. É fora de dúvida que o pedido de anulação, do ato administrativo que revogou a permissão para o desempenho de franquias

postal da ECT, apresentado nesta ação ordinária, caso acolhido, implicaria reflexo na pretensão de obrigação de fazer apresentada no processo n. 0016257-31.2011.403.6100. Resta saber, contudo, se a conexão aqui detectada gera a prevenção desta ou daquela 17ª Vara Federal. Neste aspecto, tendo em vista que os Juízos processantes dos processos em questão possuem a mesma competência territorial, a regra aplicável é a do art. 106 do Código de Processo Civil, que assim determina: Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (grifado) Com base no documento de fls. 387, bem como com base, ainda, no sistema informatizado de consulta processual, é possível observar que a primeira decisão proferida nos autos daquele processo, foi publicada em 19.09.2011. Assim, embora não se tenha em mãos dados que permitam apontar o dia exato em que foi proferida a mencionada decisão, é inquestionável que isto tenha ocorrido antes de qualquer despacho na presente ação, já que a mesma foi distribuída em 30.11.2011. Ante o exposto, reconheço a prevenção do juízo da 17ª Vara Federal Cível, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição. Os argumentos ora lançados poderão servir de informações para instruir eventual conflito de competência. Intimem-se as partes.

**0002583-49.2012.403.6100** - CLAUDIO LUIZ DONOFRIO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003227-89.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003538-80.2012.403.6100** - ROBERTA DE OLIVEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007197-97.2012.403.6100** - NILTON CANDIDO DO CARMO FILHO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009767-56.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022483-52.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PEDRO PAULO BENTO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0022483-52.2011.403.6100 e apensem-se. Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**Expediente Nº 8033**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026373-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026373-8)** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Intime-se a União para trazer aos autos, de maneira clara e objetiva, a situação atual dos créditos tributários objeto da presente ação (NFLD's n. 35.188.495-5, 35.188.496-3, 35.085.172-2 e 35.512.053-4). Deverá a Ré, assim, informar discriminadamente quais competências já foram atingidas ou não pela decadência tributária - nos termos das decisões administrativas exaradas pelo órgão fazendário - indicando, ainda, as datas dos respectivos julgamentos e, ainda, se tais decisões são definitivas. Após, dê-se vista a parte Autora e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0022392-59.2011.403.6100** - FABIO FUMIO SUZUKI X MALVINA BONI MITAKE X KATIA APARECIDA FONSECA NORMANTON(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023580-87.2011.403.6100** - ADOLFO SOIFER(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 272/278: Defiro o pedido da União Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado pela parte autora à fl. 255 para a conta n 00800826-7, agência 0265, operação 635 (fl. 252). Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e de fl. 255. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000475-47.2012.403.6100** - FABIO ALEXANDRE ATHANASIO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005619-02.2012.403.6100** - MARCELO EIJI KITAMURA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente Nº 8034**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006570-63.2007.403.6102 (2007.61.02.006570-6)** - HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Trata-se de ação ordinária em que a autora HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA - ME pleiteia a declaração de que está devidamente registrada na categoria de firma individual e que não está sujeita às normas do Conselho réu, desconstituindo-se a multa que lhe foi imposta. Narra a Autora ter sido autuada por não ter atendido à notificação enviada pelo Conselho, solicitando providências no sentido de que a Autora deveria transformar a



sua firma individual em sociedade simples ou empresária. Defende não praticar as atividades em que foi enquadrada pelo Conselho, argumentando que a sua função social se restringe à comercialização e remoção de entulhos, não havendo necessidade de nenhum profissional habilitado para o exercício da atividade. Explica que apresentou recurso administrativo ao conselho, no entanto as consequências gravosas que lhe foram imputadas não foram afastadas. Aduz que o comércio e remoção de entulhos não é serviço técnico, quanto menos atribuição de engenheiros e arquitetos. Inicialmente distribuídos perante a subseção judiciária de Ribeirão Preto, às fls. 51 aquele juízo declinou sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Às fls. 56/57, aquele juízo entendeu pela ausência de competência para apreciar a matéria e determinou a devolução dos autos à 7.<sup>a</sup> Vara Federal daquele local. O pedido de tutela antecipada teve sua apreciação postergada (fls. 62). Oposta exceção de incompetência, aquele juízo acolheu-a, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta subseção judiciária. Recebidos os autos perante este juízo, o pedido antecipatório foi apreciado e indeferido (fls. 157/158). Intimadas as partes para especificar as provas que pretendiam produzir, o Réu requereu a realização de prova pericial (fls. 161/163), enquanto a Autora requereu a produção de prova oral e juntada de documentos (fls. 165). Deferido o pedido de produção de prova pericial, foi nomeado o perito judicial (fls. 166/167). O Réu indicou assistente técnico e apresentou os quesitos às fls. 172/175, enquanto a Autora apresentou os seus quesitos às fls. 176/177. Fixados os honorários periciais, foi determinado o depósito judicial dos valores e a efetiva produção da prova (fls. 178), de modo que sobreveio o laudo de fls. 193/242. O Réu manifestou-se acerca do laudo às fls. 249/251, enquanto a Autora deixou de se manifestar, a teor da certidão de fls. 252. Alegações finais da parte Autora às fls. 259/261 e do Réu às fls. 263/266. É o relatório. Decido. De início, indefiro os benefícios da gratuidade justiça à parte autora, tendo em vista a demonstração nos autos de sua capacidade financeira às fls. 185-186, quando recolheu os honorários periciais. Não há preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito da causa. A questão central desta ação refere-se à necessidade ou não da empresa Autora registrar-se nos quadros do Conselho-réu. Argumenta a Autora a desnecessidade de sua inscrição na medida em que a atividade por si exercida não demanda nenhum profissional habilitado, muito menos de engenheiros ou arquitetos. Com efeito, o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada ou pela natureza dos serviços prestados. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, preponderante. É o que se extrai do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, que cuida do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O STJ, em análise de matéria análoga, se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE SUPERMERCADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 15, II, DA LEI 5.903/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 6.839/80. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE FIM DETERMINANTE. (...) 3. As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte têm se manifestado no sentido de que é a atividade básica da empresa que determina sua vinculação a conselho profissional (Resp n.º 803.665, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (G.N.) (STJ, REsp 888.982/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 03.05.2007 p. 231) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho (REsp 475.077/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.04). (...) (STJ, REsp 843.422/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 07.03.2007 p. 215) Para o fim de aferir a real atividade desempenhada pela parte Autora foi realizada perícia, consistente na entrevista com o representante da parte Autora, checagem de documentações legais e conferência das notas fiscais emitidas e inspeção nas instalações da empresa. Ao ser questionado pelo senhor Perito Judicial, o representante da Autora afirmou que esta faz locação de máquinas e equipamentos para terceiros, faz roçada em áreas rurais, bem como alguns outros serviços de trato da terra, conserta máquinas, vende máquinas que ele pega para fazer reformas, e eventualmente faz serviços de tapa buraco de asfalto (fls. 195/196). Conferidos alguns talões de nota fiscal, o Perito Judicial afirmou que a maioria das notas eram de locação de máquinas diversas, e algumas de outros serviços tais como refazer capa de asfalto, compactação de área, conserto de asfalto, refazer guias, refazer abertura de rua e capa de asfalto, refazer asfalto a frio, serviço de roçada e roçada para acertos (fls. 196). Ao inspecionar o local, o perito constatou a existência de uma placa de identificação instalada na entrada da empresa com os dizeres TERRAPLENAGEM GARCIA LOCAÇÕES (fls. 199/200). No interior da oficina da empresa há uma outra placa indicando apenas GARCIA LOCAÇÕES (fls. 202). Foram fotografados alguns dos equipamentos existentes na empresa para locação, tais como Patrol, Pá Carregadeira de Pneus, Pá Carregadeira de Pneus, caminhão, caminhão pipa, caminhão prancha, rolo compactador liso, trator de pneus acoplado com rolo pé de carneiro, roçadeira, arado, sulcadeira, rolo liso e grupo gerador de

energia, dois caminhões basculante TOCO, dois caminhões basculantes trucados e caminhão trucado (fls. 205/222). Ao ser indagado acerca da atividade básica e secundária da empresa Autora, o perito afirmou que a atividade básica é locação de máquinas; as atividades secundárias são refazer asfalto, compactação de área, conserto de asfalto, refazer guias, refazer abertura de rua e capa de asfalto, refazer asfalto a frio, serviços de roçada e roçada para acertos (fls. 229). Por fim, concluiu o senhor perito que o Autor não é tão-somente uma empresa que realiza atividades de retirada de entulhos, mas tem atualmente como principal foco a locação de máquinas, e explora eventualmente outras atividades como refazer asfalto, compactação de área, conserto de asfalto, refazer guias, refazer abertura de rua e capa asfáltica, refazer asfalto a frio, serviço de roçada, roçada para acertos, e outros tratos agrícolas. Alguns destes serviços necessitam de acompanhamento técnico (Engenheiro Civil ou Tecnólogo) que pode ser de um profissional habilitado do Autor ou da empresa contratante. (fls. 237). Portanto, restou constatado pela perícia judicial que algumas das atividades desempenhadas pela parte Autora necessitariam de acompanhamento técnico, seja do profissional Engenheiro Civil ou Tecnólogo, mas sua atividade principal é a de locação de máquinas diversas tais como Patrol, Pá Carregadeira de Pneus, Pá Carregadeira de Pneus, caminhão, caminhão pipa, caminhão prancha, rolo compactador liso, trator de pneus acoplado com rolo pé de carneiro, roçadeira, arado, sulcadeira, rolo liso e grupo gerador de energia, dois caminhões basculante TOCO, dois caminhões basculantes trucados e caminhão trucado. Nesse diapasão, o perito destaca que, aproximadamente, 90% das notas fiscais são de locação de máquinas (fls. 227) e o restante seria de outras atividades desempenhadas pela parte autora. Essa, então, sem dúvida a atual atividade básica da autora. E a locação de tais máquinas não se trata de atividade própria de engenharia. Bem verdade que as placas externas do estabelecimento da autora e os anúncios de publicidade juntados aos autos indicam outra atividade básica, qual seja a de terraplenagem, mas a efetiva realização desta atividade não foi em nenhum momento comprovada, sendo, portanto, crível que a afirmação da autora às fls. 128 seja verdadeira, ou seja, que o nome fantasia de Terraplenagem Garcia era de uma empresa anterior, apenas tendo sido mantida a placa. Assim, desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de engenharia, não se exige o registro junto ao CREA/SP e tampouco a observância aos demais dispositivos da Lei nº 5.194/96. Nesse sentido, mutatis mutandis, já decidiu nosso Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se observa da seguinte ementa ilustrativa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CREA. MULTA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS E OUTROS RECIPIENTES METÁLICOS, DE FERRO, ESQUADRIAS METÁLICAS, SOLDAS E MONTAGENS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CREA apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CREA, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. Precedentes. (TRF 3ª Região, AC nº 200461200026416, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02.10.2008, DJF3 14.10.2008) Ademais, o fato de haver necessidade de pontuais responsáveis técnicos para algumas de suas atividades não impõe à autora o registro ora discutido. Como já destacou a E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes: Não há que se confundir o produto da engenharia com a atividade básica da engenharia. Ora, basicamente tudo o que usamos em nosso dia-a-dia são produtos da engenharia, o que não significa que para o seu uso sejam necessários conhecimentos técnicos específicos e, muito menos, o registro junto ao órgão de classe profissional. O mesmo deve ser dito em relação às atividades da autora, porquanto não é porque se utiliza de máquinas e de profissionais técnicos que há necessidade de registro no conselho de engenharia. Essa questão foi muito bem esclarecida pela eminente Desembargadora Federal Regina Helena Costa no voto condutor da apelação nº 1999.03.99.016146-2, julgada na sessão de 17.12.2009, quando consignou que: Por fim, saliento que o fato de a Apelada ter arquitetos ou engenheiros em seu quadro de pessoal, os quais, inequivocamente, devem estar registrados perante o CREA, não faz com que a empresa tenha como atividade básica a engenharia ou a arquitetura, conforme entendimento espelhado no julgado assim ementado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA - LEI Nº 6.839/80. 1. - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, razão pela qual, a eventual necessidade de contratação de um profissional da área de engenharia não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Com efeito, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários. 2 - Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF - 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 400408, Rel. Juiz Poul Erik Dyrllund, j. em 16.10.07, DJ de 22.10.07, p. 319/320). Dessa forma, conforme conjunto probatório dos autos, a autora não possui atividade básica sujeita ao registro compulsório no CREA. Isso não significa que, em eventual apuração posterior da fiscalização, tendo havido alteração de atividade básica, seja possível a exigência ora afastada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, para declarar a inexigibilidade de registro da autora junto à ré, com os consectários respectivos, incluindo a desconstituição da multa que lhe fora aplicada. Custas pela parte ré. Condene a ré ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela parte autora e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor desta, fixados moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais) corrigidos nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não se trata de direito controvertido de valor certo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0016932-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016932-8) - MARIO GUIRADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

MARIO GUIRADO, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo inicialmente a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Alega para tanto que não houve a devida correção do saldo na conta vinculada ao FGTS pela ré. Sustenta, ainda, fazer jus aos juros progressivos, porquanto se encontrava empregado antes da vigência da Lei 5705/71 e optou pelo regime do FGTS. As fls. 62/72 o Autor interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a regularização do valor da causa e apresentação de planilha que o justificasse. Este juízo deferiu o requerimento do Autor consistente na expedição de ofício à CEF requerendo os extratos de sua conta fundiária, de modo que às fls. 82/84 a Ré informou ter localizado os extratos relativos a janeiro/89 e abril/90, e o Autor aderiu ao acordo da LC n.º 110/2001 antes do ajuizamento da ação. No que se refere aos juros progressivos, esclareceu não possuir os extratos relativos a período anterior à centralização das contas. As fls. 99/100 o Autor emendou a inicial de modo a requerer a desistência dos pedidos relativos a cobrança dos índices ocorridos em JANEIRO DE 1989 e maio de 1990, devendo permanecer o pedido quanto aos expurgos inflacionários ocorridos em: 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR) (fls. 100). Diante da ausência de regularização do valor atribuído à causa, às fls. 152/153 este juízo indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito. Apelação do Autor às fls. 157/176. As fls. 184/193 o Tribunal Regional Federal deu provimento à Apelação interposta para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito. Certificado o trânsito em julgado do acórdão (fls. 202) e recebidos os autos perante este juízo, foi determinada a citação da Ré. Contestação às fls. 216/229. Arguiu a Ré, em preliminar, a adesão ao Termo de Adesão ou Saque da Lei 10.555/2002, a ausência de causa de pedir ao argumento de que os índices pleiteados já teriam sido pagos administrativamente e também, para os casos em que a opção pelo FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. Teceu comentários, ademais, sobre a multa de 40% devida por força de demissão sem justa causa, e sobre a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos discriminados decorreram da legislação então vigente, não havendo falar em direito adquirido. Réplica às fls. 242/269. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 270), ambas permaneceram inertes a teor da certidão de fls. 271. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição dos Juros Progressivos A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Dos Expurgos Inflacionários As fls. 99/100 o Autor requereu a desistência do pedido de expurgos relativos a Janeiro/89 e abril/90, de modo que passo a decidir o pedido formulado pela parte Autora, de aplicação dos seguintes índices às contas fundiárias: 18,02% - LBC de Junho de 1987, 5,38% - BTN de maio de 1990 e 7% - TR de fevereiro de 1991, conforme aditamento à inicial de fls. 99/100. A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro

de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período .PA 1,10 Índice .PA 1,10 Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (Plano Bresser) .PA 1,10 18,02% (LBC) .PA 1,10 Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Janeiro de 1989 (Plano Verão) .PA 1,10 42,72% (IPC) .PA 1,10 Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (Plano Verão) .PA 1,10 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado, aqueles pleiteados pela Autora, quais sejam, 18,02% - LBC de Junho de 1987, 5,38% - BTN de maio de 1990 e 7% - TR de fevereiro de 1991, nos termos do citado julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade deles, nos termos da fundamentação, de modo que o pedido formulado não prospera.Dos Juros ProgressivosDesde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa.Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73.Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Nesse sentido, confira-se:FGTS.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 805904 / PB - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 20.06.2006 - DJ 30.06.2006 p. 181) (grifei) Além disso, para fazer jus à progressividade dos juros, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicial, sem esse benefício. No caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise dos documentos trazidos pela parte Autora, mais precisamente aquele de fls. 115, há comprovação do vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71, sua opção pelo FGTS (fls. 104) e, ainda, a permanência do vínculo empregatício com a empresa CINÓTICA S/A. por mais de vinte e cinco meses (admissão: 02/08/1971 e saída: 04/09/1975), faz jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva de juros. Posto isso julgo: 1.) IMPROCEDENTE o pedido de expurgos inflacionários em conta de FGTS pelos índices dos meses de Junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991; e 2.) PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF no pagamento dos juros progressivos previstos pela Lei 5.107/66 referentes à correção da sua conta vinculada ao FGTS (quanto ao empregador acima destacado), com base na progressão das taxas de juros, valendo-se das novas taxas para o mês subsequente à data que o empregado completou o lapso de tempo necessário para beneficiar-se da alíquota superior. Para a implementação das correções reconhecidas nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Outrossim, fica ressaltada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Em diversas oportunidades deixei de condenar a parte sucumbente no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). Deste modo, afastada a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 pelo STF (precedente: STJ - RESP 201001367101 - Relator: HAMILTON CARVALHIDO 1.ª Seção - DJE DATA: 23/11/2010), há de se condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, no caso ora em análise e tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas (gratuidade de justiça). P.R.I.

**0017633-57.2008.403.6100 (2008.61.00.017633-3) - R A ANTENAS IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por R.A. ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA., em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre o IBAMA e a Autora, que obrigue esta última ao recolhimento do TCFA, relativamente aos períodos constantes do auto de lançamento n. 1843598 e também nos períodos subsequentes, si et in quantum a Autora mantiver a sua caracterização de não potencialmente poluidora, descrita no laudo da CETESB aqui juntado. Alega que desde 29.10.2004 iniciou um processo de alienação de quase totalidade de seu ativo imobilizado, vendendo seu maquinário para fabricação de antenas e tubos em geral, de modo que passou a desenvolver apenas atividades de montagem de antenas. Sustenta que, com isso, suas atividades não mais se enquadram na categoria de potencialmente poluidoras, não se justificando, assim, a cobrança da aludida taxa ambiental. Argumenta que a licença de operação concedida pela CETESB contém descrição de que suas atuais atividades não se encaixam no conceito de potencialmente poluidoras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/66. Intimada nos termos do despacho de fls. 68, a parte Autora manifestou-se às fls. 71/72. Retificou o valor atribuído à causa, mas requereu o processamento da demanda perante este juízo cível, porquanto a questão posta em juízo evidencia a necessidade de instrução probatória, notadamente no âmbito pericial, o que torna inviável o seu processamento perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja competência é fixada no presente caso em virtude do valor atribuído à causa. A decisão de fls. 73/75 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Nesta mesma decisão, foi determinado que a Autora comprovasse os poderes do subscritor da procuração de fls. 11 para

a outorga de poderes (ad judicium) em nome da sociedade, o que foi cumprido às fls. 78/81. A contestação do IBAMA veio aos autos às fls. 87/100. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a validade da cobrança da taxa discutida nos autos, decorrente do exercício do poder de polícia estatal na fiscalização de atividades potencialmente poluidoras. Às fls. 103/104 sobreveio a réplica da Autora, na qual apenas reiterou o argumento de a qualificação da empresa como poluidora decorre do seu CNAE, bem como destacou a necessidade de prova pericial. Oportunizada às partes (fls. 105) a especificação de provas, a Autora requereu, às fls. 107, a produção de prova pericial técnica de engenharia, para apurar a efetiva condição da empresa autora de não poluente e, via de consequência, de sua não subsunção à Taxa Ambiental aqui questionada. Já o Réu, às fls. 110/112, afirmou que não tem outras provas a produzir, além daquelas já juntadas aos autos. A decisão saneadora, proferida às fls. 113, deferiu a realização de prova pericial técnica, nomeando perito, bem como fixou quesitos e concedeu prazo para que as partes também os fornecessem e indicassem assistentes técnicos, o que foi apresentado apenas pela Autora, às fls. 123/124. O laudo pericial, inicialmente, foi juntado às fls. 125/160, sendo, contudo, declarado nulo, refeito e reapresentado ao Juízo às fls. 215/250, conforme determinado na decisão de fls. 162 (contra essa decisão foi interposto agravo retido pela Autora, às fls. 181/183, com contrarrazões do Réu às fls. 185/187). A Autora juntou às fls. 165/167 documentos relativos à cobrança pelo Réu do débito discutido nos autos, juntando, posteriormente, guia de depósito judicial para comprovar o seu pagamento (fls. 203/205). O perito nomeado estimou seus honorários na petição de fls. 169/175, os quais foram fixados na forma da decisão de fls. 192, havendo a juntada de guia comprovando o depósito dos honorários periciais, pela Autora, às fls. 194/195 (comprovação de levantamento do alvará respectivo às fls. 262). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, bem como se encontrando saneado o feito, nos termos da decisão de fls. 113, passo ao exame do mérito da causa. Cinge-se a análise dos autos na verificação dos limites impostos pela Lei n. 6.938/81, com as alterações advindas com a Lei n. 10.165/00, no que tange à validade da cobrança da TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, incidente nas atividades empresariais da Autora. Primeiramente, a Constituição Federal, no seu art. 23, VI, fixa que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Tratando-se de competência comum, tem-se que o dever de proteger o meio ambiente é matéria que fica entregue à ação conjugada dos poderes federais e estaduais, de forma que lei complementar fixará a maneira como se dará essa atuação conjunta (art. 23, parágrafo único, da CF/88). No plano infraconstitucional foi recepcionada a Lei 6.938/81, que em seu art. 6º, IV, fixou a competência do IBAMA como órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente, atribuindo-lhe a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. Tomadas estas considerações, a indagação seguinte presta-se a verificar a possibilidade do exercício do poder de polícia pelo IBAMA, para fins de atendimento do que prescreve o art. 6º, da Lei 6.938/81 e, dessa forma, para fins de confirmação ou não da exação aplicada na cobrança da TCFA de fls. 25 dos autos. O argumento central da Autora concentra-se na assertiva de que inexistem, desde outubro de 2004 condições materiais e factuais para o exercício do poder de polícia remunerado pela TCFA. Destaca, nesse sentido, a Autora, que a partir de tal mês, com a alienação quase que integral de seu ativo imobilizado potencialmente poluidor, momento em que passou a se dedicar apenas à atividade de montagem de antenas, com poucos funcionários e máquinas e que, conseqüentemente, deixou de apresentar capacidade fática de ser um agente potencialmente poluidor (fls. 07). Vejo, contudo, que razão não lhe assiste. Segundo dispõe o art. 17-B da Lei 6.938/81, alterado pela Lei 10.165/00, o débito impugnado reflete taxa a ser cobrada em razão do controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais exercido pelo IBAMA, poder-dever este exercido em cumprimento ao art. 6º, IV da Lei referida. Assim diz o referido dispositivo legal: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) À vista desta leitura, tem-se que o que é necessário para a regular exigência da taxa de polícia, no caso da TCFA, é o desempenho da atividade de controle e fiscalizadora dirigida ao administrado. Para tanto, a incidência da correspondente exação não é indistinta, já que a lei 10.165/00 expressamente arrolou um rol de atividades empresariais que são consideradas potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, dividindo-as em três graus (pequeno, médio ou grande) levando-se em conta o potencial de poluição e o grau de utilização dos recursos naturais. Adotados estes critérios, a tabela que arrola aquelas atividades aplicou valores progressivos para cobrança da taxa, de modo que a conjunção daqueles dois fatores para a fixação dos valores, ao que se observa, atende a razoabilidade, bem como a capacidade contributiva da empresa (já que não ignora o porte do capital social). Com efeito, as maiores empresas e com maior potencial poluidor ou utilizador de recursos naturais efetivamente demandam um maior custo para serem fiscalizadas. No caso da Autora, vê-se que suas atividades, conforme acertadamente constou da Notificação de Lançamento de Crédito Tributário (fls. 25), realmente relacionam-se à fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia. Esta percepção decorre não só dos documentos públicos juntados ao processo - Licença de Operação conferida pela CETESB à Autora (fls. 23), comprovante de inscrição e de situação cadastral, relativo ao CNPJ, constante às fls. 12, e contrato social, às fls.

13/16 - mas também de uma inferência natural do que se pode conceber como fabricação de antenas de TV (montagem de estruturas metálicas, com utilização dos equipamentos descritos às fls. 24). É inequívoco, assim, que as antenas fabricadas em sua linha de produção resultam do manuseio do alumínio (vide laudo pericial às fls. 217). A atividade da empresa, em outras palavras, consiste na fabricação de artefatos de metal não-ferroso. Com efeito, o seu enquadramento no Código 03, do anexo VIII da Lei n. 10.165/2000 torna-se inafastável, sendo certo, inclusive, que tal constatação, frise-se, deve bastar para se legitimar o exercício do poder de polícia atribuído ao IBAMA. Neste aspecto, é importante destacar que a produção do laudo pericial requerido pela Autora (fls. 216/249) não oferece, na verdade, informação determinante para o deslinde da questão jurídica aqui tratada. Isto se deve ao fato de que não se trata de aferir se efetivamente a empresa possui ou não potencial poluidor. Não é isso que condiciona a hipótese de incidência do tributo aqui discutido, que se aperfeiçoa pelo simples dever de fiscalização. Esta, pode ou não detectar - na análise concreta de sua avaliação fiscalizatória - a geração de resíduos poluentes, de maneira que a avaliação desta questão já seria, então, pertinente às eventuais conseqüências sancionadoras advindas com uma hipotética infração. Já se estaria falando em responsabilização ambiental no campo das normas administrativas, um segundo momento, pois. A par dessa observação, é possível observar que a cobrança da TCFA encontra-se regularmente na seara da mera fiscalização ambiental, cujo desempenho deve se dar de modo preventivo. À vista disso, ao IBAMA não se permitiria perquirir, de antemão, se a atividade desempenhada pela empresa fiscalizada possui ou não emissão de poluição. A autarquia Ré deve seguir estritamente seu dever institucional, atrelado à incumbência pública de manutenção do meio-ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da norma matriz do art. 225, da CF/88. Para tanto, fiscaliza a atividade industrial, não por discricionariedade, mas baseando-se no mandamento constitucional e, via de conseqüência, na legalidade estrita, cuja leitura prática, no caso, faz-se pelo mencionado anexo VIII, da Lei n. 10.165/2000. Não se deve olvidar, por fim, que a essência da atividade fiscalizatória, consubstanciada na cobrança da TCFA, reside na adoção do princípio da prevenção, qualificado esse pelo agir antecipadamente, sendo, por parte do Estado, o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente. Neste aspecto, aliás, a cobrança por período trimestral da TCFA deve-se à circunstância de que a prevenção não é estática; e, assim, tem-se que atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação das novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário. A corroborar os fundamentos acima expostos, vale a citação de jurisprudência do E. TRF-3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). 1. A fiscalização sempre constou entre as atribuições do IBAMA. Assim, considerando suas finalidades legalmente conferidas, foi criada pela Lei n.º 10.165/2000 a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que deu nova redação ao artigo 17-B da Lei n.º 6.938/81, e que tem como fato impositivo o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 2. Não vislumbro ilegalidade na fixação do valor da TCFA, a qual estabelece como fato gerador o potencial poluidor e grau de utilização dos recursos naturais para cada atividade descrita e o faturamento da empresa. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. 3. Além disso, a despeito de alegar não ser empresa potencialmente poluidora, observa-se que, nos termos do art. 17-C da mencionada Lei, É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei, no qual se inclui a categoria Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos, cuja descrição da atividade é o beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados. (grifado)(AI 00017235420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto à efetividade do exercício de poder de polícia desempenhado pelo IBAMA, a justificar a cobrança da TCFA, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reverbera o entendimento aqui esposado, assim decidindo: A hipótese de incidência da taxa é a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, exercida pelo IBAMA (Lei 6.938/1981, art. 17-B, com a redação da Lei 10.165/2000). Tem-se, pois, taxa que remunera o exercício do poder de polícia do Estado. Não há invocar o argumento no sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização, por isso que, registra Sacha Calmon parecer, fl. 377 essa questão já foi resolvida, pela negativa, pelo STF, que deixou assentada em diversos julgados a suficiência da manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (cf., inter plures, RE 116.518 e RE 230.973). Andou bem a Suprema Corte brasileira em não aferrar-se ao método antiquado da vistoria porta a porta, abrindo as portas do Direito às inovações tecnológicas que caracterizam a nossa era. Destarte, os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização do IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização, fiscalização que consubstancia, vale repetir, o poder de polícia estatal. (RE 416.601, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 10-8-2005, Plenário, DJ de 30-9-2005.) No mesmo sentido: RE 408.582-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, DJE de 11-3-2011; RE 627.449-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 2-3-

2011; RE 361.009-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, DJE de 12-11-2010; AI 638.092-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, DJE de 17-4-2009. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 203/205) em favor da ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025594-15.2009.403.6100 (2009.61.00.025594-8) - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO (SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 257/258 (frente/verso) contém omissão, à medida que não se manifestou sobre o art. 5, inciso XXXV da Constituição Federal, que assegura o livre acesso ao Poder Judiciário, bem como sobre a alegação concernente à necessidade de realizar pedido administrativo para, após, acionar o Poder Judiciário. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Ademais, este magistrado encontra-se designado para exercício da titularidade desta Vara sem termo final, o que evidencia a possibilidade e a necessidade de apreciação do recurso. Os embargos foram opostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No presente caso, verifico que sentença embargada abordou a questão referente à necessidade de apresentação de pedido administrativo e tratou, ainda que implicitamente, do art. 5, inciso XXXV da Constituição Federal, ao afirmar que o direito de ação deve observar os pressupostos processuais e as condições da ação. Tais considerações foram somadas a outras (v.g., ausência de pretensão resistida) para compor a fundamentação acerca da ausência de interesse processual. Ainda que assim não fosse, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, por ocasião do julgamento do REsp 653074/RJ (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 459), o seguinte: O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC. Em verdade, as alegações constantes do recurso apresentado revelam apenas tratar-se de inconformismo da parte autora com a sentença prolatada e não indicativos de vício apto a gerar necessidade de correção por meio de embargos de declaração. Assim, devem ser veiculadas pela via própria. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, porém, nego-lhes provimento. P. R. I.

**0008300-13.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X N. WAYS INFORMATICA LTDA**  
Trata-se de ação de cobrança promovida pelos Correios, em face de N. WAYS INFORMATICA LTDA., objetivando a autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes ao Contrato de Prestação de Serviço e Venda de Produtos n.º 9912213417 celebrado entre as partes, as quais totalizariam R\$ 1.118,23 (um mil cento e dezoito reais e vinte e três centavos), atualizados até 13/04/2010. Após diversas diligências para o fim de citar a Ré, a citação restou devidamente efetuada, conforme a certidão de fls. 77. No entanto, deixou a parte Ré de apresentar contestação no prazo legal, de modo que foi reconhecida a ocorrência de revelia (fls. 78). Por ocasião da especificação de provas, o Autor afirmou tratar-se de caso que comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, CPC (fls. 80), enquanto não houve manifestação da Ré (fls. 83). É o relatório. Decido. Com efeito, a ausência de apresentação de contestação haja vista a citação do representante legal da empresa ré (fls. 76/77), induziu a ocorrência de revelia, pois não foram impugnados os fatos descritos na petição inicial. Embora um dos efeitos da revelia seja a imputação de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, tal presunção não obriga o juiz a decidir contra a evidência dos autos, de modo que o réu deve sujeitar-se aos efeitos da revelia nos limites das provas existentes nos autos. Assim, em homenagem ao princípio da livre convicção, passo a apreciar as provas apresentadas pela parte autora. Da existência de relação contratual entre as partes: Na hipótese, o Autor afirmou na inicial haver celebrado com a ré, o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n.º 9912213417, o qual encontra-se acostado às fls. 16/24 e seus anexos às fls. 25/28, 29/34, 35/43 e 44/45. Demonstrou a autora que o Diretor da empresa firmou o citado contrato, estava ciente de seus termos e comprometeu-se a cumpri-lo. Além disso, a autora apresentou às fls. 15, um débito em aberto, no valor de R\$ 1.118,23 (um mil cento e dezoito reais e vinte e três centavos), atualizado até abril de 2010, vinculado à fatura n.º 99.03.72.1684, a qual também se encontra às fls. 47 dos autos. Como regra, deve ser cumprido na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do brocardo pacta sunt servanda. Realizado contrato bilateral comutativo, cada parte deve arcar com sua prestação. O



autor demonstrou ter cumprido com sua prestação, todavia, a ré, nada demonstrou. Prevê o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ...; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, deverá a ré se sujeitar às cláusulas do contrato livremente celebrado, inclusive com a incidência de multa e juros previamente estipulados. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora os valores descritos na fatura apresentada (fls. 47) com os acréscimos previstos na cláusula oitava do contrato firmado, ou seja, atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) (fls. 20). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010435-95.2010.403.6100 - FELICIANO FRANCISCO BRANCO X MARIA BONATO BRANCO (SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por FELICIANO FRANCISCO BRANCO e MARIA BONATO BRANCO, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretendem a condenação da Ré na obrigação de realizar a obra civil determinada pelo Sr. Perito Judicial, na medida cautelar de produção antecipada de provas (...), providenciando o levantamento da interdição parcial da parte térrea fundos (Apartamento 4), conforme emana do Auto de Interdição acostado às fls. 19 da Medida Cautelar. Requereram, ainda, a condenação da Ré no pagamento, a título de perdas e danos, de quantia mensal, a partir do evento (11/10/2003) e até a efetiva liberação do imóvel, a ser arbitrada no decorrer do feito, em razão da privação de uso do bem imóvel e obtenção de frutos, decorrente da interdição de uso do apartamento 4. Os Autores afirmam-se proprietários do imóvel situado na Rua Embaixador João Neves Fontoura, n 190, Bairro Santana, São Paulo, registrado sob a Matrícula n. 68.612 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Relatam que seu imóvel é vizinho de fundo do terreno da União registrado sob a Matrícula n. 103.508 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, onde funciona o Quartel do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR, do 8º Subdistrito de Santana. Narram que o muro de divisa situado nos fundos de seu terreno com a lateral do terreno da União, por eles erigido há anos, desabou em 11.10.2003. Em decorrência, a Prefeitura de São Paulo interditou parcialmente o imóvel dos Autores, conforme Auto de Interdição e Auto de Intimação n. 036170, ambos lavrados em 11.10.2003. Relatam que ajuizaram Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas n. 2003.61.00.035198-4, em face da União, que tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação cautelar, as partes apresentaram assistentes técnicos e elaboraram seus quesitos, tendo havido a realização de perícia pelo expert nomeado pelo Juízo. A União discordou do laudo pericial e ambas as partes solicitaram esclarecimentos ao perito, os quais foram prestados. A sentença de procedência proferida nos autos já transitou em julgado (fls. 266). Argumentam, em síntese, que as conclusões do laudo pericial apontam para a responsabilidade da União no tocante ao desabamento, eis que o ente, ao realizar modificações em seu próprio terreno, não observou devidamente as regras de construção. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Nesta mesa decisão, deferiu-se a prioridade na tramitação do feito, na forma do art. 1.211-A, do CPC. Citada (fls. 277v), a União apresentou contestação às fls. 278/285. Defende a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ocasionado no imóvel dos Autores. Para tanto, invoca as conclusões de seu assistente técnico, no sentido de que o acidente se deveu a falhas no nivelamento do terreno e captação e escoamento de águas pluviais do terreno onde foi construída a base de telefonia Nextel (fls. 281). Aduz que, se as obras executadas no seu imóvel datam de 20 anos e neste período não houve qualquer abalo no imóvel dos Autores, é certo que outras causas/circunstâncias concorreram para o sinistro. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 286/289v. Com relação a essa decisão, a União requereu reconsideração às fls. 293/384, mantida a antecipação de tutela, entretanto, na forma do decidido às fls. 385/385v. Ainda pela decisão de fls. 286/289, determinou-se aos Autores a juntada de documentos que comprovassem a permanência da interdição do imóvel, bem como outros que pudessem demonstrar eventuais rendas que poderiam auferir no imóvel, a fim de subsidiar o item IV de seu pedido, o que foi cumprido às fls. 388/483. Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida, a União interpôs, às fls. 486/500, agravo de instrumento (processo n. 0036963-36.2010.403.0000), havendo às fls. 521/527 juntada da respectiva decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso. Às fls. 502/508 e 509/515 sobrevieram petições da União requerendo, novamente, a reconsideração da decisão de fls. 286/289, sendo que, após manifestação dos Autores (fls. 518), na forma do determinado às fls. 516, concedeu-se prazo de dez dias para que a União informasse expressamente as providências adotadas, até o momento, com vistas ao efetivo cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A Ré juntou documentos às fls. 530/538 e 540/542, contudo, indeferiu-se, mais uma vez, o pedido de reconsideração conforme decisão de fls. 543. Determinou-se, também, nesta decisão a realização de audiência de conciliação, tendo sido esta, após ser redesignada (fls. 545), promovida sem realização de acordo, conforme consta da ata juntada às fls. 548. Homologaram-se, na oportunidade, pedidos de ambas as partes quanto

à desistência da produção de provas. Às fls. 549/557, a União juntou novos documentos referentes ao processo licitatório para realização das obras referentes ao imóvel, submetidos, posteriormente (fls. 561/562) à manifestação dos Autores, que reiteraram o pedido de procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas pelos documentos constantes dos autos. Além disso, as partes requereram expressamente a desistência da dilação probatória, conforme consta da ata de audiência juntada às fls. 548. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. Cinge-se a análise dos autos na verificação de procedência de dois pedidos formulados pelos Autores. O primeiro refere-se à condenação da União na obrigação de fazer que assim se resume (fls. 09): que proceda no imóvel dos Autores à retirada do condenado aterro realizado em seu próprio imóvel e proceda à correção do conjunto técnico e arquitetônico sinistrado, formado pela drenagem, muro de arrimo de gravidade e pela alvenaria de fechamento complementar. Já o segundo pedido é de natureza sucessiva, consubstanciado na condenação da Ré quanto ao pagamento de indenização pelas perdas e danos sofridos, relativas ao imóvel de sua propriedade (apartamento 4), em virtude de sua interdição, em 11.10.2003 (conforme Auto de Interdição constante às fls. 37), o que se deu pelos atos da Ré, segundo alega. Os pedidos são procedentes. Os Autores sustentam que, já há muitos anos, edificaram o muro de arrimo em seu imóvel até o nível do terreno da União, sendo que deste nível para cima seguiu como muro de divisa. Restou provado nos autos que as alterações feitas pela União em seu próprio terreno - aterro na parte lateral, instalação de drenos, canaletas, etc - , fizeram com que a terra e o entulho se apoiassem apenas no muro de arrimo dos imóveis circunvizinhos, modificando a destinação dos muros de divisa para muro de arrimo, e não foram capazes de reter insuficientemente as águas pluviais. Com isso, a sobrecarga de pressão suportada pelos muros de divisa, utilizados indevidamente como arrimo, e a atuação das águas pluviais provocaram o desabamento (vide laudo pericial juntado às fls. 136/180). Com relação, especificamente, a essa questão, referente ao pedido de obrigação de fazer, passo a transcrever a decisão de antecipação de tutela (fls. 286/289v), cujos fundamentos adoto como razão de decidir na presente sentença: (...) A situação fática narrada encontra-se suficientemente delineada e demonstrada. Houve o sinistro que derrubou parte do muro dos fundos imóvel dos Autores, que confronta com o dos Réus. A controvérsia cinge-se, no momento, a duas questões: as causas da queda do muro, e a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. O laudo pericial produzido na ação de produção antecipada de provas foi taxativo a respeito das causas do evento: 9.2.1. PRIMEIRO FATO 9.2.1.1. A Ré, INDEVIDAMENTE, executou um aterro de 1,50m de altura, até a parte superior do muro do Autor, no trecho C (vide croquis - Anexo II) desrespeitando as boas normas construtivas e a própria legislação da Prefeitura do Município de São Paulo, que obriga a criação de contenções próprias (dentro e nos limites do terreno que se quer aterrar) para que o aterro fique estável e não provoque riscos aos vizinhos. 9.2.1.2. A partir do aterro, o MURO DE FECHAMENTO DO AUTOR, PASSOU A SER UTILIZADO COMO MURO DE ARRIMO DA RÉ, sem ter características técnicas necessárias para esta finalidade, colocando em risco de vida os proprietários, ocupantes e freqüentadores dos respectivos imóveis. 9.2.2. SEGUNDO FATO 9.2.2.1. Na foto 10 observa-se a existência de um tubo de PVC de 4, perfurado, no terreno da Ré, colocado no sentido transversal ao muro de arrimo sinistrado da Ré, a aproximadamente 1,20m abaixo do topo do aterro executado, com saída para a quadra poliesportiva. Tecnicamente, este tubo foi colocado para captar águas pluviais, infiltradas no aterro da Ré, porém a sua função era precária e desregrada, por não estar envolvido com pedras e tecido filtrante, para garantir a sua perfeita eficiência. Também não se constatou a existência de drenagem junto ao perímetro do muro de arrimo da Ré. 9.2.2.2. Na foto 13, observa-se que foi executado sobre o aterro da Ré, um piso cimentado, sem inclinação, objetivando ineficazmente, impedir a infiltração de águas pluviais abaixo do aterro, atrás do muro de arrimo dos Autores. As águas pluviais se infiltram pela juntada de dilatação entre o piso e o muro de arrimo e pelas inúmeras fissuras existentes no próprio piso. 9.2.2.3. Nas fotos 14 e 15, podemos constatar que o pátio de estacionamento foi pavimentado com asfalto e com pedra bica corrida. Na foto 7a canaleta que recolhe a parte das águas pluviais da bacia de captação da área do estacionamento. 9.2.2.4. Nota-se que a canaleta não cobre toda a largura da área e que ela foi executada para recolher e desviar apenas as águas pluviais da quadra poliesportiva. 9.2.2.5. A canaleta não se estende até o limite do terreno (foto 8) para recolher e evitar a indesejada atuação das águas pluviais, captadas no piso do estacionamento, no aterro e no muro de arrimo da Ré, colocando em risco de sinistro toda a área da divisa do terreno. 9.2.3. TERCEIRO FATO 9.12 Infiltrações de águas pluviais. Clara, assim, a efetiva contribuição do aterro da Ré para a ocorrência do evento danoso. Resta analisar a alegação da Ré no sentido de que o aterro foi realizado há vinte anos, sem que houvesse qualquer problema, e que foi a obra vizinha, de uma torre da Nextel, que fez com que a água fosse desviada para seu imóvel, e de lá para o imóvel da Ré. Essa alegação não se sustenta. De início, transcrevo o comentário do perito judicial a respeito: 9.3 FATOS QUE NÃO CONTRIBUÍRAM AO SINISTRO ÁREA DO TERENO DA LATERAL DIREITA - TORRE DA NEXTEL 9.3.1. Nas fotos, observa-se que o arrimo inferior e o muro de fechamento superior, do imóvel do Autor, confrontante com o terreno da Torre da Nextel, perpendicular ao muro sinistrado, não sofreu nenhum dano, mantém a mesma geometria inicial e está em perfeito estado de conservação. 9.3.2. Nas fotos, nota-se que as águas pluviais da área do terreno da Torre da Nextel, são direcionadas para a caixa de captação e seguem para a rua, utilizando tubulação

enterrada e sem qualquer tipo de irregularidade aparente.9.3.3 Ficou constatado que terreno da Torre da Nextel:\* não existe condições físicas de reter grande quantidade de águas pluviais em sua área;\* não exerceu qualquer influência no sinistro do muro de arrimo.Acrescento, ainda, o comentário do Eng. Sérgio Luiz Lima Teixeira, assistente técnico da União Federal nos autos da produção antecipada de prova, a fls. 71. Após afirmar que o aterro realizado pela União estava estável, indica:2º) Porém, recentemente, ou seja a cerca de 3 anos, foi construída uma base operacional de telefonia móvel nos fundos do terreno vizinho, junto ao terreno do Autor e o terreno da União. Mais precisamente nos fundos do Iza Estacionamento Ltda., com endereço à rua Alfredo Pujol no 751. Consta que tal base de telefonia é de responsabilidade da Nextel, cuja administração pode ser contatada através do Sr. João Fernando, no telefone (0\*\*11) 5078-8383.Para a implantação da base de telefonia, o que antes era um terreno baldio com livre escoamento de águas, transformado foi em terreno totalmente murado e com escoamento de águas direcionado.Ocorre que o escoamento das águas da base de telefonia foi direcionado para o aterro do terreno vizinho - terreno da União - e indiferentemente, por conseguinte, para o muro do imóvel da parte autora. E, saliente-se, o terreno ocupado pela base de telefonia, além das suas águas propriamente ditas, recebe toda a contribuição das águas pluviais da totalidade da área do estacionamento, que é de grande monta.(...)CONCLUSÃOVisto que o aterro existente no terreno da União faz-se presente a aproximadamente duas décadas e nunca causou empuxo suficiente que compromettesse a estabilidade do muro do Autor, e somente quando do direcionamento das águas da base de telefonia para o terreno da União o muro veio a sofrer colapso estrutural, concluindo-se que o fato ora em pauta ocorreu por força de pressão hidrostática proveniente das águas indevidamente direcionadas.Mas, tais afirmações não encontram respaldo na realidade, tendo em vista as observações do perito judicial a fls. 229/230. Estas demonstram, inclusive por fotos, que as águas do terreno da Nextel são captadas e enviadas por tubulações subterrâneas, através do terreno dos Autores, para a rua.Conclui-se, assim, que a obra no imóvel da Nextel não foi a causadora de infiltrações no imóvel dos Autores; ao contrário, esse imóvel podia até receber o escoamento das águas do aterro ilegal e inapropriado feito pela Ré em seu imóvel, e salvar o muro do imóvel dos Autores do empuxo. Com a construção do muro, os defeitos no aterro da Ré se tornaram aparentes e levaram ao dano reclamado nesta ação. Quanto a suas próprias águas, repito, o imóvel da Nextel as escoou para a rua (fls. 162 e esclarecimentos de fls. 229/230.Não fora o aterro indevido, cujo peso, somado ao da água infiltrada, exerceu empuxo sobre a parte do muro do imóvel dos autores construído como muro de divisa, não teria ocorrido o sinistro.A União, após os últimos esclarecimentos do perito, afirmou que nada tem a opor a referidos esclarecimentos (fls. 245).Finalmente, salta aos olhos a conclusão de que, se a União entende que foi a construção do muro de divisa com a Nextel que impediu o fluxo da água para aquele terreno, ou se entende que esse muro passou a trazer a água daquele imóvel para o da União, e daí para o terreno dos Autores, isso não faz a menor diferença para este feito. Se a União assim entende, deve buscar com a Nextel eventual ressarcimento de despesas ou reparação de danos.Não existe controvérsia, no momento, sobre a prova produzida, e não há nada que indique a necessidade de nova perícia no imóvel.Não há, assim, dúvidas atuais sobre as alegações dos Autores, que podem, sim, ser tidas como verossímeis.Resta verificar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.No dia 11 de outubro de 2003, com a ruína do muro, o imóvel dos Autores foi parcialmente interditado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, nos fundos do térreo (fls. 37). Os Autores foram intimados pela Prefeitura a consolidar o muro, sob pena de multas (fls. 38).O perito judicial apresentou, em seu laudo, as providências tomadas pela Ré após o sinistro (fls. 169):9.4. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA RÉ APÓS O SINISTRO9.4.1. A Ré construiu uma canaleta de captação das águas pluviais direcionadas para as divisas do terreno e para a quadra poliesportiva, minimizando os riscos de novos sinistros na área.Juntou, ainda, a fls. 170/173, fotos da canaleta de captação de águas pluviais, anotando que ela minimizou os riscos de novos sinistros na área.Mas, não se pode olvidar do restante da avaliação do perito judicial a respeito:9.4.2. Apesar das providências tomadas pela Ré, os ocupantes e freqüentadores do imóvel dos Autores ainda correm risco de vida, devido à instabilidade estrutural da área e do muro de arrimo sinistrado.9.4.3. A área somente se estabilizará após a retirada do condenado aterro da Ré e a efetiva correção do conjunto técnico e arquitetônico sinistrado, formado pela drenagem, muro de arrimo de gravidade e pela alvenaria de fechamento complementar dos Autores.Verifica-se, assim, que ainda existe risco - que o perito qualifica como grave - e que somente pode ser corrigido pela correção total do conjunto.Neste ponto, é importante ressaltar os efeitos deletérios do tempo na situação fática verificada: o sinistro ocorreu em outubro de 2003, o laudo pericial é de agosto de 2006, e os últimos esclarecimentos foram apresentados em junho de 2009.Chega a causar espécie o fato de não ter havido novos incidentes na área, tamanha é a clareza das fotos 140/143 e 150/157. Há rachaduras, partes soltas e estufadas, a geometria do muro está alterada.Com a aproximação de novo período de chuvas, iminente é o risco de novo desabamento, com possibilidade de danos sérios ao patrimônio e à vida dos moradores.Acrescente-se a isso o fato de que o processo possui prioridade na tramitação, por serem idosos os Autores (fls. 275), e que parte do imóvel está interditada há anos. (grifado)Conforme o laudo pericial produzido nos autos da medida cautelar de antecipação de provas (processo n. 0035198-10.2003.403.6100), não há quaisquer dúvidas, portanto, de que, a partir do aterro, o muro de fechamento do autor, passou a ser utilizado como muro de arrimo da Ré. Toda a sobrecarga aplicada neste muro decorreu de aterramento ilícito em imóvel de propriedade da Ré, não havendo causas excludentes do nexos causal entre essa conduta e o dano gerado no terreno dos Autores.A não observância

de normas relativas à regularidade das construções promovidas pela União resultou, assim, em alteração das condições estruturais de ser próprio imóvel, bem assim no muro de divisa com o terreno dos Autores, situado no respectivo entorno daquela propriedade (fundos mais precisamente). É fora de dúvida que a situação se agravou consideravelmente pelo longo decurso de tempo em que se perpetrou a imprudência e a posterior negligência da Ré, desde o desabamento noticiado nos autos (fls. 04/05), circunstância essa corroborada pela provável permanência da irregularidade da situação até os dias atuais (fls. 561/562). Logo, a condenação na obrigação de fazer requerida pelos Autores, concedida antecipadamente às fls. 286/289v., deve ser ratificada. Recomendável, contudo, a necessidade de adequação dos prazos a que se referiu aquela decisão, ao que restou reformado na decisão proferida no âmbito do agravo de instrumento n. 0036963-36.2010.403.0000 (fls. 521/527). Algo que se faz visando à celeridade e à economia processual, bem como a segurança jurídica das relações jurídicas. Observe-se, por outro lado, que a ratificação e, conseqüentemente, o cumprimento dos prazos assinalados no curso do processo - considerando-se, como dito, a decisão proferida no agravo mencionado - deverá observar o momento de sua determinação. Dessa forma, frise-se, que não haveria o que se falar em possibilidade de renovação destes prazos por ocasião da sentença, já que se trata, como já enfatizado, em caso de urgência. Com relação a este aspecto, a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) aborda a questão da licitação dispensável nas hipóteses previstas em seu art. 24, sendo que o inciso IV deste dispositivo legal assim prescreve: Art. 24. É dispensável a licitação: I - (...) (...)IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifado) A satisfação da pretensão dos Autores, inequivocamente, demanda a aplicação desta norma, sendo legal a imposição de curtos prazos para a realização das obras necessárias para a reparação de situação de risco, respeitadas, obviamente, restrições de ordem prática, o que não me parece estar sendo desatendido. No que toca ao tema - e para afastar quaisquer alegações da União quanto à insuficiência de tempo para se concluir o processo licitatório - vale a citação de abalizada doutrina a respeito: 10.6) As formalidades de contratação e a gravidade da emergência Deve destacar-se que as situações reconduzíveis à hipótese do inciso IV não são idênticas entre si. Em todos os casos, a emergência significará a impossibilidade de aguardar o decurso do prazo normal da licitação. Mas o risco de consumação de danos irreparáveis nunca apresentará dimensão temporal idêntica. Em certas hipóteses, a Administração disporá de alguns dias (senão minutos). A avaliação das formalidades cabíveis para produzir a contratação deverá tomar em vista essas circunstâncias. Quanto maior a extensão temporal de que dispuser a Administração, tanto mais extensas e cuidadosas deverão ser as formalidades da Administração para evitar contratação nociva e assegurar a mais ampla participação possível de interessados. Isso significa que, dispondo de alguns dias para formalizar a avença, a Administração deverá obrigatoriamente adotar um procedimento aberto a todos os possíveis interessados, divulgando pelos meios disponíveis o interesse em realizar a contratação, inclusive para o fim de obter propostas diversas. Mas se pode imaginar situação de tal ordem que todas as formalidades sejam impossíveis de ser atendidas. Nesses casos, a situação pode beirar à própria figura da requisição de bens. Imagine-se hipótese de risco de desabamento de uma construção, que exige imediata intervenção para salvar vidas e bens. Não se poderá exigir que a Administração produza formalismos que delonguem o início da execução das providências indispensáveis. A hipótese não pode afastar sequer a contratação verbal, a ser formalizada por escrito posteriormente. A tanto não é obstáculo a determinação do art. 60, parágrafo único, da Lei de Licitações, eis que nenhum dispositivo infraconstitucional poderia impedir o cumprimento de deveres de diligência impostos constitucionalmente à Administração Pública. Entre realizar contrato escrito, propiciando a ocorrência de dano irreparável, e evitar o dano mediante contratação verbal põe-se relação equivalente ao falso dilema entre cumprir as determinações da Lei ou as da Constituição. É evidente que prevaleçam as determinações constitucionais sobre as legais. Com relação ao pedido relativo às perdas e danos, sofridas em virtude dos atos da Ré, seu acolhimento também é medida que se impõe. Para demonstrar a atualidade da interdição realizada sobre o imóvel de sua propriedade, os Autores juntaram fotografias atuais (fls. 391/395), cujas imagens demonstram claramente a permanência dos gravames físicos oriundos do pregresso desabamento do muro de divisa do terreno da União. É notório que a tentativa de locar o imóvel, ou adentrá-lo para fixar residência, importaria não só desrespeito aos comandos das autoridades municipais no que toca à interdição referida, mas também redundaria em sério risco de vida aos seus moradores. Essa é uma constatação, aliás, que persiste mesmo diante da inexistência de moradores no apartamento 4 descrito na petição inicial, já que a possibilidade de outros desabamentos e, por conseguinte, a depressão do aterramento feito pela União em seu terreno, sobre o prédio como um todo não pode ser descartada. O grau de risco é alto, é evidente e iminente. No que se refere aos valores indenizatórios, os Autores juntaram, ainda, documentos que demonstram, minimamente, as eventuais rendas que poderiam auferir no imóvel (fls. 401/483). Indicaram que, pela locação do apartamento interdito, deveriam receber, mês a mês, em média, o total locatício de R\$ 699,66 a R\$ 783,47. Não obstante, a análise do quantum debeatur deverá passar por verificação mais detalhada de dados, que comportem uma aferição aproximada dos alugueres de todo o período do dano, sem

prejuízo do reconhecimento da prescrição quinquenal nos moldes da fundamentação supra expendida. A aplicação do art. 475-E, do CPC, é cabível, assim, para que se proceda à liquidação da sentença: Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTES os pedidos, para (1) ratificando parcialmente a decisão liminar de fls. 286/289v., bem como adotando-se o entendimento sufragado no AI nº 0036963-36.2010.403.0000, conforme fls. 521/527, condenar a União no cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no atendimento das seguintes determinações (sem prejuízo da observância das regras previstas no art. 461 e parágrafos, do CPC): a) proceda à imediata retirada do aterro realizado em seu imóvel, fazendo cessar a pressão exercida sobre o muro de divisa de seu imóvel com o imóvel dos Autores, no prazo de 40 (quarenta) dias a contar da intimação da decisão de fls. 521/525; b) apresente aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo projeto de correção do conjunto técnico e arquitetônico sinistrado, incluindo a drenagem, muro de arrimo de gravidade e alvenaria de fechamento complementar do muro dos Autores, nos termos do recomendado pelo perito judicial, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da decisão de fls. 521/525; c) comprove em Juízo, nos 3 (três) dias subsequentes, a apresentação do projeto nos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo; d) inicie as obras em até 3 (três) dias após a aprovação do projeto, e as conclua no prazo de 105 (cento e cinco) dias após o término dos prazos acima referidos; (2) condenar a Ré no pagamento de indenização reparatória pelas perdas e danos, sofridos em virtude da interdição e demais gravames físicos incidentes sobre o imóvel dos Autores descrito às fls. 04/05 da petição inicial, cujos valores deverão ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E, do CPC. Os valores apurados em fase de liquidação deverão seguir os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O atraso em qualquer dos prazos assinalados nas alíneas do item (1) supra implicará pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a impossibilidade prática do cumprimento de qualquer dos prazos deverá ser comunicada ao Juízo, acompanhada de justificativa razoável, que deliberará a respeito. Em virtude de reiterado descumprimento das determinações exaradas no âmbito deste processo, encaminhem-se cópias desta sentença e das decisões de fls. 286/286v e 521/525 ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis quanto à apuração da eventual responsabilização dos que ensejaram o atraso no atendimento das obrigações acima referidas, provocando dano ao erário pela incidência da multa diária anteriormente fixada naquelas decisões. Condene a União a restituir as custas despendidas pela parte autora e a lhes pagar os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Comunique-se à 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 0036963-36.2010.403.0000). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0011064-69.2010.403.6100 - CERAMICA 3M LTDA X CERAMICA CAPOVILLA LTDA X INDUSTRIA DE MAQUINAS PROFAMA LTDA X INDUSTRIA MECANICA BN LTDA X J TEIXEIRA & SILVA LTDA X JOMARLU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X METALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X PADARIA E CONFEITARIA RUI E SERGIO LTDA - ME X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com o escopo de se obter a devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, acrescidos de juros moratórios, restituindo-se: a) o empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE pagos no período compreendido entre 1987 e 1993, corrigido com base em índices de correção mencionados na petição inicial ao contrário dos utilizados pelas rés e desde a data do pagamento indevido até a efetiva restituição; b) os juros remuneratórios incidentes sobre o valor apurado na forma do item a supra, até a data do efetivo pagamento; Pugnam, ainda, pela condenação das Rés para que paguem a diferença entre a correção monetária utilizada quando da conversão de créditos em ações e aquela pleiteada na inicial com inclusão de expurgos inflacionários. Em síntese, alegam que os valores pagos a título de ECE pelo consumidor industrial em cada exercício, a partir do ano de 1987, passaram a constituir em 1º de janeiro do ano seguinte, crédito escritural, nominal e intransferível, com correção monetária e juros de 6% (seis por cento) ao ano, a serem pagos mediante compensação nas contas de energia elétrica, sendo que a partir de 1988, os créditos do ECE podiam ser convertidos em ações, por deliberação de assembléia de acionistas da Eletrobrás, ou resgatados no prazo de 20 anos (Decreto-lei 1.512/76; 1.513/76 e Decreto 81.668/78, prorrogado até 31/12/93 pela Lei 7.181/83). Aduzem, em suma, que os créditos de ECE foram indevidamente corrigidos, motivo pelo qual pleiteiam a aplicação do entendimento do E. STJ sobre a matéria, conforme exposto no REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS. Juntaram os documentos de fls. 12/193. A União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação (fls. 301/320) afirmando a ilegitimidade ativa ad causam e a ausência de comprovação do valor a repetir. Como preliminar de mérito, aduz a prescrição quinquenal da pretensão deduzida, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e da aplicação do termo inicial da contagem, a partir de 28/04/2005, data de realização da 142ª

Assembléia Geral de Acionistas - AGE. Sustenta, ainda, a constitucionalidade e legalidade da correção monetária e dos juros aplicados aos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica, o benefício para os contribuintes do resgate antecipado das contribuições recolhidas, bem como a sua forma de devolução, promovidos pela Eletrobrás. A Eletrobrás, por seu turno, apresentou a contestação de fls. 352/387, sustentando a carência da ação em relação à autora Indústria de Máquinas Profama Ltda., a inépcia da inicial, a ausência de documentos essenciais como prova da titularidade do direito pleiteado, a ilegitimidade ativa dos autores para a propositura da ação, e a necessidade de desmembramento do feito. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal. A firma, também, a perda do direito para pleitear as diferenças de correção monetária e dos juros sobre os créditos constituídos, desde a data dos respectivos pagamentos, por aplicação da Teoria da actio nata, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 20/05/2010. Pugna pela perda do prazo para pleitear os juros referentes às parcelas vencidas dos créditos do ECE antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, por aplicação da Súmula 85 do STJ, bem como pela legalidade da atualização monetária e dos juros aplicados, e da inaplicabilidade da taxa Selic como índice de correção monetária. Por fim, aduz a inexistência do caráter confiscatório nos critérios de correção monetária aplicados aos créditos do empréstimo compulsório e a licitude do procedimento utilizado pela Eletrobrás na conversão em ações pelo valor patrimonial. Os autores apresentaram réplica (fls. 421/436). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 437). As rés pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 441 e 443), enquanto que os autores quedaram-se inertes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, cumpre destacar que, após anos de discussão, a questão em debate nestes autos já se encontra pacificada na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da duração razoável do processo (art. 5.º, caput e inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), acompanho o entendimento daquela Corte Superior conforme fundamentação que segue.

**Preliminares:** Inépcia da inicial, ausência de documentos essenciais e ilegitimidade ativa para a propositura da ação. **Rejeito** as alegações de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa dos autores e a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, por entender que são suficientes os documentos que instruem a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, consistentes nos extratos emitidos pelas concessionárias de energia elétrica (fls. 24, 46, 68/69, 85/86, 107/108, 123, 139/140, 170/171 e 192), os quais indicam o CICE de cada um dos autores, bem como a quantidade de Unidades Padrão (UPs) que possuíam de crédito, de forma que provam que foram contribuintes do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, estando, por isso, legitimados a reivindicar o direito apresentado na presente ação. Ademais, torna-se desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento das faturas em que conste o empréstimo compulsório de energia elétrica na fase de conhecimento, vez que, corretamente, devem ser apresentados no momento da execução para a apuração dos valores a serem restituídos. Com isso, por versar a ação sobre matéria basicamente de direito, basta que o Autor comprove a sua condição de consumidor de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido:

**EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.** 1. Ação ordinária proposta em face da Eletrobrás e da União Federal objetivando a condenação das rés ao pagamento de diferenças obtidas pela aplicação da correção monetária plena sobre os valores mensalmente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62. 2. Os documentos de fls. 49/51 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficientes à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283 do CPC. 3. A autora provou sua condição de consumidora de energia elétrica e, por consequência, de contribuinte do empréstimo compulsório, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. 4. Inaplicabilidade do 3º do art. 515 do CPC. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. (TRF2. Terceira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Paulo Barata. Data da decisão: 10/06/2008. Data da publicação: 26/06/2008) Ausência de prova de recolhimento da exação: Em relação à demonstração de assunção do encargo financeiro, ou seja, de não repasse desse valor no preço das mercadorias que comercializa, entendo que é argumentação descabida, uma vez que a determinação do artigo 166 do Código Tributário Nacional refere-se aos tributos relativos ao consumo, não todos os tributos pagos por pessoas jurídicas: O art. 166 do CTN assegura a restituição de tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, como o IPI, a quem prove ter assumido o encargo ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado. Descumprimento dos requisitos legais. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte de direito. (DJU DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 267) Desmembramento do feito **Rejeito** a preliminar de desmembramento do feito, eis que o liticonsórcio facultativo ativo aqui formado é inferior a 10 (dez) autores, de forma que não fica prejudicado o contraditório e a ampla defesa, como é possível observar nas contestações ofertadas pelos réus. Da ausência de interesse de agir da autora Indústria de Máquinas Profama Ltda. Assiste razão à Eletrobrás na alegação de ausência de interesse de agir da autora Indústria de Máquinas Profama Ltda. Com efeito, o documento de fls. 394/407 informa que o crédito da autora Indústria de Máquinas Profama Ltda. foi cedido à empresa HRD Participações Societárias Ltda., sendo certo que a HRD veio a propor a

Ação Ordinária nº 2009.70.00.020265-9, que trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Tal alegação não foi rebatida pela autora em sua réplica, de forma que é possível presumir que o crédito tenha sido efetivamente cedido e, por consequência, não detém a autora interesse na correção dos créditos de ECE. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei nº 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos, mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados, homologando a sua conversão em ações através de Assembléia-Geral Extraordinária a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão (exercícios de 1978 a 1985); b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão (exercícios de 1986 a 1987); e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão (exercícios de 1988 a 1993). Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. Fixados tais pontos, analiso a prescrição. A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Decidiu-se, primeiro, que o termo inicial da prescrição, quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios reflexos, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGEs. Dessa forma, a prescrição relativa à devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e ocorre a partir da lesão do direito (pagamento a menor). Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão. Assim, tendo em vista que a discussão nos autos versa somente sobre os recolhimentos efetuados entre os anos de 1988 a 1993, esse período foi objeto de conversão dos créditos em ações através da 143ª AGE, realizada em 30/06/2005, sendo essa data o termo inicial da prescrição, homologatória dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993. Com isso, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 20/05/2010, rejeito a alegação das Rés de prescrição da pretensão quanto aos valores oriundos de recolhimentos efetuados do empréstimo compulsório no período entre 1987 a 1993. Cumpre aqui destacar que a tese de não interrupção da prescrição não se sustenta no caso concreto. De fato, o atraso aqui verificado deve ser imputado à demora do serviço judiciário, motivo pelo qual aplicável à espécie a exceção prevista no 2º do artigo 219 do CPC. Passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, o STJ também pacificou entendimento segundo o qual as divergências existentes na matéria ficaram assim dirimidas: Valor das ações Quanto ao valor das ações, ou seja, o preço dos títulos acionários que será considerado para fins de se operar a conversão dos créditos, insta acatar o art. 4º da Lei nº 7.181/83, segundo a qual a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Assim, nas operações de conversão das dívidas dos consumidores em ações, a Eletrobrás deve levar em consideração o valor patrimonial dos papéis e não seu valor de mercado. Correção monetária e juros Correção monetária sobre o principal Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Correção monetária sobre juros remuneratórios Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Juros remuneratórios sobre a diferença da correção monetária São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. Débito objeto da condenação. Correção monetária e juros de mora Reconhecidas diferenças devidas entre a sistemática aplicada pela Eletrobrás e aquela considerada legal pelo e. STJ, cabe condenação observados os critérios a seguir. Correção Monetária Os valores objeto da condenação

judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.Índices de correção monetáriaObservado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do e. STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91).O quadro abaixo organiza o entendimento do e. STJ sobre o ponto:ORTN - de 1964 a fev/86 Fev/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês) OTN - de mar/86 a jan/89 Jun/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Jan/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Fev/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) BTN - de mar/89 a mar/90 Mar/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Abr/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Mai/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jun/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jul/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Ago/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Set/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Out/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Nov/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Dez/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jan/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Fev/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) INPC - de mar/91 a nov/91 Mar/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) IPCA série especial - em dez/91 UFIR - de jan/92 a dez/95 SELIC - a partir de jan/96 Juros moratóriosSobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do e. STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.Não cumulação da Taxa SELICConsiderando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.Procede, portanto, apenas parcialmente o pedido efetuado na inicial.Ante o exposto,em relação à autora Indústria de Máquinas Profama Ltda., julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC.Quanto aos demais autores, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as rés a devolverem os valores pagos pelos autores a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, tudo conforme acima especificado, ou seja:1. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ.Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.2. devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal;3. são devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.O débito objeto da condenação fica sujeito à correção monetária e aos juros de mora conforme fundamentação supra.Condeno a autora Indústria de Máquinas Profama Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.Quanto à lide posta entre os demais autores e as rés, constato a ocorrência de sucumbência recíproca, mas em maior grau das rés, motivo pelo qual, já efetuando a compensação determinada no art. 21 do Código de Processo Civil, apenas condeno as rés ao reembolso de 75% das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a serem pagos igualmente pelos réus, devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.Os documentos necessários para a correta apuração do



quantum devido e a consequente apuração serão objeto de liquidação por artigos (artigo 475-E do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014185-08.2010.403.6100** - PANIFICADORA ROVERI LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com o escopo de se obter a devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, acrescidos de juros moratórios, nos seguintes termos: a) restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE pagos no período compreendido entre 1987 e 1993; b) receber os valores devolvidos corrigidos com base em índices de correção mencionados na petição inicial ao contrário dos utilizados pelas rés e desde a data do pagamento indevido até a efetiva restituição; c) receber em espécie os juros remuneratórios calculados sobre o ECE ou sobre sua conversão em ações da Eletrobrás, tomando-se por base os valores do ECE, corrigidos na forma descrita no item b supra, até a data do efetivo pagamento; d) receber a devolução da diferença da conversão dos seus créditos em ações pelo valor patrimonial, por considerar correto pelo valor de mercado. Pugna, ainda, pela condenação das Rés para que paguem a diferença entre a correção monetária utilizada quando da conversão de créditos em ações e aquela pleiteada na inicial com inclusão de expurgos inflacionários. Em síntese, alega que os valores pagos a título de ECE pelo consumidor industrial em cada exercício, a partir do ano de 1987, passaram a constituir em 1º de janeiro do ano seguinte, crédito escritural, nominal e intransferível, com correção monetária e juros de 6% (seis por cento) ao ano, a serem pagos mediante compensação nas contas de energia elétrica, sendo que a partir de 1988, os créditos do ECE podiam ser convertidos em ações, por deliberação de assembléia de acionistas da Eletrobrás, ou resgatados no prazo de 20 anos (Decreto-lei 1.512/76; 1.513/76 e Decreto 81.668/78, prorrogado até 31/12/93 pela Lei n.º 7.181/83). Aduz que Eletrobrás realizou três conversões, transformando a sua Unidade Padrão - UP em ações PNB Eletrobrás, quanto aos recolhimentos efetuados de 01/1977 a 01/1994, sendo a primeira assembléia realizada em 20/04/88 (72ª AGE), a segunda em 26/04/90 (82ª AGE) e a terceira em 30/06/2005 (143ª AGE), abrangendo os créditos constituídos de 1978 a 1985, 1986 a 1987 e 1988 a 1995, respectivamente. Ressalta que os créditos foram atualizados anualmente, no mês de dezembro de cada ano, tendo como referência o valor da UP da Eletrobrás, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto 81.668/78, sustentando que as atualizações dos valores restituídos, mediante conversão em ações, do período de 01/1987 a 01/1994, integralizados de 1988 a 1995, segundo o critério de conversão da Eletrobrás, causaram-lhe prejuízos econômico-financeiros, uma vez que seria correta a correção monetária a partir da data de cada um dos pagamentos efetuados. Juntou os documentos de fls. 35/48. A União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação (fls. 81/117) afirmando a inépcia da inicial, a ausência de comprovação do valor a repetir e dos cálculos indicando as diferenças, bem como a falta de documentos essenciais. Como preliminar de mérito, aduz a prescrição quinquenal da pretensão deduzida. Sustenta, ainda, a constitucionalidade e legalidade da correção monetária e dos juros aplicados aos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica, o benefício para os contribuintes do resgate antecipado das contribuições recolhidas, bem como a sua forma de devolução, promovidos pela Eletrobrás. A Eletrobrás, por seu turno, apresentou a contestação de fls. 154/190, sustentando a inépcia da inicial, a ausência de documentos essenciais como prova da titularidade do direito pleiteado, e a ilegitimidade ativa. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal. Afirma, também, a perda do direito para pleitear as diferenças de correção monetária e dos juros sobre os créditos constituídos, desde a data dos respectivos pagamentos, por aplicação da Teoria da actio nata, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 29/06/2010. Pugna pela perda do prazo para pleitear os juros referentes às parcelas vencidas dos créditos do ECE antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, por aplicação da Súmula 85 do STJ, bem como pela legalidade da atualização monetária e dos juros aplicados, e da inaplicabilidade da taxa Selic como índice de correção monetária. Por fim, aduz a inexistência do caráter confiscatório nos critérios de correção monetária aplicados aos créditos do empréstimo compulsório e a licitude do procedimento utilizado pela Eletrobrás na conversão em ações pelo valor patrimonial. A autora apresentou réplica (fls. 200/213). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 254). A autora pleiteou a intimação da Eletrobrás para que apresente planilha indicando os valores tomados da autora a título de empréstimo compulsório (fl. 260). Por sua vez, as rés não requereram a produção de provas (fls. 257 e 259). Em despacho de fl. 260 foi indeferido o pedido de intimação da Eletrobrás e concedido prazo à autora para que apresente a planilha. A autora pediu reconsideração do despacho de fl. 260 (fls. 262/265). É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, cumpre destacar que, após anos de discussão, a questão em debate nestes autos já se encontra pacificada na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da duração razoável do processo (art. 5.º, caput e inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), acompanho o entendimento daquela Corte Superior conforme fundamentação que segue Preliminares: Rejeito as preliminares aduzidas pelas rés, por entender que são suficientes os documentos que instruem a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, consistentes nos extratos emitidos pela Elektro às fls. 43/46, os

quais indicam o CICE da autora (código 4500547-8), bem como a quantidade de Unidades Padrão (UPs) que possuía de crédito, de forma que provam que foram contribuintes do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, estando, por isso, legitimados a reivindicar o direito apresentado na presente ação. Ademais, torna-se desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento das faturas em que conste o empréstimo compulsório de energia elétrica na fase de conhecimento, vez que, corretamente, devem ser apresentados no momento da execução para a apuração dos valores a serem restituídos. Com isso, por versar a ação sobre matéria basicamente de direito, basta que o Autor comprove a sua condição de consumidor de energia elétrica no período reclamado, motivo pelo qual revejo em parte o entendimento exarado no despacho de fl. 260. Nesse sentido: EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Ação ordinária proposta em face da Eletrobrás e da União Federal objetivando a condenação das rés ao pagamento de diferenças obtidas pela aplicação da correção monetária plena sobre os valores mensalmente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62. 2. Os documentos de fls. 49/51 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficientes à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283 do CPC. 3. A autora provou sua condição de consumidora de energia elétrica e, por consequência, de contribuinte do empréstimo compulsório, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. 4. Inaplicabilidade do 3º do art. 515 do CPC. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. (TRF2. Terceira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Paulo Barata. Data da decisão: 10/06/2008. Data da publicação: 26/06/2008) Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos, mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados, homologando a sua conversão em ações através de Assembléia-Geral Extraordinária a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão (exercícios de 1978 a 1985); b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão (exercícios de 1986 a 1987); e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão (exercícios de 1988 a 1993). Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. Fixados tais pontos, analiso a prescrição. A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Decidiu-se, primeiro, que o termo inicial da prescrição, quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios reflexos, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGEs. Dessa forma, a prescrição relativa à devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e ocorre a partir da lesão do direito (pagamento a menor). Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão. Assim, tendo em vista que a discussão nos autos versa somente sobre os recolhimentos efetuados entre os anos de 1988 a 1993, esse período foi objeto de conversão dos créditos em ações através da 143ª AGE, realizada em 30/06/2005, sendo essa data o termo inicial da prescrição, homologatória dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993. Com isso, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 20/05/2010, rejeito a alegação das Rés de prescrição da pretensão quanto aos valores oriundos de recolhimentos efetuados do empréstimo compulsório no período entre 1987 a 1993. Cumpre aqui destacar que a tese de não interrupção da prescrição não se sustenta no caso concreto. De fato, o atraso aqui verificado deve ser imputado à demora do serviço judiciário, motivo pelo qual aplicável à espécie a exceção prevista no 2º do artigo 219 do CPC. Passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, o STJ também pacificou entendimento segundo o qual as divergências existentes na matéria ficaram assim dirimidas: Valor das ações Quanto ao valor das ações, ou seja, o preço dos títulos acionários que será considerado para fins de se operar a conversão dos créditos, insta acatar o art. 4º da Lei n.º 7.181/83, segundo a qual a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Assim, nas operações de conversão das dívidas dos consumidores em ações, a Eletrobrás deve levar em consideração o valor patrimonial dos papéis e não seu valor de mercado. Correção monetária e juros Correção

monetária sobre o principal Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Correção monetária sobre juros remuneratórios Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Juros remuneratórios sobre a diferença da correção monetária São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. Débito objeto da condenação. Correção monetária e juros de mora Reconhecidas diferenças devidas entre a sistemática aplicada pela Eletrobrás e aquela considerada legal pelo e. STJ, cabe condenação observados os critérios a seguir. Correção Monetária Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. Índices de correção monetária Observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do e. STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). O quadro abaixo organiza o entendimento do e. STJ sobre o ponto: ORTN - de 1964 a fev/86 Fev/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês) OTN - de mar/86 a jan/89 Jun/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Jan/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Fev/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) BTN - de mar/89 a mar/90 Mar/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Abr/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Mai/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jun/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jul/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Ago/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Set/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Out/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Nov/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Dez/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jan/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Fev/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) INPC - de mar/91 a nov/91 Mar/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) IPCA série especial - em dez/91 UFIR - de jan/92 a dez/95 SELIC - a partir de jan/96 Juros moratórios Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do e. STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Não cumulação da Taxa SELIC Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Procede, portanto, apenas parcialmente o pedido efetuado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as rés a devolverem os valores pagos pelos autores a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, tudo conforme acima especificado, ou seja: 1. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 2. Devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da

constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal;3. são devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.O débito objeto da condenação fica sujeito à correção monetária e aos juros de mora conforme fundamentação supra.Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior grau das rés, já efetuando a compensação determinada no art. 21 do Código de Processo Civil, apenas condeno as rés ao reembolso de 75% das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.Os documentos necessários para a correta apuração do quantum devido e a consequente apuração serão objeto de liquidação por artigos (artigo 475-E do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020804-51.2010.403.6100** - BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUBENS ROSSI(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Tratam-se de dois embargos de declaração interpostos, respectivamente, pela CEF (fls. 380/382) e pelos Réus/Reconvintes (fls. 383/387).A CEF alega que a sentença é contraditória ao permitir a ampliação subjetiva da relação processual na reconvenção, quando não estão presentes os seus requisitos. Alega, ainda, que tal contradição leva à obscuridade, na medida em que o que foi deferido pelo juízo é diverso daquilo que foi pleiteado pelo Banco do Brasil.Por sua vez, os réus-reconvintes alegam que a sentença foi omissa ao deixar de arbitrar os honorários advocatícios da reconvenção em separado.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É a síntese do necessário.Fundamento. Decido.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS n.º 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).Os recursos das partes serão apreciados separadamente a seguir.Inicialmente, analiso os argumentos apresentados pela CEF.É cedido que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexequível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos.Com efeito, a sentença tratou direta e claramente da questão (fls. 374 frente e verso), não havendo o que se falar em vício passível de correção via embargos declaratórios. Eventual modificação nesse particular deve ser obtido pela via processual própria.De igual forma, não há o que se falar em obscuridade ou prolação de sentença extra petita, na medida em que o pedido formulado pela reconvinte encontra conexão com o fundamento de sua defesa nos autos principais (artigo 315, caput do CPC).Passo a apreciar a alegação formulada pelo réu/reconvinte de omissão no arbitramento dos honorários advocatícios em sede de reconvenção.Tampouco assiste razão ao réu/reconvinte em sua alegação.Bem verdade que a reconvenção possui natureza autônoma, o que justifica o arbitramento em separado dos honorários advocatícios (vide AGRESP 753095, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:10/09/2007 PG:00228 RDDP VOL.:00057 PG:00154.).Não obstante, nada impede que o juiz faça a fixação dos honorários conjuntamente conforme sua apreciação equitativa, o que foi claramente feito pela MMA. Juíza sentenciante, referindo-se expressamente a réu/reconvinte às fls. 377.Ademais, essa opção, ainda que porventura combatida, não caracteriza hipótese de vício passível de correção via embargos declaratórios.Por fim, com fundamento no artigo 463, inciso I do CPC, reconheço, de ofício, a existência de erro material na sentença, na medida em que o dispositivo deixou de declarar a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança.Assim, determino que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação:Diante do exposto, em relação à CEF, extingo a ação ordinária de cobrança, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como julgo improcedente a ação ordinária de cobrança e julgo procedente a reconvenção, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: No mais, permanece o dispositivo como consta da sentença.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos pela CEF e por Rubens Rossi, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, reconhecendo e sanando a ocorrência de erro material, conforme fundamentação acima exposta.Registre-se. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos à União (AGU).

**0023871-24.2010.403.6100** - MARIA LUCIA CECCON X MARIA APARECIDA CARNELOSSA X JOSE MOACIR CECCON X ANA PAULA CECCON X AMARO CECCON NETO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente proposta por Maria Lucia Cecon, na qual a autora requer:(...) que receba e ao final julgue PROCEDENTE a presente ação

condenando a ré na obrigação de fazer consistente na edição de todos os atos administrativos necessários para a inclusão da Autora como beneficiária da pensão instituída em decorrência dos proventos percebidos pelo Sr. Amaro Cecon, seu falecido genitor em razão de ter servido na FEB. Pede-se ainda que a requerida seja condenada no pagamento das parcelas de pensão vincendas e vencidas a contar do falecimento do, ocorrido em 03 de novembro de 2009, em valores atualizados e corrigidos e, bem assim, naquelas que se vencerem a contar do ajuizamento da presente demanda. Por derradeiro requer: Que as verbas aqui pleiteadas sejam corrigidas monetariamente e sobre elas incidam juros pelos critérios consagrados pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Pede-se imposição de multa em se de arbitramento para as hipóteses de mora ou descumprimento dos preceitos determinados por esse r. Juízo. Requer a condenação da Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses sobre o valor da condenação. Outrossim, pede-se seja declarada a natureza alimentar das verbas. (fls. 26/27) Em sede de tutela antecipada pleiteia: (...) a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA consistente na edição de todos os atos administrativos necessários para a inclusão da Autora como beneficiária da pensão que recebia seu finado pai em razão de ter servido na FEB. (fl. 17) Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, em apertada síntese, que é filha de ex-combatente, Amaro Cecon, falecido em 03/11/2008, o qual percebia regularmente sua pensão especial, com base na Lei nº 4.243/63. Sustenta que o fundamento para a concessão da pensão ao pai da autora, qual seja, o artigo 30 da Lei nº 4.242/63, fazia remissão ao artigo 26 da Lei nº 3.765/60, o qual remete, por sua vez ao artigo 30 da Lei nº 488/48, sendo certo que este último asseguraria o direito da autora a pensão, constituindo, desta forma, direito adquirido. Subsidiariamente, sustenta que a autora ainda assim faria jus à percepção de pensão vitalícia, nos termos do artigo 7º da Lei nº 3.765/60, especialmente considerando que o falecido genitor da autora aposentou-se em 23.01.1984, muito antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Em despacho de fl. 59 foi determinado que a autora regularizasse a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, bem como que comprovasse a qualidade de representante do espólio ou apresentasse o formal de partilha. Tais determinações foram cumpridas às fls. 68/88. Foi determinado que a autora emendasse a inicial, promovendo a inclusão dos herdeiros remanescentes (fl. 90). Mediante petição de fls. 97/112 foi pleiteada a inclusão de Maria Aparecida Carnelossa, José Moacir Cecon, Ana Paula Cecon e Amaro Cecon Neto. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 118/119). Em petição de fls. 123/152, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0016679-70.2011.403.0000), ao qual foi negado provimento (fls. 247/251). Citada (fl. 122), a União apresentou contestação (fls. 153/176). Alega, preliminarmente, ser indevida a inclusão dos demais herdeiros no pólo ativo da lide, eis que deveriam ser incluídos no pólo passivo, motivo pelo qual requer a extinção do processo, nos termos do artigo 47 do CPC. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de liminar satisfativa em face da União. Como preliminar de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, alega ser aplicável à espécie as restrições contidas na Lei nº 8.059/90, tendo em vista que seus genitores faleceram em data posterior ao início da vigência desta lei. Ademais, alega ser indevida a transmissão da cota-parte, por força do artigo 17 da Lei nº 8.059/90. Também sustenta que o artigo 53, inciso II da Constituição Federal exige a prova de dependência econômica. Por fim, sustenta que os precedentes jurisprudenciais citados na inicial não são aplicáveis ao caso concreto. Réplica às fls. 196/234. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 238). Tanto os autores quanto a ré pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 240/242 e 244). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a alegação de necessidade de integração dos demais herdeiros no pólo passivo da lide. De fato, tratar-se-ia de integração no pólo passivo caso os então terceiros não tivessem intenção de obter o benefício em questão. No entanto, ao apresentarem suas procurações e declarações de hipossuficiência, os demais herdeiros optaram por anuir aos termos da inicial, sendo aplicável à espécie a figura do litisconsórcio ativo facultativo, o que é plenamente possível. Além disso, a ausência de requerimento administrativo prévio desses não é impeditivo à caracterização de seu interesse de agir diante da resistência já demonstrada pela autora inicial. Portanto, correta a configuração da lide. Prejudicada a apreciação da preliminar de impossibilidade jurídica de concessão de liminar satisfativa, eis que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 118/119. Melhor sorte não assiste à prejudicial de mérito atinente à prescrição. O Sr. Amaro Cecon veio a falecer em 03.11.2008 (certidão de fl. 50) e a ação foi proposta já em 30.11.2010, dentro do lapso prescricional quinquenal, portanto. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. O pedido é improcedente. Normalmente, os países que entraram em guerra externa deferem benefícios especiais aos seus ex-combatentes e respectivos dependentes. No Brasil este fato também ocorreu e estes são devidos exclusivamente a uma categoria de pessoas, justamente em razão de seu vínculo, direto ou indireto, com a guerra externa. A legislação brasileira, inicialmente, preocupou-se em proteger o ex-combatente e seus dependentes diretos da miséria, tão mais degradante para o país quando afligisse aqueles que expuseram suas vidas em defesa da Pátria. Há uma gama de leis sobre militares e ex-combatentes, contudo, apenas algumas concederam um benefício que é objeto de ações judiciais e de grande controvérsia: as pensões especiais de ex-combatente. Há uma sucessão de leis concedendo essas pensões especiais aos ex-combatentes de diversas guerras, como Paraguai, Primeira e Segunda Grande Guerras. Cada lei instituiu uma pensão especial de ex-combatente, com valores e requisitos próprios. Não se trata, assim, de benefício único, mas de pensões diversas, que não podem ser acumuladas. Desta forma, destaco alguns regimes os quais não podem ser confundidos: 1. Lei

n.º 3.765/60 - trata de um sistema previdenciário para os militares de carreira; 2. Lei n.º 4.242/63 - criou um benefício de pensão especial que não decorreu de contribuição pecuniária, ou seja, na realidade, é uma modalidade de auxílio assistencial com requisitos restritos para ex-combatente da Segunda Guerra Mundial; 3. Lei n.º 5.315/67 - veio disciplinar a definição de ex-combatente nos termos do artigo 178, Constituição Federal de 1967, inclusive com estabelecimento de outros benefícios pela Carta Magna aos participantes de operações de guerra, mas não concedeu pensão especial alguma; 4. Lei n.º 6.592/78 - estabeleceu um novo benefício, em valor menor do existente na Lei n.º 4.242/63 - duas vezes e meia o valor do salário mínimo, enquanto nesta segunda é o valor do soldo de 2º Sargento - para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, o qual é aquele previsto na Lei n.º 5.315/67. Os requisitos para concessão são distintos da Lei n.º 4.242/63 e originalmente intransmissível e inacumulável, ou seja, os dependentes e sucessores não podem receber em caso de falecimento do ex-combatente. 5. Lei n.º 7.424/85 - estabeleceu a forma de transmissão da pensão nos casos da Lei supra mencionada; 6. Art. 53, ADCT - criou uma terceira pensão especial para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, no valor do soldo de Segundo Tenente, com possibilidade de cumulação com benefício previdenciário, desde que preenchidos seus requisitos. Este não mais exigiu o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício e possui uma natureza de recompensa. Para regulamentar este último diploma foi editada a Lei n.º 8.059/90. Primeiramente, importante ressaltar que o regime para a concessão de benefícios previstos na legislação militar deve obedecer ao princípio do tempus regit actum, o que implica a utilização da lei vigente à época do óbito do ex-combatente para aferição dos requisitos de percepção do benefício pretendido. Nesse sentido, colaciono jurisprudência proveniente do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO PARA FILHA. REGULAMENTO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS N.os 3.765/60 E 5.787/72. PRECEDENTES. 1. Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar. Na espécie, a Lei nº 3.765/60 é a que deve ser aplicada à recorrida. Precedentes. (REsp nº 647.656/RJ, Quinta Turma, Min. JOSÉ ARNALDO, DJ de 21/3/2005.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 1203531, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.) (destaquei) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA ÓBITO DO INSTITUIDOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente de que deve ser aplicada a lei vigente à época do óbito do ex-combatente para regular o direito à reversão da pensão por morte. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 1103377, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/11/2010.) (destaquei) Passo a analisar o caso em concreto. Cuida-se de pedido formulado por filhos e netos de ex-combatente de pensão especial de Segundo Sargento. A cônjuge do ex-combatente faleceu em 19.06.1998 (fl. 48) e o ex-combatente veio a falecer em 03.11.2008 (fl. 50). Para comprovar a qualidade de ex-combatente juntam Título de Pensão Militar, emitido pela Seção de Inativos e Pensionistas/2 do Ministério do Exército, a qual atesta que a concessão do benefício iniciou-se em 21.01.1983 (fl. 44). Com relação ao seu estado de ex-combatente não há discussão, tanto que percebia o benefício até seu óbito (fl. 52/53). O artigo 30, Lei nº 4.242/63, então regente do caso dos autos, estabelece: Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (grifos nossos). Por sua vez, o artigo 26, Lei nº 3.765/60 prevê: Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. (grifos nossos). Os artigos 30 e 31, deste mesmo diploma, estabeleciam a forma de reajuste da pensão e o órgão concedente e de controle, respectivamente. Verifico que a Lei nº 4.242/63 impôs dois requisitos para concessão do benefício, quais sejam, a participação ativa nas operações de guerra e a incapacidade para prover o próprio sustento. A lei não é clara no tocante aos herdeiros, mas uma interpretação razoável leva a crer se tratar de serem seus dependentes economicamente, ou seja, aqueles que seriam sucessores do de cujus, mas que também estivessem na condição mencionada no artigo em comento, ou seja: sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos. Não é crível que no momento da reversão fosse concedido o benefício em amplitude maior, sem o requisito incapacidade e o da necessidade. Assim, estes também deveriam comprovar a incapacidade de se manterem, de assegurarem sua própria subsistência, ou seja, uma situação de miserabilidade, haja vista o caráter assistencial do benefício, como já dito anteriormente, ou ainda, no caso de filhos deveria existir a incapacidade ou menoridade. Observo que todos os autores são maiores de idade, sem incapacidade e dependência econômica do ex-combatente. A autora Maria Lúcia Ceccon é casada, berçarista (fl. 30) e, à época da partilha, possuía 55 anos de idade (fl. 74). A autora Maria Aparecida Carnerlossa não obstante seja do lar, também é casada e constituiu um

novo núcleo familiar, sem dependência econômica de seu pai, além de ter, por ocasião da partilha, 61 anos (fl. 74). O autor José Moacir Ceccon é divorciado, trabalhador do comércio, com 48 anos por ocasião da partilha (fl. 74). A autora Ana Paula Ceccon, neta do ex-combatente, é solteira, secretária e possuía 32 anos à época da partilha (fl. 75) e, por fim, o autor Amaro Ceccon Neto, em que pese ser estudante, residia em cidade distinta da cidade em que residiu o seu avô (conforme cotejo dos dados de fls. 50 e 75), o que afasta a configuração de dependência econômica. Desta forma, não possuem direito à percepção de cota parte da pensão, pois não eram dependentes economicamente do autor ou não possuíam condições de prover a própria subsistência, ou incapazes, ou menores. Verifico, ainda, que em momento algum a Lei n.º 4.242/63 equiparou a pensão devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial à pensão militar previdenciária da Lei n.º 3.765/60, tampouco estabeleceu o uso do artigo 7º, onde está previsto quem são os dependentes. Com relação ao MS 21707-3- DF do Egrégio Supremo Tribunal Federal constato pela sua leitura atenta que apenas estabeleceu qual lei deveria incidir para regular a reversão e não apreciou a questão da reversão em si para filha de ex-combatente, motivo pelo qual a ementa do acórdão foi assim redigida: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. (Mandado de Segurança n.º 21707-3- DF, Relator Min. Carlos Velloso, Relator para o acórdão Min. Marco Aurélio). Assim, por se tratar de benefício concedido com base na Lei n.º 4.242/63, as regras da Lei n.º 8.059/90, reguladoras do artigo 53, ADCT, não são aplicáveis ao caso em concreto, pois se trata de outro benefício, com requisitos distintos para sua concessão e posteriores ao falecimento do ex-combatente. Assim, não há que se falar em direito adquirido perante esta legislação posterior. Cumpre destacar, por fim, que a União sustenta que o benefício concedido ao ex-combatente foi substituído pelo benefício previsto no artigo 53 do ADCT. É certo que a União não apresenta nenhuma prova nos autos, apta a corroborar a alegação da conversão do benefício. Porém, mesmo que tal tenha efetivamente acontecido, mais uma vez se confirma a impossibilidade de acolhimento da TSE autoral, na medida em que ao inciso III do artigo 53 do ADCT exige, de forma expressa a comprovação de dependência, a qual, como visto, não acontece no caso concreto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita. Sem custas pelo mesmo fundamento.

**0024274-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO PRAIAS PAULISTAS em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando que, tendo esta arrematado o imóvel descrito na inicial, tornou-se responsável pelo pagamento da totalidade dos débitos relativos às despesas condominiais pertinentes por se tratar de obrigação propter rem. A ação foi proposta, originariamente, em face de Vanderlei Tadeu Borgonove e os autos foram distribuídos na 4.ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista - Comarca de São Paulo. Em aditamento à inicial, o autor requereu a alteração do polo passivo, pois identificara que o imóvel havia sido arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Pleiteou, também, a redistribuição do feito a uma das varas cíveis da Justiça Federal. O juízo da 4.ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista, reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição destes autos para a Justiça Federal da Capital. Os autos foram redistribuídos para o juízo desta 5.ª Vara Federal Cível. Alega que a ré estaria em débito com as cotas condominiais de janeiro de 2009, julho de 2009 e de setembro de 2009 a abril de 2011, referentes à unidade 24, bloco 03, Edifício Praia Vermelha, do Condomínio Praias Paulistas, situado na Rua Maciel Viana, n.º 125, São Miguel Paulista - São Paulo - SP. As petições de fls. 22/23, 26/30 e 39/79 foram recebidas como emendas à inicial e determinada a conversão do rito sumário em ordinário, uma vez que em inúmeros casos as tentativas de acordos promovidas em audiência restaram infrutíferas (fls. 80). Citada, na contestação, sustenta a ré, preliminarmente: a) falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) ilegitimidade passiva ad causam porque o imóvel encontra-se ocupado. No mérito, alega, em síntese: a) correção monetária deveria incidir apenas a partir do ajuizamento da demanda; b) o descabimento da multa e dos juros de mora, tendo em vista que não poderia ser responsabilizada pelo descumprimento de terceiros ou, ao menos, que incidiriam apenas após sua notificação dos débitos. Réplica às fls. 108/112. As partes não requereram dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: 1) Inépcia da Inicial (falta de documentação essencial): Alega a Ré ausência de documento indispensável que comprove a origem dos referidos débitos. Os documentos indispensáveis a que se refere o art. 283 do Código de Processo Civil são aqueles estritamente necessários para a verificação dos pressupostos processuais e condições da ação, uma vez que a prova documental eventualmente necessária dos fatos constitutivos do direito pode ser produzida posteriormente (RSTJ14/359). Assim, tendo a parte autora comprovado a condição de proprietária da ré, bem como sua situação processual, tenho como preenchido tal requisito. No mais,

a eventual ausência de provas terá como consequência a improcedência do pedido. Por isso, rejeito a preliminar. 2) Ilegitimidade: Em verdade, tais alegações confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo a apreciar o mérito. Mérito: Assiste razão ao autor. O débito condominial constitui obrigação propter rem, ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não estivesse sob sua posse direta nos respectivos períodos ou sequer fosse ele o proprietário na época em que vencidas as obrigações. Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, o que não ocorre no caso em relação ao condomínio autor. De fato, resta pacificada na jurisprudência a responsabilidade do adquirente do bem pelos encargos condominiais vencidos, ainda que não esteja na posse direta do bem, conforme demonstram as ementas abaixo elencadas: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. (STJ. Resp - Recurso Especial - 534995. Processo: 200300535789/SC. 4.ª T. J: 08/06/2004. DJ: 16/08/2004, p. 264. Relator Min. Aldir Passarinho Junior). AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp 400997/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 26.04.2004 p. 165). CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. - Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil ao deslinde da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha suficiente para demonstrar o alegado. - O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor. - A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária. - A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento. - O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi. - O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito. Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (TRF 3.ª Região. Ac - 940896. Processo: 200361140004922/SP. 5.ª t. J.: 29/11/2004. Dju: 01/02/2005, p. 196. Rel. Desembargador Federal André Nabarrete). Destaque-se que a Lei N.º 7102/94 em nada altera a obrigação propter rem em questão, uma vez que ela está determinada na Lei n.º 4.591/64, sobretudo no 1.º de seu art. 12, da Lei (TRF 3.ª Região. AC 200161050053674/SP. 5.ª T. DJ: 06/04/2004. Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE; TRF 2.ª Região AC 200551010066210/RJ. 8.ª T. DJU: 16/04/2007, p. 266. Relator GUILHERME CALMON). Assim, considerando que a EMGEA é a proprietária do imóvel, tal como consta na Matrícula n.º 121.772 (fls. 10/12), desde julho de 2008 e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a EMGEA deve arcar com o pagamento das taxas condominiais em aberto, além de todos os demais consectários decorrentes de tal obrigação. Como já registrado, tratando-se de débitos de despesas condominiais, presume-se que todos os condôminos têm pleno conhecimento dos valores cobrados e das respectivas datas de vencimentos de suas obrigações já que fixados em convenção de condomínio e em assembleias deles próprios (docs. de fls. 41/77). No que concerne à multa moratória deve incidir à razão de 2%, a partir do vencimento de cota condominial - art. 1336, 1.º do novo CC (conforme o pedido formulado às fls. 03, item III) cujo vencimento por si só constitui em mora o devedor tal como definido pelo art. 12 e da Lei n.º 4.591/64. O mesmo para a correção monetária que nada



mais é do que fator de manutenção do valor da obrigação. O mesmo raciocínio aplica-se aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% ao mês (conforme artigo 12, 3.º, da Lei n.º 4.591/64, atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1.º do atual Código Civil). Por fim, destaque-se que os valores de multa e juros de mora estão dentro da razoabilidade necessária a seu mister. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, para CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial dos seguintes meses: competências descritas no demonstrativo de débitos às fls. 28/29, nos termos acima expostos, bem como as taxas condominiais vencidas no curso do processo, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, com multa na forma acima determinada, bem como com correção monetária nos termos do Provimento 134/2010 do Eg. CJF, além dos juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada vencimento. Condene ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3.º do art. 20 do CPC.P.R.I.

**0002550-93.2011.403.6100 - RONALDO CESAR BARRIVIERA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RONALDO CESAR BARRAVIERA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração da inoccorrência de hipótese fático-jurídica autorizadora da aplicação da pena de cassação de seu credenciamento como despachante aduaneiro e, conseqüentemente, para que seja cancelado o auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo n. 10814.003247/2009-11, bem como que seja anulada a Portaria n. 9 da 8ª Região Fiscal, publicada no Diário Oficial da União no dia 04/02/2011, seção 2, página 29. O Autor discute, em suma, a legitimidade do procedimento e o acerto do mérito da decisão que culminou na aplicação da penalidade de cassação de seu credenciamento para o exercício de atividades próprias de despachante aduaneiro, proferida nos autos do Processo Administrativo n 10814.018399/2008-20. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/218. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 219). Em petição de fls. 223/238, o Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0006963-19.2011.403.6100), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 241/244). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 245/250), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Fundamentou que o Autor declarou expressamente que forneceu a senha ao senhor Aguinaldo Ferreira dos Santos, o que propiciou o cometimento de crime de tráfico de entorpecentes, pois não seria possível concluir a operação de exortação sem o acesso ao Sistema SISCOMEX, motivo pelo qual a conduta configuraria infração administrativa tipificada como participação indireta em crime relacionado com o tráfico de drogas. Fundamenta, assim, que o enquadramento de exclusão do Autor do SISCOMEX deu-se com base no art. 76, inciso III, alínea h, da Lei n. 10.833/2009. Às fls. 259/267 sobreveio a réplica do Autor, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. As partes foram instadas a especificar provas (fls. 268). O Autor pleiteou a produção de prova documental e testemunhal (fls. 270/271), enquanto que a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 272). A decisão saneadora, proferida às fls. 273/273v., indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o pedido de apresentação de certidão criminal, ressalvando, contudo, a possibilidade de juntada de certidão de objeto e pé referente ao processo criminal de n. 0002968-42.2009.403.6100, para apurar as seguintes informações: a) se o Autor foi indiciado; b) se o feito já transitou em julgado, o que foi atendido às fls. 275/294. Às fls. 296/297 e 298/302 foram juntadas manifestações das partes acerca do documento juntado. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, bem como se encontrando saneado o feito, nos termos da decisão de fls. 273/273v, passo ao exame do mérito da causa. Cinge-se a análise dos autos na verificação da validade da penalidade aplicada ao Autor, que implicou seu descredenciamento do Sistema SISCOMEX, em virtude de fornecimento não autorizado de sua respectiva senha de acesso para a realização de operações de comércio exterior. O autor alega, em suma, os seguintes pontos, os quais merecem destaque para melhor entendimento do caso: a) que é despachante aduaneiro há anos, sempre tendo desempenhado as suas funções com transparência e lisura; b) que em 29.09.2008 foi lavrado contra a sua pessoa o auto de infração ALF/GRU/Geor n. 08/2008, relativo ao processo administrativo de n. 10814.018399/2008-20, sendo-lhe aplicada, inicialmente, a pena de suspensão pelo período de 11 meses, com sucedâneo no art. 76, inciso II, alínea d, da Lei n. 10.833/03; c) que jamais cedeu sua senha de acesso ao SISCOMEX ou compartilhou o seu uso; d) que, em segunda instância administrativa, a fiscalização federal, em 15.09.2009, aplicou novo auto de infração (processo administrativo n. 10814.003247/2009-11) e agravou sua punição para a penalidade de cassação de seu credenciamento para a prática das atividades de despachante aduaneiro; e) que o motivo dado pela fiscalização para o citado agravamento refere-se à constatação de que a cessão indevida do uso de sua senha pessoal acabou por permitir que terceiro (...) praticasse conduta criminosa, mais precisamente a exportação de cocaína, adotando-se como base legal o disposto no art. 30, inciso III, do Decreto n. 646/92; f) que, mesmo após a apresentação de defesa e de interposição dos recursos cabíveis, a penalidade de cassação de seu credenciamento foi mantida, o que deve ser tido como ilegal, ante a flagrante ausência de hipótese fática que suporte a penalidade imposta. O Autor concentra fundamentação para a procedência de seu pedido no argumento de que a única hipótese fática que se poderia considerar para fins de

aplicação de pena disciplinar é o uso de sua senha de acesso ao SISCOMEX por pessoa não autorizada ou não habilitada para tanto. Registra, assim, que não possui qualquer inferência na repercussão criminosa relacionada ao vazamento daquela senha, não se podendo cogitar de sua participação no crime de tráfico de entorpecentes mencionado acima, ainda que de forma indireta. Para demonstrar o fato constitutivo de seu direito, o Autor juntou os seguintes documentos: (i) documentos de identificação pessoal (fls. 34/35); (ii) auto de infração lavrado em 29.09.2008, cuja fiscalização apurou que o o Despachante Aduaneiro, Sr. Ronaldo César Barraviera, compartilhou suas responsabilidades funcionais pessoais, portanto, transmitiu atribuições privativas de Despachante Aduaneiro (...) (fls. 37/41); (iii) impugnação do Autor conta o auto de infração mencionado (fls. 42/57), termos de acareação e de inquirição de testemunha, bem como alegações finais na instrução do processo administrativo de n. 10814.018399/2008-20 (fls. 58/69); (iv) parecer final da fiscalização e despacho decisório que lhe aplicou a penalidade de suspensão por 11 meses, com base no art. 76, inciso II, alínea d, da Lei n. 10.833/03 (fls. 70/80); (v) recurso administrativo à Superintendência Regional da RFB (fls. 81/98); (vi) parecer conclusivo e respectivo despacho decisório, concluindo que a pena de suspensão aplicada pela delegação de responsabilidade à pessoa não habilitada, deve ser tornada insubsistente, anulada a pena de suspensão aplicada, com imediata lavratura de novo auto de infração com proposição da pena de cancelamento do credenciamento com fundamento no citado Decreto, uma vez que o recorrente teve participação, ainda que indireta, em crime relacionado com o tráfico de narcóticos (fls. 99/108); (vii) lavratura de novo auto de infração, em 15.04.2009, conforme despacho decisório mencionado, com enquadramento no art. 30, inciso III, do Decreto n. 646/92 (fls. 110/114); (viii) impugnação contra o novo auto de infração lavrado (fls. 115/143); (ix) parecer conclusivo e despacho decisório mantendo a penalidade aplicada, baseando-se na leitura conjunta do art. 76, inciso III, alínea h, da Lei n. 10.833/03, com o art. 30, inciso III, do Decreto 646/92 (fls. 145/148); (x) recurso administrativo (fls. 149/161); (xi) parecer conclusivo e respectivo despacho decisório exarado no âmbito da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, negando provimento ao recurso interposto e mantendo a penalidade aplicada, agora com base no art. 76, inciso III, alínea g, da Lei n. 10.833/03 (fls. 165/175); (xii) documentos relativos ao exercício da atividade de despachante aduaneiro (fls. 172/180). A União registra, em sua tese de defesa (fls. 248/248v), que o que se está a dizer é que os argumentos do autor são todos voltados a combater seu possível envolvimento - direito ou indireto - não importa aqui - com o tráfico internacional de entorpecentes. Insiste, assim, a Ré, na assertiva de que a condenação administrativa do Autor não decorreu de qualquer acusação de participação direta ou indireta no tráfico, mas sim por subsunção dos fatos apurados à hipótese prevista no inciso III, letra d e h, do artigo 76, da Lei 10.833/2003, que assim dispõe, in verbis: Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: I - advertência, na hipótese de: a) descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado; (...) II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: (...) d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses; (...) d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira; (...) f) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária; g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou h) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica. (grifado) Tomadas, portanto, essas considerações acerca dos acontecimentos descritos nos autos, bem como as alegações fundamentais das partes e das provas que as acompanham, tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Isso porque há pontos relevantes que revelam não apenas falhas no processo administrativo, mas também interpretação que me afigura como não razoável na aplicação das penalidades dispostas pela legislação aplicável ao caso. Primeiramente, refiro-me aos variados e desconformes enquadramentos legais sobre os quais se pautou a fiscalização aduaneira, quando da apuração da conduta infracional atribuída ao Autor. Sim, pois conforme é possível observar da leitura dos documentos indicados acima, nos itens (iv), (vi), (ix) e (xi), referentes às sucessivas decisões administrativas em desfavor do Autor, o fundamento legal para o despacho condenatório variou significativamente a cada julgamento pela autoridade fiscal. Veja-se que numa abordagem inicial, decidiu-se apenas pela suspensão do credenciamento do Autor pelo período de onze meses, com base no art. 76, inciso II, alínea d, da Lei n. 10.833/03. Mencionou-se expressamente no item o) do primeiro auto de infração lavrado (fls. 37/41), em 29.09.2008, que o Despachante aduaneiro, Sr. Ronaldo César Barraviera, compartilhou suas responsabilidades funcionais pessoais, portanto transmitiu atribuições privativas de Despachante Aduaneiro (...). No mesmo auto lavrado, mais precisamente no item m), nota-se, ainda, que no curso da fiscalização das operações de comércio exterior, relacionadas ao uso indevido da senha do Autor por terceiros não credenciados no

SISCOMEX, registrou-se que em uma daquelas operações, no vôo da empresa South African Airways Proprietary Limited realizado em 29.06.2007, foi descoberta, conforme documento expedido pelo Consulado Geral da República da África do Sul, substância identificada como sendo cocaína (51.6 Kg). É perceptível, pois, que a autoridade fiscal, mesmo considerando a ocorrência de fato criminoso - perpetrado por terceiros em posse de uso ilegal da senha do Autor - acabou por enquadrar a conduta do Autor meramente nos moldes do disposto no art. 76, inciso II, alínea d, da Lei n. 10.833/03 (delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada). Ao que parece, tal entendimento foi adotado porque os registros, no Sistema SICOMEX, das supramencionadas Declarações Simplificadas de Exportação, foram efetuados (...) na ausência do Despachante Aduaneiro, Sr. Ronaldo César Barraviera, ou seja, sem a sua participação, conforme o item p), do auto de infração, constante às fls. 40 dos autos. Esta conclusão também foi albergada pela autoridade julgadora da impugnação apresentada pelo Autor, conforme fls. 70/80. Contudo, apresentado recurso administrativo, a respectiva decisão administrativa exarada no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal - Divisão de Administração Aduaneira, resolveu inovar na abordagem dos fatos relacionados ao Autor (fls. 99/108. Apreciou os fatos descritos no auto de infração de fls. 32/41, fazendo abarcar e imputar nova conduta à conta de responsabilização do Autor (cometimento por terceiros de crime de tráfico internacional de entorpecentes), cuja ocorrência, embora relatada na apuração da infração pela autoridade fiscal, conforme item, m), do referido auto, às fls. 40, não havia sido considerada para a aplicação da penalidade cabível. À vista disso, é inequívoco que, em grau de recurso administrativo, houve agravação da pena do Autor, o que se deu da seguinte forma (fls. 99/108): (...)Cumprir observar que a infração que motivou o auto de infração do presente processo consistiu na delegação de competência privativa a pessoa não habilitada, nos termos do artigo 76, inciso II, alínea d, da Lei 10.833/2003 que se transcreve: (...)Uma vez que qualquer operação feita no Siscomex é viabilizada apenas pelo uso de senha pessoal, resulta que o fornecimento desta senha a terceiros implica na delegação da atribuição, já que o simples emprego da senha permite operar o Siscomex em nome da empresa. (...)Pelo exposto, conclui-se que o recorrente delegou atribuições privativas quando disponibilizou sua senha a terceiros. (...)Se não se pode julgar com a possibilidade de ocorrência de outras exportações efetivas de droga, conforme ressalta o recorrente (fls. 696), é claro que no caso de uma das exportações efetivadas com a senha do recorrente houve o tráfico de cocaína, quantificado em vinte e três milhões de Rand, moeda local, e 51,6Kg em 33 pacotes, conforme informado pelo Consulado Geral da República da África do Sul em documento às fls. 538 do processo. Mesmo admitindo que o recorrente não tenha efetuado diretamente a operação ilegal no sistema, participou dela, ao menos de forma indireta, caso em que a pena a ser aplicada ao despachante nos termos do Decreto supra mencionado é a de perda do credenciamento face à gravidade dos fatos decorrentes da disponibilização de sua senha que possibilitou a concretização de uma exportação de cocaína. Observa-se que a aplicação do Decreto 646/1992 no presente caso encontra amparo no artigo 76, inciso III, alínea h da Lei 10.833/2003 que dispõe: (...)Considerando que o auto de infração do presente processo propõe a pena de suspensão ao despachante aduaneiro, o agravamento da pena proposta encontra amparo no artigo 64 da Lei 9784 de 29 de janeiro de 1999, abaixo transcrito: Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. Em cumprimento ao rito processual estabelecido pela lei 10.833/2003 em seu artigo 76, parágrafo 9º, será necessário a lavratura de novo auto de infração com a respectivo termo de constatação de hipótese: (...).

(grifado) Vê-se, assim, que a decisão administrativa acima transcrita considerou a ocorrência do tráfico de entorpecentes como sendo também da conduta do Autor, consignando a sua participação ainda que indireta na prática do delito penal. Adotou expressamente a aplicação do art. 64, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99, e determinou o agravamento da penalidade anteriormente aplicada, majorando-a de suspensão para a perda do credenciamento de Despachante Aduaneiro no Siscomex. Surge, pois, indagação acerca da validade de agravamento da penalidade aplicada ao Autor. Em outros termos, analisados os fundamentos adotados pela autoridade fiscal, a pergunta que remanesce é a seguinte: é possível a reformatio in pejus no âmbito do processo administrativo disciplinar? Ressalte-se que, conquanto o trato dessa específica questão não tenha sido levantada expressamente nas alegações presentes na petição inicial, sua análise é medida que se impõe, ante a natureza dos direitos de fundo atinentes à matéria (garantias constitucionais relacionadas ao devido processo legal e seus corolários: contraditório e ampla defesa). Neste contexto, este Juízo se inclina ao entendimento de que não seria adequado permitir a possibilidade de agravamento de penalidade disciplinar em grau de recurso administrativo voluntário. Isso porque tal medida importaria em verdadeira chancela de ato sensivelmente restritivo do direito à ampla defesa do acusado. É fora de dúvida que a possibilidade de agravamento da pena aplicada em 1ª instância administrativa é fator altamente desestimulante da interposição de recurso voluntário. Neste aspecto, conseqüentemente, o parágrafo único, do art. 64, da Lei n. 9.784/99 só pode refletir malferimento da garantia inscrita no art. 5º, inciso LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes), sendo, então, inconstitucional. Nos termos que se apresenta o referido dispositivo da Lei n. 9.784/99, tem-se que disponibilizar ao acusado um recurso à instância administrativa superior, é presenteá-lo com verdadeira Caixa de Pandora,

potencialmente liberadora de um mal ainda maior àquele ao qual já foi condenado em 1º grau. Por óbvio que ficaria ressalvada a prerrogativa da Administração Pública quanto ao exercício de sua autotutela, para fins de anulação de atos emanados com vício de origem insanável. Esta, entretanto, não foi a situação vista nos autos: a uma porque a própria autoridade administrativa que elaborou o parecer de fls. 99/102, para fins de aplicação da penalidade de descredenciamento, afirmou inequivocamente que fazia uso do art. 64, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99, para agravar a penalidade aplicada progressivamente (fls. 106); a duas porque não se observa qualquer vício no primeiro auto de infração lavrado (fls. 37/41), cujos termos, conforme já dito em linhas supra, não ignorou o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes por terceiros, ou seja, tal fato já era do conhecimento da fiscalização. Com efeito, tendo em vista tais circunstâncias, não seria adequado falar também em exercício da autotutela administrativa. A corroborar o entendimento aqui adotado, vale a citação de doutrina a respeito do tema: 5.10 Proibição da reformatio in pejus. Anteriormente já escrevemos ser possível a reformatio in pejus, excluindo-a dos processos sancionatórios e disciplinares. Todavia, hoje, reeditando o tema, entendemos que esta apenas é possível como conatural à explicitação da função administrativa. Portanto, quando o processo revisivo for feito de ofício pela Administração ou, se provocadamente, encontrem-se outros envolvidos. Mas, na verdade, não será reformatio in pejus. Podemos dar, como exemplo, o ato de habilitação no procedimento licitatório. É possível que a Administração, instigada pelo recurso de um dos licitantes (que se encontrava habilitado) contra a habilitação de outro, revendo o ato, verifique a necessidade de reformá-lo por inteiro. Inclusive, inabilitando até o recorrente que já fora habilitado. É claro que, nessa hipótese, o prazo recursal deverá ser reaberto para que aquele, ora inabilitado, possa ter direito à revisão. E, nesta hipótese, fala-se impropriamente em reformatio in pejus. Houve, na verdade, ato de controle da legalidade, por importar nulidade do procedimento; caso assim não se procedesse, estaria a Administração agindo contra legem. Figuremos, também, recurso interposto em determinado concurso, portanto, em que se encontram envolvidos competidores. Se, por via de recurso, houver controle de toda legalidade - e não apenas do ato passível de recurso - pode ocorrer que, na prática, o recorrente tenha sua situação piorada. Não é, todavia, a hipótese mais comum. Se o beneficiado com determinada situação pretender outra ainda melhor, vai ocorrer, para aquela situação anterior, a preclusão administrativa. A não ser, como frisado, que se coloquem situações de terceiros ou invalidades impossíveis de serem convalidadas e inexistam coartamentos de outras regras à invalidação. Os princípios arrolados do contraditório e da ampla defesa são absolutamente essenciais aos processos administrativos, como denominados constitucionalmente. De todo modo, ainda que assim não fosse, a nulidade persistiria por violação explícita ao que determina o próprio parágrafo único, do art. 64, da Lei n. 9.784/99, no tocante à necessidade de prévia cientificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento de sua pena. Isso porque, considerada a constitucionalidade do dispositivo legal, a cientificação em questão, como obrigatória que é, deveria ter ocorrido antes da decisão proferida no recurso em questão e não após, como efetivamente ocorreu (fls. 108 e 114). A doutrina registra este mesmo entendimento: A interpretação do texto não leva mesmo a conclusão diversa. Ao estabelecer que é possível que a decisão sobre o recurso possa causar gravame ao recorrente, está, implicitamente, admitindo que, mesmo tendo recorrido apenas o interessado (o que aqui vai ser a regra, já que quase não haverá o contraditório de partes, como sucede no processo judicial), pode ocorrer que a decisão no recurso desfavoreça mais ainda o recorrente do que a decisão recorrida o fizera. A atenuação instituída pelo legislador corre por conta da obrigatória oportunidade de se abrir ao recorrente espaço para o oferecimento de novas alegações. Assim, confirmando-se decisão mais gravosa, não se poderá dizer que o interessado não teve a chance de deduzir razões para evitá-la, o que representa observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. A jurisprudência manifesta-se nesse mesmo sentido, nos seguintes termos expressos em caso semelhante: Constitucional. Administrativo. Conselhos Federal e Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Instauração de processo ético profissional. Cancelamento de registro profissional. Imputação de se fazer passar por fiscal do CREA/PE. Prisão em flagrante. Absolvição em processo penal. Gravame da penalidade em sede de recurso administrativo ao CONFEA. Lei 9.784/99. Inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório (parte final do parágrafo único, do art. 64, da Lei 9.784/99). Nulidade do ato de cancelamento do registro. Restabelecimento da penalidade de censura pública aplicada pela entidade regional. Concessão de dano material. Ressalva do ponto de vista do relator. 1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, em seu art. 64, prevê a possibilidade de agravamento da penalidade em sede de recurso, desde que o recorrente seja cientificado desta possibilidade, a fim de que apresente suas alegações. 2. O Conselho Regional de Engenharia aplicara pena de censura pública. Em recurso ao CONFEA, há reformatio in pejus, com sanção de cancelamento de registro. Ausência de notificação no âmbito do CONFEA sobre a possibilidade de agravamento da pena. Ilegalidade do agravamento, em virtude de não ter sido, previamente, ouvido o interessado. Nulidade do ato de cancelamento do registro e restabelecimento da censura pública. Vencido o relator, que entende ser sanável a irregularidade, para, se for o caso, reaplicar a pena. 3. Reconhecimento do direito à indenização por dano material. Vencido o relator que a afastava, dado que a decisão se cinge à anulação do decisório administrativo. 4. Apelação provida, em parte, para declarar a nulidade do ato de cancelamento do registro profissional, restabelecendo-se o de censura pública, com a condenação da entendida em indenização por dano material, a ser apurada em liquidação. 5. Condenação dos apelados ao pagamento de honorários advocatícios fixados, pro rata, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20,

parágrafo 4º, do CPC. 6. Tornar sem efeito a ementa de fls. 859/860. (grifado)(AC 200683000105626, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::498 - Nº::91.)Nem se alegue que o autor teria tido a oportunidade de se insurgir quanto à lavratura do auto de infração posterior antes de sua implementação, haja vista que, como já dito, a decisão do seu recurso já havia sido proferida no sentido do agravamento de sua situação.As invalidades até aqui noticiadas já bastariam para a declaração de nulidade da determinação de descredenciamento do Autor, como despachante aduaneiro, do acesso ao Sistema Siscomex, restabelecendo-se a penalidade de suspensão aplicada no primeiro auto de infração.Não obstante, visando a uma entrega jurisdicional que contemple efetivamente todos os fatos apresentados ao Juízo, há que se enfrentar, ainda, outros aspectos do julgamento administrativo do Autor. É que com a lavratura do novo auto de infração contra o Autor, considerou-se, num primeiro momento (decisão de fls. 99/107), que este teve participação, ainda que indireta, em crime relacionado com o tráfico de narcóticos (fls. 107). A circunstância anotada quanto à citada participação foi, assim, considerada como fator determinante para o agravamento da sanção disciplinar, pelo ante o enquadramento no art. 30, inciso III, do Decreto 646/92, combinado com o art. 76, inciso III, da alínea h, da Lei n. 10.833/03. Posteriormente, com o julgamento do recurso voluntário interposto pelo Autor, decidiu-se pela manutenção da pena de cancelamento de seu credenciamento de despachante aduaneiro, adotando-se, todavia, outro fundamento, não mais relacionado com a prática daquele crime, mas, agora, pela aplicação genérica do art. 76, inciso III, alínea g, da Lei n. 10.833/03, dispondo sua fundamentação nos termos seguintes, in verbis (fls. 169):(...)Qualquer cessão de senha a terceiros, seja qual for o motivo, esquivando-se do cumprimento da exigência regulamentar, configura ato de ação ou omissão dolosa que embarça, dificulta ou impede a adequada fiscalização aduaneira (art. 76, inciso III, alínea g, da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003). No caso em foco, se a senha foi ou não utilizada em prática de crime, ou se o Recorrente foi ou não denunciado em processo penal, se tem ou não sentença transitada em julgado, pouco importa. O que restou comprovado é que o Recorrente cedia sua senha pessoal e intransferível a outros colegas de escritório, que não exitaram (SIC) em utilizá-las em atividades de despacho aduaneiro, até mesmo em prática de condutas tipificadas como crime, tais como tráfico de drogas. Reitera-se: ainda que não haja sentença condenatória reconhecendo a materialidade de crime, não há como negar que houve sim utilização de senha do Recorrente por outrem, em atividades de despacho aduaneiro configurando ato de ação ou omissão dolosa que subtraiu do controle aduaneiro a exportação de mercadoria de uso proscrito no Brasil, constante da Resolução RDC n. 137, de 26/5/2004. É o quanto basta para a penalidade de cassação do registro. (grifado)Sobre estas observações, trazidas da leitura dos autos, há que se deixar registrado o seguinte: a) que a aplicação da pena de cancelamento de credenciamento de despachante aduaneiro, com base no art. 76, inciso III, da alínea h, da Lei n. 10.833/03, combinado com o art. 30, inciso III, do Decreto 646/92 (participação, direta ou indireta, na prática de crime relacionado com tráfico de narcóticos, contrabando, descaminho, sonegação fiscal, ou corrupção ativa ou passiva) exige sentença penal condenatória transitada em julgado; b) que a aplicação da pena de cancelamento de credenciamento de despachante aduaneiro, com base no art. 76, inciso III, da alínea g, da Lei n. 10.833/03 (ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias) exige a comprovação do dolo do agente.Os fundamentos usados, portanto, nas decisões administrativas de fls. 99/107 e 165/170, não são válidos. Não há contra o Autor - que sequer foi indiciado em inquérito policial - qualquer sentença penal condenatória com trânsito em julgado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes aludido no procedimento fiscal (vide fls. 287/294). Não há, de outro lado, nenhuma comprovação de que o ato de ceder a sua senha de acesso ao Siscomex tenha decorrido de conduta dolosa do Autor, com vistas à subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias.Pelo que consta da narrativa dos fatos, e mais precisamente das informações advindas da apuração fiscal, descritas no primeiro auto de infração lavrado (fls. 37/41), bem como no termo de acareação de fls. 58/62 e, ainda, da decisão administrativa de fls. 70/80, não foram reunidos quaisquer indícios de que o Autor almejava deliberadamente a realização de operações de comércio exterior ilegais. Note-se, aliás, que, das 13 operações tidas por ilegais (conforme descrito no item III constante às fls. 77), em todas há o registro de que as respectivas declarações de exportação foram feitas no interesse dos senhores Adiel Jocimar Pereira e Aguinaldo Ferreira dos Santos, também despachantes aduaneiros e que, à época, eram empregados - ou possuíam relação com empregados - da empresa DFX Transporte Internacional Ltda. , apontamentos esses que decorrem claramente da leitura dos itens a a p, do auto de infração juntado às fls. 37/41. Não há nos documentos juntados, extraídos dos processos administrativos, a demonstração de lastro probatório mínimo que possa dar substrato seguro à assertiva contida na decisão de fls. 165/170, no sentido de que, no que toca à cessão a terceiros de sua senha pessoal, houve por parte do Autor deliberada tentativa de emprego de meio ilícito para subtrair do controle aduaneiro ou dele ocultar a exportação de mercadorias em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Na verdade, a única demonstração inequívoca obtida pela fiscalização é a de que o Autor foi funcionário da empresa DFX Transporte Internacional Ltda. entre 01.07.1999 a 30.06.2009 (conforme anotação em sua CTPS, juntada aos autos às fls. 178). Além disso, ficou demonstrado, no termo de acareação de fls. 58, que além do Sr. Aguinaldo Ferreira dos Santos, outros funcionários da empresa DFX eram detentores da senha do Sistema SISCOMEX, dos senhores Aderbal Mendes dos Santos, Ronaldo Cesar Barraviera e Clodoaldo de Freitas. Apenas tais fatos restaram

comprovados na apuração administrativa. Não há qualquer outra passagem dos autos que demonstrem que o Autor, então, planejava dolosamente fraudar o controle aduaneiro. O que há, tão somente, é a cessão não autorizada de sua senha pessoal aos demais funcionários da empresa DFX Transporte Internacional Ltda. A reverberar a inexistência de comprovação da conduta dolosa apontada pela Ré, repise-se o fato de que, em virtude daquelas 13 operações ilegais realizadas com a senha do Autor, não houve seu indiciamento e, conseqüentemente, instauração de processo penal para a participação de sua participação (direta ou indireta). Tal constatação é de grande relevância, na medida em que os crimes, em tese, derivados do inadvertido uso da senha de acesso ao Siscomex, refletem, todos, um agir doloso de seu agente. Veja-se, assim, que além do tráfico de entorpecentes previsto na Lei 11.343/2006, os crimes contra a ordem tributária - em tese configurados em meio às operações irregulares mencionadas - também exigem para a sua tipificação o cometimento de conduta qualificada pelo dolo de seu sujeito ativo. Desta feita, embora as instâncias penal e administrativa sejam, em regra, independentes, a ausência de persecução penal em face do Autor é mais um elemento que reforça a idéia de que não se caracterizou sua deliberada tentativa de fraudar o controle aduaneiro. Nestes termos, é evidente que não há razoabilidade em enquadrar a cessão culposa da senha do autor como hipótese do art. 76, inciso III, alínea d ou g, da lei 10.833/2003. É mais razoável que se considere a hipótese prevista no art. 76, inciso II, alínea d, da mesma Lei. (delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada), que se amolda perfeitamente ao caso, tendo, inclusive, já sido considerada no primeiro auto de infração lavrado. Ora, se já há essa previsão específica de infração, é certo que não haveria uma pena maior para uma mesma hipótese fática, de modo que as hipóteses previstas pelo art. 76, inciso III, d ou g, da Lei 10.833/03, só podem incidir, portanto, em situações que não se caracterizem como delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada, ou em situações que tal ato seja praticado com dolo de fraudar o controle aduaneiro. Poder-se-ia falar em violação direta do princípio da reserva legal, que deve sempre nortear os atos administrativos, mormente aqueles relacionados ao poder disciplinar. De todo modo, o que se tem efetivamente é uma conjunção de ilegalidades, que se inter-relacionam. A extrema penalidade aplicada ao Autor derivou, assim, não só de uma inobservância daquele princípio, mas também de conclusões manifestamente contrárias às provas dos autos administrativos, culminando, por fim, em medida desproporcional à conduta efetivamente provada. Sobre este aspecto, aliás, vale abordar a aplicação no caso do princípio da Razoabilidade, o que se reverbera mediante a transcrição de abalizada doutrina, in verbis: O princípio da razoabilidade-proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas idéias de devido processo legal substantivo e na de justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). O princípio pode operar, também, no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, fazendo assim a justiça do caso concreto. (grifado) Dessa forma, conquanto a Ré legitimamente possa buscar a segurança do controle aduaneiro, concluo que a medida disciplinar empregada, no que se referem especificamente ao caso concreto, não foi necessária (vedação ao excesso), bem como ultrapassou os limites proporcionais às circunstâncias (proporcionalidade em sentido estrito), implicando prejuízos ao Autor certamente maiores do que os benefícios auferidos. Ressalva-se, contudo, que a anulação da aplicação da penalidade de cancelamento do credenciamento do Autor como despachante aduaneiro (auto de infração de fls. 110/114), implicará, conseqüentemente, a subsistência da penalidade de suspensão, nos termos do auto de infração de fls. 37/41, já que com relação a essa medida não há vícios que obstruam a sua validade. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja declarada a inoccorrência de hipótese fática-jurídica autorizadora da aplicação da pena de cassação de seu credenciamento como despachante aduaneiro e, conseqüentemente, para que seja cancelado o auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo n. 10814.003247/2009-11, bem como que seja anulada a Portaria n. 9, da 8ª Região Fiscal, publicada no Diário Oficial da União no dia 04/02/2011, restabelecendo-se o Auto de Infração ALF/GRU/Geor n. 08/2008, relativamente ao processo administrativo n. 10814.018399/2008-20, para todos os efeitos legais. Custas à proporção de 50% para cada parte. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Tendo em vista que o direito controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme valor dado à causam, fica dispensada a remessa necessária, na forma do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004779-26.2011.403.6100 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA.(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP289335 - GABRIELA FUENTES RICARDO) X UNIAO**

FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, ao argumento que a sentença proferida é contrária à matéria probatória dos autos. Em despacho de fl. 274 foi aberto prazo para manifestação da União, a qual concordou com a alegação de contradição invocada pela autora (fls. 276/278). Os embargos foram interpostos no prazo legal. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Ademais, este magistrado encontra-se designado sem prazo para julicar nesta Vara, tendo em vista convocação do respectivo titular para atuar junto ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também sem termo, incidindo, na hipótese o previsto no art. 132 do Código de Processo Civil. Assiste razão à autora em sua alegação de fls. 267/273. Com efeito, a sentença de fls. 263/264 interpretou que a discussão travada nos autos dizia respeito à compensação de prejuízos fiscais de IRPJ. Contudo, ao contrário, os elementos dos autos militam em sentido contrário, eis que o despacho decisório de fls. 69/77 constata que o crédito do contribuinte é oriundo de pagamento a maior do IRPJ (vide item 18 - fls. 74/75). Assim, diante da excepcionalidade do caso concreto, é necessária a concessão de efeito infringente aos embargos interpostos pela autora, motivo pelo qual determino que a fundamentação da sentença passe a constar com a seguinte redação: É o relatório. Fundamento e decidido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União. A existência de recurso voluntário perante o Conselho de Contribuintes não impossibilita a discussão judicial do débito, haja vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição e a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para tanto. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. O pedido da autora merece parcial acolhimento. De início, destaque-se que não há divergência das partes quanto ao pagamento a maior do tributo em questão, resumindo-se a controvérsia na análise da prescrição da pretensão compensatória ou repetitória. Vejamos. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo E. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a

inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado tão-somente às ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Adaptando-se a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao âmbito administrativo, é possível concluir que os pedidos de compensação formulados a partir de 09 de junho de 2005 estariam alcançados pela prescrição, uma vez que pretendiam utilizar crédito tributário do ano de 1998 e, em raciocínio inverso, aos pedidos de compensação formulados até 08 de junho de 2005 seria aplicável a tese dos cinco mais cinco amplamente reconhecida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer, no âmbito do processo administrativo nº 16306.000058/2007-33, o direito da parte autora utilizar-se dos créditos tributários de IRPJ apresentados mediante PER/DCOMPS até 08 de junho de 2005, condenando a ré a suportar tais compensações. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com as próprias custas processuais e com os honorários dos respectivos patronos (artigo 21, caput do CPC). Tratando-se de sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, não se aplica o disposto no art. 475, caput, do Código de Processo Civil (3.º do referido artigo). P.R.I. Diante do exposto, recebo os embargos, posto que tempestivos para, no mérito, dar-lhes acolhimento e conceder-lhes efeito infringente, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0004922-15.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pretende a anulação de multa objeto do processo administrativo fiscal indicado, assim como os atos administrativos que resultaram na apreensão do veículo arrendado e que a partir daí foram desencadeados, determinando-se, se isso não tiver sido feito até então, a imediata devolução, ao autor, do veículo e anulando as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. A firma o autor que entre suas atividades empresariais firma contratos de financiamento, conhecidos pelo mercado financeiro como CDC veículo, nos quais os veículo são gravados por alienação fiduciária. Aduz que a Secretaria da Receita Federal apreendeu o veículo L200 Triton, Placa HNM 5000, objeto do Contrato Mercantil n. 4438724-9, fixando multa e aplicando pena de perdimento do veículo, em razão de atos ilícitos perpetrados pela arrendatária. Fundamenta que é somente o possuidor indireto do automóvel apreendido, de modo que seu possuidor direto, o financiado, é quem supostamente transportava mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no País. Insurge-se face às penalidades aplicadas pela Secretaria da Receita Federal, na medida em que o acaba por sofrer as consequências advindas das condutas praticadas pela arrendatária, o que entende juridicamente inaceitável. Em atenção ao despacho de fls. 361/362, o Autor manifestou-se às fls. 364/370. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente às fls. 371/372 para determinar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantenha a apreensão efetivada, mas se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em alienação do veículo relacionado supra, até ulteriores deliberações. Contra essa decisão, ambas as partes interpuseram às fls. 378/396 (Autor) e às fls. 397/418 (Ré) agravo de instrumento (processos n. 0014403-66.2011.403.0000 e 0015034-10.2011.403.0000). Às fls. 442/445, houve a juntada de comunicação eletrônica noticiando o deferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Autor. Citada, a União contestou (fls. 419/441). A firma que:- o fato de o veículo objeto dos presentes autos servir para o transporte irregular de mercadoria, este será objeto de pena de perdimento, nos termos do artigo 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, regulamentado pelo artigo 604 do Decreto n.º 4.543/2002;- o objetivo da legislação foi o de punir e coibir a prática do contrabando e descaminho através da aplicação da penalidade da pena de perdimento não apenas dos produtos introduzidos ilegalmente no país como também do instrumento utilizado para tal prática;- o vínculo do veículo com a instituição financeira arrendante, de natureza privada, não pode obstar a aplicação da pena de perdimento, uma vez que a dívida relativa ao veículo poderá ser cobrada pela arrendante através da via judicial;- a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, assim como nos artigos 602 e 603 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/2002). Às fls. 451/455 sobreveio a réplica do Autor, na qual repisou as alegações já expandidas em sua petição inicial. Oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 456), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 458/459 e 461). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas pelos documentos constantes dos autos. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Arrendamento mercantil é o termo utilizado pelo legislador pátrio para denominar o contrato de leasing. Este pode ser entendido como uma compra e venda a longo prazo, ou seja, um financiamento integral em um período largo de tempo. O prof. Fábio Ulhôa Coelho ensina: Em uma



definição doutrinária, pode-se dizer que o arrendamento mercantil é a locação caracterizada pela faculdade conferida ao locatário de, ao seu término, optar pela compra do bem locado. (in Manual de Direito Comercial, Saraiva, SP, 14ª Edição, 2003, p. 469). Portanto, pode o locatário, ao fim do prazo estipulado, adquirir a propriedade do bem locado, com a utilização dos valores já pagos a título de arrendamento do preço da aquisição do bem. A Resolução n.º 2.309/96, Bacen faz distinção entre duas formas de arrendamento, quais sejam, o arrendamento operacional e o financeiro. Esta prevê: Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado. Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que: I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o total dos pagamentos da espécie ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem arrendado; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado. Parágrafo único. As operações de que trata este artigo são privativas dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e das sociedades de arrendamento mercantil. No caso dos autos, constato que o contrato foi firmado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com o vencimento da primeira parcela a partir de 12.03.2010 (fl. 50). Após este lapso a parte autora poderá, de acordo com a cláusula 32 do contrato de fls. 50/53:a) adquirir o veículo;b) renovar o arrendamento sob novas condições;c) devolver o veículo à Arrendadora. Portanto, no presente feito trata-se de arrendamento mercantil financeiro, pois as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pelo arrendatário seriam suficientes para que a arrendadora recuperasse o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação, haja vista a previsão de pagamento de 60 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.212,67, acrescido do valor de R\$ 1.391,53, a título de parcelamento do Valor Residual Garantido e de R\$ 15.058,00, a título de prestação à vista do Valor Residual Garantido, o que corresponde ao pagamento do valor do bem arrendado, haja vista que seu valor unitário é de R\$ 109.500,00 (fl. 50). Ao que se infere dos autos, o contrato em questão ainda não se encerrou, de modo que o documento de fls. 190 oferece, ainda, indícios de que o referido arrendamento continua válido e desta forma ela continuaria como arrendadora do veículo em questão. Todavia, o rigor dos procedimentos de importação e da atividade fiscalizatória objetiva impedir a entrada de produtos ilegais e reprimir a existência de fraudes ou conluios contra o Fisco e a Administração Pública. Inclusive, encontra-se previsto no art. 237 da Constituição Federal de 1988, o exercício de poder-dever fiscalizatório, ao prever: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. No presente feito verifico que o automóvel foi apreendido em 25/10/2010, de acordo com o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 56/64. O veículo ora retido é objeto de arrendamento mercantil na modalidade de leasing financeiro, como já dito acima. A pendência sobre o bem de um contrato de leasing financeiro não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois os interesses privados deverão ser discutidos e satisfeitos nas vias próprias. Caso contrário, aos infratores da legislação aduaneira, cujas condutas ensejam a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado na prática de contrabando ou descaminho, existiria verdadeiro salvo conduto a estas práticas, já que bastaria os veículos transportadores encontrarem-se sob o abrigo dos contratos privados, quer com cláusula de reserva de domínio, leasing, alienação fiduciária em garantia, ou seja, situações nas quais a propriedade indireta do veículo geralmente permanece com uma instituição financeira até o pagamento integral do preço, para a total impossibilidade de autuação por parte do Fisco, enquanto pendentes os respectivos contratos. No momento de sua apreensão o automóvel continha grande quantidade de caixas de cigarro e outros produtos de origem estrangeira sem documentação comprobatória da regular internalização no país, conforme descrição dos fatos de fl. 57. Nesse contexto, deve-se registrar que há legislação específica sobre a matéria, cujo teor não deixa dúvidas a respeito da legalidade da penalidade administrativa aplicada. Diz o art. 75, parágrafo segundo, da Lei 10.833/2003: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4º

Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. Note-se, portanto, que a constatação acerca de ser ou não o infrator o proprietário do veículo retido, não faz afastar a aplicação da penalidade. Ou seja, para a fiscalização não releva o fato do veículo pertencer ao patrimônio de outra pessoa que não aquela que efetivamente praticou o ilícito. É o que ocorre nos autos, na medida em que o autor situa-se na posição de proprietário do veículo, ainda que numa condição resolúvel, por força do contrato de arrendamento mercantil. Desse modo, não lhe resta outra alternativa senão a de buscar o ressarcimento de seus prejuízos pelas vias processuais cabíveis, cujo intento objetive uma indenização regressiva ou mesmo a persecução executiva do objeto do contrato realizado com o possuidor direto do veículo. Ainda que visando situações diferentes, mas de certo modo análogas, o art. 123, do CTN, registra que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Percebe-se, com isso, a adoção, pelo legislador, de critérios de reconhecimento inafastável da supremacia do interesse público sobre o privado. A pena de perdimento do veículo é medida que se impõe em função de aspectos administrativos, tributários e até penais - visto que a conduta dos detentores dos veículos é tipificada penalmente. Neste caso, o resguardo da ordem pública, bem como a proteção ao erário, sobrepuja-se aos regramentos particulares. A corroborar tais assertivas, vale a transcrição da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO.**

**AUTOMÓVEL. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.**

**PROPORCIONALIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA.** 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n.º 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. No caso dos autos, há prova da responsabilidade do impetrante, não só pela quantidade e qualidade das mercadorias importadas, nitidamente direcionadas ao comércio especializado (informática e eletrônicos), como também pela frequência de utilização do veículo nesse tipo de viagem, conforme o registro no SINIVEM. 3. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. O veículo passa a ter uso habitual em certo tipo de ilícito. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à alienação fiduciária não sobrepuja o interesse público inerente à atuação do Fisco e do Direito Aduaneiro. (grifado)(AC 200672030015683, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/02/2010).....

**ADMINISTRATIVO. GARANTIA REAL FIDEJUSSÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PERDIMENTO. FISCO. INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE.** 1. O contrato de alienação fiduciária, onde a garantia real é o veículo apreendido, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. 2. O credor fiduciário deve se valer de outros meios de execução para assegurar seu crédito.(AC 200671070012381, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 18/01/2010)Registre-se, ademais, que, pelos mesmos motivos acima expostos, o autor também se sujeita às despesas de armazenagem do veículo apreendido, pois são cobranças que se inserem nos consectários da apreensão dos veículos. Menciona, ainda, o autor a tese de que, no exercício da posse direta dos veículos, os arrendatários dão, aos bens arrendados, o uso e a destinação que mais lhe interessam e aproveitam, não havendo concurso das arrendadoras na definição do modo com que tal posse é exercida (fl. 03). Tenta incutir, assim, a idéia de que, por não poder interferir no modo pelo qual o arrendatário usará o veículo, fica livre de quaisquer reflexos por eventuais ilícitos tributários relacionados ao uso do bem arrendado. Tal fundamento também não prospera. Isso porque, como anteriormente fundamentado, a existência de um contrato de leasing financeiro não pode afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, devendo eventual ressarcimento ser realizado pelo próprio arrendador em face do arrendatário, diante dos prejuízos obtidos pela aplicação da penalidade aduaneira. De se observar, aliás, que não diferente dispõe o contrato de fls. 50/53. As cláusulas dispostas neste contrato, notadamente as de n. 12 a 16, destacam de forma a clara a responsabilidade do arrendatário pela perda, danos e uso indevido do veículo arrendado. Há, inclusive, menção, de que o arrendatário utilizará o veículo somente no território nacional (cláusula 14.5). Portanto, tanto a possibilidade de ocorrência de danos ao veículo, bem como a de sua perda, faz parte dos riscos do negócio, de modo que a reparação e a busca por uma eventual indenização regressiva é tema cuja discussão não deve imiscuir-se na seara do Direito Tributário, restringindo-se à esfera privada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na

Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Comuniquem-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravos de Instrumento nº 0014403-66.2011.403.0000 e 0015034-10.2011.403.0000). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009525-34.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 97/100 contém contradição e omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumenta o Embargante que o pedido formulado na petição inicial é a aplicação retroativa da forma de tributação prevista no artigo 12-A, da Lei n. 7.713/88, ou seja, tributação exclusiva na fonte, na data do recebimento (regime de caixa), em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Explica, assim, que sua pretensão não é o cálculo do IRPF pelo regime de competência (mês a mês, conforme as alíquotas da época), mas, sim, pela aplicação do que estabelece o caput daquele dispositivo, bem como seu 1º, cuja forma de tributação é diversa daquela que determinada pela r. sentença. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No caso em apreço, de fato, remanesce a necessidade de enfrentamento direto do pedido formulado pelo Autor no item i de seu rol de pedidos (fls. 14), que assim restou disposto: i) Determinar que o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos pelo autor em decorrência de decisão judicial sejam calculados na forma disposta pelo artigo 12-A da Lei 7.713/88, no regime de tributação exclusiva na fonte, condenando a Ré à devolução dos valores recolhidos a maior. Ao que consta, portanto, o Embargante deduziu pedido, não apenas para que se afastasse a tributação do IRPF de modo acumulado (de uma única vez sobre o montante indenizatório recebido) sobre os valores que auferiu em virtude de sentença judicial trabalhista, mas, mais do que isso, que o cálculo do tributo devido fosse realizado na forma do exposto nos itens 16 a 21 de sua petição inicial (fls. 06/07), transcritos a seguir, a fim de que não pairassem dúvidas a respeito da especificidade da demanda proposta: 16. Portanto, os rendimentos recebidos acumuladamente continuam sendo tributados pelo regime de caixa, só que com a tabela do mês do recebimento ou crédito multiplicada pelo número de meses a que se refere à questão trabalhista, se for o caso, ou qualquer outro rendimento constante do dispositivo citado. 17. A norma acima simplificou bastante o que dispunha o Ato Declaratório PGFN n. 1/2009, em que se aplicava a tabela vigente no mês em que o rendimento era ganho, mês a mês. 18. Agora, basta determinar a quantidade de meses a que se refere o valor recebido acumuladamente pela tabela do imposto de renda do mês de recebimento, já multiplicada pelo número de meses correspondentes ao direito. 19. Para multiplicar a tabela é necessário multiplicar pelo número de meses as faixas de renda mensal e a parcela a deduzir, sem grandes dificuldades. 20. Não se desconhece que a Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, que regulamentou a aplicação do artigo 12-A, da Lei 7.713/88, somente admite a tributação pelo regime de caixa, na forma acima exposta, para os rendimentos recebidos acumuladamente a partir de janeiro de 2010. 21. Todavia, não somente por ser mais favorável ao contribuinte, mas por estar em consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, e, principalmente, de acordo com a equidade, que é a Justiça aplicada ao caso concreto, é que se requer a aplicação da forma de tributação prevista no citado artigo 12-A às verbas recebidas pelo Autor. (grifado) Com efeito, conforme destacou o Embargante às fls. 107, a partir das modificações introduzidas pela Lei n. 12.350/2010, não há mais que se falar em cálculo pelas alíquotas próprias da época, mês a mês. Logo, seu pedido subsume-se à pretensão de retroatividade da lei tributária mais benéfica (introduções advindas com a Lei n. 12.350/2010). Para ilustrar melhor a questão, pertinente às modificações no cálculo do IRPF sobre o recebimento de rendimentos acumulados, vale a transcrição de doutrina a respeito do tema: Inúmeras ações que vêm sendo ajuizadas na Justiça Federal dizem respeito à tributação dos valores pagos em atraso, sobretudo no bojo de reclamatórias trabalhistas e demandas previdenciárias. Em tais ações, costuma-se postular que o Imposto de Renda: (i) não incida sobre os juros moratórios, dada a sua natureza indenizatória; e (ii) observe o regime de competência, a fim de que o pagamento da remuneração de diversos meses ou anos, efetuado de forma acumulada, não implique majoração da alíquota aplicável ou a incidência do imposto sobre valores que seriam isentos se recebidos tempestivamente. (...) Diversamente, a segunda pretensão, de que se aplique o regime de competência, vem sendo acolhida de forma pacífica pelo STJ. Os fundamentos desse posicionamento não são estritamente dogmáticos. Baseiam-se na percepção de que representaria uma grande injustiça sujeitar à tributação cidadãos isentos que foram vítimas de atos ilícitos, justamente por terem sofrido tais ilícitos. (...) Diante da firme jurisprudência do STJ, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 1, de 2009, dispensando a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos sobre a matéria. Porém, não se aplicava o critério na esfera administrativa. O ajuizamento de demandas judiciais continuava sendo necessário - e nelas havia muita controvérsia, inclusive sobre as provas exigidas dos autores e a forma de cálculo do indébito. Para complicar a questão, o debate reavivou-se quando o Supremo Tribunal Federal, que não conhecia da matéria por vislumbrar mera ofensa reflexa à Lei Maior, passou a admitir a subida de recursos extraordinários. Com isso, a

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional resolveu suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 1/2009, mediante o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Frente a esse contexto, o Presidente da República tomou uma medida salutar. Editou a Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010, que acrescentou à Lei 7.713/88 o art. 12-A, sujeitando os rendimentos do trabalho, de aposentadoria ou pensão pagos acumuladamente à tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos do mês (caput), sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (1º). Essa medida provisória foi convertida na Lei 12.350/2010, regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.127/2011. A sistemática estabelecida pela Lei 12.350/2010 é ainda mais favorável que a determinada pela jurisprudência então vigente, segundo a qual os valores deveriam ser imputados às competências correlatas e somados a eventuais rendimentos recebidos oportunamente, atualizando-se o imposto a pagar desde a data em que deveria ter sido recolhido (pela SELIC ou outro índice, conforme o entendimento). Agora, os valores recebidos acumuladamente submetem-se à tributação separada e exclusiva, sem qualquer atualização de valores pretéritos. Cumpre ressaltar que, apesar de o legislador ter afastado a aplicação do regime de caixa, ele não determinou a aplicação do regime de competência. Criou um sistema híbrido, em que os valores são tributados segundo as alíquotas e faixas de tributação do ano-base em que recebidos, mas em separado dos demais rendimentos, mediante a aplicação de uma tabela própria, em que as faixas de tributação mensal e as parcelas a deduzir são multiplicadas pelo número de meses a que os pagamentos se referem.(...)Remanescem, contudo, duas questões. A tributação dos juros e a dos rendimentos recebidos em anos anteriores. (...)Já os rendimentos recebidos antes de 2010 não foram abrangidos pela Lei 12.350. Quanto a eles, seria aplicável o regime de competência, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ou a própria Lei 12.350/2010, de forma retroativa, mediante interpretação extensiva do art. 106, I, do CTN (A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa), sob o fundamento de se tratar de inovação legislativa destinada a interpretar e viabilizar a implementação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posição que já encontra respaldo em sentenças proferidas na 4ª Região. (grifado)Vê-se, assim, que o regime de competência (apuração das alíquotas da época, mês a mês) efetivamente não é o critério legal dado pela Lei 12.350/2010, cuja norma do art. 12-A, incluído na Lei 7.713/88, determina, na verdade, uma metodologia de cálculo sui generis para o caso de pagamento acumulado de rendimentos em atraso. Nos moldes desta nova sistemática, as alíquotas do imposto de renda devido não seriam, então, as da época de cada prestação inadimplida, mas, sim, as atuais, conforme o previsto pelo 1º do art. 12-A acima mencionado, regulamentado pela IN RFB n. 1.127/2011, que indica tabela progressiva de alíquotas própria para esses casos. Ocorre que, para o caso do Autor, deve prevalecer o entendimento que já era esposado pela jurisprudência anterior à edição da Lei n. 12.350/2010 (regime de competência pura, consistente na apuração do IRPF conforme alíquotas da época, mês a mês), uma vez que o recebimento acumulado dos rendimentos deu-se em maio/2008 (fls. 42). Houve mudança de critério jurídico que só pode incidir sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 20.12.2010, data de início da vigência daquela Lei. Não se trata de mera lei interpretativa, portanto. Isso decorre não só do que dispõe o art. 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), mas também do princípio da segurança jurídica, de modo que a lei nova, em sede tributária, não pode retroagir para beneficiar o contribuinte, salvo nas hipóteses previstas pelo art. 106, do CTN, as quais não se aplicam ao caso em apreço. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os, no mérito, para que passe a constar o acima transcrito da fundamentação da sentença proferida, bem como o seguinte de seu dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal à (i) devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF, incidente no pagamento em atraso e de forma acumulada dos rendimentos apontados na inicial (fls. 03), a serem apurados através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre as parcelas que os compõem mensalmente consideradas, desde o momento em que deveriam terem sido pagas e não foram pela sua ex-empregadora, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época (regime de competência, afastada a aplicação retroativa da sistemática adotada pela Lei n. 12.350/2010, regulamentada pela IN SRF 1.127/2011), bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos; (ii) devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF incidente no recebimento dos juros moratórios pagos em virtude de determinação judicial (fls. 03). Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Tendo em vista que o Autor decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. P. R. I.

**0019721-63.2011.403.6100** - TAIS MARINO(SP142343 - ALEXANDRE SALAS E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS

SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por TAIS MARINO, objetivando seja declarada nula e abusiva a cláusula 19.<sup>a</sup>, e do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, bem como da inexistência de dívida, em virtude do falecimento do devedor principal. Relata ter firmado, em janeiro de 2007, o Contrato para Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e em fevereiro do mesmo ano o correspondente aditivo do contrato, na qualidade de fiadora; entretanto, o estudante e devedor principal veio a falecer em novembro de 2010. Aduz que diante do ocorrido, a esposa do estudante teria comunicado à CEF o ocorrido e que a representante da instituição teria informado que o contrato se encerraria e que nada mais deveria ser pago. Explica que, ainda assim, em julho de 2011 passou a receber cobranças em nome do estudante falecido, de modo que compareceu novamente à agência, juntamente com a mãe do estudante falecido, ocasião em que foram informadas de que houve erro na informação anterior e que o débito do contrato deveria ser pago. Argumenta que a previsão contratual que permite a imediata execução do contrato em caso do falecimento do tomador e que exige do fiador o pagamento do saldo devedor malferem as normas constitucionais e o direito do consumidor. Defende que com a verificação do óbito, a Autora exonerou-se da obrigação assumida como fiadora. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (fls. 47). Citado, a Ré contestou a ação (fls. 51/53). Defendeu a legalidade do débito cobrado ao argumento de que o contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso do falecimento do tomador. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da Lei n.º 10.260/01 com as alterações dadas pelas Leis n.ºs 12.513/2011 e 11.552/2007, que dispõe sobre a absorção do saldo devedor pelo agente financeiro e instituição de ensino nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante porquanto a redação foi incluída após a celebração do contrato ora discutido, de modo que não poderia haver retroação da norma. Réplica às fls. 64/66. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 69 e 70). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. Centra-se a discussão na responsabilidade da fiadora pelo pagamento do saldo devedor cobrado pela CEF relativo ao Contrato de Financiamento Estudantil, cujo principal devedor, vale dizer, o estudante, veio a óbito. Isso porque, com fundamento na cláusula décima nona do contrato assinado, a CEF exige o pagamento das prestações do financiamento. A cláusula contratual encontra-se assim redigida: São motivos de vencimento antecipado da dívida, com início da amortização no mês subsequente, ou ainda a imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em Lei: (...) e) falecimento do TOMADOR. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante, de modo que apenas a gestão do programa fica a cargo da Caixa Econômica Federal. Não obstante isso, o rompimento do equilíbrio contratual, com o enriquecimento de uma das partes e a constatação de gravosidade capaz de comprometer a economia do contrato sempre foi causa de revisão da avença. No caso em análise, por tratar de um contrato de adesão, suas cláusulas permitem a revisão ou anulação caso se verifique a existência de obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. Com efeito, não há dúvida de que o contrato de fiança é acessório do contrato de financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais que a fiança, por sua natureza intuitu personae, extingue-se com a morte do afiançado, respondendo o fiador pelas obrigações não adimplidas pelo devedor, nos termos do artigo 818 do Código Civil. Como consequência, as prestações que se vencerem a partir do óbito não podem ser exigidas do fiador, porquanto o vínculo jurídico que o liga ao credor cessa no momento da morte do afiançado. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MORTE DO LOCATÁRIO. EXTINÇÃO DA FIANÇA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, por ser contrato de natureza intuitu personae, porque importa a confiança que inspire o fiador ao credor, a morte do locatário importa em extinção da fiança e exoneração da obrigação do fiador. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 200601400495. Quinta Turma. Rel. Arnaldo Esteves Lima. DJ 19/03/2007, p. 388) FIANÇA. CONTRATO INTUITU PERSONAE. MORTE DO AFIANÇADO. EXTINÇÃO DA GARANTIA. 1. O contrato de fiança, de natureza personalíssima, extingue-se com a morte do afiançado, não podendo o fiador ser responsabilizado por obrigações surgidas após o óbito daquele. São, porém, devidos pelo fiador os valores utilizados pelo afiançado a título de crédito educativo até a data do falecimento. 2. Quando ao valor exato devido pelo autor, entendo que o autor, em apelação, inovou o pedido inicial. Inicialmente requer a declaração de nulidade do contrato de fiança, e, em apelo, aponta a irregularidade no valor a ser pago. Se quer o recorrente discutir o valor devido deverá ajuizar ação de revisão e não de nulidade contratual. (TRF4, AC 2002.71.04.016725-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 26/10/2005) Portanto, não se pode estender a obrigação do fiador para período posterior à extinção da fiança. Ao fiador cabe responder pelas parcelas vencidas e não pagas e não pelo saldo devedor integralmente. Pensar diferente importaria em transformar aquele que assumiu a condição de fiador no contrato em devedor principal, o que não pode ser admitido. Não bastasse isso, vale registrar que o parágrafo 1.º do artigo 6.º com a redação dada pela Lei 11.552/2007 já previa que nos

casos de falecimento do estudante tomador do financiamento, o saldo devedor seria absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. Do mesmo modo, atualmente o artigo 6.º-D, com a redação da Lei 12.513/2011 mantém a norma que determina a absorção do saldo devedor, sem nenhuma previsão de transferência de assunção da responsabilidade pelo pagamento do restante financiado por terceiros ou fiadores, senão vejamos: Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino (com a redação da Lei 12.513/2011). Portanto, verificado o óbito do devedor principal, o que se comprova através da certidão de fls. 28, a fiança não subsiste. A estipulação contida no parágrafo sétimo da cláusula décima sétima de que a morte do tomador torna o fiador o devedor principal, bem como a da letra e da cláusula décima nona de que a morte do tomador é motivo para o vencimento antecipado da dívida não podem prevalecer. Tais estipulações vão de encontro à natureza da fiança, de contrato acessório de garantia, e como dito, não pode o fiador suportar o restante das obrigações assumidas, assumindo o papel de devedor principal, ainda mais ao se constatar que a finalidade maior do programa, de formação em nível superior, não será atendida. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a cláusula 19.ª, alínea e do contrato FIES n.º 21.1617.185.0003747-77 (fls. 16/23) e posteriores aditamentos (fls. 24/27), ressaltando-se apenas que persiste eventual obrigação decorrente de parcela anterior, vencida antes de 08/11/2010, data do falecimento do devedor principal JOÃO VICTOR URBINATI MARINO, Diante da sucumbência processual condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais serão corrigidos a partir desta data conforme critérios de correção para as ações em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019979-73.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL (SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando que, tendo esta arrematado o imóvel descrito na inicial, tornou-se responsável pelo pagamento da totalidade dos débitos relativos às despesas condominiais pertinentes por se tratar de obrigação propter rem. Alega que a ré estaria em débito com as cotas condominiais de julho de 2010 até outubro de 2011, referentes à unidade 2, localizada no pavimento térreo do bloco C, do Edifício Solar dos Pássaros, integrante do Condomínio Residencial Clube Vale do Sol, situado na Rua Munhoz de Melo, n.º 480, Jardim Danfer, Ermelino Matarazzo, São Paulo - SP. Foi determinada a conversão do rito sumário em ordinário, uma vez que em inúmeros casos as tentativas de acordos promovidas em audiência restaram infrutíferas (fls. 49). Citada, a ré apresentou a contestação (fls. 55/59). Sobreveio manifestação da autora, na qual noticiou que a ré havia efetuado o pagamento do débito objeto destes autos, relativo às cotas de condomínio vencidas no período de 20 de julho de 2010 até 20 de novembro de 2011 e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Juntou cópia de Declaração de Quitação em que informou que a ré havia pago, também, o valor relativo aos honorários advocatícios e às custas do processo. Intimada para que se manifestasse quanto ao requerido pela Autora, a Ré manifestou sua concordância com a extinção do presente feito (fls. 69). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A autora informou que a ré efetuara o pagamento das pendências condominiais, assim como dos honorários advocatícios e das custas processuais e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Houve concordância da ré às fls. 69. Posto isso, homologo a transação realizada nos termos da petição de fls. 65, do documento de fls. 66 e da petição de fls. 69 e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista os termos da Declaração de Quitação de fls. 66. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0020479-42.2011.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES (SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando que, tendo esta arrematado o imóvel descrito na inicial, tornou-se responsável pelo pagamento da totalidade dos débitos relativos às despesas condominiais pertinentes por se tratar de obrigação propter rem. Alega que a ré estaria em débito com as cotas condominiais de agosto de 2002 até dezembro de 2002 e de fevereiro de 2003 até outubro de 2011, referentes à unidade 47 do Condomínio Residencial Parque das Nações - Edifício Mônaco, situado na Rua Gregório Allegri, n.º 100, Campo Limpo - São Paulo - SP. Foi determinada a conversão do rito sumário em ordinário, uma vez que em inúmeros casos as tentativas de acordos promovidas em audiência restaram infrutíferas (fls. 49). Citada, na contestação, sustenta a ré, preliminarmente: a) falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; b)

ilegitimidade passiva ad causam porque o imóvel encontra-se ocupado.No mérito, alega, em síntese:a) prescrição de três anos à pretensão aos juros, dividendos ou prestações acessórias;b) prescrição de cinco anos para a cobrança de cotas condominiais;c) correção monetária deveria incidir apenas a partir do ajuizamento da demanda;d) o descabimento da multa e dos juros de mora, tendo em vista que não poderia ser responsabilizada pelo descumprimento de terceiros ou, ao menos, que incidiriam apenas após sua notificação dos débitos.Réplica às fls. 73/76.As partes não requereram dilação probatória.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares:1) Inépcia da Inicial (falta de documentação essencial):Alega a Ré ausência de documento indispensável que comprove a origem dos referidos débitos.Os documentos indispensáveis a que se refere o art. 283 do Código de Processo Civil são aqueles estritamente necessários para a verificação dos pressupostos processuais e condições da ação, uma vez que a prova documental eventualmente necessária dos fatos constitutivos do direito pode ser produzida posteriormente (RSTJ14/359).Assim, tendo a parte autora comprovado a condição de proprietária da ré, bem como sua situação processual, tenho como preenchido tal requisito.No mais, a eventual ausência de provas terá como consequência a improcedência do pedido.Por isso, rejeito a preliminar.2) Ilegitimidade: Em verdade, tais alegações confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo a apreciar o mérito.Mérito: Prescriçãoa) prescrição de três anos à pretensão aos juros, dividendos ou prestações acessórias.A Ré sustenta que a pretensão aos juros, dividendos ou prestações acessórias prescreve em três anos, de acordo com o disposto pelo art. 206, parágrafo 3.º inciso III, do Código Civil.Entretanto, a alegação da Ré não deve prosperar, tendo em vista que o art. 206, parágrafo 3.º, inciso III, do Código Civil trata exclusivamente dos juros remuneratórios, incabível neste caso, em que se requer a incidência dos juros moratórios sobre o débito.Nesse aspecto: CIVIL. PROCESSO CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA PARA A AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3.º, DO CPC. VALORES INCONTROVERSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MULTA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. 1. A taxa condominial é obrigação propter rem, pois o proprietário paga a taxa condominial tão-somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas. 2. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 3. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais e não ao ocupante do imóvel. 4. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3.º, do Código de Processo Civil. 5. Os valores devidos restaram incontroversos. 6. O art. 206, 3.º, III, do Código Civil refere-se exclusivamente aos juros remuneratórios, incabível sua invocação quanto aos juros moratórios, de sorte que deve ser afastada a alegação de prescrição dos juros incidentes sobre o débito. 7. A correção monetária, por seu turno, por não representar acréscimo, mas simples atualização, deve ser aplicada a partir do vencimento do débito não pago, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor inadimplente. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se tratando de dívida líquida e certa, independentemente da força executiva do documento que a veicula, a correção monetária deve incidir desde o vencimento da dívida, nos moldes do art. 1.º, 1.º, da Lei n. 6.899/81. 8. A obrigação condominial, conforme já explicitado, constitui obrigação propter rem, trata-se de obrigação atrelada à propriedade da coisa, logo responde integralmente por ela o proprietário atual do imóvel. Por essa razão, a multa e os juros moratórios devem ser aplicados desde a data de inadimplemento de cada prestação. 9. Apelação provida. Aplicado o art. 515, 3.º, do CPC. Ação julgada procedente.(Grifei).(AC 200961000062836, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 495.)Ademais, o prazo prescricional para cobrança de juros moratórios acompanha o prazo prescricional para o ajuizamento do pedido principal, que no caso é decenal, conforme considerações que passo a explanar.b) Prescrição de cinco anos para a cobrança de cotas condominiais.Como prejudicial de mérito, a Ré sustenta incidir no caso o prazo prescricional do art. 206, 5.º, inc. I, do CC. Diz o artigo 206, 5.º, inc. I, do Código Civil: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:(...)I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;No entanto, não se trata no caso de dívida líquida, mas de mera ação de cobrança de valores que ainda serão apurados a ponto de se tornarem líquidos, certos e exigíveis.Como já dizia o antigo artigo 1.533 do Código Civil de 1916: considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.No caso, é justamente a certeza da existência da obrigação que se busca reconhecer, bem como sua extensão.Portanto, aplica-se à hipótese o prazo prescricional previsto no artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de

condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.(AC 200870000271318, ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 06/07/2009.)Nesse sentido, também já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto: Nas dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, o novo Código Civil estabeleceu especificamente que a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular ocorre no prazo de cinco anos, a partir do vencimento da obrigação, consoante prevê o artigo 206, 5.º, inciso I, atendida a regra de transição do art. 2.028 do atual Codex (STJ, AgRg, no AI 1.102.335/RS, 4ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 17.08.2009).Assim, cumpre reconhecer a inexistência de prescrição da pretensão da parte autora, considerando-se a data de ajuizamento da ação (08/11/2011) e as competências cujas taxas condominiais são cobradas (a partir de 08/2002).Portanto, improcedem tais alegações.Mérito propriamente ditoO débito condominial constitui obrigação propter rem, ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não estivesse sob sua posse direta nos respectivos períodos ou sequer fosse ele o proprietário na época em que vencidas as obrigações. Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, o que não ocorre no caso em relação ao condomínio autor.De fato, resta pacificada na jurisprudência a responsabilidade do adquirente do bem pelos encargos condominiais vencidos, ainda que não esteja na posse direta do bem, conforme demonstram as ementas abaixo elencadas:CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF.I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio.II. Recurso especial não conhecido. (STJ. Resp - Recurso Especial - 534995. Processo: 200300535789/SC. 4.ª T. J: 08/06/2004.DJ:16/08/2004, p.264. Relator Min. Aldir Passarinho Junior).AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM.Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido.(REsp 400997/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 26.04.2004 p. 165).CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO.- Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil ao deslinde da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha suficiente para demonstrar o alegado.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi.- O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito. Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (TRF 3.ª Região. Ac - 940896. Processo: 200361140004922/SP. 5.ª t. J.: 29/11/2004. Dju:01/02/2005, p. 196. Rel. Desembargador Federal André Nabarrete).Destaque-se que a Lei N.º 7102/94 em nada altera a obrigação propter rem em questão, uma vez que ela está determinada na Lei n.º 4.591/64, sobretudo no 1.º de seu art. 12, da Lei (TRF 3.ª Região. AC 200161050053674/SP. 5.ª T. DJ:06/04/2004. Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE; TRF 2.ª



Região AC 200551010066210/RJ. 8.<sup>a</sup> T. DJU :16/04/2007, p. 266. Relator GUILHERME CALMON). Assim, considerando que a EMGEA é a proprietária do imóvel, tal como consta na Matrícula n.º 288.199 (fls. 15/16), desde abril de 2007 e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a EMGEA deve arcar com o pagamento das taxas condominiais em aberto, além de todos os demais consectários decorrentes de tal obrigação. Como já registrado, tratando-se de débitos de despesas condominiais, presume-se que todos os condôminos têm pleno conhecimento dos valores cobrados e das respectivas datas de vencimentos de suas obrigações já que fixados em assembléias deles próprios (docs. de fls. 17/42). No que concerne à multa moratória deve incidir à razão de 2%, a partir do vencimento de cota condominial - art. 1336, 1.º do novo CC (conforme o pedido formulado às fls. 03, item III) cujo vencimento por si só constitui em mora o devedor tal como definido pelo art. 12 e da Lei n.º 4.591/64. O mesmo para a correção monetária que nada mais é do que fator de manutenção do valor da obrigação. O mesmo raciocínio aplica-se aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% ao mês (conforme artigo 12, 3.º, da Lei n.º 4.591/64, atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1.º do atual Código Civil). Por fim, destaque-se que os valores de multa e juros de mora estão dentro da razoabilidade necessária a seu mister. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, para CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial dos seguintes meses: competências descritas no demonstrativo de débitos às fls. 05/12, nos termos acima expostos, bem como as taxas condominiais vencidas no curso do processo, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, com multa na forma acima determinada, bem como com correção monetária nos termos do Provimento 134/2010 do Eg. CJF, além dos juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada vencimento. Condene ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3.º do art. 20 do CPC.P.R.I.

**0021252-87.2011.403.6100 - RONIE MARIO BOLZAN ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual o Autor almeja afastar a exigência de: registrar-se no Conselho; efetuar o pagamento de taxas, anuidades, multas; ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, contratar médico veterinário; bem como anular eventual inscrição do Autor no Conselho, caso tenha ocorrido no curso do processo. Relata o Autor exercer a comercialização de produtos como rações caninas e felinas, acessórios, entre outros, mas não examina, diagnóstica, recomenda ou efetua quaisquer procedimentos privativos do médico veterinário, mas indica aos clientes, em caso de necessidade, que busquem a ajuda de um médico veterinário. Juntou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 21/22. Em contestação (fls. 26/40), o Réu sustentou, em síntese, a necessidade de registro e da manutenção de responsável técnico. Além disso, defendeu que o controle dos medicamentos é fundamental para evitar finalidades que não a de uso veterinário. Réplica às fls. 49/51. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 52), o Réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 54), enquanto o Autor deixou de se manifestar (fls. 55). É o relatório. Decido. O Autor pretende, por meio da presente ação, desobrigar-se da exigência efetuada pelo Réu de registrar-se no Conselho, efetuar o pagamento de taxas e anuidades, bem como contratar médico veterinário. A exigência é injustificada. Com efeito, observa-se que a atividade econômica da Autora consiste no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, com artigos de caça, pesca e camping (sic - fls. 14). A Lei nº 5.517/68, em seus artigos 5º e 6º, e, ao regular a competência do médico veterinário, assim dispõe: Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Art. 6. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...) e a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; (grifei). Da mesma forma, dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80 que tanto as empresas, quanto os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Já o artigo 27 e 1º da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, dispõe: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem. 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Em relação ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts.

5º e 6º da Lei 5.517/68, não se incluindo entre elas o comércio varejista de animais vivos e produtos veterinários, rações e alimentos para animais de estimação. Assim, resta claro que o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento, pelo que reprovável a postura do Conselho em autuar o Autor, já que, como visto, do objeto social da empresa extrai-se que as atividades exercidas por ela não se subsumem aos dispositivos legais supramencionados. O fato de o estabelecimento comercializar rações e acessórios para animais, por si só, não é suficiente para se exigir o registro nos quadros do CRMV. A venda de gêneros veterinários, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade privativa da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO- OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201000624251 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1188069 - Relator: Eliana Calmon - 2.ª Turma - DJE DATA: 17/05/2010) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de declarar a desnecessidade da inscrição do Autor no CRMV, contratação de médico veterinário, bem como pagamento de taxas e anuidades, enquanto mantida a situação de exercício das atividades descritas no cadastro nacional da Pessoa Jurídica (fls. 13). Condene o Réu ao pagamento das custas em reembolso, e de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor da regra constante do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos pelos critérios de condenações gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023152-08.2011.403.6100 - AGROPESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Agropesca São Francisco Ltda. ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, objetivando sejam declaradas abusivas e impertinentes as obrigações impostas pelo Réu consistentes na cobrança de taxas, anuidades, multas, contratação de médico veterinário, registrar-se no conselho, bem como afastar cobranças judiciais e extrajudiciais, e anular eventuais multas impostas. Relata ser pessoa jurídica do ramo de Pet Shop, que comercializa produtos como rações caninas e felinas, para aves e outros animais domésticos e acessórios. Narra ter sido cientificada em novembro de 2011 durante uma fiscalização efetuada pelo Conselho réu de que deveria providenciar o certificado de regularidade sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Explica ter recebido notificação do conselho com a imposição de pagamento da multa sob pena de inscrição em dívida ativa, execução fiscal, entre outros. Defende a arbitrariedade do Conselho vez que não exerce função típica do médico veterinário. Com a inicial, foram juntados documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 27/28). Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 32/43). Sustentou, em síntese, a necessidade de registro e manutenção de médico veterinário responsável. Defendeu a necessidade de controle dos medicamentos pelo profissional veterinário. Réplica às fls. 49/50. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 52), o Réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 54), enquanto a parte Autora não se manifestou nos autos (fls. 55). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exigência consistente em registrar-se no Conselho e apresentar médico veterinário responsável perante a autoridade impetrada. Com efeito, a Autora encontra-se inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no qual consta como sua atividade econômica principal o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (fls. 13). No contrato social da empresa, por sua vez, consta ter a sociedade por objeto Comércio varejista de mercadorias em geral para agropecuária e pesca (fls. 17). Por ocasião da autuada efetuada, constatou o fiscal no Auto de Infração n.º 4219/2011 que a Autora se dedica ao comércio de rações, acessórios, medicamentos veterinários, produtos de limpeza, pesca, jardim e utilidades em geral (fls. 21). A análise da presente demanda há que ser procedida à luz da Lei nº 5.517/68, que, em seus artigos 5º e 6º, e, ao regular a competência do médico veterinário, dispõe: Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço

ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Art. 6. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:(...);e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; (grifei). Da mesma forma, o artigo 1º da Lei 6.839/80 prevê que tanto as empresas, quanto os profissionais delas encarregados estão obrigados à inscrição nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, resta claro que o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento, pelo que reprovável a postura do Conselho na autuação efetuada pois aquelas atividades descritas pelo fiscal no Auto de Infração (comércio de rações, acessórios, medicamentos veterinários, produtos de limpeza, pesca, jardim e utilidades em geral - fls. 21) por si só, não se subsumem aos dispositivos legais supramencionados. Somente se faria necessário o registro no Conselho se a Autora, além de comercializar animais vivos e produtos para animais, também os fabricassem ou realizassem a preparação de rações para animais, o que não constatou o fiscal. Portanto, não merecem ser acolhidos os argumentos do Conselho Profissional acerca da necessidade de inscrição em seus quadros, tampouco a necessidade de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, posto que as atividades desenvolvidas pela parte Autora e constadas pelo fiscal por ocasião da autuação efetuada (auto de infração n.º 4219/2011) não se inserem no rol de competência do médico veterinário. O Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, tem se pronunciado neste mesmo sentido, senão vejamos. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empecilho à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. (EI 200861150014181 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1477645 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - SEGUNDA SEÇÃO - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 16) AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei n.º 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - As impetrantes não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Agravo improvido. (AMS 200861000344874 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 318661 - 3.ª Turma - Juíza CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA:04/03/2011 - PÁGINA: 483) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial a fim de declarar a desnecessidade da Autora de registrar no Conselho de Medicina Veterinária, efetuar pagamento de anuidades, taxas e multas, bem como contratar médico veterinário responsável. Como consequência, resta anulado o auto de infração n.º 4219/2011 e a multa a ele vinculada. Diante da sucumbência processual, condeno o Réu ao ressarcimento de custas e ao pagamento dos honorários advocatícios da parte Autora, fixados moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser atualizados a partir desta data pelos critérios de atualização das ações em geral previstos na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.P.R.I.

**0017354-14.2011.403.6182 - LUIZ CARLOS BORGES(SP155076 - IZILDINHA MACHADO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)**

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito relativo a anuidade de 2005 cobrada pelo Réu, bem como a condenação deste ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados. Narra o Autor ter sido inscrito no Conselho e também sócio da empresa ACI Contabilidade S/C Ltda. Em 29/04/2004 requereu a baixa do seu registro junto ao Réu e baixa da inscrição da Sociedade da qual figurava como sócio, mas recebeu comunicado do Conselho de que o pedido de baixa encontrava-se sobrestado em razão da empresa encontrar-se ativa e com parcelamento de anuidade em atraso. Aduz que o Conselho teria criado obstáculos à baixa de seu registro, consistente ora em exigências desnecessárias, ora deixando de informar quais as exigências deveria cumprir com o intuito de impedir a baixa de seu registro profissional para continuar a receber as anuidades (sic - fls. 05). Por fim, relata que mesmo após comprovado que a sociedade na qual figurou como sócio não possuía débitos relativos a anuidades pretéritas, bem como após ter sido efetuada a baixa do registro da sociedade em 28/09/2004, o Réu inexplicavelmente não só não efetuou a baixa de seu registro profissional como também propôs contra si ação de execução fiscal objetivando receber o pagamento da anuidade relativa ao ano de 2005. Inicialmente distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0028287-80.2010.403.6182, às fls. 32/34 o juízo da 7.ª Vara de São Paulo declinou da competência para o processamento da ação declaratória e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Contestação às fls. 55/65, na qual o Réu alega a impossibilidade de efetuar a baixa do registro de técnico em contabilidade antes de efetuar a baixa da sociedade na qual o Autor figurava como sócio, sob pena de tal conduta configurar exercício irregular da profissão. Afirma que o Autor solicitou a baixa do registro da sociedade em abril de 2004 e apresentou a declaração de interrupção das atividades da sociedade em agosto de 2004, de modo que foi deferida a baixa da sociedade em setembro de 2004 e comunicado o Autor em novembro do mesmo ano. Réplica às fls. 133/145. Intimadas as partes para especificar as provas que pretendiam produzir, o Réu requereu o julgamento antecipado da lide enquanto o Autor não se manifestou. É o relatório. Decido. Não há preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito da causa. A questão central desta ação consiste em aferir se é devido ou não o pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade relativa ao ano de 2005. O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, o qual criou o Conselho Federal de Contabilidade, tratou do pagamento da anuidade da seguinte forma: **CAPÍTULO III DA ANUIDADE DEVIDA AOS CONSELHOS REGIONAIS** Art. 21 Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Embora uma primeira leitura do dispositivo leve à conclusão de que a mera manutenção do registro caracteriza o fato gerador da contribuição ao Conselho de Contabilidade, faz-se necessário a análise do contexto em que o caso ora em análise encontra-se inserido. O Autor demonstra ter solicitado a baixa de seu registro e da pessoa jurídica em 29/04/2004, bem como ter apresentado a Declaração de Interrupção das Atividades em agosto de 2004 junto ao conselho profissional. O Conselho Réu, por sua vez, ao invés de providenciar o cancelamento da inscrição da forma requerida pelo Autor, entendeu que o pedido deveria ficar sobrestado em razão de a sociedade, pessoa jurídica, encontrar-se ativa e com o parcelamento de anuidade em atraso. Sem justificativa a exigência, tampouco o indeferimento ao fundamento de que era necessário primeiro regularizar a situação da sociedade ACI Contabilidade S/C Ltda. (fls. 20/22). Ainda assim, em agosto de 2004 o Autor atendeu as exigências (fls. 23/27) de modo que o Conselho acabou por providenciar a baixa do registro da sociedade, mas não a do Autor, pessoa física (fls. 28). Mesmo após a baixa do registro da sociedade, continuou o Réu a colocar óbice ao atendimento do pedido do Autor, de forma que a baixa do registro continuou pendente. Por fim, após o Conselho ter efetivado o cancelamento do registro do Autor em seus quadros, o que só foi feito na data provável de 28 de setembro de 2005, pretende o Réu receber a anuidade relativa a 2005, o que o faz através de ação de execução fiscal. Embora a parte Ré alegue que a demora se deu por culpa exclusiva do Autor que teria deixado de prestar contas das etiquetas de Declaração de Habilitação Profissional - DHP expedidas, a postura do Conselho é reprovável. Requerida a baixa da inscrição no conselho regional de contabilidade, não poderia o Réu negar a baixa ao fundamento de existência de débitos pendentes vinculados à pessoa jurídica, os quais devem ser cobrados pela via adequada. Neste sentido: Administrativo e Processual Civil. Apelação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em ação anulatória de título executivo, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de desconstituir o débito objeto da CDA 244/2005, cobrado nos autos da execução fiscal 2006.82.00.002153-2. 1. (...) 2. No mérito, é ilegal condicionar o pedido de cancelamento de inscrição do profissional ao pagamento de anuidades em atraso, as quais devem ser cobradas através de ação própria. Na hipótese, requerido o cancelamento da inscrição em 11 de abril de 2000, o profissional a partir daí fica isento do pagamento das anuidades subsequentes, não prejudicando, no entanto, a cobrança de parcelas pretéritas em atraso. 3. O débito que se quer desconstituir é relativo à anuidade de 2004, e corresponde a período posterior ao pedido de cancelamento de inscrição pela apelada (abril de 2000). Nesse mesmo ano a sua inscrição foi cancelada de ofício, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (abril de 2004), portanto, o referido título executivo fiscal é inexigível. 4. (...). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF5 - AC 200682000062881 - 494537 0 - 3.ª Turma - Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho - DJE -

Data::14/07/2010 - Página::481)Ademais, o pedido de cancelamento é incompatível com o efetivo exercício da profissão, de modo a afastar o fato gerador da cobrança de anuidades. Neste sentido já decidiu os Tribunais:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO EMBARGANTE, DO NÃO-DESEMPENHO DA PROFISSÃO.1. O fato gerador da obrigação obrigatória em testilha - anuidade ao Conselho profissional - reside no exercício da atividade fiscalizada, não defluindo, imediata e irremediavelmente, da pendência de registro ativo perante o Conselho.(TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2003.72.08.001273-1, rel. p/ac. Des. Wellington Mendes de Almeida, DJ 02.03.2005,; p. 291)DIREITO TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. CONSELHO DE QUÍMICA. PESSOA JURÍDICA. COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PISCINAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE-FIM. FATO GERADOR.(...)4. A anuidade devida ao Conselho Profissional decorre do exercício da profissão ou da atividade regulamentada (fato gerador do tributo) e não da simples inscrição/registo no órgão fiscalizador.(TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.72.09.002828-7/SC, rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 12.01.2005, p. 637)De todo modo, o Autor já havia manifestado sua intenção de desligar-se dos quadros do Conselho, tanto que o Réu efetuou a baixa da pessoa jurídica da qual o Autor era sócio, em setembro de 2004, razão pela qual tinha ciência de que o Autor não mais exercia a profissão.Se não é possível a cobrança de anuidades relativas a períodos posteriores ao requerimento de baixa, muito menos se poderia obstar a baixa da inscrição do Autor, pessoa física, em razão da existência de supostos débitos que não lhe eram próprios, vale dizer, por eventuais débitos da pessoa jurídica da qual o Autor foi sócio.Por fim, como bem salientado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada: Não há qualquer justificativa para a baixa do registro do Autor ter sido realizada após quase um ano da baixa do registro da empresa. Além disso, após o requerimento de registro em 2004, não se justifica a cobrança da anuidade do ano de 2005 (fls. 43-verso).Da Indenização por danos materiais e morais:De fato, reconhecida a ilegalidade da cobrança perpetrada pelo Conselho, que culminou com a inscrição do débito em dívida ativa e cobrança através de execução fiscal, tenho por legítima a condenação do Réu em indenização por danos morais.Rejeita-se a alegação de não haver demonstrado o Autor o dano sofrido, eis que o fato de ter contra si uma ação de execução fiscal por débito que não possui é motivo suficiente para presumir o dano moral e gerar o direito à indenização, não havendo que se falar em prova do abalo à reputação e ao bom nome.Diante do caráter punitivo e ressarcitório da reparação moral, não é tarefa fácil fixar um valor objetivamente. No entanto, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se apresenta excessivo por demais. Assim, fixo os danos morais a serem reparados em R\$ 1.826,25 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), cujo valor equivale a cinco vezes o valor inscrito em dívida ativa (conforme certidão de fls. 30).Entendimento diverso ocorre ao ser examinado o pedido de condenação em dano material, uma vez que a parte autora não demonstra nenhum prejuízo material sofrido por conta dos fatos narrados nos autos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do débito relativo a anuidade de 2005 cobrada e condenar o Réu a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 1.826,25 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), correspondentes a cinco vezes o valor inscrito na certidão de dívida ativa (fls. 30), tudo atualizado e acrescidos de juros no momento da execução.A atualização dos valores deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para as condenações em geral.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC).Sem custas (gratuidade de justiça - fls. 130),Publique-se. Registre. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8035**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0521476-47.1983.403.6100 (00.0521476-9) - EULER BARROS GALVAO(SP015975 - OPHELIA PANN0) X FAZENDA NACIONAL**

Ante a documentação trazida às fls.:513/526, intime-se o autor para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0065870-84.1992.403.6100 (92.0065870-9) - WALDOMIRO ZARZUR(SP147917 - ADRIANA DROSDOSKI LIMA TELHADA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante dos levantamentos comprovados às fls. 351/352, diga a parte autora se não se opõe à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou não atendida à determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0008911-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008911-1)** - SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CECY VAZONI NACCACHE X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X JANETTE FERNANDES MONTEIRO X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X IRENE ARIENTI DE PAULA X ELYDE FORTUNATO FAMA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Na petição de fls. 804/807 a Caixa Econômica Federal alega que o perito nomeado não prestou todos os esclarecimentos solicitados na petição de fls. 789/791. Todavia, verifico que a mencionada petição foi protocolada após a decisão que intimou o perito para prestar os esclarecimentos que já haviam sido solicitados na petição de fls. 781/784, os quais foram corretamente prestados. Diante disso, indefiro o pedido de novos esclarecimentos formulado pela parte ré às fls. 804/807, pois estes deveriam ter sido solicitados no momento em que se manifestou acerca do laudo pericial. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, intime-se o perito para que informe os números de seu CPF e RG. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais representados pela guia de fl. 578.

**0024099-67.2008.403.6100 (2008.61.00.024099-0)** - JOAO BERNARDO CAPELLOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Assiste razão à Caixa Econômica Federal na petição de fls. 261/262, pois a decisão de fls. 201/202 deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ré para reconhecer que o autor não logrou comprovar ser optante pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 ou na forma retroativa prevista na Lei nº 5.958/73 durante o período não atingido pela prescrição. Intime-se a parte autora/exequente. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001388-63.2011.403.6100** - SUELY DE MELO TEIXEIRA PESSE(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista os extratos juntados às fls. 91/101, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculo que o justifique. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0003664-67.2011.403.6100** - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP284913 - ROGERIO FUZATO SANCHES) X CEZAR ANDREOTTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 224 - Defiro pelo prazo de vinte dias. Cumpra a parte autora integralmente a r. determinação de fl. 212. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010937-97.2011.403.6100** - PALMIRA DE LOURDES COSTA(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X LOTERICA BOSQUE X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001601-35.2012.403.6100** - GUSTAVO CUBAS DIAZ X GUSTAVO CUBAS RUIZ(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 77: Defiro à parte autora o prazo de trinta dias para cumprir a decisão de fl. 75. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060070-02.1997.403.6100 (97.0060070-0)** - BENJAMIN GOLCMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERTRUDES DE ALMEIDA X MARIA JOSEFA COSTA X OSMAR JOSE DE CARVALHO X VITA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BENJAMIN GOLCMAN X UNIAO FEDERAL X GERTRUDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA COSTA X UNIAO FEDERAL X OSMAR JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VITA DIAS X UNIAO FEDERAL Fl. 372 - Defiro pelo prazo de cinco dias. Manifeste-se o patrono ORLANDO FARACCO NETO quanto a

expedição de fl. 372. Após, não havendo recurso, remeta-se eletronicamente o requisitório.

**0005297-70.1998.403.6100 (98.0005297-6)** - DIRCE LOPES PERETTI X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X JOAO CAMPOS JUNIOR X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X JOAO DONIZETTI CAMPOS X MARIA SILVIA TIBIRICA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DIRCE LOPES PERETTI X UNIAO FEDERAL X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X UNIAO FEDERAL X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X UNIAO FEDERAL X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X UNIAO FEDERAL X JOAO DONIZETTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA SILVIA TIBIRICA X UNIAO FEDERAL

Concedo o último prazo de dez dias para:a) a exequente Dirce Lopes Peretti informar os dados determinados no primeiro parágrafo da decisão de fl. 627,b) os herdeiros de João Campos Junior cumprirem a decisão de fl. 594.Findo o prazo sem as providências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0086021-58.1999.403.0399 (1999.03.99.086021-2)** - ROMOLO PELLINI X ELIANO ARNALDO JOSE PELLINI X ANNA MARIA MATI PELLINI(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA E SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS E SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELIANO ARNALDO JOSE PELLINI X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA MATI PELLINI X UNIAO FEDERAL

Fl. 178: Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando-se, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que se expeçam os alvarás de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado à fl. 166. Após a liquidação dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

**0017087-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017087-4)** - ISABEL SOARES DA CUNHA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ISABEL SOARES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo conforme certidão de fl. 162, e após expeça-se o ofício requisitório. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042724-09.1995.403.6100 (95.0042724-9)** - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERRACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BROGNARA

Trata-se de ação ordinária em fase de execução na qual os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atinentes à matéria, ante a discordância de alguns autores quanto aos valores creditados em suas contas vinculadas ao FGTS.A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 621/699, reputados

válidos somente com relação ao coautor Alcir Antonio Lemos Soares, único que apresentou planilha de cálculos indicando o valor que entendia efetivamente devido (fl. 759). Tendo em vista que o mencionado coautor recebeu e sacou valores superiores aos apontados como corretos pelo contador judicial, a decisão de fls. 835/836 determinou a devolução de tais quantias, nos termos do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 834. Intimada, a parte autora discordou do pedido formulado, alegando que os presentes autos não são o meio legal onde se processarão ações de cobrança. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 621/699 foram reputados válidos somente com relação ao coautor Alcir Antonio Lemos Soares, não tendo havido recurso das partes contra a decisão de fl. 759. Dessa forma, tratando-se de valores pagos indevidamente em fase de cumprimento de sentença e, portanto, enquanto ainda sob análise do quantum devido até a sentença de extinção, é possível a determinação de sua devolução nos próprios autos. Nesse sentido: Tratando-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há óbice à restituição de valores recebidos a maior nos próprios autos, desde que haja demonstração cabal de que os valores, cuja devolução se pretende, foram, de fato, equivocada e indevidamente pagos em juízo. - Agravo interno a que se nega provimento. (AC 199903991154568, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1, DATA: 04/03/2010, PÁGINA: 281). Ante o exposto, bem como o fato de que o coautor Alcir Antonio Lemos Soares foi devidamente intimado para devolução dos valores sacados em excesso e não o fez, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo dos valores devidos aos coautores Sérgio Roberto Vanin dos Santos Molina e Carlos Alberto Fantacini, pelas razões já expostas na decisão de fl. 814 (preclusão de qualquer discussão referente aos cálculos reputados válidos). Ciência à parte exequente dos créditos realizados pela Caixa Econômica Federal às fls. 857/860. Tendo em vista os depósitos dos honorários advocatícios devidos realizados pela Caixa Econômica Federal, informem os exequentes, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias representadas pelas guias de fls. 165, 190 e 349. Após, intime-se o procurador dos exequentes para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás e nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

**0044203-37.1995.403.6100 (95.0044203-5) - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA (SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X MARIA JOSE CARLOTTI X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CARLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada por Adriana Carlotti Schroeder, pois naquela juntada à fl. 351 esta consta somente como representante do espólio. Cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Maria José Carlotti formulado às fls. 348/364 e 372/461. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0041142-95.2000.403.6100 (2000.61.00.041142-6) - ELIZABETH CAVALLIERI (SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIZABETH CAVALLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fl. 166, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente Nº 8036**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029671-77.2003.403.6100 (2003.61.00.029671-7) - JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO (SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X FAZENDA NACIONAL**

Expeça-se ofício à Receita Federal (Avenida Prestes Maia, n.º 733 - sala 1213 - CEP: 01070-900; São Paulo/SP),



instruído com cópias da r. sentença de fls. 182/187, da decisão de fls. 235/237, do acórdão de fls. 276/280, do trânsito em julgado de fl. 282/verso e do ofício respondido de fl. 293, para cumprimento da r. sentença de fls. 182/187. Após, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de dez dias, cópias para instrução do mandado citatório (sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e memória de cálculos). Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. DESPACHO: Ante os termos da Informação supra, determino à Secretaria que renumere os presentes autos a partir da folha nº 279-verso. Cumprida a determinação anterior, proceda a Secretaria ao cancelamento do Ofício nº 219/2012, expedindo novo Ofício, conforme já determinado, instruindo-o com cópias da r. Sentença de fls. 182/187, da decisão de fls. 235/237, do acórdão de fls. 276/279-verso, do trânsito em julgado de fl. 281-verso, e do ofício respondido de fl. 292. Publique-se o r. despacho de fl. 302.

**0014702-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014702-7) - FABIO DENIS AMARAL(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**  
Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fl. 297. Após, cumpra-se a integralidade da decisão supracitada. Int.

**0006050-07.2010.403.6100 - VERA LUCIA PIRES(SP097279 - VERA LUCIA PIRES E SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Expeçam-se ofícios às agências da Caixa Econômica Federal abaixo relacionadas, para que juntem aos autos, no prazo de quinze dias, os extratos que comprovam os valores existentes nas contas indicadas no período compreendido entre março e junho de 1990: 1) Agência 0237 (Porto Geral - SP): Rua Boa Vista, 304, CEP: 01014-000, São Paulo, SP. Contas: 0237.013.00119298-2, 0237.013.00146914-3, 0237.013.00145333-6, 0237.027.43145190-8, 0237.013.00145190-2, 0237.013.00145774-9, 0237.013.00138583-7, 0237.013.00108363-2 e 0237.013.00140148-4. 2) Agência 1004 (São Bento - SP): Rua São Bento, 397, CEP: 01011-100, São Paulo, SP. Contas: 1004.643.00052382-4 e 1004.013.00052385-4. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia do documento de fl. 10, no qual constam os dados da autora. Concedo à autora o prazo de dez dias para juntar aos autos os extratos que comprovam os saldos existentes nas contas nºs 0237.013.00123436-7 e 0237.013.00163570-1, pois a Caixa Econômica Federal já informou que não os possui (fl. 60). Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0006733-44.2010.403.6100 - RAIMUNDA COSTA SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**  
Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que comprove o pagamento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, tendo em vista que a sentença de fls. 244/246 revogou o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009052-82.2010.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA X SEVILHA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X MALHARIA ROCRIL LTDA X THEOTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RODHES S/A(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a coautora THEOTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO (CNPJ n.º 50.938.745.0001-74), no prazo de dez dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, conforme já determinado à fl. 165 e reiterado na r. decisão de fls. 219/220. Quanto as demais autoras condenadas na r. decisão de fls. 219/220 e o decurso de prazo certificado à fl. 224/verso, expeça-se certidão nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/1996, devendo ser encaminhada por mandado para a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL para as providências cabíveis. Cumprida a determinação do item 1, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011607-72.2010.403.6100 - IRMA SALETE PRADO(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 90, juntando aos autos procuração e declaração de pobreza assinadas pela autora IRMA SALETE PRADO. Findo o prazo sem as providências determinadas, intime-se a parte autora, por mandado, a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**0024271-38.2010.403.6100 - ROSA CASARI BRETES(SP068199 - JOSE AUGUSTO GOMES FERREIRA) X**

BANCO BRADESCO S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO ITAU S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de fl. 219 por seus próprios fundamentos. Concedo à parte autora o último prazo de dez dias para cumprir a decisão agravada. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003399-65.2011.403.6100** - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO X STELLA MARIS DE SENA MANSO ROSSI(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007435-53.2011.403.6100** - JOSE PEDRO VIEIRA PRIOSTE(MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG092618 - FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para apresentar resposta ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

**0008268-71.2011.403.6100** - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência dos documentos juntados às fls. 734/803, bem como para que apresente eventual manifestação sobre os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009806-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020198-86.2011.403.6100** - MARISTELA MAGDALENO MARCOS(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MORIA COMERCIO DE MATERIAIS PA CONSTRUCAO LTDA ME(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

Verifico que no momento da disponibilização do despacho de fl. 351 a corré Moria Comércio de Materiais para Construção Ltda ME não possuía procurador cadastrado no Sistema Processual. Diante disso, determino a inclusão do advogado da mencionada corré no Sistema Processual. Concedo à corré Moria Comércio de Materiais para Construção Ltda ME o prazo de cinco dias para: a) juntar aos autos cópia atualizada do contrato social que comprove a alteração da razão social, tendo em vista que na cópia de fls. 218/219 esta consta como Girondi Comércio e Serviços Ltda, bem como os poderes outorgados a Sérgio Roberto de Souza e Sheila Figueira Oliveira de Souza para constituírem procuradores em nome da empresa, b) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0021508-30.2011.403.6100** - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO X CLEIDE LOPES BUENO X ADRIANA GONCALVES BUENO PERES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022276-53.2011.403.6100** - ANA PAULA DOS SANTOS(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 32: Indefiro. Os extratos necessários para cálculo do valor atribuído à causa podem ser obtidos pela autora perante a Caixa Econômica Federal. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de vinte dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial, para:a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos;b) comprovar a existência de vínculo empregatício em janeiro de 1989, tendo em vista que requer a aplicação do índice de correção monetária referente a tal mês e o primeiro vínculo empregatício demonstrado teve início em outubro de 1989 (fl. 19).Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0022506-95.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021810-59.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023458-74.2011.403.6100** - LUCIA HIROKO ISHIKAWA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

**0014212-33.2011.403.6301** - LEILA DE KATIA GALVINO FIGUEIREDO(SP007432 - OCTAVIO BUENO MAGANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, devendo constar somente a União Federal. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos os documentos indicados em sua petição inicial, ou seja, o contrato de trabalho celebrado, seus aditivos e termo de rescisão.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003923-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Diante da certidão de fl. 73, requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0011138-55.2012.403.6100** - MARIA MARTA DE PAIVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos, b) juntar aos autos declaração de pobreza assinada pela autora, pois não consta a assinatura desta na declaração de fl. 16 ou comprovar o recolhimento das custas iniciais. Cumprida a determinação constante no item b da presente decisão, ficarão deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 8037**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019428-30.2010.403.6100** - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ CLEMENTE SANCHES OLIVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 127/149.Intimado para que se manifestasse se não se opunha à extinção da execução, o exequente requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação de fazer (fls. 157/158).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036334-33.1989.403.6100 (89.0036334-4)** - ORNIEX S.A.(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORNIEX S.A.

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO FEDERAL) em face de ORNIEX S.A. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Executada comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 886. Regularmente intimada acerca do depósito realizado pela Executada e de que no silêncio ou havendo concordância, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a União informou às fls. 890 que concordava com o pagamento noticiado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0038277-85.1989.403.6100 (89.0038277-2)** - HEFREN CONSOLMAGNO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X HEFREN CONSOLMAGNO X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por HEFREN CONSOLMAGNO contra a UNIÃO FEDERAL. A Executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 117. Não satisfeito com o crédito, o Exequite pleiteou o prosseguimento da execução, apresentou planilha de cálculos do valor que ainda entendia devido e requereu a expedição de ofício precatório complementar (fls. 121/122). Diante da discordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo Exequite, tendo em vista a utilização dos juros de mora em continuação, os autos foram remetidos ao contador para a apuração de eventual saldo remanescente. A decisão de fls. 149 considerou válidos os cálculos do contador de fls. 142/146 e, em face da não existência de saldo remanescente, foi indeferido o pedido de expedição de ofício precatório complementar e determinou-se a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Contra a decisão de fls. 149, o Exequite interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2007.03.00.025157-8, no qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado para que fossem computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Às fls. 184 foi determinado o sobrestamento dos autos no arquivo, onde aguardariam o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Desta decisão as partes foram intimadas e não se manifestaram, conforme certidões de fls. 185 e 186v.º. Na decisão do mérito foi dado provimento ao referido Agravo de Instrumento que reconheceu como devidos os juros de mora no interregno entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório. A União Federal interpôs recurso especial, que não foi admitido (fls. 202/204) e recurso extraordinário. A decisão de fls. 205/207 determinou o sobrestamento da análise de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela. Da decisão que não admitiu o Recurso Especial, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (n. 1.220.611 - SP - 2009/0154486-2) no Superior Tribunal de Justiça que conheceu do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, parágrafo 3.º, do CPC e deu provimento ao Recurso Especial para afastar a incidência de juros no precatório complementar desde a elaboração da conta até o seu pagamento. Certidão de trânsito em julgado às fls. 215. A União Federal desistiu do recurso extraordinário, conforme homologação de fls. 208 e respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 209. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0721508-87.1991.403.6100 (91.0721508-8)** - ELZA OYAMA MATSUNAGA X NOBUO OYAMA X KAZUMI HARA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X NOBUO OYAMA X UNIAO FEDERAL X ELZA OYAMA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL X KAZUMI HARA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ELZA OYAMA MATSUNAGA, NOBUO OYAMA e KASUMI HARA contra a UNIÃO FEDERAL. A Executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 165/176. Não satisfeita com o crédito, a parte Exequite pleiteou o prosseguimento da execução, apresentou planilha de cálculos dos valores que ainda entendia devidos e requereu a expedição de ofício precatório complementar (fls. 180/183). Diante da discordância da União Federal (fls. 187/189) com os cálculos complementares dos Exequites, os autos foram remetidos ao contador, conforme determinações constantes nos itens II e III, do despacho de fls. 184. Os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 193/208 foram considerados válidos, eis que foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como de acordo com o entendimento exposto nos itens II e III do despacho de fls. 184. A decisão de fls. 213 indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório complementar, diante da ausência de saldo remanescente a ser requisitado e determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Dessa decisão, a parte Exequite interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 2007.03.00.081882-7, no qual foi dado provimento para que fossem computados no precatório complementar os juros moratórios entre o período compreendido entre a elaboração do cálculo e a

expedição do primeiro precatório. Da decisão proferida no Agravo de Instrumento supra referido, a União Federal interpôs Agravo, que foi improvido. A União Federal, por sua vez, interpôs Recurso Especial, que não foi admitido (fls. 274/275) e recurso extraordinário. A decisão de fls. 276/278 determinou o sobrestamento da análise de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela. Da decisão que não admitiu o Recurso Especial, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (n. 1.319.888 - SP - 2010/0111477-6) no Superior Tribunal de Justiça, no qual foi dado provimento (fls. 254). De acordo com a decisão de fls. 279/280, foi dado provimento ao Recurso Especial interposto pela União Federal para excluir a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. A parte exequente interpôs Agravo Regimental, no qual foi negado provimento. Certidão de trânsito em julgado às fls. 287. A União Federal desistiu do recurso extraordinário, conforme homologação de fls. 288 e respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 289. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0743546-93.1991.403.6100 (91.0743546-0) - LUIZ SCIPPIO LACCHINI (SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.) X LUIZ SCIPPIO LACCHINI X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por LUIZ SCIPPIO LACCHINI contra a UNIÃO FEDERAL. A Executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 154/156. Não satisfeito com o crédito, o Exequente pleiteou o prosseguimento da execução e apresentou planilha de cálculos do valor que ainda entendia devido (fls. 172/177). O pedido de prosseguimento da execução da parte Exequente foi indeferido pela decisão de fls. 199, eis que nos cálculos complementares, foram aplicados juros moratórios em continuação, que de acordo com o entendimento deste Juízo, não eram cabíveis e determinou-se a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Contra a decisão de fls. 199, o Exequente interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2007.03.00.025178-5, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a expedição de ofício requisitório complementar, com incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do RPV. Às fls. 234 foi determinado o sobrestamento dos autos no arquivo, onde aguardariam o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Desta decisão o exequente foi intimado e não se manifestou (fls. 237). Na decisão do mérito foi dado provimento ao referido Agravo de Instrumento que reconheceu como devidos os juros moratórios no período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório ou requisitório. A União Federal interpôs Recurso Especial, que não foi admitido (fls. 243/244) e Recurso Extraordinário. A decisão de fls. 245/248 determinou o sobrestamento da análise de admissibilidade do Recurso Extraordinário, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela. Da decisão que não admitiu o Recurso Especial, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (n. 1.147.718 - SP - 2009/0002764-0) no Superior Tribunal de Justiça que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, parágrafo 3.º e 557, parágrafo 1.º-A, do CPC para afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição de ofício requisitório/precatório. Dessa decisão, o exequente interpôs Agravo Regimental, no qual foi negado provimento. Certidão de trânsito em julgado foi exarada às fls. 258. A União Federal desistiu do recurso extraordinário, cuja desistência foi homologada, a teor de fls. 249 e da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 250. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0015101-72.1992.403.6100 (92.0015101-9) - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA X GERALDO GUEDES SOBREIRA X LINALDO PERINALDO DE LIMA X LUIS SARTI X LUIZ BRUNELLI X JORGE MANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA X JOSE IVO DE ARAUJO (SP064338 - JOSE GUERRA DE MELO E SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE MANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE MANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA e JORGE MANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA. Intimados para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários devidos à União, os executados não efetuaram o pagamento (fls. 154). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 155), restaram bloqueados valores das contas dos executados e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 165 e 170). Intimados da realização das penhoras, não houve impugnação dos executados, a teor da certidão de fls. 171. Ciente das conversões em renda efetivadas (fls. 175/177), a União Federal requereu a extinção da execução dos honorários advocatícios em razão do pagamento do débito (fls.

179).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0028084-06.1992.403.6100 (92.0028084-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738579-05.1991.403.6100 (91.0738579-0)) CARNEVALLI & CIA(Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CARNEVALLI & CIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por CARNEVALLI & CIA. contra a UNIÃO FEDERAL.A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 152, 165 e 215. Os valores foram levantados conforme os alvarás liquidados e juntados às fls. 242, 244 e 246.Não satisfeita com o crédito, a Exequente apresentou planilha de cálculo do valor que ainda entendia devido e requereu o prosseguimento da execução.O pedido de expedição de ofício precatório complementar foi indeferido (fls. 250), eis que nos cálculos complementares, foram aplicados juros moratórios em continuação, que de acordo com o entendimento deste Juízo, não são cabíveis.Contra a decisão de fls. 250, a Exequente interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob n.º 2007.03.00.093707-5, cuja decisão de fls. 275/277 deu provimento ao agravo e reconheceu como devidos os juros de mora entre a data da conta homologada e a expedição do ofício requisitório.Da decisão proferida no V. Acórdão pelo E. TRF-3.ª Região, a Executada interpôs agravo inominado, no qual foi negado provimento, conforme cópias de fls. 312/316. A Executada interpôs Recurso Especial, que não foi admitido e Recurso Extraordinário, cuja análise de admissibilidade foi sobrestada até o pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria.A Executada interpôs agravo de instrumento, autuado sob no n.º 1.148.353-SP, da decisão que não admitiu o Recurso Especial, no qual foi dado provimento e afastou a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data em que homologada a conta de liquidação e a expedição do precatório complementar.A decisão de fls. 324, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário, considerada a ausência de interesse da União Federal. Baixados os autos a este Juízo e diante da ausência de valor a ser requisitado, a Exequente foi intimada da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução e ficou-se inerte (fls. 341).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0091355-73.1999.403.0399 (1999.03.99.091355-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654798-85.1991.403.6100 (91.0654798-2)) COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por COLOR ALFA LABORATÓRIO E MATERIAIS FOTOGRAFÍCOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL.A Executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 226/227.Não satisfeita com o crédito, a Exequente pleiteou o prosseguimento da execução, apresentou planilha de cálculos do valor que ainda entendia devido e requereu a expedição de ofício precatório complementar (fls. 235/241).Diante da discordância da União Federal (fls. 249/252) com o cálculo complementar da Exequente, os autos foram remetidos ao contador, conforme determinações constantes nos itens III e IV, do despacho de fls. 242/243.Os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 275/280 foram considerados válidos, eis que foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como de acordo com o entendimento exposto nos itens III e IV do despacho de fls. 242/243.A decisão de fls. 285 indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório complementar, diante da ausência de saldo remanescente a ser requisitado e determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Dessa decisão, a Exequente interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 0034696-91.2010.403.0000/SP. Conforme cópia da decisão juntada às fls. 307/308 e da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 309, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento supra referido.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003174-70.1996.403.6100 (96.0003174-6)** - COPLIN S/A IND/ E COM/(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X COPLIN S/A IND/ E COM/

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de COPLIN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Executada comprovou o pagamento de

acordo com a guia Darf juntada às fls. 151.Regularmente intimada acerca do depósito realizado pela Executada e de que no silêncio ou havendo concordância, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a Exequite concordou com o pagamento noticiado (fls.154). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0020609-57.1996.403.6100 (96.0020609-0) - AJUSTE REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP078277 - MARINA MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AJUSTE REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP247095 - GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO)**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de AJUSTE REGULADORA DE SINISTROS LTDA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários devidos à União, a executada efetuou o pagamento por meio da guia de depósito judicial de fls. 111.Ciente do depósito efetuado, a exequite informou que o valor depositado satisfazia o crédito (fls. 128).Após a conversão em renda efetivada (fls. 131/132), a União Federal deu-se por ciente e nada mais requereu (fls. 134).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0060869-45.1997.403.6100 (97.0060869-7) - JOSE MANOEL FILHO X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE MARQUES DE ANGELIM X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE MESSIAS FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MANOEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES DE ANGELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ MANOEL FILHO, JOSÉ MANOEL PEREIRA, JOSÉ MARQUES DE ANGELIM, JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA e JOSÉ MESSIAS FERNANDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos Exequentes JOSÉ MANOEL FILHO, JOSÉ MANOEL PEREIRA e JOSÉ MARQUES DE ANGELIM, de acordo com as petições de fls. 276/298, 390/396 e 507/513 e, em relação aos Exequentes JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA e JOSÉ MESSIAS FERNANDES, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 325/326.O patrono da parte Exequite levantou os valores referentes aos honorários advocatícios, conforme alvarás liquidados e juntados a fls. 488/489 e 645. Intimadas da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução (fls. 636), as partes quedaram-se inertes (fls. 637).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, levada a efeito pelos autores, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Fica ressalvada a faculdade da CEF em proceder à cobrança dos créditos reconhecidos pela decisão de fls. 575/576, relativos aos exequentes José Messias Fernandes e José Maurício da Silva. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001133-91.2000.403.6100 (2000.61.00.001133-3) - LUIGI PIZZAS LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X LUIGI PIZZAS LTDA**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIGI PIZZAS LTDA.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, a parte executada não se manifestou (fls. 332).Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 333), restou bloqueado valor da conta do executado e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 341).Intimado da realização da penhora, não houve impugnação do executado, a teor da certidão de fls. 342. Às fls. 351v.º a União Federal requereu a extinção da execução, em razão da conversão em renda dos honorários advocatícios.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0004535-49.2001.403.6100 (2001.61.00.004535-9) - EDIVAL CIRINO DE MESSIAS X EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDVALDO BATISTA DA SILVA X EDVALDO DE ALMEIDA MONTEIRO X EDVALDO DE JESUS SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EDIVAL CIRINO DE MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BATISTA DA**

SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DE ALMEIDA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por EDIVAL CIRINO DE MESSIAS, EDVALDO BATISTA DA SILVA, EDVALDO DE ALMEIDA MONTEIRO e EDVALDO DE JESUS SOUSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com relação ao autor Edvaldo Antonio de Oliveira, foi homologada a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e julgado extinto o processo com resolução do mérito (fls. 148). A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 170/181, 198/204, 281/282 e 293/297. Não satisfeita com o crédito, a parte exequente requereu às fls. 301 a remessa dos autos ao contador judicial para o recálculo das contas vinculadas do FGTS dos exequentes com a aplicação da correção de maio de 1990 e fevereiro de 1991. O pedido de fls. 301 foi indeferido às fls. 302, tendo em vista a informação da contadoria judicial de fls. 284 e determinou-se a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Da decisão de fls. 302, a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 0018930-32.2009.403.0000/SP. Conforme cópias trasladadas da decisão de fls. 342 e da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 343, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento supra mencionado, nos termos do art. 527, inciso I, c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0000943-84.2007.403.6100 (2007.61.00.000943-6)** - IVAN NEUMAN X ROSALINA NEUMAN (SP230078 - ERNESTO BOLZAN FILHO E SP312790 - SANTOS ALAOR FREITAS BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X IVAN NEUMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA NEUMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por IVAN NEUMAN e ROSALINA NEUMAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento conforme a guia de depósito judicial de fls. 444. A parte exequente efetuou o levantamento da quantia depositada às fls. 444, de acordo com os alvarás liquidados e juntados às 489/490. Intimada para que se manifestasse se não se opunha à extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 493). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015722-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015722-3)** - EDMAR TORRES ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDMAR TORRES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por EDMAR TORRES ALVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativa ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), bem como ao pagamento dos juros progressivos incidentes na conta do FGTS do exequente. Quanto aos expurgos de janeiro/89 e abril/90, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o termo juntado às fls. 198 e em relação aos juros progressivos a Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 228/240. Intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 250v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020615-44.2008.403.6100 (2008.61.00.020615-5)** - EDGARD BARRIA JORGE (SP256617B - ADRIANA CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BARRIA JORGE X BANCO BRADESCO S/A X EDGARD BARRIA JORGE

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e pelo BANCO BRADESCO S.A. em face de EDGARD BARRIA JORGE. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios da CEF, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada não se manifestou (fls. 166). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 167), restaram bloqueados valores das contas do Executado. O Executado pleiteou o desbloqueio de suas contas correntes, tendo em vista que efetuara o pagamento do valor devido à CEF, conforme guia de depósito judicial acostada às fls. 172. O pedido de desbloqueio foi deferido e determinou-se a expedição de alvará do valor depositado às fls. 172, em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 173), que foi levantado e



liquidado, conforme fls. 172. Sobreveio pedido do Banco Bradesco S.A. para que o Executado procedesse ao pagamento do valor dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimado, não se manifestou (fls. 194). Foi deferida nova consulta ao BACEN JUD (198), bloqueado o valor da conta do Executado e transferido para uma conta judicial à ordem deste Juízo (fls. 204). Intimado da realização da penhora, não houve impugnação do Executado, a teor da certidão de fls. 207. Em manifestação de fls. 206, o Banco Bradesco S.A. informou que concordava com o valor depositado em total satisfação de seu crédito e requereu a extinção da execução com o levantamento do referido valor. Os exequentes foram intimados acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução e quedaram-se inertes (fls. 219). Houve expedição, em favor do procurador do Banco Bradesco S.A., de alvará de levantamento que foi devidamente liquidado e juntado às fls. 221. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0029349-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029349-0) - ABEL FRANCISCO GONCALVES(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ABEL FRANCISCO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ABEL FRANCISCO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada depositou quantia inferior à cobrada pelo exequente e não apresentou impugnação. Sobreveio impugnação da executada (fls. 66/71) que foi rejeitada devido à sua intempestividade. Assim, o valor cobrado pelo exequente às fls. 46/49 tornou-se incontroverso (fls. 72). Os autos foram remetidos ao contador judicial para atualização do valor incontroverso. Os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 96/97 foram considerados válidos e a parte executada efetuou o valor da diferença apontada. Às fls. 107 foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente e, depois da sua retirada, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Após a retirada do alvará, que foi devidamente liquidado conforme fls. 114, as partes quedaram-se inertes (fls. 115). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0034064-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034064-9) - SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO(SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPÓLIO e TASSO DE TOLEDO PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 157/161). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 181/183 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 168/172, e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria, em nome do patrono indicado pela parte exequente, e a transferência do valor restante, para a executada, mediante a expedição de ofício. Houve levantamento do valor atinente à parte exequente, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 189 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 193). Intimada da decisão de fls. 181/183 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a exequente ficou-se inerte (fls. 186). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 8038**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024312-10.2007.403.6100 (2007.61.00.024312-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que tome ciência do laudo pericial apresentado às fls. 3555/3658, bem como para que o assistente técnico apresente seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima fixado, esclareça a parte autora se o débito discutido nestes autos foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para a mesma finalidade prevista no primeiro parágrafo deste despacho, pelo prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser remetidos todos os volumes dos autos. Int.

**0024974-71.2007.403.6100 (2007.61.00.024974-5)** - BANCO ITAU S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 574: Defiro o pedido de conversão em renda da verba honorária depositada. Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal apenas do valor referente aos honorários advocatícios, representado pela guia de fl. 569. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do pedido de conversão em renda de parte das quantias depositadas nos autos, formulado pela União Federal à fl. 574. Comprovada a conversão determinada no primeiro parágrafo, venham os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 8039**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012834-54.1997.403.6100 (97.0012834-2)** - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de vinte dias aguardando comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo exequente. Após, venham os autos conclusos.

**0046451-68.1998.403.6100 (98.0046451-4)** - CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 211/212: Tendo em vista a alegação da parte autora de que o recurso extraordinário interposto às fls. 176/189 não foi apreciado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos.

**0010353-79.2001.403.6100 (2001.61.00.010353-0)** - ARNALDO RODRIGUES ZAMORA X NAIR VIEIRA ZAMORA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Na petição de fl. 520 a Caixa Econômica Federal alega que não incumbe a ela a liberação da hipoteca, mas ao agente financeiro e credor hipotecário Banco Itaú. Diante disso, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0013795-82.2003.403.6100 (2003.61.00.013795-0)** - AUREA GACETTI (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X BANCO REAL S/A (SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo aos réus o prazo de trinta dias para cumprirem a obrigação de fazer a que foram condenados, nos termos da r. sentença de fls. 324/338. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0713527-07.1991.403.6100 (91.0713527-0)** - JOAQUIM DOMINGUES NOVO X VIKTOR ADALBERT BLAZEK X MAURO ISSAMU GOYA X MANOEL DOS SANTOS RENDEIRO X NASCIMENTO E MOURAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS E SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOAQUIM DOMINGUES NOVO X UNIAO FEDERAL X VIKTOR ADALBERT BLAZEK X UNIAO FEDERAL X MAURO ISSAMU GOYA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS RENDEIRO X UNIAO

## FEDERAL

Fls. 351/357: Aguarde-se em Secretaria, a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada pela União Federal às fls. 343/348, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No mais, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a integralidade do despacho de fl. 250, parágrafos 3 e 4.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, conforme determinado à fl. 341.Descumprida a determinação do segundo parágrafo, tornem os autos conclusos.Int.

**0033572-39.1992.403.6100 (92.0033572-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723060-87.1991.403.6100 (91.0723060-5)) HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/370: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 349/353. Tais documentos são juntados pela União Federal para que se verifique a possibilidade de compensação dos créditos de honorários advocatícios com eventuais débitos fiscais. Contudo, atento à natureza dos documentos, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual.Fls. 372/379: Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação ao pedido de compensação dos débitos de Imposto de renda, PIS/PASEP e COFINS, elencados à fl. 374. Tal medida se justifica porque a parte exequente ainda não teve oportunidade de impugná-los, pois a União Federal não informou tais débitos na primeira oportunidade, às fls. 328/353.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre o alegado pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que esclareça se o valor do débito de imposto de renda indicado à fl. 329 está incluso no valor do débito de imposto de renda indicado à fl. 374 .No silêncio da parte autora quanto ao segundo parágrafo, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para cumprimento do parágrafo acima no que tange ao imposto de renda.Após a manifestação da União Federal, tornem os autos conclusos para decisão acerca da compensação, inclusive quanto aos débitos indicados às fls. 328/353.Int.

**0063247-47.1992.403.6100 (92.0063247-5)** - BENEDITO PINTO DE GODOY X CELIA GIL FERRO DE GODOY X EDUARDO VELKE X IRACI APARECIDA FERRARI CUZZULLIN X ANTONIO CARLOS FERREIRA X JOAO ROBERTO CUZZULLIN X GERALDO BELLINI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X BENEDITO PINTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X CELIA GIL FERRO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VELKE X UNIAO FEDERAL X IRACI APARECIDA FERRARI CUZZULLIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO CUZZULLIN X UNIAO FEDERAL X GERALDO BELLINI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.A r. decisão de fls. 224/226 proferida em recurso de Agravo de Instrumento n.º 0014733-63.2011.403.0000 determinou a não incidência de Juros de Mora, rechaçando a r. decisão de fl. 165.Diante do exposto, expeçam-se os requisitórios de acordo com os cálculos de fls. 127/136 com a retificação da r. decisão de fl. 161.Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

**0070074-74.1992.403.6100 (92.0070074-8)** - ARMANDO TRAVOLO X ANTONIO DE SERAFIM CANATELI X LUIZ LUCAS BATTISTUZZI X JOSE ANTONIO POSSIGNOLO X FERNANDO VIEIRA X AUTO POSTO CANCIAN LTDA(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ARMANDO TRAVOLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SERAFIM CANATELI X UNIAO FEDERAL X LUIZ LUCAS BATTISTUZZI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO POSSIGNOLO X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CANCIAN LTDA X UNIAO FEDERAL(SP139532 - JOSE GERALDO FABRI E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA E SP301111 - JOÃO FELIPE MARTELINI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 138/141, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0071539-21.1992.403.6100 (92.0071539-7)** - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA(SP062270

- JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA R. BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 421/429: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada pela União Federal (PFN).Realizada a penhora supracitada, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.Decorrido o prazo sem a efetivação da penhora, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022807-72.1993.403.6100 (93.0022807-2)** - ENGEMIX S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ENGEMIX S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/189: Intime-se a parte exequente para que apresente impugnação ao pedido de compensação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 12.431/2011.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio da parte autora quanto ao primeiro parágrafo, tornem os autos conclusos.Int.

**0055195-57.1995.403.6100 (95.0055195-0)** - REGINA MENEZES CABRAL X RITA APARECIDA BETTELONI DALLE LUCHE X ROSANGELA PICCININ TEVES X ROSELI NERI DE OLIVEIRA X SUELI HAUCH POLONO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X REGINA MENEZES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA APARECIDA BETTELONI DALLE LUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA PICCININ TEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI HAUCH POLONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 483/485.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**0059794-68.1997.403.6100 (97.0059794-6)** - AMAURY DA SILVA MOREIRA X MARIA APARECIDA DAS DORES X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X ORLANDA RAMOS X VANDA MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AMAURY DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DAS DORES X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDA RAMOS X UNIAO FEDERAL X VANDA MELO X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 338. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de

extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0023151-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023151-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5)) MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.245/246 Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029388-30.1998.403.6100 (98.0029388-4)** - JULIO CESAR CONTI X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI

Tendo em vista que os autores/executados foram devidamente intimados e não apresentaram manifestação, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 285.Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie dos valores depositados no curso da presente ação (conta nº 0265.005.179618-9).Confirmada a apropriação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e nada requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

**0015122-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015122-4)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA) X COML/ PORTAL VERDE LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COML/ PORTAL VERDE LTDA

Na petição de fls. 206/210 a exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, para penhora de bens pertencentes aos sócios, pois teriam sido esgotadas todas as tentativas de localização de bens da empresa. O artigo 50 do Código Civil determina que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Segundo Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 75):... o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. No presente processo, a empresa executada não possui procuradores constituídos nos autos.Diante disso, foi realizada consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 para pagamento do valor da condenação, a qual revelou a inexistência de valores para bloqueio (fls.

103/104).Posteriormente, a exequente diligenciou junto ao DETRAN para localização de veículos registrados em nome da executada. Todavia, tal consulta também restou negativa (fls. 134/135). Na petição de fls. 144/152 a exequente requereu a intimação dos sócios da executada, Washington de Andrade Franca e José Ricardo Pedrosa de Melo, para pagamento do valor devido. Entretanto, estes não foram localizados nos endereços informados (fls. 161/162 e 167/174).Em que pese a executada não tenha sido localizada nos endereços diligenciados, entendo que a medida requerida é prematura, pois não é possível presumir, ainda, ter havido abuso da personalidade jurídica.Ademais, ao requerer a desconsideração da personalidade jurídica na petição de fls. 206/210 a exequente indica sócios diversos daqueles anteriormente apontados (Alceu Domingues dos Santos e José Geraldo Cezário), mas não junta qualquer documento que comprove a alteração no quadro societário.Pelo todo exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente na petição de fls. 206/210.Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 8040**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003272-89.1995.403.6100 (95.0003272-4)** - ELIAS FERREIRA X ELIANA NURIMAR FUSCO DE ALMEIDA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO X ELIN CRISTINA LAS-CASAS RODRIGUES PARRON X ELBA REGINA MIRANDA DA SILVA X ELI DE SOUZA RANGEL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, a respeito dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 735/738. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0020747-24.1996.403.6100 (96.0020747-0)** - AHAMAD NAYEF KHALIL(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

O autor foi condenado em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme r. sentença de fls. 221/222, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 23.459,48 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 09 de maio de 2011, e já descontada a verba honorária em que foi o autor condenado, conforme Resolução 134/2010 - CJF. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. O patrono da parte autora já cumpriu a Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça, manifestando interesse na expedição dos requisitórios (fls. 215/216), nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante do exposto, intimem-se as partes para ciência do valor da execução fixado na presente decisão. Após, não havendo recurso, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do nome do autor (AHMAD NAYEF KHALIL - CPF N.º 264.789.438-87), e após expeçam-se os requisitórios (R\$ 21.147,72 para a parte autora e R\$ 2.311,76 quanto aos honorários advocatícios). Nos termos do artigo 10, da mencionada Resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

**0059483-77.1997.403.6100 (97.0059483-1)** - ADOLFO ANTONIO DA CONCEICAO VASQUEZ X ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DIRCE DE OLIVEIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIDES GOMES PEDRO X VALDEMIR INOCENCIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ante as informações prestadas à fl. 157, defiro o pedido formulado à fl. 148. Cite-se a União Federal (PRF) nos termos do artigo 730 do Código Processo Civil, somente com relação à coautora Dirce de Oliveira Lima. Concedo aos demais coautores o prazo de dez dias para fornecerem os dados solicitados pela Previdência Social à fl. 159. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício, conforme decisão de fl. 137 e petição de fls. 129/131.

**0017810-65.2001.403.6100 (2001.61.00.017810-4)** - VASCONCELLOS E SAKAUE, ADVOGADOS(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X UNIAO FEDERAL Fls. 536/537: Cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Após a expedição do mandado de citação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação relativo aos honorários advocatícios, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 538/541, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0651042-15.1984.403.6100 (00.0651042-6)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL 1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3.

Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0765587-59.1988.403.6100 (00.0765587-8) - OSMAR DA SILVA MOREIRA X PEDRO FRANCA VIEGAS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X OSMAR DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO FRANCA VIEGAS X UNIAO FEDERAL**

1. Os exequentes foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal (AGU) no montante de 10.000,00 (dez mil reais) para PEDRO FRANÇA VIEGAS e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para OSMAR DA SILVA MOREIRA conforme r. sentença de fls. 328/verso, proferida nos Embargos à Execução. 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.837.040,39 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, quarenta reais e trinta e nove centavos), atualizada até 14.10.2011, e já descontada a verba honorária em que foram os exequentes condenados restando R\$ 598.508,89 para OSMAR DA SILVA MOREIRA; R\$ 1.075.169,41 para PEDRO FRANÇA VIEGAS; e finalmente R\$ 168.362,09 quanto aos honorários advocatícios, conforme Resolução 134/2010 - CJF.3. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, datas de nascimento dos coexequentes e se possuem alguma doença grave (nos termos do artigo 8.º, inciso XIII da mencionada Resolução), além do nome, CPF de seu procurador, data de nascimento e se possui alguma doença grave, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. No mesmo prazo (10 dias), em atenção a Resolução n.º 200/2009 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono dos exequentes a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas (dos dois exequentes).6. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (AGU) , nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos quanto aos coexequentes e patrono e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.7. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias.8. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte exequente, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011).9. Cumpridas as determinações dos itens 4 e 5 e não havendo débitos a compensar, expeçam-se os ofícios precatórios pelos valores integrais.10. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento dos precatórios expedidos.Int.

**0035594-75.1989.403.6100 (89.0035594-5) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP013031 - JAYME PAIVA BRUNA E SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X NOVELIS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Com fundamento nos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal de 1988 (incluídos pela Emenda Constitucional n.º 62/2009), pretende o ente público, no momento da expedição dos precatórios, que o Poder Judiciário promova abatimento, a título de compensação, de valor correspondente a supostos débitos do exequente, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Rezam os dispositivos legais em questão:Art. 100. [...] 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.Em verdade, observa-se que a devedora pretende ver realizada compensação compulsória entre créditos e débitos das partes nesta execução.Pela própria natureza do instituto, a compensação exige para sua realização:1) credores e devedores recíprocos;2) créditos líquidos, certos e exigíveis.Nesse sentido, também se manifesta a doutrina, como se observa da seguinte anotação de MARIA HELENA DINIZ:Para haver compensação legal necessário será, ainda, que as dívidas estejam vencidas (CC, arts. 331 a 333); caso contrário, privar-se-á o devedor do benefício do termo e ter-se-á injustificável a antecipação do pagamento (in Código Civil Anotado. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 364).Com efeito, o Código Civil de 2002 é expresso ao determinar que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis

(art. 369).E não poderia ser diferente, haja vista a própria natureza do instituto da compensação, como já acima salientado, e também o direito ao respeito às obrigações pactuadas.Dessa forma, estando o parcelamento acordado entre as partes, não pode uma delas exigir prestações vincendas antes do prazo previsto.Assim, em última análise, a previsão de inclusão de parcelas vincendas de parcelamentos na compensação autorizada pelos parágrafos 9º e 10º da CF/88 afronta o ato jurídico perfeito consubstanciado no parcelamento, o que não pode ser admitido com base no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88, nem mesmo para as emendas constitucionais (art. 60, parágrafo 4º, IV, da CF/88).Neste sentido, pacífica é a jurisprudência do C. STF, como se observa do seguinte aresto exemplificativo:A eleição é processo político aperfeiçoado segundo as normas jurídicas vigentes em sua preparação e em sua realização. As eleições de 2008 constituem, assim, processo político juridicamente perfeito. Guarda, pois, inteira coerência com a garantia de segurança jurídica que resguarda o ato jurídico perfeito, de modo expresso e imodificável até mesmo pela atuação do constituinte reformador (art. 5º, XXXVI, da Constituição). E, note-se, que nem mesmo emenda constitucional pode sequer tender a abolir tal garantia ( IV do 4º do art. 60 da CF). - destaques não são do original (ADI 4.307-REF-MC, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 11-11-2009, Plenário, DJE de 5-3-2010.)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de compensação do precatório com parcelas vincendas de parcelamentos, tal como apresentado pela União.Intime-se.

**0049830-27.1992.403.6100 (92.0049830-2) - IVONE APARECIDA VILLA SICOLI X JOAO SICOLI X FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES X GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI X WALDOMIRO DIANNI X ANTONIO EUGENIO NOGUEIRA X MARTA PACCANARI(SP067278 - GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X IVONE APARECIDA VILLA SICOLI X UNIAO FEDERAL X JOAO SICOLI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO DIANNI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EUGENIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARTA PACCANARI X UNIAO FEDERAL**

Fl. 240 - Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (31.07.2000) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão.Observe que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0019315-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025507-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025507-3)) ALVARO GUIRAO JUNIOR X MICHELINE ELIANE SALERMO GUIRAO(SP054990 - ALVARO GUIRAO E SP112037 - NEUZA FLORES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X CONSTRUTORA CHAPCHAP LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME) X JEREISSATI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI)**

Fls. 197/198 e 202/204: Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da coexecutada Jereissati Engenharia e Comércio Ltda, por meio do sistema INFOJUD.Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0040023-41.1996.403.6100 (96.0040023-7) - IZAC NARCISO BRAZ(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IZAC NARCISO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para que proceda à conferência das contas apresentadas e, sendo o caso, apurar eventual saldo remanescente, tendo em vista o alegado pela Caixa Econômica Federal às fl. 344/346, valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o retorno dos autos, intimem-se as partes para que digam se concordam com a manifestação/cálculo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Int.



**0006347-68.1997.403.6100 (97.0006347-0)** - ANTONIO SERGIO LOURENCO X CARLOS BRANDAO X EDUARDO RAMIRES ALMERON X JOAO CARLOS DE AMORIM X JOSE MOLERO FILHO X MARIA SISTI MERENDA X MARLENE MARIA TOMASAUSKAS X RAIMUNDO FERREIRA LUSTOSA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA X VALDIVE HENRIQUE DA CRUZ(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RAMIRES ALMERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOLERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SISTI MERENDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MARIA TOMASAUSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FERREIRA LUSTOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIVE HENRIQUE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 631: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 621. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0050424-31.1998.403.6100 (98.0050424-9)** - JOSE ISIDIO DA SILVA X JOSE IZIDORIO SOARES X JOSE FERNANDO DA SILVA IRMAO X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE MARIA DOS SANTOS REIS X JOSE MARIA GONCALVES X JOSE MODESTO PEREIRA X JOSE NICODEMOS DE SOUZA X JOSE PAULO DE FREITAS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ISIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IZIDORIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO DA SILVA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MODESTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NICODEMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 400: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 393. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0022309-24.2003.403.6100 (2003.61.00.022309-0)** - LAZARO FAVARON X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X OSVALDO APARECIDO ALBINO X JOSE CARLOS SALES X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LAZARO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO APARECIDO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o Julgamento em Diligência. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por LÁZARO FAVARON, CÂNDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITÃO, GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES, OSVALDO APARECIDO ALBINO, JOSÉ CARLOS SALES, BENEDITO GUANDELINI DA SILVA, AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS e JOÃO BENEDITO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos Exequentes LÁZARO FAVARON, GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES, OSVALDO APARECIDO ALBINO, JOSÉ CARLOS SALES, BENEDITO GUANDELINI DA SILVA e JOÃO BENEDITO DOS SANTOS, de acordo com as petições de fls. 309/335 e 354/368 e, em relação aos Exequentes CÂNDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITÃO e AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 336 e 348. Intimados para que se manifestassem quanto à satisfação do crédito, os exequentes Lázaro Favaron e Geraldo Newton de Arruda Mendes pleitearam o prosseguimento da execução, sob a alegação de que não tinham sido incluídos os juros moratórios na liquidação do julgado exequendo (fls. 378/383). Diante da discordância da executada, os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou cálculos às fls. 395/401 que, por sua vez, foram impugnados pelos exequentes às fls. 410/415. Às fls. 416, a CEF requereu a intimação dos exequentes Lázaro Favaron e Geraldo Newton de Arruda Mendes para que devolvessem, ao patrimônio do FGTS, os valores creditados indevidamente e por eles já sacados, conforme concluiu o contador judicial. Juntou extratos de fls. 417/418. A

decisão de fls. 422 considerou como válidos os cálculos do contador de fls. 395/401, rejeitou a impugnação de fls. 410/415 e determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Os exequentes interpuseram Agravo Retido (fls. 427/430) contra a decisão de fls. 422. A CEF apresentou a sua resposta às fls. 439/440. Intimados da decisão de fls. 448 que manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, as partes quedaram-se inertes (fls. 442). É o breve relatório. Decido. Às fls. 416 a Caixa Econômica Federal requer a intimação dos exequentes Lázaro Favaron e Geraldo Newton de Arruda Mendes para devolução dos valores creditados em excesso em suas contas vinculadas ao FGTS, nos termos dos cálculos da contadoria judicial reputados como válidos. De fato, os cálculos da contadoria judicial (fls. 395/401) foram reputados válidos por este juízo, não tendo havido recurso contra tal decisão pelas partes (fls. 422). Dessa forma, tratando-se de valores pagos indevidamente em fase de cumprimento de sentença e, portanto, enquanto ainda sob análise do quantum devido até a sentença de extinção, é possível a determinação de sua devolução nos próprios autos. Nesse sentido: Tratando-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há óbice à restituição de valores recebidos a maior nos próprios autos, desde que haja demonstração cabal de que os valores, cuja devolução se pretende, foram, de fato, equivocada e indevidamente pagos em juízo. - Agravo interno a que se nega provimento (AC 199903991154568, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 281.). Ante o exposto, determino a conversão do julgamento em diligência para que sejam intimados os fundistas mencionados pela CEF a fim de que devolvam os valores recebidos a maior no prazo de 15 dias, sob pena de arcarem com as despesas decorrentes da cobrança forçada desses valores. Após, voltem conclusos.

**0010400-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010400-4) - KAREN CRISTINA DE CARVALHO (SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X KAREN CRISTINA DE CARVALHO**

Na petição de fl. 346 o Conselho Regional de Química da IV Região requer a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos dos contratos de alienação fiduciária firmados pela executada. Todavia, informa o próprio endereço da executada para constar no mandado e não especifica sobre qual dos três veículos localizados (fls. 328/330) deverá recair a penhora. Diante disso, concedo ao exequente o prazo de dez dias para informar o nome e o endereço do banco credor fiduciante, para o qual deverá ser encaminhado o mandado de penhora, bem como esclarecer sobre qual veículo deverá recair a constrição. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0022398-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022398-4) - CONDOMINIO MANSO DE VERONA (SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MANSO DE VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 211/212: Defiro à parte exequente o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 205. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 8041**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0078804-74.1992.403.6100 (92.0078804-1) - JOSE CARCHAT MAURA (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)**

Fl. 353: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0059963-55.1997.403.6100 (97.0059963-9) - CLARA LUCIA ARAUJO X EDI PEREIRA BENEVIDES X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X WANDA DE SOUZA LIMA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP059241**

- CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifestem-se os coautores Edi Pereira Benevides, José Vieira dos Santos e Maria Aparecida Tersarioli, no prazo de dez dias, sobre seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (PRF) para que se manifeste no prazo de dez dias. Não havendo oposição, nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de manifestação das coautoras Clara Lúcia Araújo e Wanda de Souza Lima, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social (PRF), no mesmo prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0037092-60.1999.403.6100 (1999.61.00.037092-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029747-43.1999.403.6100 (1999.61.00.029747-9)) JOSE FERREIRA MORAES FILHO - ESPOLIO (SOLANGE DIAS GOMES MORAES) X SOLANGE DIAS GOMES MORAES X ELQSON DIAS DA SILVA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA E SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o informado na certidão de fl. 1190 determino a inclusão da Dra. Anita Paula Pereira, inscrita na OAB/SP sob nº 185.112, no Sistema Processual. Intime-se a mencionada advogada para cumprir a decisão de fls. 1182/1183 juntando aos autos a procuração outorgada pelos autores, no prazo de dez dias. Indefero o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 1185, pois já houve audiência de conciliação, bem como acordo, conforme termo de fl. 1172. Manifeste-se a ré, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 1186/1189. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0039454-98.2000.403.6100 (2000.61.00.039454-4)** - ANTONIO PEREIRA ROCHA X AQUILINO MANGUEIRA DE SANTANA X ELISA MARIA CINTRA DE MORAES X ELISABETE CRISTINA DA SILVA FACIO X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X MARIA JOSE DA SILVA CHAVES X OLIVIA JOAQUINA DA SILVA X OSVALDO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR MARQUES DOS ANJOS (SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao procurador dos exequentes do termo de adesão firmado por Elisa Maria Cintra de Moraes juntado aos autos (fl. 369). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068592-91.1992.403.6100 (92.0068592-7)** - IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA (SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à conclusão. 1. Defiro o pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 243/263 quanto a Certidão de Dívida Ativa n.º 80311000417-05. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que adote as providências do artigo 36, parágrafo primeiro e segundo, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011, no prazo de trinta dias. 3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para ciência dos registros de compensação efetuados pela União Federal, nos termos do artigo 36, parágrafo terceiro, da Lei n.º 12.431, de 27 de junho de 2011, pelo prazo de quinze dias. 4. Não havendo recurso da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para: a) Atualizar o valor da execução para a data do trânsito em julgado da compensação e; b) Atualizar os valores a compensar nos termos do artigo 36, parágrafo oitavo, para a mesma data. 5. Intimadas as partes dos cálculos e não havendo recurso, expeça-se o ofício precatório quanto ao principal e requisitório dos honorários advocatícios. 6. Após a remessa eletrônica dos requisitório/precatórios, permaneçam os autos em Secretaria. Int.

**0029793-71.1995.403.6100 (95.0029793-0)** - CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. (SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA E SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CIRMEPA

CIRURGIA MEDICINA PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 303 - Intime-se a parte autora para ciência dos registros de compensação efetuados pela União Federal, nos termos do artigo 36, parágrafo terceiro, da Lei n.º 12.431, de 27 de junho de 2011, pelo prazo de quinze dias. Não havendo recurso da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para: a) Atualizar o valor da execução (somente quanto ao principal) para 22 de novembro de 2011 (fl. 299 - trânsito em julgado da compensação de fl. 286) e; b) Atualizar os valores a compensar nos termos do artigo 36, parágrafo oitavo, para a mesma data. Intimadas as partes dos cálculos e não havendo recurso, expeça-se o ofício precatório quanto ao principal. Após a remessa eletrônica do precatório permaneçam os autos em Secretaria aguardando o pagamento do requisitório quanto aos honorários advocatícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007887-30.1992.403.6100 (92.0007887-7)** - ANA MARIA DE MEDEIROS(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 310/313: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004778-71.1993.403.6100 (93.0004778-7)** - ADELIA APARECIDA PORTO X ADELINO DE PICOLI X AMAURI DE BARROS GONCALVES X ANA CRISTINA BENICA AREDES X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X ANA LUCIA NOGUEIRA LEAL DA COSTA X ANA PAULA MARQUES DE CAIRES SHIAVINATO X ANGELO CORSO NETO X ANGELO GIACOMELI X ANGELO ROBERTO PESCARA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADELIA APARECIDA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE PICOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI DE BARROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BENICA AREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA NOGUEIRA LEAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA MARQUES DE CAIRES SHIAVINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CORSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO GIACOMELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ROBERTO PESCARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, acerca do depósito da verba honorária devida realizado pela executada e representado pela guia de fl. 608. Havendo concordância, informe o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, intimando o procurador dos exequentes para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005208-23.1993.403.6100 (93.0005208-0)** - ALUISIO APARECIDO DA SILVA X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X ANGELA MARIA PESTANA X ANTONIO CARLOS CAMILO X ANTONIO CARLOS BOZA X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X ANGELO SGAVIOLI NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALUISIO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SGAVIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 593/596: Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal consistente em remeter os autos à contadoria para retificação de critérios utilizados nos cálculos de 438/451. As questões atinentes aos cálculos estão preclusas. Da decisão que reputou como válidos os valores apurados pela contadoria, foi interposto recurso apenas pela executada, o agravo de instrumento de fls. 474/460, ao qual foi negado seguimento; sendo certo que tal decisão transitou em julgado, conforme se verifica à fl. 531. Dessa forma, não cabe discutir, neste momento processual, quaisquer matérias relativas aos critérios utilizados nos cálculos. No entanto, torno sem efeito o despacho de fl. 585, pois os cálculos descritos nesta decisão não levaram em conta a atualização

monetária e os juros moratórios incidentes no débito. Diante disso, considerando que ambas as partes requerem a remessa dos autos à contadoria, e ainda, considerando o tempo transcorrido desde a elaboração dos cálculos, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para que atualize os cálculos de fls. 438/451 e apure o saldo remanescente a título de honorários, levando-se em conta os depósitos de fls. 515 e 548; valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o retorno dos autos da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Int.

**0029989-41.1995.403.6100 (95.0029989-5)** - MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAR X NANCY MARIANA IZU X NILSO APARECIDO BARBOSA X NEUMA MARIA DO REGO X NATALINO GARBULHO JR X NOELI MEGUMI NAKAMURA X NICETE TERESINHA BARBOSA GARRON X NIVALDO DOS SANTOS X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEWTON JANUZZI FILHO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA DA CONCEICAO T. MARANHÃO SA) X MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY MARIANA IZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSO APARECIDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUMA MARIA DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO GARBULHO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELI MEGUMI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICETE TERESINHA BARBOSA GARRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA TODO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON JANUZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 408/409 e 410: Na petição de fls. 400/403 a Caixa Econômica Federal comprova a adesão do coautor Natalino Garbulho Junior aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 realizado via internet. Todavia, informa apenas o número do protocolo do termo e não comprova os créditos realizados. Diante disso, concedo à executada o prazo de dez dias para juntar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do mencionado coautor que comprovam os créditos efetuados em razão do acordo firmado. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0021128-80.2006.403.6100 (2006.61.00.021128-2)** - FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA (SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da certidão de fl. 518. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8042**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0457052-30.1982.403.6100 (00.0457052-9)** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

**0674314-04.1985.403.6100 (00.0674314-5)** - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para que proceda à conferência das contas apresentadas às fls. 1234/1239, e sendo o caso, apurar eventual saldo remanescente, tendo em vista o alegado pela parte exequente às

fl. 1244/1255, valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o retorno dos autos, intimem-se as partes para que digam se concordam com a manifestação/cálculo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0046640-56.1992.403.6100 (92.0046640-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-92.1992.403.6100 (92.0002813-6)) ITACON ITATINGA CONTABILIDADE S/C LTDA X COMERCIAL MILANEZ LTDA X AMACON MATEIRAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VIACAO CALVIPE LTDA X RUGOLO DALANEZE E CIA/ LTDA X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SUPERMERCADO NELLO LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X IRMAOS BELLOTTO E CIA/ LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 593/599 - Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão, inclusive para que o patrono da parte autora providencie, no prazo de quinze dias, os documentos comprobatórios das alterações das razões sociais das empresas elencadas na certidão de fl. 524. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

**0025524-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025524-8)** - WILSON BORLENGHI(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 609: Tendo em conta que a parte executada foi regularmente intimada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, defiro o pedido formulado e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos automotores em nome do executado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

**0000105-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000105-9)** - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X LUO QUINGPING(SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO E SP057580 - OSWALDO CORREA LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 280/281 - Requeira o corrêu LUO QUINGPING, no prazo de dez dias, o que entender de direito.Após, dê-se vista dos autos à corrê União Federal (AGU) para, no mesmo prazo (10 dias), requerer o que entender de direito.Cumpridas às determinações supra e havendo interesse das rés (de quaisquer delas) na execução, venham os autos conclusos.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (fíndo).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661034-97.1984.403.6100 (00.0661034-0)** - ANSIN TAKUSHI X ANTONIO PERDONA X AURELIO STROPPA X BELMIRO DE SOUZA X DAVINO ALVES DE SOUZA X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X ELCIO MIRANDA X ELIO RAINERI X FRANCISCA TAKUSHI X IRIS ROSA X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X JOAO MARQUES X JOSE LALLO X JOSE TAKUSHI X JULIO EITI FUKUJI X JULIO KAZUO ITO X LAHIR TERRAZ X LUIZ ANTONIO NICOLAU X MAKOTO MATSUDA X MARISA PAMPANA NICOLAU X MAURO CELSO ROSA X MIGUEL SILVA X NIVALDO PATARO X RUY ROCHA DE SOUZA X RYUZO YAMAMOTO X SERGIO NOVELLI X VALDECIR COVO X VICTOR MIRANDA NETO X WILSON FERNANDES DA SILVA X ARTHUR BELLINI X CASAS YAMAMOTO X COPEMA COM/ P. MARILIA LTDA X DOGANI & BERALDO LTDA X ESQUADRAO DA VIDA DE MARILIA X IRIS ROSA & CIA/ LTDA X IRMAOS TAKUSHI & CIA/ LTDA X IRMAOS GREGORIO LTDA X MARILIA S IMOBILIARIA S/C LTDA X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA X ORGANIZACAO IPANEMA S/C LTDA X R YAMAMOTO & CIA/ LTDA X SUPERMERCADOS SAO JOAO LTDA X VIDRACARIA SANTOS LTDA(SP061433 - JOSUE COVO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025462 - AQUIDOVEL DE FREITAS CARVALHO) X ANSIN TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERDONA X UNIAO FEDERAL X AURELIO STROPPA X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVINO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X UNIAO FEDERAL X ELCIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ELIO RAINERI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X IRIS ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE LALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X JULIO EITI FUKUJI X UNIAO FEDERAL X JULIO KAZUO ITO X UNIAO FEDERAL X LAHIR TERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAKOTO MATSUDA X UNIAO FEDERAL X MARISA PAMPANA NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAURO CELSO ROSA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL SILVA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PATARO X UNIAO FEDERAL X RUY ROCHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RYUZO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOVELLI X UNIAO FEDERAL X VALDECIR COVO X UNIAO FEDERAL X VICTOR MIRANDA NETO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 514/618 - Quanto ao crédito da coautora MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ N.º 52.037.413.0001-44) há pedido de compensação pela União Federal com as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80698004480-40, 80798001199-81 e 80798007414-02. A parte autora às fls. 625/626 não concorda, alegando que houve prescrição intercorrente do pedido de compensação e que o crédito não tem relação com a compensação. Instado para que apresentasse nova defesa sobre o pedido de compensação (fls. 635/636) a parte autora ficou-se inerte (fl. 638). A compensação está prevista no artigo 100, parágrafo nono, da Constituição Federal de 1988, incluída pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. A Lei n.º 12.431/2011 disciplinou o procedimento da Impugnação ao pedido de compensação, e não trata da impugnação genérica. A parte autora sequer se reporta às Certidões de Dívida Ativa. Diante do exposto, defiro o pedido de compensação das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80698004480-40, 80798001199-81 e 80798007414-02. Permanecem as determinações da r. decisão de fls. 635/636 (aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento para expedição). Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para, no prazo de trinta dias e nos termos do artigo 12, caput, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011: I) valor, data-base e indexador do débito; II) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III) código de receita; IV) número de identificação do débito.

**0670347-38.1991.403.6100 (91.0670347-0)** - CLUBE ATLETICO JUVENTUS X JOAO HEITOR DE MOURA(SP043939 - LUIZ JOSE PEDRETTI E SP043964 - MARIA DA GRACA DE BRITO V PEDRETTI E SP069954 - GRAZIA SANTANGELO E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS X UNIAO FEDERAL X JOAO HEITOR DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/274: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0051878-56.1992.403.6100 (92.0051878-8)** - COQUINHO PRESENTES LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COQUINHO PRESENTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à conclusão. Reputo como válidos os cálculos de fls. 286/291 e fixo como valor da execução R\$ 19.206,51 (dezenove mil, duzentos e seis reais e cinquenta e um centavos) atualizada até 16.12.2011, e já incluída a verba honorária em que foi a União Federal (PFN) condenada nos Embargos à Execução, sendo R\$ 18.196,40 para a parte exequente e R\$ 1.010,11 para o patrono (R\$ 905,51 da Ação Principal e R\$ 104,60 os honorários fixados nos Embargos à Execução). Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios conforme requerido pelo patrono à fl. 295.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0134993-29.1979.403.6100 (00.0134993-7)** - ITALTRACTOR PICCHI-ITP S/A(SP078925 - ANDRE FERREIRA FORTINI TOSCANO E SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP038597 - JOSE CARLOS RAO E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ITALTRACTOR PICCHI-ITP S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls.

**0015468-28.1994.403.6100 (94.0015468-2) - CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 97a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Indefiro o requerimento de fl. 273, segundo parágrafo, visto que o mandado de penhora e avaliação foi elaborado em 07 de março de 2012. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0019548-64.1996.403.6100 (96.0019548-0) - GILBARCO DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X GILBARCO DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 97a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0007927-89.2004.403.6100 (2004.61.00.007927-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TATIANA VILLA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TATIANA VILLA - ME**  
Fls. 157/158: Tendo em conta que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos automotores em nome da executada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

#### **Expediente Nº 8043**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033997-37.1990.403.6100 (90.0033997-9) - ALZISO FRANCISCHINE X ARLI BORTOLOZZI SEGRI X JOSE LUIZ SCHIMIDT SOTO X LAIR DE LEMOS X NIVALDO GILBERTO SEGRI(SP066129 - RENATO GONCALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)**

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0730050-94.1991.403.6100 (91.0730050-6) - ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA KOCK(SP055641 - MANOEL MATEUS BARBOZA BIZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.



**0002090-39.1993.403.6100 (93.0002090-0)** - MANOEL PEREIRA SERRAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 365: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para localização do endereço do herdeiro do autor, tendo em vista que tal providência incumbe ao patrono da parte autora. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 360. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0046366-82.1998.403.6100 (98.0046366-6)** - ADBENS IMOVEIS LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

A inventariante do patrono falecido (visto que a execução trata apenas de honorários advocatícios) foi condenada em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado (R\$ 2.199,45) e aquele fixado pela União (PFN) naquela mesma data (R\$ 1.992,45), conforme r. sentença de fls. 485/verso, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.971,75 (um mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 06.07.2011, e já descontada a verba honorária em que foi a inventariante condenada (R\$ 20,70), conforme Resolução 134/2010 - CJF. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido em nome da inventariante, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação conforme certidão de fl. 472. Após, expeça-se o ofício requisitório, cientificando também a 8.ª Vara da Família e Sucessões (sp8fam@tj.sp.gov.br). Nos termos do artigo 10, da mencionada Resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0659586-89.1984.403.6100 (00.0659586-3)** - FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 622/638 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. No mesmo prazo, providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fl. 619, item 5. A ausência de números de CPF/CNPJs constituirá óbice à expedição. Após, com a juntada da declaração negativa da parte autora, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI (se o caso) e após expeçam-se ofícios requisitórios nos termos em que requerido, com a devida dedução. No silêncio expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora no valor integral devido, e em favor do advogado somente do valor dos honorários fixados na condenação. Int.

**0674207-47.1991.403.6100 (91.0674207-6)** - FRANCISCO VERISSIMO BELO NUNES(SP195849 - PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FRANCISCO VERISSIMO BELO NUNES X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 211/213 destes autos. A parte autora já cumpriu a Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal conforme petição de fls. 160/161 reiterada às fls. 228/230. Quanto aos honorários advocatícios fixados à fl. 164, passo a retificar somente os valores: fixo os honorários advocatícios nos seguintes percentuais: 2/3 dos honorários advocatícios (R\$ 571,66) pertence ao patrono constituído na inicial de fl. 10, qual seja DRA. MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI, visto que atuou no feito até o trânsito em julgado da ação de

conhecimento; o restante (1/3), correspondente a R\$ 285,83 pertence ao atual patrono, DRA. PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR. Int. ,10 Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento.Int.

**0046130-33.1998.403.6100 (98.0046130-2)** - NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES X OSSIMAR SANTO MARCON X PAULA RIBEIRO COTRIM X PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE X PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS X PAULO ROBERTO SIMOES CEZAR X PAULO SERGIO BARBOSA X REGINA CELIA NARDO DOS SANTOS X REJANE GONZAGA DE OLIVEIRA X RICARDO KAI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OSSIMAR SANTO MARCON X UNIAO FEDERAL X PAULA RIBEIRO COTRIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO SIMOES CEZAR X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA NARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REJANE GONZAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO KAI X UNIAO FEDERAL

Fls. 421 e 425/434: Tendo em vista as manifestações das partes, defiro o pedido da parte autora para que a expedição dos ofícios requisitórios, relativo ao crédito da falecida Rejane Gonzaga de Oliveira, seja realizada em nome dos herdeiros indicados à fl. 322, em quotas iguais para cada sucessor, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.858/80.Para tanto, considerando-se a Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, inclusive quanto aos demais autores, e indique, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.Nos termos do artigo 10, da mencionada Resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após a juntada das vias protocolizadas, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão o pagamento das parcelas do precatório.Não atendida a determinação do segundo parágrafo, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007647-70.1994.403.6100 (94.0007647-9)** - JORDANI DA SILVA(SP101082 - MARIO MARCIO GUIMARAES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDANI DA SILVA

Fl. 186: Indefiro o pedido de expedição de mandado para penhora de bens do devedor, tendo em vista que tal diligência já foi realizada e não foram encontrados bens (fls. 160/163).Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para indicar, no prazo de cinco dias, quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.

**0007865-98.1994.403.6100 (94.0007865-0)** - JORDANI DA SILVA(SP119731 - RICARDO RENE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDANI DA SILVA

Fl. 193: Indefiro o pedido de expedição de mandado para penhora de bens do devedor, tendo em vista que tal diligência já foi realizada e não foram encontrados bens (fls. 158/177).Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para indicar, no prazo de cinco dias, quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.

**0037706-02.1998.403.6100 (98.0037706-9)** - PAULO ANTONIO VERISSIMO DO COUTO E SILVA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO VERISSIMO DO COUTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO COUTO E SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 712/714: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente alegando, em síntese, a presença de omissão e contradição na decisão de fls. 707/708, consistente no indeferimento do pedido de

intimação do executado, nos termos do artigo 600, IV do Código de Processo Civil, para indicar bens passíveis de penhora. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a decisão não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Outrossim, contradição pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, o que não é o caso da decisão embargada, a qual foi suficientemente clara ao indicar os motivos do indeferimento do pedido formulado. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0051038-36.1998.403.6100 (98.0051038-9)** - FOSFANIL S/A(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X FOSFANIL S/A

Fls. 157/158: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0052374-75.1998.403.6100 (98.0052374-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051038-36.1998.403.6100 (98.0051038-9)) FOSFANIL S/A(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X FOSFANIL S/A

Fls. 159/160: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004469-40.1999.403.6100 (1999.61.00.004469-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051038-36.1998.403.6100 (98.0051038-9)) FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X FOSFANIL S/A

Fls. 182/183: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0032671-46.2007.403.6100 (2007.61.00.032671-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COM/ E RESTAURACAO DE TAPETES ARABES MISTER-SHEIK LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COM/ E RESTAURACAO DE TAPETES ARABES MISTER-SHEIK LTDA

Fls. 259/262 - Requeira a parte exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **Expediente Nº 8044**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016948-79.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023612-83.1997.403.6100 (97.0023612-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MAGDA LEVORIN X SOLANGE ALVES MOREIRA SILVA X KARINA TONELLE DOMINGUES X LUIZ CARLOS THOMAZ X NANCI VILMA DA SILVA BICUDO X SONIA REGINA DA SILVA X LUCIANE TAMAGNINI X LILIAN REIGAS ZATORSKI X MARIA DE FATIMA MUTSUKO SHIBUYA X RUBENS TEIITI SHIBUYA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Fls. 631/651 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (União

Federal - AGU) para contrarrazões e, também, para que fique intimada da sentença de fls. 625/627. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019766-04.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036905-23.1997.403.6100 (97.0036905-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X IRIS BARROSO GARCIA X JAIR CARMONA COGO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X ANTONIO LESTINGE JUNIOR X FUMIKO KATO X JOSE CARLOS ROSSI X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X LIE MITSUZUMI X ROLANDO ELIAS DE CARVALHO(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA)  
Fls. 220/230 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (União Federal - AGU) para contrarrazões e, também, para que fique intimada da sentença de fls. 214/216. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal - AGU, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020263-18.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025330-37.2005.403.6100 (2005.61.00.025330-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA)  
Fls. 53/56: Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargado para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0018856-40.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038019-84.2003.403.6100 (2003.61.00.038019-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)  
Fls. 125/127: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004234-19.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040231-59.1995.403.6100 (95.0040231-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CECILIA VECCHIONE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)  
Ante o teor da manifestação do INSS de fl. 101, bem como diante do determinado no parágrafo único, do art. 569, do Código de Processo Civil, determino que a embargada(exequente) esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se reconhece juridicamente a procedência do pedido formulado pelo INSS nos presentes embargos, especialmente considerando que o fundamento utilizado para o pedido de desistência de fl. 97 tem por base acordo administrativo celebrado em junho de 1999 (fls. 98/99), que chegou a ser referido nos embargos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a embargada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001085-93.2004.403.6100 (2004.61.00.001085-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068802-45.1992.403.6100 (92.0068802-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X GELINHO REFRIGERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 128/208 - Manifeste-se a parte embargada, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra (ou no silêncio), venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022256-04.2007.403.6100 (2007.61.00.022256-9)** - JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME(SP205009 - SIMONE CRISTINA DA COSTA E SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X UNIAO FEDERAL X JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
Fls. 463/465 - Providencie a parte exequente, no prazo de quinze dias, cópias para instrução do mandado quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e respectiva memória de cálculos. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, quanto a execução dos honorários advocatícios. No silêncio da parte exequente quanto a

determinação do primeiro parágrafo, certifique a Secretaria o decurso de prazo da parte exequente, e após venham os autos conclusos para sentença nos Embargos à Execução n.º 0006338-81.2012.403.6100 interpostos quanto ao valor principal.Int.

#### **Expediente Nº 8045**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031188-69.1993.403.6100 (93.0031188-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022305-36.1993.403.6100 (93.0022305-4)) BANCO INDUSVAL S/A X GUEDES DE ALCANTARA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO PORTO SEGURO S/A X NGO NEHME GIMENEZ E OLIVEIRA ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 393/394, da autora NGO-ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA., como renúncia à execução pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc.Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria.Intimem-se as partes.Cumpra a Secretaria o primeiro e segundo parágrafos da decisão de fls. 392.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014552-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014552-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022907-85.1997.403.6100 (97.0022907-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X RENATA MONTEIRO GOMES X CLAUDINO FERREIRA PARAYBA X AMINADAB FERREIRA FREITAS X AGUINALDO RUBENS CHEN X IVONE SANTINA DA SILVA X FRANCISCO SANCHEZ GOMES X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X SUZETTE GOMES DE SOUZA(Proc. VALERIA GUTJAR E SP029609 - MERCEDES LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 113/127: Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões.Em seguida, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0017826-67.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023300-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023300-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Fls. 39/43: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022250-55.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054407-43.1995.403.6100 (95.0054407-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP022880 - AGENOR GARBUGLIO E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR)

Fls. 111/116: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008814-92.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031188-69.1993.403.6100 (93.0031188-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X GUEDES DE ALCANTARA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se os presentes autos aos de número 0031188-69.1993.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser

observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. No prazo de dez dias providencie a embargada (nos autos principais) a juntada dos documentos comprobatórios da alteração de sua razão social (conforme certidão de fl. 324) e procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação (visto que a de fl. 26 é uma cópia). Cumprida integralmente a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para alteração do pólo passivo (e ativo na Ação Principal n.º 0031188-69.1993.403.6100) para que passe a constar GUEDES DE ALCANTARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n.º 71.466.445.0001-00). Int.

**0010457-85.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643108-06.1984.403.6100 (00.0643108-9)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU-SP(SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública do Município de Presidente Venceslau opõe embargos à execução promovida pela União, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista a falta de clareza do título judicial e a ausência de clareza dos cálculos. Requer que o valor executado pela União seja dividido entre todos os municípios autores da ação principal. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 12). Da análise dos argumentos tratados pela embargante em sua inicial, verifico ser necessária a rejeição liminar do primeiro argumento apresentado, qual seja, de obscuridade do título judicial exequendo. Tal decorre fato que a alegação de obscuridade da sentença não se trata propriamente de excesso de execução, e deveria ter sido tratada em momento oportuno, qual seja, no prazo para a interposição de recurso em face da sentença. Todavia, não foram interpostos embargos de declaração, nem tampouco versou a apelação de fls. 105/111 sobre honorários advocatícios, de sorte que a matéria encontra-se abrangida pelos efeitos da coisa julgada, de sorte que a revisão da sentença neste momento processual constitui pedido juridicamente impossível. Em relação ao segundo argumento, contudo, considero ser possível o processamento dos embargos, eis que a discussão de obscuridade dos cálculos levanta o seguinte questionamento: os executados são solidários no pagamento dos honorários advocatícios? A apreciação dessa questão deve ser realizada por sentença, de sorte que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de impugnação pela União. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013271-61.1998.403.6100 (98.0013271-6)** - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1393/1425 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre os cálculos de liquidação.

#### **Expediente Nº 8046**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000580-58.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034193-36.1992.403.6100 (92.0034193-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ZENY SANTOS DA SILVA E Proc. JOSE ROMEU TEIXEIRA CERONI E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida pelo Município de São Bernardo do Campo, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, preliminarmente, a ausência de título líquido e certo e a inexistência de memória discriminada de cálculos. No mérito, aduz a indevida inclusão de índices expurgados não concedidos na sentença transitada em julgado e a indevida majoração da verba honorária. Assim, entende que a execução se deu de forma diversa do determinado na sentença, em ofensa à coisa julgada. A União apresentou os documentos de fls. 14/32, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. O Município de São Bernardo do Campo deixou de apresentar impugnação no prazo legal (certidão de fl. 35). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 36/38. Em manifestação de fls. 48/55 o Município de São Bernardo do Campo deixa de se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, mas impugna as alegações da União apresentadas na inicial. A União manifestou sua

concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 57). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de ausência de título líquido e certo apresentada pela União, ao argumento de ser necessário procedimento prévio de liquidação da sentença. É certo que o artigo 475-A do CPC estabelece a regra geral, que indica que a sentença que não indicar o valor devido ficaria sujeita à liquidação. Todavia, logo no artigo 475-B, o legislador estabelece uma hipótese de exceção, qual seja, no caso da determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá requerer a execução do julgado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Este é o caso dos autos. Tendo por base os elementos juntados na inicial, a contribuinte apurou o valor que entende devido, apresentando seus memoriais de cálculo. Eventuais divergências quanto à metodologia utilizada para a composição da base de cálculo e a atualização dos valores constituem objeto de discussão a ser dirimida em embargos à execução, tornando-se desnecessária a abertura de prévio procedimento de liquidação. De igual forma, rejeito a alegação de ausência de memorial de cálculos, eis que os documentos de fls. 440/442 dos autos principais claramente indicam a base de cálculo e os critérios para sua atualização, elementos suficientes para a análise dos valores pela Embargante. Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Devidamente instado a se manifestar quanto às teses alegadas pela União em sua inicial, o Embargado deixou de apresentar impugnação no prazo legal, conforme atesta a certidão de fl. 35, motivo pelo qual constato a ocorrência de preclusão temporal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGADOS AO CÁLCULO DO INSS. DESNECESSIDADE DA REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ATO. IMPROVIMENTO. I. Constata-se a devida capacidade processual e representativa das partes, tendo em vista a homologação do pedido de habilitação dos herdeiros nas fls. 57/70 e 77 dos autos principais. II. A remessa dos autos ao Contador Judicial somente se justifica à vista de oposição fundamentada da parte embargada, indicando quais os índices e pontos específicos do cálculo estariam em desconformidade com o título executivo ou com a lei. III. Os exequentes, no entanto, devidamente intimados a impugnar os embargos à execução ajuizados pelo INSS, mantiveram-se inertes. IV. Apelação improvida. (TRF3, AC nº 2001.03.99.027473-3/SP, SÉTIMA TURMA, Relator Juiz RAFAEL MARGALHO (conv.), julgado em 17/09/2007, pub. DJU 04/10/2007, p. 403) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. CONCORDÂNCIA TÁCITA. PRECLUSÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Caso em que se julgou a parte embargada carecedora da ação de execução, promovida para se obter a implantação do reajuste vencimental de 28,86%, por reconhecer cumprida a obrigação (art. 794, I, do CPC).- Quedando-se silente a parte embargada para a manifestação de qualquer inconformidade em face dos cálculos apresentados pela embargante, ocorreu à preclusão temporal, deduzindo-se a concordância com tais valores.- Mostra-se estreme de dúvidas se a parte embargada restar vencida na demanda cabe perfeitamente a sua condenação em honorários advocatícios arbitrados, diga-se de passagem, em patamar razoável, de acordo com o parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, cujo teor confere ao Magistrado o condão de fixar a verba honorária em conformidade consoante sua apreciação equitativa, sem qualquer limitação percentual. Apelação a que se nega provimento. (TRF5, AC nº 2003.81.00.016710-9/CE, PRIMEIRA TURMA, Relator Des. JOSÉ MARIA LUCENA, julgado em 19/06/2008, pub. DJ 15/09/2008 p. 330) Observo, ainda, que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual, verificando a adequação dos cálculos das partes ao título judicial exequendo, constatou que o valor efetivamente devido ao exequente, ora embargado, é inferior, inclusive ao valor apresentado pela própria União nos embargos. Diante disso, cabe analisar uma questão derradeira: pode ou não ser acolhido o cálculo da Contadoria Judicial quando este é inferior ao indicado como devido pelo próprio devedor em seus embargos? A questão não é pacífica na jurisprudência, havendo respeitáveis posições: 1) favoráveis à limitação do valor pelo juiz em tais casos (STJ - REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009); e 2) contrárias a essa atuação de ofício pelo juiz (TRF3 - AC 00006745920094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011; TRF4, AC 5001735-76.2011.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 11/04/2012). No entanto, o valor em questão é apenas a quantificação do que foi decidido e transformado imutável pela coisa julgada material ou, em outras palavras, é a expressão numérica do título executivo. Nessa linha, pode o juiz alterar de ofício o valor a ser executado, haja vista que o excesso, na verdade, não possui lastro executório, o que é matéria cognoscível independentemente de alegação das partes, principalmente em se tratando de patrimônio público. Assim: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR ADOTADO EM SENTENÇA INFERIOR AO INDICADO PELA EMBARGANTE NA INICIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. CORREÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, pode o magistrado, respaldado em cálculo judicial, determinar o prosseguimento da execução por valor inferior ao apontado pela parte executada em sede de embargos à execução, haja vista a natureza indisponível dos bens e direitos da Fazenda, bem como a impossibilidade de execução não amparada em título executivo. 2. A Contadoria Judicial de primeira instância, órgão idôneo e imparcial, ao qual

cabe o devido crédito, elaborou os cálculos da execução de forma adequada ao título executivo, não tendo a parte embargada se desincumbido de infirmar-lhes a presumida correção (AC 200572010032520, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 11/11/2009.) Por tais motivos, fixo como devido os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 36/38, atualizados até setembro de 2011, no montante de R\$ 4.852.389,35 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante nos cálculos já mencionados. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao embargado. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 36/38 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**0002919-87.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011015-19.1996.403.6100 (96.0011015-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)  
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargada ao argumento que a sentença de fls. 105/106 foi contraditória ao não observar a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, conforme posicionamento do STJ. Aduz, ainda, que os embargos constituem mero acerto de valores, motivo pelo qual é indevida a condenação em honorários advocatícios. Por fim, sustenta a inobservância da gradação estabelecida no artigo 20 do CPC. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Passo a decidir. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexequível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, os embargos de declaração prestam-se ao esclarecimento de contradições do julgador no âmbito da sentença, não servindo para confrontar eventuais divergências entre o entendimento do magistrado prolator da sentença e entendimento jurisprudencial ou doutrinário, com pretensão de embargada. Por outro lado, no caso em comento, não é possível se pretender a análise específica da alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 na medida em que tal tema deixou de ser alegado pela autora no momento processual oportuno, qual seja, quando da apresentação de sua impugnação. Ademais, a constitucionalidade do dispositivo em questão foi implicitamente reconhecida na sentença. Melhor sorte não assiste à alegação de equívoco na fixação dos honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram moderadamente fixados em 10% do valor da causa, que no caso concreto, equivale à diferença entre o valor pleiteado pela embargada e aquele considerado devido pela embargante. Quanto ao cabimento ou não da própria fixação dos honorários advocatícios, observa-se que, em verdade, há mero inconformismo da embargante. Portanto, verifico que a embargante pretende apenas obter indevido efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta contradição apontada pela embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

**0003621-33.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027837-39.2003.403.6100 (2003.61.00.027837-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI X GESNER DE PAULA MELO X MARCO ANTONIO PINTO COURI X RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA X FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI X JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO X KARIN FRONER(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)  
Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Gabriela Cristina Gonçalves Bacchi e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a ocorrência de excesso de execução, na medida em que foram computadas rubricas equivocadas na apuração da base de cálculo. Alega que as rubricas a serem consideradas são as seguintes: soldo, tempo de serviço, gratificação de atividade militar, gratificação de habilidade militar, indenização de moradia, complementação de salário mínimo, representação, gratificação de operação de raio-x, adicional de inatividade e 1,96% sobre o valor da GCET. A União apresentou os documentos de fls. 09/25, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Os



embargados apresentaram impugnação genérica, requerendo a remessa dos autos à Contadoria (fl. 85). Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fls. 87/92. Em despacho de fl. 102, foi determinado que a Contadoria indicasse quais rubricas do soldo dos embargados compuseram a base de cálculo. A Contadoria Judicial apresentou esclarecimentos e novos cálculos às fls. 103/114. Os embargados discordaram da base de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial, e pleitearam a elaboração de novos cálculos (fls. 117/119). Por sua vez, a União manifestou concordância com os valores apurados (fl. 121). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Não merece acolhimento a manifestação dos embargados de fls. 117/119. Verifico que, ao apresentar sua impugnação aos embargos, os embargados deixaram de apresentar discordância específica com a alegação da União de excesso de execução, para meramente manifestar-se contrariamente às alegações apresentadas em sede de embargos do devedor, requerendo, por esta razão, a remessa dos autos a contadoria (fl. 85). Tal manifestação assemelha-se à contestação por negativa geral, a qual não é admitida, nos termos do artigo 300 do CPC. Desta forma, forçoso concluir que a matéria exposta pela União encontra-se preclusa não fazendo sentido a manifestação de fls. 117/119, na qual discorda, exatamente, das rubricas utilizadas para a composição da base de cálculo e apuração do quantum debeat. Mesmo, assim, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual, verificando a adequação dos cálculos das partes ao título judicial exequendo, elaborando seus cálculos tendo como base de cálculo o vencimento-base dos embargados (rubrica Soldo) e as rubricas que não são apuradas em valor fixo, mas sim em percentual sobre o vencimento-base (tempo de serviço, habilitação militar, Gratificação de Atividade Militar, Indenização Moradia e Representação), conforme exposto à fl. 108. Desta forma, a Contadoria Judicial constatou que o valor efetivamente devido aos embargados é inferior, inclusive ao valor apresentado pela própria União nos embargos. Diante disso, cabe analisar uma questão derradeira: pode ou não ser acolhido o cálculo da Contadoria Judicial quando este é inferior ao indicado como devido pelo próprio devedor em seus embargos? A questão não é pacífica na jurisprudência, havendo respeitáveis posições: 1) favoráveis à limitação do valor pelo juiz em tais casos (STJ - REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009); e 2) contrárias a essa atuação de ofício pelo juiz (TRF3 - AC 00006745920094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011; TRF4, AC 5001735-76.2011.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 11/04/2012). No entanto, o valor em questão é apenas a quantificação do que foi decidido e transformado imutável pela coisa julgada material ou, em outras palavras, é a expressão numérica do título executivo. Nessa linha, pode o juiz alterar de ofício o valor a ser executado, haja vista que o excesso, na verdade, não possui lastro executório, o que é matéria cognoscível independentemente de alegação das partes, principalmente em se tratando de patrimônio público. Assim: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR ADOTADO EM SENTENÇA INFERIOR AO INDICADO PELA EMBARGANTE NA INICIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. CORREÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, pode o magistrado, respaldado em cálculo judicial, determinar o prosseguimento da execução por valor inferior ao apontado pela parte executada em sede de embargos à execução, haja vista a natureza indisponível dos bens e direitos da Fazenda, bem como a impossibilidade de execução não amparada em título executivo. 2. A Contadoria Judicial de primeira instância, órgão idôneo e imparcial, ao qual cabe o devido crédito, elaborou os cálculos da execução de forma adequada ao título executivo, não tendo a parte embargada se desincumbido de infirmar-lhes a presumida correção (AC 200572010032520, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 11/11/2009.) Por tais motivos, fixo como devido os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 87/92, atualizados até setembro de 2011, no montante de R\$ 16.138,40 (dezesesseis mil, cento e trinta e oito reais e quarenta centavos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante nos cálculos já mencionados. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser igualmente rateado entre eles, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago aos embargados. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 87/92 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

**Expediente Nº 8047**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046898-90.1997.403.6100 (97.0046898-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-41.1997.403.6100 (97.0008638-0)) DEOGLEDES MONTICUCO X HELENI SEVERIANO FAVERO X NELSON RUFFO X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X LOURIVAL AUGUSTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO)

Fl. 274: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0003499-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003499-7)** - DIVALDO SCHIAVO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 146/149, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024738-17.2010.403.6100** - MERCEARIA SAO ROQUE LTDA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 166/169, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0527171-79.1983.403.6100 (00.0527171-1)** - SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A X FAZENDA NACIONAL

Na petição de fls. 226/227 a União Federal aponta o débito pertencente à exequente, inscrito em dívida ativa sob nº 80694011723-18 e referente ao processo administrativo nº 13805000387/94-06 para compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo nono da Constituição Federal de 1988.Intimada, a exequente não apresentou qualquer manifestação a respeito do pedido formulado.Diante disso, defiro o pedido de compensação quanto ao débito indicado pela União Federal (PFN) na petição de fls. 226/227.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores da execução e da quantia a ser compensada, conforme o artigo 12, parágrafo segundo da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Com o retorno dos autos, expeça-se o ofício precatório/requisitório com a respectiva dedução do valor a ser compensado, intimando a exequente do teor do ofício.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que tome ciência da expedição e cumpra o disposto no artigo 12, parágrafo 4º da mencionada Resolução, suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento. Havendo concordância das partes, encaminhe o ofício expedido por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0045634-14.1992.403.6100 (92.0045634-0)** - ROBERTO SIQUEIRA CAIUBY NOVAES X JESIEL RIBEIRO X JOSE W NUNES X WALDIR CASSAPULA X TOSHIHARO SAITO X CELINA BACK GELMAN X ALBERT NISSAN X ASSAKA TAKAHASHI X NELSON CHAGAS X MARCO ANTONIO BERNARDES X ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PAZ MARTINEZ X JAIR RODRIGUES GIL X VALTER MARTINS CALDEIRA X RODOLFO VICENTE REZENDE X LUIZ H COSTA CARDONE X MARIA GOMES VALENTE X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENNIO LUIZ DE AMORIM X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JESIEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WALDIR CASSAPULA X UNIAO FEDERAL X CELINA BACK GELMAN X UNIAO FEDERAL X ASSAKA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X NELSON CHAGAS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO

BERNARDES X UNIAO FEDERAL X JAIR RODRIGUES GIL X UNIAO FEDERAL X RODOLFO VICENTE REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES VALENTE X UNIAO FEDERAL X ENNIO LUIZ DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0060578-21.1992.403.6100 (92.0060578-8)** - HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de vinte dias, aguardando a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal.

**0030426-48.1996.403.6100 (96.0030426-2)** - AMAURI RAMOS X FERNANDA DOS SANTOS NAHUZ X JURACY BARRETO MELI X IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X MARIANA DA SILVA ARAUJO X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO) X AMAURI RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FERNANDA DOS SANTOS NAHUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JURACY BARRETO MELI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIANA DA SILVA ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 465/468 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o pagamento dos precatórios alimentícios n.ºs 20110000273 e 20110000275 (fls. 461 e 463).Int.

**0060486-67.1997.403.6100 (97.0060486-1)** - ADELAIDE THOMAZ BOA X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X VICTOR WUNSCH FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ADELAIDE THOMAZ BOA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X UNIAO FEDERAL X VICTOR WUNSCH FILHO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.1. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) pelo prazo de trinta dias para que atualize o valor da compensação até o trânsito em julgado da decisão judicial de fl. 471 (fl. 478 - 28 de novembro de 2011).2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para ciência dos registros de compensação efetuados pela União Federal, nos termos do artigo 36, parágrafo terceiro, da Lei n.º 12.431, de 27 de junho de 2011, pelo prazo de quinze dias.3. Não havendo recurso da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para: a) Atualizar o valor da execução para 28 de novembro de 2011 do valor principal devido para a coautora ADELAIDE THOMAZ, descontados os honorários advocatícios a que foi condenada nos Embargos à

Execução (R\$ 1.000,00) conforme fl. 385 (trânsito em julgado da compensação); b) dos honorários advocatícios devidos na Ação Principal (R\$ 503,80); c) das custas (R\$ 5,04) para esta coexequente somente; e finalmente d) do valor do PSS que será discriminado no precatório (R\$ 2.459,40).4. Sem prejuízo das determinações supra, faculto a exequente o prazo de trinta dias para que providencie o pagamento do débito indicado pela União Federal (AGU) às fls. 456/461. Comprovado o respectivo pagamento por petição, prejudicadas estarão as determinações dos itens 1, 2 e 3, item a. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) apenas para ciência.5. Não havendo recurso da União Federal, expeçam-se os ofícios (precatório do valor principal e requisitório dos honorários advocatícios). 6. Após a remessa eletrônica, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Intimem-se as partes.

**0060666-83.1997.403.6100 (97.0060666-0) - LEONOR PEIXER LOPES X MARIA DE LOURDES RODGERIO SILVEIRA X MARIA LUZIA DA PENHA X MARLENE DA SILVA DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LEONOR PEIXER LOPES X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0051547-64.1998.403.6100 (98.0051547-0) - VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017448-44.1993.403.6100 (93.0017448-7) - ALCEU MINOZO X VANDERLEI TIRAPANI X SILVIO ROBERTO MANFRIN X RENATO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCEU MINOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI TIRAPANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO MANFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 809/842 - Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos inclusive para decisão sobre os cálculos de fls. 735/743 considerando o cumprimento pela CEF às fls. 670/682 e 759/790. Int.

**0031506-81.1995.403.6100 (95.0031506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030697-91.1995.403.6100 (95.0030697-2)) TRANSPORTADORA GUASODA LTDA (SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TRANSPORTADORA GUASODA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GUASODA LTDA**

Fl. 280 - Defiro. Remetam-se os presentes autos à 30.<sup>a</sup> Subseção Judiciária (Fórum de Osasco) - Rua Albino dos Santos n.º 224, CEP: 06093-060 - Centro - Osasco/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se as partes.

**0035849-86.1996.403.6100 (96.0035849-4)** - FERNANDO RISONHO X MARLENE LINS RISONHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCEIRO INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RISONHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LINS RISONHO

Fls. 329/330: Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o valor atualizado da dívida. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001947-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001947-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 167/168: Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho a Justiça Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador para a expedição de alvará de levantamento. 2. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento referente ao valor depositado por intermédio da guia de fl. 168.3. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo nos autos. 4. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará de levantamento.5. No prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se concorda com a extinção do feito ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Não cumpridas as determinações constantes nos itens 1 e 5, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), independentemente do levantamento da quantia depositada.Int.

**0019250-81.2010.403.6100** - GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 507/512, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente Nº 8048**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666047-33.1991.403.6100 (91.0666047-9)** - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de apreciar o pedido de fls. 412/415, intime-se a corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem indicado à penhora pela parte executada na petição de fls. 334/338, conforme já determinado às fls. 351 e 361. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0025591-22.1993.403.6100 (93.0025591-6)** - EVARISTO PERONI NOVAES X HUMBERTO CALIMAN X JOSE LOPES RESENDE X MARIO ROBERTO GRANZOTO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP085465 - MARIS CLAUDE SEPAROVIC MORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 788/805: Concedo aos autores o prazo de dez dias para esclarecerem os números das contas cujos extratos requerem, tendo em vista que parte deles já foi juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 532/784)Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661074-79.1984.403.6100 (00.0661074-9)** - KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO E SP163093 - RODRIGO CORRÊA E CASTRO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL X KRAFT FOODS BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela União Federal (0019271-87.2011.403.0000). Para tanto, sobrestem-se os autos no arquivo, até que sobrevenha a comunicação eletrônica da decisão definitiva do agravo. Após a juntada da comunicação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 556/561. Intimem-se as partes.

**0069683-22.1992.403.6100 (92.0069683-0)** - ASPECTO EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASPECTO EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 372: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Não havendo recurso, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, até o limite do débito informado, comunicando aquele juízo pela via eletrônica.Com relação ao saldo remanescente, fica deferido o levantamento dos valores pela parte autora. Para tanto, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas.Após a liquidação dos alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0096066-24.1999.403.0399 (1999.03.99.096066-8)** - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TESC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Com fundamento nos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal de 1988 (incluídos pela Emenda Constitucional n.º 62/2009), pretende o ente público, no momento da expedição dos precatórios, que o Poder Judiciário promova abatimento, a título de compensação, de valor correspondente a supostos débitos do exequente, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Rezam os dispositivos legais em questão:Art. 100. [...] 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.Em verdade, observa-se que a devedora pretende ver realizada a compensação compulsória entre créditos e débitos das partes nesta execução.Pela própria natureza do instituto, a compensação exige para sua realização:1) credores e devedores recíprocos;2) créditos líquidos, certos e exigíveis.Nesse sentido, também se manifesta a doutrina, como se observa da seguinte anotação de MARIA HELENA DINIZ:Para haver compensação legal necessário será, ainda, que as dívidas estejam vencidas (CC, arts. 331 a 333); caso contrário, privar-se-á o devedor do benefício do termo e ter-se-á injustificável a antecipação do pagamento (in Código Civil Anotado. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 364).Com efeito, o Código Civil de 2002 é expresso ao determinar que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369).E não poderia ser diferente, haja vista a própria natureza do instituto da compensação, como já acima salientado, e também o direito ao respeito às obrigações pactuadas.No caso dos autos, a União Federal apresentou vinte e um débitos para compensação. Contudo, a exigibilidade de tais valores está suspensa, por conta do parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009, conforme se verifica às fls. 6684/6690.Dessa forma, havendo o parcelamento acordado entre as partes, não pode uma delas exigir prestações vincendas antes do prazo previsto.Assim, em última análise, a previsão de inclusão de parcelas vincendas de parcelamentos na

compensação autorizada pelos parágrafos 9º e 10º da CF/88 afronta o ato jurídico perfeito consubstanciado no parcelamento, o que não pode ser admitido com base no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88, nem mesmo para as emendas constitucionais (art. 60, parágrafo 4º, IV, da CF/88). Neste sentido, pacífica é a jurisprudência do C. STF, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: A eleição é processo político aperfeiçoado segundo as normas jurídicas vigentes em sua preparação e em sua realização. As eleições de 2008 constituem, assim, processo político juridicamente perfeito. Guarda, pois, inteira coerência com a garantia de segurança jurídica que resguarda o ato jurídico perfeito, de modo expresso e imodificável até mesmo pela atuação do constituinte reformador (art. 5º, XXXVI, da Constituição). E, note-se, que nem mesmo emenda constitucional pode sequer tender a abolir tal garantia (IV do 4º do art. 60 da CF). - destaques não são do original (ADI 4.307-REF-MC, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 11-11-2009, Plenário, DJE de 5-3-2010.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de compensação do precatório com parcelas vincendas de parcelamentos, tal como apresentado pela União Federal às fls. 6684/6690. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016587-43.2002.403.6100 (2002.61.00.016587-4)** - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA X DEL REY TRANSPORTES LTDA (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEL REY TRANSPORTES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que esclareça se a quota-parte da empresa Del Rey Transportes Ltda deverá ser levantada por alvará de levantamento expedido em nome do Dr. Artur Francisco Silva (fl. 1088), tendo em vista que somente a autora Auto Ônibus Moratense Ltda se manifestou sobre o despacho de fl. 1085, indicando patrono para a expedição de alvará (fls. 1087/1090). Em caso positivo, cumpra-se a decisão de fl. 1085, expedindo-se um único alvará em nome do patrono supracitado, para o levantamento total da conta 0265.005.299105-8 (fl. 1105). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 8049**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017203-67.1992.403.6100 (92.0017203-2)** - METALOCK DO BRASIL, MECANICA, IND/ E COM/ LTDA X METALOCK DO BRASIL, MECANICA, IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 2079: Indefiro o pedido da União Federal. Na decisão de fls. 2073/2074 já houve o desconto do valor devido pela parte autora a título de honorários advocatícios, fixados nos embargos à execução. Além disso, foi expressamente autorizada na sentença trasladada às fls. 2060/2061 o mencionado procedimento. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 2073/2074, trazendo aos autos cópia dos documentos comprobatórios da alteração da razão social e procuração original com poderes especiais de dar e receber quitação. Atendida a determinação supra, cumpra-se a integralidade da decisão de fls. 2073/2074. Descumprida a determinação constante no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0025241-29.1996.403.6100 (96.0025241-6)** - SAO VITO COML/ E IMPORTADORA LTDA (RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E Proc. AGNALDO GARCIA CAMPOS E Proc. ADALBERTO SCHULZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia do título executivo judicial (sentença e acórdão se houver) e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para instruir o mandado de citação. Apresentadas cópias supramencionadas, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0025104-42.1999.403.6100 (1999.61.00.025104-2)** - AGNALDO FALCAO SENA PROMOCOES (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 673/676: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0013960-34.2001.403.0399 (2001.03.99.013960-0)** - PLASTICOS SCIPAO S/A IND/ E COM/ X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 733/734: Intime-se a parte autora para que tome ciência da manifestação da parte executada sobre o pedido de renúncia à execução do crédito principal, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666880-61.1985.403.6100 (00.0666880-1)** - CARLOS CASIMIRO COSTA X BRASILINA FERES ROMAN X PAULO MANSO X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X EMILIO SIERRA X CLAUDENIER PEREIRA X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X IVO CLEMENTE X FRANCISCO DE BANEDICTIS X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X LYGIA LIMA DIAS X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X JOSE ROBERTO BACCIN X PAULO MELARA JUNIOR X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X R BACCIN LTDA X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA COML/ LTDA X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS CASIMIRO COSTA X FAZENDA NACIONAL X BRASILINA FERES ROMAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MANSO X FAZENDA NACIONAL X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X FAZENDA NACIONAL X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X FAZENDA NACIONAL X EMILIO SIERRA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDENIER PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X IVO CLEMENTE X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE BANEDICTIS X FAZENDA NACIONAL X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X FAZENDA NACIONAL X LYGIA LIMA DIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO BACCIN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MELARA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X FAZENDA NACIONAL X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X FAZENDA NACIONAL X R BACCIN LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Instada a se manifestar sobre o interesse na compensação, a União Federal (PFN) apontou débitos dos autores Paulo Manso, Eduardo Brusque Falcetta, Francisco de Benedictis, Agrima Equipamentos e Máquinas Agrícolas S/A, R. Baccin Ltda e Foco - Arquitetura, Desenvolvimento e Gestão de Projetos Ltda, às fls. 942/958.Intimadas a se manifestarem quanto ao pedido de compensação, os exequentes supramencionados quedaram-se inertes.Dessa forma, considerando que a parte exequente não apresentou impugnação no prazo legal, e que não se verifica nos autos nenhuma das hipóteses previstas no artigo 31, parágrafo 1º da Lei 12.431 de 24 de junho de 2011; e ainda, que os débitos informados são exigíveis conforme demonstram os documentos de fls. 966/971, defiro o pedido de compensação. Ante ao exposto, defiro o pedido de compensação dos créditos dos autores Paulo Manso, Eduardo Brusque Falcetta, Francisco de Benedictis, Agrima Equipamentos e Máquinas Agrícolas S/A, R. Baccin Ltda e Foco - Arquitetura, Desenvolvimento e Gestão de Projetos Ltda com os débitos informados na petição de fls. 962/971.Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do valor do crédito e da quantia a ser compensada, nos termos da Resolução n 168/2011.Com a vinda dos autos, expeça-se o ofício precatório e posteriormente, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as providências descritas no artigo 12, parágrafo 4º, incisos I, II, III e IV da Resolução n 168/2011.Int.

**0668149-38.1985.403.6100 (00.0668149-2)** - IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP154280 -



LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL X IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 611: Tendo em vista que a União Federal persiste no pedido de compensação, intime-se a parte exequente para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 12.431/2011.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre as alegações da parte exequente, bem como para que esclareça o teor da petição de fls. 612/615, observando-se que o autor indicado é estranho aos autos.No silêncio da parte autora, remetam-se os autos à União Federal (PFN) para que cumpra a parte final do parágrafo acima.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Int.

**0750970-02.1985.403.6100 (00.0750970-7)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP193063 - RENATO CAMPOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 1000/1001: Intime-se a empresa Comércio de Instrumentos de Cordas Di Giorgio Ltda EPP para que efetue o pagamento do saldo remanescente indicado à fl. 1000, já calculado com a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.Caso não haja pagamento, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Opportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 8050**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0126391-49.1979.403.6100 (00.0126391-9)** - CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP261071 - LUCIANA OLIVEIRA DO VALLE LEOPOLDO E RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E RJ021535 - SERGIO PEREGRINO GENTILE SEABRA FAGUNDES ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual foi determinada a divisão da verba honorária incontroversa entre os diversos patronos da parte autora (decisão de fls. 2326/2328).Em 14 de fevereiro de 2012 foram expedidos os alvarás de levantamento nºs 10/2012, 11/2012 e 12/2012, referentes aos honorários pertencentes aos advogados Eduardo Seabra Fagundes, Arthur Carlos da Rocha Muller e Rubens Leal dos Santos.Após o levantamento dos valores, os advogados Arthur Carlos da Rocha Muller e Rubens Leal dos Santos apresentaram a petição de fls. 2400/2408 na qual requerem a intimação da gerência da Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto aos índices de remuneração e juros utilizados nas contas. Alegam, em síntese, que os valores depositados junto à Caixa Econômica Federal deveriam ter sido corrigidos monetariamente, bem como aplicados juros desde a abertura da conta judicial. Entretanto o banco não teria procedido desta forma. O artigo 11 da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 determina que os depósitos de quantias em dinheiro serão recolhidos pela parte diretamente na Caixa Econômica Federal . O primeiro parágrafo do mencionado artigo completa os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.Desta forma, a correção monetária do depósito deveria observar as regras aplicáveis às contas poupança, tendo sido corretamente aplicada pela Caixa Econômica Federal.Também não assiste razão aos patronos no que se refere ao pedido de aplicação dos juros remuneratórios. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que... Os depósitos judiciais realizados junto à Caixa Econômica Federal não rendem juros, como extrai-se da interpretação conjunta da Lei nº 9.289/96 e do Decreto-Lei nº 1.737/79, também consagrado na Súmula 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: Recurso Especial nº 1.137.091-SP - 2009/0079485-4, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da Decisão: 19.08.2010, documento nº 996292, relator: Ministro Castro Meira).Pelo todo exposto, indefiro o pedido formulado pelos patronos Rubens Leal dos Santos e Arthur Carlos da Rocha Muller na petição de fls. 2400/2408.Fls. 2391/2399: Na petição de fls. 2124/2125 os patronos da exequente apresentaram proposta para divisão da verba honorária, indicando que os valores devidos à atual patrona seriam levantados pela sociedade de advogados a qual esta pertence. A decisão de fls. 2326/2328 determinou como seria feito o rateio dos honorários advocatícios depositados nos presentes autos e a de fls. 2362/2363 concedeu o prazo de dez dias para que fosse juntada aos autos procuração outorgando poderes

para a sociedade de advogados Ilza Defilippi Advogados Associados. Todavia, a procuração juntada à fl. 2394 outorga poderes somente a própria Dra. Ilza Regina Defilippi Dias, ressaltando que esta integra o escritório em questão. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para a exequente juntar aos autos procuração outorgando poderes para receber e dar quitação especificamente ao escritório Ilza Defilippi Advogados Associados ou requerer a expedição em nome da própria advogada, informando o número de seu RG. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 2379. Oportunamente venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0675910-23.1985.403.6100 (00.0675910-6)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007542-30.1993.403.6100 (93.0007542-0)** - ALEM-MAR COML/ E INDL/ S/A(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Fl. 213 - Indefiro. O requerimento deverá ser formulado no Juízo da Execução Fiscal conforme decisão de fl. 206, item 2, visto que os depósitos de fls. 169, 174 e 198 foram transferidos aquele Juízo. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0006911-42.2000.403.6100 (2000.61.00.006911-6)** - MARLENE SOFIO MENUCELLI(SP067203 - MARIA AMELIA CIURLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos presentes autos, formulado pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 389. No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie dos valores depositados nos autos. Confirmada a apropriação, dê-se vista à parte ré e após, arquivem-se. Int.

**0001220-61.2011.403.6100** - RENE TEODORO GONDIM(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS KRAUS Diante da documentação juntada pela parte autora à fl. 247, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a respeito do pedido de levantamento das quantias depositadas nos autos, formulado na petição de fl. 243. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029689-79.1995.403.6100 (95.0029689-6)** - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X UNIAO FEDERAL X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP X UNIAO FEDERAL A União Federal, nas petições de fls. 315 e 345, requer a compensação dos débitos pertencentes à exequente Distribuidora Carbonari Ltda com os créditos decorrentes do presente processo, nos termos do artigo 100, parágrafo nono da Constituição Federal. Junta os documentos de fls. 316/335. Intimada, a exequente não apresentou qualquer manifestação. O artigo 100, parágrafo nono da Constituição Federal dispõe que no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. O artigo 12 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, por sua vez, determina que o órgão de representação judicial da entidade executada deverá apresentar discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), código da receita e número de identificação do débito (CDA/PA). Diante disso, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para informar de forma clara e objetiva com quais débitos, entre os diversos apresentados, pretende a compensação dos créditos pertencentes à exequente, trazendo todos os dados necessários para identificação dos débitos indicados e para atualização dos valores pela contadoria judicial, conforme determinação expressa do parágrafo 5º do artigo

30 da Lei nº 12.431/2011. Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias (artigo 31 da Lei nº 12.431/2011). Após, venham os autos conclusos.

## **Expediente Nº 8051**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759418-61.1985.403.6100 (00.0759418-6)** - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instado a manifestar-se em quatro oportunidades sobre as alterações das razões sociais das coautoras GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A e ARAÇATUBA ALCOOL S/A ARALCO, bem como sobre a juntada de procurações com poderes especiais para receber e dar quitação outorgada pela coautora GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A, a parte autora quedou-se inerte (fls. 393, 403, 413 e 417). A parte autora manifestou interesse na expedição dos requisitórios somente da coautora SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO (CNPJ 61.739.629.0001-42) e quanto aos honorários advocatícios conforme petição de fls. 419/420. A União Federal às fls. 424/433 manifestou interesse na compensação somente quanto à coautora SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO (CNPJ 61.739.629.0001-42). Ocorre que o valor da coautora SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO (CNPJ 61.739.629.0001-42) será solicitado via ofício requisitório contra o qual, nos termos do artigo 14, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do CJF, não cabe pedido de compensação. Diante do exposto defiro as expedições dos requisitórios somente para a coautora SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO (CNPJ 61.739.629.0001-42) e dos honorários advocatícios. Para as demais coautoras permanecem as pendências noticiadas no primeiro parágrafo, dependendo a expedição dos precatórios: a) de cumprimento das determinações; b) nova vista à União Federal para possível interesse na compensação; c) posterior vinda dos autos à conclusão; e finalmente d) remessa eletrônica ao SEDI para retificação. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios somente para SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO (CNPJ 61.739.629.0001-42) e dos honorários advocatícios.

**0046332-15.1995.403.6100 (95.0046332-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLAMARC-PLANEJAMENTO E MKT DE CONGRESSOS S/A LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PLAMARC-PLANEJAMENTO E MKT DE CONGRESSOS S/A LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 181/182: Concedo à exequente o prazo de dez dias para comprovar que as pessoas indicadas são as atuais sócias da empresa executada. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0044468-68.1997.403.6100 (97.0044468-6)** - EUCATEX MINERAL LTDA X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 1 X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 2 X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 3(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 290/291, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016836-91.2002.403.6100 (2002.61.00.016836-0)** - J KOBARA TELECOMUNICACOES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J KOBARA TELECOMUNICACOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 176: Oficie-se à 12ª Vara Federal de Porto Alegre-RS, por meio eletrônico, solicitando a transferência do valor depositado na conta de fl. 151, vinculado à ação ordinária n 2000.71.00.011583-0, para conta à disposição deste Juízo, vinculando-o ao presente processo

(2002.61.00.016836-0). Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e das fls. 148/151, 171/172, 174 e 176. Comprovada a transferência, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0022541-02.2004.403.6100 (2004.61.00.022541-7)** - PAULO DOMINGOS DANTAS BARCIA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 183: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 176. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0018036-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018036-1)** - JOSE TROLESI(SP261446 - RENATO CERDA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação do Banco Santander à fl. 270, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, esclarecendo qual a agência depositária da época. A petição deverá vir acompanhada de cópia com os dados da parte autora para melhor localização da conta. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício ao Banco Santander no endereço informado na r. decisão de fl. 264, acompanhado de cópia da r. decisão de fl. 264, da Carteira de Trabalho de fls. 88/116, da resposta de fl. 270 e da presente decisão. Com a resposta ao ofício, venham os autos conclusos. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009452-96.2010.403.6100** - ANA PAULA POMPEU CITRANGULO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de vinte dias aguardando a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela exequente. Findo o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661917-44.1984.403.6100 (00.0661917-7)** - UPEX CONSTRUCOES LTDA X METALPEM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X MASTERS ENGENHARIA S/C LTDA X PEM ENGENHARIA LTDA(SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES E SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UPEX CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X METALPEM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X MASTERS ENGENHARIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PEM ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 2298/2317: Defiro o pedido da União Federal. Determino que o ofício requisitório seja expedido com ordem de bloqueio, com fundamento no art. 49 da Resolução n° 122/2010, até que haja decisão sobre o pedido de penhora no rosto dos autos noticiado. Cumprida a determinação supra, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos (fls. 2316/2317). Realizada a penhora supracitada, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Decorrido o prazo sem a efetivação da penhora, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0741909-10.1991.403.6100 (91.0741909-0)** - DECIO VIZZOTTO X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X CLAUDINOR CARLINI X CELSO RENATO CARLINI X JOSE MARTINS ORTEGA X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X JOSE PESSOA X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DECIO VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINOR CARLINI X UNIAO FEDERAL X CELSO RENATO CARLINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PESSOA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X UNIAO FEDERAL X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 453: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 448.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015230-09.1994.403.6100 (94.0015230-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimada para manifestação acerca do prosseguimento do feito, nas petições de fls. 336/340 e 342/344 a exequente requereu a penhora de imóveis pertencentes à executada e seus sócios.Todavia, na petição de fls. 345/346 a exequente requer a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Diante da contradição existente entre os pedidos formulados, concedo à exequente o prazo de dez dias para esclarecer qual providência efetivamente requer.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0014662-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014662-6)** - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS X MARLY SAVIOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte autora, representado pela guia de depósito de fl. 324, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a extinção da execução e com a baixa na restrição efetuada por meio do sistema Renajud (fl. 316). Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0002630-57.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 88/94: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias o nome e o os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa depositada (R\$ 20.203,63), representada pela guia de fl. 94, em nome do patrono indicado pela parte autora.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor restante (R\$ 3.673,19).Após, intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Na hipótese acima, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

#### **Expediente Nº 8052**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668569-43.1985.403.6100 (00.0668569-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 672/761: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista os documentos juntados pela União Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0029954-86.1992.403.6100 (92.0029954-7)** - DEJAIR BRAGA X PEDRO REGODANCO X ELIDIO MONTOVANELLI X JOSE ANTONIO TEZIN X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X ANTONIO BRAGA X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X NAPOLEAO MASSARU YANO X CLAUDEMIR FERRARESI X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO E SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DEJAIR BRAGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO REGODANCO X UNIAO FEDERAL X ELIDIO

MONTOVANELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO TEZIN X UNIAO FEDERAL X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRAGA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO MASSARU YANO X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR FERRARESI X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 241/260: Diante da expressa concordância da União Federal (fl. 252) e considerando que os documentos juntados comprovam o preenchimento das condições previstas no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros necessários, admitindo-os no processo como sucessores do falecido Elídio Mantovanelli. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo da ação, substituindo o co-autor Elídio Mantovanelli pelos sucessores ora habilitados: Cristiane Lopes Mantovanelli, Viviane Lopes Mantovanelli e Roseli Lopes Mantovanelli.Com o retorno dos autos, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório relativo ao crédito de Elídio Mantovanelli, na proporção de 50% para a sucessora Roseli Lopes Mantovanelli, 25% para Cristiane Lopes Mantovanelli e 25% para Viviane Lopes Mantovanelli.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se o pagamento dos valores.

**0076254-09.1992.403.6100 (92.0076254-9)** - SPAN CENTER INFORMATICA LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 300/301 e 308/309: Intime-se a parte autora e o seu respectivo patrono para que efetuem a devolução do valor indevidamente pago, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decidido no v. acórdão de fls. 290/293, considerando-se os cálculos de fl. 301.Havendo o pagamento ou decorrido o prazo acima fixado, dê-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

**0020608-38.1997.403.6100 (97.0020608-4)** - NORIVAL BERTONCINI X SILVIA BERTONCINI(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante das informações prestadas pela executada na petição de fl. 394, ou seja, de que não é possível cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada utilizando somente os dados informados às fls. 383/387, concedo ao exequente o prazo de vinte dias para juntar aos autos a documentação indicada pela Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0026162-80.1999.403.6100 (1999.61.00.026162-0)** - AMORIM & COELHO IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 344/348: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 344/348, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após a publicação deste despacho, oficie-se à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, para que informe se há depósitos judiciais vinculados a estes autos, bem como o saldo atualizado de cada conta.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**0018814-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018814-5)** - DECIO MASSAMI SHIMONO X PEDRO ALVES COELHO X UDUVALDO MATHEUS X JOSE SIMAO DO NASCIMENTO NETO X SONIA MARIA VISINI SERVILLEHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 181/182 - Defiro pelo prazo de quinze dias.Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730, do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, sentença, acórdão, acórdão nos Embargos de Declaração, e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada (União Federal - PFN), na forma do artigo 730, do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616, do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento. Int.

**0005251-61.2010.403.6100** - ARNALDO MININK X CID TINEO ZAMBOTTI X JOSE PEREIRA MARQUES X NORIVALDO LOPES X SILVANEI PEDRO DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003629-73.2012.403.6100** - TOTAL CLEAN COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao desentranhamento da documentação original que acompanhou a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição pelas cópias trazidas pela autora, nos termos da sentença de fl. 173. Após, intime-se o procurador da autora para retirar a documentação desentranhada, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Findo o prazo sem a retirada, arquivem-se em pasta própria. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037723-87.1988.403.6100 (88.0037723-8)** - PAULO FERRAZ X LUIZ MARCEL VALADARES X JOSE ROBERTO ROSSI X LUIZ CANOLA X PASQUALE VISELLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PAULO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCEL VALADARES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CANOLA X UNIAO FEDERAL X PASQUALE VISELLI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 446: Defiro à parte exequente o prazo de vinte dias para cumprir a decisão de fl. 443. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002795-66.1995.403.6100 (95.0002795-0)** - BEATRIZ SALLES AGUIAR X ALFREDO TALASHI YAMAOKA X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL BERNABE X ANNA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA RAQUEL DE ALMEIDA X ANA ROSA DOS SANTOS X ANDREA CAPELATO X ANORINA FERNANDES VIEIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X BERTA ALVES BARROSO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CELINA LUCIA PITA X CELSO FISZBEYN X CLARA MARIA DANGREMON X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CORNELIO AGUIAR NETO X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X DENISE APARECIDA GIACOMMO X DONATA MARIA DE SOUZA PAULA X EDI TOMA X EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO X ELENA TEIXEIRA RONCEL X ELZA TOYOKO UCHIMA VEHARA X ENEDINA BRASIL SANTOS X EUNICE BERNARDINO DA SILVA X EVALDO BARTOLOMEI VIDAL X FLORIPES PAZ SILVA ANJOS X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X HELIO DOMINGOS DE NARDO X HIBRAIM CLAUDIO HIRONAKA X ISBELINA NARCISO GONCALVES DE MIRANDA X IZAURA G RAMOS ASSUMPCAO X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X JOSE CARNEVALE X JOSE ERNESTO SUCCI X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X KATIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LIANA TONI KICHE X LICIA TONI SKINNER X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL ARGYRIOU(Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ SALLES AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ALFREDO TALASHI YAMAOKA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL BERNABE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANNA LUCIA DE MEIRA VALENTE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X UNIAO FEDERAL X ANA RAQUEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANA ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDREA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ANORINA FERNANDES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LIANA TONI KICHE X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1483: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a integralidade da decisão de fl. 1475.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0014223-74.1997.403.6100 (97.0014223-0)** - ALICE ANTONIO FIDELIS X CARLOS ALBERTO GRISPINO X CARLOS SPENCER ANDRADE LIMA X CECILIA ELISABETH CESAR DO NASCIMENTO X CELSO MARTINS X JOSE CARLOS DA SILVA X KARYN SUE LEE MARTONI ALONSO X LEICA KRANECK SUMIDA X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X SANDRA ELAGO COSTA(Proc. SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ALICE ANTONIO FIDELIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GRISPINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SPENCER ANDRADE LIMA X UNIAO FEDERAL X CECILIA ELISABETH CESAR DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CELSO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X KARYN SUE LEE MARTONI ALONSO X UNIAO FEDERAL X LEICA KRANECK SUMIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA ELAGO COSTA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à conclusão.A parte autora optou por executar os honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução naqueles autos (n.º 0000516-24.2006.403.6100) conforme certidão e traslado de fls. 746/747.Diante do exposto, torno sem efeito o cálculo de fl. 744 somente quanto a parcela de R\$ 1.515,44 (um mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), que será executada nos autos dos Embargos à Execução. As partes devem considerar (quanto aos honorários advocatícios) somente o valor dos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 68.520,99.Fls. 723/744: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos.

**0046368-18.1999.403.6100 (1999.61.00.046368-9)** - JUNDISCOS COM/ DE DISCOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JUNDISCOS COM/ DE DISCOS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 433/436: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, onde a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros moratórios em continuação. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento.No mesmo sentido cumpre mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publ20/02/2008, página 136. .PA 2,10 Posto isto, indefiro o pedido da parte autora.Intime-se a parte autora e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031629-74.1998.403.6100 (98.0031629-9)** - EVERALDO DADERIO X JOSE WESSELKA X JURACI MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EVERALDO DADERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WESSELKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 440/441: Defiro à parte exequente o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 433.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0031501-78.2003.403.6100 (2003.61.00.031501-3)** - FRANCISCO RIBEIRO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCISCO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 149/151: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias a respeito do cumprimento do julgado pela C.E.F.. Se houver algum óbice à extinção da execução, providencie a parte autora no mesmo prazo a juntada de planilha de cálculos que o justifique. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em



atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 150, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

## **Expediente Nº 8060**

### **DESAPROPRIACAO**

**0660628-76.1984.403.6100 (00.0660628-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X TOORU MIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO)  
Fl. 300 - Tendo em vista que não houve manifestação da parte expropriada, sobre o despacho de fl. 299, bem como considerando o pedido formulado no último parágrafo de fl. 285, concedo à expropriante o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel serviendo. Int.

### **MONITORIA**

**0000312-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000312-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006693-33.2008.403.6100 (2008.61.00.006693-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGRIZA INTERNATIONAL LTDA X RAUL JERONIMO DOS REMEDIOS X ELVIRA DEL CARMEN ROS ESCANDON(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 74.426,75 (setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), em 23.11.2007, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - Giro Caixa Pós-Fixado nº 21.1655.704.0000070-64, firmado em 20.09.2005 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 02/06). Citados (fls. 42/43), os réus opuseram embargos ao mandado inicial (fl. 60/69), com os seguintes argumentos: a) A CEF desconsiderou os valores pagos em 20.10.2005 e 21.12.2005 (R\$ 4.990,76 e R\$ 5.379,30), motivo pelo qual pleiteia a restituição em dobro dos valores e a condenação da CEF em litigância de má-fé; b) a impossibilidade do CDI com a taxa de rentabilidade para a composição da comissão de permanência; c) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros de mora e multa moratória. A CEF ofertou impugnação às fls. 89/102. Em despacho de fl. 103 foi determinado que a CEF demonstrasse como se deu a apuração do valor da dívida entre a data de assinatura do contrato e o vencimento antecipado da dívida, o que foi cumprido às fls. 107/110. Os embargantes, cientes dos documentos de fls. 107/110, reiteraram os argumentos aduzidos nos embargos e alegaram que a planilha não apresentou de forma discriminada a evolução do débito, impedindo os embargantes de aferirem a correção do valor cobrado (fl. 117). Foi designada audiência de conciliação (fl. 124), tendo as partes noticiado em audiência a possibilidade de conciliação em âmbito extrajudicial (fl. 134), motivo pelo qual o feito foi suspenso pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo para a manifestação das partes (certidão de fl. 136), os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso I, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. No tocante à cobrança da pena convencional, dos honorários advocatícios e das despesas judiciais, falta interesse processual. Ainda que o

contrato autorize, em seu item 21.1 a cobrança de juros de mora de 1% cumulados com a comissão de permanência em caso de inadimplência, bem como, em seu item 22, se a CEF lançar mão de qualquer procedimento judicial extrajudicial para cobrança do crédito, a cobrança da pena convencional de 2%, dos honorários advocatícios de até 20% e das despesas judiciais, das memórias de cálculo apresentadas pela embargada não constam valores relativos a nenhuma dessas verbas (fls. 20/22). Assim, não conheço os embargos neste ponto, por serem meramente teóricos, não gerando nenhum resultado prático para desconstituir o título executivo extrajudicial ou reduzir-lhe o valor. Passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Não assiste razão aos embargantes em sua alegação de descon sideração dos valores pagos em 20.10.2005 e 21.12.2005 (R\$ 4.990,76 e R\$ 5.379,30). A CEF posicionou o valor da dívida, em 18.02.2006, em R\$ 47.710,58 (fl. 20). Posteriormente, e atendendo a determinação do juízo de fl. 103 (contra a qual os embargantes não se opuseram), a CEF discriminou a forma como foi apurado o valor da dívida, demonstrando, de forma discriminada, toda a evolução do contrato, desde seu início até o vencimento antecipado (fls. 108/110). Ao analisar tais documentos, é possível observar que a CEF considerou os pagamentos efetuados pelos embargantes, conforme pode se observar, em especial, à fl. 109 dos autos. Desta forma, resta rejeitada tal alegação. No tocante à cobrança cumulada da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e com juros moratórios, procedem os embargos monitorios. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Esse entendimento está consolidado na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148). Também é do Superior Tribunal de Justiça que a comissão de permanência, assim entendida a taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil não pode ser cumulada com taxa de juros remuneratórios, os quais excluem a cobrança daquela, conforme Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149). No que diz respeito à cumulação dos juros moratórios com a comissão de permanência, também não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme pacífica jurisprudência, ainda não sumulada, mas representada por inúmeros julgados, dos quais cito, exemplificativamente, os assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1266124/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 07/05/2010). A partir do vencimento antecipado de todo o débito a CEF cobrou a comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 1% ao mês, segundo a memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução (fl. 21/22). É certo que a item 21 do contrato autoriza a cobrança da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 14). A taxa de rentabilidade nada mais é do que uma taxa pré-fixada de juros. É irrelevante a denominação desses juros, pelo contrato, como

taxa de rentabilidade. Trata-se de juros remuneratórios. Conforme já assinalado, a cobrança de comissão de permanência junto com taxa de rentabilidade (ou juros remuneratórios) não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, declaro incidentemente a ilegalidade do item 21 do contrato, na parte em que autoriza a cobrança da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês junto com a comissão de permanência. A partir do vencimento antecipado de todo o débito deve incidir exclusivamente a comissão de permanência. Com relação à composição da comissão de permanência, o contrato estabelece que ela será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Excluída a taxa de rentabilidade, resta a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, o que teoricamente vai ao encontro da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, sendo assim válida a cobrança da comissão de permanência. Assim, a partir do vencimento antecipado de todo o débito os índices de composição da comissão de permanência foram discriminados na memória de cálculo (fls. 21/22), correspondendo ao CDI, como previsto no contrato e autorizado pela Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, além da taxa de rentabilidade de 1% ? esta já excluída pela presente sentença, conforme fundamentação acima. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução do saldo devedor do débito com a exclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Fica constituído em benefício da autora o título executivo judicial nesses moldes, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condene os réus a restituírem à autora as custas por ela despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente atualizados, sem SELIC, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito e pela sucumbência em grande parte do pedido. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, em conformidade com esta sentença, atualizando o débito exclusivamente pela variação da comissão de permanência, sem a aplicação da taxa de rentabilidade. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008622-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MACAEL COM/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA X LUIZA PAULA RIZZI FARIAS**

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pretende receber dos réus o pagamento da quantia por eles devida, a título do Contrato de Abertura de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL N.º 21.1087.734.0000016/80, firmado em 19.09.2008. Os réus foram citados (fls. 159 e 163). Às fls. 160 a autora noticiou que as partes haviam transigido, renegociando a dívida em atraso e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Informou, também, que com relação às custas e aos honorários advocatícios, houve composição entre as partes. Requereu, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Juntou cópia de comprovante de pagamento às fls. 161. A decisão de fls. 164 determinou a apresentação dos termos de acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação. A autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 164, para que fosse homologado o acordo e extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que os réus não possuíam advogado constituído nos autos, que a contratação de um patrono implicaria em onerar ainda mais os devedores na atual fase processual e em razão da juntada do comprovante de pagamento nos autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 151), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios na forma acordada. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias simples, à exceção da procuração. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011584-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELOI FERNANDES**

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pretende receber do réu o pagamento da quantia por ele devida, a título do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de

construção, denominado CONSTRUCARD, n.º 4134.160.0000311-27, firmado em 23.07.2010. Às fls. 36 a autora noticiou que as partes haviam transigido, nos moldes do termo aditivo de renegociação de fls. 37/40, e requereu a homologação do acordo e a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Informou, também, que com relação às custas e aos honorários advocatícios, houve composição entre as partes. Requereu, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. O réu foi citado em 28.07.2011 (fls. 42). A decisão de fls. 44 determinou a apresentação dos termos de acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação. A autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 44, para que fosse homologado o acordo e extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o réu não possuía advogado constituído nos autos, que a contratação de um patrono implicaria em onerar ainda mais o devedor na atual fase processual e em razão da juntada dos comprovantes de pagamento nos autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 29), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios na forma acordada. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias simples, à exceção da procuração. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0016106-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE IGNACIO MACHADO DE SOUZA

Fls. 65 e 79 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0016744-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIONILIA GONCALVES DA CUNHA SANTOS(SP223752 - ISABELLA GIGLIO LEITE E SP072763 - JOSE MAURO LEITE)

Recebo os embargos de fls. 57/69, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fl. 68, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

**0020811-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE JORGE AMBIEL

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa Econômica Federal pretende receber do réu o pagamento da quantia por ele devida, a título do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) n.º 195.000038879, firmado em 03.11.2009. Citado (fls. 78/79), o réu não procedeu ao pagamento e não opôs embargos monitorios, conforme certidão de fls. 80. Às fls. 83, sobreveio manifestação da autora que requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de composição havida entre as partes, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios. Pleiteou, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Juntou cópias de guias de depósitos denominadas Pagamento Avulso Aplicações - TD 05.1 e Documento de Lançamento de Evento - DLE - Pagamento/Recebimento às fls. 84/85, respectivamente. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 71), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios na forma acordada. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa

na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021559-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021559-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7)) JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Fls. 178/190 - Ciência à parte embargante sobre a juntada de planilhas de débito pela CEF, em atendimento a solicitação do Sr. Perito. II - Após, intime-se o Sr. Perito para continuidade dos trabalhos e entrega de laudo, em 30 (trinta) dias. Int.

**0003620-14.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002666-4)) DIX SISTEMAS DE HIGIENITE LTDA X MAURICIO FIGUEIREDO NETO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito nos autos principais (cópia trasladada às fls. 77/78), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos.Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 20/07/2009, de sorte que determino que a CEF apresente nova planilha, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida.Cumprida a determinação supra, intimem-se os Embargantes para que se manifestem quanto ao teor da planilha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017187-84.1990.403.6100 (90.0017187-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANTONIO DIAS DA SILVA X BRUNA VENTURINI DIAS DA SILVA X ROSA MARIA DE ABREU BRUNO(SP028342 - ROSA MARIA DE ABREU BRUNO E SP019902 - ORIALI RITA BICUDO E SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO E SP237031 - ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO)

Antes de apreciar o pedido de pagamento preferencial de crédito formulado na petição de fls. 245/248, determino ao CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO CARVALHO, JACARANDÁ, IMBUIA E IPÊ que se manifeste sobre a impugnação oferecida pela exequente a fls. 270/275, especialmente quanto à divergência do nome do autor no processo de cobrança de contribuições condominiais que corre na Justiça Estadual e sobre a alegada prescrição, no prazo de dez dias.Determino, ainda, que comprove a vigência do mandato da síndica e que traga aos autos cópia da convenção de condomínio, de forma a possibilitar a aferição da regularidade de sua representação processual.Findo o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para ulterior deliberação quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0016171-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NETO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

I - Fls. 174/178 - Anote-se.II - Fls. 169/170 - À vista da certidão de fl. 164, autorizo a apropriação pela CEF dos valores penhorados, representados pela guia de depósito de fl. 145.Expeça-se Ofício para tal finalidade.Int.

**0002790-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002790-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORQUIDEA REAL PAES E DOCES LTDA X FRANCISCO FELIX DAMASCENO X MARIA LAURINDA NUNES DA CRUZ  
Fl. 371 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a exequente comprove a distribuição da Carta Precatória nº 45/2012 perante o Juízo Deprecado.Int.

**0006572-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006572-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X DECOLORES TRATAMENTO DE SUPERFICIES DE METAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PERCI SANCHES ALMADA X MARCELO SANCHES ALMADA

Certidão de fl. 201 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender de

direito para prosseguimento do feito, esclarecendo, inclusive, se pretende o praxeamento dos bens penhorados à fl. 96. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000857-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000857-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X COZINHAS BURIT LTDA X LUIZ EVALDO KADOW X MAURICE DAL SANTO KADOW

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008567-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008567-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SMART TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA X SUELI SUEMI SACUNO X EDUARDO TOSHINOBU SACUNO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) Em face da certidão de fl. 262, manifestem-se as partes quanto ao resultado das tratativas de acordo, conforme manifestações de fls. 234/247 e 259/260. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007027-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO APARECIDO PEREIRA ME X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Tendo em conta que a parte executada não foi localizada nos diversos endereços diligenciados (fls. 81 verso, 83, 101, 110 e 123), mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou bens passíveis de arresto, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0015789-04.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007628-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA Fl. 58 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 15 (quinze) dias, período findo o qual deverá indicar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

**0008686-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA COSTA CAGNINO

Tendo em vista que o documento de fls. 24/26 não tem relação com os autos do processo, determino a parte exequente que providencie a retirada do documento supracitado, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, archive o documento em pasta própria, com cópia deste despacho. Após, cite-se a parte executada para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de três dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça

Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça(m)-se novo(s) mandado(s)/carta(s) precatória(s). Do contrário, voltem os autos conclusos para ulterior deliberação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008361-73.2007.403.6100 (2007.61.00.008361-2)** - ADAO GONCALVES PEDROSO(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ADAO GONCALVES PEDROSO X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

I - Proceda-se a alteração de fase, no sistema processual, para que passe a constar fase de execução de sentença. II - Fls. 976/977 e 978 - Reputo como válidos os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, às fls. 945/950, e fixo o valor da execução em R\$ 47.545,70 (quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), atualizados até novembro de 2011, e já descontada a verba honorária fixada nos Embargos à Execução, cujas cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado estão trasladadas às fls. 842/844. III - À vista da petição e documentos de fls. 861/902, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os sucessores do autor falecido esclareçam se foi aberto inventário, e em caso positivo, se a partilha já foi homologada, bem como se pretendem a substituição da parte por seu espólio, ou a habilitação de que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. IV - Após, abra-se vista para a União, para manifestação, e voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003190-38.2007.403.6100 (2007.61.00.003190-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILENE QUIRINO DE SOUZA X MOACIR APARECIDO QUIRINO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENE QUIRINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR APARECIDO QUIRINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA

Fls. 226/293 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0004411-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004411-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X NEUSA BRITO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA BRITO DE ARAUJO

Fl. 232 - Indefiro, tendo em vista que o co-réu CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM já foi citado e não apresentou embargos à ação monitória, nos termos das certidões de fls. 40 e 161. Destarte, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015270-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PERCY CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCY CARDOSO

Certidão de fl. 60 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017684-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA

Certidão de fl. 91 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006345-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FERREIRA GONCALVES

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal pretende receber do réu o pagamento da quantia por ele devida, a título do contrato particular de crédito para financiamento

de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, n.º 1617.160.0000283-36, firmado em 25.05.2009. Citado (fls. 35), o réu não procedeu ao pagamento e não opôs embargos monitórios, conforme certidão de fls. 36. Deferida a consulta requerida pela CEF ao BACEN JUD (fls. 44), e comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constatou-se que o dinheiro tornado indisponível não bastava sequer para pagar as custas da execução. Assim, foi determinada a liberação do dinheiro bloqueado (fls. 48). Às fls. 54, sobreveio manifestação da exequente, na qual informou que as partes tinham transigido e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição havida entre as partes. Noticiou, também, a composição das partes com relação às custas e aos honorários advocatícios. Pleiteou, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, por analogia aos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 27), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios na forma acordada. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias simples, à exceção da procuração. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0018398-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS**

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal pretende receber do réu o pagamento da quantia por ele devida, a título do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, n.º 1228.160.0000682-44, firmado em 23.04.2010. Citada (fls. 37), a ré não procedeu ao pagamento e não opôs embargos monitórios, conforme certidão de fls. 38. Instada a se manifestar, a CEF requereu a intimação da executada para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 41). Às fls. 42, sobreveio manifestação da exequente, na qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição havida entre as partes. O réu foi citado em 28.07.2011 (fls. 42). A decisão de fls. 43 determinou a apresentação dos termos de acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação. A exequente informou que o acordo fora elaborado de forma extrajudicial e, portanto, não havia petição subscrita pelos advogados de ambas as partes (fls. 45). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, por analogia aos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 29), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios na forma acordada. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 8061**

### **MONITORIA**

**0009480-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA VANIA DOS SANTOS X LUCIANO GONCALVES UESSUGUI (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)**

Vistos, em Inspeção. I - Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o co-réu LUCIANO GONÇALVES UESSUGUI regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento que confira poderes à advogada subscritora da petição de fls. 195/196 para atuar nos autos. II - Considerando, porém, o pedido de designação de audiência de conciliação, que já havia sido formulado em outras duas oportunidades (fls. 70 e



109), bem como os termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação para o dia 08 de agosto de 2012, às 15 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015153-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS PAPARELLI(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAPARELLI(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)

Vistos, em Inspeção. Fls. 64/65 e 69 - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, defiro o pedido de fl. 69 e designo audiência para o dia 08 de agosto de 2012, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 8062**

#### **ACAO POPULAR**

**0021622-09.1987.403.6100 (87.0021622-4)** - LIVALDO CAMPANA(SP018850 - LIVALDO CAMPANA) X ANTONIO IGNACIO DE JESUS(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES E SP121064 - MARIA CANDIDA DA SILVEIRA MACHADO CORNETTI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X ALMIR VIEIRA DIAS(SP042878B - HELIO ESTRELLA) X EMBRACOM ELETRONICA S/A(Proc. JULIO SILVESTRE DE LIMA E Proc. SILVESTRE DE LIMA FILHO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS(DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E SP113143 - DARCY TEIXEIRA JUNIOR E SP030370 - NEY MARTINS GASPAS E SP075098 - FRANK DELMAN E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E DF023399A - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação popular interposta por Livaldo Campana em face de Antônio Ignácio de Jesus e TELESP - Telecomunicações de São Paulo, para declarar nulos os atos administrativos que adiantaram à EMBRACOM Cz\$ 27.500.00,00 e lhe compraram sistema telefônico no valor de Cz\$ 54.000.000,00, ante alegada lesão ao patrimônio público. Mediante petição de fls. 43/44, a TELESP esclarece ser uma empresa subsidiária da TELEBRÁS, definida à época como sociedade controlada da TELEBRÁS. Aduz, ainda, que a Telebrás é sociedade de economia mista federal, criada pela Lei nº 5.792/72. O representante do Ministério Público Estadual, o réu Antônio Ignácio de Jesus, a TELESP e a EMBRACOM alegaram a incompetência do juízo estadual (fls. 53, 54/72, 112/124 e 127/139). Em decisão de fl. 397-verso, foi acolhida a alegação de incompetência absoluta do Juízo, ao argumento que a competência para processar e julgar a ação popular é determinada pela origem do ato a ser anulado. Como o ato noticiado na inicial partiu da Presidência da TELESP, e sendo a mesma uma concessionária da exploração de serviço público federal, certo de que seu controle acionário é detido pela TELEBRÁS, uma sociedade de economia mista federal (84,189%) a competência para processar e julgar ação popular em que figure referida empresa em um dos polos da relação jurídica processual, é a Justiça Federal. O feito foi redistribuído ao presente juízo. Em despacho de fl. 430 foi integrada, de ofício, a TELEBRÁS no polo passivo do feito. A TELEBRÁS contestou o feito, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 550/553). O MPF pleiteou a inclusão de Almir Vieira Dias, presidente à época da TELEBRÁS (fls. 575/578). Em despacho de fl. 587 foi determinado o ingresso de Almir Vieira Dias, que contestou o feito às fls. 609/618. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que as pessoas contra as quais foi originariamente interposta a ação são uma pessoa física (Antônio Ignácio de Jesus) e duas pessoas jurídicas de direito privado (TELESP e EMBRACOM). Posteriormente, foram incluídos na relação processual uma sociedade de economia mista (TELEBRÁS) e uma pessoa física (Almir Vieira Dias). Em que pese os termos da decisão de fls. 397-verso, não verifico a existência de interesse federal apto a justificar a manutenção do feito na Justiça Federal. Explico. Considero oportuna a transcrição do artigo 125 da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, vigente à época dos fatos, e o artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Emenda Constitucional nº 01/1969 Art. 125. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar; (...) Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de

trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...)Da análise dos dispositivos constitucionais acima transcritos, verifica-se que a regra geral para a verificação de interesse federal é a existência de causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (incisos I de ambos os dispositivos), ou seja é *ratione personae*. Desta forma, irrelevante ao fato que a TELESP seja uma concessionária de da exploração de serviço público federal, nem tampouco pertinente a questão do controle acionário da TELESP ser exercido pela TELEBRÁS, sociedade de economia mista com participação acionária da União, eis que a existência de mero interesse econômico da União não é hipótese suficiente para a atração da competência federal, seja no texto constitucional vigente à época da propositura da ação, seja no presente texto constitucional. Nesse sentido, fixando a competência da justiça estadual para ação popular análoga, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. NOSSA CAIXA S/A. INCORPORAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. SÚMULA 517/STF. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação popular ajuizada contra o Banco Nossa Caixa S/A, por meio da qual pretende o autor anular a parceria Visa Vale, por ausência de licitação, fornecedora dos cartões Visa Vale Refeição e Visa Vale Alimentação aos funcionários do Banco, bem como a condenação de ressarcimento ao patrimônio público dos prejuízos causados. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Assim, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. 3. Nos termos da Súmula 517/STF, As sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervir como assistente ou oponente. 4. No caso, o juízo federal afastou expressamente o interesse da União na lide. Nesses termos, incide a Súmula 150/STJ, de seguinte teor: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, o suscitante. (CC 110955, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/06/2010.) Destaco que compete à Justiça Federal decidir se há interesse jurídico dos entes federais que justifique sua participação em qualquer dos pólos de ações judiciais, nos termos da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determino a baixa em diligência dos presentes autos e, nos termos das Súmulas 224 e 254 do Eg. STJ, deixo de suscitar conflito de competência para, conseqüentemente, restituir os autos à Vara de Origem. Remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo com as cautelas de praxe. Caso suscitado conflito de competência, serve a presente decisão como razões deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8063**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009459-98.2004.403.6100 (2004.61.00.009459-1)** - NINA APARECIA XIMENES(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende a Autora receber indenização em razão da redução permanente de sua capacidade de trabalho, bem como indenização moral diante da dificuldade para a sua recolocação no mercado de trabalho, advinda da sua aposentadoria por invalidez. Afirma a Autora ter sido funcionária da Ré desde 27.03.1978. Narra, em síntese, que, em meados do ano de 1989, surgiram dores no punho direito, ocasionando diversos afastamentos do trabalho, posterior diagnóstico da doença, concessão de benefício de auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento), culminando na sua aposentadoria por invalidez levada a efeito em 04.06.2003. Defende o direito à indenização com base no irreparável dano à sua saúde decorrente do trabalho realizado enquanto funcionária do Banco. Juntou procuração e documentos (fls. 21/77). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, às fls. 79 foi determinada a redistribuição do feito a esta subseção judiciária. Contestação às fls. 98/119, na qual foi arguida preliminar de inépcia da inicial. No mérito, além da prescrição, a Ré rebateu os argumentos da Autora. Alegou que o desenvolvimento da doença não teve como causa exclusiva a atividade exercida e o mobiliário existente, mas que sua condição pessoal contribuiu para o surgimento da doença. Aduziu que foram tomadas as providências necessárias à reabilitação da Autora, tanto que foi ela alocada na área de habitação, de modo que a atividade ali desempenhada consistiu basicamente no atendimento ao público e esclarecimento de dúvidas, não havendo o desempenho de atividades que envolvessem qualquer esforço repetitivo. Réplica às fls. 267/271. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o

juízo antecipado da lide (fls. 280/281), enquanto a Autora requereu a produção de prova pericial (fls. 283/284). Às fls. 326/330 este juízo declarou-se incompetente para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Em face da decisão proferida por este juízo, a Ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 346/358), ao qual foi dado provimento, com a determinação para que a demanda prosseguisse perante a Justiça Federal (fls. 366/368). Realizada audiência (fls. 382/384), a conciliação entre as partes restou frustrada, de modo que foram ouvidas as testemunhas arroladas, retratando-se o juízo da decisão anterior de indeferimento da prova pericial. Às fls. 387/389 foi indicado o assistente técnico da CEF e apresentados os quesitos; e às fls. 393/394 foram indicados assistentes técnicos da Autora e os respectivos quesitos. Às fls. 405/424 foi acostado aos autos o parecer do assistente técnico da CEF. Laudo pericial às fls. 500/520. Intimadas as partes para manifestação acerca do laudo, não houve manifestação (fls. 522). Memoriais da Ré às fls. 525/527, enquanto a Autora deixou de se manifestar (fls. 528). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 529/532). Em petição de fls. 534/535 a autora alegou a ausência de intimação dos atos realizados a partir de setembro de 2010. A decisão de fls. 547/548 reconheceu a anulação de todos os atos praticados após a instrução, e abriu prazo para que os assistentes técnicos se manifestassem quanto ao teor do laudo, o que foi realizado às fls. 554 e 556/559. Em decisão de fl. 560 foi encerrada a instrução processual e aberto prazo para apresentação de alegações finais, as quais foram ofertadas às fls. 570/574 e 578/580. É o relatório. Fundamento e decidido. As preliminares de inépcia da petição inicial devem ser rejeitadas. Apesar de não muito técnica realmente a petição inicial, tem-se como possível verificar que o pedido engloba indenização por danos materiais correspondentes aos prejuízos efetivos decorrentes do tratamento necessário com a doença (tal como, inclusive destacado pela autora em sua réplica), o que se enquadra no previsto no art. 286, II, do CPC, que dispõe: quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito é possível o pedido genérico, excepcionalmente. Isso o que ocorre no caso. Ademais, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, cujo início remonta a 2004, e, considerando-se adequada a contestação, bem como a possibilidade de discussão ampla quando da eventual liquidação por artigos, imperiosa é a rejeição desta preliminar. Quanto à indicação de valores dos danos morais, pelos mesmos motivos, tenho como necessário afastar a preliminar. Na linha de entendimento do STJ, o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Conseqüentemente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeatur (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). O dano moral decorre das mesmas causas do dano material. Logo, não há falar-se em ausência de causa de pedir correspondente. Por sua vez, a alegação de ausência de autenticidade dos documentos juntados também não merece guarida. Ainda que juntados por cópia, mesmo sem autenticação, gozam de presunção juris tantum de autenticidade. Eventual falsidade deveria ter sido impugnada pela parte, ao seu critério, por meio do incidente processual pertinente. A alegada prescrição também deve ser afastada. Muito embora o início dos afastamentos em razão da doença tenham se iniciado nos idos de 1989, apenas em 04.06.2003 foi a Autora aposentada por invalidez, de modo que foi efetivamente desligada de suas atividades laborativas. Sendo assim, tenho a data em que se verificou a aposentadoria por invalidez (04.06.2003) como o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, pois é a data em que se deu a consolidação da incapacidade da Autora. Diante da propositura da ação, em abril de 2004, não há falar-se em transcurso do prazo prescricional do direito pleiteado. Mérito A questão central a ser dirimida neste processo cinge-se na existência ou não de responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal em razão de doença de trabalho adquirida pela parte autora. Sobre o tema o C. Supremo Tribunal Federal possui súmula com o seguinte entendimento a respeito: Súmula 229: A INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA NÃO EXCLUI A DO DIREITO COMUM, EM CASO DE DOLO OU CULPA GRAVE DO EMPREGADOR. No entanto, nos termos do art. 7.º, inciso XXVIII, da CF/88, tal responsabilidade surge com a comprovação de dano, nexos causal e também de culpa do empregador, mas independentemente do grau desta. Tratando-se de entendimento sumulado anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, evidentemente que o direito de indenização do trabalhador deve ser interpretado na plenitude do dispositivo constitucional, ou seja, dependente de demonstração de culpa, mas não necessariamente de culpa grave. Nesse sentido também os Egrégios Tribunais Regionais Federais das 1.ª e 3.ª Regiões já decidiram, mutatis mutandis: RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Para a responsabilização por acidente de trabalho, não basta a existência do dano e do nexos causal, sendo necessária, ainda, a prova da culpa, evidenciada pela conduta negligente do empregador que, - ao não proporcionar adequadas condições ergonômicas no ambiente de trabalho -, contribua para a aquisição da moléstia ocupacional pelo empregado. Precedente da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região Turma (AC 1997.01.00.005467-7/MG). 2. Inexistência nos autos de prova da conduta negligente da CEF, que tenha sido determinante para a aquisição da doença profissional pela autora, mormente porque a empresa dispunha de normas regulamentares para os intervalos durante o expediente e dispunha de setor médico com acompanhamento do ambiente de trabalho, campanha de prevenção e saúde. 3. Não

há prova, outrossim, de dano material ou moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 6. Apelação improvida (AC 00111247920004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011

..FONTE\_REPUBLICACAO:..)RESPONSABILIDADE CIVIL SUPLETIVA TRABALHISTA. DOENÇA PROVENIENTE DE ATIVIDADE PROFISSIONAL - LER. TENOSSINOVITE. CULPA DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER E JULGAR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM.(...)4. A redução da capacidade laborativa provocada por doença contraída no desempenho de digitação LER ou tenossinovite gera responsabilidade civil indenizatória supletiva trabalhista, desde que haja um mínimo de culpa do empregador.(...)6. A pensão devida como indenização de direito comum, a quem sofre redução em sua capacidade de trabalho causada por doença profissional, deve ser paga desde quando caracterizada a inabilitação. (Resp 157550-MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 29.06.98).(AC 91.01.13245-8/BA, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, Quarta Turma, DJ p.529 de 06/08/1999)Portanto, para a existência de responsabilidade civil no caso, faz-se necessária a prova do dano, do nexo causal, mas também da culpa, que se caracteriza pela conduta negligente do empregador que contribua para a aquisição da moléstia ocupacional pelo empregado.Vejamos se estão demonstrados os fatos constitutivos do direito da parte autora.Das provas constantes dos autos, observo o seguinte: .PA 1,10 a autora começou a trabalhar na CEF como escriturária em 27/03/1978 (fl. 24); .PA 1,10 teve registro de acidente do trabalho em 29/09/1994 (fls. 25); .PA 1,10 a autora participou de curso para reabilitação profissional entre 01/06/1998 e 30/06/1998 ministrado pela ré (fls. 26); .PA 1,10 relatos da autora quanto a não ter interesse em retornar ao trabalho pelos motivos: experiência de insucesso em tentativa de retorno + estresse no ambiente de trabalho + pressão/tensão (fls. 45 verso); .PA 1,10 diversos laudos médicos, psicológicos e documentos relativos à doença que acomete a Autora (fls. 36/37; 40/41; 44/45; 46/59; 142/158; 159/176; 195/204; 298/305); .PA 1,10 diversos exames de saúde realizados pela autora com acompanhamento direto da CEF (fls. 142-181); .PA 1,10 existência de programas específicos da CEF para prevenir Lesões por Esforços Repetitivos em seus empregados (fls. 206-262).A prova testemunhal foi produzida, tendo sido dito pelas testemunhas o seguinte, em síntese:- fls. 383(frente e verso): testemunha Márcia Martins Paradella - Que foi funcionária da CEF no período de 1981 à 2009, encontrando-se atualmente aposentada por tempo de contribuição desde 2009. Que trabalhou com a Autora entre 1990 e 1993 no CAT da Avenida Rio Branco. Posteriormente, entre 1999 e 2000 na Agência Casa Verde. Que ambas exerciam as funções de caixa-executivo. Que a rotina de trabalho se estendia das 7 da manhã às 8 ou 9 da noite, devido ao intenso movimento provocado pela situação econômica do país à época. Que eram pagas, quando autorizadas, até 4 horas extras por dia. Que muitas outras deixaram de ser pagas em virtude da restrição da dotação orçamentária. Que trabalhavam como caixa cerca de 12 funcionários. Que havia horário reservado para almoço. Que à época não existia normativo referente a horas de descanso. Que até nos dias atuais o período de descanso na é respeitado por falta de funcionários. Que também desenvolveu LER/DORT em função das atividades. Que dos funcionários que ali trabalhavam à época, mais 2 ou 3 foram afastados em virtude da mesma doença. Que recebeu documentos de fls. 218 e seguintes já quando trabalhava na Agência Casa Verde, por volta do ano 2000. Que recebeu tal cartilha após a agência em que trabalhava registrar um número surpreendente de casos de LER/DORT, o que levou a Administração da CEF a investigar os fatos. Que não foi contratado nenhum profissional pela CEF para ensinar aos funcionários os exercícios descritos na Cartilha de Prevenção à LER/DORT. Que não era reservado aos funcionários nenhum período para a realização dos exercícios descritos na cartilha. Que o CAT da Avenida Rio Branco foi aberto às pressas em virtude do Plano Collor. Que em virtude desse fato, o CAT foi equipado com mobiliário que não era utilizado em outras agências, muitas vezes móveis quebrados ou faltando pedaços.- fls. 384: testemunha Josefa Luiz dos Santos - Que foi funcionária da CEF de 1973 a 2004. Que trabalhou com a Autora na Agência Casa Verde entre 1999 e 2000. Que trabalhava no setor administrativo, sendo que a Autora, quando retornou de sua licença, foi trabalhar no setor ligado à Habitação. Que era comum se extrapolar a jornada normal de 8 horas na referida Agência. Que o trabalho pela Autora envolvia a avaliação de processos físicos e a consulta de dados nos computadores da agência. Que o horário de descanso existia apenas nos normativos, pois a escassez de funcionários impedia que a norma fosse cumprida. Que à época, a agência em questão apresentava tantos funcionários afastados pela LER/DORT que o Departamento Médico da CEF compareceu à agência para verificar os casos. Que à época, com a visita dos funcionários da área médica, recebeu os documentos de fls. 218 e seguintes. Que recebeu essa cartilha por volta do ano de 2000. Que à época um profissional da área médica foi contratado, tendo proferido uma palestra para os funcionários, orientando os mesmos em relação às práticas previstas na cartilha. Que em virtude da falta de funcionários, não era possível reservar nenhum período para a realização dos exercícios descritos na cartilha.(Destques não são do original)Foram acostados aos autos o laudo pericial elaborado pelo perito do juízo (fls. 500/520), bem como o Parecer Técnico elaborado pelo assistente técnico indicado pela CEF (fls. 406/423).O parecer técnico elaborado pelo assistente técnico nomeado pela CEF (fls. 406/423) conclui pela ausência de patologias ortopédicas caracterizáveis como LER ou DORT, apontando para o quadro clínico e perfil psicológico típicos de Fibromialgia sem nexo causal com as atividades laborais desempenhadas (...) (destaquei - fls. 421).Ao tratar da patologia, o Sr. Perito realizou exame clínico na autora e não diagnosticou fibromialgia (fl. 506), entendendo diversamente do assistente técnico da ré.Entretanto, quanto ao

estado emocional da autora, a entrevista revelou acontecimentos importantes, fazendo crer que a ré tinha razão em seus argumentos de defesa. Disse a autora que em 1988 sua vida estava muito corrida, com filhos pequenos, tendo que levá-los e pegá-los na escola diariamente (fl. 502). Confirmou que praticava bordado de ponto de cruz (referiu que fazia na época que estava afastada do trabalho) (fl. 504). No exame psíquico e mental, o Sr. Perito atestou (fl. 505): Boa aparência, boa higiene, vestes adequadas; Consciente; Orientada no tempo e no espaço; Memória preservada; humor eufímico (normal) e atividade preservada; Curso de Pensamento preservado, forma organizada, discurso normal; Discurso sem alterações; Concentração preservada; Inteligência dentro da normalidade. Como se vê, a autora não conseguiu demonstrar os alegados danos psíquicos. Se houve distúrbios emocionais, na época da prestação de serviços, foram por diversos outros fatores estressantes, tais como diversas atribuições pessoais. De outra parte, como bem ressaltou o experto, a LER/DORT não tem causa única. Nesse sentido, confira-se: Não há uma causa única para a ocorrência de LER/DORT. Há fatores psicológicos, biológicos e sociológicos envolvidos na gênese desses distúrbios (fl. 509). Afirma, ainda, que o trabalho como caixa pode gerar ou contribuir para o surgimento de quadros dolorosos como os referidos pela autora e descritos nos documentos anexos aos autos (fl. 511) e também: Já no setor de habitação, a autora desenvolvia tarefas variadas, com pouca necessidade de digitação e relatou que atendia em média 10 pessoas por dia, levando de 30 minutos a 1 hora para cada atendimento (ciclo de trabalho longo), que mudava bastante de posição, tendo que deambular várias vezes durante o dia. Portanto, o trabalho no Setor de Habitação para que a autora foi reabilitada ao retornar do seu afastamento não apresentava fatores de risco para agravamento de sua doença (fl. 511). Tal fato revela que a ré buscou reduzir os riscos, tentando a reabilitação da autora ao trabalho, como determinou o INSS, em seu serviço específico. Além disso, há os fatores individuais que contribuíram para o surgimento ou agravamento da doença: - A autora também referiu ser portadora de hipotireodismo (disfunção da tireóide que se associa comumente à maior susceptibilidade para o desenvolvimento de quadros dolorosos musculares/tendíneos e até mesmo de quadros depressivos), sendo esta doença considerada como um fator de risco ao desenvolvimento desses quadros dolorosos. - Consta no prontuário médico da CEF que a autora se encontrava em Estado de Ansiedade provavelmente histeriforme e também há descrição nos documentos anexos que estava insatisfeita com o trabalho, baixos salários, o que também é considerado como fator de risco para o desenvolvimento de LER. Além disso, está escrito na sua ficha clínica da CEF de 02/10/2002 que Não faz psicoterapia - Mãe está doente (...) Parecer: pouco envolvimento com o tratamento atual; não há disponibilidade para retorno ao trabalho, embora fisicamente houvesse possibilidade para tentativa de reabilitação (...). - Desenvolveu atividades manuais de bordado de ponto de cruz por um tempo, como a própria autora relatou (fl. 512). Conclui o Sr. Perito que: A autora apresentou quadro de tenossinovite de membro superior direito (com início em 23-03-1984 de acordo com a ficha médica anexa aos autos) e de Cervicalgia (início em 29-09-94 de acordo com a CAT anexa aos autos), ficando incapacitada para o trabalho por um período. Foi submetida a diversos tratamentos para regressão do quadro. Atualmente não apresenta incapacidade para o trabalho, para os atos da vida civil ou para a vida independente. O trabalho realizado pela autora como Caixa contribuiu para o desenvolvimento da sua doença, entretanto não pode ser considerado como o único fator causal (fl. 515). Após a reabilitação, a autora teve mudança de atividade laboral, que não mais contribuía para o agravamento de sua doença, conforme prova técnica. Havia diversos fatores causadores da doença, não se podendo precisar que o trabalho tenha contribuído em maior parte ao surgimento da doença. Os depoimentos das testemunhas revelaram condições adversas de trabalho e desenvolvimento da mesma doença por colegas. Diante disso tudo, observo que, no caso, a empresa tratou nas unidades em questão de prevenção de acidentes de trabalho, mas sem muita eficácia ou atenção devida, tanto que relatados inúmeros casos semelhantes aos da autora pelas testemunhas que com ela trabalharam. Além disso, pelo que demonstraram as provas testemunhais, - e a ré não apresentou testemunhas - , observo que não eram regularmente obedecidos os intervalos para as refeições e descanso, apesar de existirem normas para os intervalos regulamentares. Diante disso, ao menos a falha na fiscalização da ré evidencia sua conduta culposa no caso, sendo que, apesar de não ser o fator determinante, o trabalho desenvolvido pela autora junto à ré contribuiu para o desenvolvimento de sua doença laborativa, o que indica haver responsabilidade desta a gerar o dever de ressarcir os prejuízos suportados pela autora. Os danos materiais serão apurados em liquidação de sentença por meio da comprovação de gastos diretamente relacionados à doença do trabalho. Os danos morais decorrem, no caso, diretamente da demonstração de que a autora desenvolveu as doenças laborativas em questão (Cervicalgia e Tenossinovite dos flexores dos quirodáctilos - fl. 515) com conseqüente perda da capacidade laborativa, tendo que se submeter a longo e doloroso tratamento, tal como acima consignado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Dano moral. Ação indenizatória. Acidente do trabalho. Lesão à saúde que gerou incapacidade absoluta e permanente do ofendido para o exercício de sua profissão. Verba devida - É pertinente a condenação por dano moral quando há lesão à saúde, por menor que seja, ainda mais quando, como no caso, gera incapacidade absoluta e permanente do ofendido para o exercício de sua profissão (STJ - 3.ª T. - Resp. 569.351. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. 07-12-2004. DJ 04-04-2005). Passo à fixação do valor da indenização do dano moral. Quanto ao valor do ressarcimento do dano moral, há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto, as dores, a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, mas serve para minimizar tal sensação. De outra parte, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar

enriquecimento. Porém, não pode ser tão irrisória em relação à ré, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, pois a discricionariedade do magistrado é grande, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve guiar-se. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). A doutrina também é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, autor que assevera deverem ser conjugados, que na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179). (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pela dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, convenci-me de que a parte autora foi submetida a um injusto abalo e não a mero aborrecimento. Por fim, evidencia-se que a ré possui boa capacidade financeira. Todos esses fatores me levam a fixar a indenização por danos morais num valor que se aproxime da indenização pelo abalo sofrido e, por outro lado, sirva como um exemplo profilático à ré para que atente ao necessário respeito a seus empregados. Por isto, fixo os danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que equivalem a, aproximadamente, dez vezes o valor recebido pela autora a título de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para: 1) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos pela autora, referentes a gastos diretamente relacionados à doença do trabalho, cujos valores serão apurados em fase de liquidação de sentença; 2) CONDENAR a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que deverá ser continua e devidamente corrigido nos termos da Resolução n.º 234/2010 do Eg. CJF a partir desta data e acrescido de juros moratórios de 12% ao ano (art. 406 do CC-2002), também a partir desta data, vez que já considerados no valor ora fixado desde a ocorrência do fato ilícito (art. 398 CC/2002). Diante da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas (gratuidade de justiça - fls. 83). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020912-85.2007.403.6100 (2007.61.00.020912-7) - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária, em que o autor visa a desconstituição do crédito tributário formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 16327.001600/2006-46, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social Sobre o Lucro - CSL referente ao mês de abril de 2003 (fl. 24). Relata que em 21.05.2004 apresentou as Declarações de Compensação - PER/DCOMP nº 26058.54367.210504.1.3.02-0552, 31758.74528.210504.1.3.03.0288, 36485.24147.210504.1.3.02-0770 e 2007.06331.210504.1.3.06-0846, com o intuito de quitar débitos de IRPJ e CSL referentes aos meses de março de abril de 2003. Posteriormente, em 10.09.2004 apresentou o PER/DCOMP nº 10528.77587.100904.1.3.57-7238, visando o adimplemento dos juros e da multa moratória dos débitos de IRPJ e CSL acima mencionados. Em decisão proferida no Processo Administrativo nº 16327.001600/2006-46, a autoridade fiscal não homologou as PER/DCOMP nº 36485.24147.210504.1.3.02-0770 e 2007.06331.210504.1.3.06-0846, determinando o prosseguimento da cobrança. No entanto, alega que se equivocou no pedido de compensação feito em setembro de 2004 porque os créditos que possuía já na época do pedido de compensação de maio daquele ano eram suficientes para a quitação do principal e de todos os acréscimos. Sustenta que a existência desses créditos suficientes já caracterizaria a denúncia espontânea por si só, o que afastaria a incidência da multa no presente caso. Diz em sua inicial: Deveras, uma vez que a Autora possuía, em maio de 2004, créditos suficientes para a quitação total dos débitos referentes a IRPJ e a CSL dos meses de março e abril de 2003, inclusive com os juros moratórios devidos, conforme poderá ser demonstrado através de perícia contábil, imperativo que se reconheça o instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, não havendo o que se falar na aplicação de multa no presente

caso (fl. 05). Diz ser dever da Administração Pública verificar essa suficiência de créditos apesar do equívoco da contribuinte. Sustenta que a confissão espontânea dos débitos afasta a incidência de multa moratória, nos termos do artigo 138 do CTN, o que levaria à extinção completa dos créditos. Aduz, ainda, a impossibilidade de imposição de multa de ofício nos casos de recolhimento de tributo a destempo sem a inclusão da multa moratória, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/97, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, aplicado retroativamente por força do artigo 106, inciso II, alínea c do CTN. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 25/126. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 179/199), sustentando que a denúncia espontânea não afasta a incidência de multa moratória. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 535/542. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 544). O autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 549) e a União meramente exarou a sua ciência do despacho de fl. 544 (fl. 550). Em despacho de fl. 553 foi determinado que o autor esclarece-se quais PER/DCOMP e respectivos período de apuração do IRPJ e CSL pretendiam ver analisados na prova pericial. Tal determinação foi atendida à fl. 558. À fl. 559 foi deferida a prova pericial, nomeado perito e fixados quesitos do Juízo. Laudo às fls. 622/830. As partes se manifestaram quanto ao teor do laudo (fls. 842/850 e 869). Alegações finais às fls. 876/891 e 893/895. É a síntese do necessário. Fundamento. Decido. Inexistindo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo à apreciar o mérito. Antes de adentrar na análise da perícia realizada às fls. 622/830, passo a apreciar os argumentos lançados pelo autor em sua inicial. Denúncia espontânea A primeira questão cinge-se em verificar se a denúncia espontânea afasta ou não a multa moratória e se, no caso, está caracterizado o instituto. Vejamos. O art. 138 do Código Tributário Nacional consagra a denúncia espontânea como um instituto jurídico tributário, por meio do qual são excluídas as penalidades impostas ao contribuinte que infringiu a lei tributária e que, mesmo a destempo, mas antes de ser fiscalizado pela autoridade fazendária, recolhe o valor do tributo devido, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Bem verdade que o dispositivo legal em comento não especifica se as penalidades envolvem apenas as chamadas multas fiscais (ou punitivas) ou também as moratórias. Por isso, há os que entendem que a denúncia espontânea afastaria apenas as multas punitivas, porque as moratórias teriam, em verdade, mero caráter indenizatório. No entanto, não prospera essa diferenciação. Isso porque a multa moratória, a exemplo da multa punitiva, também possui natureza sancionatória, não se prestando à indenização pelo atraso no pagamento. A diferença existente entre a multa moratória e a punitiva é simplesmente de grau de gravidade da conduta do infrator, sendo esta última, por certo, muito mais gravosa. Para o ressarcimento decorrente da privação dos recursos financeiros há justamente os juros moratórios. Nessa linha, em não havendo distinção na norma, não cabe ao intérprete distinguir as penalidades existentes. No entanto, cabe diferenciar a situação do contribuinte que faz a declaração de débito fiscal, mas recolhe o tributo a destempo. Nesse caso, observa-se que não há denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, como exige o art. 138 do CTN. Com efeito, o contribuinte que apenas confessa o débito, mas deixa de pagá-lo no prazo legal, não pode apenas vir a fazê-lo posteriormente com os benefícios da denúncia espontânea, haja vista que, neste caso, a administração já tem conhecimento do débito e não há necessidade alguma de lançamento ou de outra providência fiscal para sua exigibilidade. Nesse sentido: A multa moratória constitui penalidade decorrente do descumprimento da obrigação tributária no vencimento, diversamente dos juros moratórios que apenas compensam o atraso no pagamento. A multa moratória, por isso, resta excluída frente à denúncia espontânea. Só não haverá exclusão se o contribuinte, anteriormente, já tiver efetuado declaração do montante devido, pois, neste caso, o débito já é do conhecimento do Fisco, restando afastada a espontaneidade quanto ao pagamento, na medida em que seria cobrado (Paulsen, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 931). Destaque-se que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se também dessa forma, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: QUESTÃO DE ORDEM O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no qual foi proferida decisão monocrática de minha lavra, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DA 1ª SEÇÃO. 1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (REsp 850423/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008) 2. In casu, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto de renda extemporaneamente, mas anteriormente a qualquer procedimento fiscal, sem efetuar prévia declaração, o que, em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, atrai a aplicação do benefício da denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória. (Precedentes: AgRg nos EREsp 805702/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.03.2008; REsp 968.675/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 06.05.2008; EDcl no AgRg no REsp 967.190/CE, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.05.2008) 3. Recurso especial a

que se nega seguimento. Interposto agravo regimental, foi o recurso julgado improcedente, ao que se seguiu a oposição de embargos declaratórios. Prima facie, verifica-se, pela leitura dos autos, que o recorrido encontra-se representado, dentre outros, pelo Escritório de Advocacia Veirano & Advogados Associados Sociedade Civil, o que revela o impedimento desta relatoria para apreciação do feito. Assim, proponho a ANULAÇÃO da decisão monocrática de fls. 297/303 e do acórdão de fls. 310/321, publicados, respectivamente, no DJ em 04/03/2009 e 25/05/2009, e, por conseguinte, JULGO PREJUDICADOS os embargos declaratórios de fls. 324/327. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para redistribuição, observado o impedimento deste relator para examinar o processo sub examine. (RESP 200800499803, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 27/10/2009) Nesse sentido, a Súmula n.º 360 do Eg. STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Neste caso, apesar da parte autora sustentar que não apenas recolheu os tributos referidos após o prazo devido, mediante compensação, mas que teria feito retificações posteriores, isso não muda o fato de que não efetuou o pagamento logo na retificação com os encargos de mora, tendo declarado todos os valores pagos com juros de mora posteriormente, em duas oportunidades, mediante as PER/DCOMP n.º 26058.54367.210504.1.3.02-0552, 31758.74528.210504.1.3.03.0288, 36485.24147.210504.1.3.02-0770 e 2007.06331.210504.1.3.06-0846 (relativamente ao débito principal) e PER/DCOMP n.º 10528.77587.100904.1.3.57-7238 (juros e multa moratória). Isso é corroborado pelas assertivas do perito judicial às fls. 625-626 (item 4.1 - CRONOLOGIA DOS FATOS). Portanto, o que ocorreu, no caso, foi justamente um pagamento (via compensação) a destempo após a declaração dos débitos (inclusive após a retificação dos débitos). Destaque-se que esse pagamento foi ainda feito parcialmente nas compensações de maio de 2004, complementadas pela compensação de setembro de 2004 também conforme laudo pericial. Por tais fatos e fundamentos expostos, constato que não se caracteriza denúncia espontânea no caso concreto, sendo, então devidas as multas moratórias e de ofício, em tese, no caso. Da aplicabilidade do artigo 44 da Lei n.º 9.430/97 Subsidiariamente, o autor alega a impossibilidade de realização de lançamento tributário da multa de ofício. Sustenta que a Lei n.º 11.488/2007 (fruto de conversão da Medida Provisória n.º 351/2007), modificou a redação do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, encerrando a possibilidade de autuação relacionada à multa de ofício em caso de pagamento a destempo de tributo, sem o acréscimo de multa moratória. Em que pese tal dispositivo legal ter iniciado sua vigência em data posterior à imposição da multa, alega que a sua aplicabilidade encontra fundamento no artigo 106, inciso II, alínea c do CTN. Por ocasião da realização dos pedidos compensação, a redação do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 era a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste; IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: a) prestar esclarecimentos; b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991; c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (destaquei) Por sua vez, a redação deste dispositivo legal à época da distribuição da ação era a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou



sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.Desta forma, a divergência reside no fato que a Medida Provisória nº 351/2007 excluiu a expressão pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória da redação do inciso I do artigo 44.É indiscutível a possibilidade de aplicação retroativa da nova redação do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.403/96, diante dos termos do artigo 106, inciso I, alínea c do CTN, o qual estatui:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;(…)c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.O próprio TRF da 3ª Região se posiciona neste sentido, conforme se observa no julgado abaixo:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO ATINENTE À APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.488/07 1. Em virtude do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o pronunciamento em relação a modificação do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007 à luz do art. 106, II, a, do CTN. 2. Atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração. Reconhecimento da tese da embargante no sentido de que a Lei nº 11.488/2007, fruto da conversão da MP nº 351/2007, ao alterar o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 revogou a aplicação da multa de 75% nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória. 3. Acolhidos os embargos de declaração passa o dispositivo do acórdão embargado a constar nos seguintes termos: Ante o exposto dou provimento à apelação. 4. Passa a ementa do acórdão embargado a figurar nos seguintes moldes: TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - VALORES RECOLHIDOS FORA DO PRAZO - MULTA - AFASTAMENTO - ART. 44, I, LEI Nº 9.430/96. EXCLUSÃO - APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. LEI Nº 11.488/07 - ARTIGO 106 DO CTN. 1. A Lei nº 11.488/2007, fruto da conversão da MP nº 351/2007, ao alterar o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 revogou a aplicação da multa de 75% nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória. 2. Diante do que dispõe o artigo 106, II, a, do CTN, a lei que revogar penalidade vigente à época do fato gerador da obrigação, deve ser aplicada retroativamente para beneficiar o contribuinte. 3. In casu, não obstante ter sido efetivado o recolhimento dos tributos com atraso sem o acréscimo da multa moratória, descabida aplicação da multa de ofício diante da aplicabilidade da retroação benéfica, sem embargo de a lide não estar definitivamente decidida. 3. De rigor a retroação benéfica da Lei nº 11.488/07, uma vez que o recolhimento do tributo com atraso sem o acréscimo da multa moratória deixou de ser infração passível de aplicação da multa de ofício e que ainda não estava o ato definitivamente julgado. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 00001142820064036104, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Contudo, não é este o caso concreto. Como pode se verificar no despacho decisório exarado no Processo Administrativo nº 16327.001600/2006-46 (fls. 97/103), em momento algum a Divisão de Orientação e Análise Tributária da DEINF sugeriu a imposição da multa de 75% prevista no artigo 44, inciso I do CTN, nem tampouco tal foi determinado pelo Delegado da DEINF.De fato, o que ocorreu é que tão somente foi proposta a retificação do valor dos acréscimos moratórios, conforme exposto nos itens 10 e 11 do despacho decisório (fls. 100/101). Tal fato é de fácil comprovação ao seu analisar a planilha constante do item 5, na medida em que o valor da multa imposta corresponde a 20% do valor do principal.Diante do exposto, reconheço a falta de interesse jurídico na discussão por total ausência de lide a respeito.Da períciaCabe, por fim, analisar os termos da perícia, a qual concluiu:A somatória dos créditos do FINSOCIAL, IRPJ e CSLL, corrigidos, são suficientes para compensar as parcelas dos débitos de IRPJ e CSLL de mar/03 e abr/03, quando acrescidas dos juros moratórios, ou ainda, na hipótese de ser devida a multa de mora (fl. 634)Instadas as partes a se manifestarem quanto ao teor do laudo, o autor manifestou a sua concordância com o laudo (fls. 842/850), enquanto que a União tão somente reiterou os termos de sua contestação, sem analisar criticamente o teor do laudo (fl. 869).Por ocasião da apresentação de suas alegações finais (fls. 893/895), a União alegou a insuficiência da prova pericial, apresentando os seguintes argumentos: a) os tributos pagos a destempo devem ser acrescidos de juros e multa moratórios, sendo certo que a imputação de pagamentos parciais deve ser realizada proporcionalmente; b) que ao contrário da afirmação do perito (fl. 627), a autoridade fiscal não atualizou os créditos do autor mediante a aplicação da taxa SELIC de apenas 6,58%.Desta forma, considero ser necessária a apreciação dos argumentos da União, de forma a se verificar a suficiência, ou não, da prova pericial realizada.Assiste razão em parte à alegação da União que o laudo pericial teria incorrido em erro ao declarar que os créditos do autor foram atualizados somente com a utilização do percentual de 6,58%.Da análise dos documentos de fls. 327/330, em especial fls. 328 e 330, é possível observar que a União atualizou os créditos do autor foram atualizados no percentual de 26,99%. Tal constatação pode ser realizada dividindo-se o valor atualizado em maio/2004 pelo valor originário do crédito do contribuinte (vide fl. 328, por exemplo).Contudo, isso não implica erro na perícia. No item 4.2.II do laudo pericial (fl. 627), foi informado tão somente que os créditos de IRPJ e CSLL foram atualizados pela taxa de 6,58%, conforme demonstrado no Anexo nº 2. Em nenhum momento o perito imputou tal ação à autoridade fiscal, mas sim ao autor, conforme indica o Anexo 2, que incorretamente atualizou seu próprio crédito no percentual

acima mencionado. Assim, os trabalhos da perícia tão somente retificaram o valor do crédito do autor, não havendo equívoco neste ponto. Passo a apreciar o segundo argumento discutido pela União, qual seja, a necessidade de observância da imputação proporcional dos créditos. À época da compensação efetuada, a compensação encontrava-se regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 210/2002, com as alterações impostas pela Instrução Normativa SRF nº 323/2003. Da análise deste dispositivo infralegal, é possível observar que inexistia à época a previsão de imputação proporcional dos créditos do contribuinte, mas somente foram fixadas algumas regras de imputação em seu artigo 25, in verbis: Art. 37. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a data: I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis ou no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, com crédito originado em data anterior à da consolidação; III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis ou no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, com crédito originado em data posterior à da consolidação; ou IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos. Parágrafo único. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e respectivos acréscimos e encargos legais. Somente quando do início da vigência da Instrução Normativa nº 600/2005 (a qual é inaplicável ao caso concreto, ante a aplicação do princípio do tempus regit actum) é que passou a ser prevista a imputação proporcional dos créditos do contribuinte, conforme abaixo exposto: Art. 37. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a data: I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis ou no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, com crédito originado em data anterior à da consolidação; III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis ou no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, com crédito originado em data posterior à da consolidação; ou IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos. Parágrafo único. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e respectivos acréscimos e encargos legais. (destaquei) Todavia, mesmo que se admitisse, por amor a argumentação, a necessidade de aplicação da imputação proporcional, tal fato não possuiria utilidade prática no caso concreto, na medida em que o crédito apurado pelo contribuinte é superior ao valor dos débitos que pretende compensar. Na hipótese dos autos, conforme apurado pela perícia, os valores dos créditos de IRPJ, CSLL e FINSOCIAL sobejaram em relação aos seus débitos de IRPJ e CSLL, mesmo ao considerar a aplicação de multa moratória e juros de mora, conforme é destacado em seu Anexo 5. Assim, mesmo não se reconhecendo os benefícios da denúncia espontânea, como já acima consignado, forçoso concluir que procede a pretensão de desconstituição do crédito tributário formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 16327.001600/2006-46, diante dos termos da perícia de fls. 622/830. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, considerando como devido o valor de IRPJ e CSLL dos meses de março e abril de 2003, correspondente ao principal acrescido dos juros moratórios e da multa moratória, desconstituir por compensação, na forma da perícia, o crédito tributário formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 16327.001600/2006-46, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social Sobre o Lucro - CSL referente ao mês de abril de 2003. Diante da sucumbência recíproca das partes, haja vista que o valor do débito pretendido pela parte autora é consideravelmente menor do que o reconhecido na sentença, determino que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Condeno a ré ao ressarcimento de 50% das custas e dos honorários periciais pagos pela parte autora, cujos valores serão corrigidos pelos critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0017516-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017516-0) - CESAR AUGUSTO TRALLI X OBDULIO DIEGO JUAN FANTI X MAURICIO MASSARI TAKAYAMA (SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI) X MARY LUIZA RODRIGUES COSTA MULLER X IRENE AKAMINE X CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, originariamente proposta perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência da obrigação dos autores aposentados em efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre rendimentos de seu trabalho, bem como a restituição dos valores já pagos indevidamente a tal título. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decisão de fl. 493 foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Redistribuído o feito, foram ratificados os atos anteriormente praticados, e concedido o

prazo para que os autores: a) adequassem o valor da causa ao benefício econômico pretendidos; juntassem aos autos os demonstrativos de pagamento das coautoras Mary Luiza Rodrigues Costa Müller e Irene Akamine; c) providenciassem as cópias da inicial para a instrução do mandado de citação (fl. 499). Mediante petição de fls. 506/512 os autores retificaram o valor da causa. Em despacho de fl. 515 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita apenas em relação ao autor César Augusto Tralli, vez que foi o único a apresentar declaração de pobreza. Determinou-se, ainda, a regularização da inicial e o recolhimento da diferença das custas iniciais (fl. 515). Às fls. 521/522 os autores César Augusto Tralli, Obdúlio Diego Ignácio Fanti, Maurício Massari Takayama, Irene Akamine e Célia Maria Cruz de Oliveira juntaram aos autos guia de custas no valor de R\$ 250,00. À fl. 523 foi certificado decurso para que as autoras Mary Luiza e Irene apresentasse cópia dos demonstrativos de pagamento, bem como para que os autores trouxessem cópias para a expedição do mandado, sendo concedido novo prazo à fl. 524, o qual foi descumprido (fl. 525). Intimados a se manifestarem, os autores pleitearam a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, diante da pendência de julgamento do RE 381.367. Os demonstrativos de pagamento de Irene Akamine foram apresentados às fls. 548/552, sendo requerida a dilação de prazo para a autora Mary Luiza. Maurício Massari Takayama requereu a desistência do processo e o desentranhamento de seus documentos (fls. 554/556). Em despacho de fl. 557 foi determinado: a) a apresentação dos demonstrativos de pagamento de Mary Luiza Rodrigues Costa Muller; b) a apresentação de cópias da inicial e aditamentos para a instrução do mandado de citação; c) a comprovação do recolhimento da diferença referente às custas iniciais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise dos presentes autos, verifico a ocorrência dos seguintes fatos ensejadores do indeferimento da inicial, mesmo após sucessivas intimações: a) o autor César Augusto Tralli deixou de juntar aos autos a contrafé para a expedição do mandado citatório; b) os autores Obdúlio Diego Juan Fanti, Maurício Massari Takayama, Irene Akamine, Célia Maria Cruz de Oliveira, deixaram de juntar aos autos a contrafé para a expedição do mandado citatório, bem como não recolheram as custas complementares, eis que o valor recolhido à fl. 522 é incompatível com o valor da causa por eles atribuído (R\$ 171.029,13), o qual ensejaria o recolhimento mínimo de R\$ 855,15, e não de R\$ 250,00, como realizado; c) a autora Mary Luiza Rodrigues Costa Müller também deixou de apresentar contrafé, não atribuiu à causa valor compatível com o conteúdo econômico pretendido, não procedeu ao recolhimento de custas, nem tampouco juntou aos autos seus demonstrativos de pagamentos. Diante do exposto, ante a ausência do cumprimento dos requisitos dos artigos 257, 282 e 283, imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito e indefiro a inicial, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com os artigos 257 e 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de triangularização da relação processual. Ante o indeferimento da inicial, resta prejudicado o pedido de desistência formulado por Maurício Massari Takayama às fls. 554/556. Indefiro o pedido de desentranhamento formulado no corpo da mesma petição, eis que os documentos por ele apresentados 233/258 e 262/290 tratam-se de meras cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003686-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003686-4) - LABORATORIO BAUER ABBO LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LABORATÓRIO BAUER ABBO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária quanto a sua obrigação de se submeter à majoração da contribuição ao RAT em razão da aplicação do FAP imposto nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003 e seus Decretos e Portarias regulamentadores. Sustenta que o Decreto 6.957/2009, bem como a Resolução CNPS no 1.309/2009 feriram vários princípios constitucionais, bem como o Código Tributário Nacional. Entende que, com as normas mencionadas, houve afronta ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 150, inciso I, da CF/88, tendo em vista que a sistemática de cálculo do FAP delega a elaboração da fórmula de identificação à norma administrativa. Argumenta ainda pela inconsistência da metodologia utilizada, haja vista a não divulgação de alguns dados utilizados na apuração da alíquota do FAP. Destaca a ocorrência de falta de publicidade e de transparência na divulgação dos dados relativos ao FAP. Afirma, também, que há afronta ao princípio da proporcionalidade, já que o aumento da alíquota do RAT foi efetivado por norma ilegal e inconstitucional. Diz que há inobservância da ampla defesa, devido processo legal e contraditório, no que toca à edição da Portaria Interministerial no 329/2009. Impugna a adoção das chamadas travas de morte e invalidez, bem como a denominada taxa de rotatividade. Também fundamenta no sentido da invalidade da utilização de presunção legal, pelo NTEP, na caracterização das doenças ocupacionais, para fins de estatísticas de acidentes de trabalho e consequente repercussão nos índices de frequência da empresa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 62/91. Intimada a regularizar o feito na forma das decisões de fls. 93/94 e 118, a Autora apresentou as petições de fls. 95/101, 103/117 e 123/126. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 127/129v. A União apresentou às fls. 135/170 sua contestação. Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, tendo em vista a edição do Decreto n. 7.126/2010. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora, fundamentando-se na legalidade e constitucionalidade das normas atinentes à majoração das contribuições ao SAT. Aduz, ainda, que foi atendida a publicidade, haja vista a liberação de todos os dados

estatísticos e de cálculos dos correspondentes contribuintes. Por fim, para corroborar suas alegações colaciona jurisprudência variada acerca do tema, no sentido da manutenção do SAT nos termos da Lei 10.666/2003 e atos normativos regulamentadores. Às fls. 173/194 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas na petição inicial. Instadas as partes a se manifestarem acerca da necessidade de produção de outras provas (fls. 195), a Autora (fls. 197/201) requereu a juntada de novos documentos, determinação judicial à Ré para que junte também outros documentos, bem como a realização de prova pericial e depoimento pessoal do representante do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, enquanto que a União (fls. 203) manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. É O

**RELATÓRIO.DECIDO.** Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, assim se manifesta a jurisprudência do TRF-3ª Região e do STJ: **TIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. CONTRIBUIÇÃO DO SAT. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA.** 1. Não dependem de produção de prova pericial as questões relativas à constitucionalidade e a legalidade da cobrança das contribuições do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT tampouco à legitimidade da incidência da taxa SELIC e da multa de mora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, afastou a cogitada inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (STF, RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 4.4.2003). 3. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 4. Agravo retido e apelação desprovidos. (grifado)(AC 200261820048225, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/06/2009).....

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. GRAU DE RISCO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.** 1. Não há se falar em cerceamento de defesa pela ausência da produção de prova pericial, visto que a matéria trazida aos autos é exclusivamente de direito. 2. É legítimo o estabelecimento, por Decreto, do grau de risco, com base na atividade preponderante da empresa. 3. Recurso Especial improvido. (grifado)(RESP 200101524465, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/10/2003)Da mesma forma, não se faz necessária a juntada de qualquer outro documento para o julgamento do feito, sendo desnecessário, ainda, o depoimento pessoal requerido pela Autora, conforme assim já entendeu a jurisprudência do TRF-3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS EM AÇÃO QUE DISCUTE A METODOLOGIA DE CÁLCULO DO FAP. DESNECESSIDADE.** 1. Não há cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal. 2. Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda (discussão sobre metodologia de cálculo do FAP) encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais, o depoimento do representante de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social e a oitiva de testemunhas e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretando cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC. 3. O artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00244962520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, indefiro os requerimentos constantes da petição de fls. 197/201, pelo que passo a proferir sentença. Acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir formulada pela Ré quanto à edição do Decreto no 7.126/10, especificamente no que toca ao pedido da Autora (fundamentado no item III.a da petição inicial, às fls. 09/12) para que seja determinada a concessão de efeito suspensivo à contestação administrativa protocolizada em procedimento fiscal relacionado ao índice do FAP. De fato, o Decreto n 7.126/10 colocou fim às discussões travadas acerca de inobservância do contraditório e ampla defesa ao acrescentar o artigo 202-B ao Decreto n 3.048/99, contemplando a via recursal administrativa, bem como a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa. Deste modo, trata-se de falta de interesse de agir superveniente, tornando desnecessária a manifestação judicial a respeito, devendo o feito prosseguir quanto às demais alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração do FAP. Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Há, contudo, um outro argumento (fundamentado no item III.d.5 da petição inicial, às fls. 45/53), cuja análise de ofício por este Juízo importa em reconhecimento parcial da falta de interesse de agir superveniente. Refere-se à edição da Resolução MPS/CNPS n. 1.316 de 31 de maio de 2010, que assim dispõe que :Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei Nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o

FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011). (grifado) Dessa forma, com relação ao pedido da Autora pertinente à aplicação do FAP mínimo (fls. 46), já houve reconhecimento administrativo no sentido de lhe atribuir o FAP 0,5000 a partir da competência 09/2010. Inafastável, pois, o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente no que concerne ao período das competências de 09/2010 em diante. Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, resta saber, pois: a) se procedem as alegações de existência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo do SAT da Autora; b) se a Resolução MPS/CNPS n. 1.316/2010 deverá ter ou não aplicação retroativa. Com efeito, para ambas as questões, deve ser reconhecido que não, senão vejamos. Da constitucionalidade e da legalidade da majoração das alíquotas SAT pela incidência do FAP. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na sequência, a Lei n. 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n. 10.666/03, veio a lume o Decreto n. 6.042/07, que incluiu no Decreto n. 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n. 6.957/09 modificou o Decreto n. 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n. 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n. 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n. 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Autora. Da constitucionalidade da cobrança do SAT. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de

onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Da inexistência de violação ao princípio da legalidade, bem como da validade das Resoluções 1308 e 1309/2009 para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa

adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Da consideração dos princípios constitucionais para fins de validação da cobrança do SAT em função do FAP (solidariedade, equidade na forma de participação de custeio e isonomia tributária) Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um *discrímen* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrímen* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Da divulgação de dados inerentes à realidade de cada uma das empresas componentes do respectivo grupo CNAE Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91). Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Autora. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Autora, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Da validade das travas de morte, invalidez e da taxa de rotatividade, bem como das ocorrências de acidente de trabalho, inclusive por presunção legal com base no NTEPT também deve ser rechaçado o argumento que destaca a ilegalidade das Resoluções 1.308/09 e 1.309/09, quanto ao uso na metodologia de cálculo do FAP da chamada trava de morte e invalidez. Trata-se de critério de cálculo razoável, que incide no caso da empresa apresentar casos de morte ou invalidez, de modo que, nessa hipótese, seu FAP não pode ser inferior a um. Insere-se, portanto, no contexto de avaliação de desempenho da empresa (frequência, gravidade e custo) e decorre, conforme já expandido acima, de válida delegação regulamentar, reverberando a validade do FAP impugnado pela Autora. O mesmo raciocínio vale para a taxa de rotatividade, que se escora, da mesma forma, nos princípios da solidariedade, isonomia e capacidade contributiva. O Objetivo dessa iniciativa é tentar coibir a rotatividade de empregos que está presente em algumas organizações, sem, no entanto, prejudicar aquelas empresas que mantêm seu quadro de funcionários por um período maior que, conseqüentemente, terão um número maior de acidentes e doenças do trabalho. Tal entendimento pode ser assim traduzido pela jurisprudência: (...) O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador

estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. (...)7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. (...) (AI 201003000374031, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 29/06/2011) Também não subsiste o argumento da Autora quanto a consideração apenas de eventos em que se configure doença de trabalho, excluindo-se os acidente de percurso entre a residência e o local de trabalho. A inadequação destas alegações ao caso em análise decorre dos princípios norteadores da Seguridade Social, já expostos acima, notadamente o da solidariedade. Quanto aos acidentes de percurso, frise-se que a própria Lei 8.213/91, em seu art. 21, inciso IV, alínea d registra que equipara-se ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho. Note-se, ainda, que o mencionado dispositivo da Lei de Benefícios Previdenciários não restringe a caracterização de tal equiparação, mencionando que o enquadramento também pode ocorrer, mesmo que o acidente tenha ocorrido por veículo de propriedade do segurado. Ao viés, a concessão dos eventuais benefícios por incapacidade gera inevitavelmente custos para a Previdência Social, os quais, em vista da aplicação da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade no custeio do Seguro Social, também evidenciam a razoabilidade da inclusão dos acidentes mencionados pela Autora no cálculo do FAP. Não é de se olvidar, ademais, que possui validade a caracterização das doenças ocupacionais com base em presunção legal, explicitada por meio regulamentação, para definir o chamado NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico. Com efeito, o acidente de trabalho por doença ocupacional pode, sem embargo de qualquer invalidade, ser provado por meio da presunção, o que aliás, frise-se, é um dos instrumentos legais de prova do fato jurídico, nos moldes do que prevê o art. 212, IV do Código Civil. Neste aspecto, a corroborar a inexistência de ilegalidade, tal presunção legal, obviamente, relativa, admitindo prova em contrário, podendo ser afastada pelo empregador por via de recurso administrativo com efeito suspensivo. Da irretroatividade da Res. 1.316/2010 Veja-se que o argumento da retroatividade da Res. MPS/CNPS n. 1.316/2010, acima transcrita, não é adequado. Isso porque o CTN elenca hipóteses taxativas nas quais se vislumbra a possibilidade de retroatividade da lei tributária, assim dispondo em seu art. 106: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Há, como se pode ver, uma restritividade bastante fechada que delimita a possibilidade da retroatividade de uma lei tributária superveniente. Relaciona-se as ocorrências do art. 106 supratranscrito, ou com a edição de uma lei interpretativa, ou com uma eventual benignidade de norma futura no que diz respeito às infrações tributárias. No caso dos autos, não há nem uma, nem outra hipótese. É fora de dúvida, numa primeira abordagem, que a natureza do FAP não se coaduna com a leitura de uma prescrição legal repressiva, no sentido de sanção tributária. Como já dito, não se trata, a instituição do FAP, de dar caráter punitivo ao SAT, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988. Em segundo lugar, também não subsiste a idéia de que a Res. MPS/CNPS n. 1.316/2010 possui traço interpretativo e que sua redação veio para corrigir, então, a sistemática de cálculo adotada anteriormente. Tal assertiva esbarra no fundamento da solidariedade acima apontado. Neste ponto é que se aproximam as constatações já destacadas, referentes ao caráter solidário na participação do custeio da Seguridade Social e à extrafiscalidade do FAP. Com base nisso, é possível exercer verdadeira modulação regulamentar nos critérios de cálculo adotados nas Resoluções editadas pelo Ministério da Previdência Social em conjunto com o Conselho Nacional de Previdência Social. Tais alterações permitem, conseqüentemente, proceder a uma eficiente e legítima adequação de determinado ramo empresarial à realidade dos aspectos econômicos do país, no que toca aos investimentos privados - vistos como um todo - no respectivo setor relativamente à prevenção dos riscos sociais do trabalho. Com frequência aqueles aspectos econômicos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta



legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo, bem como por meio de Resoluções expedidas pelo ente administrativo com atribuições legais (como é o caso das Resoluções MPS/CNPS nos 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010). Consequentemente, se, antes da edição da Res. 1.316/2010, o empate de empresas numa mesma posição, com acidentalidade baixa ou até mesmo zerada, adotasse cálculo que promovesse uma divisão entre o número daquelas empatadas, isso decorreria justamente das características já destacadas que envolvem o tema: solidariedade e extrafiscalidade na tributação do seguro contra os acidentes de trabalho. Veja que a própria Autora, às fls. 47, transcreve em sua petição inicial, informações extraídas do sítio da internet do MPS, relacionadas a perguntas e respostas dos contribuintes, que, na verdade, corroboram a fundamentação acima explanada: 67. Porque todos os elementos de cálculo (número de registros de acidentes, de doenças do trabalho, de auxílios-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-acidente) da empresa estão zerados e a posição no rol de frequência, gravidade e custo não é a primeira? A posição da empresa em cada grupo de índices dentro de uma determinada SubClasse da CNAE é obtida a partir da ordenação de forma ascendente (do menor para o maior). Nos casos de empate, a posição no rol será calculada, de forma a promover a distribuição bonus x malus (essência da metodologia do FAP), da seguinte forma: Hipótese - supondo uma CNAE SubClasse com 2000 empresas, Caso 1) 201 empresas empatadas na primeira posição (todos os elementos de cálculo, correspondentes aos numerados das fórmulas de índice, estão zerados) - A posição de cada uma destas empresas no rol de cada índice será igual e dada pela posição média, ou seja,  $Nordem = (001 + 002 + \dots + 201)/201 = 101$ . É importante esclarecer que a próxima empresa, no rol, ocupará a posição 202. (grifado). A menção à distribuição bonus x malus é medida necessária para a manutenção do Sistema previsto pelo art. 194, da CF/88, sendo da essência da metodologia do FAP. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele discrimen curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. São constatações, essas, que afastam a tese esposada pela Autora acerca da relação real de risco x custeio, não sendo adequado falar-se que o SAT possui natureza de seguro privado. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é livre de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por todo o exposto: 1) quanto ao pedido relativo à suspensão dos efeitos da Portaria MPS 329/09, no que diz respeito à falta de efeito suspensivo à impugnação administrativa, bem como à atribuição de FAP mínimo ante a inexistência de registros de acidentes, deixo de conhecê-los, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra; 2) quanto aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente pelos critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023555-11.2010.403.6100 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR X CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A (CE015244 - ALEXANDRE MARQUES FEITOSA GONÇALVES)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores pleiteiam a condenação dos réus: a) ao pagamento de R\$ 145.939,86, por cobrarem dívida paga e indevida; b) ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, a ser fixada pelo juízo, mas que seja de, no mínimo, o valor daquilo que demandaram. Pleiteiam ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Relatam que em 15.09.2010 receberam telegrama de uma associação de mutuários noticiando a publicação de edital de notificação de execução extrajudicial. Que posteriormente foram informados que o valor da dívida total montava a R\$ 72.969,93, correspondente ao principal, honorários advocatícios da CEF e custas de execução. Alegam que tinha proposto Ação Ordinária nº 2004.61.00.001252-5 perante a 21ª Vara Federal Cível, para utilização da apólice de seguro habitacional, não tendo deixado de proceder ao pagamento das parcelas. Aduzem ser indevido início de execução extrajudicial sem justa causa, e que tal procedimento acabou por gerar danos aos autores. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 16/81. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 227). Citada, a Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação (fls. 235/245), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência de comprovação de dano e impugna o valor pretendido. A CEF também ofertou contestação (fls. 256/281), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a inadimplência dos autores se iniciou em agosto de 2004; que em 24.12.2010 foi quitado 70,37% do saldo devedor em decorrência da utilização do seguro; que não houve

comprovação de prejuízo aos autores; que as prestações vencidas não se encontram com exigibilidade suspensa, motivo pelo qual é legítima a execução extrajudicial do contrato. Por fim, sustenta a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A APEAL contestou o feito (fls. 344/350), arguindo, em suma, a legalidade do procedimento de execução extrajudicial. Em despacho de fl. 397 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e aberto o prazo para apresentação de réplica, a qual foi ofertada às fls. 400/419. A correição APEAL foi diversas vezes intimada a regularizar sua representação processual (fls. 430, 433 e 435), tendo deixado de cumprir a determinação judicial. Em audiência (fl. 440/441) foram instadas as partes à conciliação, que restou infrutífera. Os autores ressaltam que têm sido cobrados valores diferentes, colocando o imóvel em leilão, o que, no seu ver, justifica o dever de indenizar (fl. 447). Foi decretada a revelia da APEAL, bem como aberto o prazo para especificação de provas (fl. 451). A Caixa Seguradora e os autores informaram não ter provas a produzir (fls. 453 e 455). Por sua vez, a CEF alega que já foi promovido o acerto contábil, com a dedução do seguro e das parcelas depositadas nos autos da ação que tramitou perante a 21ª Vara Federal Cível. Contudo, após a realização de tal acerto, ainda foi verificada a existência de saldo devedor residual, motivo pelo qual solicitou a realização de nova audiência de tentativa de conciliação (fls. 456/457). Intimado para se manifestar quanto às alegações da CEF (fl. 476), os autores sustentaram que a CEF cobra valores aleatórios, e que não teve ciência e nem concorda com o acerto contábil promovido (fl. 479). É o relatório. Fundamento. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Inicialmente, impõe-se o acolhimento da tese de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Seguradora S/A. Com efeito, a seguradora não se reveste da qualidade de agente financeiro do contrato, nem tampouco de agente fiduciário, de forma que não participou do procedimento de execução extrajudicial que ensejou a propositura da presente demanda. Não se pode admitir o argumento dos autores de responsabilidade objetiva, conforme apresentado em réplica, ante a inadequação do caso à hipótese inserta no artigo 927, parágrafo único do CC. Melhor sorte não assiste à preliminar de falta de interesse de agir, conforme postulado pela CEF, na medida em que, por ocasião da propositura da demanda, os valores atinentes à cobertura securitária e aos depósitos judiciais efetuados nos autos não tinham sido compensados. Ademais, mesmo após a realização da compensação, remanesce saldo devedor residual - o qual os autores reputam como indevido, bem como há postulação no sentido de pleitear indenização por danos morais, motivo pelo qual tal preliminar deve ser rejeitada. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Mérito Do pedido de indenização em face da cobrança indevida de valores pagos Alegam os autores a necessidade de serem indenizados em face da cobrança indevida de valores por eles devidamente pagos, em decorrência da utilização da apólice de seguro habitacional e o adimplemento das prestações de financiamento. Sem que se discuta propriamente se a cobrança realizada pela CEF e APEAL envolveu, ou não, valores devidos, entendo que o pedido formulado pelos autores não pode ser acolhido, ante a inaplicabilidade dos dispositivos legais invocados ao caso concreto. Explico. Os autores apresentam como fundamento jurídico à sua pretensão os seguintes dispositivos legais: Código Civil Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Código de Defesa do Consumidor Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Da leitura dos dispositivos legais citados, resta clara a necessidade da existência de dois elementos comuns para que esteja configurada a repetição em dobro: a cobrança indevida e a má-fé do fornecedor. No caso do artigo 940 é exigido outro requisito, a saber, a propositura de ação judicial. Quanto à necessidade de comprovação de má-fé, assim tem se assentado a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. TAXA DE JUROS. LEI 4.380/64. TAXAS DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE AFASTADA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. 10. Somente se justifica a repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, se provada má-fé na cobrança dos valores devidos. Precedentes do STJ. (TRF1, AC nº 2003.38.00.050166-6/MG, 5ª Turma, Des. Relator JOÃO BATISTA MOREIRA, julg. 20/02/2008, v. u., pub. e-DJF1 14/03/2008, p. 216) SFH. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. COMPROVADO NA PERÍCIA.

REPETIÇÃO DO ÍNDEBITO, EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA CEF NÃO PROVIDO.- Embora o eg. STJ tenha firmado posicionamento no sentido de que os contratos de financiamento imobiliário são amparados pelo Código de Defesa do Consumidor, melhor sorte não assiste aos recorrentes, tendo em vista que o art. 42, parágrafo único, do CDC, somente é aplicável nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH.(TRF2, AC nº 2003.51.01.009741-6/RJ, 6ª Turma, Des. Relator BENEDITO GONCALVES, julg. 17/10/2007, v. u., pub. DJU 05/11/2007, p. 214)SFH. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO.- Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, ou compensadas em eventuais parcelas vincendas. Apenas é cabível a repetição, em dobro, do indébito em casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.....(TRF4, AC nº 2002.70.00.036306-5/PR, 4ª Turma, Des. Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, julg. 26/03/2008, v. u., pub. D.E. 07/04/2008)Não entendo que seja esta a hipótese dos presentes autos, na medida em que não resta comprovada a utilização de atitude maliciosa por parte do agente financeiro ou do agente fiduciário na propositura da execução extrajudicial.O valor apresentado pelo agente financeiro para o início da execução extrajudicial era aquele vigente à época dos fatos, nos termos do contrato, sendo certo que só seria possível a compensação dos valores de cobertura securitária a partir da liberação dos valores pela Caixa Seguradora, a qual somente ocorreu em 06.12.2010, conforme atesta o documento de fl. 253.Posteriormente, a CEF operacionalizou a inclusão de tais créditos na apuração do saldo devedor, cadastrando estes dados no sistema em 07.01.2011 (fl. 295 dos autos).Os critérios utilizados pela CEF para a compensação dos valores refogem à discussão travada nos presentes autos, eis que dizem respeito ao cumprimento de título judicial da Ação Ordinária nº 2004.61.00.001252-5 perante a 21ª Vara Federal Cível, motivo pelo qual devem ser tratados naqueles autos.De igual forma não resta comprovada a má-fé do agente fiduciário, eis que somente procedeu à execução extrajudicial dos valores apontados como devidos pelo agente financeiro, não havendo apontado os autores quaisquer indícios que tal cobrança tenha sido realizada em desacordo com os requisitos insertos no Decreto-lei nº 70/66.Da ocorrência de dano moralMelhor sorte não assiste à alegação de ocorrência de dano moral.Como anteriormente salientado, à época da propositura da execução extrajudicial o débito exigível era aquele constante do contrato, motivo pelo qual se justificava a utilização deste procedimento executivo.Mesmo após posterior compensação dos valores atinentes à cobertura securitária e dos depósitos judiciais realizados, remanesce a mora dos autores, motivo pelo qual não há ilegalidade na execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional, não podendo ser reputada como ilícita a utilização deste procedimento.Ademais, ao contrário do alegado pelos autores, existe comprovação que os nomes dos autores não foram inscritos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 307/308) e não existe prova nos autos de que tenham ocorrido ofensa à sua propriedade, na medida em que não demonstra o registro de carta de arrematação ou de adjudicação, por exemplo.Considero pertinente realizar duas observações sobre a produção de provas no caso concreto.Em relação ao pedido de inversão do ônus probatório, este se mostra indevido no caso concreto, seja pelo fato de ter sido formulado de forma absolutamente genérica, seja porque tal inversão implicaria na necessidade de produção de prova negativa, a qual não se mostra razoável.Também é importante considerar que foi oportunizado ao autor a especificação de provas, ocasião na qual poderia ter pleiteado a juntada de documentos ou a oitiva de testemunhas, por exemplo, que corroborassem suas alegações de ocorrência de dano. Entretanto, preferiu não o fazer, de forma que a questão encontra-se preclusa.Ante o exposto,a) em relação à Caixa Seguradora S/A, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, diante da constatação de sua ilegitimidade passiva;b) em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e à APEAL Crédito Imobiliário S/A, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser igualmente rateado entre os réus, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000046-17.2011.403.6100** - MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)  
Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por Motivare Marketing de Incentivos Ltda. em face de União Federal, visando que seja reconhecida a inexistência de prescrição de seu direito à restituição dos créditos tributários que menciona, tendo em vista a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a interrupção da contagem do prazo prescricional em função dos processos administrativos que remetem aos pedidos de compensação intentados pela autora.Relata ter apurado créditos de IRPJ e CSLL referentes ao ano calendário de 2005, valendo-se dos PER/DCOMP nº 39566.13092.311005.1.3.02-6804, 38764.98487.270706.1.3.03-7341, 11127.45745.270706.1.3.02-9271, 11267.02928.270706.1.3.03-0654 e 09349.56231.270706.1.3.03-1045. Todavia, devido a equívoco ocorrido nas informações prestadas na DIPJ a compensação requerida nos PER/DCOMP acabou não sendo homologada,

conforme despachos decisórios de 11.05.2009. Uma vez ciente da não homologação, a autora promoveu a retificação da DIPJ do ano calendário de 2005 para corrigir o equívoco cometido, fazendo incluir os créditos objeto dos pedidos de compensação. Ato contínuo, requereu a apreciação do mérito dos PER/DCOMP acima mencionadas. Contudo, por ter sido apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias da intimação dos despachos decisórios, o pedido foi arquivado. Assim, a autora acabou por apresentar novo PER/DCOMP para pleitear a restituição do valor não aproveitado. Entretanto, a autora se deparou com a informação de que só seria possível solicitar por via do sistema PER/DCOMP a restituição dos valores referentes ao 4º trimestre de 2005. Sustenta a inaplicabilidade retroativa do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, conforme estabelecido na parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, devendo ser observado, para efeitos de aplicação do entendimento do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, a data da origem do crédito. Subsidiariamente, alega a incorrência de prescrição ante a suspensão do prazo de sua contagem em decorrência dos pedidos de compensação. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 22/128. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 150/165), sustentando a constitucionalidade da interpretação retroativa do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, conforme estabelecido na parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Aduz, ainda, a inexistência de efeito interruptivo da prescrição, ante a utilização da compensação prevista nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 187/200. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 201). A autora pleiteou que fosse determinado à União a juntada cópia integral dos processos administrativos nº 10880.940.157/2009-10, 10880.940.154/2009-78, 10880.940.156/2009-67, 10880.940.153/2009-23 e 10880.940.155/2009-12, no intuito de fazer prova cabal de seu direito a repetição do crédito decorrente das retenções do IRPJ e CSLL do ano calendário de 2005 (fls. 203/204). A União não pleiteou a produção de provas (fls. 206/207). Em decisão de fl. 210 foi deferida a produção de prova documental pleiteada pela autora, sendo determinada a sua juntada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. A União procedeu a juntada dos processos administrativos solicitados (fls. 212/578). A autora foi intimada da juntada dos documentos, quedando-se inerte (certidões de fl. 579). É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Mérito Da aplicabilidade do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 Com relação à prescrição para pleitear a restituição, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo E. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo

lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)De igual forma, posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, de forma que reviu seu posicionamento anterior em sede de recurso repetitivo, curvando-se ao entendimento do C. STF:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n.1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n.566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n.1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal houve por bem reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação retroativa dada pela parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, reconheceu que a lei aplica-se a todas as ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, independentemente da origem do crédito.Tal raciocínio é perfeitamente aplicável ao pedido de restituição em âmbito administrativo, de sorte que, ao contrário da tese esposada pela autora, não é a data da origem do crédito tributário, mas sim a data da apresentação do pedido de restituição.Superada a tese principal apresentada pela autora, passo a análise do pedido subsidiário.Da suspensão ou interrupção da contagem do prazo prescricionalSubsidiariamente, alega a autora a inoccorrência de prescrição ante a suspensão da contagem do prazo em decorrência dos pedidos de compensação, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932.Dispõem os artigos 1º, 4º e 5º do Decreto nº 20.910/1932:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei)Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. (destaquei)Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.No entanto, tratando-se de supostos créditos de natureza tributária, aplicam-se ao caso os prazos específicos do Código Tributário Nacional, em especial os arts. 168 e 169, tal como, inclusive, já reiteradamente disse o C. Supremo Tribunal Federal:O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. Natureza tributária das contribuições. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário não provido. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, por violação do art. 146, III, b, da Constituição

de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. Modulação dos efeitos da decisão. Segurança jurídica. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (RE 556.664 e RE 559.882, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 14-11-2008, com repercussão geral.) No mesmo sentido: RE 560.626, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 5-12-2008, com repercussão geral; RE 559.943, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 26-9-2008, com repercussão geral. Vide: RE 543.997-AgR, voto da Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, DJE de 6-8-2010. Portanto, tem-se que o prazo prescricional para se pleitear a restituição de indébito tributário é de 5 anos (art. 168 do CTN). Em havendo pedido administrativo de restituição indeferido, aplica-se o prazo de 02 anos contados da decisão administrativa que denegar a restituição (art. 169 do CTN). Nesse sentido, observa-se a doutrina de LEANDRO PAULSEN: Aplica-se o prazo de dois anos em se tratando de pretensão de repetição de valores cuja repetição já tenha sido indeferida administrativamente. Efetivamente, repetição judicial, em tal situação, pressupõe a anulação da decisão administrativa denegatória (Direito Tributário: Constituição e código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2010, p. 1.151).. Fixadas tais premissas, verifico que assiste parcial razão à contribuinte em suas alegações. De fato, é possível observar-se que, tratando de supostos débitos tributários referentes a 2005, os PER/DCOMP foram transmitidos em 31.10.2005 (PER/DCOMP nº 39566.13092.311005.1.3.02-6804) e 27.06.2006 (PER/DCOMP nº 38764.98487.270706.1.3.03-7341, 11127.45745.270706.1.3.02-9271, 11267.02928.270706.1.3.03-0654 e 09349.56231.270706.1.3.03-1045) - fls. 77/81), não havendo, portanto, o que se falar até então em prescrição ou decadência do direito de restituição. Somente em 11.05.2009 é que a autoridade fiscal proferiu os despachos decisórios que indeferiram a compensação (fls. 83, 92, 94, 109, 118). Dessa forma, ainda que se considere esta data e não a da efetiva comunicação da decisão administrativa, certo é que não decorreram dois anos entre 11/05/2009 e a data do ajuizamento desta ação, que se deu em 07/01/2011. Bem verdade que, como reconhecem as próprias partes, o indeferimento administrativo ocorreu por conta de equívoco da contribuinte no preenchimento das informações em documentos apresentados à Receita. No entanto, isso não afasta as conclusões já apresentadas, haja vista que o indébito tributário, em existindo realmente, deverá ser devolvido sempre desde que feitas as devidas alterações dentro do prazo prescricional, o que, pelos documentos apresentados nesses autos, foi feito (vide DIPJs retificadoras). Destaque-se não se tratar de sentença extra petita, tendo em vista que, como se sabe, não são os dispositivos legais invocados pela parte autora que limitam o direito pelo juiz aplicável, mas apenas seus fundamentos fáticos e respectivas conseqüência jurídicas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar à parte ré que não considere prescritos os valores indicados como créditos quando da análise dos pedidos de sua restituição (via compensação ou repetição). Condene a União ao ressarcimento de custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, os quais deverão ser corrigidos pelos critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. P.R.I.

**0004405-10.2011.403.6100 - ELIALDO ARAGAO DOS SANTOS (SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIALDO ARAGÃO DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação desta no pagamento de indenização decorrente de alegados danos materiais e morais. Alega que teve o seu cartão de débito clonado, sendo que foram feitas operações de compra que não reconhece como sendo de sua responsabilidade. Relata, assim, que nunca frequentou os estabelecimentos onde foram realizadas estas operações, de modo que ocorreu fraude através da falsificação de seu magnético emitido pelo Banco Réu, sendo, portanto, da responsabilidade deste a reparação do dano. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 40/58. Às fls. 65, o pedido antecipatório foi postergado para após a vinda da contestação, sendo esta juntada às fls. 69/85. A petição inicial foi emendada às fls. 63/64. A decisão proferida às fls. 92/93 indeferiu o pedido de tutela antecipada, abrindo-se, naquela ocasião, prazo às partes para a especificação de provas. A Ré, às fls. 96, requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que o Autor, às fls. 97/98, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente, a inversão do ônus da prova e o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Banco. A decisão saneadora proferida às fls. 99/100 indeferiu a inversão do ônus da prova, determinado a reabertura de prazo para a especificação de provas, nos moldes do art. 333, do CPC, sendo que o Autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 102/103), enquanto que a Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 105), o que foi deferido pela decisão de fls. 107. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi feita a oitiva da testemunha do Autor às fls. 116/117. Em alegações finais, as partes manifestaram-se às fls. 121/124 (Autor) e 125/127 (Ré). É o relatório do essencial. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito da causa. Afirma o Autor que em consulta ao extrato de sua conta bancária de n. 00048442-3, agência 0636, deparou-se com movimentações de

compras realizadas supostamente por meio de cópia dos dados de seu cartão magnético, compras essas que não reconhece como sendo de sua titularidade. Explica que as compras indevidas foram realizadas nas datas de 03 e 04 de dezembro de 2010, nos seguintes valores: R\$ 200,00 (no dia 03.12.2010, às 22:59 horas), R\$ 198,75, R\$ 260,00 e R\$ 140,00 (sendo estas três últimas realizadas em 04.12.2010, respectivamente, às 15:09, 17:22 e 20:51 horas). Salientou que a conta bancária referida funciona com o único propósito de receber o pagamento de seu salário, sendo que a fraude perpetrada, por via de clonagem de seu cartão, deixou-o em grave situação econômica no período em que ocorreu. A questão central da controvérsia reside na possibilidade ou não de se imputar à Caixa Econômica Federal responsabilidade pela movimentação não reconhecida pelo Autor em sua conta bancária. Com relação a isso, de início, deve-se destacar que, de regra, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso. Vale lembrar que o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor se dará independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos o teor de seu dispositivo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Para demonstrar o fato constitutivo de seu direito, o Autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) documentos pessoais, dentre eles, cópias de sua CTPS (fls. 40/50); b) extrato de movimentação de sua conta corrente, com a indicação das compras que não reconhece (fls. 51); c) boletim de ocorrência policial, datado de 16.12.2010, no qual noticiou brevemente o histórico dos acontecimentos à autoridade policial (fls. 52/53); d) protocolo de contestação em conta de depósito realizado junto à Ré (fls. 54/57); e) declaração de pobreza. Consideradas as provas e tomadas aquelas premissas quanto à aplicação de responsabilidade objetiva às instituições financeiras, entendo que razão parcial assiste ao Autor. Segundo informa a Caixa, as compras acima aludidas foram feitas mediante a utilização do cartão magnético do próprio Autor, apontando, para corroborar sua assertiva, de que não há qualquer indício de que as transações apontadas sejam produto de fraude. Ocorre que, conquanto a inversão do ônus da prova tenha sido indeferida às fls. 99/100, considero que o Autor trouxe aos autos provas razoáveis para demonstrar que não participou das operações de compra não reconhecidas, notadamente o boletim de ocorrência acostado às fls. 52/53 e, sobretudo, a oitiva da testemunha João Paulo Marques do Vale, que assim destacou ao Juízo, in verbis: (...) que o autor comentou com a testemunha ter havido alguns saques indevidos em sua conta no dia 04 de dezembro de 2010, sendo que nos horários dos saques ambos estavam trabalhando juntos. Que atualmente é auxiliar administrativo do Grupo Pão de Açúcar, trabalhando no escritório localizado no km 18 da Via Anhanguera, aqui em São Paulo. Que na época dos fatos narrados inicialmente, trabalhava como auxiliar de depósito naquele mesmo endereço, mas dentro do galpão de recebimento de equipamentos. Que naquela época o autor também era auxiliar de depósito e trabalhava no mesmo galpão que a testemunha. Que não se lembra exatamente, mas acredita que o salário de ambos naquela época era aproximadamente R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais). Que na época dos saques o autor não pediu empréstimos à testemunha. Que o autor não comentou com a testemunha ter tido outros problemas de saques indevidos na sua vida. Que não viu nenhuma cobrança de dívidas no trabalho quanto ao autor, na época dos saques. (...) Que desde a época dos saques em discussão, a empresa empregadora fazia o pagamento dos salários apenas em depósitos realizados em contas abertas pelos empregados no Banco Itaú. Que na época dos fatos, tanto a testemunha quanto o autor e mais dois auxiliares de depósito que trabalhavam juntos, tinham como horário de trabalho formal das 06 às 14 horas, mas efetivamente trabalhava das 06 às 18 horas, de segunda a segunda, com uma folga aos domingos a cada 15 (quinze) dias; que nos domingos trabalhados, o horário efetivo era das 06 às 12 horas. (grifado) De se ver, assim, que a testemunha ouvida pelo Juízo foi contundente ao afirmar que, no momento das compras não reconhecidas, trabalhava ao lado do Autor. Além disso, a testemunha esclareceu que o horário de trabalho, na prática, variava de 06 às 18 horas, sendo que algumas das compras indicadas no extrato de fls. 51, conforme o próprio Autor afirma em sua petição inicial às fls. 06, foram feitas entre aquele período de sua jornada laboral. De todo modo, o fato é que, incidindo no caso a responsabilidade objetiva da Ré, basta, em consequência, a demonstração do dano, conduta e nexo de causalidade entre esses dois elementos. Desse modo, já provado o dano pelo extrato de conta corrente juntado às fls. 51, num segundo momento, ou seja, com relação à conduta da Ré, tenho que, embora não se possa concluir que a esta deveria suspeitar a ocorrência de fraude de pronto, as movimentações impugnadas poderiam ter sido detectadas pelo setor responsável do Banco (que trabalha exatamente na detecção de fraudes), ao menos de forma preventiva, para se averiguar se eram compatíveis com o

histórico bancário do Autor (note-se, por exemplo, que em três das compras, os estabelecimentos eram postos de combustível, sendo que o Autor, entretanto, às fls. 104, que não possui veículo automotor). De fato, no contexto destes autos, não se pode afirmar com exatidão e grau de certeza indiscutível quem efetuou as movimentações contestadas, mas a questão jurídica que remanesce é a da responsabilização objetiva mencionada acima. Ressalte-se que a mera alegação de que foi o próprio Autor quem realizou as operações de compra não pode prevalecer ante apenas conjecturas circunstanciais da Ré. Assim, além de não ter conseguido evidenciar a má-fé do Autor, a questão que leva à condenação da Ré é simples: a colocação à disposição do cliente de meios eletrônicos implica também a tomada de providências destinadas a assegurar sua segurança. Claro que a segurança plena é difícil, ou mesmo impossível de se obter; mas, arcar com prejuízos que o cliente venha a sofrer por seu uso é ônus da instituição financeira. Deve, assim, a Ré, ressarcir-lo do prejuízo sofrido. Acerca do tema, cito, exemplificativamente, os fundamentos adotados no julgamento do REsp 557.030/RJ, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.12.2004 e publicado no DJ 01.02.2005, p. 542: O nó górdio da querela resume-se em se definir se o sistema de segurança nas transações bancárias por meio de cartão eletrônico é tão eficaz como quer fazer crer o recorrente, a ponto de construir presunção - iure et iure - de que se ocorreu débito não pretendido pelo recorrido, este se deu por culpa exclusiva do mesmo ou de terceiro. A questão põe em universos, aparentemente antagônicos, preceitos que em nome do desenvolvimento social, importa que andem pari passu: o resguardo e proteção ao consumidor e a implementação de novas tecnologias na prestação de serviços. Volvendo a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivo altruísta, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese não passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos: A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. (<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Servicos/Seguranca/apresentacao.asp>) Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária. Não se pode, porém, de outra banda, fazer esboroar estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens, também para o consumidor, sob a solteira afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente o desenvolvimento tecnológico e a busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor, produza também (se não existirem), mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor, ou sob as ordens deste. Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. O referido acórdão restou assim ementado: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. Contudo, o pedido de indenização por danos morais não procede. Embora a situação possa ser considerada desagradável e constrangedora, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir desequilíbrio na esfera do lesado. Não houve maiores repercussões do dano no estado anímico do autor, comprometedor de seu bem-estar. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das



possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213).2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes.3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ.4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 689.213/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 364).....RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido.(REsp 592.776/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, j. 28/09/2004, DJ 22/11/2004, p. 359)Destaque-se que também a prova testemunhal não relatou nenhum outro constrangimento ao autor em decorrência dos saques em questão, tais como cobranças de terceiros por dívidas ou pedidos de empréstimos feitos pelo autor.Portanto, ausente o sofrimento ou constrangimento fora do comum, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar a Ré a restituir ao Autor os valores relativos às compras que não reconhece, indicadas no extrato de fls. 51, no montante total de R\$ 798,78 (setecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), o qual deverá ser atualizado desde o saque indevido e acrescido de juros no momento da execução.A atualização dos valores deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo os juros moratórios já considerados na utilização da taxa selic.Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios do Autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8064**

##### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0019645-69.1993.403.6100 (93.0019645-6)** - MATIAS MORENO X MARIA MARTA MINCHILO DE FREITAS X LUIZ ROBERTO MORENO X MARCO ANTONIO PEREIRA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl: 71 Defiro, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Intime-se o autor.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0030363-91.1994.403.6100 (94.0030363-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019805-60.1994.403.6100 (94.0019805-1)) LUIZA DE OLIVEIRA X PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO MARQUES X SANDRA MARIA DE JESUS MARQUES(SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Na petição de fl. 725 os coautores José Antonio Marques e Sandra Maria de Jesus Marques requerem a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a qual processo está vinculada a conta judicial.Indefiro o pedido formulado, pois tal providência incumbe à parte autora. Concedo aos autores o prazo de cinco dias para cumprirem o item b da decisão de fl. 722.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0013290-72.1995.403.6100 (95.0013290-7)** - VIVIAN NERI SCARTEZINI X FABIO SCARTEZINI DE REZENDE X JANICE MARQUES BONFIM X LUDIVINA MINGHETTI X MARIA CRISTINA RIBEIRO X EDEGAR ANTONIO BUOSI(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl: 366 Concedo o pelo prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos.



E SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRUPO EMPRESARIAL CREFIS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 236/237 determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

**0024758-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024758-0)** - VICENTE DE PAULA RAMOS X CLAUDIA MARA GRACELLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARA GRACELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 302: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

### **Expediente Nº 8065**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005266-26.1993.403.6100 (93.0005266-7)** - DALVA BERTELLI X DELENI MESQUITA X DENISE APARECIDA BELUFFI DE CAMARGO X DINORA BASTOS VIEIRA DA CUNHA X DIRCE TOSHIE ODA X DARCI APARECIDO GIOCONDO X DIRCEU STAINLE MAESTER X DORIVAL JOSE GRANDO X DENISE DEVIDE X DOUGLAS CURY (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 471 e 474: Defiro às partes o prazo de dez dias para cumprirem o despacho de fl. 464. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009771-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009771-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MOACYR DOS SANTOS LOPES JUNIOR (SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE CAMPOS DOS SANTOS LOPES (SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 445/446 - Providencie a autora, no prazo de vinte dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Cumprida integralmente a determinação supra, intime-se o perito via correio eletrônico (cesarperito@terra.com.br) para elaboração do Laudo determinado à fl. 437. Int.

**0003437-43.2012.403.6100** - JOAO DE DEUS PACHECO BRAGA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 67/106: Recebo como emenda à petição inicial. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos e nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014851-19.2004.403.6100 (2004.61.00.014851-4)** - JOSE BARBOSA COELHO X JAIR ASSAF X MARIO LUIZ GUIDE X MANOEL EDVAN MANE CERQUEIRA X TEREZINHA BONEZI GASPAR X FUMIO MIAZAKI X ANTONIO CLAUDIO FLORES PITERI X MARCOS ARRUDA (SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X JOSE BARBOSA COELHO X INSS/FAZENDA X JAIR ASSAF X INSS/FAZENDA X MARIO LUIZ GUIDE X INSS/FAZENDA X MANOEL EDVAN MANE CERQUEIRA X INSS/FAZENDA X TEREZINHA BONEZI GASPAR X INSS/FAZENDA X ANTONIO CLAUDIO FLORES PITERI X INSS/FAZENDA X MARCOS ARRUDA X INSS/FAZENDA X FUMIO MIAZAKI X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1725/1727: Defiro a conversão do arresto dos valores pertencentes ao coautor JAIR ASSAF realizado às fls. 1691/1694 em penhora no rosto dos autos. Anote-se. Considero prejudicado o pedido de

tramitação prioritária formulado pelos coautores Jair Assaf e Fumio Miazaki às fls. 1735/1740, pois a prioridade na tramitação já havia sido deferida pela decisão de fl. 1695. Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, sobre a informação prestada pelo Juízo da 277ª Zona Eleitoral de Osasco à fl. 1772, ou seja, de que a execução contra o coautor Jair Assaf está suspensa até setembro de 2012. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8)** - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X NORIVALDO LETIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR GOUVEA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODALEA CAPUCHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RECUPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA APARECIDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO KENJI ITOKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do decurso do prazo para a Caixa Econômica Federal depositar a verba honorária referente à coautora Odalea Capucho Alves, concedo aos exequentes o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 777. Int.

#### **Expediente Nº 8066**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026381-88.2002.403.6100 (2002.61.00.026381-1)** - MARIA VIENETI CAVALCANTI X SANDRA CAVALCANTI DA SILVA X SIMONE CAVALCANTI CASARI RODRIGUES X PAULO CESAR CAVALCANTI X GABRIELLA VIANA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA ALVES VIANA X ELON ISIDIO DA SILVA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Antes da prolação de decisão saneadora, reputo ser necessário apreciar o pedido de habilitação formulado por Gabriella Viana da Silva às fls. 403/404. Diante do exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os autores e os réus se manifestem quanto ao pedido de habilitação. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0035176-15.2004.403.6100 (2004.61.00.035176-9)** - ELIE CHADAREVIAN(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção. 1. Rejeito as alegações de discordância com os honorários periciais provisórios, apresentadas pela Ré às fls. 499, eis que observo que a estimativa apresentada às fls. 493 encontra-se plenamente justificada, conforme elementos ali apresentados. Ademais, a Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal invocada pela Ré se refere aos casos de assistência judiciária gratuita. Os argumentos apresentados não se mostram aptos a diminuir a estimativa de honorários, seja pela complexidade da perícia, seja pelo fato de que as partes apresentaram vários quesitos. 2. Desta forma, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 900,00 (novecentos reais) e, nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a Autora proceda ao seu depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Efetuado o depósito, intime-se o Perito para que dê início aos trabalhos periciais e apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao teor do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0016387-55.2010.403.6100** - SANDRO ELEUTERIO DE SOUZA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONTRACTOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)

Vistos em inspeção. Antes de apreciar os pedidos formulados às fls. 309 e 310, esclareça o Autor no prazo de 10 (dez) dias, qual a prova técnica que pretende produzir, eis que a prova pericial contábil, mencionada às fls. 310,

não é apta para provar que as obras das áreas de lazer não foram concluídas. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0017799-21.2010.403.6100** - ADRIANO GONCALVES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos em inspeção. Rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado pelos autores à fl. 195, posto constatar que as teses aduzidas na inicial constituem matéria exclusivamente de direito. Intimem-se os autores e, após, tornem os autos conclusos.

**0020563-77.2010.403.6100** - WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a anulação de ato administrativo. Relata que atua na revenda de derivados de combustíveis automotivos (posto de gasolina) e que foi autuada, pela Agência Nacional de Petróleo, de acordo com o Auto de Infração n.º 268790, constante Processo Administrativo n.º 48621.000518/2008 que concluído, impôs-lhe uma multa pecuniária de R\$ 20.000,00. Em petição de fl. 47 a União pleiteou que a citação fosse encaminhada à ANP. Citada, a Agência Nacional de Petróleo - ANP contestou o feito (fls. 54/66) pugnou pela improcedência total do pedido pleiteado pela Autora. Réplica às fls. 262/264. As partes foram instadas a especificar provas (fls. 265). A Autora pleiteou o depoimento pessoal de representante legal da Ré e a oitiva de testemunhas. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, por sua vez, informou que não tinha provas a produzir. Entretanto, no caso deste juízo entender necessária a dilação probatória, com a realização de audiência de instrução e julgamento, protestou pela oitiva do agente fiscal autuante e forneceu o respectivo endereço para fins de intimação. Passo a decidir. 1. Inicialmente, recebo a petição de fl. 47 como alegações de ilegitimidade passiva da União e de legitimidade passiva da ANP. Considerando que a ANP compareceu espontaneamente ao feito, bem como tendo em vista que o autor não se opôs a tal fato, como se vê da réplica de fls. 262/264, acolho as alegações da União e determino a substituição do polo passivo do feito, de forma que onde consta União Federal passe a constar Agência Nacional do Petróleo. 2. Rejeito o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré e de oitiva de testemunhas, conforme formulado pela autora, uma vez que a verificação da desobrigação do Autor em verificar o item desconforme delatado, justificativa apresentada pela autora em sua petição de fl. 267, constitui matéria de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas nos autos além das já apresentadas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do polo passivo nos termos do item 1, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos.

**0000184-81.2011.403.6100** - RUBENS DARCY GALLETTI X MARIA DO SOCORRO PAULA GALLETTI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito nomeado (fls. 192/193). Em caso de impugnação, esta deverá ser pormenorizada, indicando claramente quais os itens de discordância. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000656-82.2011.403.6100** - LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP216370 - FLAVIO MARCONDES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)  
Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pedido de produção de provas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao alegado pela União Federal às fls. 171/172. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0002034-73.2011.403.6100** - J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Vistos em inspeção. Antes da prolação de decisão saneadora, observo que em casos análogos a União noticiou a existência de convênio firmado com a CEF para a representação judicial em casos de cobrança de FGTS. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as rés informem quanto à existência e validade do convênio mencionado. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0005645-34.2011.403.6100** - JOAO MISSAK ARSLANIAN X HELIO DA SILVA X DAVID FERRARI X ELISABETH SALERNO X ANTONIO VUOTTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. As partes foram instadas a especificar provas (fls. 260). A parte autora requereu a juntada da carta de concessão (ou qualquer outro documento que conste o valor existente na reserva matemática de cada um dos autores), que deveria ser fornecida pela Fundação CESP (fls. 139/140). Por sua vez, a União argumentou que caberia à parte autora o ônus de instruir a petição inicial com todos os documentos aptos e suficientes a comprovarem a existência de seu direito. Sustentou, por fim, que não havia necessidade de produção de provas (fls. 142). Passo a decidir. A teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor. Diante do exposto, acolho o pedido de produção de prova documental formulado às fls. 139/140, porém determino que a parte autora requirite diretamente à Fundação CESP a carta de concessão, que deverá ser juntada nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Saliento que da análise dos autos, verifica-se que há vários documentos fornecidos pela Fundação CESP, mediante solicitações (fls. 21/25, 35/41, 50/54, 65/67, 75/80), não caracterizando qualquer resistência em fornecê-los. Após, com a juntada dos documentos, intime-se a ré para ciência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0007197-34.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SANTOS LIMA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos em Inspeção. Em decisão saneadora de fls. 44/45 foi rejeitada a preliminar; deferidos os pedidos subsidiários de produção de prova apresentados pela CEF, consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunha e juntada de novos documentos. Determinou-se de ofício, ainda, que a CEF esclarecesse se possuía gravações referentes ao período em que ocorreu a transferência, bem como qualificasse o gerente responsável pela agência na data da ocorrência, com o intuito de ser ouvido como testemunha do Juízo. A CEF tão somente informou não ter as gravações do período e relacionou o gerente que acompanhará a audiência (fl. 47). A autora, por sua vez, não se manifestou (certidão de fl. 48). Ante a ausência de manifestação da CEF quanto ao arrolamento de testemunhas, declaro preclusa a produção da prova testemunhal. Antes de designar data para a realização da audiência de instrução e julgamento para a colheita do depoimento pessoal da autora, considero ser necessário que a CEF esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se o Gerente que acompanhará a audiência, mencionado em sua petição de fl. 47 é o gerente responsável pela agência na data da ocorrência, conforme determinou a decisão de fls. 44/45. Em caso positivo deverá a CEF esclarecer se prefere que a oitiva da testemunha do juízo seja realizada nestes autos ou por carta precatória, especialmente considerando os termos do artigo 410, inciso II do CPC. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

**0008940-79.2011.403.6100 - HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a anulação da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo n.º 13896.001037/00-51, que indeferiu o pedido de restituição de PIS e não homologou as compensações, sob a alegação da ocorrência de prescrição. Pleiteia, também, a homologação das compensações realizadas e, por conseguinte, a anulação das inscrições em dívida ativa substanciadas nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80211048291505, 8061108368047 e 8021104829024. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 90/91). Em petição de fls. 97/220, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos n.º 0018009-05.2011.4.03.0000), no qual foi proferida decisão que concedeu efeito suspensivo para acolher o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da União, objeto do pedido de compensação e das respectivas inscrições na Dívida Ativa. (fls. 224/227). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 229/242), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 246/265. As partes foram instadas a especificar provas (fls. 260). A Autora requereu que a Ré providenciasse a juntada aos presentes autos de cópia integral do processo administrativo n.º 13896.001037/00-51, justificando a sua importância no fato de que em tal processo havia sido proferida a decisão denegatória da habilitação de seu crédito e ulteriores pedidos de compensação, sob o argumento de ocorrência de prescrição (fls. 268/269). Por sua vez, a União argumentou que caberia à parte autora o ônus de instruir a petição inicial com todos os documentos, salientando que o processo administrativo em discussão se encontrava à disposição do contribuinte, no setor competente da Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco. Sustentou, por fim, que não havia necessidade de produção de provas (fls. 271/272). Passo a decidir. Ante a inexistência de divergência em relação à possibilidade de produção de prova documental solicitada pela Autora, defiro a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo n.º 13896.001037/00-51, que deverá ser efetuada por via eletrônica. Considerando que, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, cabe a ele, e não à União a apresentação da prova documental aqui deferida, especialmente considerando ser plenamente possível ao autor a solicitação das cópias do processo administrativo mencionado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco, conforme bem salientado pela União à fl. 271. Prazo: 60 (sessenta) dias. Desnecessária a abertura do prazo previsto no artigo 398 do CPC, eis que o documento é comum às partes. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0013817-62.2011.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP222438 - ALEXANDRE DECCO CORREIA D ARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, em que a Autora pleiteia em sede de tutela antecipada que a Ré não promova a inclusão de seu nome nos Cadins Federal e Estadual, e nem promova qualquer desconto nos pagamentos vincendos. Ao final requer seja declarada a ilegalidade do procedimento administrativo instaurado pela Ré (Processo n.º 7637.04.0431.2/2000-07), bem como seja declarada a inexigibilidade da cobrança do valor de R\$ 44.989,81. Aduz que firmou com a Ré Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial n.º 59/2002, para prestar serviços de vigilância, na modalidade segurança pessoal privada. Relata que está sendo cobrada a pagar quantia referente ao ressarcimento de valor roubado na agência bancária de Sapopemba, São Paulo, Capital, uma vez que foi responsabilizada pelo ocorrido, em conjunto com a empresa de segurança Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., em apuração unilateral da Ré, realizada em procedimento administrativo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 210/211). Em face dessa decisão houve oposição de Embargos de Declaração pela Autora (fls. 215/217). Citada, a Ré contestou o feito apenas no mérito (fls. 220/225), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Às fls. 418/418v.º foi reconhecida a omissão quanto ao pedido subsidiário formulado e foi deferido o requerimento da Autora para apresentação de caução idônea por meio de depósito judicial do valor discutido, para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança praticada no Processo Administrativo n.º 7637.04.0431.2/2000-07. A Autora procedeu ao depósito judicial, conforme cópia da guia juntada às fls. 422 e a Ré foi intimada da realização do depósito (fls. 423/424). A Autora apresentou réplica às fls. 428/439. Instadas as partes à especificação de provas, a Autora pleiteou o depoimento pessoal do representante legal da Ré e a oitiva de testemunhas que seriam arroladas, além de produção de prova documental, consistente na juntada de documentos novos e expedição de ofícios que se fizessem necessários (fls. 442/443). A Ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fls. 444). Passo a decidir. Defiro os pedidos determinados insertos na manifestação da Autora às fls. 443, eis que úteis à comprovação do alegado na inicial, já que os pedidos genéricos como protestos por posteriores juntadas de documentos ou expedições de ofícios não se mostram adequados ao momento processual. Defiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da Ré e de produção de prova testemunhal formulado pela Autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente rol de testemunhas devidamente qualificadas, devendo esclarecer, ainda, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação pessoal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes.

**0016885-20.2011.403.6100** - ODILA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Instadas as partes à especificação de provas, a Autora pleiteou o seu depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas que seriam arroladas, além de produção de prova documental, consistente na juntada de documentos comprobatórios dos fatos alegados na inicial e que mantinham relação com o objeto da demanda (fls. 491/492). A Ré, por sua vez, informou que não tinha provas a produzir, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 495). Passo a decidir. Sem preliminares arguidas. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal conforme petição da Autora às fls. 491/492, eis que útil à comprovação do alegado na inicial. Indefiro o pedido referente ao seu depoimento pessoal, que rejeito, eis que em dissonância com os termos do artigo 343, caput do CPC. Ademais, tal depoimento nada poderia acrescentar aos argumentos já apresentados pela Autora em sua inicial. É cediço que o depoimento pessoal de uma parte somente pode ser requerido pela parte contrária, e não por ela própria, já que os fatos que a parte entende que lhe sejam favoráveis devem ser apresentados por seu patrono. Ademais, indefiro a produção de prova documental genericamente pleiteada porque, na esteira do que preconiza o Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396), podendo qualquer uma delas, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Assim, no caso de interesse na produção de prova documental, devem as partes desde logo promover sua juntada ou especificar os documentos que pretendem juntar, informando o motivo pelo qual ainda não o fizeram. Ora, em não havendo requerimento específico indicando o documento, indefiro o pedido. Nesse sentido: O requerimento genérico de produção de prova documental no curso do processo é providência vetada por lei, na medida em que, em relação à prova documental, cujo acesso sempre foi possível à embargante e cuja formação e conhecimento sempre foram preexistentes ao aforamento da demanda, há obrigação expressa de sua juntada aos autos com a oferta dos embargos, por força do disposto nos artigos 282, inciso VI, 283 e 396, todos do Código de Processo Civil, o que não veio a ocorrer no caso dos autos. Juntada de documentos aos autos, no curso do processo, somente será possível quando as provas forem novas, nos exatos termos disciplinados no artigo 397 do Código de Processo Civil (AC 91030169952, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 12/06/2008). Assim, quanto

à produção de prova testemunhal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente rol de testemunhas devidamente qualificadas, devendo esclarecer, ainda, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação pessoal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes.

**0002163-44.2012.403.6100** - EZITO PINTO DE GOUVEIA(SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, em que o Autor pleiteia que a Ré seja condenada ao pagamento pecuniário, a título de reparação por danos morais, em razão de constrangimento que alega ter sofrido em decorrência da porta giratória na agência Vargem Grande Paulista da CEF. Originariamente, os autos foram distribuídos na Vara Única do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista da Comarca de Cotia. Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 20/44), na qual alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a nulidade da sua citação. Incidentalmente, procedeu a denúncia à lide da empresa que presta segurança na agência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. O Autor não apresentou réplica (fls. 55). Às fls. 56, as partes foram instadas à especificação de provas. O Autor requereu o depoimento pessoal do Requerido, a juntada de novos documentos e a oitiva de três testemunhas. A Ré requereu o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Informou que não tinha interesse na designação de audiência de conciliação mas, por cautela, protestou pela juntada de novos documentos, nos termos do art. 397 do CPC, pelo depoimento pessoal do Autor e pela oitiva de testemunhas, no caso de realização de audiência. Conforme decisão proferida às fls. 63, o juízo da Vara Distrital de Vargem Grande Paulista se declarou incompetente para o processamento deste feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos ao juízo desta 5.ª Vara Federal Cível, que ratificou todos os atos anteriormente praticados e determinou a intimação das partes e a remessa à conclusão para despacho saneador. Passo a decidir. 1. Preliminares. Afasto a preliminar de nulidade de citação, uma vez que o comparecimento espontâneo da Ré, com apresentação de defesa, supre tal irregularidade (artigo 214, 1.º do CPC). Por outro lado, indefiro o pedido de denúncia da lide, tendo em vista trata-se de direito do consumidor, sendo vedada tal forma de intervenção de terceiros pelo artigo 88 da Lei n.º 8.078/90 na hipótese. 2. Defiro os pedidos de depoimento pessoal do representante legal da Ré e de produção de prova testemunhal formulados pelo Autor às fls. 57/58, eis que úteis à comprovação do alegado na inicial. Defiro, também, o pedido de depoimento pessoal do Autor e de prova testemunhal requerido pela Ré às fls. 62, que deverá apresentar o rol de testemunhas devidamente qualificadas. No mesmo prazo, as partes deverão esclarecer, ainda, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação pessoal. Ademais, indefiro a produção de prova documental genericamente pleiteada pelas partes porque, na esteira do que preconiza o Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396), podendo qualquer uma delas, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Assim, no caso de interesse na produção de prova documental, devem as partes desde logo promover sua juntada ou especificar os documentos que pretendem juntar, informando o motivo pelo qual ainda não o fizeram. Ora, em não havendo requerimento específico indicando o documento, indefiro o pedido. Nesse sentido: O requerimento genérico de produção de prova documental no curso do processo é providência vetada por lei, na medida em que, em relação à prova documental, cujo acesso sempre foi possível à embargante e cuja formação e conhecimento sempre foram preexistentes ao aforamento da demanda, há obrigação expressa de sua juntada aos autos com a oferta dos embargos, por força do disposto nos artigos 282, inciso VI, 283 e 396, todos do Código de Processo Civil, o que não veio a ocorrer no caso dos autos. Juntada de documentos aos autos, no curso do processo, somente será possível quando as provas forem novas, nos exatos termos disciplinados no artigo 397 do Código de Processo Civil (AC 91030169952, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 12/06/2008). Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes.

**0011615-78.2012.403.6100** - FABIO DA MOTTA WEY X SUELY SONG WEY(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo aos autores o prazo de dez dias para juntarem aos autos cópias de seus CPFs. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046961-91.1992.403.6100 (92.0046961-2)** - BRANDAO PIROMAL FILHO X CRISTIANA BORGIANI X ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO X RENE DE CASTRO LAGRECA X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP052050)



- GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BRANDAO PIROMAL FILHO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANA BORGIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO X UNIAO FEDERAL X RENE DE CASTRO LAGRECA X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Manifestem-se os Autores acerca das alegações da União às fls. 198/201, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0010197-67.1996.403.6100 (96.0010197-3)** - FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a Autora acerca das alegações da União às fls. 339/341, no prazo de dez dias. Intime-se.

## **Expediente Nº 8067**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022944-39.2002.403.6100 (2002.61.00.022944-0)** - PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 639/649: Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões. Em seguida, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007701-79.2007.403.6100 (2007.61.00.007701-6)** - JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0026617-30.2008.403.6100 (2008.61.00.026617-6)** - ROBERTO SEMMLER X CECILIA LEME SEMMLER(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0000780-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000780-1)** - VERA MARIA SIMIONATO X CRISTINA TEIXEIRA SANTOS DA SILVA X ELISABETE LOPES DIAS X JOSEFA AUGUSTINHO DA SILVA X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X TANIA MARIA PERES MAITAN X ROSANGELA PERES MAITAN X JEDSON SIMPLICIO DA SILVA X GERALDA INES FIDELIS IVANOVIC(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 392/406, 448/449, 409/444 e 451/454: Recebo as apelações da parte autora e da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014460-54.2010.403.6100** - EQUIFAX DO BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0015224-40.2010.403.6100** - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A X INDUSTRIA DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 496/508: Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que apresente

contrarrrazões.Em seguida, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0024343-25.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da União Federal (PFN) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos autores para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0025113-18.2010.403.6100** - ROGERIO LADEIRA X ARON KLEINGESINDS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 239/254: Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para que apresente contrarrrazões.Em seguida, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000116-34.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X CSN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se para contrarrrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003482-81.2011.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 669/674: Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que apresente contrarrrazões.Em seguida, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012452-70.2011.403.6100** - RISONALDO OLIVEIRA RODRIGUES(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se para contrarrrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0015078-62.2011.403.6100** - SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 236/238: Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0021401-83.2011.403.6100** - CARMEN MITSUE TAKESHITA FURUYA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA)  
Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Caixa Econômica Federal - CEF para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

## **Expediente Nº 8068**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668236-91.1985.403.6100 (00.0668236-7)** - MONSANTO DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação do vencimento do prazo de validade dos alvarás de levantamento nºs 133/2012 e 134/2012 (fls. 620 e 623), proceda a Secretaria seu desentranhamento e cancelamento.Após, arquivem-se em pasta própria e expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fl. 581.

**0002588-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002588-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-03.2002.403.6100 (2002.61.00.005661-1)) DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(Proc. CELIA ARRUDA DE CASTRO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X

## FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 2369/2372, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**0031591-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031591-8)** - ORLANDO GABRIEL JUNIOR X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BCN S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fl. 453. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018515-19.2008.403.6100 (2008.61.00.018515-2)** - EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO (SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO STAMPACCHIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP182476 - KATIA LEITE) X LUIZ A. ALBORGHETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação do vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento nº 14/2012 (fl. 291), proceda a Secretaria seu desentranhamento e cancelamento. Após, archive-se em pasta própria. Na petição de fls. 290/293 a Municipalidade de São Paulo devolve o alvará de levantamento nº 14/2012, alegando que este não pôde ser liquidado em razão da indisponibilidade dos servidores nomeados para tal e requer a expedição de novo alvará com a indicação de dois servidores, seguidos da expressão e/ou. Indefero o pedido formulado, pois o Sistema Processual não permite a indicação de mais de um beneficiário no mesmo alvará, exceto quando constam os nomes da parte e de seu procurador. Diante disso, concedo ao Município de São Paulo o prazo de cinco dias para indicar expressamente quem será o beneficiário do alvará expedido. Ressalto que já foram expedidos dois alvarás em nome do servidor Luiz A. Alborghetti. Entretanto, ambos foram retirados e posteriormente devolvidos com o prazo de validade vencido (fls. 279 e 290). Fl. 294: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da verba honorária referente à Fazenda do Estado de São Paulo (50% do valor existente na conta nº 0265.005.262982-0, guia de fl. 224) em nome da própria exequente, intimando o procurador, por intermédio de mandado, para que o retire no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030049-58.1988.403.6100 (88.0030049-9)** - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS (SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP132447 - ADRIANO PANSIERA E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP210416A - NILZA COSTA SILVA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se a empresa Usiminas e a Dra. Sandra Cordeiro Molina, OAB/SP n 157.719, para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, sob qual vínculo foi contratada a mencionada patrona, dizendo também como ficou convencionado, quando da contratação, a destinação dos honorários de sucumbência, tendo em conta o disposto no art. 21 do Estatuto da Advocacia e a decisão do STF, que julgou à unanimidade, totalmente procedente a ADIn n 1194, para declarar a inconstitucionalidade do 3º do art. 24, que dispunha é nula qualquer disposição, cláusula ou regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0036167-69.1996.403.6100 (96.0036167-3)** - EDSON LOUREIRO REIS X JOAQUIM CESARIO NETO X ELVIRA DA SILVA X JOSE MONTEIRO (SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X EDSON LOUREIRO REIS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOAQUIM CESARIO NETO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ELVIRA DA SILVA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LOUREIRO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CESARIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X JOSE MONTEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 391/398: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados alegando excesso de execução, pois a parte exequente teria aplicado nos cálculos apresentados data base para atualização diversa da prevista na sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 5.457,43 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) para cada exequente. A impugnada PETROBRAS manifestou-se acerca da impugnação às fls. 404/406. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 409/411. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 297/306 condenou os autores em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus (PETROBRÁS e INSS) em 15 de janeiro de 2008. Intimadas para apresentarem cálculos para execução do julgado, a PETROBRÁS apresentou como valor devido R\$ 25.202,31 (vinte e cinco mil, duzentos e dois reais e trinta e um centavos) às fls. 368/371; o INSS apontou como valor devido R\$ 11.789,87 (onze mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos); os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 409/411 apuram como devido R\$ 5.555,68 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) para cada um dos exequentes. Diante do exposto, tenho que os cálculos de fls. 409/411 devem ser reputados válidos. Pelo todo exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, e condeno a coexequite PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS a honorários advocatícios no importe de 10% da diferença entre o valor por ela pleiteada (R\$ 13.228,51 em 9 de novembro de 2010) e aquele fixado pela Contadoria Judicial (R\$ 5.555,68 em 9 de março de 2012). Determino o desconto dos honorários advocatícios fixados nesta Impugnação diretamente do valor devido à Petrobrás. Fixo como valor da execução devida pelos executados R\$ 10.341,75 (dez mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 5.555,68 devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social e R\$ 4.786,07 devidos à PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, já descontados os honorários advocatícios nesta Impugnação fixados (R\$ 769,61). Concedo o prazo de quinze dias para que os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme definido na presente decisão, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se as partes.

**0001172-20.2002.403.6100 (2002.61.00.001172-0) - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES (SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON SANDOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON MARQUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos os extratos indicados pela Contadoria Judicial à fl. 490, necessários para apuração dos valores efetivamente devidos aos exequentes. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao contador judicial para complementação da conta anteriormente apresentada. Ressalto que as manifestações de fls. 507/517 e 518/539 serão apreciadas após a elaboração dos novos cálculos. Int.

**Expediente Nº 8069**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055669-86.1999.403.6100 (1999.61.00.055669-2) - CLAUDIO ORCIOLI X ADELAIDE WALDTRANT MATHES ORCIOLI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 461/464. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009866-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARCELO AUGUSTO ALVES DE LIMA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração, do comprovante de pagamento das custas e dos documentos juntados por cópias (fls. 14/23), mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora (CEF), no prazo de dez dias (fls. 11/13). Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do

fornecimento das cópias.Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021989-48.1978.403.6100 (00.0021989-4) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS**

INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. O exequente foi condenado em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) conforme r. sentença de fls. 589/590, proferida nos Embargos à Execução. 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 299.546,59 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinqüenta e nove centavos), atualizada até 30 de setembro de 2010, e já descontada a verba honorária em que foi o exequente condenada, conforme Resolução 134/2010 - CJF.3. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.6. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias.7. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte exequente, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011).8. Cumprida a determinação do item 4 e não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios requisitório (honorários advocatícios) e precatório (principal) pelo valor integral. 9. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido.Int.

**0021939-55.1997.403.6100 (97.0021939-9) - ARMANDO STELUTO X ERLY SIMONETTI PORTO X HEDY SIMONETTI PORTO X JOSE ALVES X JOSE CARLOS ROCHA LIMA X JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE FROTA DE ALMEIDA X MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA X ROMEU RIBEIRO PESSOA DA FROTA E VASCONCELLOS X YACY SIMONETTI PORTO(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ARMANDO STELUTO X UNIAO FEDERAL X ERLY SIMONETTI PORTO X UNIAO FEDERAL X HEDY SIMONETTI PORTO X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROCHA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE FROTA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROMEU RIBEIRO PESSOA DA FROTA E VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X YACY SIMONETTI PORTO X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à conclusão.Os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 939/968), mas não efetuou o desconto da Contribuição do Plano de Seguridade Social alegando que os cálculos apresentados na citação 730 (fls. 907/917) não trouxeram o desconto. Reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 971/974 destes autos, porém descontando dos autores o percentual de 11% à título de Contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) e fixo o valor da Execução em R\$ 44.865,36 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Condição dos Servidores, se ativos, inativos ou pensionistas nos termos da Resolução 200/2009 - CJF.Nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, CJF, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0059490-69.1997.403.6100 (97.0059490-4)** - ALBERTO JULIO PEREIRA X ANSBERTO PROENCA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO APARECIDO TRINDADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VICENTE MAURO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALBERTO JULIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSBERTO PROENCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO APARECIDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MAURO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo como válidos os cálculos apresentados às fls. 484/485, que estão em consonância com a r. decisão de fl. 479, e fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 530,81 (quinhentos e trinta reais e oitenta e um centavos) válido para 15 de julho de 2011. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeça-se ofício requisitório para o patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS conforme determinado na r. decisão de fl. 463, item 5. Nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento.INT.

**0059495-91.1997.403.6100 (97.0059495-5)** - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELAINE ANA DE MELLO X HONORINA MARIA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA LACERDA FRANCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE ANA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA LACERDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 317, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 318/321 destes autos e fixo o valor da execução em R\$ 69.935,84 (sessenta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 23 de março de 2012 e já descontados das autoras EDELVIRA TRINDADE CARVALHO e MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM os honorários advocatícios do Instituto Nacional do Seguro Social em que foram condenadas nos Embargos à Execução (R\$ 899,65 de cada uma). 2. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, e que o valor da coautora EDELVIRA TRINDADE CARVALHO alcançou o valor de precatório, manifeste-se o patrono ORLANDO FARACCO NETO, no prazo de dez dias, fornecendo, nos termos do artigo 8.º, inciso XIII, a data de nascimento da autora beneficiária e se portadora de alguma doença grave. 3. Cumpridas as determinações supra, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social (PRF) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita (somente para a coautora EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. 4. No mesmo prazo, requeira o INSS (PRF) o que entender de direito quanto aos demais autores condenados em honorários advocatícios nos Embargos à Execução. 5. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. 6. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. 7. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se os ofícios integralmente (principais e honorários advocatícios no rateio determinado à fl. 263 e mantido à fl. 293: 2/3 - R\$ 356,40 para o antigo patrono; e 1/3 para o atual patrono - R\$ 178,19). 8. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045792-11.1988.403.6100 (88.0045792-4)** - MAGNUS SERVICOS GERAIS S/C LTDA X PROLIM PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X SENA EMPRESA DE SERVICOS E COM/ LTDA X SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INSTITUTO DE

ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X MAGNUS SERVICOS GERAIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PROLIM PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL X SENA EMPRESA DE SERVICOS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1624/1628: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do saldo remanescente dos honorários advocatícios devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016398-70.1999.403.6100 (1999.61.00.016398-0)** - THE WEST COMPANY BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO BMD S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E Proc. TAIS AMORIM DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X THE WEST COMPANY BRASIL LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 384 - Defiro. Converta-se em Renda a favor do Banco Central do Brasil (BACEN), o valor correspondente à guia de depósito de fl. 379. Efetuada a conversão, intime-se (via mandado) o BACEN. Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0034687-51.1999.403.6100 (1999.61.00.034687-9)** - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do informado às fls. 1531/1532, determino à Secretaria que proceda ao cancelamento do alvará de levantamento nº 164/2012 que se encontra na contracapa dos autos, arquivando-o posteriormente em pasta própria.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão acerca da dedução do imposto de renda do valor a ser levantado pelo SESC (fls. 1531/1532).

#### **Expediente Nº 8070**

#### **MONITORIA**

**0017333-95.2008.403.6100 (2008.61.00.017333-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X BIANKA CORELLI INHUMA(SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X MICHELLI CORELLI INHUMA X GUSTAVO PEREIRA INHUMA X MARIA LUIZA CORELLI INHUMA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o petionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0009587-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FERREIRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o petionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0014601-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIELA APARECIDA CUSTODIO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o petionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662796-17.1985.403.6100 (00.0662796-0)** - ZENECA BRASIL S.A.(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0009442-53.1990.403.6100 (90.0009442-9)** - WANER FABIO DA SILVA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0005858-41.1991.403.6100 (91.0005858-0)** - ALBERTO LANARI OZOLINS(SP147707 - CESAR AUGUSTO NARDI POOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0698735-48.1991.403.6100 (91.0698735-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667884-26.1991.403.6100 (91.0667884-0)) VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP028886 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES BRONDI E SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0051483-64.1992.403.6100 (92.0051483-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045719-97.1992.403.6100 (92.0045719-3)) NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0021293-11.1998.403.6100 (98.0021293-0)** - EDGAR DE JESUS FILHO X EDIMILSON GOMES MORAIS X EDMAR BARROS DA LUZ X EDMILSON DO ROSARIO SOUZA X EDMIRCIO DE SOUSA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0004934-34.2008.403.6100 (2008.61.00.004934-7)** - VALDINEI BARRETO DE SOUZA X CRISTINA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP205781 - SIDNEI ALVES SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª



Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0002618-14.2009.403.6100 (2009.61.00.002618-2)** - BOMBRILO S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0021154-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021154-4)** - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS(SP244245 - SHEILA MAIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018721-09.2003.403.6100 (2003.61.00.018721-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034159-22.1996.403.6100 (96.0034159-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA X MARCELO CLAUDIO GOMES X VLADIMIR DE SOUZA LEMOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0009032-96.2007.403.6100 (2007.61.00.009032-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X ISAAC DA SILVA VIANA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0010549-05.2008.403.6100 (2008.61.00.010549-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA VICTORY RUDGE LTDA X JULIO CESAR PRADO X IVONI IANNELLI

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0008540-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0686715-25.1991.403.6100 (91.0686715-4)** - ROHM IND/ ELETRONICA LTDA(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA E SP032777 - ISURO SHIRAI E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045719-97.1992.403.6100 (92.0045719-3)** - NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031537-73.1973.403.6100 (00.0031537-0)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X SEBASTIANA LOURA DOS SANTOS X JOAQUIM MARCELO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X UMBERTO MARCELO DOS SANTOS X BENEDITO MARCELO DOS SANTOS X VICENTE MARCELO DOS SANTOS X ANGELINA MARCELO DOS SANTOS X JOAO MARCELO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP062549 - MAURICIO GOES E SP168988 - VALDIR GORGATI) X SEBASTIANA LOURA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JOAQUIM MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X UMBERTO MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BENEDITO MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X VICENTE MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ANGELINA MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JOAO MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIA DOS SANTOS CAMPOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0013344-52.2006.403.6100 (2006.61.00.013344-1)** - EMA ROSA BRACHMANN HELENA - ESPOLIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X EMA ROSA BRACHMANN HELENA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025089-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025089-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DORGIVAL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORGIVAL ANTONIO DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para

que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0148437-95.1980.403.6100 (00.0148437-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. JOSE EDUARDO RANGEL DE ALKMIN E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E SP033979 - JAMIR SILVA E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X GABRIEL JUNQUEIRA GALLO(SP014376 - OSCAR RIBEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 8071**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031062-69.2001.403.0399 (2001.03.99.031062-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020996-38.1997.403.6100 (97.0020996-2)) PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDL/ - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009988-88.2002.403.6100 (2002.61.00.009988-9)** - SILVIO LUIZ ABATE X MARIA HELENA SIMONE ABATE(SP154446 - PAULO EDUARDO AKIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0049935-57.1999.403.6100 (1999.61.00.049935-0)** - METROPOLITAN TRANSPORTS S/A(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO E SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO SEPOL/IRF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014653-16.2003.403.6100 (2003.61.00.014653-7)** - ZOOM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.



ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0027930-60.2007.403.6100 (2007.61.00.027930-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA APARECIDA MIRANDA DA ROCHA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020996-38.1997.403.6100 (97.0020996-2)** - PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDL/ - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010775-20.2002.403.6100 (2002.61.00.010775-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009988-88.2002.403.6100 (2002.61.00.009988-9)) SILVIO LUIZ ABATE X MARIA HELENA SIMONE ABATE(SP154446 - PAULO EDUARDO AKIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007980-65.2007.403.6100 (2007.61.00.007980-3)** - VILSOMAR ARAUJO CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVALCANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PETICAO**

**0049237-51.1999.403.6100 (1999.61.00.049237-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDL/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3767**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006239-53.2008.403.6100 (2008.61.00.006239-0)** - BEL MADEIRAS LTDA EPP(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

**0009227-08.2012.403.6100** - MARCOS LUCIO DE MOURA E SOUZA(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando aos autos comprovante de sua intimação da decisão de fls. 75/76, sob pena de ser reconhecida a extinção do processo, haja vista a provável decadência do direito à impetração, considerando o ato coator ter sido praticado em 05.10.11. Após, à conclusão imediata.I.C.

**0011689-35.2012.403.6100** - MARIA APARECIDA SOARES DE MENDONCA DE FARIA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, providencie a impetrante a complementação da contrafé para a autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005611-59.2011.403.6100** - CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Apresente a requerente cópia da petição de fls. 817/831, a fim de instruir o aditamento à carta precatória de fls. 800/807, desentranhando-se. Prazo: 10 (dez) dias.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl.808.Int.Cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0715208-12.1991.403.6100 (91.0715208-6)** - REGINA CELIA DE FATIMA OLIVEIRA X JOSEFINO NUNES DE MIRANDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o CNPJ do Banco Central do Brasil, fazendo constar: 00.038.166/0001-05.Fl.105: expeça-se a minuta do ofício requisitório, relativo à verba honorária, no valor de R\$ 2.175,89 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), para julho/2009, o qual resta acolhido, dada a ausência de oposição pelo BACEN.Intimem-se as partes, nos termos do artigo 10, da Resolução

168/2011. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Tratando-se de requisitório de pequeno valor, aguarde-se o pagamento em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0)** - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0023241-65.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022145-15.2010.403.6100) ANGELA FARIA PEREIRA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Sentenciado o feito nos termos dos artigos 269, I c.c. 285-A, do Código de Processo Civil, a requerente interpôs recurso de apelação (fls. 66/85). Determinada a apresentação de peças para instrução do mandado de citação (art. 285-A) para a requerida contrarrazoar, aquela ficou-se inerte e foram os autos arquivados. Todavia, há que se privilegiar os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e o devido processo legal. Assim, reconsidero a determinação para arquivar os autos e determino que a secretaria expeça mandado de citação à CEF, utilizando-se da contrafé que se encontra na contracapa dos autos, complementando com cópia da sentença e demais despachos que se fizerem necessários. Anoto, ainda, ser desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, dada a natureza do direito discutido. Portanto, decorrido o prazo legal para a CEF se manifestar, remetam-se os autos ao E. TRF3, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3801**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0505209-34.1982.403.6100 (00.0505209-2)** - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações apresentadas pela ré, PFN, às fls. 2184/2203, principalmente quanto ao art. 5º da Portaria conjunta PGFN/RFB Nº 9 de 19/10/2011, juntada às fls. 2186. Fls. 2206: intimem-se as partes da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ordem do Juízo da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório. I.

**0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0)** - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Se, por um lado o MM. Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais requereu o levantamento da penhora que havia recaído sobre os bens da autora PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 2295/2296), por outro, a União Federal, às fls. 2298/2303, informou estar providenciando junto a outros juízos fiscais novas constrições, dada a existência de débitos fiscais em nome da empresa Patente Assessoria e Negócios S/A, incorporada pela Patente Participações S/A. Em decorrência, requer a União Federal o bloqueio dos créditos disponibilizados em favor da autora PATENTE Participações S/A. até que se concretizem as novas penhoras. Além disso, face à penhora realizada em desfavor de HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A, pleiteia a transferência de seus créditos ao MM. Juízo da 11ª Vara de Execução Fiscal. Feitas essas breves considerações. Decido: a) manter a suspensão do levantamento dos créditos da coautora PATENTE Part.S/A, pelo prazo de 60

(sessenta) dias, findo o qual deverá a Fazenda Nacional manifestar-se quanto às providências tomadas no que concerne aos atos constritivos noticiados;b) determinar a transferência dos recursos em nome da autora HEDGING GRIFFO Corretora de Valores S/A para os autos da execução fiscal nº 0014764-98.2010.403.6182, que tramita perante a 11ª Vara Fiscal, expedindo ofício à CEF/PAB/TRF3;c) noticiado a transferência pela instituição bancária, comunique-se aquele Juízo Fiscal;d) pelas razões aqui expendidas, resta indeferido o pleito da coautora PATENTE quanto à expedição de alvará de levantamento em seu favor (fls. 2248/2249)..Int.Cumprase.Despacho de fls. 2318:Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Ante a existência de penhoras no rosto destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

**0901634-11.1986.403.6100 (00.0901634-1) - CASA ANGLO BRASILEIRA S/A(SP054062 - OSMAR BURGO E SP004097 - PLINIO DE QUADROS MORAES LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)**

Fls. 307: intime-se as partes da juntada do extrato de pagamento de mais uma parcela depositada à ordem do juízo da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório. Por fim, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 300. I.

**0910656-93.1986.403.6100 (00.0910656-1) - CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Manifeste-se a parte ré, PFN, quanto a inexistência de débitos da empresa autora para compensação, conforme alegado às fls. 389/404. Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Ante a existência de uma penhora no rosto destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

**0948363-61.1987.403.6100 (00.0948363-2) - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)**

Fls. 534: intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório .Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls.425 e 440 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

**0039586-10.1990.403.6100 (90.0039586-0) - F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Fls. 349: intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório .Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 212, 244, 253, 258, 304, 339 e 346 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

**0002130-89.1991.403.6100 (91.0002130-0) - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)**

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls.372 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

**0027599-40.1991.403.6100 (91.0027599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-88.1991.403.6100 (91.0012134-7)) IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP098942 - JOAO ANGELO BELLAZ PLATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)**

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls.389 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

**0676592-65.1991.403.6100 (91.0676592-0) - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA X ARAUJO E**



POLICASTRO ADVOGADOS(SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 411: vista às partes da juntada de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.I.

**0697636-43.1991.403.6100 (91.0697636-0)** - MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes do Termo de Arresto lavrado às fls. 370. Fls. 370: Anote-se. Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Fls. 372: Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 190 e 370 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

**0705377-37.1991.403.6100 (91.0705377-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688908-13.1991.403.6100 (91.0688908-5)) K SATO & CIA LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.574/575: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, União Federal (PFN) posto que tempestivos. Em suma, merecem prosperar as alegações aduzidas pela embargante, pois não há que se falar em concessão de prazo suplementar para tomada das providências necessárias junto ao Fisco Fiscal, visto que a PFN já adotou as medidas cabíveis no âmbito no Juízo Fiscal conforme atestado às fls. 572. Assim sendo acolho os embargos de declaração de fls. 574/575. No mais, intimem-se as partes da juntada às fls. 577 do extrato de pagamento de mais uma parcela depositada à ordem do juízo da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório. I. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.583: Fls.578: Junte-se.Intimem

**0726226-30.1991.403.6100 (91.0726226-4)** - CONSTRUTORA FUNDASA S/A(SP067003 - FIORAVANTE PAPALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 266: intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório .Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls.215 e considerando o ofício de fls. 263 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

**0731836-76.1991.403.6100 (91.0731836-7)** - CASA BOTELHO S/A(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte ré, PFN, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o alegado pela autora às fls. 283/310 e 312/327. Intimem-se as partes da juntada do extrato de pagamento de mais uma parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.I.

**0001081-76.1992.403.6100 (92.0001081-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732670-79.1991.403.6100 (91.0732670-0)) ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MEDIAL SAUDE S/A(SP063046 - AILTON SANTOS E SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 551: intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório .Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 478 e 548 vº destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

**0004570-24.1992.403.6100 (92.0004570-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719902-24.1991.403.6100 (91.0719902-3)) J GOUVEA MERCANTIL LTDA(SP201633 - TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vista às partes da juntada de pagamento de mais uma parcela referente ao PRC nº 20070079241, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região depositada à ORDEM DO JUÍZO.Manifeste-se a parte ré, PFN, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as alegações apresentadas pela autora às fls. 378/399.I.

**0005495-20.1992.403.6100 (92.0005495-1)** - ALPHADENT S/A X BRASIDENT COM/ DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA X MARQUART & CIA/ LTDA X ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.522/523: Intimem-se as partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de mais duas parcelas depositadas À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Precatório da co-autora, MARQUAT & CIA. Ltda.I.C.

**0014232-12.1992.403.6100 (92.0014232-0)** - CIA INDL E AGRICOLA BOYES(SP016137 - SIDNEY JORGE BARTOLOMEI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 228: Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de mais de uma penhora no rosto dos autos lavradas às fls. 129, 132 e 201 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

**0015762-51.1992.403.6100 (92.0015762-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-28.1992.403.6100 (92.0005100-6)) CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.I.C.

**0027921-26.1992.403.6100 (92.0027921-0)** - HYDEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 251-257: expeça-se ofício à CEF para transferência de R\$ 423,24, a ser atualizado pela taxa Selic desde janeiro/2011, da conta de depósito n.º 1181.005.506159808 para a conta de depósito n.º 2527.635.00042388-4 (fls. 240-241), à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em referência à Execução Fiscal n.º 0533145-20.1998.403.618 (antigo n.º 98.0533145-8), CDA n.º 80.6.97.008197-98. Com o cumprimento, informe-se àquele Juízo, bem como sobre a transferência de fls. 239-241. Comprove a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas necessárias junto ao Juízo competente para penhora dos valores depositados nestes autos. Não atendida esta determinação, defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente dos depósitos de fls. 175, 207 e 247 (a ser solicitado à CEF por meio eletrônico) em favor da autora, desde que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome, RG e CPF de advogado, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Oportunamente, arquivem-se os autos até pagamento da próxima parcela do Precatório n.º 20080002251.I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.281: Em complemento ao despacho de fls.277: Fls.280: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls.186/191 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

**0028644-45.1992.403.6100 (92.0028644-5)** - ENGOMATEXTEL LTDA(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.243: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0034555-38.1992.403.6100 (92.0034555-7)** - WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Considerando o noticiado pela parte autora às fls.283/285, na qual a Execução Fiscal n.º 0036526-25.2000.403.6182(CDA n.º 80.6.99.095181-23) foi julgada por sentença com resolução de mérito, tendo sido reconhecida sua prescrição, e, portanto estaria liberado seu crédito, só restando uma execução, Execução Fiscal n.º 2000.61.82.022884-0(CDA n.º 80.2.99.042615-40). Primeiramente, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), do teor da decisão de fls.279/280 e do pedido de fls.283. P razo: 10(dez) dias.I.

**0048963-34.1992.403.6100 (92.0048963-0)** - ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP096166 - RENATA MANDELBAUM E SP218453 - KAREN MARQUES VIEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 403: intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório .Ante a existência de uma penhora no rosto destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Por fim, cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 401.I.C.

**0053054-70.1992.403.6100 (92.0053054-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037164-91.1992.403.6100 (92.0037164-7)) OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 318: Intimem-se as partes sobre a juntada de parcela de pagamento disponibilizada à ordem do juízo referente ao Precatório. Fls. 319/323: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

**0054272-36.1992.403.6100 (92.0054272-7)** - METALZILO INDL/ LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 586/587: ciência às partes da realização de mais uma penhora no rosto dos autos. Fls.587: anote-se. Fls. 589: intimem-se as partes da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ordem do juízo da importância requisitada para pagamento de ofício precatório. I.

**0064060-74.1992.403.6100 (92.0064060-5)** - IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 210: intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório .Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 163 e 190 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

**0074392-03.1992.403.6100 (92.0074392-7)** - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista a primeira penhora lançada nestes autos, expeça-se ofício ao PAB TRF-3 para que seja transferida a totalidade dos recursos existentes na conta depósito nº. 1181.005.50669294 8, no valor histórico de R\$ 59.198,56 (cinquenta e nove mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) atualizados até 29/06/2011, para conta depósito à ordem do Juízo da Segunda Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculada aos autos da execução fiscal nº. 2000.61.82.078527-2. Prazo: dez dias. Com a vinda aos autos das informações quanto ao implemento da medida, dê-se vista à União Federal (PGFN), para que requeira o que de direito no prazo legal. Oportunamente, informe-se ao referido Juízo das Execuções Fiscais quanto à transferência dos recursos por meio de correio eletrônico, acompanhado dos comprovantes, bem como quanto à insuficiência dos recursos existentes nestes autos para o suprimento do valor esperado com a segunda penhora, já que a primeira já suplanta em muito o valor contido nos autos (R\$ 1.525.420,89 - fls 193 - 02/04/2009 vs R\$ 425.814,51 - fls. 162 - 30/06/2006)). Em inexistindo requerimentos, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais, no aguardo do depósito da próxima parcela do precatório nº. 20080077308. I. C. DESPACHO DE FLS. 251: Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 193 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0036220-55.1993.403.6100 (93.0036220-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) MR-COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME X PERICO CIA LTDA X RODOTELHAS TRANSPORTES, ESCAVACOES E SERVICOS LTDA X VIDROCOR - VIDRACARIA E TINTAS LTDA X CENTER PNEUS-COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Registro que este Juízo em momento pretérito já oficiou ao Juízo Estadual, do qual emanou a ordem da penhora, sem, contudo, obter resposta. Além disso, tenho que cabe às partes dirimir as questões relativas ao ato construtivo realizado nestes autos, consoante já consignado. Portanto, indefiro o pleito da União Federal (PFN), lançado à

fl.594, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.Cumpra-se.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.603:Em complemento ao despacho de fls.601: Fls.602: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC da co-autora, Rodotelhas Transportes, Escavações e Serviços Ltda.Após, dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.I.

**0029178-18.1994.403.6100 (94.0029178-7) - DARK MONTAGEM MECANICA ELETRICA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls.259 e esclarecida às fls. 175 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

**0050881-68.1995.403.6100 (95.0050881-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050385-39.1995.403.6100 (95.0050385-9)) HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)**

Fls. 746: intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório .Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls.729 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

**0058465-89.1995.403.6100 (95.0058465-4) - REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)**

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo ativo, fazendo constar REPRESENTAÇÃO PRIMOS UEHARA LTDA., CNPJ 49.310.386/0001-27, consoante documentação colacionada às fls. 353/357. Expeça-se a minuta do ofício precatório em favor da autora, no valor de R\$ 47.872,96 (quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), para março/2009, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Anoto que, ao se fazer o pagamento da primeira parcela, dever-se-á expedir ofício de conversão em renda da União Federal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para julho/2011, concernente à verba de sucumbência, arbitrada nos autos dos embargos à execução, processo nº 2009.610.0018068-2, em virtude do pedido de compensação, feito pela autora, ora deferido. Tratando-se de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar a efetivação dos pagamentos.Int.Cumpra-se.

**0011683-45.2001.403.0399 (2001.03.99.011683-0) - QUITAUNA SERVICOS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls. 461: intimem-se as partes da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ordem do juízo da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório. Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 461, desde que a parte autora informe em nome de qual de seus procuradores deverá ser confeccionado o mesmo, fornecendo para tanto número de seu RG e CPF, bem como reconhecendo firma da procuração. I.

**0030453-52.2002.403.0399 (2002.03.99.030453-5) - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 464, 467 e 513 - destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005100-28.1992.403.6100 (92.0005100-6) - CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Observo que a União Federal (PFN) não foi intimada do despacho de fl. 64. Portanto, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à questão relativa à conversão em renda dos depósitos vinculados a estes autos.Int.

#### **Expediente Nº 3821**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002836-47.2006.403.6100 (2006.61.00.002836-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083967 - ALBERTO MAURICIO CALO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083967 - ALBERTO MAURICIO CALO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 3822**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0683563-66.1991.403.6100 (91.0683563-5)** - MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X LUIS PASTORE X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X INA SA IPONEMA X MARIA IZABEL SA IPONEMA GALLUCCI X IARA BEATRIZ SA IPONEMA X ANTONIO DE PADUA SA IPONEMA X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X LINDA CURI X LEDA MARTINS MOTTA BICUDO X LUCIA MARTINS E VASQUEZ X RONALD ALBERTO VASQUEZ X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ANSELMO ALVES SOUZA X LUIZ CARLOS ALVES X LAURA MARINA BARRELLA ALVES X SILVIO ALVES X VERA LUCIA ALVES BASSANI X ADILSON BASSANI X DULCE CARMONA DA SILVA X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO ROSA E SILVA(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X CLAUDIO JOAO TADDEO - ESPOLIO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X JADER GODINHO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA JUNIOR X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X HELOISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X JUNIA FLAVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X SYLVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA NETO X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X VALDEI EUFROSINO DA SILVA X DIVA BALDINI PASTORE X LUIZ CARLOS PASTORE X LUCIA CRISTINA PASTORE X DALVA DE OLIVEIRA(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **Expediente Nº 3823**

##### **MONITORIA**

**0033529-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033529-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X JORGE DANIEL COSENTINO X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ

A Secretaria deste Juízo informa à parte interessada que o edital de citação será publicado na mesma data da presente informação, e não conforme retou estabelecido na parte final do r. despacho de fls. 809.

**7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5857**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002743-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002743-7)** - SIEMENS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)  
Converto o julgamento em diligência. Vista à parte autora acerca do Memorando n 08/DPSSO/SPPS/MPS, acostado a fls. 306/310. Considerando que o Ministério da Previdência Social, após nova análise acerca do alegado pela autora, reconheceu que houve duplicidade entre a CAT (CAT n 20084917105-01 e NIT 120753806-6) e Registro de Nexo Técnico relativos ao acidente ocorrido na mesma data e com o mesmo CID S83-6em nome do empregado Jocimar Rosa, apresente a União Federal o novo cálculo do FAP da autora, desconsiderada a duplicidade verificada, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0009469-35.2010.403.6100** - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FLS. 2618:Primeiramente, regularize a Secretaria a autuação dos presentes autos, alocando-se adequadamente o termo de retificação e o termo de prevenção parcial em seus locais apropriados, bem como proceda à regularização dos documentos acostados a fls. 2.173/2.174. Informe a Secretaria a respeito do atual estágio dos autos 0004693-60.2008.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. DECISÃO DE FLS. 2635:No caso vertente, os autos foram inicialmente distribuídos à 17ª Vara Cível, a qual, acolhendo a argumentação da autora determinou a sua remessa a este Juízo por entender haver relação de conexão com os autos 0004693-60.2008.403.6100. O feito teve o seu regular processamento, até a prolação da decisão de fls. 2.526, a qual determinou a sua devolução à 17ª Vara em virtude de não mais haver necessidade de reunião dos processos, haja vista a prolação da sentença na Ação Ordinária que tramita nesta Vara. Ocorre que, em sede de recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acabou por anular a sentença proferida nos autos mencionados, tendo ocorrido, ainda, o conflito de competência nº 2009.03.00.007963-8 suscitado pelo Juízo da 12ª Vara Cível, o qual resta pendente de julgamento definitivo até a presente data, em virtude de Agravo Regimental interposto. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Cotejando-se as informações prestadas pela autora e pelo Juízo da 17ª Vara entendo que há relação de prevenção entre este feito e os autos 0004693-60.2008.403.6100. Contudo, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, faz-se mister aguardar o julgamento definitivo do Conflito de Competência suscitado pela 12ª Vara Cível, para a definição do Juiz Natural. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do Conflito de Competência 2009.03.00.007963-8. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

**0007226-84.2011.403.6100** - EDMILSON EVAN DOS SANTOS(SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)  
Fls. 155/158: Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (4ª Vara Federal de Salvador/BA.) para o dia 17 de julho de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor. Int.

**0026320-94.2011.403.6301** - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA EPP(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Ratifico todos os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

**0007191-90.2012.403.6100** - NET SAO PAULO LTDA X NET RIO LTDA X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no

prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

**0007398-89.2012.403.6100** - SORIAK COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP22219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão

**0011471-07.2012.403.6100** - SERGIO NERY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o fito de se verificar possível prevenção com este feito, determino ao Autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópias da petição inicial dos Processos números 0024836-56.1997.403.6100 e 0010083-84.2003.403.6100, que tramitaram perante a 14ª e a 25ª Varas Cíveis Federais desta Capital/SP., respectivamente. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011171-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-90.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NET SAO PAULO LTDA X NET RIO LTDA X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP22219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

1- Recebo a exceção e suspendo o processo principal, até que seja este definitivamente julgado (art. 306, CPC). 2- Apensem-se aos autos da ação principal nº 0007191-90.2012.403.6100. 3- Certifique-se nos autos principais. 4- Diga o excepto, em 10 (dez) dias. 5- Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5858**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029621-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029621-1)** - CICERO MARTINS DE FARIAS(SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a mesma, pelas razões que apresenta a fls. 128/130, seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 6.031,08, atualizada para o mês de março de 2012. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. A fls. 131 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora (R\$ 7.401,79). A parte autora, ora impugnada, manifestou-se a fls. 133 concordando com os valores apresentados pela CEF, e requereu a fls. 139 a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. É o relato. Decido. Considerando que a parte autora, ora impugnada, concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante a fls. 128, acordando com a redução da quantia executada, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 6.031,08 (seis mil, trinta e um reais e oito centavos), atualizada até o mês de março de 2012. Tratando-se de valor incontroverso, defiro a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado, conforme os dados do patrono indicado a fls. 139. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 131 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6323**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005529-97.1989.403.6100 (89.0005529-1)** - COSTANTINO SCHIAVO X MARCO ANTONIO AVELLA X VALTER ZANOCCO X FRANCESCO SCHIAVO X LAERCIO FURLAN X ISAAC JOSE SAYEG(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato processual do precatório nº 0035287-29.2005.403.6100 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Considerando que, segundo esse extrato, foram alterados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região os valores do precatório, que foi arquivado, e tendo presentes as informações prestadas pela União acerca da restituição integral, a ela, dos valores depositados a maior por força desse precatório, arquivem-se os presentes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0044830-46.1992.403.6100 (92.0044830-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691387-76.1991.403.6100 (91.0691387-3)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FIAT DO BRASIL S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, os valores discriminados no campo União Valor, no demonstrativo de cálculo de fl. 645, da Receita Federal do Brasil, que cabem à União, depositados na conta 0265.005.00117720-9 por CONSÓRCIO NACIONAL BANDEIRANTES S/C LTDA., CNPJ nº 76.659.531-0001/52 (posteriormente denominado BANDEIRANTES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL LTDA., que foi incorporado por FIAT DO BRASIL S.A., CNPJ nº 33.171.026/0001-51). Instrua-se o ofício com cópia de fls. 351/352 e 645/646. Publique-se. Intime-se.

**0015541-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015541-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA APARECIDA MARCONDES(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das principais peças (todas as decisões e certidão de trânsito em julgado) dos autos do agravo de instrumento nº 0022604-18.2009.4.03.0000. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo de instrumento nº 0022604-18.2009.4.03.0000. 3. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos do agravo a serem arquivados (0022604-18.2009.4.03.0000). 4. Informe a União, no prazo de 10 dias, o código de receita a ser utilizado para transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados nestes autos, conforme determinado do dispositivo da decisão de fl. 226/227. Publique-se. Intime-se.

**0008303-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008303-0)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fl. 729: concedo à UNIÃO prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 708/714). Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045806-24.1990.403.6100 (90.0045806-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL X UNIAO FEDERAL

1. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional,



que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução? Uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse

Julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de

compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença ? nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC ?, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Finalmente, cabe acrescentar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), em voto proferido no Plenário em 6.10.2011, na condição de relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425, declarou a inconstitucionalidade total da Emenda Constitucional nº 62/2009. Após o voto do Ministro relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. No que diz respeito especificamente à inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o voto do Ministro Relator vai ao encontro da fundamentação por mim exposta acima, no que diz respeito à violação, pelos citados 9º e 10 do artigo 100 da CF, dos princípios da coisa julgada e da razoável duração do processo. Cito os seguintes trechos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto: 22. Continuo neste exame das arguições dos requerentes para analisar a alegação de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Confira-se a redação dos dispositivos impugnados: (...) 23. Como se vê, as normas jurídicas atacadas chancelam uma compensação obrigatória do crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Compensação que se opera antes da expedição dos precatórios e mediante informação da Fazenda devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dando-se que o objetivo da norma é, nas palavras do próprio Advogado-Geral da União, precisamente este: impedir que os administrados (especialmente os que devem valores vultosos à Fazenda) recebam seus créditos sem que suas dívidas perante o Estado sejam satisfeitas. E se é assim, o que se tem - penso - é um acréscimo de prerrogativa processual do Estado, como se já fosse pouco a prerrogativa do regime em si do precatório. Mas uma super ou sobre-prerrogativa que, ao menos quanto aos créditos privados já reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado, vai implicar violação da res judicata. Mais até, vai consagrar um tipo de superioridade processual da parte pública sem a menor observância da garantia do devido processo legal e seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. 24. Em palavras outras, a via-crucis do precatório passou a conhecer uma nova estação, a configurar arrevezada espécie de terceiro turno processual-judiciário, ou, quando menos, processual-administrativo. Com a agravante da não participação da contraparte privada. É como dizer: depois de todo um demorado processo judicial em que o administrado vê reconhecido seu direito de crédito contra a Fazenda Pública (muitas vezes de natureza alimentícia), esta poderá frustrar a satisfação do crédito afinal reconhecido. E não se argumente que ao administrado é facultada a impugnação judicial ou administrativa dos débitos informados pela Fazenda Pública. É que o cumprimento das decisões judiciais não pode ficar na dependência de manifestação alguma da Administração Pública, nem as demandas devem se eternizar (e se multiplicar), porque a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso

LXXVIII do art. 5º da CF).25. Em síntese, esse tipo unilateral e automático de compensação de valores, agora constante dos 9º e 10 da Magna Carta (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), embaraça a efetividade da jurisdição e desrespeita a coisa julgada. E nessa linha é que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal quanto a mecanismo semelhante, inserido no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Artigo que foi unanimemente declarado inconstitucional pelo Plenário desta nossa Corte na ADI 3.453. Colho do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora, o seguinte trecho:(...)26. Com efeito, esse tipo de conformação normativa, mesmo que veiculada por emenda à Constituição, também importa contratação no princípio da separação dos Poderes. No caso, em desfavor do Poder Judiciário. Como ainda se contrapõe àquele traço ou àquela nota que, integrativa da proporcionalidade, demanda a observância obrigatória da exigibilidade/necessidade para a restrição de direito. Isso porque a Fazenda Pública dispõe de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Basta pensar que o crédito, constituído e inscrito em dívida ativa pelo próprio Poder Público, pode imediatamente ser executado, inclusive com a obtenção de penhora de eventual precatório existente em favor do administrado. Sem falar na inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes. A propósito, este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de vedar o uso, pelo Estado, de meios coercitivos indiretos de cobrança de tributo. Confirmam-se, nesse sentido, as Súmulas n. 70, 323 e 547.9 Assim também vocalizou o Ministro Joaquim Barbosa na citada ADI 3.453, verbis:(...)27. Não é tudo, porque também me parece resultar preterido o princípio constitucional da isonomia. Explico. Exige-se do Poder Público, para o recebimento de valores em execução fiscal, a prova de que o Estado nada deve à contraparte privada? Claro que não! Ao cobrar o crédito de que é titular, a Fazenda Pública não é obrigada a compensá-lo com eventual débito dela (Fazenda Pública) em face do credor contribuinte. Por conseguinte, revela-se, por mais um título, antiisonômica a sistemática dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Pelas mesmas razões, é inconstitucional a expressão permitida por iniciativa do Poder executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do 9º do art. 100 da Constituição Federal, contida no inciso II do 9º do art. 97 do ADCT. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação.2. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentemente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como prevêm o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.3. A denominação da exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ é a mesma cadastrada nestes autos. Junte a Secretaria o comprovante de situação cadastral da exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.4. Expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL, nos termos do item 1 da decisão de fl. 1915, com a observação de que será depositado à ordem deste juízo e somente poderá ser levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.6. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20110000327, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao

Tribunal Regional Federal da Terceira Região.8. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.Publique-se. Intime-se a União.

**0017939-85.1992.403.6100 (92.0017939-8)** - UNIENGE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIENGE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl.176/179: procede a impugnação da União aos cálculos da exequente. Não há honorários advocatícios a executar em relação ao processo de conhecimento. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 estabeleceu a sucumbência recíproca na fase de conhecimento, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil (fls. 100/105). A sentença que julgou os embargos à execução, sentença essa mantida pelo TRF3, não incluiu verba honorária relativa à fase de conhecimento. A taxa Selic foi aplicada sobre o valor de R\$ 19.962,91, o qual é composto de Selic do período de janeiro de 1996 a outubro de 2001, gerando assim a incidência indevida de juros sobre juros. A Selic deve incidir de forma acumulada desde o momento em que era devida. Não pode incidir sobre o saldo de juros da própria Selic na conta anterior.Os honorários advocatícios foram arbitrados nos embargos à execução no percentual de 10% sobre o valor da causa nesses embargos. A União atribui aos embargos valor de R\$ 4.668,47, o que representa honorários de R\$ 466,84, e não R\$ 4.690,68, como calculado indevidamente pela exequente.Ante o exposto, acolho a impugnação da União e determino o prosseguimento da execução pelos valores por ela apresentados.3. A denominação da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde à da autuação. Junte a Secretaria o comprovante de inscrição e de situação cadastral da exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.4. A identidade da denominação da exequente nestes autos e no CNPJ constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 8º, inciso III, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CNPJ/CPF do beneficiário. Eventual divergência de nome da pessoa física ou de denominação social da pessoa jurídica, beneficiários de precatório ou requisitório de pequeno valor, gera o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Regularize a exequente UNIENGE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA seu nome no prazo de 10 dias. Se o correto for o constante do CNPJ na Receita Federal do Brasil (RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA), deverá comprovar tal fato nestes autos, por meio de cópias de seus atos constitutivos atualizados, a fim de que seja retificado seu nome na autuação e no ofício requisitório de pequeno valor, o que possibilitará a expedição deste.Publique-se. Intime-se a União.

**0088350-56.1992.403.6100 (92.0088350-8)** - CAMPS PARTICIPACOES LTDA(SP107413 - WILSON PELLEGRINI E SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. A exequente apresentou cópias dos autos para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 146). As cópias foram juntadas à contracapa dos autos. Mas os cálculos de liquidação apresentados pela exequente também foram juntados à contracapa dos autos. Junte a secretaria aos autos os cálculos de liquidação apresentados pela exequente.3. Indefiro o pedido de citação da União para fins do artigo 730 do CPC com base na conta apresentada pela exequente, uma vez que não é possível extrair dela como se alcançou o indébito no valor de R\$ 231.943.455,80, e como este montante evoluiu para R\$ 3.296.516.547,70. 4. Concedo prazo de 10 (dez) dias à exequente para que apresente nova memória de cálculo e as cópias necessárias à instrução da contrafé. A memória de cálculo apta que discrimine pormenorizadamente toda a evolução do indébito, que deverá ser atualizado: pelo IPC-IBGE, de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a janeiro de 1991; pelo INPC-IBGE de janeiro a dezembro de 1991, e pela UFIR a partir de janeiro de 1992, além da taxa Selic, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, com inclusão dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre valor da condenação, na forma do título judicial (fls. 101/105).Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1)** - GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ABATI PEREIRA

COUTO

Fl. 544: defiro o pedido formulado pelo Banco Central do Brasil. Expeça a Secretaria ofício às instituições financeiras.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**0018913-10.2001.403.6100 (2001.61.00.018913-8)** - MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS

Fl.423: informe o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil - BACEN.

**0028113-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028113-0)** - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA

Ante a intimação do executado e a ausência de pagamento (fls. 338/339 e 341), fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar em 10 dias.Publique-se.

#### **Expediente Nº 6417**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028164-47.2004.403.6100 (2004.61.00.028164-0)** - OSCAR FARIA PACHECO BORGES(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS E SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 471: em 10 dias apresente a Caixa Econômica Federal o instrumento de autorização do cancelamento da hipoteca do imóvel objeto do contrato n.º 1.02068000138, nos termos das decisões de fls. 399, 434, 446, 450, 454, 459, 462, 466 e 470, sob pena de imposição de multa diária.Publique-se.

**0023647-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023647-0)** - MILENE COVO DA SILVA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Proceda o Gabinete à gravação, em disco rígido, dos depoimentos das testemunhas colhidos pelo juízo deprecado, para manutenção de cópia de segurança neste juízo, em caso de extravio ou perda dos gravações.2. Fls. 1.323/1.324: indefiro o requerimento formulado pela autora de transcrição do CD de áudio de fl. 1.316, cujo conteúdo são as respostas colhidas pelo juízo deprecado das testemunhas arroladas.De um lado, o 2º do artigo 169 do Código de Processo Civil dispõe que Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes. De outro lado, o 3º desse artigo estabelece que, No caso do 2o deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo.Por força desses dispositivos descabe determinar a transcrição dos depoimentos, que podem ser mantidos apenas em meio digital, no processo total ou parcialmente eletrônico. Eventuais contradições entre os depoimentos e os registros digitais deles devem ser suscitadas oralmente, no momento da realização do ato, sob pena de preclusão.Quando das alegações finais, cuja apresentação, oportunamente, será facultada às partes, por meio de memoriais escritos, a prova oral registrada por meio digital poderá ser debatida.3. Indefiro o requerimento formulado pela autora de intimação do perito médico para responder aos quesitos à vista da prova testemunhal produzida no juízo deprecado. O destinatário da prova testemunhal é o juiz, e não o perito. Não cabe ao perito analisar depoimentos de testemunhas.Além disso, a prova pericial foi deferida para realização de perícia médica direta, consistente em exame médico da autora pelo perito. Não foi deferida a produção de perícia indireta, por meio de análise, pelo perito, da saúde mental da autora mediante oitiva de respostas de testemunhas que depuseram em juízo.Os novos quesitos apresentados pela autora fogem do objeto da perícia. Não foi deferida a produção da perícia médica para análise, pelo perito, de depoimentos de testemunhas. Tampouco foram apresentados pela autora, originariamente, quesitos nesse sentido.Cabe observar que os quesitos devem ser apresentados pelas partes antes do início dos trabalhos periciais,

no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, nos termos do inciso I do 1.º do artigo 421 do Código de Processo Civil. É certo ainda que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 5 dias previsto no inciso I do 1.º do artigo 421 do Código de Processo Civil não é preclusivo, podendo as partes apresentar quesitos até o início da perícia. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca da inocorrência de preclusão quanto à faculdade processual de apresentar quesitos até o início da perícia: (...) É possível a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos de perícia, além do quinquídio previsto no art. 421, 1º, do Código de Processo Civil (prazo não-preclusivo), desde que não dado início aos trabalhos da prova pericial (...) (REsp 796.960/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 26/04/2010). Além disso, o artigo 425 do Código de Processo Civil permite a apresentação de quesitos suplementares, mas somente durante a realização da perícia: Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária. Não há nenhuma dúvida na doutrina e na jurisprudência sobre não se admitir a apresentação de quesitos suplementares após o término da perícia. Da doutrina colho o preciso magistério de Fábio Tabosa: Sendo pressuposto a pendência da perícia, o termo natural para a apresentação dos novos quesitos será o momento da apresentação do laudo pelo perito judicial, não se justificando, por tumultuário e também ilógico, o retorno dos autos ao experto, após isso, para resposta, a quesitos até então inexistentes; posteriormente à entrega do laudo, os únicos quesitos admissíveis são os elucidativos, caso requeira a parte a inquirição do perito na forma do art. 435 do CPC, mas nesse caso exige-se que aponte ela omissões ou dúvida em concreto emergentes do laudo, não se prestando tal oportunidade à exploração de novos temas (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcatto, 2.ª edição, editora Atlas, página 1.359). Na direção de que os quesitos suplementares podem ser ofertados somente durante a perícia, é pacífica a jurisprudência. Cito este julgado do Superior Tribunal de Justiça: É tardia a apresentação de quesitos suplementares depois do laudo ter sido apresentado, a teor do disposto no art. 425 do CPC (REsp 110.784/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/1997, DJ 13/10/1997 p. 51596). Da interpretação conjugada do artigo 435, caput, do Código de Processo Civil, com os artigos 421, 1.º, I, e 425 do mesmo diploma legal, sob pena de retirar qualquer utilidade desses dois últimos artigos, não há dúvida de que os esclarecimentos que o perito está obrigado a prestar em audiência dizem respeito a obscuridade, contradição ou omissão existente nas respostas aos quesitos formulados, quer originariamente, quer na forma de quesitos suplementares. Interpretação contrária retiraria qualquer utilidade dos prazos previstos nos artigos 421, 1.º, I, e 425, do CPC, tornando-os meros penduricalhos destituídos de nenhuma eficácia, além de permitir a formulação de quesitos suplementares travestidos de esclarecimentos de quesitos que não foram originariamente formulados tampouco deduzidos durante a perícia, mas antes de seu encerramento. Na verdade, os esclarecimentos que a parte poderá pedir ao perito, na forma de quesitos, devem constituir uma espécie de embargos de declaração apresentados pelo assistente técnico em face do laudo pericial, presentes obscuridade, contradição ou omissão nas respostas do perito, considerados os quesitos já formulados. Nesse sentido o preciso magistério do acima citado Fábio Tabosa: A complexidade dos fatos submetidos à perícia, por si mesmos, ou do ramo científico no qual desenvolvido o exame, ou, finalmente a falta de clareza na exposição do perito ou dos assistentes técnicos, podem fazer com que, por vezes, subsistam dúvidas após a apresentação dos laudos, permitindo então a lei que se requeira a intimação de um ou mais daqueles expertos, a comparecer em audiência, na expectativa de que, por meio de exposição pessoal e verbal, possam prestar os esclarecimentos necessários. A manifestação em tais termos, é bem de ver, não se confunde com a perícia informal do art. 421, 2.º, do CPC, pressupondo diversamente o desenvolvimento da prova técnica pelo método tradicional, vale dizer, com a prévia apresentação de laudo, e tendo o mero escopo de complementação das informações por tal forma exteriorizadas. Cumpre todavia ter cautela com os limites da matéria explorável no âmbito do artigo ora comentado, sob pena de ser dar azo a uma autêntica repetição da prova pericial em audiência. Em primeiro lugar, de se ressaltar que as perguntas formuladas não podem pretender inovar quanto ao alcance da perícia, abordando pontos estranhos aos quesitos do juízo e das partes ou que de qualquer forma já não tenham sido enfrentados pelo perito e assistente em suas respectivas manifestações, como que contornar os prazos dos arts. 421 e 425; mesmo quesitos tempestivamente formulados e não respondidos, a rigor, não comportam pedidos de esclarecimentos, cabendo à parte interessada ou ao juiz, uma vez apresentado o laudo e constatada a omissão, requerer/determinar a intimação do perito à devida complementação. Os esclarecimentos, enfim, são quanto ao que concretamente se disse e por qualquer motivo ou não se entendeu - quanto ao seu conteúdo e implicações - ou não se harmoniza com o restante do trabalho. Repetindo as palavras desse autor, os esclarecimentos são quanto ao que concretamente se disse e por qualquer motivo ou não se entendeu (obscuridade) ou não se harmoniza com o restante do trabalho (contradição). Os quesitos formulados pela autora não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses. Neles não se aponta omissão nas respostas do perito aos quesitos originariamente formulados nem obscuridade tampouco contradição. Na verdade, os quesitos formulados pela autora são quesitos novos, suplementares, cujo prazo de apresentação já se esgotou porque encerrada a perícia. Trata-se de pretensão de nova perícia médica indireta, não por meio de exame médico da autora pelo perito, e sim de análise, por este, da prova testemunhal produzida, o que não se admite, sendo possível a realização de perícia médica direta, que, de fato, foi feita. 4. Ficam as partes

intimadas para, no prazo sucessivo de 10 dias, ciência e manifestação das respostas do perito aos quesitos (fls. 1.334/1.335). Publique-se. Intime-se a União.

**0043363-15.2009.403.6301** - SONIA MARIA ANDREASI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição destes autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. 3. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 4. No prazo de 30 dias, recolha a autora as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0000210-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000210-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Vistos em inspeção. Fls. 87/88: defiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de citação e intimação da ré, na pessoa de seu representante legal da ré, EDUARDO DE SOUZA VIEIRA, nos três endereços indicados, nos termos da decisão de fl. 61. Do mandado constará expressamente que o oficial de justiça deverá procurar a ré, WAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA., na pessoa de EDUARDO DE SOUZA VIEIRA. Publique-se.

**0000432-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000432-2)** - PEDRO BUGLIANI X THEREZINHA DE JESUS CATTABUGLIANI(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fl. 362: defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF prazo de 10 dias para cumprimento do que determinado no item 3 da decisão de fl. 335. Publique-se.

**0025223-17.2010.403.6100** - HUSS WILLIANS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em inspeção. 1. Rejeito a impugnação da ré à estimativa ofertada pelo perito do valor dos honorários dele. A impugnação da ré está fundada na assertiva de que a planilha apresentada é genérica, que não demonstra os custos para a execução do trabalho e que o valor total da perícia não condiz com a realidade do mercado. O valor da hora do perito, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) está dentro dos parâmetros cobrados por profissionais liberais por hora de trabalho, como médicos, advogados, engenheiros, dentistas etc. Além disso, o perito esclarece, nas fls. 2.794/2.796, o objeto da perícia e todos os procedimentos técnicos a serem adotados. 2. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme demonstrativo de despesas estimadas apresentado pelo perito (fls. 2.794/2.796), considerando-se a complexidade da perícia a ser realizada, a quantidade de documentos a ser analisados (15 volumes) e o valor atribuído à causa (R\$ 23.510.458,10). 3. Intime a Secretaria, por meio de correio eletrônico, o perito judicial para manifestação sobre o pedido de parcelamento dos honorários periciais requerido pela autora nas fls. 2.812/2.815. Publique-se. Intime-se.

**0014169-20.2011.403.6100** - EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 138/205: ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de desejarem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0021212-08.2011.403.6100** - CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 132/253: fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende



produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0023459-59.2011.403.6100** - MARIA WELLIGDA DELFINO LOPES(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 51/114) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0005565-36.2012.403.6100** - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação (fls. 79/81), na qual a Caixa Econômica Federal noticia a adesão dele, por meio de termo de adesão, ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, Publique-se.

**0010531-42.2012.403.6100** - GONCALVES DOS SANTOS HERCULANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Constato a existência de erro material na decisão proferida nos presentes autos, no último parágrafo da fl. 42 (fl. 3 da decisão). Passo a corrigir o erro de ofício. Onde se lê: Pelo menos desde a arrematação, ocorrida em 37.11.2008, data em que o contrato foi encerrado ante a adjudicação do imóvel. Leia-se: Pelo menos desde a arrematação, ocorrida em 27.11.2008, data em que o contrato foi encerrado ante a adjudicação do imóvel. No mais, fica mantida a decisão tal como lançada. Retifique-se o registro da decisão. Publique-se esta e a decisão de fls. 41/42. DECISAO DE FLS. 41/42: Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que se abstenha de promover a venda judicial do imóvel, ou sustar os efeitos de arrematação ou adjudicação. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, observo que a certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA é a atual proprietária do imóvel objeto desta demanda, adquirido por força de carta de adjudicação passada em seu nome, por força de execução de hipoteca em procedimento de leilão extrajudicial regido pelo Decreto-Lei 70/1966 (fls. 33/35). Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial, para manter o autor na posse do imóvel, produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro imobiliário, o que significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em grau de antecipação da tutela. Com efeito, se do registro de imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito de o proprietário do imóvel exercer tais direitos equivale a suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Além disso, por força do 2º do artigo 37 do Decreto-Lei 70/1966, o proprietário do imóvel tem a faculdade de postular, a qualquer tempo, a imissão na posse do imóvel, que deve ser concedida liminarmente, uma vez comprovado registro da carta de arrematação no Registro de Imóveis, independentemente de qualquer outro requisito (Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação). De outro lado, depois de arrematado o bem imóvel e extintos o contrato e a hipoteca não cabe mais a revisão dos valores cobrados, a fim de saber se foi observado o percentual de comprometimento de renda previsto no contrato. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel, deixando de existir interesse em propor ação de revisão de cláusulas (AgRg no Ag 1356222/RJ, Rel. Ministro

PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012). Quanto à constitucionalidade do procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal o considerou constitucional, como revelam as seguintes ementas, razão por que falta plausibilidade jurídica à tese de incompatibilidade desse procedimento com a Constituição do Brasil: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). A afirmada ausência de notificação do autor para purgar a mora não está comprovada. A petição inicial não está instruída com cópia integral dos autos do processo de execução extrajudicial tampouco comprova o autor ter-lhe sido recusado pelo agente fiduciário o fornecimento dessas cópias ou a exibição desse procedimento. O perigo da demora é inverso. O autor não informa a data a partir da qual deixou de pagar os encargos mensais do financiamento tornando-se inadimplente. Segundo a petição inicial, ele ainda tem domicílio e residência no imóvel, que não lhe pertence mais, pois foi adjudicado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com a averbação da respectiva carta no Registro de Imóveis (fl. 35). Pretende o autor a suspensão dos efeitos da propriedade da EMGEA sem oferecer nenhum valor tampouco purgar a mora nos valores exigidos por esta. Em outras palavras, pretende o autor permanecer morando gratuitamente no imóvel, à custa do Sistema Financeiro da Habitação e de toda a sociedade. Reitero que não se sabe exatamente desde quando está o autor a morar gratuitamente no imóvel. Pelo menos desde a arrematação, ocorrida em 37.11.2008, data em que o contrato foi encerrado ante a adjudicação do imóvel. Ou seja, há mais de 3 anos, pelo menos, o autor está a morar gratuitamente no imóvel. Sendo o autor mantido na posse do imóvel, poderão se acumular (se é que já não se acumularam) débitos de condomínio e de impostos que recaem sobre o bem, esvaziando completamente o conteúdo econômico deste. O processo judicial não pode ser utilizado por mutuários inadimplentes como instrumento para protelar o cumprimento de obrigações legítimas. Também é importante registrar que, passados mais de 3 anos do registro da carta de adjudicação do imóvel, não há como afirmar estar o autor sob o risco de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Finalmente, é necessário corrigir, de ofício, o polo passivo da demanda. Segundo a certidão expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco, o contrato e a hipoteca foram cedidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, a qual também adjudicou o imóvel. É manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da CEF. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA no polo passivo da demanda. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como apresentar cópia integral dos autos da execução realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015451-36.1987.403.6100 (87.0015451-2)** - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fl. 730: tendo em vista a regularização da representação processual da exequente, expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 716, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 730, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 731 e substabelecimento de fl. 732). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0031450-58.1989.403.6100 (89.0031450-5)** - ERICSSON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA S/A (SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO E

SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE VIEIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ERICSSON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA)

Vistos em inspeção.1. Junte a Secretaria aos autos o extrato do sistema processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região do precatório n.º 0022873-67.2003.4.03.0000.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Fls. 4066/4067, 4072, 4082/4083 e 4084: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato e substabelecimentos com poderes específicos para receber e dar quitação nas fls. 3709, 3710, 3772/3773 e 4068/4070 e documentos societários nas fls. 3711/3713.4. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Fl. 4087: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento referente ao precatório.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0001122-77.1991.403.6100 (91.0001122-3) - PALLO ALTO ADMINISTRACAO LTDA X INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA X FLORIVAL PATELLI X EVA RICOMINI OLIVEIRA X SANTO MASCHIETTO X ADAUTO MARTINS RUIZ(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X FLORIVAL PATELLI X UNIAO FEDERAL X EVA RICOMINI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANTO MASCHIETTO X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MARTINS RUIZ X UNIAO FEDERAL(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Os honorários advocatícios não poderão ser requisitados em benefício do advogado da parte exequente, mas sim, exclusivamente, em benefício dos exequentes.O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência.Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte.Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito aos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira,

Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da questão jurídica na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistia nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Ante o exposto, indefiro o requerimento do advogado de expedição, em seu benefício, de ofício requisitório de pequeno valor.3. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs em benefício dos exequentes, nos termos dos cálculos apresentados pela União (fls. 327/331) com os quais aqueles concordaram (fl. 334), com a ressalva quanto aos honorários advocatícios, cujos valores devem constar dos ofícios dos exequentes.4. Os nomes dos exequentes INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA, FLORIVAL PATELLI, EVA RICOMINI OLIVEIRA e ADAUTO MARTINS RUIZ, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CNPJ e CPF.5. O nome do exequente SANTO MASCHIETTO no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF diverge do registrado na autuação, da qual consta SANTO MASCHIETO. Tal divergência decorre de erro na autuação do feito. No instrumento de mandato (fl. 29) consta o nome correto deste exequente: SANTO MASCHIETTO. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.6. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de SANTO MASCHIETO para SANTO MASCHIETTO. 7. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 6, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes descritos nos itens 4 e 5 acima.8. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0002107-46.1991.403.6100 (91.0002107-5) - ROGERIO PETRI X ROSA APARECIDA FONTANA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. MILTON REHDER FILHO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)**

X ROGERIO PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ficam as partes científicas das comunicações de pagamento de fls. 378 e 386, em relação a ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI e ROGERIO PETRI.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI e ROGERIO PETRI.3. Ante a disponibilidade do sistema processual, transmito o ofício precatório número 20110000206 (fl. 363) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício.6. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0077110-07.1991.403.6100 (91.0077110-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047835-47.1990.403.6100 (90.0047835-9)) RODRIGO BADRA TAMER X JOAO WANDERLEI NININ X SISLEI BELLOTTO X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X PLINIO FONTES X LUZIA SATIKO NISI X JOAO BAPTISTA COVELLI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X RODRIGO BADRA TAMER X UNIAO FEDERAL X JOAO WANDERLEI NININ X UNIAO FEDERAL X SISLEI BELLOTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PLINIO FONTES X UNIAO FEDERAL X LUZIA SATIKO NISI X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA COVELLI X UNIAO FEDERAL(SP284930 - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.1. Fl. 386: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 386, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 15, 17, 19, 20 e 21 e substabelecimentos de fls. 74, 93, 167 e 387).2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

**0669296-89.1991.403.6100 (91.0669296-6)** - JOSE LUIZ POLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE LUIZ POLI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 202/204: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da retificação dos cálculos apresentada pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à exequente e os 10 seguintes à executada. Publique-se. Intime-se.

**0092970-14.1992.403.6100 (92.0092970-2)** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 678.2. O juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP não informou a este juízo o valor atualizado da penhora deferida nos autos da execução fiscal n.º 0013870-50.2011.403.6130, relativo ao débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80 3 05 001129-03, penhora essa decretada sobre o crédito da exequente que vem sendo pago nos presentes autos.3. No sítio na internet da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN consta que o valor total atualizado do débito inscrito na dívida ativa da União sob n.º 80 3 05 001129-03 é de R\$ 28.023,44 (vinte e oito mil e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), com vencimento até 29.06.2012. Junte a Secretaria o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF impresso no sítio na internet da PGFN com o valor atualizado da inscrição.4. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor de R\$ 28.023,44 (vinte e oito mil e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), depositado na conta n.º 1181.005.50616000-8, descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 528, para o juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0013870-50.2011.403.6130, relativa à inscrição na Dívida Ativa da União sob n.º 80 3 05 001129-03 (PAB da CEF de Osasco/SP, agência 3034, em conta a ser aberta no momento da operação à disposição desse juízo).5. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

**0023169-54.2005.403.6100 (2005.61.00.023169-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO(SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 192/197: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009389-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009389-5)** - AUTO POSTO NOVA ITAPEVI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTO POSTO NOVA ITAPEVI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO NOVA ITAPEVI LTDA

Vistos em inspeção.1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Fl. 448: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 452 em benefício do exequente SERVIÇO DE APOIO À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP, representado pela advogada descrita na petição de fl. 448, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 215).4. Fica o exequente SEBRAE-SP intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Fl. 449: não conheço do requerimento da União de conversão em renda dela dos valores depositados às fls. 447. A executada efetuou o pagamento da condenação por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código de receita indicado pela União (fls. 446/447), o que afasta a necessidade de conversão em renda.Publique-se. Intime-se.

**0012880-33.2003.403.6100 (2003.61.00.012880-8)** - DELPHA RIGO ZORZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X DELPHA RIGO ZORZI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X DELPHA RIGO ZORZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0015854-63.2010.403.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 426/427: ante o trânsito em julgado da decisão em que se negou seguimento ao agravo de instrumento de decisão denegatória de trânsito de recurso especial, ficam intimados os réus, ora executados, a saber, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, por meio da publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus respectivos advogados, para pagar à autora, ora exequente, o valor de R\$ 72,305, atualizado para o mês de dezembro de 2010, cada um, relativo aos honorários advocatícios a que foram condenados, por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 426/427). O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.4. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

## **Expediente Nº 6419**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010114-89.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO O Ministério Público Federal pede a antecipação da tutela para (...) determinar que a União e o Estado de São Paulo, no prazo de 90 (noventa) dias, incluam na Triagem Neonatal o diagnóstico de Hiperplasia Adrenal Congênita, Deficiência de Biotinidase, Toxoplasmose congênita, Deficiência de G6PD e Galactosemia, no Estado de São Paulo, e seja garantido atendimento médico interdisciplinar, medicamentos e eventuais cirurgias corretivas para as crianças diagnosticadas (fls. 2/42).O Estado de São Paulo e a União, em manifestação colhida como determina o artigo 2º da Lei nº 8.437/1992, pleiteiam o indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 327/337 e 338/353).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido.A Constituição do Brasil dispõe no artigo 196 que A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.O 1º desse artigo estabelece que O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A saúde, assim como a previdência social e a assistência social, são espécies do gênero seguridade social. Além de o 1º do citado artigo 195 se referir expressamente ao financiamento do sistema único de saúde com recursos da seguridade social, o artigo 194 da Constituição, no capítulo da seguridade social, dispõe que esta compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos

e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Constitui requisito fundamentação para manutenção ou expansão de benefício ou de serviço da seguridade social a existência de fonte de custeio total. É o que estabelece o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ainda que se afirmasse não poder o Estado invocar o princípio da reserva do possível como óbice à implantação e execução de políticas públicas estabelecidas na Constituição do Brasil e destinadas a garantir o chamado mínimo existencial, no caso específico da saúde, da previdência social e da assistência social há exceção expressamente prevista na Constituição, que no citado 5º do artigo 195 proíbe a criação e a expansão de serviços e benefícios de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total. De outro lado, a providência jurisdicional ora postulada a título de antecipação da tutela é manifestamente satisfativa. Seu deferimento implicará na implantação e execução de serviços de saúde geradores de elevados custos financeiros. Mesmo se, ao final da demanda, o pedido for julgado improcedente os serviços de saúde executados por força da antecipação da tutela terão se consumado no mundo dos fatos, de modo irreversível. Tal situação atrai a incidência do óbice previsto no 3º do artigo 1º da Lei 8.437/1992, que veda a concessão de tutela de urgência satisfativa no mundo dos fatos: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Esta vedação também está prevista no Código de Processo Civil, cujo 2º do artigo 273 dispõe que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nem se diga que, em juízo de ponderação fundado no princípio da proporcionalidade, de um lado, entre o direito à saúde e à vida dos cidadãos que utilizam os serviços do sistema único de saúde, e, de outro lado, o direito dos réus à segurança jurídica de não serem obrigados a implantar políticas públicas de custos elevados por força de decisão judicial provisória e revogável, prevaleceria o direito daqueles, especialmente tendo presentes a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III) e os objetivos fundamentais desta República, enumerados no artigo 3º da Constituição, a saber: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Os princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estabelecidos na Constituição, os quais veiculam conceitos vagos, indeterminados, imprecisos, não podem ser invocados pelo Poder Judiciário para substituir-se ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo na criação e implantação concreta de políticas públicas, sob pena de violação dos princípios constitucionais da independência e harmonia entre as funções estatais, nos termos do artigo 2º da Constituição: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Na criação e implantação concreta de políticas públicas, a interpretação dos conceitos indeterminados veiculados nos dispositivos que estabelecem fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil compete, em regra, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Para demonstrar que a Constituição não pode ser interpretada aos pedaços, indago: ante os permanentes avanços da ciência, seriam ilimitados os gastos estatais com saúde? O Estado está obrigado a gastar, ilimitadamente, recursos com produtos e serviços de saúde desenvolvidos pela iniciativa privada, que importam àquele, presentes quaisquer avanços da ciência, a imediata, total e irrestrita aquisição desses produtos e serviços, sem nenhum juízo de ponderação pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo acerca da conveniência e oportunidade orçamentária? Qual seria o grau de discricionariedade dos gestores de políticas públicas na saúde para, considerados os recursos financeiros limitados e os custos e benefícios das ações de saúde para a população, estabelecerem as prioridades? Sob outra ótica, o crescimento da carga tributária para fazer frente a gastos ilimitados na área de saúde também poderia ser ilimitado? Presentes todos os princípios constitucionais tributários que protegem a capacidade contributiva do contribuinte, impedindo o confisco de renda, receita, lucro, patrimônio, para pagar tributos, qual seria o percentual do Produto Interno Público - PIB que o setor privado seria obrigado a transferir ao Estado, para este fazer frente aos gastos ilimitados com as políticas públicas previstas na Constituição? 60%, 70%, 80% do PIB? Basta uma simples análise do crescimento da carga tributária em relação ao PIB, a partir da promulgação da Constituição do Brasil de 1988, para se concluir que as políticas públicas nela previstas devem passar pelo crivo do Poder Legislativo, que representa os cidadãos, a fim de que estes decidam quanto pretendem verter de seu patrimônio ao Poder Executivo para criação e execução concreta de tais políticas. Há quem diga que os cidadãos estão a trabalhar até o final de maio de cada ano para arcar com toda a carga tributária vigente no País. Poder-se-ia admitir, presentes também na Constituição todos os princípios constitucionais tributários que garantem o patrimônio do contribuinte, que este tenha de trabalhar até agosto, setembro, outubro de cada ano, reservando para si rendimentos de apenas dois meses de trabalho, a fim de financiar, sempre de modo ilimitado, políticas públicas previstas na Constituição? Teria sido demagógico e populista o Constituinte de 1988, ao estabelecer na Constituição políticas públicas que podem conduzir, se não limitadas, a gastos ilimitados e crescimento vertiginoso da carga tributária ante o PIB, ou estariam os intérpretes da Constituição a distorcê-la, sem saber conciliar, harmonicamente, todos os dispositivos nela previstos, de modo a equilibrá-los, a fim de que nenhum aniquile o outro? Como se garantem a dignidade da pessoa humana e os citados objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil? Com gastos públicos ilimitados e carga tributária insuportável, sufocando a atividade econômica e tornando o País um dos piores do mundo como ambiente de negócios e o crescimento econômico

pífio, ou garantindo equilíbrio e controle orçamentários, despesas limitadas em todas as áreas, bom ambiente de negócios e crescimento econômico permanente, para que atividade econômica garanta a renda de todos, que assim poderão ter acesso a todos os produtos e serviços, reservando-se o amparo do Estado a situações de extrema pobreza? Sem equilíbrio orçamentário e controle de despesas públicas, haverá dignidade da pessoa humana ou alcance dos objetivos fundamentais da República? Sem equilíbrio orçamentário e controle de despesas públicas haverá estabilidade política ou mesmo subsistirá a própria Constituição? Já não seria perceptível algo próximo a desobediência civil, no que diz respeito ao recolhimento de tributos, em razão do elevado volume de sonegação, facilmente constatável pela simples dificuldade de obter a emissão de nota fiscal na aquisição de produtos e serviços? Quem admite que nunca ter ouvido a pergunta com nota ou sem nota fiscal na aquisição de bens e serviços? A recente crise econômica mundial, que atinge principalmente os países da Europa, da chamada zona do euro, como Portugal, Espanha, Itália, Irlanda e Grécia, estaria a revelar a falência do chamado Estado de bem-estar social (Welfare State), pelo menos no que diz respeito a criação e manutenção de benefícios e serviços sociais que geram custos financeiros elevados e ilimitados? A instabilidade política na Grécia serve como exemplo do risco de o desequilíbrio orçamentário poder conduzir à grave ruptura social, em que as condições reais de poder geradas por crise econômica de difícil ou impossível solução aniquilam a existência da própria Constituição? Presente tal ruptura social, sem a Constituição que direitos seriam garantidos? Todas essas indagações demonstram que não se pode extrair de dispositivos da Constituição que estabelecem políticas públicas com benefícios e serviços sociais poderem estes ser implantados com base em simples juízo de cognição sumária do Poder Judiciário, fundado na interpretação de conceitos indeterminados previstos na própria Constituição. A interpretação e conciliação desses conceitos vagos, em tema de políticas públicas, deve considerar a Constituição em sua totalidade, e não às tiras, aos pedaços, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, reservando-se ao Poder Judiciário, depois de prevista em lei a política pública e de estabelecida sua fonte de custeio total, o controle de legalidade na implantação e execução dela. Ante o exposto, não estão presentes os requisitos da verossimilhança da fundamentação e há risco de criação de situação de fato irreversível, caso seja antecipada a tutela, que, desse modo, não pode ser deferida. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Citem-se os representantes legais dos réus, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011183-59.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-51.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X C P F - IND/ PAULISTA DE FIXADORES(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

1. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação. 2. Fica a impugnada intimada para manifeste-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033608-61.2004.403.6100 (2004.61.00.033608-2)** - ALBERTO VILAPIANO X LEONILDO ZOPOLATO(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO X INTEGRANTE DA COMISSAO PROCESSANTE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. 1. Fls. 312/314: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0003205-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003205-6)** - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 118: determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 75/2012, formulário n.º 1922378, cujo prazo de validade expirou. 2. Desentranhe a Secretaria a via original do alvará, juntada na fl. 119, e archive-a em livro próprio, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira



Região.3. Não conheço do pedido de expedição de novo alvará de levantamento em nome do advogado André Zanotto da Costa. Ele não indicou o número do registro geral - RG, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.4. No prazo de 10 dias, indique a impetrante o número do RG do advogado André Zanotto da Costa para que seja expedido o alvará de levantamento em seu nome. Publique-se. Intime-se.

**0008784-57.2012.403.6100** - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança em que se pede a concessão de segurança para declarar o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sob valores pagos de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e de adicional de hora extra a seus segurados, nos 05 (cinco) anos que antecederem a data do trânsito em julgado da decisão declaratória nesse sentido, até o encontro dos respectivos valores. Pede também a impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos devidos a tal título (fls. 2/19).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 586/587).A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 598/603).A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 604).Contra a decisão em que indeferida a liminar a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal (fls. 608/627), que antecipou a tutela recursal, a fim de considerar presente o risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença, e determinar a este juízo a apreciação da liminar em relação ao critério de relevância jurídica da fundamentação (fls. 628/629).É o relatório. Fundamento e decido.Em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal, que considerou presente o requisito do risco de ineficácia da segurança, se concedida na sentença, e determinou a este juízo a apreciação da liminar em relação ao requisito de relevância jurídica da fundamentação, julgo novamente o pedido de liminar quanto a este requisito.O aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato.Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado.Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio.Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço.Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário?Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador.Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio.Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação.Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio.O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio.Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária.Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991.Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição.Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22

dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa n.º 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O terço constitucional de férias No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios

previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.** - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes: Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O adicional de horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da

contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência.3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência.Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. MPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.DispositivoDefiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias que vencerem a partir desta data em relação aos valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e de terço constitucional de férias aos seus empregados.Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrante e intime a Secretaria mediante vista pessoal dos autos, para cumprimento desta decisão.Oportunamente, ultimadas as providências acima e decorrido prazos recursais, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Retifique-se o registro da primeira decisão em que indeferida a liminar. Publique-se. Intime-se a União mediante vista pessoal dos autos. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0010886-52.2012.403.6100 - JULIO CESAR EDER(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X PRESIDENTE COM SINDICANCIA E PROC ADM DA POL FEDERAL DE V CONQUISTA-BA**  
Mandado de segurança com pedido de liminar e de concessão de segurança para decretar (sic) a nulidade de todos os atos Administrativos Processuais do órgão impetrado, pois comprovado está a ilegalidade e extemporaneidade do impetrante, bem como o trancamento tanto da Sindicância quanto do Processo Administrativo instaurados, necessários ao desenvolvimento e ascensão da atividade profissional de APF Impetrante sem qualquer constrangimento, bem como que se abstenha o órgão aludido de proceder quaisquer atos tendenciosos ao lançamento de novas autuações, de relevante interesse pra evitar lesão de difícil e incerta reparação (fls. 2/16).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.No mandado de segurança a competência é de natureza funcional e absoluta. Fixa-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. A autoridade impetrada tem sede em Vitória da Conquista, no Estado da Bahia.A Justiça Federal em São Paulo não tem competência para processar e julgar este mandado de segurança.A competência para processar e julgar este mandado de segurança é do juízo federal com jurisdição em Vitória da Conquista, no Estado da Bahia.DispositivoDeclaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal em Vitória da Conquista, Estado da Bahia.Caberá ao juízo competente exigir o recolhimento das custas ante a certidão de fl. 220.Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Federal em Vitória da Conquista, Estado da Bahia.Publique-se.

**0011000-88.2012.403.6100 - VENANCIA MEDINA LOPES(DF031023 - VENANCIA MEDINA LOPES) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC**  
Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato até julgamento do mérito do presente mandamus, com o reconhecimento do direito da ora impetrante de lhe ser atribuído o ponto relativo à questão 23 tipo 2, com a consequente mudança em sua classificação final no concurso público em questão, conforme previsto no Edital 01/2011, impedindo, desta forma, que qualquer resultado final possa vir a ser homologado antes de ter seu direito apreciado pelo Judiciário.A impetrante pede

também, com fundamento no artigo 6º, 1º e 2º da Lei nº 12.016/2009, que se determine à autoridade impetrada a exibição da folha de resposta da prova objetiva da impetrante, documento esse cujo acesso lhe foi negado. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 estabelece que Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A concessão do mandado de segurança está condicionada à existência de direito líquido e certo. O conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, é processual. Há direito líquido e certo se houver a comprovação documental dos fatos afirmados e estes forem incontroversos. O conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de normas jurídicas ou à efetiva existência do direito afirmado na petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à plena comprovação documental destes. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131) (grifei e destaquei). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 14). O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se discute o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28). Na jurisprudência não há nenhuma controvérsia acerca do conceito de direito líquido e certo ser o descrito acima: (...) Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele que se pode aferir de plano, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial. (...) Significa dizer que o rito procedimental especial do mandado de segurança não admite complexidade processual, dadas as suas peculiaridades (AO 1377 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 10-04-2012 PUBLIC 11-04-2012). (...) A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o direito líquido e certo é pressuposto do mandado de segurança de ordem processual e nada tem a ver com o mérito da demanda (...) (AI 672597 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-09 PP-01950) (...) Inocorrência de direito líquido e certo, que pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída (...) (RMS 25736, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-02 PP-00536 RTJ VOL-00204-02 PP-00695). (...) A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída (...) (MS 26552 AgR-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-02 PP-00267). (...) Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes (MS 24307, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2002, DJ 09-02-2007 PP-00017 EMENT VOL-02263-01 PP-00136). A impetrante afirma que não lhe foi atribuído o acerto da questão 23, que foi anulada, da prova tipo 2 para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária. Para comprovação dessa afirmação é indispensável comparar a Folha de Respostas da Prova Objetiva preenchida pela impetrante com o Gabarito da prova e o resultado obtido por ela na prova tipo 2. A petição inicial não está instruída com a prova da afirmação da impetrante de que não lhe foi atribuído o acerto da questão 23, que foi anulada, da prova tipo 2 para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária. A ausência desse documento conduz à falta de direito líquido e certo e impede a concessão da liminar. Sem prejuízo de novo julgamento da questão, por ocasião da sentença, a depender do teor das informações a ser prestadas pela autoridade impetrada, da Folha de Respostas da Prova Objetiva da impetrante e dos acertos atribuídos a esta. Finalmente, fica determinada à autoridade impetrada a exibição em juízo da Folha de Respostas da Prova Objetiva da impetrante (prova tipo 2). Esta comprovou que solicitou tal documento à Fundação Carlos Chagas, mas tal solicitação foi indeferida. Incidem o artigo 6º e seus 1º e 2º, da Lei nº 12.016/2009, que autorizam ordem judicial de exibição do documento

em juízo. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Em 10 dias, apresente a impetrante mais uma via da petição inicial, para intimação da União (artigos 6º, cabeça, e 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentado a cópia da petição inicial, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que, no prazo legal de 10 dias, preste informações e exiba a Folha de Respostas da Prova Objetiva da impetrante (prova tipo 2) (artigo 6º, 1º e 2º, da Lei nº 12.016/2009); ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011056-24.2012.403.6100 - OSVALDO ANTONIO DA SILVA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte: (...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; (...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar; (...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença. Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face do impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração. De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Iguamente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante os documentos aos quais se refere na petição inicial como doc. 2 e docs 4 e 5, a saber,

regulamento do plano de previdência, comprovante de saque e declaração do imposto de renda. Registre-se. Publique-se.

**001186-14.2012.403.6100 - DAGOBERTO DA SILVA TAVARES X MARIA TERESA FARIA TAVARES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.005126/2012-36 relativo ao imóvel RIP nº 7047.0002231-44, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel (fls. 2/8). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). O artigo 49 da Lei 9.784/1999 dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há nos autos nenhuma prova de que foi concluída a instrução nos autos do processo administrativo. A mora da autoridade impetrada não está caracterizada. Somente cabe falar em mora a partir do encerramento do prazo legal de 30 dias, contados a partir do término da instrução, para resolver o pedido (prazo esse prorrogável por igual período, em decisão motivada). De outro lado, é importante reiterar que a liminar, no mandado de segurança, somente pode ser concedida se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome do impetrante Sérgio, a fim de ser registrado na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil do imóvel objeto do pedido. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação dos impetrantes de que há urgência em regularizar a situação do imóvel porque teriam que apresentar certidão do imóvel a instituições financeiras para realizar transações de aporte financeiros junto aos seus bancos, não está comprovada. Não há nenhum documento a comprovar a necessidade dessa certidão e o risco de constituição de situação fática irreversível se tal documento não vier a ser expedido imediatamente. É importante salientar que o impetrante DAGOBERTO DA SILVA TAVARES, ao que parece, é proprietário do domínio útil do imóvel desde 23.04.2003, em razão de sucessão por falecimento de BENEDITA ROSA RODRIGUES. A sentença que adjudicou os bens desta àquele impetrante transitou em julgado em 08.01.2007. A averbação dessa sentença no Registro de Imóveis foi efetivada apenas em 05.03.2012, depois de decorridos mais de 8 anos da aquisição do domínio útil e mais de 5 anos do trânsito em julgado da sentença que lhe adjudicou tal bem, o que enfraquece a afirmação de urgência na análise do pedido administrativo. Além disso, a teor do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Ante o exposto, não havendo nenhuma prova de que foi concluída a instrução nos autos do processo administrativo, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida e presente a circunstância de o pedido de liminar esgotar o objeto do pedido de mérito, este pedido não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001892-42.2012.403.6130** - MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI X CRISTINA BEYRUTI SURANYI(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Declaro, de ofício, prevento o juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança, em conjunto com os do mandado de segurança nº 001893.27.2012.403.6130. O juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo remeteu a este juízo os presentes autos de mandado de segurança, impetrado por MARIA CECÍLIA KALIL BEYRUTI e CRISTINA BEYRUTI SURANYI, em virtude de conexão. Estes autos têm pedidos e causas de pedir idênticos aos do mandado de segurança nº 001893.27.2012.403.6130, em tramitação nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Ocorre que, à luz do artigo 106 do Código de Processo Civil (Correndo em separado ações conexas perante juízos que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar), o juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo está prevento. Ele decidiu em primeiro lugar, em 14.05.2012, nos presentes autos (fl. 854), quando solicitou informações à autoridade impetrada. Este juízo indeferiu o pedido de liminar no dia seguinte, em 15.05.2012, nos autos do mandado de segurança nº 001893.27.2012.403.6130, quando já estabelecida a prevenção daquele juízo, por força do artigo 106 do CPC. 2. Ante o exposto, apensem-se estes autos aos do mandado de segurança nº 001893.27.2012.403.6130 e remetam-se ambos ao Setor de Distribuição - SEDI para distribuição por prevenção ao juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos do mandado de segurança nº 001893.27.2012.403.6130.

**0001893-27.2012.403.6130** - ESPOLIO DE PEDRO CONDE X FRANCISCO ANDRADE CONDE X ALBERTINA MARIA ANDRADE CONDE X PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pelos impetrantes em face da decisão em que indeferido o pedido de liminar. Afirmam que há omissões na decisão embargada. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Houve as apontadas omissões. No que diz respeito à afirmação de nulidade do lançamento, por falta de notificação dos promissários compradores José Gomes Cadette, Antônio Grisi Filho e Antônio Carlos Canto Porto, está ausente a relevância jurídica da fundamentação. Essas pessoas não figuram como impetrantes neste mandado de segurança. Os impetrantes não têm legitimidade ativa para a causa em relação à defesa dos direitos e interesses jurídicos de terceiros. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º do CPC). Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (artigo 6º do CPC). Em relação ao fundamento de que o crédito do laudêmio teria sido constituído no percentual de 89% do domínio útil do imóvel, mas o Primeiro Impetrante comprometeu-se a adquirir tão somente 61,5% (...) do domínio útil, razão pela qual não podem os impetrantes serem demandados pela integralidade do suposto débito (...), não pode ser conhecido no julgamento de pedido de liminar. Trata-se de afirmação que exige exame aprofundado de documentos e provas, e, talvez, a realização de cálculos, o que, eventualmente, poderá ser feito por ocasião da sentença, em cognição exauriente. A resolução dessa questão fática é incabível em exame de liminar, que permite apenas julgamento rápido e superficial dos fatos (cognição sumária). Finalmente, declaro, de ofício, prevento o juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança, em conjunto com os do mandado de segurança nº 001892-42.2012.403.6130. O juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo remeteu a este juízo os autos do mandado de segurança nº 001892-42.2012.403.6130, impetrado por MARIA CECÍLIA KALIL BEYRUTI e CRISTINA BEYRUTI SURANYI, em virtude de conexão. Esses autos têm pedidos e causas de pedir idênticos ao da presente impetração. Ocorre que, à luz do artigo 106 do Código de Processo Civil (Correndo em separado ações conexas perante juízos que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar), o juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo está prevento. Ele decidiu em primeiro lugar, em 14.05.2012, nos autos do mandado de segurança nº 001892-42.2012.403.6130, quando solicitou informações à autoridade impetrada. Este juízo indeferiu o pedido de liminar no dia seguinte, em 15.05.2012, quando já estabelecida a prevenção daquele juízo, por força do artigo 106 do CPC. Dispositivo Dou provimento aos embargos de declaração apenas para acrescentar estes fundamentos à decisão em que indeferido o pedido de liminar, cujo indeferimento fica mantido. Apensem-se estes autos aos do mandado de segurança nº 001892-42.2012.403.6130. Remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para distribuição por prevenção ao juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos do mandado de segurança nº 001892-42.2012.403.6130. Retifique-se o registro da decisão. Publique-se. Intime-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009250-51.2012.403.6100** - C P F - IND/ PAULISTA DE FIXADORES(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL



1. Fls. 94/89: mantenho a decisão cuja reconsideração se pede, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 63/83: em 10 dias, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0011611-41.2012.403.6100 - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI E SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X UNIAO FEDERAL**

Medida cautelar com pedido de liminar para determinar à requerida a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em relação aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União que a requerente está a garantir com apólices de seguro garantia. Indica a requerente como lide principal a eventual e futura execução fiscal desses créditos tributários. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Ainda sobre a prevenção, especificamente em relação aos autos do mandado de segurança nº 0006887-

91.2012.4.03.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, apesar de integrarem a causa de pedir dessa demanda os mesmos débitos inscritos na Dívida Ativa da União que a requerente pretende garantir nesta cautelar, com seguro garantia, esta medida cautelar não pode ser classificada como incidental e acessória àquele mandado de segurança, nem incidem os artigos 108 e 800 do CPC, que dispõem, respectivamente: Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal. Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Isso porque a requerente apontou como lide principal a eventual e futura execução fiscal dos débitos em questão, execução fiscal essa para a qual, se e quando for ajuizada, serão transferidas as garantias oferecidas na presente cautelar. Daí não ser o mandado de segurança a lide principal, e sim a eventual e futura execução fiscal. Passo ao julgamento do pedido de concessão de medida liminar. O Código Tributário Nacional - CTN estabelece nos artigos 111, I, 151, I a VI, 205 e 206 o seguinte: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas literal e restritivamente, a teor do artigo 111, I, desse diploma normativo. A garantia do crédito tributário por meio de caução de bens móveis, imóveis, carta de fiança bancária ou seguro garantia ? desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo regular ? permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do

CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112?STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO,

SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269?AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?10?1993, DJ 08?11?1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830?80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF ? 3A. REGIÃO.1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830?80 (ARTS. 9. 38).2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.3. RECURSO PROVIDO (REsp 30610?SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10?02?1993, DJ 15?03?1993)2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento.3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794?MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?03?2010, DJe 24?03?2010; AgRg na MC 15.089?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?04?2009, DJe 06?05?2009; AgRg no REsp 1046930?ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03?03?2009, DJe 25?03?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; MC 12.431?RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27?03?2007, DJ 12?04?2007; AgRg no Ag 853.912?RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13?11?2007, DJ 29?11?2007 ; REsp 980.247?DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?10?2007, DJ 31?10?2007; REsp 587.297?RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?10?2006, DJ 05?12?2006; AgRg no REsp 841.934?RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05?09?2006, DJ 05?10?2006)4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis:Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; EREsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a

penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008.(REsp 1123669?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09?12?2009, DJe 01?02?2010)7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis:À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156?00-73 e 15374.002155?00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original)8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830?80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a concessão de medida liminar, em cautelar, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, ainda que supostamente garantido. A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, a liminar pode ser deferida para garantir ao contribuinte a possibilidade de oferecimento de caução por meio de apólices de seguro garantia, e para determinar à requerida que, à luz das Portarias nº 1.153, de 13.08.2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, analise no prazo do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional a regularidade e suficiência das garantias prestadas e, se entendê-las regulares e suficientes, expeça a certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários relativos às inscrições na Dívida Ativa da União a que se referem as apólices de seguro garantia. Se entender insuficientes ou irregulares as apólices de seguro apresentadas, a requerida deverá indicar, de modo determinado e concreto, os vícios que impedem a aceitação delas, a fim de que a requerente possa corrigir eventuais erros ou omissões. Este juízo resolverá a questão dos requisitos das apólices de seguro garantia somente depois da manifestação da requerida e se, havendo controvérsia, a requerente entender não ser o caso de acolher a manifestação daquela para regularizar as cartas de fiança ou de substituí-las por outras. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar à requerida que, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, contado da data de sua intimação, analise as apólices de seguro garantia apresentadas pela requerente e, se entendê-las suficientes e regulares, expeça certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários relativos às inscrições na Dívida Ativa da União a que se referem, nos moldes do artigo 206 do Código

Tributário Nacional. Se entender insuficientes ou irregulares as apólices de seguro garantia, a requerida não expedirá a certidão positiva com efeitos de negativa e deverá apontar a este juízo os motivos dessa decisão, de modo certo, determinado e concreto, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o representante legal da requerida. Sem prejuízo, no prazo de 15 dias regularize a requerente a representação apresentando o ato societário que confere poderes para tanto aos outorgantes do instrumento de mandato. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11698**

### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006919-96.2012.403.6100 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)**

Vistos, em decisão. Central Brasileira do Setor de Serviços - CEBRASSE impetrou o presente Mandado de Segurança Coletivo em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, visando à concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos concretos do artigo 74, 15 e 17, da Lei nº. 9.430/96. Alega a impetrante, em síntese, que em virtude da alteração do artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996, pela Lei nº. 12.249/2010, seus associados foram submetidos ao pagamento de multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, bem como será aplicada multa, neste mesmo percentual, para os casos de declaração de compensação não homologada, na forma dos 15 e 17 do supracitado dispositivo. Assevera a parte impetrante que referidos dispositivos violam direitos assegurados constitucionalmente tais como a dignidade da pessoa, à cidadania e o Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, II e III, da Constituição Federal), o direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal), o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LIV e LV), a vedação ao confisco (art. 150, IV), assim como também ferem os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/39). Determinou-se a emenda da inicial para retificação do valor da causa e fornecimento do rol de associados (fls. 42), tendo a parte impetrante pedido reconsideração da decisão (fls. 47/56). Às fls. 57/60, este Juízo reconsiderou em parte o despacho de fls. 42 para tornar sem efeito a exigência de apresentação do rol de associados e determinou a intimação do representante da pessoa jurídica de direito público, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do 2º do artigo 22 da Lei nº. 12.016/2009. A impetrante comunica a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a correção do valor da causa (fls. 62/76). O representante judicial da autoridade impetrada apresentou manifestação, encartada às fls. 80/98, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e a limitação territorial dos efeitos da decisão em relação à área de competência para fiscalização de autoridade contra a qual foi interposto o mandado de segurança. No mérito, sustenta que a estipulação de novas regras para o ressarcimento e para a compensação administrativas, por mais drásticas que sejam, não fere a ordem constitucional. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União Federal às fls. 80/98, verifica-se que já foi devidamente afastada por meio do despacho de fls. 42. Por outro lado, deve-se levar em conta que os efeitos de ordem eventualmente concedida ficarão adstritos à área de competência para fiscalização da autoridade contra a qual foi interposto o Mandado de Segurança, restando como decorrência lógica desta regra que os associados da parte impetrante não poderão se valer de decisão aqui proferida para vincular autoridades que não integraram a lide. No caso dos autos, o pleito diz respeito ao afastamento da imposição de multa prevista em lei, diante da alteração introduzida pela Lei nº. 12.249/10 no artigo 74, 15 e 17, da Lei nº. 9.430/96. O artigo 142 do Código Tributário Nacional estabelece que a atividade administrativa tributária de lançamento é vinculada e obrigatória, o que significa dizer que, tendo conhecimento da ocorrência do fato que ensejaria a aplicação da multa referida, a autoridade administrativa não poderia deixar de proceder a respectiva cobrança, sendo, portanto, viável a impetração deste Mandado de Segurança Preventivo. Claro está que a parte impetrante não teria de esperar que se concretizasse a ameaça desta cobrança para fazer valer seu direito de ação.

Sobre o tema, transcrevo a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE SE OBSTAR A COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. VIABILIDADE, PORQUANTO CARACTERIZADO O JUSTO RECEIO. 1 Com o advento de nova legislação alterando os critérios para a cobrança do tributo, é de se presumir que, em vista da estrita legalidade tributária, a autoridade fiscal cumprirá a lei. Com lastro nesse fato, é inegável o cabimento do mandado de segurança preventivo para obstar ação concreta do agente arrecadador, afastada, por conseguinte, a alegada impetração contra lei em tese (REsp 207.270/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.9.2004; REsp 619.889/BA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Primeira Turma - AGA 955592, Rel. DENISE ARRUDA, DJE 31/03/2008). Indo adiante, na atual redação do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº. 12.249/10: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº. 10.637, de 2002)(...) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº. 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº. 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº. 12.249, de 2010) Como dito, os 15 e 17 supra, em negrito, foram acrescentados ao artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 por força do disposto no artigo 62 da Lei nº. 12.249/10. Por sua vez, visando à regulamentação dos dispositivos legais acrescentados ao artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, foi expedida a Instrução Normativa SRF nº. 1.067/2010, atribuindo nova redação à IN SRF nº. 900/2008, cuja redação dos dispositivos que aqui interessa passou a ser a seguinte: Art. 29-A. Será aplicada, mediante lançamento de ofício, multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº. 1.067, de 24 de agosto de 2010) Parágrafo único. O percentual da multa de que trata o caput será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº. 1.067, de 24 de agosto de 2010)(...) Art. 38. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais. 1º Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº. 1.067, de 24 de agosto de 2010) I - de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não-homologada; ou (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº. 1.067, de 24 de agosto de 2010) II - de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº. 1.067, de 24 de agosto de 2010) 2º As multas a que se referem os incisos I e II do 1º passarão a ser de, respectivamente, 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), nos casos de não-atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos ou arquivos magnéticos. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº. 1.067, de 24 de agosto de 2010) Em uma análise detalhada das normas acima transcritas, percebe-se que a multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o simples indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. A corroborar tal conclusão, informa a própria autoridade coatora que, uma vez constatada a não homologação da compensação ou o indeferimento do pedido de ressarcimento, a autoridade impetrada aplicará a multa isolada, exatamente como disposto na IN 900/08, bem como na Lei 9.430/96. Ora, partindo desta premissa, afigura-nos que a aplicação literal dos dispositivos combatidos ofenderia frontalmente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A uma, porque não há que se falar em qualquer prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte - sendo que a necessidade e a adequação, ao lado da proporcionalidade em sentido estrito, compõem a estrutura conceitual do princípio da proporcionalidade. A duas, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do cidadão que, de boa-fé, procurou legitimamente defender interesses e direitos que supunha ter. Vale lembrar, neste ponto, que o E. Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afastando do ordenamento jurídico brasileiro normas que trazem, em seu bojo, punições políticas que objetivam obstar o exercício regular de direitos fundamentais por parte da sociedade. A corroborar, seguem trechos da ementa proferida na ADI 173, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão do Plenário de 25/09/2008: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA

CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º.(...)2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição (...).4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários (...).No caso em epígrafe, o legislador infraconstitucional, premido pela falta de estrutura da Receita Federal para analisar satisfatoriamente todos os pedidos de ressarcimento e compensação que chegam aos seus órgãos, procura obstaculizar, por via oblíqua, o direito que cada contribuinte que julgue ter crédito contra a Administração tem de pleitear o ressarcimento do indébito tributário, direito este, aliás, expressamente previsto pelo caput do mesmo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Em outras palavras, ao invés de aparelhar devidamente os órgãos administrativos responsáveis pelo deferimento dos pedidos de ressarcimento ou homologação das compensações, veio a Lei n.º 12.249/10 introduzir no ordenamento jurídico multa isolada de 50% nos casos de indeferimento de ressarcimento ou não homologação de compensação, trazendo o claro intuito de desencorajar os contribuintes de se valerem de seu legítimo direito de pleitearem frente a Administração direitos que supõem ter. Levando-se em conta ainda o confuso, prolixo e complexo cipoal de leis tributárias vigentes no país, que exigem a contratação de profissionais especializados para a defesa dos interesses dos contribuintes, e resta ainda mais nítida a nocividade da multa trazida pela Lei n.º 12.249/10, a penalizar com rigor inclusive os contribuintes de boa-fé.Como se não bastasse, vislumbra-se nas alterações introduzidas no artigo 74, 15 e 17, da Lei n.º 9.430/96 uma grave afronta ao direito constitucional de petição, previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Carta Magna:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;O direito de petição concede ao cidadão o amplo direito de peticionar aos Poderes Públicos na defesa de seus interesses, sendo dele decorrência o direito dos contribuintes de terem livre acesso aos órgãos públicos requerendo, pela via apropriada, o ressarcimento ou compensação de eventual direito creditório que possuam em face da Fazenda Pública.Outrossim, a multa combatida nos autos ofende também o princípio do devido processo legal, manifestado no direito de os contribuintes acessarem as competentes repartições públicas para o controle da validade de eventuais créditos e débitos tributários, direito este que indiretamente procura obstar a nefasta penalidade.Por fim, ressalva-se que as normas combatidas no presente mandamus não devem ser tidas como inteiramente inconstitucionais, mas apenas devem ser afastadas, via interpretação conforme a Constituição, em se tratando de contribuintes que, de boa-fé, pleiteiam na via administrativa direitos que supõem ter, relacionados a restituição ou compensação de indébitos tributários. Assim, nada obsta que, uma vez apurada administrativamente pela autoridade competente a má-fé do contribuinte, a novel redação dada pela Lei n.º 12.249/10 ao artigo 74, 15 e 17, da Lei n.º 9.430/96 seja regularmente aplicada, combatendo a ausência de boa-fé de referido contribuinte por meio da aplicação de multa isolada de 50% ou, caso se constate a falsidade da declaração, de 100%, o mesmo valendo para as normas da IN SRF n.º 1.067/2010 que alteraram os artigos 29-A e 35, I, da IN SRF 900/2008.Conforme sustenta o Juiz Federal Andrei Pitten Velloso no irretocável artigo Multa por indeferimento administrativo?, de 03 de setembro de 2010 (acessado em <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=5984>):(...) Não há problema algum em se estabelecer penalidade pesada, de 100% do valor postulado, para ressarcimentos obtidos com falsidade. Trata-se de prática criminosa, que deve ser reprimida com rigor.O problema é a estipulação de penalidade para os pedidos de ressarcimento que venham a ser indeferidos.A multa isolada de 50%, prevista no 15, é sem dúvida alguma uma penalidade. No entanto, as penalidades somente podem ser impostas para coibir atos ilícitos, jamais para penalizar o exercício regular de um direito.(...)Tal preceito somente pode subsistir se receber interpretação conforme a Constituição, que restrinja a sua aplicação às hipóteses em que o pedido de ressarcimento é efetuado com visível má-fé.De acordo com esta linha interpretativa, a multa isolada de 50% seria aplicada àqueles casos em que o contribuinte efetua pedido de compensação flagrantemente descabido, a ponto de evidenciar que almeja apenas postergar indevidamente o pagamento de tributo ou locupletar-se ilicitamente à custa do Erário. Isso poderia ocorrer, por exemplo, quando é postulada a restituição de indébito em duplicidade. Jamais, contudo, quando o requerimento é efetuado com base em dados idôneos e a restituição é plausível.(...)Dessa forma, a ameaça criada pela Lei 12.249/10 atingiria um de seus objetivos precípuos, fazer com que o Fisco não seja obrigado a analisar e satisfazer inúmeras pretensões legítimas dos cidadãos, o que reduziria a sua carga de trabalho, majoraria a arrecadação

tributária, mas em contrapartida ofenderia escancaradamente a Constituição, violando não apenas as garantias constitucionais do direito de petição e do devido processo legal, mas também a interdição de arbitrariedade, que rege toda a atividade estatal. Mister, portanto, atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 74, 15, da Lei 9.430/96, de modo a exigir a configuração da má-fé do requerente para que se possa aplicar a multa isolada de 50%. Caso contrário, restaria configurada a sua inconstitucionalidade, pois num Estado Democrático de Direito não há espaço para a arbitrária punição ao exercício regular de direitos dos cidadãos. Em síntese, conclui-se que a alteração introduzida pela Lei n.º 12.249/10 no artigo 74, 15 e 17, da Lei n.º 9.430/96, caso aplicada nos estritos termos legais, acabaria por atingir contribuintes de boa-fé, padecendo, neste ponto, de inequívoca inconstitucionalidade, por violar o exercício regular do direito de petição e o devido processo legal, ambos assegurados expressamente pela Carta Magna. Por conseguinte, há de ser feita interpretação conforme a Constituição de referidos dispositivos, bem como da IN SRF n.º 1.067/2010 (que alterou os artigos 29-A e 35, I, da IN SRF 900/2008), a fim de que somente se apliquem caso seja reconhecida administrativamente, pela autoridade competente, a má-fé do contribuinte quando do pedido de restituição ou de compensação, devendo ser-lhe assegurado, em qualquer caso, o exercício do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para suspender os efeitos do artigo 74, 15 e 17, da Lei n.º 9.430/96 (com a redação dada pelo artigo 62 da Lei n.º 12.249/10), a fim de que os associados da parte impetrante não se submetam à multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvado o reconhecimento, pela autoridade competente, de má-fé do contribuinte quando do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, devendo ser-lhe assegurado, neste caso, o exercício do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 11699**

##### **ACAO POPULAR**

**0007132-05.2012.403.6100** - EDUARDO GARCIA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S/A X CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA EM SAO PAULO - SP X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 156/164: O autor não cumpriu a determinação de fls. 143. A pretensão de dar o réu como citado, em razão da negativa de recebimento, não tem fundamento jurídico e nem lógico. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor promova o necessário para a citação do réu, sob pena de extinção. Nada a decidir quanto ao pedido de reconsideração da decisão anterior, para análise imediata do pedido liminar, tendo em vista sua reiterada apreciação, inclusive em agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento. Int.

#### **Expediente Nº 11700**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009739-42.2000.403.0399 (2000.03.99.009739-9)** - LUX HOTEL LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUX HOTEL LTDA X LUX HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente a União Federal nova memória atualizada do seu crédito. Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de setembro de 2012, às 13h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de outubro de 2012, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 11701**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0013242-79.1996.403.6100 (96.0013242-9)** - MARIA ROSA CARLOS X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA SALETE DA SILVA X MARIA SAMPAIO DA SILVA X MARIA SERRA COSTA X MARIA SEVERINA SANTOS X MARIA SILVA DE MIRANDA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARIA TEREZINHA ALVES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA CARLOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SALETE DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SAMPAIO DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SERRA COSTA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SEVERINA SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SILVA DE MIRANDA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA THEREZA CARDOZO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA TEREZINHA ALVES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a tomar ciência do teor dos officios requisitórios de fls.743/751, nos termos do art.12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

### **Expediente Nº 11703**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016321-41.2011.403.6100** - MARINA DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X HENRIQUE DE SOUZA DIAS(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARINA DE SOUZA DIAS - ESPÓLIO em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.Alega a impetrante, em síntese, que com o falecimento da Srª Marina de Souza Dias, seus herdeiros procuraram um Cartório de Notas na cidade de São Paulo, com o objetivo de realizar a partilha dos bens de forma extrajudicial e, para tanto, precisariam apresentar certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União.Sustenta que não foi possível obter o referido documento via internet em razão de duas pendências existentes junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, quais sejam: inscrições em Dívida Ativa da União nº 80.1.10.02011-88 e 80.6.08.002896-90, sendo que a ultima estaria com a exigibilidade suspensa em razão da Renegociação e Parcelamento previstos pela Lei nº 11.775/2008.Aduz que os únicos débitos que estariam impedindo a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal seriam os inscritos sob o nº 80.1.10.002011-88, em cobrança por meio do processo administrativo nº 10880.455605/2004-61.Informa que tais débitos não poderiam ser impeditivos para a expedição da certidão pretendida, uma vez que o parcelamento foi realizado em data anterior à da inscrição em Dívida Ativa da União, e o pagamento das parcelas encontra-se regular, conforme guias darfs juntadas aos autos.Afirma que tal situação também não foi reconhecida pela Receita Federal à época, o que obrigou a impetrante a impetrar o mandado de segurança nº 009489-26.2010.403.6100, no qual foi deferida a medida liminar e expedida a certidão de regularidade fiscal pretendida.Requereu seja deferida a medida liminar para que seja determinada a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A inicial foi instruída com procuração e documentos.O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 57/101.Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 107/114.O pedido liminar foi indeferido, às fls. 115/115-vº.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 129/129-vº).Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Não merece prosperar a preliminar de ausência de comprovação quanto à legitimidade do impetrante. Nos termos do art. 1797, II, do Código Civil, a administração da herança até que seja prestado o compromisso do inventariante caberá: Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: !- ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão,II- ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III- ao testamentário;IV- a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. (g.n.)Nos presentes autos, está comprovado documentalmente, por meio de procuração pública, ser o Srº Henrique de Souza Dias o administrador provisório da Srª Marina de Souza Dias, que, aliás, conforme se verifica do atestado de óbito (fls. 12), é seu filho mais velho. No mais, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação



da demanda, para proferimento da sentença. O direito sobre o qual se funda o presente mandamus encontra respaldo nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por sua vez o artigo 206 do CTN dita: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatória da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. É neste cenário que se pode então analisar a presente causa. Verifica-se da documentação juntada pela impetrante que não há prova do parcelamento do débito discutido neste feito, porém na via estreita do mandado de segurança, não se permite a dilação probatória. Em suas informações o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região ressaltou que se depreende do processo administrativo nº 1088.455605/2004-61, que a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil analisou a situação dos débitos objeto deste mandamus e concluiu pela inexistência de parcelamento vigente no mês de maio, quando decidiu pelo encaminhamento para a inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 64). A inscrição em dívida ativa ocorreu em 18 de maio de 2009, porém, segundo informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, não há comprovação de qualquer parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 110/111). De outra parte, embora a impetrante junte vários DARFs, às fls. 19/32, arguindo a regularidade no pagamento das parcelas, sabe-se que somente o pagamento não importa em pagamento legítimo, posto que há uma série de requisitos a serem observados. Outrossim, não se perca de vista que o pagamento é comprovado pelo devedor, ele tem que demonstrar que pagou pelo bem adquirido, ao credor. A competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, regularidade do parcelamento etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas averiguações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Sendo de se ressaltar que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário. À evidência, havendo débitos tributários em nome do contribuinte e, à míngua de demonstração da suspensão de sua exigibilidade, não há como se acolher o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Tendo em vista, portanto, que não restou demonstrada qualquer causa de suspensão da exigibilidade, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal pretendida e, conseqüentemente, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de direito por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

**0023128-77.2011.403.6100** - LIMA MAGAZINE LTDA - ME X MARA ELAINE SCHMIDT LIMA FERREIRA SOUZA - ME X SUSANA OLINDA DE OLIVEIRA 31014708893 (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Vistos, em sentença. Lima Magazine Ltda. - ME, Mara Elaine Schmidt Lima Ferreira Souza - ME e Susana Olinda de Oliveira 31014708893 impetram o presente mandado de segurança em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que são comerciantes inscritos

no CNPJ e não exercem medicina veterinária como atividade principal, pois apenas prestam serviços de comércio de rações e artigos para animais. Aduzem que não vendem animais vivos, sendo que a exigência de inscrição no Conselho profissional, bem como a cobrança de taxa e contratação de médico veterinário responsável técnico, afiguram-se abusivas. Requer, preventivamente, seja deferido pedido de liminar para que os impetrantes não se sujeitem a registro perante a autoridade impetrada, não os obrigando a efetuar contratação de médico veterinário e que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra os impetrantes, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes do registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Por fim, pleiteia a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido parclamente para assegurar apenas às impetrantes Lima Magazine Ltda. - ME e Susana Olinda de Oliveira 31014708893 o direito de exercerem suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/61, aduzindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 64/67, pela denegação da segurança, em relação à impetrante Susana Olinda de Oliveira 31014708893, pela extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a Mara Elaine Schmidt Lima Ferreira Souza - ME e pela concessão da segurança apenas à impetrante Lima Magazine Ltda. - ME. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, no tocante à impetrante Maria Elaine Schmidt Lima Ferreira Souza - ME, frise-se que, na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar caracterizadas desde a inicial e comprovados documentalmente, uma vez que não se admite dilação probatória na via estreita do mandado de segurança. Ouçamos, a esse respeito, as conclusões do Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, lançadas sob a égide da Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente: (...) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, 21). (...) Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], Curso de mandado de segurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90), grifamos. Observo que a impetrante supramencionada não comprovou devidamente que exerce atividades que não demandam a inscrição no Conselho profissional e a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Da análise dos autos, verifica-se tão-somente que foi juntado o cadastro da empresa na Secretaria da Receita Federal (fls. 22), em que consta como objeto o comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Como visto, não logrou a impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito pleiteado. Entendemos, com Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., impende, pois, que os juízes, quando entenderem não haver direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual. Com efeito, prossegue, com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186). Destarte, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação à impetrante Maria Elaine Schmidt Lima Ferreira Souza - ME. Passo à análise do mérito. De início, como reiteradamente têm sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região, a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das

diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que as impetrantes Lima Magazine Ltda. - ME e Susana Olinda de Oliveira 31014708893 tenham de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhes assiste razão. Da análise dos autos, depreende-se que, nos comprovantes de inscrição e de situação cadastral das impetrantes Lima Magazine Ltda. - ME e Susana Olinda de Oliveira 31014708893 (fls. 16 e 26), consta que tais empresas dedicam-se às atividades ligadas ao alojamento, higiene e embelezamento de animais, bem como lojas de departamentos ou magazines. Portanto, ressalto que tais empresas não possuem como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1 da Lei nº. 6839/80, não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, as impetrantes não prestam serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pelas impetrantes, que, segundo dispõe seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral (fls. 16 e 26), têm por atividades econômicas principais lojas de departamentos ou magazines e alojamento, higiene e embelezamento de animais. Saliento, ainda, que, quanto à impetrante Lima Magazine Ltda. - ME, o contrato social juntado às fls. 17/19 reitera que o seu objeto social é a exploração do ramo de MAGAZINE. Agora, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, vejo que na esteira do que decidido não há como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da impetrante. Ainda que a parte impetrante tivesse como atividade a venda de animais vivos, assim, conquanto não prestaria a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente teria como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que caberia privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. No entanto, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Nesse sentido, seguem julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei nº. 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº. 5.515/68, que dispõe sobre o

exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - As impetrantes não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Agravo improvido. (3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, AMS n.º 318661, DJF3 CJI DATA:04/03/2011 PÁGINA: 483)DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (4ª Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, AMS n.º 319862, DJF3 CJI DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1068)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica das impetrantes ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Não obstante tenha sido espontâneo o recolhimento de algumas das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o seu registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição daqueles valores seria cabível, já que nunca foram devidos. Pensar de forma diversa seria prestigiar o enriquecimento sem causa da autarquia, o que não é tolerado pelo vigente sistema jurídico. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial a que negam provimentos. (3ª Turma, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, AMS n.º 33237, CJI DATA:20/04/2012)Destarte, não se faz necessário o registro das impetrantes Lima Magazine Ltda. - ME e Susana Olinda de Oliveira 31014708893 no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da parte impetrante no momento da fiscalização. Ante o exposto, e nos limites do pleito neste mandamus:- no tocante à impetrante Maria Elaine Schmidt Lima Ferreira Souza - ME, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009;- quanto às impetrantes Lima Magazine Ltda. - ME e Susana Olinda de Oliveira 31014708893 concedo a ordem requerida, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para lhes assegurar, preventivamente, o direito de exercerem suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contras as referidas empresas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000854-85.2012.403.6100** - AUGUSTO PENA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em sentença. Augusto Pena, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo - SP, alegando, em síntese, a conduta omissiva da autoridade impetrada na conclusão da análise de seu pedido de inscrição, formulado em 05.05.2010, observando, ainda, que a referida pendência tem lhe acarretado diversos prejuízos de ordem material. Requer seja deferido o pedido de liminar para seja determinado ao relator dos processos em tramitação no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB que proceda à apresentação de parecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a inclusão de seu pedido na próxima sessão do Conselho Seccional. Ao final, pleiteia a procedência do pedido, confirmando-se os efeitos da liminar, para que seja reconhecido o seu direito ao julgamento de seu

pedido de inscrição nos quadros da Ordem na próxima reunião do Conselho Seccional da OAB/SP. A inicial foi instruída com documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de liminar foi parcialmente concedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para apresentação de parecer pelo relator, inclusão em pauta e julgamento do incidente de idoneidade e pedido de inscrição na próxima sessão do Conselho Seccional. Notificada, a autoridade impetrada informou, às fls. 597/598, que o incidente de idoneidade foi incluído para julgamento na pauta do dia 26.03.2012, esclarecendo, às fls. 602/616, que foi reconhecida a inidoneidade moral do impetrante e o seu pedido de inscrição foi indeferido. O impetrante, às fls. 618, requereu a extinção do feito, devido a perda do objeto, sendo que o Ministério Público Federal, às fls. 619, não se opôs ao referido pleito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir. Verifica-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 602/616) que o incidente de idoneidade foi julgado, tendo sido reconhecida a inidoneidade do impetrante e, por conseguinte, foi indeferido o seu pedido de inscrição nos quadros da OAB. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000916-28.2012.403.6100 - RODRIGO MIRANDA ARTACHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Vistos, em sentença. RODRIGO MIRANDA ARTACHO impetra o presente mandado de segurança em face de ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, alegando, em síntese, que é médico, devidamente graduado pela Pontícia Universidade de Campinas/SP e inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, tendo sido dispensado do Serviço Militar, por excesso de contingente, em 06.05.2004. Aduz que foi intimado para comparecer à Junta Militar do Exército, em razão de sua condição de médico, e foi convocado para participar do processo seletivo do Serviço Militar, tendo sido designado, em 18.01.2012, para compor o contingente da Região Norte do país. Expõe que foi aprovado em 3º (terceiro) lugar em concurso para médico e encontra-se aguardando possível convocação, afirmando, ainda, que já cumpriu o seu dever cívico ao se apresentar a uma Junta das Forças Armadas quando completou 18 (dezoito) anos. Argúi, por fim, que não se enquadra na situação descrita pela Lei nº. 5.292/67, eis que não teve sua incorporação adiada, mas sim dispensado por excesso de contingente antes de ingressar na Faculdade de Medicina. Requer, por conseguinte, a concessão da ordem que reconheça a invalidade do ato de designação para prestação de serviço militar. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 67/68-verso. Irresignada, a parte impetrante informou, às fls. 79/122, a interposição do agravo de instrumento nº. 0001623-60.2012.4.03.0000, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 73/75-verso). O Ministério Público Federal, às fls. 125/128-verso, opinou pela denegação da segurança. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 134/142 e 143/151. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a invalidação do ato praticado pela autoridade impetrada que o designou para prestar serviço militar. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.292/67, em sua redação original, que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. De se aferir que em razão unicamente de ser o convocado para o serviço militar obrigatório estudante, seja de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, obtinha autorização para o cumprimento do serviço somente após o término de sua formação acadêmica. Destarte, a lei disciplinava que aquele que foi convocado, e efetivamente prestaria serviço militar, fique apenas suspenso do cumprimento deste seu dever naquele preciso momento, exatamente pelo fato de se tratar de MFDV. Com o advento da Lei n. 12.336/10, o referido dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. A nova regra legal possibilita, a priori, a convocação de

médicos que tenham sido dispensados por excesso de contingente. No mesmo sentido, são as determinações contidas no art. 40-A e art. 30, 6º da Lei N. 4.375/64, igualmente incluídos pela Lei n. 12.336/10: Art. 40-A. O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Art. 30. [...] 6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. A nova disciplina legal inseriu hipótese diametralmente oposta à anterior. Pelas suas palavras tem-se que o indivíduo que fora dispensado (e não apenas aditado) do serviço militar obrigatório, pelo fato de excesso de contingente, poderá ser novamente convocado em um segundo momento, devido a sua formação acadêmica em medicina, veterinária, farmácia ou odontologia. Quer dizer que aquele que apesar de ter cumprido com seu dever, apresentando-se para convocação no ano em que completou dezoito anos de idade, mas restou dispensado do cumprimento devido a excesso de contingente (e não em razão de ser estudante) fica subordinado a nova possibilidade de convocação. Claramente a lei é inconstitucional, pois fere gravemente o princípio da igualdade. Os jovens que ficaram isentos da prestação do serviço militar porque não se fazia necessário mais indivíduos naquele momento nos quadros militar, devido ao fato de se ter numerário mais que suficiente, configurando o excesso de contingente, encontraram duplicidade de sujeição à obrigação, em razão tão-só de sua formação na área de medicina, odontologia, farmácia ou veterinária; ficando sujeito a nova convocação após a conclusão integral de sua formação universitária. Destarte, a opção pela profissão, que deve ser algo respeitado e protegido, como delineia a própria Magna Carta, torna-se motivo de dupla convocação. Inaceitável. A formação acadêmica não pode ser utilizada como discrimen para submissão a obrigação a qual não se furtou o jovem, mas sim fora, em razão da desnecessidade de outros convocados no momento em que se apresentou para tanto (o denominado excesso de contingente), dispensado. Não é difícil ver-se aí o desrespeito ao princípio da isonomia, o qual delineia que todos devem ser tratados igualmente quando se encontrarem na mesma situação, somente cabendo tratamento desigual na medida das eventuais desigualdades apresentadas. Ora, tais indivíduos ficam sujeitos a nova convocação a prestação de serviço militar, no mais das vezes sendo convocados para exercer a profissão em Estados Membros que não têm o menor interesse em localizar-se, nem mesmo temporariamente, tão-somente em razão de sua formação acadêmica, o que não encontra amparo. São episódios bem distintos o adiamento a que sujeito o indivíduo diante de sua condição de estudante, e a dispensa por excesso de contingente. Naquele caso o sujeito terá sido efetivamente convocado para a prestação do serviço militar obrigatório. De modo que apenas com o cumprimento deste serviço livra-se do ônus que sobre ele pesa. Agora, no caso de dispensa o sujeito cumpriu integralmente com seu dever de apresentação para eventual convocação para o serviço militar obrigatório, porém para o mesmo não foi convocado, pondo fim, ao menos em tempo de paz, a sua obrigação. Dispensado que fora, concluindo sua obrigação para com o Estado, nada há de novamente submetê-lo ao poder estatal para, em razão de sua formação acadêmica, impor-lhe a residência em local distante e não de seu agrado, para exercício profissional. Diante do que se aferiria que tais profissionais, injustificadamente, passam a ser submetidos a duplicidade de obrigação militar, o que não encontra amparo constitucional. Nem mesmo em razão do exercício de tais atividades em locais que o Estado não consegue contratar interessados. Isto porque a solução a ser buscada pelo Estado deve encontrar-se no âmbito da livre iniciativa, jamais junto a serviço obrigatório. A situação importaria em configuração de requisito a mais, e injustificado repita-se, para o exercício de tais profissões. O que não encontra guarida no ordenamento jurídico nacional, que prima pelas liberdades individuais. O presente caso goza de peculiaridades em relação à vigência da lei no tempo. Passando-se à análise do que se apresenta, primeiramente, com relação às novas regras veiculadas pela Lei n. 12.336/2010, que: a) conferiu novel redação ao art. 4º da Lei n. 5.292/67; b) revogou o 2º do referido dispositivo; c) incluiu o art. 40-A na Lei n. 4.375/64; d) incluiu o art. 6º no art. 30 da Lei n. 4.375/64; mister se faz tecer as seguintes considerações. Nos precisos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916 a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Referidos institutos compõem princípio maior - da segurança jurídica - que impede a modificação dos quadros fáticos já consolidados pelo Direito. No caso em exame, tendo a dispensa da convocação ocorrido anteriormente à edição da Lei n. 12.336/2010, à parte impetrante não se aplicam as novas regras legais por ela veiculadas, sob pena de ocasionar violação aos aludidos princípios. Aplicam-se ao impetrante as normas vigentes à época dos fatos. E, nesse particular, observa-se que a parte impetrante encontra-se em situação distinta daquela prevista pelo artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, em sua redação original, tendo sido dispensada do serviço militar por excesso de contingente (conforme certificado de fls. 53). Em outras palavras, o impetrante não se subsume à hipótese normativa em tela, haja vista que ele foi dispensado do serviço militar não em razão de sua condição de estudante, mas sim em decorrência de excesso de contingente, conforme revela o certificado de dispensa de incorporação às fls. 11, vindo a matricular-se no curso de medicina depois de sua dispensa definitiva (certidão de conclusão de curso às fls. 51). Não há que se falar, pela razão supramencionada, em sua convocação para concorrer ao serviço militar obrigatório para médicos, nos termos de mencionado dispositivo legal em sua redação original. A revogação do 2º do art. 4º da Lei n. 5.292/67 também pela Lei n. 12.336/10 é verificada. A propósito, enquanto

este permaneceu em vigor, havia de ser interpretado de forma restritiva, tal qual todas as normas que impõem deveres públicos. Sendo assim, os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação de que tratava referido dispositivo legal deveriam ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários citados no caput do artigo, ou seja, dos profissionais que obtiveram adiamento de incorporação para se matricular em nos respectivos institutos de ensino. Tomando-se, destarte, a relevância da causa da não convocação, se por adiamento em razão do estudo, ou se por excesso CE contingente. Deixo consignado que o E. Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento de que não se aplicava o artigo 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67 aos profissionais de saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei n.º 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (AGA n.º 201001094386, Min. Rel. Benedito Gonçalves, DJU 14/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGA n.º 1.261.505, Min. Rel. Og Fernandes, DJU 13/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento (AGA n.º 1.092.446, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, DJU 23/04/2009). Destarte, estando a parte impetrante em situação distinta daquela prevista pelo artigo 4º da Lei n. 5.292/67, tendo sido dispensada do serviço militar por excesso de contingente, não há que se falar em sua convocação para concorrer ao serviço militar obrigatório para médicos, nos termos de mencionado dispositivo legal. Ante o exposto, e nos limites do pleito neste mandamus, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para cassar a determinação da autoridade, desobrigando o impetrante a apresentar-se para incorporação e matrícula no Estágio de Adaptação e Serviço - EAS. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 79/123), informando a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

**0001047-03.2012.403.6100** - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA. em face de sentença proferida às fls. 245/246, que extinguiu o feito sem a análise do mérito, reconhecendo-se a falta de interesse de agir por motivo superveniente à propositura da demanda. Sustenta, em síntese, que a sentença sofre

de vícios, na medida em que não há a perda de interesse no presente feito, haja vista que embora a União reconheça que os dados foram liquidados, eles não foram extintos, sendo ainda objeto de cobrança nos autos de execução fiscal. Acrescenta que não efetuou depósito nos autos, ao contrário do contido no relatório da sentença embargada, requerendo, portanto, a sua correção. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 245/246. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, posto que tempestivos. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Verifica-se que a sentença embargada examinou adequadamente a questão submetida a julgamento. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, os quais não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. Destarte, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, (...), omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Por outro lado, a sentença sofre de erro material ao consignar em seu relatório a existência de um depósito, o que não corresponde à realidade dos autos. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Corrijo, contudo, o erro material contido na sentença embargada para excluir o parágrafo do relatório concernente à informação de depósito. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001571-97.2012.403.6100 - TAKASHIGUE HIGUCHI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em sentença. Trata-se do mandado de segurança impetrado por Takashigue Higuchi em face do ato do Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, alegando, em síntese, que o impetrante é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Aduz que o regulamento da referida fundação possibilita que, no momento da aposentadoria, o segurado realize saque de até 25% do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado na forma de parcelas. Narra que, no ano de 2001, impetrou mandado de segurança objetivando a não incidência do IR sobre a reserva, o qual, em 2009, foi julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Ao final, pleiteia a concessão da segurança para que: (i) não seja realizado o lançamento de imposto sobre o saque ocorrido há mais de cinco anos; (ii) seja autorizada a incidência do imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/2004; (iii) que, em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, de modo que não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e seja imputada alíquota de imposto de renda à razão de 15%. Com a inicial vieram documentos e procuração. Instado a providenciar a juntada dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada e a adequar o valor atribuído à causa, o impetrante deu parcial cumprimento à determinação (fls. 38). Intimado a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 37, sob pena de indeferimento da inicial, o impetrante providenciou a adequação do valor da causa e recolheu as custas devidas (fls. 41/42). É o relatório. Passo a decidir. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir. Apesar da modalidade de lançamento a ser efetuado em relação ao crédito questionado pelo impetrante, observo a inexistência de ato coator a ensejar a impetração do presente mandado de segurança. Não consta dos autos qualquer ato ilegal comissivo ou omissivo ou a comprovação da iminência de sua ocorrência, como aviso de cobrança ou lavratura de auto de infração a justificar a necessidade de um provimento jurisdicional. Trata-se, portanto, de carência da ação, uma vez que desnecessário o recurso à via judicial, desde a impetração do presente mandado de segurança. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as



formalidades legais. P.R.I.O.

**0001577-07.2012.403.6100** - CARLOS ALBERTO POLES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se do mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto Poles em face do ato do Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, alegando, em síntese, que o impetrante é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Aduz que o regulamento da referida fundação possibilita que, no momento da aposentadoria, o segurado realize saque de até 25% do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado na forma de parcelas. Narra que, no ano de 2001, o sindicato impetrou mandado de segurança objetivando a não incidência do IR sobre a reserva, o qual, em 2009, foi julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Ao final, pleiteia a concessão da segurança para que: (i) não seja realizado o lançamento de imposto sobre o saque ocorrido há mais de cinco anos; (ii) seja autorizada a incidência do imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/2004; (iii) que, em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, de modo que não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e seja imputada alíquota de imposto de renda à razão de 15%. Com a inicial vieram documentos e procuração. Instado a providenciar a juntada dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada e a adequar o valor atribuído à causa, o impetrante deu parcial cumprimento à determinação (fls. 41). Intimado a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 40, sob pena de indeferimento da inicial, o impetrante providenciou a adequação do valor da causa e recolheu as custas devidas (fls. 44/45). É o relatório. Passo a decidir. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir. Apesar da modalidade de lançamento a ser efetuado em relação ao crédito questionado pelo impetrante, observo a inexistência de ato coator a ensejar a impetração do presente mandado de segurança. Não consta dos autos qualquer ato ilegal comissivo ou omissivo ou a comprovação da iminência de sua ocorrência, como aviso de cobrança ou lavratura de auto de infração a justificar a necessidade de um provimento jurisdicional. Trata-se, portanto, de carência da ação, uma vez que desnecessário o recurso à via judicial, desde a impetração do presente mandado de segurança. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0003084-03.2012.403.6100** - ALINE RIBEIRO NASCIMENTO(SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN E SP300716 - THIAGO DE OLIVEIRA DEMICIANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aline Ribeiro Nascimento em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Alega a impetrante, em síntese, que é estudante do curso de Direito, com duração de dez semestres, mas que foi impedida de efetuar a matrícula em virtude de possuir uma disciplina pendente de semestre anterior. Acrescenta que apresentou problemas de saúde e, por essa razão, teve dificuldades no encerramento da matéria de prática jurídica III e, ainda, que por erro da Universidade não conseguiu realizar nova prova, denominada PRA. Sustenta que foi inexplicavelmente reprovada na mencionada matéria e sequer teve vista de sua prova. Argumenta que a conduta da autoridade coatora afronta ao princípio da publicidade, da dignidade da pessoa humana e da continuidade escolar, bem como que constitui falha na prestação de serviço, sendo, outrossim, inaplicável a Resolução nº 39/2007 da UNINOVE, uma vez que posterior ao seu ingresso na instituição. Requereu a concessão de liminar que lhe garanta a imediata matrícula no 10º semestre do curso de direito. Ao final, requereu a concessão da segurança para seja afastada a incidência da Resolução UNINOVE nº 39/2007 e seja permitida a matrícula da aluna a teor dos regramentos anteriores a vigência da respectiva norma interna, computando-se presenças e ausências em seu boletim somente a partir do momento em que passar, de fato, a estar matriculada; subsidiariamente, seja a autoridade impetrada compelida a apresentar a prova final e demais avaliações da disciplina prática jurídica III, bem como, as listas de frequência da mencionada matéria (segundo semestre de 2011), com o intuito de se atestar didaticamente a reprovação da impetrada; e se, de fato reprovada, que seja determinada a autoridade coatora a abertura de PRA (dependência para que a impetrante nela se inscreva e possa ter a chance de, em obtendo êxito, cursar o 10º período do curso de direito. A inicial acompanhada de documentos (fls. 09/22). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 46). A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em síntese, sua autonomia didática, a existência de pendência acadêmica que impede a promoção da impetrante ao 10º semestre, bem como a disponibilização da disciplina em regime de dependência. A liminar foi indeferida, às fls. 121/123. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança da ordem, determinando-se à autoridade impetrada

que apresente a prova final e demais avaliações da disciplina Prática Jurídica III da impetrante, bem como as listas de frequência da mencionada matéria. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Este Juízo considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado, e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao administrado, rende-se à jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa. De acordo com o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante a importância do tema, o artigo 53 da Lei n.º 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Portanto, o artigo 53, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/1996 estabelece que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente. Ressalve-se que ao estabelecer a relação jurídica entre aluno e faculdade, aquele se submete às regras da entidade, para o curso em questão, tanto no que diz respeito às regras já vigentes, como àquelas que surjam no decorrer do curso. Pois se os administrados não possuem direito adquirido diante de ordenamento jurídico, ora, quanto mais diante de sistemas internos de faculdades. Assim, alterações que surjam no curso da formação acadêmica do indivíduo atingem-no licitamente, posto que não se trata de penalidades ou sanções, mas de regulamentação da formação técnica do indivíduo. Na esteira destas autorizações constitucional e legais veio a Resolução da entidade integrada pela autoridade coatora, de nº. 39/2007, dispondo que os alunos do curso de direito não poderiam ser promovidos ao 7º, 8º, 9º e 10º semestre de direito sem estarem aprovados nas disciplinas dos semestres anteriores. Contudo, a fim de evitar alegações de desrespeito a situações prévias, a entidade de ensino em questão possibilitou aos seus atuais alunos, que seriam desde logo açambarcados pela medida, a adaptação à nova sistemática, prevendo regras para tanto. Assim, conquanto publicada em 2007, a medida somente passou a vigor inicialmente para o primeiro, e depois somente para o segundo semestre de 2008. Ocorre que, exatamente porque atuou a entidade dentro de sua competência, visando ao aperfeiçoamento técnico de seus alunos, não creio haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação administrativa, que tão-somente impede o prosseguimento na formação sem que tenha se concluído, adequadamente, a etapa anterior, o que, aliás, até um passado recente, sempre fora a regra. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade. 3. Apelação não provida (AMS 200961050103214; Juiz Convocado Rubens Calixto; Terceira Turma; DJF3 CJ1:21/01/2011 p.: 375). ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM DEPENDÊNCIAS EXCEDENTES. NORMAS INTERNAS QUE VEDAM A MATRÍCULA NO ANO LETIVO SEGUINTE. INVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 47 E 53 DA LEI 9.394/96. (...) 3. Inexistência de direito adquirido à matrícula. 4. Aluno com mais de duas dependências, incorrendo em vedação à matrícula para o ano letivo seguinte, nos termos das normas internas da instituição de ensino. 5. Normas válidas, em função da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e do art. 53 da Lei 9.394/96. 6. Competência da instituição de ensino para estabelecer normas a serem observadas em cada ano letivo, nos termos do art. 47, 1º, da

Lei 9.394/96. 7. Remessa oficial provida (Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n.º 240.341, Processo n.º 2001.60.00001637-0, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 15/08/2007). É neste cenário que se pode então analisar a presente causa. A impetrante alega ter passado por alguns períodos de instabilidade de saúde, o que interferiu em sua frequência junto à faculdade. Contudo, conforme se depreende das informações, a aluna não seguiu corretamente o procedimento para regularizar sua situação de faltas e deixou de obedecer a Resolução Interna nº 007/2009, que determina a conduta a ser seguida pelos alunos no caso de existência de distúrbios médicos, bem como o prazo para apresentar qualquer tipo de documento que abone as faltas. A autoridade impetrada informou, ainda, que além de entregar os atestados médicos fora do prazo previsto na resolução, ela os apresentou aos professores, quando o correto seria apresentá-los diretamente na secretaria acadêmica. Caberia à impetrante, neste caso, demonstrar documentalmente, no momento da impetração do presente mandamus, se apresentou os atestados à secretaria acadêmica, tendo em vista que na via estreita do mandado de segurança não se admite a dilação probatória. O que de fato não o fez. Não merece prosperar também a alegação da impetrante de que não deve se submeter às regras impostas pela Universidade, tendo em vista que a relação contratual com a instituição financeira é renovada a cada semestre, não importando no caso que a resolução supramencionada tenha entrado em vigor em 2008. Ressalte-se que, como a própria autoridade informou, a impetrante teve ciência acerca das disposições contratuais, desde o início de 2008. De outra parte, como supramencionado o aluno não possui direito adquirido a um determinado currículo ou grade curricular, assim, caso haja alteração, esta dever ser imediatamente aplicada. Quanto ao fato de não lhe ter sido dada a oportunidade de cursar a disciplina em dependência que possui concomitantemente com o 10º semestre letivo, observo que de forma alguma isto atinge qualquer direito do impetrante, posto que poderá cursar novamente a matéria em dependência e, assim que concluída, prosseguir em sua formação. Vale dizer, em momento algum a autoridade administrativa impediu que atuasse em sua formação, progredindo para a etapa seguinte, mas tão-somente estabeleceu regras lógicas exigindo primeiro a conclusão de um semestre para posteriormente iniciar-se o segundo. Por fim, a autoridade impetrada informou que disponibilizou entre os dias 18.01.2012 a 04.02.2012, a dependência especial de todas as práticas do curso em questão, sendo de responsabilidade dos alunos acompanharem pelo site da UNINOVE, na Central do Aluno, os períodos e os horários em que as disciplinas são oferecidas. Por tudo isso, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, não vislumbro a existência de relevância das fundamentações da parte impetrante, a ensejar a concessão da medida liminarmente. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

**0003264-19.2012.403.6100 - CROMEX S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CROMEX S.A. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a parte impetrante, em síntese, que, em 31.12.2008, incorporou a Cromex Bahia Ltda., protocolando, pois, o pedido de baixa do CNPJ da referida sociedade, o qual foi deferido tão somente em 14.04.2011. Afirma que, na condição de sucessora dos débitos da recém-incorporada Cromex Bahia, decorrentes dos processos administrativos n.ºs 12689.000759/2004-11 e 10580.912964/2009-19, optou por quitá-los com benefícios do REFIS IV, ressaltando, contudo, que tais débitos, na ocasião, ainda não figuravam no sistema da Receita Federal como de sua responsabilidade (incorporadora). Esclarece que, com o fim de aproveitar os benefícios concedidos pelo REFIS, realizou o parcelamento em nome da própria empresa incorporada, sendo que, com a baixa do CNPJ, as pendências passaram a constar no extrato da Receita Federal como sendo da impetrante. Expõe, contudo, que, ao acessar o e-CAC para fazer a consolidação necessária, foi surpreendida com a informação de que a opção de parcelamento estaria tão somente disponível à Cromex Bahia, a cujo CNPJ encontra-se vinculado. Informa que diligenciou à Receita Federal, tendo em vista a demora na baixa do CNPJ da Cromex Bahia; no entanto, como o problema não foi solucionado, protocolou pedido de revisão da consolidação do REFIS IV, que, até a data da impetração, ainda não havia sido apreciado. Aduz, por fim, que, diante da impossibilidade de consolidação, está impedida de renovar a certidão negativa de débitos a que faz jus. Requer o deferimento de liminar para que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados aos

processos administrativos n.ºs 12689.000759/2004-11 e 10580.912964/2009-19, em virtude da inclusão dos referidos débitos no parcelamento que trata a Lei n.º 11.941/2009. Ao final, pleiteia seja reconhecido, em definitivo, o direito líquido e certo da impetrante em ter os débitos acima relacionados, devidos em razão da incorporação da Cromex Bahia, mantidos no REFIS IV, reconhecendo-se no sistema da Receita Federal tanto o parcelamento em seu nome quanto as parcelas pagas até o momento e, por conseguinte, confirmar que os débitos decorrentes não podem obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 139/170. O pedido liminar foi indeferido às fls. 171/173. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0010615-10.2012.403.6100, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes dos Processos Administrativos nos 12689.000759/2004-11 e 10580.912964/2009-19, bem como para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 206/208-vº). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando que os débitos relativos aos processos administrativos n.ºs 12689.000759/2004-11 e 10580.912964/2009-19 sejam mantidos no REFIS IV. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O parcelamento ora discutido consiste em benefício fiscal instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. Ademais, o parcelamento é uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais impostas. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos individualmente pretendidos pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. No entanto, observe-se que a exigência contida no art. 1º, parágrafo único, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2010, o qual dispõe acerca do procedimento de consolidação dos débitos da incorporada pela sucessora, não é aplicável ao caso sub judice, eis que posterior à data da incorporação, em 31.12.2008 (fls. 46/63), e ao pedido de baixa do CNPJ, pela Receita Federal, da Cromex Bahia, em 05.03.2009 (fls. 65). Saliente-se que a referida incorporação implica a extinção da personalidade jurídica da sociedade incorporada, com a consequente sucessão de seus bens, direitos e obrigações pela incorporadora, sendo, pois, inadmissível a imposição de realização do parcelamento no nome da incorporada, precipuamente em virtude da demora, pela Administração, em deferir a baixa do seu CNPJ, o que ocorreu tão-somente em 12.04.2011 (fls. 65). Não se afigura razoável que a parte impetrante tivesse que aguardar por aproximadamente dois anos a conclusão do pleito efetuado na esfera administrativa para fins de parcelamento dos débitos objeto dos processos n.ºs 12689.000759/2004-11 e 10580.912964/2009-19, os quais não puderam ser consolidados no REFIS IV em seu nome, na condição de incorporadora, em virtude da vinculação ao CNPJ da incorporada e da recusa pelos programas da Receita Federal (e-CAC). Assim, frise-se que não é impositivo ao contribuinte, norma regulamentadora quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados, se não existente no momento da incorporação. Contudo, no tocante ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, verifica-se das informações da autoridade impetrada que há outros débitos, além dos discutidos nestes autos, que impedem a emissão da certidão pretendida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que mantenha os débitos relativos aos processos administrativos nos 12689.000759/2004-11 e 10580.912964/2009-19, no REFIS IV. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se à E. Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0003772-62.2012.403.6100** - NALCO BRASIL LTDA (SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NALCO BRASIL LTDA. (CNPJ nº. 62.800.443/0001-58) em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL NO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT NA CIDADE DE SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para a continuidade de suas atividades empresariais, todavia, ao tentar renovar a certidão de regularidade foi surpreendida com a existência de um débito em cobrança final na Receita Federal do Brasil (processo administrativo nº 13811.000.957/2009-08), bem como débito em aberto na conta corrente. Argui, no entanto, que o débito em cobrança final não pode constituir óbice à emissão da certidão pretendida na medida em que se trata de multa por atraso na entrega de DCTF que, porém, não estaria configurada. Em relação ao débito em conta corrente sustenta que efetuou o pagamento em 29 de fevereiro de 2012. Requer a concessão de liminar que determine a expedição de certidão conjunta positiva como efeitos de negativa de débitos, suspendendo-se o alegado ato coator, inclusive com a faculdade de se exigir o depósito do montante questionado. Ao final, requer seja a segurança confirmada para que seja expedida a certidão negativa ou

positiva com efeitos de negativa. Com a inicial juntou procuração e documentos. Aditamento à inicial às fls. 99 em cumprimento ao despacho de fls. 96. O pedido de liminar foi deferido às fls. 101/103, para autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro, dos valores das quantias discutidas, ressalvando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria norma tributária, bem como deverá ser resguardado o direito de fiscalização da parte contrária quanto à exatidão das quantias depositadas. Às fls. 113/115, o impetrante requereu a juntada de comprovação do depósito judicial. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 117/118, alegando, em síntese, que a equipe competente da Delegacia Especial da Receita Federal no Brasil de Administração Tributária, em revisão de ofício do lançamento envolvido no processo nº 13811.000.957/2009-8, não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva, mas, de ofício, promoveu o cancelamento de ofício, promoveu o cancelamento do lançamento da multa consubstanciado na Notificação de Lançamento referente ao mês de dezembro de 2008. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. O direito sobre o qual se funda o presente mandamus encontra respaldo nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por sua vez o artigo 206 do CTN dita: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Este mote leva à análise da significação que o documento de regularidade fiscal expressa nas mais variadas searas. Daí a diligência em tais casos. Tenha-se em mente que, a expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vêm empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos. Nesta esteira a outorga pelo Judiciário do pedido de expedição de documento a comprovar a regularidade fiscal que não se sabe existir, com fulcro em meros indícios e urgência, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar e efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. É neste cenário que se pode então analisar a presente causa. Verifica-se das informações prestadas, às fls. 117/118, que não foi conhecida a impugnação, por ser intempestiva, mas de ofício, com base no disposto no art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235/72, foi proposto o cancelamento da multa na quantia de R\$ 40.629,60 (quarenta mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) e determinou o encaminhamento à EQCOB/DICAT para ciência ao contribuinte e cancelamento da cobrança. Esse fato deixa entrever que não estaria mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não seria mais útil e tampouco necessária. Contudo, tendo em vista que as informações foram prestadas em 123/126 e que, às fls. 132/133, o impetrante informou que a multa supracitada ainda consta como impeditiva para a emissão de certidão de regularidade fiscal, resta configurada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante de obter certidão que espelhe sua real situação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO A ORDEM, ratificando a expedição da certidão anteriormente efetivada, em cumprimento do deferimento da liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, às fls. 115, em favor do impetrante. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

**0005142-76.2012.403.6100** - WALMIR BERGAMINI X ANDREA KOYAMA DIAFERIA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALMIR BERGAMINI e ANDREA KOYAMA DIAFERIA, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 17.01.2012, visando à sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº.

6213.0112826-03, todavia, até o momento da impetração do presente mandamus a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos. A liminar foi indeferida às fls. 29/30-vº. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 37/40-vº. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e, portanto, abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se, por um lado, esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso sessenta dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 17.01.2012, conforme documentos acostados às fls. 21, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, não demonstrando, assim, violação a direito líquido e certo. Por todo o exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005168-74.2012.403.6100 - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**

## TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 e, na condição de optante, indicou a inclusão da totalidade dos seus débitos no REFIS IV, pagando em dia as suas prestações. Expõe que, em virtude do vencimento de sua certidão de regularidade fiscal em 20.03.2012, dirigiu-se à sede da autoridade impetrada e solicitou a renovação da certidão, tendo, contudo, sido informada da impossibilidade de emissão em razão da existência de débitos em nome da empresa. Sustenta que havia formulado pedido de inclusão dos referidos débitos no parcelamento em questão, em 22.07.2011, no processo administrativo nº. 13811.721747/2011-63, os quais, por inércia da Administração, não foram computados. Aduz que a não realização da consolidação no parcelamento causa sérios prejuízos ao contribuinte, eis que está impedido de obter a certidão, e que, ante a sua adesão, os débitos apontados encontram-se com a exigibilidade suspensa. Requeru seja determinada à autoridade impetrada a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relacionados às contribuições previdenciárias. Ao final, pleiteia seja ratificada a liminar e, por conseguinte, concedida a segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimada a providenciar, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da exordial, o fornecimento de cópia da peça inaugural para instrução do mandado de intimação do representante da União, a impetrante manifestou-se às fls. 86. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 87). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 92/97. A liminar foi indeferida às fls. 98/100. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 107/108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatória da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. O parcelamento vem previsto no Capítulo III do Código Tributário Nacional, ao tratar das causas de suspensão do crédito tributário, retratado já no inciso VI do artigo 151. Na seqüência, artigo 155-A e parágrafos, encontra-se sua sucinta regulamentação, ampliada pela incidência subsidiária das regras previstas para a moratória, nos termos da lei. Devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, justificam-se exigências para sua incidência; considerando ainda a natureza da prestação, que importará em parcelamento. Este instituto jurídico rege-se, como visto, pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamentos as disposições desta Lei, relativas à moratória. Resta certo, por conseguinte, a plena submissão deste instituto tributário - ademais como todos os demais institutos tributários - ao princípio da legalidade, ficando restrito aos exatos termos da lei que o rege, de modo a vincular a Administração à concessão deste benefício somente nos termos da lei; e em contrapartida, apenas haverá direito ao parcelamento para o interessado em estando em conformidade com esta normativa. Nesta esteira veio a Lei nº. 11.941 de 2009, conversão da Medida Provisória nº. 449/2008, instituindo mais uma das modalidades de REFIS, no caso o Refis IV, permitindo o parcelamento de débitos de pessoas físicas e jurídicas com a União Federal, estejam ou não tais débitos inscritos em dívida ativa, e mesmo que já em fase de execução. Observando os termos e possibilidades legais, conclui-se pela benevolência da lei, quanto mais em cotejo com as anteriores formas de parcelamento, como o REFIS, PAES, PAEX e ainda parcelamentos ordinários, tanto que a presente lei viabiliza até mesmo àquele que já fora excluído de parcelamentos anteriores a utilização da nova forma de quitação de dívidas. Prevê, então, que débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de novembro de 2008, possam se parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com abatimento de multas e juros de mora, e prestações mínimas de R\$ 50,00 (pessoas físicas) e R\$ 100,00 (pessoas jurídicas). As dívidas a serem parceladas serão consolidadas pelo sujeito passivo, podendo estar com a exigibilidade suspensão ou não, inscritas ou não em dívida ativa, já serem objeto de execução, ou mesmo se, tendo sido objeto de parcelamento anterior, não foram integralmente quitadas, e mesmo em se considerando cancelamento por falta de pagamento dos débitos descritos na lei, artigo 3º. Para tanto, ficou desde logo explicitado que a Administração estabelecerá o procedimento a ser seguido pelo administrado para a concretização do parcelamento, o que ocorreu com a edição da Portaria Conjunta nº. 06/2009, que, explicitando o constante na Lei nº. 11.941, viabilizou a concretização dos parcelamentos. Tanto da lei quanto desta Portaria vê-se diferentes modalidades de parcelamento, a do artigo 1º, com pagamento em diversas formas, 3º, que o sujeito passivo poderia fazer uso: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30

(trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Bem como as modalidades de parcelamento a que dão ensejo o artigo 3º da Lei nº. 11.941. Em outros termos, há basicamente duas modalidades de parcelamento no seio da lei em questão, o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente e o parcelamento de dívidas que anteriormente já se encontravam parceladas. E daí as variadas hipóteses para estes últimos casos descritos no artigo 3º da lei. Seguindo tais normativas veio a Portaria Conjunta nº. 03, de 2010, da PGFN/RFB, determinando a necessidade de manifestação, de 1º a 30 de junho de 2010, dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos da Lei nº. 11.941, que teve seu pedido deferido, sobre a inclusão total ou não dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenham feito opção conforme Portaria PGFN/RFB nº. 6/2009. Vale dizer, nesta espécie de parcelamento ficou assentado que o devedor poderia incluir todos os seus débitos ou apenas alguns, ficando unicamente a sua escolha como proceder. Afastando as inúmeras divergências surgidas nas outras espécies de parcelamentos, em que se discutia, após a utilização, se era opção do sujeito passivo ou não o parcelamento de apenas alguns débitos. Para tanto, inclusão total ou parcial, teria de fazer uso de Manifestação, declarando sobre quais débitos deveriam ser considerados pela Fazenda Pública e Receita Federal como objetos deste parcelamento, e aqueles não inclusos, no caso de escolha pelo parcial parcelamento, regularizados. Uma vez feita a manifestação, seu conteúdo torna-se irretratável. E mais, os contribuintes que não se manifestassem no prazo indicado tinham seus pedidos de parcelamento automaticamente cancelados. Realizada a declaração sobre a inclusão total ou parcial dos débitos do devedor no parcelamento, nos termos da Lei nº. 11.941/2009 deveria indicar pormenorizadamente os débitos a serem considerados, tendo para tanto até a data limite de 16 de agosto de 2010, nos termos da Portaria Conjunta nº. 11/2010, utilizando, para tanto, dos Anexos I a IV da Portaria Conjunta nº. 3. Observando-se que o prazo para indicação, primeiramente estabelecido até 30 de julho foi estendido para 16 de agosto. Como se percebe, houve para o uso deste parcelamento inúmeras etapas a serem cumpridas pelo devedor. Primeiro, optando por fazer uso do parcelamento nos moldes da Lei nº. 11.941, e tendo seu pedido deferido, então teria de declarar se incluiria todos os seus débitos no parcelamento ou somente alguns. Posteriormente, escolhendo pela inclusão parcial de débitos no parcelamento, passou de ter de detalhar quais eram os débitos inclusos. O prazo final para a indicação dos débitos, em havendo a parte optado pela inclusão parcial no parcelamento, era 16 de agosto de 2010. Esta indicação a que a parte optante pela inclusão parcial ficava sujeita deveria ser pormenorizada e, apresentado o formulário, importava em confissão de dívida irrevogável e irretratável. Contudo, sendo o prazo final 16 de agosto de 2010, não se tomou a indicação feita antes da data limite como hipótese de preclusão consumativa. Vale dizer, indicados débitos para inclusão parcial, estes não poderiam ser retirados da lista, posto que irretratável a declaração e o detalhamento da dívida ali constante, no entanto, poderia ainda o devedor incluir novos débitos no parcelamento parcial, desde que não importasse em subversão para acabar por utilizar de parcelamento total, já que optado pelo parcial. Assim, era possível a apresentação de novos débitos após detalhamento anterior, desde que não ultrapassada a data limite de 16/08/2010. Esta especificidade não constava expressamente da Portaria regente do assunto, a de nº. 11, bem como não estava também expressamente excluída, tendo dela valido-se aqueles que se dispuseram a regularizar eventual equívoco dentro do prazo. Os débitos incluídos no parcelamento, nos termos da manifestação prestada irretratavelmente pelo sujeito passivo, passavam a constar como débitos com exigibilidade suspensa. Não caracterizando óbice à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. No que diz respeito à possibilidade de retificação com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011, tem-se de enquadrar a previsão legislativa para as hipóteses ali descritas, de modo que resta impossível juridicamente utilizá-la para qualquer retificação pretendida. Este ato normativo possibilita a retificação de modalidade nas hipóteses elencadas no artigo 3º, veja-se: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de



parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoas jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011); V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas (...). Destarte, não possibilita a inclusão de novos débitos para aqueles que fizeram a opção de parcelamento na modalidade do artigo 1º, na verdade o que implicaria na simplesmente inclusão de novos débitos e não a retificação de modalidade. A lei é geral, alcançando todos aqueles que se encontrem no território nacional por ela abrangido. Deste modo, os procedimentos dispostos para utilização de benefícios fiscais, ou até para outros atos e interesses, são os mesmos para todos os cidadãos. Somente com isto se pode garantir a isonomia a qual todos têm direito, e o Estado dever de efetivar. Não importa, nesta linha, a suposta intenção da parte impetrante, tem ela, como todos os demais interessados tiveram, de se submeter integralmente à lei. Se erro houve - caracterização que a parte dá ao ocorrido -, no mínimo tem de atuar administrativamente para a correção do fato, o que é ônus seu, sem legitimidade para repassá-lo a outros, quanto mais à própria credora. De acordo com o procedimento legislativo criado para o parcelamento em averiguação, realizado em várias etapas: requerimento de adesão dentro do prazo estipulado, com a escolha do parcelamento integral ou não, e ainda o detalhamento de quais débitos deveriam ser tidos por inclusos, em caso de opção por parcelamento não integral, não sendo este o caso da parte-impetrante, pois optou pela inclusão total dos débitos, contudo deixou de efetuar a etapa final (consolidação). No que diz respeito à GFIP, desde logo observo que a necessidade de sua entrega decorre dos exatos termos legais, que assim prevêm: Artigo 32, Lei nº. 8.212/91: A empresa é também obrigada a: III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. 2º. As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculos dos benefícios previdenciários. 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O que se vê é a utilização da GFIP, é que atua como utilização dos dados requeridos, possibilitando a conferência do fato gerador de contribuições previdenciárias pelo confronto de dados, bem como constituindo o crédito tributário. E alimentando o Cadastro Nacional de Informações Sociais. Portanto, a imprescindibilidade da GFIP vai além de efetuação de pagamentos devidos, assegura dados à Administração, dados estes imprescindíveis para se atestar o recolhimento do FGTS e o correto pagamento de contribuições sociais ao se confrontar o fato gerador afirmado. Daí, por exemplo, o porquê do legislador dispor expressamente que o descumprimento da obrigação de informar dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras de interesse do INSS impede a expedição da prova de inexistência de débito para com o INSS. Não se tratando de mera opção administrativa, mas de determinação legal, e que vem na lógica da necessidade do sistema. E no mesmíssimo sentido veio o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/99, artigo 225, vejamos: A empresa é também obrigada a: IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações À Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; Registrando-se ainda que as contribuições previdenciárias são tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, servindo a GFIP apresentada pelo próprio contribuinte como base para a informação dos fatos geradores e conferência pelo INSS da correspondência entre os valores declarados e os valores recolhidos. A GFIP é suficiente para constituir o crédito tributário, tornando desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração do procedimento administrativo, pois o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento de acordo com a declaração por ele apresentada. Destarte, no momento em que o contribuinte apresenta a GFIP, a notificação para pagamento do que declarou é automática, sem interferência da autoridade administrativa. Observa-se que a GFIP serve como documento de confissão de dívida. No caso dos autos, verifica-se, das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 92/96), que a impetrante possui divergências apontadas no cruzamento de informações declaradas em GFIP e as contribuições efetivamente recolhidas em documento de arrecadação da Previdência Social, embora não sejam aduzidos tais impedimentos na petição inicial. De outra parte, depreende-se que a impetrante não trouxe nenhum documento que demonstre o pagamento integral dos tributos previdenciários relativos aos meses em que há divergência de GFIP (01/2007 a 11/2007 e 13/2007, 01/2008 a 03/2008 e 05/2008 a 10/2008, fls. 94/95). Acrescente-se que a própria autoridade impetrada

esclarece, às fls. 97, que o pedido de inclusão de tais débitos no parcelamento em questão foi indeferido em razão da ausência de documentos, no prazo legal estabelecido nas Instruções Normativas da RFB, para o procedimento. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário. À evidência, havendo débitos tributários em nome do contribuinte e, à míngua de demonstração da suspensão de sua exigibilidade, não há como se acolher o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Tendo em vista, portanto, que não restou demonstrada qualquer causa de suspensão da exigibilidade, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal pretendida e, conseqüentemente, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de direito por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

**0005770-65.2012.403.6100** - PEDRO MANUCHAKIAN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos, em inspeção. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos impetrantes às fls. 48, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0006282-48.2012.403.6100** - PAULO LUCIO DE OLIVEIRA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, em sentença. Trata-se do mandado de segurança impetrado por Paulo Lúcio de Oliveira em face do ato da Diretoria de Ensino de Sorocaba e do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região. Alega a impetrante, em síntese, que realizou sua matrícula no curso de formação de TTI (técnico em transações imobiliárias) e fez sua inscrição como estagiário perante o impetrado CRECI. Aduz que cumpriu com a carga horária exigida do estágio, como forma de conclusão do TTI, e realizou as provas finais nas dependências da escola ATOS, recebendo diploma de conclusão em 2009. Expõe, contudo, que, em 26.01.2012, recebeu ofício do CRECI informando que deveria ser submetido a novo exame de proficiência para o exercício da profissão, sob pena de cancelamento de sua inscrição. Requer seja deferida a liminar no sentido de determinar que a impetrada possibilite a sua tomada de posse no cargo. Pleiteia, por fim, seja concedida a segurança, determinando que a autoridade impetrada proceda, em definitivo, a liminar pleiteada, declarando nulo o ato impugnado, possibilitando, pois, sua posse no cargo de Técnico em Transação Imobiliária. Com a inicial vieram documentos. Instada a providenciar a indicação correta das autoridades impetradas, bem como a apresentar documentação comprobatória do ato e a fornecer duas cópias da inicial e de todos os documentos, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 30-vº. É o relatório. Passo a decidir. Da mera análise dos autos, depreende-se que, não obstante a intimação do impetrante para regularização da exordial, não houve manifestação no mandamus. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, caput e 5º da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000039-22.2012.403.6122** - MARCELA TARTARINI- MEI(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em sentença. Marcela Tartarini - MEI impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que foi autuada pela autoridade impetrada, em 07.12.2011, por falta de responsável técnico veterinário e inscrição perante

o Conselho profissional. Aduz, no entanto, que a autuação é indevida porquanto não exerce a medicina veterinária como atividade principal, pois apenas presta serviços de comércio de rações e artigos para animais. Requer seja deferido o pedido de liminar para o fim de assegurar o direito a desobrigar-se ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e ao pagamento de anuidades pretéritas ou futuras, além de abster-se da contratação de médico-veterinário, sem que sofra sanção, anulando-se a multa imposta no auto de infração n.º 3442/2011. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança. A inicial foi instruída com documentos. Os presentes autos foram originalmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Tupã, sendo que aquele Juízo, às fls. 15/16, reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa do mandamus para uma das Varas Federais da Justiça Federal em São Paulo. Redistribuída a ação a esta 9ª Vara Federal Cível, instada a providenciar a regularização da exordial, a parte impetrante manifestou-se às fls. 22/25. A impetrante, às fls. 35/36, opôs embargos de declaração, sob a alegação de omissão, que, contudo, foram conhecidos e não acolhidos (fls. 52/53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/51, aduzindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída e, no mérito, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, às fls. 56/58-verso, manifestou-se pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de prova pré-constituída confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. De início, como reiteradamente têm sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região, a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber: a) Firms de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a parte impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso da impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos (fls. 08) e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 08 e 10), não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1º da Lei nº. 6839/80, não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a impetrante não presta serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela impetrante, que, segundo dispõe seu comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 08), tem por atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de

artigos e alimentos para animais de estimação. Agora, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, vejo que na esteira do que decidido não há como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da impetrante. A parte impetrante tem como atividade a venda de animais vivos, assim, conquanto não preste a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente tem como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Nesse sentido, seguem julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - As impetrantes não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Agravo improvido. (3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, AMS n.º 318661, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 483) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (4ª Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, AMS n.º 319862, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1068) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica das impetrantes ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Não obstante tenha sido espontâneo o recolhimento de algumas das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o seu registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição daqueles valores seria cabível, já que nunca foram devidos. Pensar de forma

diversa seria prestigiar o enriquecimento sem causa da autarquia, o que não é tolerado pelo vigente sistema jurídico. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial a que negam provimentos. (3ª Turma, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, AMS n.º 33237, CJI DATA:20/04/2012)Destarte, não se faz necessário o registro da impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da parte impetrante no momento da fiscalização. Ante o exposto, e nos limites do pleito neste mandamus, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para anular a multa imposta à impetrante no auto de infração n.º 3442/2011, desobrigando-a ao registro no Conselho de Medicina Veterinária e ao pagamento das anuidades pretéritas e futuras, bem como determinando que a autoridade se abstenha de lhe impor sanção. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

## **Expediente Nº 11704**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018096-53.1995.403.6100 (95.0018096-0)** - ALBERTO BALADI X ANTONIO AGUSTIN SEBASTIAN PALOU JUAN X BENEDITO DORIVAL DE MARCHI X BERLIER MATTOS DE ALMEIDA X FIDELSON FERREIRA DA SILVA X GERALDO PANNOZZO X JOSE CARLOS BISPO DA COSTA X JULIO CESAR DA SILVEIRA X LELIO DE SOUZA X WALTER MARTINS DE SOUZA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Alberto Baladi e outros em face da Caixa Econômica Federal. Obteve a parte autora, na presente ação, provimento jurisdicional que determinou a correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restando estabelecido no julgado a incidência dos índices de 84,32% (mar/90) e 44,80% (abr/90), tendo sido determinada, ainda, a exclusão da União do polo passivo da demanda, bem condenadas as partes em sucumbência recíproca. A ré, às fls. 251/252, apresentou no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região termo de adesão firmado pelo autor Lélío de Souza, sendo que a referida transação foi homologada às fls. 263/266. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos de liquidação e comprovantes de creditamento referentes aos autores Alberto Baladi, Antonio Agustín Sebastian Palou Juan, Benedito Dorival de Marchi, Berlier Mattos de Almeida, Geraldo Pannozzo, José Carlos Bispo da Costa, Julio Cesar da Silveira, Walter Martins de Souza e Wilson Alves dos Santos (fls. 284/330). A ré alegou que não efetuou o crédito nas contas vinculadas do autor Fidelson Ferreira da Silva em virtude deste ter firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Intimada, a parte autora discordou da petição da ré, uma vez que deixou de creditar corretamente os índices relativos aos meses de jan/89 e abr/90, bem como não comprovou a adesão de Fidelson Ferreira da Silva ao termo da LC n.º 110/01. Às fls. 368, foi proferida decisão, reconhecendo que os extratos juntados aos autos são suficientes para comprovar a adesão do autor Fidelson Ferreira da Silva e determinando a remessa do feito à Contadoria Judicial para que proceda à verificação de cálculos, incidindo juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a contar da citação. A Contadoria Judicial apresentou os seus cálculos às fls. 369/389, sendo que, irrisignadas, as partes manifestaram-se às fls. 404/490 e 498/531, razão pela qual os autos retornaram àquele Setor, o qual prestou esclarecimentos às fls. 535/536 e 561/562. Intimadas, as partes novamente se manifestaram às fls. 568/569 e 570/571. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que, a despeito dos índices pleiteados na exordial, bem como os parcialmente concedidos na r. sentença de fls. 178/181, saliento que, da análise do julgado, depreende-se que deveriam incidir ao caso sub judice tão-somente os índices de 84,32% (mar/90) e 44,80% (abr/90). Rejeito, ainda, a alegação de aplicação do índice de 42,72% (jan/89), em face da Súmula n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça, pois nem mesmo foi objeto da peça inaugural. O julgado é, portanto, de inteira clarividência de que a executada foi condenada ao pagamento apenas dos dois índices citados. Deveria ter a parte autora apresentado recurso oportunamente se quisesse que prevalecesse seu entendimento. Por fim, saliente-se que não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas cumpri-la conforme o determinado. Outrossim, entendo que, inexistindo na decisão paradigmas para correção monetária, deve-se dar cumprimento aos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com os critérios do FGTS, em consonância com o despacho de fls. 368, sendo que a aplicação de juros de mora, à taxa de 0,5% ao

mês a contar da citação, ocorre nos casos em que houve saque, tal como estabelecido às fls. 180/181. Logo, as dúvidas acerca dos valores creditados objeto da execução foram dirimidas pela Contadoria Judicial às fls. 369/389 e não mais remanescem, não assistindo razão às manifestações das partes de fls. 568/569 e 570/571. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Alberto Baladi, Antonio Agustín Sebastian Palou Juan, Benedito Dorival de Marchi, Berlier Mattos de Almeida, Geraldo Pannozzo, José Carlos Bispo da Costa, Julio Cesar da Silveira, Walter Martins de Souza e Wilson Alves dos Santos. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor Fidelson Ferreira da Silva. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0025648-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025648-4) - ANDERSON TERRIAGA X WALKIRIA FREIRE LAGO TERRIAGA(SP228165 - PEDRO MENEZES E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS**

Despacho de fls. 464: Requer a parte ré CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA, pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita. A lei n. 1.060/05, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, tratando-se de pessoa jurídica, é ônus da requerente comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não dela (EREsp 603137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, j. em 02/08/2010). Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ré CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA. SENTENÇA DE FLS. 465/469: Vistos etc. ANDERSON TERRIAGA e WALKIRIA FREIRE LAGO TERRIAGA, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA e COOPERMETRO DE SÃO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABILITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS, visando à declaração da quitação do contrato de mútuo firmado com as rés, bem como à emissão da carta de quitação necessária ao cancelamento da hipoteca de fração ideal do terreno e a escritura do imóvel construído. Alegam, em síntese, que celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, com o valor certo e ajustado de R\$43.900,00 (quarenta e três mil e novecentos reais), a ser pago da seguinte forma: R\$13.547,16 com recursos próprios, R\$12.616,82 utilizando saldo em conta vinculada do FGTS e R\$17.736,02 pagos com financiamento feito entre a parte requerente e a Caixa Econômica Federal. Aduzem que, findo o contrato, com o pagamento das parcelas avançadas, o agente financeiro recusou-se a lhes dar a quitação do imóvel, sob alegações injustificadas e evasivas. Requerem a concessão dos efeitos da tutela antecipada para que seja determinado que a parte requerida lhes entregue o termo de quitação e cancelamento da hipoteca de fração ideal do imóvel. Ao final, requer seja confirmada a tutela antecipada, bem como se determine a expedição de ofício ao 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para averbação da quitação e consequente cancelamento da hipoteca da fração ideal do terreno e do imóvel construído. A inicial foi instruída com documentos. Tendo a ação sido inicialmente proposta sob o rito sumário, os autos foram remetidos ao SEDI para conversão em rito ordinário, conforme decisão de fls. 135. O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 173/175. A CEF apresentou contestação a fls. 182/186. Intimadas a apresentarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora se manifestou a fls. 231/235, tendo a CEF deixado o prazo transcorrer in albis (fls. 236). Evidenciada a existência de litisconsórcio passivo necessário, os autos foram novamente remetidos ao SEDI para inclusão da Construtora e Incorporadora Comodoro LTDA e Coopermetro de São Paulo - Cooperativa Pro - Habitação dos Metroviários no polo passivo do feito (fls. 237). Expedidas as cartas precatórias, a ré Construtora e Incorporadora Comodoro LTDA apresentou contestação a fls. 296/301 e juntou documentos a fls. 306/324. Réplica a fls. 329/332. Devidamente citada, a ré Coopermetro de São Paulo - Cooperativa Pro-Habitação dos Metroviários deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 400. Instadas a manifestar interesse na produção de provas, as rés deixaram transcorrer o prazo para resposta. A fls. 407 foi determinado à CEF que esclarecesse se houve a quitação das prestações do contrato discutido nestes autos, ao que ela se manifestou a fls. 409. Novamente intimada a esclarecer sobre o informado pelos autores, conforme decisão de fls. 460/460-verso, a CEF se manifestou a fls. 462. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, resta prejudicada a preliminar de necessidade de citação das rés Construtora e Incorporadora Comodoro LTDA e Coopermetro de São Paulo - Cooperativa Pro - Habitação dos Metroviários, tendo em vista a decisão de

fls. 237, que reconheceu a existência de litisconsórcio passivo necessário. Apesar disto, verifica-se que a inadimplência da parte autora está relacionada à utilização do saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento das prestações do contrato de financiamento habitacional discutido nestes autos. Uma vez que o agente operador dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é a Caixa Econômica Federal, devem ser excluídas desta demanda as demais rés. No caso em exame, é patente, pois, a ilegitimidade de CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA e COOPERMETRO DE SÃO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABILITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo-se aplicar o inciso VI do artigo 267 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Passo ao exame do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). No caso dos autos, verifica-se que, em 18 de outubro de 1999, as partes celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa - com recursos do FGTS - recálculo anual, com prazo de construção de 12 meses e amortização de 180 meses, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. O valor de aquisição da unidade habitacional objeto do referido contrato era de R\$43.900,00 (quarenta e três mil e novecentos reais), sendo estabelecido o pagamento da seguinte forma: R\$13.547,16 com recursos próprios, R\$12.616,82 utilizando saldo em conta vinculada do FGTS e R\$17.736,02 pagos com financiamento feito entre a parte requerente e a Caixa Econômica Federal. Em sua contestação, a CEF alega que as condições para amortização das parcelas com recursos do FGTS estão condicionadas à averbação do término da obra na matrícula do imóvel. Já a ré Construtora e Incorporadora Comodoro LTDA. afirma que o autor não cumpriu com suas obrigações contratuais, não tendo quitado de forma integral o valor previsto no contrato. Em resposta aos esclarecimentos solicitados por este Juízo acerca da quitação das prestações do contrato n. 8.1351.0061359-7, a Caixa Econômica Federal informou (fls. 409) que o contrato objeto destes autos não possui nenhum encargo em aberto, porém possui uma diferença de prestação no valor de R\$ 13.603,57. Em manifestação posterior, informaram os autores que, em 13.11.2003, utilizaram-se do saldo do FGTS para abater o saldo devedor no valor de R\$ 9.653,94, sendo que, após a citação para responder esta demanda, mais precisamente em julho de 2008 (fls. 434), a Caixa Econômica Federal, unilateralmente e sem qualquer comunicação, restituiu a mencionada quantia, corrigida monetariamente, na conta vinculada do FGTS dos autores. Informaram, ainda, que à época o imóvel já se encontrava quitado. A fls. 462 a Caixa Econômica Federal confirma que o FGTS dos mutuários foi efetivamente estornado. Acrescenta como justificativa que a legislação da época não permitia que o fundo de garantia fosse utilizado para imóveis em construção enquanto a obra não fosse concluída, ressaltando que a parte autora tinha conhecimento desta situação. Segue dizendo que tais alegações seriam demonstradas por meio de documento comprobatório de que o mutuário foi notificado dessa situação, o qual seria juntado o mais breve possível a estes autos (fls. 462). Verifica-se que, passados mais de quarenta dias, contados pois, do protocolo daquela petição em 07.05.2012, até a presente data não houve a apresentação do referido documento pela Caixa Econômica Federal. Ademais, não logrou esclarecer a ré todo o questionado por este Juízo a fls. 460-verso, não mencionando a que título tem-se o montante que consta em aberto e se corresponde àquela parcela que em princípio teria sido quitada com o segundo saldo de FGTS. Observa-se que as informações trazidas pela CEF mais uma vez foram insuficientes e incompletas na elucidação dos fatos. Isto porque os valores que a ré indica como abertos devem relacionar-se à quantia fundiária devolvida à parte autora. Sendo assim, nota-se que, a despeito dos referidos valores e de acordo com os documentos carreados aos autos, houve a quitação do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Aliás, a própria CEF informou que no contrato em questão não há nenhum encargo em atraso, tampouco o saldo devedor, mas tão-somente a diferença de prestação estornada do FGTS dos autores. As partes estão adstritas aos termos pactuados, sendo que a falta de diligência do agente financiador em se certificar da existência de contrato de mútuo para construção de imóvel, não tem o condão de impedir a observância de obrigações previamente pactuadas, sob a alegação de que a legislação anterior não permitia que o fundo de garantia fosse utilizado para imóveis em construção enquanto a obra não fosse concluída. Ora, se nem mesmo a CEF tinha conhecimento desta situação, uma vez que foi somente após a citação que providenciou o estorno dos valores anteriormente sacados da conta vinculada do FGTS dos autores, não há como se imputar a eles

o conhecimento do fato. Se o FGTS dos autores fora anteriormente utilizado, conforme se depreende do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca, carta de crédito associativa - com recursos do FGTS (fls. 12/30), não haveria como os autores saberem de eventual irregularidade na nova utilização do FGTS. Mais ainda se a ré não logrou comprovar que a parte autora foi notificada através de documentos, devendo neste caso ser aplicado o disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil, que preleciona que o ônus da prova é do réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não há que se falar em violação do contrato por descumprimento por parte dos autores, sendo legítimo o seu direito à quitação do mútuo firmado, com a consequente liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto destes autos. Pelo exposto:- com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação às rés CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA e COOPERMETRO DE SÃO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABILITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS; e- com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer aos autores o direito à quitação do contrato de financiamento habitacional, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca da fração ideal do terreno e do imóvel construído referente ao contrato juntado a fls. 12/30, e, por consequência, autorizando à Caixa Econômica Federal à apropriação do valor do FGTS anteriormente estornado da conta vinculada dos autores. Condene, ainda, a ré ao reembolso de custas e ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

**0012270-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012270-1) - BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer o cancelamento da cobrança realizada no processo administrativo nº 16327.000472/2005-32, com o reconhecimento do seu direito à compensação da parcela remanescente do crédito reconhecido judicialmente, até seu exaurimento. Requereu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade tributária dos referidos débitos. Alega a procedência de ação judicial anterior para a restituição de PIS recolhido com base nos Decretos-lei 2445 e 2449/88. Após o trânsito em julgado, em 13/11/1998, passou a realizar as compensações de débitos administrativamente. Em 22/03/2005, em atendimento à legislação tributária, formulou pedido de habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado. Embora seu pedido tenha sido deferido, sobreveio decisão posterior que homologou apenas as compensações realizadas entre março de 1999 a setembro de 2002. As compensações efetuadas de outubro de 2002 a dezembro de 2003 não foram homologadas, sob a alegação de inobservância da exigência constante no artigo 21, parágrafo 1º, da IN 210/02, que exigia a apresentação de declaração de compensação. Para as compensações realizadas a partir de janeiro de 2004, a fiscalização tributária reconheceu a decadência do direito de proceder às compensações, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito do contribuinte. O autor apresentou os recursos administrativos pertinentes, no entanto, não logrou êxito em sua pretensão. Argumenta a desnecessidade de apresentação de declaração de compensação entre tributos da mesma espécie até o advento da IN 323/03 em maio de 2003. Ainda que se entenda pela necessidade de declaração de compensação a época, o parágrafo 1º do artigo 74 da Lei 9430/96, exigia apenas que as compensações fossem informadas à administração, procedendo o autor à apresentação de DCTF. Por outro lado, ainda que se entendesse que a comunicação das compensações por meio das DCTFs não constituiu meio hábil à sua implementação, cabia ao fisco proceder ao lançamento dos valores que entendia devidos. Quanto à alegação de decadência, argumenta o autor que tendo iniciado a execução do julgado dentro do período de cinco anos e tendo efetuado a compensação mensalmente desde então, não há que se falar em perda de direito, pois não houve inércia do credor. O entendimento adotado pelo fisco viola o direito de propriedade e os princípios do não confisco e da vedação ao enriquecimento ilícito. Sustenta ainda que com o deferimento da habilitação do crédito após mais de cinco anos do trânsito em julgado, operou-se verdadeiro ato jurídico perfeito quanto ao reconhecimento do direito do autor à realização das compensações. Por fim, sustenta o descabimento da cobrança de multa e juros de mora. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 182/183). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 189/222), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 293/295). A ré foi citada e apresentou contestação de fls. 223/247, sustentando que o autor deixou de apresentar a declaração de compensação quanto aos créditos compensados entre 10/2002 e 12/2003, o que era imprescindível diante da nova redação do artigo 74, da Lei 9430/96, dada pela MP 66/02, bem como da IN 210/02. Alega ainda a desnecessidade de lançamento de débitos informados em DCTF, ainda que objetos de compensação, desde que tenham sido indeferidos, administrativamente ou judicialmente. Quanto aos créditos compensados após 01/2004, a fiscalização tributária verificou o decurso de mais de cinco anos desde o trânsito em julgado que reconheceu os créditos compensados. Sustenta que o despacho que habilita o crédito não configura ato jurídico perfeito, pois não há reconhecimento do direito creditório, logo, não garante o direito à compensação, como alegado pelo autor. Por fim, defende a constitucionalidade da taxa SELIC. Réplica de fls. 255/279. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 299). O autor nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 306/309. Laudo pericial juntado às fls. 362/528. Manifestação do autor às fls. 533/547 e parecer de seu assistente técnico às fls. 548/566.



Manifestação da ré às fls. 570/648. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é procedente. O autor requer o cancelamento das cobranças decorrentes da não homologação das compensações realizadas, bem como o reconhecimento do direito ao crédito remanescente até o seu exaurimento. Quanto aos créditos compensados entre 10/2002 e 12/2003, a controvérsia cinge-se ao atendimento das formalidades legais pelo autor para a compensação administrativa. Enquanto o autor alega a desnecessidade de apresentação de declaração de compensação até o advento da IN 323/03 em maio de 2003, a ré sustenta sua necessidade a partir de 10/2002, ainda que a compensação se dê com parcelas do mesmo tributo, diante da nova redação do artigo 74, da Lei 9430/96, dada pela MP 66/02, bem como da IN 210/02. A possibilidade de compensação sofreu diversas alterações nos últimos anos, através da edição de inúmeras leis ordinárias e atos administrativos delas decorrentes. Até 30/12/1991 não havia em nosso sistema jurídico a figura da compensação tributária. De 30/12/1991 a 27/12/1996 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos federais da mesma espécie, realizada pelo próprio contribuinte, sujeita a posterior fiscalização pela autoridade competente, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91. Era a chamada compensação direta ou auto-compensação. A Lei 9250/95 passou a exigir também que os tributos a serem compensados tivessem a mesma destinação constitucional. Este tipo de compensação referia-se a um futuro crédito tributário que tinha o contribuinte perante a Fazenda em virtude de pagamento indevido. Tinha em vista tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Neste caso, a compensação equivalia a um pagamento antecipado, já que o contribuinte compensava os créditos por sua conta e risco, assumindo a responsabilidade pelo seu ato, e o Fisco, na hipótese de constatar alguma irregularidade, realizava o lançamento de ofício (art. 150, 4º, do CTN). Do mesmo modo como ocorre com o pagamento antecipado, a compensação descrita no art. 66, da Lei 8.383/91 extinguiu o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (CTN, art. 150, 1º). De acordo com este regime jurídico, preenchendo os requisitos legais, ou seja, tributos da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, o próprio sujeito passivo efetuava a compensação entre seus créditos e débitos tributários, ressalvado sempre o direito da Fazenda Pública de averiguar a correção do procedimento adotado pelo contribuinte. De 27/12/1996 a 30/12/2002 era possível a compensação de tributos de diferentes espécies e destinações constitucionais, desde que fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal, exigindo-se ainda prévio requerimento pelo contribuinte e autorização pelo Fisco, nos termos do artigo 74 da Lei 9430/96. No regime da Lei 8383/91 a compensação só era admitida entre tributos da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, mas independentemente de requerimento ao Fisco, nos casos de lançamento por homologação. No regime da Lei 9430/96, a compensação podia ser realizada entre diferentes espécies de tributos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas dependia de prévia autorização mediante requerimento do contribuinte. A partir de 30/12/2002, com a alteração do artigo 74 da Lei 9430/96 pela Lei 10.637/02, foi autorizada a compensação entre os tributos administrados pela SRF, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega da declaração de compensação, contendo as informações necessárias sobre os créditos e débitos compensados, independentemente de prévia autorização administrativa. A lei que rege a compensação é aquela vigente na data do encontro de contas. A Lei 9.430/1996, com as alterações trazidas pela Lei 10.367/02, dispõe no art. 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Assim, o contribuinte foi autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos, o que implica dizer que, não importa a natureza do crédito ou do débito, desde que administrado pela Secretaria da Receita Federal, e que se trate de crédito próprio, está autorizada a compensação. No caso concreto, o autor compensou tributos da mesma espécie no período entre 10/2002 a 12/2003 apresentando tão somente DCTFs. A não homologação das compensações se deu por falta das declarações de compensação. Em que pese as alegações do autor, tem razão o fisco, já que o artigo 74 da Lei 9.430/1996, com as alterações trazidas pela Lei 10.367/02, trouxe novo regime de compensação. Além de permitir a compensação entre tributos diferentes, passou a exigir a apresentação de declaração de compensação pelos contribuintes, sem especificar que tal exigência restringia-se apenas às compensações entre tributos diferentes. Logo, para toda e qualquer compensação, passou-se a exigir a apresentação de declaração de compensação pelo contribuinte. Ao contrário do alegado pelo autor, a apresentação de DCTFs não supre a exigência de apresentação de declarações de compensação, pois na DCTF só há declaração da situação fiscal do contribuinte, mas não constam informações essenciais a respeito de compensações/restituições, que somente podem ser verificadas pela administração fiscal através da entrega de DCOMPs. Logo, houve inegável erro formal no procedimento das compensações. Tal fato foi admitido pelo próprio autor. Assim, não há como se considerar legítimas as compensações realizadas no período de 10/2002 a 12/2003. Contudo, o descumprimento das formalidades legais pelo autor na realização das compensações, não pode tornar inexistente seu crédito ou retirar seu direito à compensação. Conforme verificado pela perícia contábil, havia créditos suficientes para as compensações realizadas no período, confirmando a perícia tanto a existência dos créditos quanto a correção dos valores compensados. A ausência de declarações de compensação impediu a regular homologação dos pedidos de compensação, acarretando as cobranças impugnadas. Logo, não se discute que a cobrança foi inicialmente causada pelo próprio autor. Contudo, a manutenção dos créditos exigidos pelo fisco constitui enriquecimento ilícito do

Estado, diante da comprovação da real existência dos créditos alegados pelo contribuinte e de sua suficiência para liquidar os débitos apontados. Tal solução atenta ainda contra o direito de propriedade do autor, que seria injustificadamente impedido de se utilizar de créditos reconhecidos judicialmente. Nos termos do artigo 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente ou à maior, qualquer que seja a modalidade de pagamento. A previsão normativa impede o enriquecimento sem causa do Estado, facultando ao contribuinte a restituição ou a compensação dos valores pagos indevidamente. No caso em análise, a ausência das declarações de compensação pelo autor ensejou a cobrança indevida pelo fisco. Logo, ainda que o ato administrativo de cobrança tenha sido formalmente perfeito, não pode subsistir, de forma que as compensações devem ser reconhecidas pelo juízo, tendo em vista a existência e a suficiência dos créditos em favor do autor, conforme apurado pela perícia contábil realizada nos autos. Da mesma forma, quanto às compensações realizadas a partir de 01/2004, verifico o direito do autor ao seu reconhecimento, tendo em vista o início do exercício do seu direito compensatório muito antes de esgotado o prazo decadencial. O prazo de cinco anos refere-se ao início do exercício do direito de compensação, não havendo prazo legal para a sua finalização. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. No caso em exame, o autor não foi relapso, ao contrário, iniciou as compensações no exercício seguinte ao do trânsito em julgado. O prazo decadencial é fixado para o início do procedimento de compensação. Não havendo o exaurimento do crédito no período de cinco anos, deve ser permitido ao contribuinte o seu aproveitamento total, sem prazo para tanto, desde que sua inércia não supere o próprio prazo decadencial. Pelas razões acima expostas, tem o autor direito ao aproveitamento do crédito remanescente, apurado pela perícia realizada nos autos em R\$ 1.213.188,78 em 01/2011. Contudo, tendo em vista o parecer ofertado pelo assistente técnico contratado pelo próprio autor, reconheço o crédito no valor de R\$ 1.163.306,81, inferior também ao apurado pelo assistente técnico da ré (R\$ 1.171.706,19). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar o cancelamento da cobrança realizada no processo administrativo nº 16327.000472/2005-32, com o reconhecimento do direito do autor à compensação da parcela remanescente do seu crédito, no valor de R\$ 1.163.306,81 em janeiro de 2011, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 5% do valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

**0005558-78.2011.403.6100** - ELIANE LOPES SANCHES(SP292218 - FLAVIA MACHADO CORCHS E SP198231 - LEONARDO SARTORI SIGOLLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Eliane Lopes Sanches, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, visando à declaração da quitação do contrato de mútuo, ficando a cobertura do saldo residual a cargo do FCVS, bem como à emissão da carta de quitação necessária ao cancelamento da hipoteca. Sustenta a autora, em síntese, que, em 17.02.1989, adquiriu imóvel por meio de Escritura Definitiva de Venda e Compra firmada com Masayuki Tamai e Maria de Lourdes Tamai. Afirma que, além do registro da referida escritura em cartório, a venda e compra fora devidamente averbada na matrícula do imóvel em 12.04.1989, tendo sido o segundo réu devidamente comunicado acerca do contrato entabulado entre as partes. Afirma, ainda, que o contrato de financiamento conta com previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Alegam que, após o pagamento da integralidade das parcelas referentes ao aludido financiamento, procuraram a parte ré a fim de obter a cobertura do saldo residual pelo FCVS, bem como a liberação da hipoteca do imóvel em questão, o que teria lhes sido negado, em desrespeito à legislação em vigor, em especial à Lei n.º 10.150/00. Narra que a negativa de cobertura do saldo residual pelo FCVS se deu em razão de multiplicidade de financiamentos em nome dos antigos proprietários. Pleiteia, ao final, que seja declarado inexigível o saldo residual apontado pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, constante da notificação enviada; b) seja a CEF compelida a reconhecer a quitação definitiva do financiamento relativo à aquisição do imóvel localizado na Rua dos patriotas, 618, Ipiranga, São Paulo, mediante cobertura pelo FCVS; c) seja determinado o levantamento da hipoteca e demais gravames relativos ao imóvel, sob pena de multa diária; d) sejam os réus condenados a restituírem o valor de R\$ 177.588,43, indevidamente cobrado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/136). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 149/149-verso. Citada, a CEF contestou a ação às fls. 158/178, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e legitimidade da União, bem como combatendo o mérito, alegando a multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS sem que a parte autora tenha direito a tanto. A União requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido às fls. 278. Já o Banco Bamerindus do Brasil S/A contestou a ação às fls. 197/211, aduzindo, preliminarmente, a suspensão do

processo em face da liquidação extrajudicial do requerido e, no mérito, que a negativa de cobertura do FCVS seria de responsabilidade exclusiva da CEF. Aduz, ainda, a necessidade de manifestação do Ministério Público no caso. Pela parte autora foi apresentada réplica. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Quanto à alegação de litisconsórcio necessário com a União Federal, verifico que a União foi devidamente intimada e incluída na lide como assistente simples da CEF, que consta regularmente do pólo passivo da lide desde a propositura desta ação. Desacolho a alegação de ilegitimidade da CEF. Há muito a instituição financeira ré tenta sob todos os argumentos ver sua ilegitimidade reconhecida em âmbito judicial nas demandas desta natureza, sem alcançar êxito. Primeiro sob a alegação de que não passava de mera administradora do fundo, e não gestora, não poderia por ele responder. Obtendo reiteradamente o afastamento de seu argumento. Passou agora à descabida tese de que há incompatibilidade entre a função de financiador e gestor do FCVS, mas mais uma vez não logra êxito. Portanto, primeiramente, afasta-se ilegitimidade da parte ré CEF por não ser gestora do FCVS, mas tão-somente administradora, autorizando ou não a quitação dos financiamentos por cumprimento do saldo residual pelo fundo. O que a parte ré denomina de apenas administração, importa juridicamente em gestão, posto que liberará ou não os valores do fundo de compensação, na conformidade da lei, para tanto devendo reger os valores ali encontrados, fazendo a constatação de quitação ou não. Assim, o bem jurídico atingido em termos contratuais, com a decisão da sentença, encontra-se em administração direta da CEF, devendo a mesma integrar a lide. Diante da existência de previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, sendo a CEF a gestora deste fundo deverá estar em Juízo. Seu interesse na demanda é patente. Observe-se ainda a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº. 327, que dita: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro Habitacional, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Restando, conseqüentemente, competente a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Restando, no mais, desnecessária por já se encontrar regularizado o pólo pelo devido representante do Fundo. E mais. Não há qualquer incompatibilidade entre sua função de agente financeiro, concedendo mútuos no âmbito do SFH, com a atividade de gestora do FCVS, até mesmo porque, se assim o fosse, teria perpetrado atuação ilegal, descumprindo com o princípio que rege a Administração e quem lhe faça às vezes, quando de sua atuação para a concessão de financiamento, devendo responder por esta deliberada conduta que a mesma qualifica como incompatível com suas funções legais. Vale dizer, segundo o raciocínio da CEF deliberadamente atua ilegalmente ao conceder financiamentos; posto que a função, reconhecida em lei, de gestora do fundo, não será desqualificada, para se ter como ilegal, somente podendo assim ser classificada a ação decorrente de sua opção enquanto instituição bancária. Contudo, em verdade, apesar das alegações infundadas da ré, a mesma é responsável pelo fundo, e esta atuação administrativa em nada influi na atuação de concessão de financiamentos. Cada setor responsável da CEF age dentro da defesa do interesse daquele setor, em cumprimento das leis. Destarte, ao final de um financiamento, pede a CEF a quitação do saldo devedor pelo fundo, mas a liberação deste valor do fundo será efetivada por setor administrativo próprio, responsável perante a Instituição por sua probidade e correção, liberando os valores de acordo com a lei. O que se visará a atender aí não é os interesses da CEF enquanto financiadora, mas sim a lei, que libera valores de acordo com os requisitos legais. Ao imaginar-se a concretização das alegações da parte ré, somente se pode compreender se se vislumbrar que há um único setor atuando em seu seio, o que se sabe não ser verdade. Ao mesmo tempo a CEF se expressa como instituição financeira, apta a concretização de todas as condutas próprias destas empresas, e ainda como empresa pública, longa manus do Estado, responsável por inúmeras funções financeiras que a lei lhe repassa, como a gestão do FCVS, do FGTS etc. Fácil perceber-se que o interesse pessoal da CEF em alcançar a quitação de financiamento com valores do FCVS, não se mistura ao interesse legal, público, de fazer cumprir a lei, liberando os valores do FCVS de acordo com os requisitos legais. As variadas vertentes de conduta assumidas pela CEF não se dá, como quer fazer crer, em âmbito interno, mas sim em toda a sua estrutura operacional e em qualquer âmbito que se aprecie. Sendo infundadas suas alegações. E pior que isto, beirando claramente a má-fé. No mais, vê-se que a União Federal age na demanda como assistente simples, posto que a ela não cabe qualquer gestão no fundo, mas tão-somente a responsabilização pela cobertura do próprio fundo, caso seus valores se esgotem sem a suficiência de quitação dos débitos de financiamentos com previsão de FCVS. Deste modo, sua relação com a causa é frágil, e nada tem com o devedor. A relação que se estabelece é com o próprio fundo, em termos suplementar. Concluindo-se quanto a isto, tem-se a CEF como parte legítima para o polo passivo da presente demanda, uma vez que é sucessora do BNH e, ainda, no caso específico destes autos, tendo em vista a discussão acerca de financiamento anterior de imóvel adquirido pela parte autora e pela ré concedido, bem como a utilização do FCVS, em face de dois imóveis adquiridos no mesmo município. Observe que a CEF, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, na qualidade de empresa pública, ocupa o papel de principal agente do Sistema Financeiro de Habitação; cabendo-lhe a execução do programa de habitação do governo federal, uma vez que sucessora do BNH em todos os seus direitos e obrigações. Assim, executora que é deste programa, com todos os direitos e obrigações daí resultantes, cabe à CEF figurar no pólo passivo da presente demanda, já que também cabe a ela atender ou não a pretensão da parte autora. Fosse possível a criativa nova argumentação da CEF prosperar para não responder por seu dever legal - quitação ou não do FCVS -, ainda que financiadora do imóvel, e absolutamente vã teria sido toda a tentativa do governo com a medida provisória 478 de 2009, prevendo a

representação judicial do fundo diretamente pela União Federal, através da AGU, ou pela CEF por meio de convênio. Sabe-se que a medida em questão não vingou no ordenamento jurídico, bem como sua edição causou perplexidade a muitos. Mas por meio desta tentativa legislativa resta claro o certo, porque decorre do ordenamento jurídico vigente, que a CEF RESPONDE PELO FCVS, AINDA QUE TENHA FIGURADO COMO AGENTE FINANCEIRO NO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TRAVADO, requerendo lei que altere o quadro existente para modificação desta sua posição diante do FCVS. E se acredita o patrono da CEF que há incompatibilidade nas atuações em questões, por bem informar a sua cliente CEF da impossibilidade em conceder financiamentos, já que a gestão e representação judicial do FCVS é determinação legal. No mais, é descabida a preliminar de suspensão do processo em face da liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus do Brasil S/A. O art. 18 da Lei nº 6.024/74 não deve ser interpretado em sua literalidade, eis que somente se sujeitam ao regime de suspensão do processo prelecionado pelo dispositivo legal aquelas ações que repercutem diretamente sobre o patrimônio da massa liquidanda. Neste sentido: TJPR, AC n. 3035325, Relator Jurandyr Souza Júnior, 15ª Câmara Cível, j. 14.09.2005, DJ: 07.10.2005. Por fim, não há que se falar em intervenção do Ministério Público, porquanto somente no âmbito do próprio processo de liquidação extrajudicial impõe-se a intervenção do parquet. Neste sentido: TRF 4ª Região, AC n. 200371000383370, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, j. 29.05.2007, DJ: 13.06.2007; TRF 4ª Região, AC n. 200470000174332, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, j. 10.03.2010, DJ: 29.03.2010. Passo à análise do mérito. Embora esta Magistrada tenha firmado entendimento anterior no sentido de que os mutuários que contrataram duplo financiamento pelo SFH só têm direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS no primeiro financiamento, revejo tal posicionamento, tendo em vista a decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (nº 1133760/RN - 2009/0111340-2), conforme a Lei 11.672/08. Embora o acórdão não tenha efeito vinculante, por medida de economia processual, passo a adotar novo entendimento para adequá-lo ao entendimento adotado pelo E.STJ para dirimir a controvérsia jurisprudencial existente à época. Conforme admitido pela autora na inicial, quando o financiamento em análise foi contratado, a autora já era proprietária de outro imóvel também financiado no âmbito do SFH. O primeiro contrato foi travado em 28.12.1984 (fls. 27), sob as regras do SFH, com utilização de FCVS. Ocorre que os antigos proprietários, quais sejam, Masayuki Tamai e Maria de Lourdes Tamai já haviam adquirido outro imóvel, em 28.11.1984, na mesma localidade, e com os mesmos benefícios do SFH e FCVS. De acordo com o entendimento do E.STJ, adotado nesta sentença, se na data do contrato de mútuo ainda não vigoravam as Leis 8004/90 e 8100/90, que impedem a liquidação do saldo residual no caso de multiplicidade de financiamentos, os recursos do FCVS devem quitar os saldos residuais em todos os contratos, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Lei 4380/64 não excluía a pretendida cobertura. O primeiro contrato foi firmado em 28/11/1984, sendo os mutuários beneficiados com a cobertura do saldo pelo FCVS. O contrato em análise foi firmado em 28/12/1984, ou seja, na vigência da Lei 4380/64, que não trazia previsão de exclusão da cobertura pelo FCVS, apesar de vedar expressamente o duplo financiamento, impondo aos mutuários a obrigação de transferi-lo em determinado prazo e o vencimento antecipado do valor financiado se mantida a propriedade imóvel anterior. A alteração promovida pela Lei 10.150/00 na Lei 8100/90 explicitou a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS nos contratos firmados até 01/12/1990. Assim, de acordo com o entendimento do E.STJ, adotado nesta sentença, os contratos anteriores às Leis 8004/90 e 8100/90 devem ter os saldos residuais quitados pelo FCVS, ainda que verificada a multiplicidade de financiamentos. Por outro lado, ainda que se mantivesse o entendimento anterior, a discussão acima proposta não tem razão de ser, pois não há que se alegar, como o fazem os réus, a negativa de cobertura do saldo residual pelo FCVS, EIS QUE A DUPLICIDADE NÃO SE REFERE À AUTORA ELIANE LOPES SANCHES, MAS AOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS, SRS. MASAYUKI TAMAI E MARIA DE LOURDES TAMAI, que, como visto, adquiriram imóveis na mesma localidade, utilizando-se do SFH e FCVS. Conforme consta dos autos, o Banco Bamerindus foi comunicado acerca da venda do apartamento n. 154, localizado no 15º andar, na Rua dos Patriotas, 618, Ipiranga São Paulo (fls. 25), sendo a alienação devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme faz prova a autora às fls. 28. Logo, ainda que o juízo mantivesse o entendimento que inadmitia a duplicidade de financiamentos, o caso em análise não se enquadra em tal hipótese, já que a multiplicidade de financiamentos se refere aos vendedores do imóvel, e não à autora. Por fim, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não se demonstrou ser o caso dos autos. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível o saldo residual apontado pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, bem como condenar os réus a reconhecer a quitação definitiva do financiamento relativo à aquisição do imóvel localizado na Rua dos patriotas, 618, Ipiranga, São Paulo, mediante cobertura pelo FCVS, com o levantamento da hipoteca e demais gravames relativos ao imóvel. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009172-91.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 -**

HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME

Vistos, em sentença.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT propõe a presente ação declaratória de cancelamento/anulação de protesto, sob o procedimento ordinário, em face da EMINENT ELEVADORES LTDA. Alega, em síntese, que, em meados de julho/2009, foi surpreendida com sete notificações de protesto relativas a duplicatas por falta de pagamento, oriundas dos contratos de manutenção em elevadores n.ºs 0159/2004 e 0062/2005. Aduz que os protestos são indevidos, pois: a) o título n.º 000225 foi quitado no dia 02.03.2009, b) os títulos 000297 e 000298, quando apresentados para atesto, vieram desacompanhado de comprovante de prestação de serviço e com um valor aquém do devido, respectivamente, c) o título n.º 000308 não lhe foi entregue para atesto, d) os títulos n.ºs 000239, 000307 e 000266 não foram entregues pela empresa-ré para atesto nem houve prestação de serviço no período em que tais cédulas foram emitidas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão dos seus dados cadastrais do banco de protestos. Ao final, pleiteia seja julgada procedente a ação para o fim de declarar o cancelamento/anulação dos protestos, pois não se encontra em mora, condenando a ré em honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 72/72vº. Irresignada, a parte autora informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0018120-86.2011.4.03.0000 (fls. 78/92). Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intimada a informar o endereço atualizado da ré, a autora manifestou-se às fls. 97. Citada, a parte ré deixou de oferecer contestação dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 104. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei n.º 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei n.º 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103) No mais, com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O protesto, segundo a dicção do art. 1º da Lei 9.492/97, é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Destarte, a suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato significativo que torne o ato de protesto indevido, o que tem necessária relação com a espécie e características do título de crédito apresentado a protesto. A duplicata é um título de crédito causal, vale dizer, sua gênese está vinculada à prestação de serviços e fornecimento de mercadorias e somente nestas hipóteses descritas em lei pode ser emitida. A consequência para a referência a negócios jurídicos diversos é a insubsistência da duplicata. Saliente-se, outrossim, que a duplicata tem por traço característico a desnecessidade do aceite para a vinculação do devedor, como ocorre com os demais títulos de crédito. Assim, no tocante ao sacado, o aceite da duplicata é obrigatório, embora isso não signifique que não seja passível de recusa, a qual apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 5.474/68. Preleciona, nesse sentido, Fabio Ulhoa Coelho: O aceite da duplicata é obrigatório porque, se não há motivos para a recusa das mercadorias enviadas pelo sacador, o sacado se encontra vinculado ao pagamento do título, mesmo que não as assine. Aceite obrigatório, portanto, não é o mesmo que irrecusável. Quando o vendedor não cumpriu satisfatoriamente suas obrigações, o comprador pode se exonerar do cumprimento das suas. A recusa do aceite cabe nessa situação. Mas, se houve satisfatória execução do contrato pelo vendedor, a emissão da duplicata é suficiente para vincular o comprador ao seu pagamento, dispensando-se a sua assinatura no título, para a formalização do aceite. (Curso de Direito Comercial, Vol. 1, 7ª ed., Editora Saraiva, pág. 458) Logo, o sacado encontra-se vinculado ao título e à obrigação cambial por ele representada, malgrado não tenha formalmente apostado seu aceite na cédula. Contudo, a ausência do aceite obriga o credor à apresentação do título a protesto (por indicação), para que se torne exigível e possa ser objeto de demanda executiva. No caso sub judice, da análise dos autos, é possível verificar que a autora acostou à exordial os contratos de prestação de serviços firmados entre as partes (n.ºs 0159/04 - fls. 20/33 e 0062/05 - fls. 36/50). No tocante às duplicatas derivadas de tais contratos, ressalto que parte autora: a) procedeu à juntada de extrato de pagamento, em relação ao título n.º 000225 (fls. 63), b) demonstrou ter devolvido os documentos n.ºs 000298, 000297 e 000171, pela diferença do preço ajustado ou pela não comprovação da prestação de serviços, os quais foram recebidos pela ré (fls. 66 e 69), c) sustentou que os títulos n.º 000239, 000307 e 000266 não lhe foram entregues pela parte ré para aceite nem que houve prestação de serviços. Uma vez verificada a revelia da ré, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do Código de Processo Civil), bem como é aplicável o art. 322 do mesmo diploma legal. Não tendo sido, pois, alegados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento/anulação dos protestos efetuados, em 03.08.2009, das duplicatas de serviços n.ºs 000225, 000298, 000297, 000308, 000239, 000307 e 000266. Condene a ré ao

pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, determinando a exclusão dos dados cadastrais da autora do banco de protestos, referentes aos títulos n.ºs 000225, 000298, 000297, 000308, 000239, 000307 e 000266. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011361-42.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA. em face de sentença proferida às fls. 1381/1388, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora na inicial, onde pretendia a declaração de nulidade de débito sob o título de Ressarcimento ao SUS. Sustenta, em síntese, que a sentença sofre de contradições e omissões quanto à consideração do termo inicial da contagem prescricional, do custeio da estrutura médico-hospitalar, do excesso de cobrança em relação à tabela TUNEP, bem como quanto à aplicação da legislação em relação aos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica e em período de carência. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 1381/1388. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, posto que tempestivos. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Verifica-se que a sentença embargada examinou adequadamente a questão submetida a julgamento. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, os quais não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. Destarte, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, (...), omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015077-77.2011.403.6100 - SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Supermercado Angélica Ltda. em face da União Federal, alegando, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que não se insere no conceito de faturamento, violando princípios constitucionais e legais. Aduz que, por receita, deve-se compreender apenas as entradas que se incorporam à esfera patrimonial, sendo, pois, o ICMS receita do Estado e não do contribuinte. Sustenta, outrossim, a ilegalidade da cobrança de multa de mora em 20% (vinte por cento) e da aplicação da taxa SELIC. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Pleiteia, ao final, seja determinada a extinção dos créditos tributários questionados, declarando a nulidade dos mesmos ou, alternativamente, reconheça a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS cobrados, determinando a realização de nova apuração, sem o acréscimo do ICMS na base de cálculo. A peça inaugural foi instruída com documentos. Citada, a União ofereceu contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 77/96). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando a extinção de créditos tributários elencados na exordial ou, subsidiariamente, o afastamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Promovo o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Sem preliminares, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O PIS e a COFINS tem inegável natureza tributária. Sua criação foi autorizada pelo art. 239 e 195, I, b, da CF, respectivamente. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, bem como natureza jurídica diversas, encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo,

o faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal. O PIS, Contribuição para o programa de integração social, foi criado pela Lei Complementar 07/70 e 17/73, sendo expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Foi alterado pelos Decretos-leis 2245/88 e 2449/88, que foram considerados inconstitucionais pela Jurisprudência, inclusive do STF. Após a decisão exarada no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2-RJ, o Senado Federal suspendeu sua execução. Posteriormente, trataram do PIS a Medida Provisória 1212/95 e suas inúmeras reedições até a conversão na Lei 9715/98. Muitos julgados, inclusive do STF, reconheceram a validade das alterações trazidas pela Medida Provisória desde sua primeira edição, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia ser reeditada inúmeras vezes, desde que fosse durante seu período de eficácia de trinta dias, mantendo os efeitos desde a primeira edição. As Leis 9718/98 e 10.637/02 também trouxeram alterações na disciplina jurídica do PIS. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98, 10.684/03 e 10.833/03, que por serem leis ordinárias, geraram controvérsia quanto à possibilidade de alterarem a disciplina jurídica da COFINS, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas. Pela redação atual do artigo 195, da Constituição Federal, as contribuições sociais são devidas pela pessoa jurídica que auferir faturamento e receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição das Leis 70/91 e 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento. Logo, o PIS e a COFINS só podiam incidir sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como o valor correspondente à venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo-se receitas provenientes de operações financeiras, aluguéis e outras fontes estranhas ao valor das faturas. O conceito de faturamento foi desenvolvido pelo direito privado, sendo, portanto, vedada sua alteração, nos termos do artigo 110 do CTN. A Lei 9.718/98, em flagrante inobservância à lei geral (art. 110 do CTN), define faturamento como toda e qualquer receita da pessoa jurídica, ampliando indevidamente seu conceito. Este conceito amplo de faturamento previstos nas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 equivale ao conceito de receita. No entanto, observo que a possibilidade de instituir contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica só foi prevista com a edição da EC 20/98, que não teve o condão de constitucionalizar a Lei 9.718/98, pois sendo inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc, não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico. A Lei 9.718 era incompatível com o texto constitucional, sendo absurda a pretensão de torná-la constitucional com a superveniência da EC 20/98, de forma que a incidência de PIS e da COFINS sobre a receita dependia da edição de nova lei ordinária, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. Assim, somente com a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, tornou-se constitucional a cobrança de PIS e da COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. No presente caso, independentemente da discussão quanto aos conceitos de faturamento e de receita a serem adotados para a definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, verifico que o ICMS devem ser incluídos na sua base de cálculo, pois se tratam de tributos cobrados historicamente por dentro, ou seja, os valores do ICMS incluem o preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda, ou serviço, embora destacados. A autora alega que os valores a título de ICMS são receitas recebidas pelo Estado e não pelo contribuinte, que apenas recebe o valor para repassá-lo aos cofres públicos. Por isso, não configurando receita própria não poderia integrar a base de cálculo da COFINS. A discussão é antiga, tendo-se iniciado quando da cobrança do FINSOCIAL, substituído pela COFINS com a edição da LC 70/91, sendo que após reiteradas decisões no mesmo sentido, foi editada a Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A mesma linha de fundamentação prevaleceu nas decisões relativas ao PIS e à COFINS, pois a situação é a mesma. Em que pesem os argumentos lançados pelos contribuintes e a sempre excessiva tributação que sofrem, não há fundamento legal ou lógico para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS ou do PIS, como pretendido, já que o ICMS integrando o preço da mercadoria ou serviço integra o faturamento e, portanto, a base de cálculo da COFINS e do PIS. Tudo que entra na empresa pela venda de mercadorias e/ou prestação de serviços é receita, inclusive os valores relativos ao ICMS. No preço pelo qual a mercadoria e/ou serviço são negociados, está incluído o valor a ser recolhido a título de ICMS. Logo, os valores destes tributos compõem o valor da venda ou prestação de serviço, resultando para a empresa como receita bruta, daí porque necessariamente compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo do PIS e da COFINS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido pela venda de mercadoria será entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa pela venda de mercadorias e prestação de serviços e, nos termos da lei, faturamento. A alegação de semelhança entre o ICMS com o IPI, feita por alguns contribuintes, não se sustenta em um exame mais apurado, uma vez que encontram dinâmicas de composição e apuração diferenciadas, assim como a influência que exercem sobre os preços dos produtos. As diferenças entre os tributos justificam a exclusão do IPI da base de cálculo da COFINS. O IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais o IPI destaca-se do preço da mercadoria. O ICMS

diferentemente integra o preço da mercadoria ou serviço, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar os valores a serem pagos a título de ICMS e o valor da operação, porque no valor da mercadoria ou serviço estão inseridos seus valores. No presente caso, a autora alega ainda violação a vários princípios constitucionais, mas que devem ser afastados, pois totalmente infundados. A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não viola o princípio da não-cumulatividade, pois não impede o mecanismo de compensação previsto para operacionalizar este instituto que se aplica tanto ao ICMS, como ao PIS e à COFINS. O contribuinte desconta os créditos de ICMS relativos às operações anteriores do montante do imposto a ser recolhido, ou seja, o contribuinte não recolhe o valor integral, pois deduz o valor do imposto incidente nas operações anteriores. Da mesma forma, ao recolher o PIS e a COFINS sobre o faturamento, que inclui o ICMS da operação, o mecanismo da não-cumulatividade deve ser operacionalizado na forma prevista em lei, com as devidas compensações. Também não há violação à regra da seletividade do ICMS, segundo o qual as alíquotas devem ser diferenciadas em razão da essencialidade do produto. Ressalto que a regra da seletividade configura uma autorização, e não um comando constitucional como ocorre no IPI. De qualquer forma, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS não interfere na seletividade, pois as alíquotas incidentes sobre os produtos permanecem inalteradas. Alegações de violação à imunidade recíproca das pessoas políticas não têm também qualquer fundamento. Esta imunidade impede que uma pessoa política seja tributada por outra. No presente caso, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não significa a cobrança de tributo federal (PIS/COFINS) sobre um tributo estadual (ICMS). O que ocorre é que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento da empresa e o ICMS integra o faturamento, conforme repetidamente fundamentado acima. É por este motivo também que não há violação ao princípio da capacidade contributiva pelo fato do ICMS serem destinados ao Fisco, já que a COFINS e o PIS abrangem o faturamento. Como já explicitado, a base de cálculo do PIS e da COFINS não é o lucro do contribuinte, mas sim o valor recebido pela venda da mercadoria e pela prestação de serviço. Assim, o valor pago à Fazenda Pública em razão das obrigações tributárias que configuram custos da empresa, não afasta o fato desses valores serem primeiramente receita da empresa pela venda de mercadorias e prestação de serviços e, nos termos da lei, faturamento. Não há violação ao princípio da capacidade contributiva porque o valor a ser pago de PIS e de COFINS depende do desempenho da empresa no mercado. O valor será elevado ou reduzido de acordo com o faturamento auferido no período. Assim, conforme a fundamentação acima, a impetrante não tem direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Em consequência, o pedido de compensação resta prejudicado. Por fim, o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, 3º, da Constituição Federal, refere-se à instituição de tributos. De acordo com o princípio da capacidade contributiva, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Considerando que os conceitos de multa e tributo não se confundem, não há que se falar que as multas aplicadas violam o princípio da capacidade contributiva. Por sua vez, o princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal) tem como escopo proteger uma parcela mínima necessária à sobrevivência da propriedade privada, evitando que o tributo tome uma parcela substancial do patrimônio do indivíduo. O Pretório Excelso tem admitido a redução da multa fiscal, quando evidenciada a desproporção entre a penalidade aplicada pelo descumprimento da lei tributária e a sua consequência jurídica, tendo em vista que o Poder Público não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental está condicionada pelo princípio da razoabilidade. Não obstante, consoante orientação da jurisprudência, a multa aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) não possui caráter confiscatório, uma vez que é coerente com o tipo de lançamento realizado e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. Nesse sentido segue julgado: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE DURANTE O TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA. CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.**(...)4. É, em tese, possível a redução do percentual da multa por infração à legislação tributária na via judicial, quando fica caracterizada a desproporção do seu valor, frente à infração que lhe deu origem.5. Caso em que o percentual aplicado a título de multa (75% - Lei 9.430/96) não caracteriza confisco nem ofensa ao princípio da capacidade contributiva, sendo, antes, adequado ao caráter preventivo e repressivo da penalidade. (TRF/4ª Região, AC 200204010411716, Primeira Turma, Rel. Taís Schilling Ferraz, D.E. 29.10.2007) No tocante à multa moratória, não há possibilidade de redução para 2% (dois por cento), uma vez que a disposição contida na Lei nº 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, rege apenas as relações de consumo, não se aplicando, portanto, à hipótese dos autos. Ademais, a cobrança de juros moratórios encontra respaldo no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Para a incidência de juros de mora, basta que o crédito não seja integralmente pago no vencimento, sendo, portanto, irrelevante a posterior suspensão da exigibilidade do mesmo. A aplicação da taxa SELIC não viola nenhum preceito legal ou constitucional e está em consonância com o disposto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP,



Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Vale ressaltar que a taxa SELIC não incide apenas nas hipóteses em que a Fazenda Pública é credora da obrigação. O 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida da taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

**0020561-73.2011.403.6100 - JAQUELINE ESTER BANZER SANDOVAL (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Vistos, em sentença. JAQUELINE ESTER BANZER SANDOVAL propõe a presente ação declaratória, sob o procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. Alega, em síntese, que concluiu o curso de medicina na Universidad Mayor de San Simon, na cidade de Cochabamba, na República da Bolívia, em 15 de julho de 2011. Com base no Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Colômbia e na Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, diz que obteve inscrição provisória pelo réu e, durante o período de licença para o exercício da profissão, participou de cursos e estudos de especialização. Aduz, no entanto, que não pode obter o registro permanente no órgão de classe para exercer a profissão, sem antes revalidar seu diploma. Afirma que a exigência em questão vai de encontro aos acordos e convenções internacionais aplicáveis ao exercício profissional fere o princípio da igualdade entre nacionais e estrangeiros. Requer em sede de antecipação de efeitos da tutela, que a ré efetue o registro da autora em seus quadros profissionais, sem qualquer exigência de revalidação do seu diploma. Ao final, pleiteia seja declarado válido o diploma, bem como a efetivação da inscrição ou registro definitivo da parte autora nos quadros do CREMESP. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 165/166vº. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 173/216, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, aduzindo que a ação deveria ter sido proposta perante o Ministério da Educação. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 218/237, a parte autora apresentou réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo réu. A ação deve ser proposta em face daquele que, por força da ordem jurídica de direito material, deve suportar as consequências da demanda. No caso dos autos, o pedido formulado na inicial diz respeito à inscrição ou registro da autora nos quadros do réu, devendo este, para tal fim, reconhecer a validade do seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação. Portanto, o réu possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação processual. Passo à análise do mérito. O art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional. Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (art. 17 da Lei nº 3.268/57). No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, o art. 48, 2º e 3º, da Lei nº 9.394/96 estabelece: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Pretende a autora valer-se da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada em 27/09/1977, por meio do Decreto nº 80.419/77. O reconhecimento automático de diploma obtido em país estrangeiro signatário do acordo internacional, sem necessidade de convalidação, limitou-se ao período de vigência do Decreto nº 80.419/77, não se estendendo às situações não finalizadas. A autora concluiu o seu curso de Medicina e Cirurgia, pela Universidad Mayor de San Simón na Bolívia, em 15/07/2011, ou seja, na vigência do Decreto nº 3.007/99, o qual revogou o Decreto nº 80.419/77. Consoante o disposto no 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida. Assim, não há que se falar em aquisição do direito à revalidação automática do diploma do autor, sem a observância dos

procedimentos legais vigentes na data da conclusão do seu curso, pois não se pode confundir direito adquirido com expectativa de direito. No caso em exame, havia apenas expectativa de direito, a ser implementada com o término do curso. Por ocasião da revogação do Decreto nº 80.419/77 inexistia o direito à própria diplomação, uma vez que ainda dependia de aprovação e conclusão o curso, o que ocorreu com a obtenção da certificação apenas no ano de 2011. De outra parte, o Acordo de Cooperação Educacional celebrado com o Governo Boliviano em 26/07/1999, promulgado por meio do Decreto nº 4.223/2002, não prevê o direito à revalidação automática de diplomas. O art. X, item 1, do aludido Acordo dispõe que: O reconhecimento e/ou revalidação de diplomas e títulos acadêmicos outorgados pelas instituições de ensino superior de cada uma das Partes Contratantes estará sujeito à legislação do país em que for solicitado. Conclui-se que a exigência de revalidação por universidades públicas dos diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras, para fins de registro no Conselho Regional de Medicina, não viola qualquer preceito legal ou constitucional. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA REALIZADO NO EXTERIOR. DECRETO N. 3.007/99. VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DO DIPLOMA. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. INDISPENSABILIDADE DA REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE DOS AUTOS. 1. O posicionamento adotado pela Corte a quo acerca da impossibilidade de validação automática do diploma obtido no exterior harmoniza-se com o do STJ, que é firme no sentido de que não existe direito adquirido à revalidação automática dos diplomas, em hipóteses como a dos autos, visto que a conclusão do curso superior ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, o qual revogou o disposto no Decreto 80.419/77, que permitia a revalidação automática dos graduados no estrangeiro. (...) (STJ, AGRESP 1098764, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 29/04/2009) ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ENSINO SUPERIOR - CURSO DE MEDICINA - DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente - o Ministério da Educação e seus plexos delegatários - a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional. 2. Prestigiar o controle administrativo brasileiro dos diplomas e títulos conferidos no estrangeiro, em graduação e pós-graduação, conforme as regras administrativas vigentes, não é ofuscar o direito adquirido ou malferir a segurança jurídica. Não se pode confundir a expectativa de direito com seu deferimento ipso facto pelos órgãos competentes, ante uma mera situação de fato. 3. Na espécie, a agravante ingressou no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana - Cuba, na vigência do Decreto n. 80.419/1977, que conferia ao formando, em tese, a revalidação automática do diploma expedido por instituição de ensino no exterior. 4. O término do curso ocorreu na vigência do Decreto n. 3.007/1999, que revogou o Decreto anterior, razão pela qual impossibilitado o pretendido reconhecimento de direito adquirido ao registro imediato do diploma sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional brasileiro. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 973199, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007, p. 395) ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA DE MEDICINA DE BACHAREL GRADUADO NO EXTERIOR PELA UFSC. DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA ORIUNDO DA BOLÍVIA. IMPOSSIBILIDADE. - Improcede a alegação de direito adquirido à revalidação automática do diploma, pelo simples fato de se tratar de procedimento administrativo em que há mera expectativa de direito sujeita às condições da época do pleito. - O Acordo de Cooperação Educacional celebrado com o Governo Boliviano, em 26/7/1999, e promulgado através do Decreto nº 4.223, de 09 de maio de 2002, não prevê direito à revalidação automática de diplomas. - Precedentes da Corte. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF/4ª Região, AG 200504010213087, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, DJ 23/11/2005, p. 929) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

## **Expediente Nº 11707**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010908-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHEILA CRISTINA MOREIRA VASCONCELOS**

Fls. 85: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito nos presentes autos. Int.

**0021975-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO TADEU LOPES DO NASCIMENTO

Fls. 55: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009519-90.2012.403.6100** - JAIRO RODRIGUES(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO MASTERCARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

#### **MONITORIA**

**0006667-64.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DULCE VITA COMERCIO DE MERCADORIAS PARA CONVENIENCIA

Em face da devolução do mandado às fls. 106/109, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0005174-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CHEME NETO

Intime-se a parte autora para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 47 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005748-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADENILDO DA SILVA ALVES

Esclareça a CEF sua petição de fls. 51, uma vez que o endereço citado já foi diligenciado conforme certidão do oficial de justiça de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005752-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DINIZ

Fls. 55: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0008366-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MARCELO DINIZ

Em face da devolução da Carta Precatória às fls. 66/75, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0015641-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR DE ASSIS

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 48 do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Embu das Artes.

**0016112-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA FERNANDES MEOTTI

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 48/49 do Juízo Deprecado da Comarca de Descanso - Santa Catarina.

**0018091-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ANDRE CARVALHO SILVA

Fls. 35: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito nos presentes autos. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0020736-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA BRAIDI LEVY

Fls. 34: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito nos presentes autos. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0021953-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO FERNANDES CARVALHO

Tendo em vista a devolução do mandado de citação as fls. 74/77, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0022580-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE SOUZA TERTULIANO

Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 26/27, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0023222-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA

Fls. 72: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito nos presentes autos. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0001793-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO MOTA

Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 36/37, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0002981-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAELTON SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 35/36, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0004871-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO SOUZA SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 32/33, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0005054-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005230-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA DE MESQUITA BUSSO

Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 36/37, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0007930-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIANE APARECIDA POMARO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

**0007956-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETE DE OLIVEIRA GOMES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

**0007970-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA OLIVEIRA GOMES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0008207-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINEZIO DOS SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0009049-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA BARROS DOS SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019069-80.2010.403.6100** - MARILIA DIAS RICCI(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ADEMIR SILVINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marília Dias Ricci e Ademir Silvino de Souza em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que a exonere do encargo de fiadora derivado de termo de renegociação de contrato de FIES, bem como declare a nulidade da fiança prestada, determinando, por conseguinte, a sua exclusão do aditamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram originalmente distribuídos perante esta 9ª Vara Cível Federal. Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Redistribuído o feito àquele Juízo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/59). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 82/92, sendo que, expedida Carta Precatória para citação de Ademir Silvino de Souza, o referido réu não foi citado, uma vez que reside em São Paulo, com endereço desconhecido, conforme se verifica do termo de fls. 181. Instada a se manifestar acerca da referida certidão negativa, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual, em virtude da impossibilidade da alternativa de citação por edital no Juizado Especial Federal, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e determinada a devolução dos autos a esta 9ª Vara Cível Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Em que pesem as razões da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal no Juizado Especial Federal Cível (fls. 254/255), reitero a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Inicialmente, observada a vedação imposta no art. 18, 2º, da Lei nº 9.099/95, aplicável à seara federal pelo disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, que impossibilita a citação por edital em processo de competência do Juizado Especial Federal, em consonância com seus princípios peculiares da informalidade, celeridade e simplicidade, faz-se necessário, no caso sub judice, verificar foram preenchidos todos os requisitos de modo a ensejar o implemento de tal hipótese de ciência ficta. Saliente-se que a citação editalícia deve ser compreendida na sistemática processual como medida excepcional, o que decerto gera a nulidade do ato quando realizada antes de esgotadas todas as diligências possíveis para localização do réu, ainda que preenchidas as exigências previstas no Código de Processo Civil (Cf. STJ, AGRESP nº 1054410, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJE DATA:01/09/2008; STJ, AGSE nº 3379, Rel. Min. Barros Monteiro, Corte Especial, DJE DATA:05/05/2008). De fato, da mera análise dos autos, depreende-se que o réu Ademir Silvino de Souza, segundo o termo de fls. 181, reside em São Paulo, com endereço desconhecido, sendo que, devolvida a Carta Precatória, o Juízo do Juizado Especial Federal limitou-se, tão-somente, a intimar a parte autora a se manifestar acerca da certidão negativa do corrêu, apresentando novo endereço para diligência, o que restou infrutífero. Assim, o referido Juízo não envidou todos os esforços para a descoberta do novo endereço do réu, devendo os referidos autos retornarem ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido, seguem os julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DA PARTE. COMPETÊNCIA JUÍZO SUSCITADO. 1. Não obstante a Lei nº 9.099/95, em seu art. 18, 3º, vedar a citação por edital no rito adotado pelos Juizados Especiais, resta consolidado na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que a aludida citação só será efetivada quando tiver se esgotado todos os meios disponíveis para a localização da parte, o que não se verificou no presente caso.

Precedente e. STJ. 2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 23ª Vara - JEF da Seção Judiciária da Bahia. (TRF 1ª Região, CC 200901000710214, 1ª Seção, Rel. Des. Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:381)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. CITAÇÃO POR EDITAL SOMENTE APÓS ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DA PARTE. 1. Apesar de o art. 18, 3º, da Lei 9.099/95 limitar a atuação do Juízo Federal do Juizado Especial, deve haver o prévio esgotamento dos meios disponíveis à localização da parte, antes de se optar pela citação por edital. 2. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado. (STJ, CC 101035, 3ª Seção, Rel. Des. Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJE DATA:07/04/2009)Ademais, não constato requerimento expresso para citação por edital, o que não pode ser deferido de ofício pelo magistrado e é ônus da parte autora, razão pela qual tal modalidade de comunicação não poderia nem mesmo ter sido aventada.Nesse sentido:AÇÃO MONITÓRIA. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. CPC, ART. 282, II. OPORTUNIDADES DE REGULARIZAÇÃO DA INICIAL CONCEDIDAS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO SEM ÊXITO. EXTINÇÃO DO FEITO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE AUTORA. 1. Não se coaduna com a necessidade de presteza e celeridade da prestação jurisdicional, nem com a economia processual, a abertura de prazos, reiteradamente e indefinidamente, para que o autor cumpra obrigação sua de regularização da peça de ingresso. 2. A correta indicação do endereço de citação da parte ré é ônus processual do autor, conforme estabelecido no art. 282, II, do CPC, cujo descumprimento gera o indeferimento da inicial. 3. A despeito do entendimento jurisprudencial da pertinência da citação por edital em ação monitória, expressamente consignado na súmula nº 282 do STJ, este procedimento depende de requerimento da parte autora, não sendo possível, portanto, sua determinação de ofício pelo juiz. A CEF teve tempo suficiente para requerer a citação do réu por edital, mas assim não procedeu. 4. Apelação da CEF improvida. (TRF 1ª Região, AC 200034000445653, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:116)Determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição, que, se entender conveniente, poderá suscitar conflito de competência negativo com o presente Juízo, em consonância com os próprios termos da decisão prolatada às fls. 254/255.Intimem-se e Cumpra-se.

**0024626-48.2010.403.6100** - FRANCISCO IANACONE NETO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 131 e tempo já decorrido, promova-se, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0000442-57.2012.403.6100** - SIMONE BONAVIDA(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LINO PEREIRA DE LIMA X FABIANNI GARCIA COCOLOTI MELO

Fls. 60: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0000734-42.2012.403.6100** - JOSE LUIZ DE ANDRADE MACIEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora se foi formulado pedido administrativo para reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da lei própria.Intime-se.

**0002277-80.2012.403.6100** - CLAUDIO CELSO DE SANTIS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 337 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0008011-12.2012.403.6100** - COLIMERIO ALVES DE BRITO X PETRONILIA MARIA DE BRITO(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº 012356-70.2002.403.6100, informada às fls.93/116, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos.Cite-se.Int.

**0008979-42.2012.403.6100** - RODOVIARIO COSTA POZELLI LTDA(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Proceda-se à inclusão no polo passivo do feito de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS, devendo a mesma ser citada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 285, do CPC.Int.

**0009303-32.2012.403.6100** - MARCIO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual tendo em vista a ausência de assinatura no substabelecimento juntado às 23, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0009859-34.2012.403.6100** - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

**0009870-63.2012.403.6100** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

**0009890-54.2012.403.6100** - EDMILSON APARECIDO COSTA X ERYKA BUENO DE TOLEDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de negativar os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo, sob pena de multa.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelos autores são os corretos.Para que sejam comprovadas as alegações do autor, verifica-se a necessidade de dilação probatória, consubstanciada na realização de perícia.Por outro lado, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Nesse sentido RE nº 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22.Outrossim, a inclusão dos mutuários nos cadastros de devedores decorre da inadimplência. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento.Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão e do lançamento dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Int.

**0009915-67.2012.403.6100** - VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos da ação ordinária nº. 0017911-92.2007.403.6100, conforme fls. 190/192, não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da ação nº. 0017911-92.2007.403.6100. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010003-08.2012.403.6100** - THEREZINHA DE CASTRO PACHECO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0010464-77.2012.403.6100** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL HORIZONTES(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo a diferença de custas, se for o caso, bem como apresente a contrafé para instrução do mandado de citação.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009874-03.2012.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 -

## GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Observo que ainda que o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, na interpretação da norma deve preponderar o critério da expressão econômica da lide. Nesse sentido segue o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O Condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de competência conhecido, para o fim de estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p.284) No mesmo sentido: AgRg no CC 80615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012578-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012578-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X ROBERIO SOARES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MIRANDA**

Fls. 229: Expeça-se carta precatória para citação dos réus no endereço indicado às fls. 229.FLS. 230/273: Defiro vista dos autos ao exequente.Int.

**0005419-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VRM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VICENTINA ANGELA DA SILVA**

DESPACHO DE FLS. 91/91Vº: Ainda que fundamente a presente execução em Cédulas de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos nos documentos apresentados (fls. 10/25), denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo. Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (EResp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214) Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a



possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitoria, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida. Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, se for o caso. Int.

**0009115-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ROSA SOUZA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0009750-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR SILVERIO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0010093-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAELA PICININ

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0010567-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA PERI LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008877-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KEITI FABIANA DOS SANTOS(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)

Fls. 112: Por cautela, a fim de se evitar prejuízo de difícil reparação, aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à eventual efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 0035173-80.2011.4.03.0000, cabendo à Caixa Econômica Federal informar o Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 11708**

#### **MONITORIA**

**0012712-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARLENE HIDALGO CLEMENTE

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 45/53 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001687-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE DE OLIVEIRA NASRAUI(SP281488 - ALINE CRISTINA DA SILVA PIRES)

Especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0944048-87.1987.403.6100 (00.0944048-8)** - CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Em sede de execução, não cabe ao Juízo a rediscussão do julgado ou dar-lhe interpretações controversas. As partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial, especialmente quanto à aplicação dos juros de mora. A discussão remanesce quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados, especialmente ao que se refere aos expurgos inflacionários. Tendo em vista que o título executivo à anterior à mencionada discussão inflacionária e, portanto, omissa quanto aos índices aplicáveis, devem ser adotados os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resoluções do Conselho Federal. A contadoria judicial observou aos nossos atos normativos, sendo descabido o pedido dos exequentes de aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Fixo o valor da execução em

R\$ 73.718,21 (setenta e três mil, setecentos e dezoito reais e vinte e um centavos), atualizado para novembro de 2010. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls.278/280. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. . Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 302/312, nos termos da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011.

**0017205-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017205-4)** - LIGIANNE CID DE PINHO MONTEIRO(SP221748 - RICARDO DIAS) X CBHIS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN - ESPOLIO(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X YANG YEN FUN JAGUARIBA EKMAN X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 394/405 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001921-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001921-0)** - CARLOS DA LUZ FABIO X VALQUIRIA DE SOUZA DANTAS X RICARDO BARROS TEIXEIRA X ISMENIA LEME DE OLIVEIRA X JOAO URBANO X SELMA FERREIRA CHAVES X SELMA FERREIRA CHAVES X MARTA NICKEL X MARTA NICKEL X FLAVIO FRIAS ANDRIOLLI X ADRIANA NOVAIS SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES)

Recebo a conclusão.Aguarde-se a formulação de quesitos, nos autos da ação nº 0001775-15.2010.403.6100.Após, voltem-me os autos conclusos para análise dos quesitos apresentados e apreciação do pedido de produção de prova oral.Intimem-se.

**0001924-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001924-6)** - CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO X EMERSON SANTOS DA SILVA X KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA X ANA MARIA CARDOZO GOMES X MARIA JOSE DANTAS DIAS X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO X LUCIANO BANDEIRA CUNHA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 313.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 316/352, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fls. 353: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela Defensoria Pública da União.Int.DESPACHO DE FLS. 313:Fls. 305/307: Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes técnicos indicados pela Municipalidade de São Paulo e pela CEF. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 304.

**0004541-41.2010.403.6100** - HEITOR LOBATO DIAZ JUNIOR(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP222985 - RICARDO DA SILVA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS(SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS E SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 410/425 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls.396/398 e fls.407/408.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0014149-29.2011.403.6100** - W2G2 S/A(SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 98/109 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0016189-81.2011.403.6100** - SONIA MARIA SANTANA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 180/194 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022428-04.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 86/89 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286: Indefiro o pedido da União, uma vez que tal procedimento está em desconformidade com o art. 12 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra a União Federal o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 285, apresentando, no caso da existência de débitos: a) valor, data-base e indexador do débito;b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita;d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Havendo pretensão de compensação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Nada requerido pela União, cumpra-se o r. despacho de fls. 285, no que tange à expedição de ofícios precatórios.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 294/313, nos termos do item 1.8 da Portaria 28 de 08 de novembro de 2011.Int

#### **Expediente Nº 11709**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050247-72.1995.403.6100 (95.0050247-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-35.1994.403.6100 (94.0015571-9)) BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X INSS/FAZENDA

Publique-se o despacho de fls.347.Diante da consulta de fls.348 e do comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil acostado aos autos, manifeste-se a exequente acerca de eventual modificação em sua razão social.Int.

#### **Expediente Nº 11710**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0715656-82.1991.403.6100 (91.0715656-1)** - OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP031002 - MARLENE

SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 217/219: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal, para manifestação conclusiva acerca do r. despacho de fls. 215. Int.

**Expediente Nº 11711**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017835-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017835-4)** - ALCIDES RODRIGUES CINTRA(SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 193: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal.Int.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5207**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016590-76.1994.403.6100 (94.0016590-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013749-11.1994.403.6100 (94.0013749-4)) BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada requerido, arquivem-se.Int.

**0023896-96.1994.403.6100 (94.0023896-7)** - BRASFANTA IND E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO GOMES LOURENÇO, OAB/SP 48.852, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0029881-75.1996.403.6100 (96.0029881-5)** - ABILIO FERREIRA DE ASSIS X ADALBERTO DE ALMEIDA X ALTINA MARIA CARDOSO PAIAO X ANTONIO JORGE FRANCISCO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada requerido, arquivem-se.Int.

**0006392-72.1997.403.6100 (97.0006392-5)** - ADOLFO PINTO DE SANTANA X ARMENIO MORBECK X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X LUIS BENETI X OSWALDO MARTINES COLLADO X SALVADOR BONATO(SP107660 - DAVID LEITE ROSA E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30 dias.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0061771-95.1997.403.6100 (97.0061771-8)** - JOSE CARLOS DE PAULA X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA REGINA GUERRERO X LUIZ DA SILVA X CECILIA GOMES PRIMOS X LINDAIR BRUNO DE LIMA RIBEIRO X EURIPEDES DA SILVA X SIZUE OTA ROGERO X NANJI DO NASCIMENTO X ELIZABETH KINUYO GIMBO VIANNA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSA NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDSON TAKESHI SAMEJIMA, OAB/SP 178.157, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012299-86.2001.403.6100 (2001.61.00.012299-8)** - SERGIO EMILIO FRANCO X ANNA CHRISTINA RABELLO FRANCO X MARCIO JOSE RABELLO FRANCO X CARMEN TERESA DE MOURA CAMPOS FRANCO X EDNA MARIA VIEIRA DE CARVALHO X EDGAR ESMERIO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NELSON ESMÉRIO RAMOS, OAB/SP 38.150, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017013-89.2001.403.6100 (2001.61.00.017013-0)** - JANETE AMBROZEVICIUS(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são as partes interessadas(CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE AMBROZEVICIUS),intimadas do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001221-08.1995.403.6100 (95.0001221-9)** - BSA FACTORING EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LEO KRAKOWIAK, OAB/SP26.750, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012998-48.1999.403.6100 (1999.61.00.012998-4)** - KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP251727 - ERIKA NAZARETH DURÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela impetrante.Decorrido sem manifestação, arquivem-se.Int.

**0013563-60.2009.403.6100 (2009.61.00.013563-3)** - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO, OAB/SP 257.793, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente Nº 5213**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0642469-85.1984.403.6100 (00.0642469-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X LOTHARIO MAX WIDNER X EDITH THEREZINHA KOHL WIDMER(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Dispõe o artigo 34 do Decreto-lei 3365/41 que o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiro. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece, ainda, que se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Logo, cabe ao Juízo assegurar que o pagamento se faça ao titular do domínio do imóvel envolvido na desapropriação, no caso, no qual foi constituída a servidão.Nos autos não há prova cabal

sobre qual imóvel recaiu a servidão. Incerta a propriedade, incertos são os legítimos detentores do direito à indenização. Indefero o pedido de fls. 704/705. Manifeste-se a CESP. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0715036-70.1991.403.6100 (91.0715036-9)** - METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 204: Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como informações do Juízo da Execução Fiscal. Int.

**0033874-34.1993.403.6100 (93.0033874-9)** - CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fl. 258: Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório. 2. Determino o envio de correio eletrônico aos Juízos das Execuções Fiscais (4ª e 3ª Varas de Execuções Fiscais e Juízo de Direito da Comarca de Barueri - Serviço Anexo das Fazendas), reiterando a solicitação de informação quanto a eventual decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. 3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**0001844-09.1994.403.6100 (94.0001844-4)** - RETIFICA BRASMOTOR LTDA X COFIPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X LESTE PARTICIPACOES S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. xx-xx), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0003438-58.1994.403.6100 (94.0003438-5)** - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 334: Ciência às partes do pagamento da 4ª parcela do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como informações do Juízo da Execução Fiscal. Int.

**0000056-23.1995.403.6100 (95.0000056-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034195-35.1994.403.6100 (94.0034195-4)) ITAU UNIBANCO S.A. X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO X PARANA CIA DE SEGUROS X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Em face da petição de fls. 2141/2161, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias para manifestação da União sobre valores a serem compensados, nos termos da EC 62/09. Transmitem o ofício precatório referente aos honorários advocatícios. Int.

**0007885-76.2001.403.0399 (2001.03.99.007885-3)** - ITAMARACA S/A(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 300: Ciência às partes do pagamento da 4ª parcela do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como informações do Juízo da Execução Fiscal. Int.

**0033037-90.2004.403.6100 (2004.61.00.033037-7)** - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fl. 417: Defiro o prazo de 5 dias para vista. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026185-11.2008.403.6100 (2008.61.00.026185-3)** - ANTONIO KISS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)  
Ciência a AUTORA da manifestação da CEF de fls. 188. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004700-91.2004.403.6100 (2004.61.00.004700-0)** - BERTHOLD BERNARDO VERHALEN(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Publique-se a decisão de fl. 331. Defiro o prazo suplementar de 30 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 331. Int. DECISÃO DE FL. 331: Fls. 328-330: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União para apresentação dos cálculos. Após, prossiga-se com a determinação de fl. 326, intimando-se o impetrante para manifestação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009922-59.2012.403.6100** - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SANTA PAULA S/A  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

## **12ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 2480**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028725-57.1993.403.6100 (93.0028725-7)** - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)  
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que no despacho de fl. 432, foi determinado a expedição de Alvará de Levantamento da quantia de R\$ 93.691,37, a favor da parte autora. Em atenta leitura dos autos, verifico que o valor determinado no despacho de fl. 432, refere-se às NFLDs 109.502, 109.539, 109.541 e 109.543, conforme sentença de fls. 300/304. Entretanto, em sede de apelação, o v. Acórdão de fls. 361/365, foi dado provimento parcial à Apelação interposta pelo INSS, julgando improcedente o pedido em relação às NFLDs 109.539 e 109.541, nos termos do artigo 269, I e artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto posto, torno sem efeito o determinando no despacho de fl. 432, em relação à expedição do Alvará na quantia determinada, mantendo o despacho nos demais termos. Assim, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para se manifestar acerca do pedido de levantamento efetuado pela parte autora à fl. 395. Com o retorno dos autos, cumpra-se o determinado nos tópicos finais do despacho de fl. 432. Int. DESPACHO DE FL 447. Vistos em despacho. Fls 435 e 436/442: Informa a União Federal a existência de dívida ativa (construção) em nome da autora. Dessa forma, em face do noticiado pela ré, acerca da existência de dívida em nome da autora e de que estão sendo tomadas as medidas necessárias para construção no rosto dos autos, DETERMINO, que se aguarde eventual ORDEM advinda do Juízo De Execuções Fiscais quanto a existência da dívida supramencionada. Publiquem-se os despachos de fls 432 e 433. I.C. DESPACHO DE FL 432. Vistos em despacho. Fls. 395/396: Defiro o pedido formulado pela autora, conforme já determinado em sentença proferida às fls. 300/304. Dessa forma, expeça-se o alvará de levantamento em nome da advogada mencionada, acerca do depósito efetuado pela parte autora para suspensão do crédito tributário (guia fl. 91), no montante de R\$ 93.691,37 (noventa e três mil seiscentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), nos termos da informação de saldo de conta, anexada à fl. 431. Fls. 399/430: Em razão dos documentos comprobatórios de alteração da denominação social, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Após retificação, face as cópias juntadas, CITE-SE o requerido, nos termos do art. 730 do CPC para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal.

**0035662-83.1993.403.6100 (93.0035662-3)** - ALFREDO MODA X INES SALOME PEREIRA X SONIA MARIA SAMBINELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fls 224/225: Assiste razão à ré (UNIFESP). Dessa forma, proceda a autora INÊS SALOME PEREIRA a devolução do valor relativo ao PSS, conforme cálculo apresentado às fls 189/190, posto que o ofício requisitório n. 20110000079 foi expedido à fl 194, na totalidade de R\$ 2.644,30 - Contribuição Social (PSS), R\$ 21.394,81 - valor da autora - principal e R\$ 8,15 - custas, total de R\$ 24.047,26 (Vinte e quatro mil, quarenta e sete reais e vinte e seis centavos). Prazo: 10 (dez) dias. Silente, promova-se nova vista à ré para que requeira o que de direito. I.C.

**0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6)** - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho.Fls.598/599: Dê-se vista à CEF do pagamento efetuado pelos autores acerca da devolução de quantia levantada a maior dos honorários advocatícios, referente a 30% do saldo devedor, no prazo de cinco dias.Havendo a expressa concordância, indique a CEF em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo, também, seus dados, como CPF e RG. Após expedição do alvará, deverão os autos permanecer em Cartório até pagamento total das seis parcelas restantes, ocasião em que deverá ser aberta nova vista à CEF para manifestação do pagamento efetuado integralmente. Int.

**0039296-87.1993.403.6100 (93.0039296-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030683-78.1993.403.6100 (93.0030683-9)) S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP198914 - ALEXANDRE PERLATTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025903-61.1994.403.6100 (94.0025903-4)** - IGNACIO MAURO LOPES ALHO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0027907-71.1994.403.6100 (94.0027907-8)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em decisão.Analisando os autos, verifico que, a parte autora ajuizou ação rescisória, visando desconstituir a decisão transitada em julgado, reconhecendo-se o cabimento, exclusivamente, da compensação referente ao índice de reajuste de 28,86% que tenham decorrido das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, afastando a determinação de compensação do reajuste decorrente da MP nº 583/94, posteriormente convertida na Lei nº 9.367/96. Requereu ainda, novo julgamento da lide, reconhecendo-se a incidência dos juros de mora à razão de 12% ao ano.Observo ainda, que a substituída processual Dilza de Oliveira Zylberman postulou a execução individual da sentença, e para isso, apresentou cálculos dos valores que entende ser devidos.Constato também, que no curso do processo foram juntados alguns Termos de Adesão às fls. 227/232 e 254/255, não apreciados até o momento.Iniciada a execução pela substituída acima mencionada, os autos foram remetidos ao contador judicial que elaborou cálculos às fls. 557/566, para a verificação dos valores apresentados.Vieram os autos conclusos.Denoto, inicialmente, que a ação rescisória não tem o condão de suspender a execução da decisão rescindenda, no entanto, entendo que a suspensão se faz necessária a fim de se evitar tumulto processual. Com efeito, o acolhimento da ação rescisória,



poderá modificar os valores passíveis de execução e solicitação por meio de RPV ou PRC. Dessa forma, poderá ocorrer duas execuções em momentos distintos para o mesmo substituído, em toda a amplitude do artigo 730 do C.P.C. (apresentação de cálculos e contrafé, citação da União Federal com prazo de 30 dias para a oposição de Embargos à Execução, oposição de Embargos à Execução, contraditório, cálculos do contador, sentença, apelação, julgamento pelo TRF, interposição de recursos e/ou agravo de instrumento, julgamento, trânsito em julgado e expedição de RPV/PRC) o que contraria os princípios constitucionais da Celeridade, Efetividade, Duração Razoável do Processo e Economia Processual. Insta lembrar que a própria autora informou que se trata de aproximadamente 15.000( quinze mil) substituídos que poderão iniciar a execução do r. julgado, dentre eles, ativos, inativos, pensionistas, filiados e não filiados ao SINSPREV/SP. Posto isso, ad cautelam suspendo por ora, o feito, quanto à execução do r. julgado, até que noticiado o julgamento final da ação rescisória. Oportunamente apreciarei os termos de transação judicial já apresentados pela União Federal. Considerando a notícia de que outros substituídos aderiram ao termo de transação, concedo à União Federal o prazo de 60( sessenta) dias para juntá-los. Após, voltem conclusos. I.C.

**0003806-33.1995.403.6100 (95.0003806-4)** - FRANCELI PEREIRA GAIETA X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS NUNES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 563: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0025371-53.1995.403.6100 (95.0025371-2)** - CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS X GILBERTO FRASSI X HELIO FERNANDES X JOSE HENRIQUE PASTORE X MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA X OLEGARIO MEILAN PERES(SP038364 - CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS E SP023674 - GILBERTO FRASSI E SP026885 - HELIO FERNANDES E SP032138 - JOSE HENRIQUE PASTORE E SP047974 - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA E SP023473 - MARCOS GUASTELLA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 328/331: Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca do requerido pela parte autora. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0028829-78.1995.403.6100 (95.0028829-0)** - ALBERTO DO PRADO(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fl 364: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após liquidação dos respectivos alvarás e não havendo insurgência das partes, remetam-se os autos o arquivo haja vista a satisfação do débito. I.C.

**0038074-16.1995.403.6100 (95.0038074-9)** - POLIBRASIL S/A IND/ E COM/ X KOPPOL FILMS S/A X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A X BRASPOL POLIMEROS S/A(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0041744-62.1995.403.6100 (95.0041744-8)** - TEREZINHA BARACHO DA COSTA(SP116738 - EBER QUEIROZ DE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017357-46.1996.403.6100 (96.0017357-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029607-82.1994.403.6100 (94.0029607-0)) NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020431-11.1996.403.6100 (96.0020431-4)** - PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003110-26.1997.403.6100 (97.0003110-1)** - JOAO BATISTA MARIM X JOSE CARLOS DONEGA X JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA X JOSENITO BARROS MEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0027429-58.1997.403.6100 (97.0027429-2)** - ADRIANA AGIANI X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JORGE SALVADOR CHAVES X VALTER DELFINO GONCALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl 350: Inicialmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações das autoras Adriana Agiane e Maria Aparecida Ferreira da Silva de que os valores creditados estão incorretos. Prazo: 10(dez) dias. Quanto aos autores Jorge Salvador Chaves e Antonio Pereira da Silva, o feito está extinto nos termos no artigo 794 inciso II do CPC, conforme determinado no despacho de fl 347. Após manifestação da CEF, voltem conclusos para análise do pedido de remessa à contadoria. I.C.

**0006272-92.1998.403.6100 (98.0006272-6)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.(SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO E SP155961 - ERIC LIVIUS FERNANDES E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 775/777, entendo desnecessária a publicação dos despachos de fls. 720 e 772. Compulsando os autos, verifico que a autora, às fls. 603/639, noticia sua adesão aos benefícios previstos na Lei 11.941/09, requerendo a renúncia/desistência da demanda. Às fls. 643/645, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologa o pedido formulado pela autora, determinado a remessa dos autos ao Juízo de origem. Instadas as partes a se manifestarem acerca do retorno do autos, às fls. 656/696 a autora apresenta planilha de cálculos com os valores que entende devidos para a transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal, bem como o montante que requer o levantamento. Às fls. 775/777 a União(Fazenda Nacional) manifesta-se no mesmo sentido, reiterando que a transformação em pagamento a seu favor, bem como o montante a ser levantado pela autora, sejam efetuados nos termos apresentados à fls 703/719, atualizados para 25.02.2010. Verifico outrossim, que a planilha de cálculos acostada pela parte autora apresenta os valores depositados mensalmente, sem a atualização, constando apenas os valores nominais. Ante ao acima exposto, após o prazo recursal, expeça-se Ofício à CEF, para transformação em pagamento definitivo à União, nos termos requeridos. Noticiado o cumprimento do Ofício, efetue-se consulta do saldo remanescente na conta garantidora do Juízo (0265.005.175.747-7), para a expedição de Alvará de Levantamento, intimando-se a parte autora para que

informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido, fornecendo os dados necessários (RG e CPF). Consigno que para o levantamento do principal, se faz necessários poderes específicos para dar quitação e receber em nome do credor. Havendo os poderes e informados os dados, expeça-se o Alvará de Levantamento. Com a juntada do Alvará liquidado, nada mais sendo requerido pela partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0033978-79.2000.403.6100 (2000.61.00.033978-8)** - ADILSON JOSE VALENTIM X JOSE VALENTIM NETO X VALDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BIANCARDI X WALTER SCANDALO X JOSE CARLOS GUIMARAES NETO X MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO X LUCIA HELENA LANDO X LOURIVAL PAULINO MARREIRO(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho . Em razão da discordância da parte autora com os valores apurados pela Contadoria às fls. 558/564, este Juízo determinou o retorno dos autos para que fossem efetuados os esclarecimentos necessários, tendo em vista as alegações apresentadas às fls. 587/588. Às fls. 590/591, a Contadoria Judicial apresentou os esclarecimentos necessários, reiterando que o montante apurado em seu cálculo anterior (fls. 558/564) cumprem o determinado no r. julgado. Compulsando os autos, verifico que os valores apurados pela Contadoria, retificados e muito bem esclarecidos à fl. 590, refletem integralmente o determinado no r. julgado. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado. Isto posto, homologo os cálculos de fls. 558/564. Ultrapassado o prazo recursal, requeiram as parte o que de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. I.C.

**0046065-67.2000.403.6100 (2000.61.00.046065-6)** - PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA X ZABET S/A IND/ E COM/ X ZABET S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fl. 320 - Em face da conversão em renda realizada e noticiada pela CEF à fl. 318 e, diante da expressa manifestação da União Federal à fl. 320, arquivem-se findo os autos.Desnecessária a publicação do despacho de fl. 303.I.C.

**0002418-85.2001.403.6100 (2001.61.00.002418-6)** - ANANIAS BORGES DE SOUZA X ANANIAS FRANCISCO REIS X ANANIAS JOSE DE SANTANA X ANANIAS PEDRO MOREIRA X ANANIAS PEDROZA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0002830-16.2001.403.6100 (2001.61.00.002830-1)** - ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT(SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020202-41.2002.403.6100 (2002.61.00.020202-0)** - DIADENIR APARECIDA LHORET X ESTANISLAU PAGNOSSIM FILHO X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSH X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 203/204: Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se Alvará de Levantamento nos termos informados. Tendo em vista que não houve manifestação dos autores acerca dos créditos efetuados em suas contas vinculadas, com a juntada do Alvará Liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0013029-29.2003.403.6100 (2003.61.00.013029-3)** - CARLOS ALBERTO BOENSE BRETAS X JOAO GOMES DA SILVA X LUIZ MOLINA FERREIRA X JOSE ROBERTO VOSSENAAR X MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 301: Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias requerido pelo coautor CARLOS ALBERTO BORENSE BRETAS para se manifestar acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada.

Ultrapassado o prazo, na concordância ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção em relação ao autor supra mencionado. Int.

**0014962-37.2003.403.6100 (2003.61.00.014962-9)** - MARISTELA VIDOTTI X MARGARETE APARECIDA VIDOTTI(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho.Fl.567: Assiste razão à CEF, no que concerne ao levantamento dos depósitos, uma vez que para a dedução dos valores mencionados às fls.551/553 pelos autores, deverá primeiramente a CEF apropriar-se do montante depositado na conta de nº 00250148-4.Outrossim, deverá a parte autora esclarecer a menção de dois depósitos em seu pedido, tendo em vista que do Instrumento de Depósito formado em apenso constam três depósitos, assim como informe se concorda com a apropriação dos valores depositados pela CEF, para posterior dedução das parcelas. Prestados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.Denoto que em razão da nova sistemática adotada pela Secretaria, deverá ser expedido o ofício de apropriação, para melhor agilidade ao trâmite processual. Noticiado o cumprimento do ofício a ser expedido, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, apresente nova planilha com revisão das prestações do contrato de financiamento, nos termos do despacho de fl.557.Int.

**0026959-46.2005.403.6100 (2005.61.00.026959-0)** - ELIANE DA COSTA RODRIGUES(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018576-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018576-3)** - EUFRASIO PEREIRA DE SOUZA X VALDENEIRE PIVA DE SOUZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021003-78.2007.403.6100 (2007.61.00.021003-8)** - JOSE BERNARDINELLI X CLAUDENICE DE SOUZA BRAGA BERNARDINELLI(SP115669 - MARIA DE FATIMA ALVES CAMILO KIYONO E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0026407-76.2008.403.6100 (2008.61.00.026407-6)** - CARLOS SCHLATTER(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X M TIBILETTI CIA LTDA - ME(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X MARGARETE CRISTINA COUTINHO DOS SANTOS(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X

RODRIGO MARAFON PORTO(SP175332 - VALDIR ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Vistos em despacho. Fls. 441/459 - Trata-se de ofício encaminhado pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - Comissão de Levantamento e Execução de Leilão, solicitando as providências necessárias ao traslado do veículo RENAULT/TWINGO - Placa DBQ-5634, CHASSI nº 9U5C06Y25YS727849, que encontra-se no pátio da Polícia Rodoviária de Rolândia/PR. Informa que realiza hastas públicas dos veículos apreendidos, que não foram reclamados e/ou liberados por seus proprietários no prazo legal. Alega ainda, que diante da grande quantidade de veículos continuamente apreendidos, os pátios daquela autarquia encontram-se lotados, acarretando despesas com segurança e limpeza. Consigna também que em seus registros foi verificada a existência de bloqueio ou pendência judicial a pedido deste Juízo, obstando a realização do leilão administrativo do veículo supramencionado. Em que pese a informação de que há bloqueio/pendência judicial no veículo, da análise dos autos verifico que não há determinação nesse sentido, tampouco, pendência judicial visando aliená-lo. Outrossim, considerando que o veículo informado está diretamente envolvido no acidente, dê-se ciência às partes acerca de fls. 441/459, para que no prazo comum de 10(dez) dias requeiram o que de direito. Insta salientar, que nos termos informados, o veículo encontra-se sujeito a intempéries e deterioração, visto que está naquele pátio desde 20/05/2005. Não havendo interesse das partes, oficie-se em resposta àquela autarquia. I.C.

**0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 120-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**0023612-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023612-7)** - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0002130-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002130-7)** - ODAIR LOURENCO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009837-44.2010.403.6100** - MANUEL DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 226/229, apontando a existência de omissão e contradição. Alega, de início, que a decisão embargada foi omissa quanto à fundamentação para determinar a fixação da multa diária para o caso de

desatendimento da ordem judicial. Enfatiza a necessidade de fundamentação, visto que a CEF jamais se negou a prestar as informações pretendidas pela parte autora, de modo que é mister que o Juízo esclareça as razões da multa, dado que somente se fazia necessário um prazo maior para o atendimento da ordem judicial. Afirma, ainda, que a decisão está em contradição com o disposto no artigo 362, CPC, que prevê, para eventual descumprimento do comando judicial, a busca e apreensão do documento ou coisa pretendida. Em não admitida a existência da contradição acima apontada, aduz que a legislação processual civil prevê consequência própria e específica no artigo 359, CPC, para o caso de não exibição injustificada de documento, que é a pena de admissão como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar por meio da documentação solicitada. Por fim, salienta que a fixação de multa implicará o levantamento pela parte autora de valor superior ao pretendido em sua inicial. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. O artigo 355 do CPC atribui ao juiz o poder de ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder, trata-se de incidente processual, que não gera a suspensão do processo. De início, ao contrário do que aduz a CEF, o artigo 362, CPC, aplica-se à hipótese de exibição de documento que esteja em poder de terceiro, ou seja, daquele que não participa da relação processual originária. Portanto, nesse ponto não há contradição. Passo à análise da imposição da multa. Com efeito, caso o requerido se recuse a apresentar o documento de forma injustificada, ou seja, quando a recusa for ilegítima, será aplicada a consequência negativa decorrente, que é a declaração de veracidade dos fatos que se pretendia prova por meio dos documentos não apresentados. Essa sanção é prevista no artigo 359, CPC. Então, primeiro o juiz deve exortar a parte a exhibir o documento, se assim não o fizer, injustificadamente, presumir-se-ão verdadeiros os fatos objetos de prova. Logo, para a situação dos autos, efetivamente cabe, em caso de ilegítima recusa pela CEF da apresentação dos documentos requeridos, a incidência do artigo 359, CPC, uma vez que se cuida de pedido de exibição formulado em face da parte adversária, que inclusive, por força da inversão do ônus da prova deferido judicialmente, ficou com o encargo probatório. Posto isso, acolho em parte os Embargos Declaratórios para tornar sem efeito a incidência da multa por descumprimento da ordem judicial, impondo, outrossim, a sanção estabelecida no artigo 359, CPC, em havendo recusa ilegítima na exibição dos documentos requeridos nestes autos. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Manifeste-se a CEF acerca da necessidade das informações solicitadas na parte final do recurso, em vista da petição de fls. 250/260. Prazo: 05 (cinco) dias. Fl. 241: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em vista da declaração de fl. 224, alertando ao autor que ele se responsabilizou, sob as penas da lei, pela veracidade de sua afirmação de hipossuficiência. Fls. 250/260: Determino ao autor que se manifeste sobre os fatos apontados pela ré, esclarecendo, especialmente, a questão da divergência de endereços entre as contas-poupança indicadas pela CEF. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0013880-24.2010.403.6100** - NEWTON LIMA NETO(SP173163 - IGOR TAMASASKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em despacho. Fls. 212/229: Recebo a apelação interposta pela ré UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se ciência à ré do recebimento da apelação e, em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. C.

**0016063-65.2010.403.6100** - GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKEITING LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 550/551 - Requer o perito judicial, consulta a dados e documentos necessários à elaboração do laudo. Dessa forma, defiro o pedido formulado pelo expert. Assim, intime-se a parte autora para que informe se possui alguns dos documentos elencados às fls. 550/551. Junte ainda, os dados que poderão ser obtidos no site da previdência social. Prazo : 30 dias para a apresentação dos documentos. Após, voltem conclusos. I.C.

**0014762-49.2011.403.6100** - SP POSTAL LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a primeira parte do despacho de fl 137, para que conste: Assiste razão à parte ré, uma vez que deverá ser citada nos termos do artigo 730 do CPC. No mais restará mantido o respectivo despacho. Fls 138/159: Indefiro o pedido de intimação da ré para pagamento da execução feito pela parte autora, tendo em vista que conforme supracitado, a execução deverá seguir os preceitos do artigo 730 do CPC. Assim, publique-se o referido despacho. I.C.

**0017999-91.2011.403.6100** - MATHEUS CREMM DE OLIVEIRA - MENOR X DENIS DEYVISON DE OLIVEIRA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face da cota lançada pelo advogado da AGU à fl. 189, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Desta forma, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

**0018620-88.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Vistos em despacho. Fls 217/218: Manifeste(m)-se a(s) ré(s) acerca da informação da parte autora de que não tem interesse na audiência de conciliação posto não possuir autorização para realização de acordos ou transações em juízo, o que não impede a ré de apresentar, diretamente a Gerência Jurídica Dos Correios eventual proposta de pagamento da dívida, nos termos explicitados na respectiva peça. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de prova (fls 204/205 e 214/215). I.C.

**0007024-52.2011.403.6183** - ENIDE MENDES DE PAIVA (SP134311 - JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Em obediência ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 423/424. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

**0008303-94.2012.403.6100** - BIANCA MATTAR FERREIRA ANDREASI (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016458-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016458-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020431-11.1996.403.6100 (96.0020431-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019895-72.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016327-10.1995.403.6100 (95.0016327-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ANIBAL AZEVEDO DE AMORIM X ANTONIO TORRES MOREIRA X CAETANO PELLEGRINI X CELSO PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X EGLELIA APARECIDA PELLINI X HERCY MARIA BUFFON X HOMERO AGOSTINHO BUFFON X MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA X ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON X PAULO BENEDICTO LOPRANO DE CARVALHO - ESPOLIO (SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E Proc. JOSE CARLOS BERTAO RAMOS (ADV) E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS (ADV))

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0009175-12.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013807-14.1994.403.6100 (94.0013807-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA INES FERREIRA DA COSTA (SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.I.C.

**0009176-94.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026020-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026020-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0010423-13.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023818-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023818-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CESAR FEDERICO PALACIOS REYES(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP262302 - SERGIO DANILO SICARDI BOM JOANNI)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005691-86.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029484-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029484-6)) ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão.Fls 199/232: Inicialmente, indefiro o pedido de isenção da exequente para pagamento de eventual verba pericial, tendo em vista que não é beneficiária da Justiça Gratuita. Indefiro, ainda o pedido de inversão do ônus da prova vez a sentença sequer transitou em julgado e esta execução provisória somente está sendo movida por interesse exclusivo da exequente. Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido para que apresente os cálculos referidos no despacho de fl 196. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004355-43.1995.403.6100 (95.0004355-6)** - ALICE ITSUKO HAMADA X ANTONIO PERES MARTINS X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO PERES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho.Fls.662/673: Manifeste-se a coautora ALICE ITSUKO HAMADA acerca dos créditos complementares efetuados em sua conta vinculada pela CEF.Ademais, indique em nome de qual procuradora devidamente constituída nos autos com poderes para receber e dar quitação deverá a Secretaria expedir o alvará de levantamento relativamente à guia de fl.641.Fornecidos os dados e tendo a procuradora poderes necessários, EXPEÇA-SE.Em caso de concordância com os créditos efetuados, venham conclusos para extinção da execução desta coautora.Após a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo solicitado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

**0025149-85.1995.403.6100 (95.0025149-3)** - HELITON DE SOUZA CASTRO X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X NAGIB NUNES CARDOSO X NORIVAL MARTINI(SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS E SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELITON DE SOUZA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB NUNES CARDOSO

Vistos em despacho.Fl. 518 - Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC, diante dos valores homologados.Dê-se ciência a(o) devedor (autores), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo



início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0021910-39.1996.403.6100 (96.0021910-9) - ARMANDO GIRALDI X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X GENTIL BORBA X JOSE MARIA MARIO QUARTAROLO X JOSE MOREIRA X JUAREZ PACHECO DO NASCIMENTO X LIDIO QUADROS GOULART X MOSART DE ALMEIDA X NILTON CLAUDIO VIVIANI X PAULINO GIORNO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA MARIO QUARTAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIO QUADROS GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CLAUDIO VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO GIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 919/920: Tendo em vista a expressa concordância dos autores DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO, JOSÉ MARIA MARIO QUARTAROLO e NILTON CLÁUDIO VIVIANI, extingo o processo em relação aos autores mencionados, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento a favor da parte autora dos valores depositados à fl. 383, nos termos requeridos. Cumpra a CEF o determinado à fl. 912. I.C.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4389**

### **DESAPROPRIACAO**

**0010437-03.1989.403.6100 (89.0010437-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)**

Fls. 323: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos de fls. 324/327 entendo por cumprido o art. 34 do Decreto Lei n. 3365/41.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de indenização em favor do expropriado, conforme requerido.I.

### **MONITORIA**

**0029830-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO**

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0005855-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)**

Fls. 184/185: indefiro considerando que a parte ré não foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.I.

**0016202-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RICARDO LINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LINO SANTOS**

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

**0003039-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERON RAIMUNDO DA SILVA**

Considerando a certidão de fls. 99, proceda a CEF a citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

**0006059-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI(SP179085 - MÁRCIO MARASTONI)**

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011643-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE TARSITANO TESSAROLO DUARTE**

Proceda a CEF a citação da ré, em 5 (cinco) dias.

**0014025-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA APARECIDA FERREIRA**

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015557-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIANA CRISTINA CORDEIRO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016155-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON RAMOS DE ANDRADE(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA)

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017075-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANSELMO ESTANTE LAUDELINO JUNIOR

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.I.

**0018138-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0018167-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROGERIO MORAES SANTANA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)

Considerando a certidão de fls. 73, republique-se o despacho de fls. 72.DESPACHO DE FLS. 72Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0019346-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SANTOS OLIVEIRA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022945-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FERREIRA DE SOUZA

Considerando a certidão de fls. 62, proceda a CEF a citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0000945-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LIMA SOARES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000994-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL GUIMARO DOS SANTOS(SP190455 - LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA E SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI)

Intime-se o réu para que informe se ainda há interesse nas provas requeridas às fls. 57/58.Int.

**0002221-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETER TALES DE OLIVEIRA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002980-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO CALDEIRA TROISE(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE)

Manifeste-se a parte ré se ainda há interesse na realização de perícia contábil, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

**0004837-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMERE ALVES DIAS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 42, em 5 (cinco) dias.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0683609-55.1991.403.6100 (91.0683609-7)** - OSVALDO LUIZ PONTECORBOLI X JOSE ALESSIO PONTECORBOLI X ALEIXO PONTECORBOLI X CARVY JOALHEIROS LTDA X JORGE PONTECORBOLI JUNIOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0010083-65.1995.403.6100 (95.0010083-5)** - LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS X JAIR HENGLER BUENO X ALFREDO KENITI SAITO(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP101047 - RENATA LORENZETTI GARRIDO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 709/711: Rejeito a impugnação do autor, ora executado, ratificando o disposto no despacho de fls. 679 que afasta a prescrição e verifica se tratar de mero incidente de execução, com a discussão dos valores envolvidos no cumprimento da sentença, conforme o entendimento do E. TRF/3ª Região. Requeira a CEF o que de direito. Int.

**0019227-63.1995.403.6100 (95.0019227-6)** - CLECIUS ALEXANDRE DURAN(SP171666 - PATRICIA SCALEZI MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6)** - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando os termos do julgado, intime-se a CEF para o cumprimento da obrigação, conforme já citada, nos termos do artigo 632 do CPC. Int.

**0073343-11.1999.403.0399 (1999.03.99.073343-3)** - DARIA BONIFACIO HADLICH(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DINIZ X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

**0025215-26.1999.403.6100 (1999.61.00.025215-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050239-90.1998.403.6100 (98.0050239-4)) JOSE CARLOS LAPA X MAUREN MIRANDA LAPA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Considerando que até a presente data não há decisão liminar do agravo de instrumento, cumpra a CEF o despacho de fls.500, recolhendo o valor indicado às fls. 520 diretamente no cartório de registro de imóveis. I.

**0029289-89.2000.403.6100 (2000.61.00.029289-9)** - INDAIATUBA COML/ AGRICOLA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região,

arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

**0030944-91.2003.403.6100 (2003.61.00.030944-0)** - ERONILDO MANOEL DOS SANTOS SOBRINHO X ERICA LUCIANA GARCIA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP007906 - ALVARO SIMOES E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Reconsidero os despachos de fls. 431 e 436, considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita.Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo.Int.

**0000849-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000849-0)** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 661: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0021483-30.2010.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025269-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025269-8)) MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 212 e ss: dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 211.I.

**0010158-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANTS CONFECÇOES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO

Fls. 103: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0012654-47.2011.403.6100** - EDSON RODRIGUES DE ALCANTARA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019613-34.2011.403.6100** - ANDRE DOS SANTOS ALFREDO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0021731-80.2011.403.6100** - CONSTRUTORA E INCORPORADORA IZAIAS GOMES LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0003505-90.2012.403.6100** - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 428: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais.

**0007409-21.2012.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0011465-97.2012.403.6100** - JAILSON FRANCISCO DA SILVA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0031177-35.1996.403.6100 (96.0031177-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO E SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Fls. 1836: dê-se vista às partes da audiência designada para oitiva da testemunha Jorge Henrique Catuccii no juízo da 4ª Vara de Santos, marcada para o dia 15/08/2012, às 14:00hs.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003586-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008072-04.2011.403.6100) TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante a esclarecer a alegação de que possui uma única conta corrente junto ao Banco Santander, considerando o valor bloqueado junto à CEF.(fls. 344 da execução principal em anexo), bem como a alegação expressa nos embargos de que se referem aos valores constrictos referentes às contas de Santander e Caixa Econômica Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017927-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017927-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X RAUL ROCHA X ZILAH PERES ROCHA X LUAR PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005016-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VENAMIN GHENDOV X MIDIAN MARIA DA SILVA GHENDOV(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM)

Fls. 422/423: Dê-se ciência aos executados.Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001921-85.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIVALDO CHINI - ESPOLIO X LOURDES LUQUES CHINI X ORIVALDO CHINI JUNIOR  
Fls. 118: Indefiro, por ora, o pedido da CEF, que deverá informar a existência de ação de inventário dos bens deixados por Orivaldo Chini.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 731 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022215-23.1996.403.6100 (96.0022215-0)** - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

**0014363-37.2000.403.0399 (2000.03.99.014363-4)** - NANCI MILANI BERNARDES X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FEU DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X NANCI MILANI BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA FEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188: Com razão a parte requerida. No que diz com os honorários advocatícios devidos em razão do acordo celebrado por Regina Angela Bertan Kisielow e Rosa Maria Feu de Brito, o acórdão fixou o percentual sobre os valores pagos na esfera administrativa, razão pela qual devem ser incluídos. Proceda a Secretaria a retificação das minutas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025439-22.2003.403.6100 (2003.61.00.025439-5)** - MARIO GHISALBERTI X ROMANO GHISALBERTI X CRISTIANA MORBELLI GHISALBERTI X FABRICIO RENATO DE SOUZA SALDANHA X VITORIO PERIN SALDANHA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X MARIO GHISALBERTI

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0026725-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026725-8)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Fls. 1010: indefiro, considerando que a devedora efetivou o recolhimento da sucumbência na integralidade conforme faz prova às fls. 1002/1003. Dou por cumprida a sentença. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se os réus.

**0004540-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDRA BORGES(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRA BORGES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 157, em 5 (cinco) dias.I.

#### **Expediente Nº 4390**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025328-38.2003.403.6100 (2003.61.00.025328-7)** - BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ERASMO BARROS FERNANDES(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X MARIA THEREZA FERNANDES(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO BARROS FERNANDES X BANCO ITAU S/A

Fls.534: defiro o pedido de expedição de alvará em nome da sociedade de advogados, considerando que a procuração apresentada nos autos (fls. 472) foi outorgada indicando o nome da sociedade de advogados. Esse é o entendimento do C.STJ, verbis: ...3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (STJ, AERESP 201001417202, Corte Especial, Rel. Luiz Fux, DJE 19/11/2010) Desse modo, expeça-se o alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, intimando-a a retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO PATRONO DO BANCO ITAÚ,

AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6788**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0761930-80.1986.403.6100 (00.0761930-8)** - MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP063931 - ROGERIO BARRETTO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Expeça-se ofício para apropriação do depósito pela CEF.Cumprido o despacho de fl. 193 pela exeqüente, nova conclusão. No silêncio, ao arquivo após o cumprimento do ofício supra.Int.-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0691351-34.1991.403.6100 (91.0691351-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677091-49.1991.403.6100 (91.0677091-6)) YAMAGATA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Vistos em inspeção.Fls. 336/338: Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, determino o prosseguimento, nos autos desta ação ordinária, da execução dos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução.Assim, providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.Int.-se.

**0088918-72.1992.403.6100 (92.0088918-2)** - ARDEX MANUTENCAO INSTALACAO E COM/ LTDA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o desarquivamento dos autos para a juntada da guia de depósito de fls. 123, dê-se vista às partes para que requeiram o quê entender de direito com relação à destinação dos valores ainda constantes nos autos.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0005798-58.1997.403.6100 (97.0005798-4)** - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o desarquivamento dos autos para a juntada da guia de depósito de fls. 293, dê-se vista às partes para que requeiram o quê entender de direito com relação à destinação dos valores ainda constantes nos autos.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0016384-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016384-3)** - JOAO BOSCO LOPES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X MARISE CARDOSO FRANCO LOPES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 192: Anote-se o nome da advogada.Fls. 193/194: Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0657634-31.1991.403.6100 (91.0657634-6)** - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO



FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o desarquivamento dos autos para a juntada das guias de depósitos de fls. 151/157, dê-se vista às partes para que requeiram o quê entender de direito com relação à destinação dos valores ainda constantes nos autos.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000713-38.1990.403.6100 (90.0000713-5)** - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSS/FAZENDA X INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0011935-56.1997.403.6100 (97.0011935-1)** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARCILIO RODRIGUES DE BORBA X JORGE DE ALMEIDA(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL) X ANTONIO CARLOS SOARES(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MARCILIO RODRIGUES DE BORBA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JORGE DE ALMEIDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO CARLOS SOARES

Tendo em vista a concordância da ANTT, ao Sedi para inclusão de AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A. Manifeste-se sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 345/350.Int.-se.

**0044635-85.1997.403.6100 (97.0044635-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023763-49.1997.403.6100 (97.0023763-0)) RENAN PEDROSO JACOMASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENAN PEDROSO JACOMASSI Fls. 348/349: Conforme inferere-se no item 7, fl. 315, o pedido de parcelamento anterior foi indeferido porque o executado não recolheu as parcelas posteriores ao pagamento da primeira prestação, bem como não trouxe cópia da decisão judicial transitada em julgado, entre outros. Para que novo pedido não seja outra vez indeferido na esfera administrativa, deverá o executado observar rigorosamente os requisitos para aprovação do parcelamento.Por tais, razões, resta prejudicada a apreciação.Int.-se.

**0060956-98.1997.403.6100 (97.0060956-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA

Fls. 466/467: Compareça o exequente perante o juízo deprecado a fim de verificar a melhor forma de proceder à avaliação do bem penhorado, tendo em vista o ofício de fl. 463. Se em termos, registre-se a penhora pelo sistema do ARISP.Int.-se.

**0017078-89.1998.403.6100 (98.0017078-2)** - ROBERTO HENRIQUE DE BARROS X VERA LUCIA APARECIDA NOGUEIRA DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO HENRIQUE DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA APARECIDA NOGUEIRA DE BARROS

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0035991-51.2000.403.6100 (2000.61.00.035991-0)** - PEDRO AMERICO GIGLIO X MADELEINE GIGLIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO -

CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO AMERICO GIGLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X MADELEINE GIGLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X PEDRO AMERICO GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADELEINE GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte sucumbente - CEF - o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0016633-61.2004.403.6100 (2004.61.00.016633-4)** - VERCAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE CASCIANO(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VERCAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VERCAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA Diante do extrato da penhora juntado às fls. 431/433, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores excedentes, conforme requerido pela parte às fls. 435/437. No mesmo ato, deve também ser requerida a transferência dos valores constantes no Banco Citibank.Requeira a ELETROBRAS o quê de direito, trazendo aos autos os dados bneessários para a expedição do alvará de levantamento, tais como, os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que constará no alvará. Após, se em termos expeça-se, intimando o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, anote-se a extinção da execução em razão do pagamento e remetam-se estes autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0031287-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031287-0)** - DAVID SEADE(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAVID SEADE

Providencie o executado (AUTOR) o pagamento dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0005870-59.2008.403.6100 (2008.61.00.005870-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669426-79.1991.403.6100 (91.0669426-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SIDERLEY LOPES X JOAO BATISTA GARCIA CARNEIRO(SP049716 - MAURO SUMAN E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X SIDERLEY LOPES X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GARCIA CARNEIRO

Ainda que se pudesse apreciar a petição como impugnação, verifica-se a ausência demonstração de eventual nulidade de intimação em face das certidões de fl. 50. Ademais, a execução na forma do art. 475-J dispensa citação e inicia-se com a intimação do executado para pagamento através de publicação no órgão de imprensa oficial.Dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.-se.

**0022707-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022707-9)** - SAN MICHELE APIARIO IND/ E COM/ LTDA ME(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X SAN MICHELE APIARIO IND/ E COM/ LTDA ME X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X SAN MICHELE APIARIO IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos em inspeção. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

**0005843-08.2010.403.6100** - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X

**ADEMAR MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença julgada parcialmente procedente para condenar a CEF a aplicar a correção monetária nos depósitos judiciais listados às fls. 27 consignados em favor da CEF nos autos n.º 0015240-29.1989.403.6100, em março/1990, abril/1990 e maio/1990, devendo ainda incidir nas parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução 561 do CJF desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento e juros moratórios a partir da citação nos termos da Súmula 163 do STF, na proporção de 6 ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 e juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês descontados eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época, contra a qual a CEF apresentou impugnação, a qual recebo no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

**0018110-12.2010.403.6100 - PAULO GONCALVES X ANTONIA CREMASCO GONCALVES(SP162333 - RENY BIANCHEZI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA CREMASCO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos em inspeção. Vista à exequente - parte autora - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0014121-61.2011.403.6100 - MAURO ABRAHAO JACOB(SP209536 - MILTON BUGHOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURO ABRAHAO JACOB**

Vistos em inspeção. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

**Expediente Nº 6804**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049790-69.1997.403.6100 (97.0049790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035041-47.1997.403.6100 (97.0035041-0)) RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Mantenho a decisão de fl. 613 por seus próprios fundamentos. Int.-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021488-36.1974.403.6100 (00.0021488-4) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X FAZENDA NACIONAL**

No prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se a exequente acerca dos débitos indicados para compensação. Int.-se.

**0975636-15.1987.403.6100 (00.0975636-1) - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP032605 - WALTER PUGLIANO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)**

Mantenho a decisão de fl. 450 por seus próprios fundamentos. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se que a verba honorária deverá ser paga ao patrono substituído, Dr. Walter Pugliano, devendo os valores permanecerem à disposição deste Juízo até a decisão final a ser proferida nos autos do AI n.º0024940-

**0008366-91.1990.403.6100 (90.0008366-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. LEOPOLDO CESAR FONTENELE E Proc. BOLESLAU KACENAUSKA) X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E Proc. CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR) X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Ao Sedi para atualização do nome de NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/AFI. 393: Nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94, a petição deve estar subscrita pelo advogado que substabeleceu, Dr. Fernando Alberto de SantAna. Assim, proceda a exequente à regularização ou apresente nova petição.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório em nome referido advogado.Int.-se.

**0712382-13.1991.403.6100 (91.0712382-5)** - NELSON AGNOLETTI(SP117005 - NELSON AGNOLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NELSON AGNOLETTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os dados do exequente no documento apresentado pela União à fl. 380, ao Sedi para as correções necessárias, inclusive do assunto do processo.Após, expeça o ofício requisitório.

**0012293-94.1992.403.6100 (92.0012293-0)** - COMERCIAL DE BEBIDAS VENEZA LTDA - EPP.(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COMERCIAL DE BEBIDAS VENEZA LTDA - EPP. X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/244: Nos termos do disposto no art. 26 da Lei 8.906/94, a petição deve estar subscrita pelo advogado que conferiu o substabelecimento.Ao Sedi para cadastramento de COMERCIAL DE BEBIDAS VENEZA LTDA - EPP.Tendo em vista a concordância das partes com a conta elaborada às fls. 228/233, expeçam-se os ofícios requisitórios após o cumprimento do primeiro parágrafo deste despacho. No silêncio, expeça-se apenas o da empresa.Int.-se.

**0025160-12.1998.403.6100 (98.0025160-0)** - CREL ELEVADORES LTDA X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CREL ELEVADORES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV número de identificação do débito (CDA / PA).Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

**0025394-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025394-7)** - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL X SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

## **Expediente Nº 6806**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0704145-87.1991.403.6100 (91.0704145-4)** - GERSON GOMES DE CARVALHO(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

**0736889-38.1991.403.6100 (91.0736889-5)** - IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS CONDUGENIO LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS CONDUGENIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12/07/2011, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista o cancelamento do arresto anotado no rosto dos autos, referente à Execução Fiscal processo nº 0055006-41.2006.403.6182, dê-se vista às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias para cada parte, iniciando-se pelo exequente. Intime-se.

**0015478-09.1993.403.6100 (93.0015478-8)** - EZEQUIAS COSTA X FAUSTO JOSE RIBEIRO X FERNANDO APARECIDO CARDOSO X FLAVIO CORREA X FLORENTINO TRINDADE X FLORIANO JOSE EIRAS X FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO X FRANCISCO BENIGNO GRACIA TAVARES X FRANCISCO CEZARIO DE CAMPOS FILHO X FRANCISCO DE ALMEIDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos para a juntada da guia de fls. 509, a determinação de fls. 507, e ainda todo tempo decorrido, defiro o prazo de dez dias para que o patrono da parte autora informe a este Juízo se os alvarás de levantamento deverão ser expedidos em nome do patrono já indicado às fls. 401. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0034527-65.1995.403.6100 (95.0034527-7)** - ALVARO ROBERTO FERREIRA PASSOS X GIORGIO GIUSEPPE ALBERTO LANZONE X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE AYRES DE CAMPOS X JOSE EDISON BARROS FRANCO X KAZUHIRO MIURA X MAURO BONFIETTI X PAULO VILELA X SERGIO SAMIS X WLAMIR LOPES DA COSTA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou, havendo novo pedido de dilação, ao arquivo até o cumprimento de fl. 513.Int.-se.

**0037892-49.2003.403.6100 (2003.61.00.037892-8)** - PAULA CANNAS DE ASSIS X MARCIA APARECIDA CANNAS DE ASSIS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Diante do desarquivamento dos autos para a juntada das guias de fls.666/667, defiro o prazo de dez dias para que as partes requiram o quê entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0010077-43.2004.403.6100 (2004.61.00.010077-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-65.2004.403.6100 (2004.61.00.007560-2)) WILLIANS SALVADOR X FERNANDA BORGES SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para a juntada das guias de fls. 344/356.Diante da improcedência desta ação, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033972-92.1988.403.6100 (88.0033972-7)** - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. JULIO MASSAO KIDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

**0057681-20.1992.403.6100 (92.0057681-8)** - SONY COM/ E IND/ LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 354/355, devendo o patrono comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002601-51.2004.403.6100 (2004.61.00.002601-9)** - CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES E Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0708766-30.1991.403.6100 (91.0708766-7)** - KEITI IWATANI X PHILEMON DE MELLO SA X JUM INOUE X SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X KEITI IWATANI X UNIAO FEDERAL X PHILEMON DE MELLO SA X UNIAO FEDERAL X JUM INOUE X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo até o pagamento dos precatórios. Int.-se.

**0902402-67.2005.403.6100 (2005.61.00.902402-4)** - BENEDITO ROSA X FRANCISCO ALVES LIMA FILHO X JOAO ALFREDO DE MEIRA X JOAO BATISTA VIEIRA SOBRINHO X JOAO GILBERTO BATISTA X JOAO LUIZ SOARES VIEIRA X JOSE APARECIDO VIANA DE LARA X NERVAL RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO LEME(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X BENEDITO ROSA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO DE MEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VIEIRA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ SOARES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO VIANA DE LARA X UNIAO FEDERAL X NERVAL RIBEIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes da expedição dos officios requisitórios.Após, ao arquivo até o pagamento.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0047550-73.1998.403.6100 (98.0047550-8)** - ADONILSON FRANCO X MAURICIO ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS REIS X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X DIRCE DA SILVA X VICENTE FERREIRA DO VAL(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente e após ao executado sobre informação apresentada pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Após, à conclusão.Int.

**0005832-91.2001.403.6100 (2001.61.00.005832-9)** - LUMIERE COML/ E EDUCACIONAL LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUMIERE COML/ E EDUCACIONAL LTDA

Tendo em vista o informado pela União, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.-se.

**0017533-78.2003.403.6100 (2003.61.00.017533-1)** - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X HELIO ANTONIO INOCENCIO X JORGE TATEI X LEONICE DE LURDES FRANCSCHINI X REINALDO JOAO GUTIERREZ(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE DE LURDES FRANCSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOAO GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente e após ao executado sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Após, à conclusão.Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1513**

### **MONITORIA**

**0011104-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011104-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033531-05.1974.403.6100 (00.0033531-2)** - LAURO FLAVIO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0675110-92.1985.403.6100 (00.0675110-5)** - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0015280-79.1987.403.6100 (87.0015280-3)** - MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0658561-94.1991.403.6100 (91.0658561-2)** - GALVANI S/A GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0685539-11.1991.403.6100 (91.0685539-3)** - TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0026038-44.1992.403.6100 (92.0026038-1)** - JOSE FERNANDES PINTO JUNIOR X MARIA ANGELA CONDE PINTO(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0087773-78.1992.403.6100 (92.0087773-7)** - EDSON PACHECO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0026582-61.1994.403.6100 (94.0026582-4)** - A.T.T. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CASTELO METAIS LTDA X MORAES SISTEMAS DE INFORMACOES S/C LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0025052-85.1995.403.6100 (95.0025052-7)** - CONCEICAO APARECIDA MORAES MAZIERO X JOEL CABRERA TRISTAN X RAUL GALOPINI HUMMEL X ROBERTO GALLETI X RODOLFO CAFER X ROSELI BONISI PASSOS X THEREZA CRISTINA DINIZ(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADimir Echem Junior) X BANESPA SA(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) X CITIBANK(Proc. GUILHERME AMORIM C. DA SILVA E Proc. MARCOS PEREIRA OSAKI) X BANCO ITAU SA(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BAMERINDUS DO BRASIL SA(SP025463 - MAURO RUSSO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0032025-56.1995.403.6100 (95.0032025-8)** - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0039824-53.1995.403.6100 (95.0039824-9)** - ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO X ERNESTO LOUREIRO JUNIOR X OSCAR PETEGROSSO X MILTON BATISTA X BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO MARTINELLI X KIMIKO HARADA X JOAO ZAPAROLLI X MANOEL ANDRADE CORREIA X CLAUDER TOGNI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0055042-24.1995.403.6100 (95.0055042-3)** - ROBERTO DANTAS DE ARAUJO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(RJ046875 - AYLTON DA SILVA BARROS E RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.



**0023661-61.1996.403.6100 (96.0023661-5)** - HELIO NASCIMENTO PINTO X LAERTE SOUZA CARVALHO X JOSE FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA X JOAO ALONSO X NILSON DUARTE X OSMAR PEREIRA DE BARROS X MARIA DAVENA ARCOVERDE X ANA VERSAN MORALES X ROSA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA GOMES X FLAVIA ANTONIETA DE ALMEIDA LEITE CABRAL(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0031293-70.1998.403.6100 (98.0031293-5)** - HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0047851-20.1998.403.6100 (98.0047851-5)** - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0047998-46.1998.403.6100 (98.0047998-8)** - ELISEU DA SILVA TRINDADE X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0056734-19.1999.403.6100 (1999.61.00.056734-3)** - PCI COMPONENTES S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0013469-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013469-8)** - MILTON GOMES DA SILVA X DORIS EUGENIO ALBINO DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0017318-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017318-7)** - ORLANDO JOSE PREZOTTO(SP046436 - ROMUALDO IANNETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0022923-34.2000.403.6100 (2000.61.00.022923-5)** - VIFER - IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0004859-39.2001.403.6100 (2001.61.00.004859-2)** - ROBERTO ROLIM DE ARRUDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP035449 - WALKIRIA FORMENTIN HIDALGO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0007743-41.2001.403.6100 (2001.61.00.007743-9)** - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0018877-65.2001.403.6100 (2001.61.00.018877-8)** - REINALDO MORAES DE SOUZA X ESTELA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CHR CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002604-74.2002.403.6100 (2002.61.00.002604-7)** - SUPERMERCADO GERACOES LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0007232-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007232-0)** - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA(SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0007959-65.2002.403.6100 (2002.61.00.007959-3)** - RITA MARIA PEREZ OZAETA(SP147918 - ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0015336-87.2002.403.6100 (2002.61.00.015336-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011947-94.2002.403.6100 (2002.61.00.011947-5)) JUSSARA NASCIMENTO VIANNA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0017660-50.2002.403.6100 (2002.61.00.017660-4)** - PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0013342-87.2003.403.6100 (2003.61.00.013342-7)** - CAMBUCI S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0009132-56.2004.403.6100 (2004.61.00.009132-2)** - MARCO ANTONIO CASAROTO X WALDILENE DO AMARAL CASAROTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0031660-84.2004.403.6100 (2004.61.00.031660-5)** - GILBERTO HIRAOKA X DENISE AUGUSTO DE SOUZA HIRAOKA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0020215-35.2005.403.6100 (2005.61.00.020215-0)** - NEUZA SOARES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003835-97.2006.403.6100 (2006.61.00.003835-3)** - EDVANIO LUIZ VIEIRA X PATRICIA SANTOS FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0012046-25.2006.403.6100 (2006.61.00.012046-0)** - CARLOS ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ALVES DE SANTANA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0013356-66.2006.403.6100 (2006.61.00.013356-8)** - VICENTE MUNIZ DE SOUSA X ASANITE ABDIAS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0017760-63.2006.403.6100 (2006.61.00.017760-2)** - ANTONIO FURLAN X CELSO ANTONIO BALDACIN X LAERCIO MARTINS CORULLI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0009107-38.2007.403.6100 (2007.61.00.009107-4)** - WILSON BATISTA(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0009882-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009882-6)** - SANDRO NICOLLETTI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0032396-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032396-2)** - JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002548-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002548-7)** - OSVALDO SIMAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002020-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002020-2)** - ERICK TADASHI DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0007334-50.2010.403.6100** - LEDA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0024527-78.2010.403.6100** - JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015218-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015218-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021508-55.1996.403.6100 (96.0021508-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSCAR BEVILACQUA X JOSE DELIZA REIS X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ELIAS PIRES CORREA X NEIDE FALCO PIRES CORREA X MARIO TERADA X NEUSA MARCONDES DONATTI X PROCORIO ELVECIO PEREIRA X SERGIO HEBER PAMPIN CASTELNUOVO X SOFIA HUTTNER BORGES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0018979-09.2009.403.6100 (2009.61.00.018979-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014524-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014524-5)) FADOL LTDA - ME X GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA X DOUGLAS BOBIS(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002442-64.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024828-25.2010.403.6100) PAULO HUMBERTO POLI(SP110292 - MAURO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012372-82.2006.403.6100 (2006.61.00.012372-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018103-03.2000.403.0399 (2000.03.99.018103-9)) ELIO CARLOS FERREIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014189-51.1987.403.6100 (87.0014189-5)** - MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA

**MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0011038-67.1993.403.6100 (93.0011038-1) - CHURRASCARIA PINHEIROS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0028795-93.2001.403.6100 (2001.61.00.028795-1) - SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0011947-94.2002.403.6100 (2002.61.00.011947-5) - JUSSARA NASCIMENTO VIANNA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0010665-50.2004.403.6100 (2004.61.00.010665-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018877-65.2001.403.6100 (2001.61.00.018877-8)) REINALDO MORAES DE SOUZA X ESTELA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0012670-45.2004.403.6100 (2004.61.00.012670-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018877-65.2001.403.6100 (2001.61.00.018877-8)) REINALDO MORAES DE SOUZA X ESTELA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0027043-81.2004.403.6100 (2004.61.00.027043-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ALVES DE SANTANA DA SILVA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA E SP184718 - JOAQUIM SATURNINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**ACOES DIVERSAS**

**0274335-84.1981.403.6100 (00.0274335-3) - LIFE LUMINOSOS IND/ COM/ LTDA(SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

## **Expediente Nº 11988**

### **MONITORIA**

**0030528-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030528-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA  
Fls.869: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2)** - DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007492-96.1996.403.6100 (96.0007492-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-05.1995.403.6100 (95.0006207-0)) FUNDICAO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução nº 00013589120124036100 em apenso.

**0036419-38.1997.403.6100 (97.0036419-4)** - JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA CAMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR - OAB/SC 11736 E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Proferi despacho nos autos em apenso.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009961-27.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036419-38.1997.403.6100 (97.0036419-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA CAMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR - OAB/SC 11736 E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos embargados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0020455-48.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-96.1996.403.6100 (96.0007492-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FUNDICAO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0001358-91.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-96.1996.403.6100 (96.0007492-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X FUNDICAO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.26/32) no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016951-54.1998.403.6100 (98.0016951-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 189/194, DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.133/137) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Traslade-se cópia da sentença (fls.27/29), acórdão (fls.120/125), certidão de trânsito em julgado (fls.130), cálculos (fls.133/137), decisão de fls.189/194, desta decisão e certidão de decurso do prazo para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 441/473: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015640-38.1992.403.6100 (92.0015640-1)** - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X MARIA BUGELLI SUTTO X RENATO SANCHEZ BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ALICE DOS ANJOS GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X MARIA BAPTISTA MARQUES X HEBER DE REZENDE MARQUES X ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO X HELCIO DE REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ROBERTO MASI X MAURICIO NOGUEIRA MASI X SORAYA NOGUEIRA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X AUGUSTA BATISTA GORGO X CELIA APARECIDA GORGO X CINIRA GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X MARIA APPARECIDA IZAIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X IRINEIDE DE CARVALHO X JORGE LUIZ DE CARVALHO X VALQUIRIA DE SOUZA CARVALHO X LAILA THAIS DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X MARIA HELENA TEIXEIRA VIEIRA X MIGUEL ALVES VIEIRA JUNIOR X PRISCILA TEIXEIRA VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X MARIA INES ADAME X EDUARDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X

SANDRA LUCIA DA SILVA CARDOSO X JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONIO LESSA LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X RITA DE CASSIA TORTURA X ALEXANDRE TORTURA MOREIRA X JULIANA TORTURA MOREIRA X SULLYVAN TORTURA MOREIRA X SUZI CORALLI MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X SELMA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X ODETTE DE ANDRADE GUSMAO X WANIA GUSMAO BUONONATO X MARIO SERGIO DE ANDRADE GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X ANEZIO HENRIQUE JUNIOR X LUZIA DE LOURDES HENRIQUE NAVARRO GUIRADO X LUCIA DE LOURDES HENRIQUE X LUCINEIA DE LOURDES HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ANGELA AGUILLAR CRUZ X EDSON CRUZ X EDY MARLI CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X RUTH AQUINO X JACQUELINE AQUINO NUNES X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X ANGELA MARIA TOSCANO X VIVIANE GERMANO DA COSTA X PABLO MARCELO GERMANO DA COSTA X MARCOS VINICIOS CARDOSO GERMANO DA COSTA X WILSON GERMANO DA COSTA X VERA LUCIA GERMANO DA COSTA X WALDIR GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X NEIDE MARIA VICENTINE PEREIRA X ELIANA PEREIRA GIANOTTO X CLEIDE PEREIRA X MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA X HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA X TANIA BATISTA DE MOURA X BERNADETE BRUNO DA SILVA (SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)

Fls.2099/2104: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

**0017454-36.2002.403.6100 (2002.61.00.017454-1)** - LUCIANA SAU (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA SAU  
Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA (SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO (SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO  
Fls.294-verso: Intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006802-42.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO (SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO E SP125986 - PAULO MARCOS MORA E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X ROBERTO ALVES SANCHEZ X IRACI MATIAS CARDOSO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.535/538), no prazo de 10(dez) dias. Int.



## **Expediente Nº 11989**

### **MONITORIA**

**0019972-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019972-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO SANT ANA DA ROCHA(SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X SHEYLA CRISTINA ROCHA  
Fls. 262/270: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9)** - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)  
Fls.888/889: Manifestem-se os herdeiros de Benedito José de Andrade. Int.

**0000973-23.1987.403.6100 (87.0000973-3)** - FRIGORIFICO DO GRANDE ABC LTDA (MASSA FALIDA)(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI E SP163059 - MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls.364: Prejudicado o pedido de devolução do prazo posto que os prazos estiveram suspensos de 11/06 a 19/06/2012. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0)** - AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)  
Fls.506/511: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0022108-03.2001.403.6100 (2001.61.00.022108-3)** - AUREA REGINA BERNACCI X DIRCE SEABRA CLARO X DALGO LUIZ FERRARI X ANA MARIA MARCHI FRIZARIN X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)  
Considerando a sentença proferida às fls.342, DEFIRO o prazo suplementar de 10(dez) dias para os autores. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019023-57.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-07.1998.403.6100 (98.0005146-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP082125A - ADIB SALOMAO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)  
Fls.100: Ciência ao embargado. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021201-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA INES DOS SANTOS  
Fls. 40: Considerando o informado pela CEF, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003796-13.2000.403.6100 (2000.61.00.003796-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057359-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057359-8)) EDUARDO BELVEDERE X MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Fls.172/185: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6)** - POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005146-07.1998.403.6100 (98.0005146-5)** - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES X FACULDADES SANTANNA X COLEGIO SANTANNA GLOBAL(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP082125A - ADIB SALOMAO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES X UNIAO FEDERAL X FACULDADES SANTANNA X UNIAO FEDERAL X COLEGIO SANTANNA GLOBAL X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9)** - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Fls.879/882: Ciência à parte autora. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0017002-41.2012.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 11993**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010708-40.2011.403.6100** - DOW BRASIL S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., A autora assevera que quando de suas apurações financeiras referentes ao 2º trimestre de 2004, apurou base de cálculos da CIDE-royalties no valor de R\$ 6.939.630,44, o que correspondia a um valor devido por tal contribuição de R\$ 693.393,04 (10% sobre a base de cálculo). Isso estaria comprovado por seu livro razão analítico. Aventa que, porém, embora tenha apurado e informado em seu livro razão analítico o valor real devido a título de CIDE-royalties do 2º trimestre de 2004, por um equívoco, efetuou o pagamento da CIDE-royalties no montante de R\$ 1.040.944,57, correspondente a 15% sobre a base de cálculo da contribuição apurada no período (mesma alíquota do IRRF), tendo, ainda, também equivocadamente declarado em sua declaração de débitos e créditos federais - DCTF - como devido o valor de R\$ 1.040.944,57. A ré, por sua vez, em contestação (fls. 201/204), embora tenha explicitado que a autora teria informado o erro após decisão administrativa acerca da não homologação da compensação, relatou também que a autora apenas assim agiu em 2008 e que a decisão da Administração foi pautada em documentos fornecidos pela própria autora. A ré, aliás, em sua contestação, aventa que a autora, além de ter procedido à retificação após a decisão administrativa e apenas em 2008, relatou o alegado erro após revisão interna. Deduz-se que a ré não afirmou ou concordou que o montante correto seria o informado na inicial. Há, pois, uma matéria não apenas de direito e que se encontra baseada no livro da autora e nas declarações que esta fez perante a ré, o que reclama a realização de perícia, inclusive para maior segurança, evitando-se, por exemplo, a não aferição devida de dados e termos técnicos (observando-se, ainda, que seria necessário se aferir se os documentos acostados já se revelam suficientes para a análise de quais eram os valores devidos) que poderiam modificar panorama que a princípio pudesse se alegar simples. Não resta assente, assim,

nos autos, que a decisão da Administração decorreu tão somente de a informação da autora ter sido feita após a decisão administrativa. Não resta incontroverso e claro, assim, não obstante os apontamentos aos dados do livro, que os valores eram mesmo aqueles apontados na inicial. Por conseguinte, não se pode meramente falar em matéria apenas de direito a reclamar o julgamento antecipado da lide, sendo mister, no caso em tela, a realização de perícia contábil. Posto isso, determino a realização de perícia e, para tanto, nomeio o Dr. Paulo Sergio Guaratti - CORECON n. 26.615-9, fone 3283-0003, para que proceda a estimativa de seus honorários. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem assim a apresentação de quesitos no prazo de 10 dias. Na hipótese de documentos em língua estrangeira, deverá a autora fazer juntar aos autos as respectivas traduções feitas por meio de tradutor juramentado. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022328-83.2010.403.6100 - JAIR PAULO DA SILVA (SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)**

I - Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente ferroviário interposta por Jairo Paulo da Silva em face da Cia. Brasileira de Trens Urbanos - CBTU julgada procedente condenando a ré CBTU no pagamento de danos materiais e morais. Em sede de cumprimento de sentença a União Federal requereu com base em seu manifesto interesse econômico (fls.920/933), a intervenção no feito nos termos do artigo 5º da Lei nº 9469/97, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito e os autos remetidos a esta Justiça Federal. Redistribuído o feito foi determinada a intimação das partes para manifestação e a suspensão do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto no Tribunal de Justiça do Estado da decisão que determinou a realização da perícia para apuração do quantum devido nesta execução. Este o breve relatório. DECIDO. II - Melhor analisando o feito, verifico que está ausente o interesse jurídico da União Federal a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal. A ação indenizatória ajuizada contra a CBTU (Central Brasileira de Trens Urbanos), sociedade de economia mista, tramitou durante toda a fase cognitiva na Justiça Estadual sem a intervenção da União Federal, o que ocorreu apenas quando os autos se encontravam no Tribunal de Justiça para exame do recurso de apelação. O fundamento legal da intervenção é o artigo 5º da Lei 9469/97, que dispõe: Art. 5º - A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autores ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Trata-se de intervenção anômala, em que não se exige o interesse jurídico, mas para fins determinados, quais sejam, esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria; para que seja considerada parte, no entanto (para fins de deslocamento de competência), deve a União comprovar o interesse jurídico na demanda, o que não ocorreu na hipótese dos autos, pelo que prevalece a competência da Justiça Estadual. Nesse sentido já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA FORMA DE INTERVENÇÃO ANÔMALA PREVISTA NO ART. 5º DA LEI 9.469/97. INTERESSE ECONÔMICO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração merecem acolhimento, pois, ao contrário do que consta na decisão embargada, o MM. Juízo Federal não afastou a participação da União na ação originária, mas permitiu sua permanência na lide, na forma de intervenção anômala (art. 5º da Lei 9.469/97) diante da demonstração do interesse econômico da União, declinando, todavia, de sua competência para apreciar e julgar o feito, na medida em que não demonstrado o interesse jurídico capaz de ensejar o julgamento da lide por aquela justiça especializada. 2. A Lei 9.469/97, em seu art. 5º, autorizou a intervenção da União nas ações em que figurem como autoras ou rés autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, ainda que haja interesse meramente econômico, e não jurídico. 3. O dispositivo em comento traz nova forma anômala de intervenção de terceiros, embasada apenas no interesse econômico, ainda que reflexo ou indireto, dispensando a comprovação do interesse jurídico. 4. É de se considerar que, embora permitida essa peculiar modalidade de intervenção da União e de outras pessoas jurídicas de direito público, quando constatada a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda. E isso porque a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal. 5. Impende relevar que, embora o ente público

interveniente tenha sua atuação limitada (o dispositivo legal apenas lhe permite esclarecer questões de fato e de direito, além de juntar documentos ou memoriais úteis ao esclarecimento da matéria sub judice), a parte final do parágrafo único do art. 5º da Lei n. 9.469/97 permite-lhe a interposição de recurso cabível na espécie, momento no qual passará a revestir a condição de parte, exercendo os ônus, poderes, faculdades e deveres que são atribuídos a qualquer parte no processo. E, passando a ostentar a condição de parte no processo por ter recorrido da decisão que lhe for desfavorável, há, por conseguinte, o deslocamento da competência da Justiça Comum para a Justiça Federal. 6. Apreciando controvérsias advindas da intervenção anômala de que trata o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que, quando não se configurar o interesse jurídico da ente federal para integrar a lide, a Justiça Federal não terá competência para apreciar e julgar o feito. Somente se a pessoa de direito público recorrer, haverá o deslocamento. Precedentes: CC 101151/RS, Primeira Seção, rel. Ministro Castro Meira, 18/06/2009; REsp 1.097.759/BA, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º.06.09. REsp 574.697/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 06.03.06. 7. No caso em análise, considerando que o MM. Juízo Federal autorizou a intervenção da União na lide na forma prescrita pelo art. 5º da Lei 9.469/97, por não verificar na hipótese o interesse jurídico daquele ente federal, deve ser conhecido o presente conflito para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. 8. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.(EDACC 200702174212 - relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - 1ª Seção - DJE DATA:18/06/2010).Com base nesses mesmos argumentos foi afastada, pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, a competência da Justiça Federal para o exame da ação rescisória interposta pela CBTU, conforme se verifica do seguinte trecho da decisão de fls. 1045/1046:Em que pese o aparentemente elevado valor arbitrado, ressalte-se, ainda em apuração pela Justiça Comum Estadual, a autora - sociedade de economia mista - tem condições financeiras de arcar sozinha com a indenização arbitrada sem comprometer o regular desenvolvimento de suas atividades. À União não é autorizado intervir a seu alvedrio para forçar o deslocamento da competência. Vale dizer, não basta afirmar, deve demonstrar a existência do interesse econômico, o que não está evidenciado diante da nítida suficiência patrimonial e financeira da autora. O simples fato de ser a autora vinculada ao Ministério das Cidades é irrelevante para caracterizar eventual interesse da União na ação rescisória (e, por conseguinte, da ação indenizatória) ajuizada pela sociedade de economia mista, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal III - Pelas razões expostas, entendo ser competente para apreciar o presente feito o Juízo da 17ª Vara Cível Central da Comarca da Capital - a quem coube a distribuição originária - e suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e determinando a expedição de ofício contendo cópias da inicial, da sentença, petição de fls.920/933, decisão de fls.934/935 e desta decisão.Oficie-se. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009781-40.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005057-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANA MARIA ARAUJO PACHECO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) Vistos em inspeção.Apense aos autos n.º 0005057-95.2009.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

**0010272-47.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021633-47.2001.403.6100 (2001.61.00.021633-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL Vistos em inspeção.Apense aos autos n.º 0021633-47.2001.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045328-45.1992.403.6100 (92.0045328-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036083-10.1992.403.6100 (92.0036083-1)) SERCOMPE INFORMATICA LTDA X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERCOMPE INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procede a alegação de ocorrência da prescrição formulada pela União Federal a fls.302/303. Com efeito, os autos dos Embargos à Execução transitaram em julgado em 09/06/2006 e foi a autora intimada do seu retorno do E.TRF da 3ª Região em 15/08/2006 (fls.185), mantendo-se inerte até o pedido de desarquivamento do feito, ocorrido em 29/07/2010 (fls.209) para prosseguimento da execução em relação à verba honorária, dando ensejo à prescrição no curso da lide cujo prazo é de dois anos e meio a teor do artigo 3º do Decreto 4597/42.Essa inércia não se confunde

com aquela que porventura ocorra no curso do processo de conhecimento e para a qual se faz necessária a intimação da parte antes da extinção do processo (artigo 267, II, III e 1º do CPC). Para a caracterização da prescrição intercorrente basta a inércia da parte na prática de ato que era de sua exclusiva responsabilidade, tal como ocorreu na espécie. Isto posto julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação aos valores remanescentes referentes à verba honorária com fundamento no artigo 794 inciso I do CPC, e nos termos do artigo 269, IV do CPC subsidiariamente aplicável em relação ao principal. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004650-46.1996.403.6100 (96.0004650-6)** - FELAP S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X FELAP S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.462/466, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0029490-76.2003.403.6100 (2003.61.00.029490-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029246-50.2003.403.6100 (2003.61.00.029246-3)) IMP/ DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X IMP/ DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.380/383, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0010266-84.2005.403.6100 (2005.61.00.010266-0)** - EMBRASOFTWARE S/C LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X EMBRASOFTWARE S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.171/175, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0016697-37.2005.403.6100 (2005.61.00.016697-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto nos art. 794, inciso I, c/c art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0900081-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900081-0)** - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRO QUIMICA MARINGA S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-BACEN e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado

nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.156/158, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0013191-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSA CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CAPASSO

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018422-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVAN GOMES DE SOUZA

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 155/2011, expedida às fls.160/161. Int.

**0024399-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, cumpra-se o determinado às fls. 144, intimando-se por Carta o executado, no endereço diligenciado às fls. 110. Int.

**0000162-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA CICIO

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.88/90, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0005080-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011649-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIANA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. retro, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0016121-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado nº. 730/2012 expedido às fls. 49. Int.

**0016791-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO FERREIRA

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017585-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL MESSIAS IZIDORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS IZIDORIO

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006 - NUAJ.Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.57 e 59/61, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

**0019386-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMIR VINCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR VINCE

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006 - NUAJ.Após, cumpra-se o determinado às fls. 45, intimando-se o réu-executado, por Oficial de Justiça, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.57 e 59/61, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

**0020888-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006 - NUAJ.Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.51/53, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

**0001732-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA REGINA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA REGINA ARANHA  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006 - NUAJ.Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.48 e 62/65, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8440**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026232-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026232-8)** - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Fls. 666/689: indefiro a expedição de ofício requerida pela autora, tendo em vista que, conforme o documento de fls. 688, os processos objetos desta ação estão com a exigibilidade suspensa e o óbice para a expedição de certidão são processos distintos dos aqui discutidos.Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 545, em relação à nomeação da perita Rita de Cássia Casella, e determino a intimação do perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.Após, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais a ser apresentada pelo perito.I.(RETORNO DOS AUTOS COM MANIFESTAÇÃO DO PERITO)

**0023056-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023056-3)** - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União em fls.1737/1740 no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido contido em fl.1731 ou, sendo o caso, para sentença.I.

**0001865-02.2010.403.6301** - IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP268055 - FRANCISCO EMILIO ANDREGHETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 143/149).2. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0004174-80.2011.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os apontamentos do termo de prevenção de fls. 173/194 e a certidão de fl. 213, solicitem-se aos respectivos juízos cópias da petição inicial, eventuais decisões de liminar ou tutela, sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos autos relacionados na referida certidão, sem o embargo de a própria parte fazê-lo.Com a juntada das cópias, abra-se conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.I.

**0017370-20.2011.403.6100** - ELIZEU RIBEIRO MACHADO X ELIANE PEREIRA COSTA(SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA E SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA E SP244760A - RODRIGO DA CRUZ ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os autores não apresentaram as cópias solicitadas na decisão de fl. 63, solicitem-se ao juízo da 26ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária cópias da petição inicial, do contrato de financiamento objeto da ação, de eventuais decisões de liminar ou tutela, da sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 0026185-74.2009.403.6100, sem o embargo de a própria parte fazê-lo.Com a juntada das cópias, abra-se conclusão.I.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009404-69.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020237-88.2008.403.6100 (2008.61.00.020237-0)) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E MT011405 - HERMES BEZERRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta pela Rosh Administradora de Serviços e Informática Ltda em face



da Caixa Econômica Federal, objetivando que seja reconhecido como competente para apreciar a presente demanda o Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista o disposto na cláusula quarta do oitavo termo aditivo do contrato firmado entre ambas. A impugnada se manifestou às fls. 55/56, alegando que posteriormente à assinatura do oitavo termo aditivo, foi firmado termo de quitação elegendo para dirimir as questões oriundas do termo de rescisão do contrato a Seção Judiciária da Justiça Federal na Capital do Estado de São Paulo (fls. 58/59). É a síntese do necessário. Decido. Diante do documento apresentado pela Caixa Econômica Federal de fls. 58/59, onde foi eleito como foro competente a Seção Judiciária da Justiça Federal na Capital do Estado de São Paulo, REJEITO a presente exceção de incompetência. Desentranhe-se a petição de fls. 60/66 para juntada aos autos nº 0020237-88.2008.403.6100, pois se trata da réplica da Caixa Econômica Federal a contestação apresentada naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desanote-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026826-63.1989.403.6100 (89.0026826-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020237-55.1989.403.6100 (89.0020237-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP152727 - FERNANDO MARCHI JANOUSEK E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE CARLOS STUCHI

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 75, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0008859-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON NEVES PAES

Vistos etc. Cuidam-se os autos de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Nilson Neves Paes, objetivando o pagamento da dívida, no valor total de R\$ 40.736,76 (quarenta mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. O Juízo supracitado declinou da competência, alegando incidir no presente caso a regra do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, os autos foram distribuídos a este Juízo. No caso presente, a alegação de incompetência orbita em torno do fato de que, os presentes autos referem-se ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 000236.260.0000230-27. Entretanto, este Contrato possui objeto no Contrato nº 023616000023055. Sendo que este último foi discutido na Ação Monitória nº 0021277-37.2010.403.6100, que tramitou perante este Juízo. Todavia, o contrato nº 000236.260.0000230-27 trata-se de uma novação, ou seja, uma renegociação do contrato anterior. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento nº 590.377-RS, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, um contrato renegociado que traz, em seu bojo, inovações substanciais no campo da livre vontade das partes representa, efetivamente, um novo pacto. Dessa forma, por se tratar de um novo pacto, não incide a hipótese de conexão ou continência entre os autos em questão, por se tratar de objeto distinto. Pelo exposto e nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal, e artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região esperando seja fixada a competência do Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo para apreciar e julgar este feito. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009508-95.2011.403.6100** - HELENA MARIA DE TOLEDO (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. 1- A impetrante postulou, em face do impetrado, ordem mandamental, com pedido de liminar, para que a autoridade, de imediato, apreciasse os pedidos nºs 04977-001912/2005-35 e 04977-010854/2009-64, efetuando a inscrição do imóvel no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sobre a área de 780,64 m², bem como a mudança de endereço da impetrante e, após a formalização do pedido de transferência do aforamento do imóvel, mediante apresentação da escritura, fosse a impetrante inscrita como ocupante responsável imóvel. Consignou ser proprietária da área de 780,48 m² do imóvel denominado um terreno de marinha, sem benfeitorias, situado na Estância Balneária de Ilha Bela, Bairro Ilhote, Comarca de São Sebastião (escritura de cessão de direitos possessórios), imóvel este em regime de ocupação, mas que ainda não estava cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União, sendo que, em 31 de outubro de 2005, protocolou o pedido de desmembramento da área de 780,48 m², da maior de 18.000 m², bem como a inscrição no RIP (nº 04977001912/2005-35), sendo que haviam notificado para apresentar outros documentos, mas a impetrante não havia recebido a notificação, razão pela qual, em 29/04/2009, peticionou requerendo a mudança de endereço. Aduziu que compareceu recentemente ao órgão, recebendo a informação de que desde 08/10/2007 aquela autoridade nada poderia fazer em relação ao processo

administrativo, por força da Portaria nº 293/07. O procedimento então adotado (site) exigiria o nº do RIP para regularização, o que não tinha, razão do presente. Anexou documentos. 2- A impetrante aditou a inicial para requerer a retificação do processo administrativo nº 04977-001912/2005-35 para 04977-003588/2009-13 (fl. 54). 3- A liminar foi indeferida em decisão de fls. 57/58. 4- A autoridade impetrada apresentou informações, deduzindo que a exigência de apresentação de documentos foi feita em 12/01/2006, mas só atendida em 02/04/2009. Houve dois indeferimentos do pedido, sendo que em 07/06/2011 a impetrante reiterou o pedido de inscrição do imóvel, este já indeferido e, em 22/07/2011, o processo foi devolvido ao arquivo, posto que não apresentado documento novo. Ausente, portanto, no seu expor, ato coator. Anexou documento. 5- O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. 6- O presente Mandado de Segurança buscou ordem judicial para que fossem apreciados os pedidos em relação aos processos apontados à fl. 54, os quais, no seu posicionamento, não teriam sido atendidos por inércia da autoridade impetrada. Contudo, como se constata do documento anexado à fl. 73 (processo nº 04977-003588/2009-13), o pedido já foi indeferido (fl. 74), posto que a área em questão deveria ser destinada a uso público. Por sua vez o pedido formulado que consta do processo nº 04977-010854/2009-64 também foi indeferido (fl. 76), as duas negativas se reportando ao processo nº 04977-001912/2005-35, no qual aparece como interessada Cleusa de Santana Santos, (fl. 70), cedente dos direitos possessórios (fls. 13/14). De conseguinte, não trata o presente de ato coator, ilegal ou arbitrário, não devendo ser acatado o presente Mandado de Segurança. Em face do exposto, denego em definitivo a segurança. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0020277-65.2011.403.6100 - SAYED AMIN MOHAMED ELHAWWAN X FATMA MAHMOUD ABD ELSALAM ELMGRABY (SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. 1- Os impetrantes postularam por este Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do impetrado, que este analisasse a transformação do registro provisório em permanente, sem a exigência estatuída no artigo 7º, III, da Lei nº 11.961/09 (ausência superior a 90 dias consecutivos durante o período de residência provisória). Observaram que foram ao Egito em 8/11/2010, mas no final de 2010 uma revolução (com fechamento de aeroportos) lá ocorrida só possibilitou o retorno em 2 de março de 2011, e quando foram buscar a transformação de residência provisória em permanente não teriam sido atendidos por terem passado 114 dias ausente do país, ignorando a autoridade, que o ocorrido fora devido à força maior. Assim, para se precaverem de extradição fizeram o pedido de permanência por reunião familiar, haja vista que três filhos residem no Brasil, este pedido se encontra sem data para análise. Anexou documentos. 2- A liminar foi indeferida em decisão de fls. 62/63. 3- A União manifestou interesse em ingressar no feito. 4- A autoridade impetrada apresentou informações, consignando que o interesse em transformar a residência provisória em permanente deveria ter sido manifestado até, no máximo, 24/07/2011, quando completados dois anos de residência provisória. Ademais, haveria pedido de residência permanente protocolado em 15/07/2011 na unidade da Polícia Federal em Itajaí, Santa Catarina, em andamento. Por outro lado, o pedido de residência provisória também tinha sido processado em Santa Catarina. 5- Os impetrantes registraram ter residência em São Paulo e também em Santa Catarina, mas teria sido a Delegacia de São Paulo a negar o pedido de transformação. Reiteraram o pedido de transformação, sem a exigência estatuída no artigo 7º, da Lei nº 11.961/09. 6- O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. 7- A autoridade impetrada agiu de acordo com o preceituado na Lei nº 11.961/2009. É cediço que a Administração Pública, em estrita obediência à lei, só pode fazer o que esta determina (princípio da legalidade) ou permite. Assim, a decisão foi concorde com o preceito legal e os impetrantes deveriam viajar após a obtenção da transformação. Não o fazendo, submeteram-se às consequências legais. Ainda que possível fosse a interpretação elástica que os impetrantes querem dar à lei, não fizeram a prova da negativa, do ato coator. Apenas alegaram, o que não é possível nos estreitos limites do Mandado de Segurança, que exige prova pré-constituída. Em face do exposto, denego a em definitivo a segurança. Custas na forma da lei. Sem verba honorária de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016 de 2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0020448-22.2011.403.6100 - FUJIO NAGAHARA 76615324849 (SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos, etc. 1 - A impetrante postula em face do impetrado ordem liminar mandamental objetivando não se sujeitar ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e, também, não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário, e, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha qualquer sanção, assegurando-lhe o direito de continuidade em suas atividades. Anexou documentos. 2- Esta magistrada indeferiu o pedido de medida liminar. 3 - A autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída. Em relação ao mérito, ponderou que a relação existente é de natureza fiscal, a anuidade deveria obrigatoriamente ser cobrada dos que se enquadram na lei. A Lei nº 5.517/68 dispôs sobre

assistência técnica e sanitária aos animais como sendo da competência privativa dos médicos veterinários e a expressão sempre que possível existente na lei seria consentânea aos atos de 1968. A par disso, o Decreto Estadual nº 40.400/1995 considera os pet shop como estabelecimento veterinário e o Decreto nº 5.053/2004 regulamenta os estabelecimentos veterinários, com responsabilidade técnica pelos médicos veterinários. A vigilância sanitária, no seu expor, não teria competência para os cuidados que o animal exige. Trouxe jurisprudência ilustrativa da sua tese, requerendo fosse a segurança denegada. 4- O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. Decido. 5- O pedido veio acompanhado de Cadastro das Pessoas Jurídicas, pela leitura se constatando a atividade principal da empresa postulante. De conseguinte, não considero ausente prova pré-constituída que obstaculize a apreciação pelo mérito. 6- No mérito, constata-se que a empresa tem no objeto social o comércio de animais vivos e alimentos. Isto por si só já inviabiliza a pretensão da impetrante, uma vez que a lei é clara na fixação das responsabilidades e atribuições. A Lei nº 5.517/68 estabeleceu como competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária, sob qualquer forma, aos animais. A expressão sempre que possível verdadeiramente é própria da época em que existiam poucas faculdades de medicina veterinária, o que não acontece nos dias atuais. A par disso seria então necessário ao estabelecimento comprovar a impossibilidade de contratação de médico veterinário, o que não se apresenta provável no Estado de São Paulo, que tem em vigência o Decreto Estadual nº 40.400/95 que expressa o que considera estabelecimentos veterinários, entre eles, os pet shop. O número de médicos veterinários atualmente é grande. Além desse decreto, outra regulamentação existe quanto à fiscalização dos produtos de uso veterinário o Decreto nº 5.053/2004, obrigando os estabelecimentos que fabriquem ou comerciem produtos de uso veterinário a manterem médicos veterinários. Pelo exposto, sobrepara sem oposição a incidência do artigo 5º, c, da Lei nº 5.517/68 obrigando a contratação de médico veterinário e o registro na autarquia, em relação à empresa impetrante. Posto isso, denego a segurança pleiteada, custas processuais pela impetrante, sem verba honorária de acordo com a Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0022547-62.2011.403.6100** - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Luiz Alberto dos Santos impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato abusivo do Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Capital, objetivando que o impetrado: i) não realize o lançamento de imposto sobre o saque realizado, ocorrido há mais de 5 (cinco) anos; ii) autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% (quinze por cento) para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/2004; iii) em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de IR à razão de 15% (quinze por cento) (sic). Esta magistrada indeferiu o pedido de medida liminar. O Delegado da Receita Federal apresentou suas informações alegando que a matéria discutida neste mandamus não é de sua competência. Sustenta que o impetrante está domiciliado em Santos/SP, portanto sob a jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Santos/SP. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso presente, verifico que o Delegado da Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo não é a autoridade a figurar no polo passivo deste mandamus, tendo em vista que os documentos constantes dos autos comprovam que o impetrante reside no município de Santos - SP. Destarte, conclui-se que a autoridade impetrada indicada pelo impetrante não é responsável pelo ato impugnado e nem possui competência para tal. Portanto, vislumbro que a autoridade coatora apontada não é legitimada a figurar no polo passivo desta demanda. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0009857-43.2011.403.6183** - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cristiano Henrique Pereira impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente do INSS do Estado de São Paulo, objetivando que o impetrado se abstenha de impedir o protocolo de mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo e demais requerimentos através do Agendamento e Atendimento por Hora Marcada. Narra que, por ser advogado, realiza inúmeros protocolos e/ou requerimentos administrativos junto ao INSS. Afirma que os Postos da Previdência Social atendem mediante agendamento virtual, limitando o atendimento instantâneo e impedindo que o impetrante protocolize mais de um pedido de benefício por atendimento. Além do exposto, alega ser freqüente a falta de vagas para atendimento. Dessa forma, vê-se com sua atuação restringida em nome do respeito à tentativa de organização

interna da citada agência. Quanto ao direito, alega que peticionar aos Poderes Públicos é uma garantia fundamental, que jamais poderia ser obstado e, ainda, menciona o Estatuto da Advocacia. Anexou documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. O Juízo supracitado declinou competência, alegando possui competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Sendo assim, os autos foram distribuídos a este Juízo. Esta juíza deferiu o pedido de medida liminar para que o impetrado deixe de exigir que o impetrante se submeta ao agendamento prévio para qualquer serviço que necessita de atendimento com hora marcada como protocolo de requerimentos e benefícios, solicitação de cópia do processo administrativo e outros, nas agências do INSS, situadas dentro de sua área de atribuições. Sendo assim, o INSS interpôs Agravo de Instrumento. A autoridade impetrada apresentou informações alegando que a liminar concedida está sendo integralmente cumprida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao impetrante. As exigências expostas na exordial atingem não somente o direito dos segurados outorgantes, bem como obstam o exercício profissional do advogado contratado. Essas exigências acabam restringindo o pleno exercício da advocacia, bem como afrontam os arts. 5, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, como também ao art. 7, inciso c, da Lei n 8.906/94. A Lei n 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no artigo acima mencionado, prevê o direito de o advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado. Portanto, é evidente que essas limitações no atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cercearam o pleno exercício dos advogados. Nesse sentido foi proferido o acórdão n 0027834-79.2006.403.6100 (319550 AMS - SP), do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma. Em face do exposto, julgo procedente o presente mandado de segurança, e concedo a ordem para que a impetrada se abstenha de impedir que o impetrante protocolize mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo e demais requerimentos através do Agendamento e Atendimento por Hora Marcada. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, I, da Lei n 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do art. 25, da Lei n 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

**0003516-22.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DUARTE DANTAS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Maria de Fatima Duarte Dantas impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra o Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Capital, objetivando que seja considerado decaído o direito de lançar crédito tributário referente ao saque realizado há mais de cinco anos. Caso não seja acolhida a decadência, requer que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, e que não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito; e que seja imputada alíquota de IR à razão de 15%. Esta magistrada indeferiu o pedido de medida liminar. O Delegado da Receita Federal apresentou suas informações alegando que a matéria discutida neste mandamus não é de sua competência. Sustenta que a impetrante está domiciliado em Osasco/SP, portanto sob a jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso presente, verifico que o Delegado da Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo não é a autoridade a figurar no polo passivo deste mandamus, tendo em vista que os documentos constantes dos autos comprovam que a impetrante reside no município de Osasco - SP. Destarte, conclui-se que a autoridade impetrada indicada pela impetrante não é responsável pelo ato impugnado e nem possui competência para tal. Portanto, vislumbro que a autoridade coatora apontada não é legitimada a figurar no polo passivo desta demanda. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei n 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0003520-59.2012.403.6100 - JOSE DE OLIVEIRA PINTO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. José de Oliveira Pinto impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra o Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Capital,

objetivando que o impetrado: i) considerar decaído o direito de lançar crédito tributário referente ao saque realizado há mais de cinco anos; ii) que, se não sendo acolhida a decadência, sejam consideradas os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto; não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o créditos; e, seja imputada alíquota de IR à razão 15%. Esta magistrada indeferiu o pedido de medida liminar. O Delegado da Receita Federal apresentou suas informações alegando que a matéria discutida neste mandamus não é de sua competência. Sustenta que o impetrante está domiciliado em Jundiaí/SP, portanto sob a jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiaí/SP. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso presente, verifico que o Delegado da Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo não é a autoridade a figurar no polo passivo deste mandamus, tendo em vista que os documentos constantes dos autos comprovam que o impetrante reside no município de Jundiaí/SP. Destarte, conclui-se que a autoridade impetrada indicada pelo impetrante não é responsável pelo ato impugnado nem possui competência para tal. Portanto, vislumbro que a autoridade coatora apontada não é legitimada a figurar no polo passivo desta demanda. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0003704-15.2012.403.6100 - TERSIO DE OLIVEIRA NEVES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Tersio de Oliveira Neves impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra o Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando que o impetrado: i) considere decaído o direito de lançar crédito tributário referente ao saque realizado há mais de cinco anos; e ii) que se não acolhida a decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e seja imputada alíquota de IR à razão de 15%. Esta magistrada indeferiu o pedido de medida liminar. O Delegado da Receita Federal apresentou suas informações alegando que a matéria discutida neste mandamus não é de sua competência. Sustenta que o impetrante está domiciliado no município de Jundiaí, portanto sob a jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiaí/SP. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso presente, verifico que o Delegado da Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo não é a autoridade a figurar no polo passivo deste mandamus, tendo em vista que os documentos constantes dos autos comprovam que o impetrante reside no município de Jundiaí - SP. Destarte, conclui-se que a autoridade impetrada indicada pelo impetrante não é responsável pelo ato impugnado e nem possui competência para tal. Portanto, vislumbro que a autoridade coatora apontada não é legitimada a figurar no polo passivo desta demanda. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0007219-58.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS GACIK (SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Antonio Carlos Gacik impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra o Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Capital, objetivando que o impetrado: i) que considere decaído o direito de lançar crédito tributário referente ao saque realizado pela impetrante há mais de cinco anos; ii) que, se não sendo acolhida a decadência, sejam consideradas os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto; não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o créditos; e, seja imputada alíquota de IR à razão 15%. Esta magistrada indeferiu o pedido de medida liminar. O Delegado da Receita Federal apresentou suas informações alegando que a matéria discutida neste mandamus não é de sua competência. Sustenta que o impetrante está domiciliado em Biritiba-Mirim/SP, portanto sob a jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso presente, verifico que o Delegado da Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo não é a autoridade a figurar no polo passivo deste mandamus, tendo em vista que os documentos constantes dos autos comprovam que o impetrante reside no

município de Biritiba-Mirim/SP. Destarte, conclui-se que a autoridade impetrada indicada pelo impetrante não é responsável pelo ato impugnado nem possui competência para tal. Portanto, vislumbro que a autoridade coatora apontada não é legitimada a figurar no pólo passivo desta demanda. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei n 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0011507-49.2012.403.6100** - LELIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA(SP270539B - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.I.

**0011521-33.2012.403.6100** - ABDON HAMU FILHO(GO032236 - LUCIANO LIMA BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ADUANEIRA SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição:a) O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.b) Cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000905-96.2012.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 945/947. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0008834-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008834-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA  
Fls. 256: Ciência às partes. Defiro o prazo de 15 dias à Caixa Econômica Federal para a juntada dos memoriais. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002019-90.2000.403.6100 (2000.61.00.002019-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054346-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054346-6)) SERGIO LEITE ALVES DE OLIVEIRA X GILDA LEITE ALVES DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0011428-70.2012.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S/A X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Banco Panamericano S/A e Panamericano Arrendamento Mercantil S/A propõem a presente Ação Cautelar em face da União Federal com pedido de medida liminar para que seja aceita em garantia a futura execução fiscal seguro fiança, a ser apresentando no prazo de 20 dias a contar da decisão da liminar, reconhecendo-se a garantia dos créditos objeto das cartas de cobranças nº 53/2012 e 54/2012. Narram, em síntese, que no ano de 2006, impetrou Mandado de Segurança (nº 2006.61.00.001688-6) objetivando a não aplicação da Lei 9.718/98 em relação às contribuições PIS e COFINS, bem como a autorização para o recolhimento conforme a Lei Complementar 70/91. Nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.001688-6 foi proferida sentença acolhendo o pedido dos impetrantes, contudo em segundo grau de jurisdição a sentença foi reformada para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos antes de 24/04/01, bem como para limitar a compensação para às guias juntadas naqueles autos. O referido Mandado de Segurança ainda pende de julgamento do recurso extraordinário e recurso especial. A par disso, as requerentes aduzem que estão sendo cobradas, via cartas de cobranças, em relação aos valores que foram declarados suspensos e deixaram de ser recolhidos por conta de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.001688-6, que ainda não transitou em julgado. Tendo como consequência a inscrição dos débitos da requerente Panamericano Arrendamento Mercantil S/A na Dívida Ativa da União, com os números 80.7.12.007780-75 e 80.6.12.018092-87. Suscitam as requerentes que esses débitos ainda não são objetos de execuções fiscais, contudo elas necessitam constantemente de certidão de regularidade fiscal, por esta razão as requerentes pleiteiam concessão de provimento jurisdicional que autorize o seguro fiança como garantia a futura execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Conforme decisão pacificada pela 1ª Seção do STJ é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. No caso presente, as requerentes oferecem como caução o denominado Seguro Fiança. No entanto essa nova modalidade de caução não é disciplinada pelo artigo 9º da Lei nº 6.830/80, norma especial que regula o processo executivo fiscal, sendo, portanto inadmissível a garantia oferecida, dada a falta de previsão desta modalidade, conforme o Recurso Especial nº 1.098.193/RJ. Posto isso, indefiro o pedido medida liminar. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Cite-se I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6050**

### **MONITORIA**

**0020644-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020644-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA BATISTA MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X VALTER BASTOS MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA ORMUNDO(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)**

Vistos em inspeção. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os

veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0004344-57.2008.403.6100 (2008.61.00.004344-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA DO PARQUE LTDA X EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA X SIDINEY ROBERTO NOBRE**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0007841-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X BRASDERMICA LTDA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0013458-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SERGIO LUIZ PIMENTEL LEVY**

Fl(s). 103-104: Defiro a consulta de endereço requerida pela parte exequente no sistema BACENJUD. Uma vez atendida a requisição supramencionada, manifeste-se a parte interessada (Caixa Econômica Federal) acerca do teor das informações acostadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

**0009776-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR CAVALCANTE PIRES**

Fl(s). 41: Defiro a consulta de endereço requerida pela parte exequente, tão-somente, no sistema BACENJUD. Uma vez atendida à requisição supramencionada, manifeste-se a parte interessada (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

**0011320-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGINALDO MARCELINO DOS SANTOS**

Fl(s). 41: Defiro a consulta de endereço requerida pela parte exequente, tão-somente, no sistema BACENJUD. Uma vez atendida à requisição supramencionada, manifeste-se a parte interessada (Caixa Econômica



Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039281-55.1992.403.6100 (92.0039281-4)** - SINAY DE JESUS MARTINS DE ALBUQUEQUE X PAULO ROBERTO LITTIG X JOAO SABINO DA SILVA X JOAO MARQUES X ANTONIO LOPES X JOSE RUBENS BATISTA X JOSE VIEIRA DA COSTA X JEFFERSON JONES X TERUE SHINTAKU X DALVA GALLETI GARCIA (SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP131132 - ERICH KLAUSS TAVARES METZGER E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl(s). 219-220 e 227-237: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0007603-85.1993.403.6100 (93.0007603-5)** - FERMAN COML/ DE MAQUINAS LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP121834 - MARIA JULIA TABORDA RIBAS COSTA E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Diante da informação supramencionada, ratifico os termos da r. decisão de fl. 293. Publique-se o teor da referida decisão. Cumpra-se. Intimem-se. (DECISÃO DE FL. 293: Chamo o feito à ordem. Diante da notícia de falecimento do antigo advogado da parte autora, Aristides Gilberto Leão Palumbo, providencie a Secretaria a anotação do nome de seus atuais advogados Dra. Érika Zenaide Palumbo, inscrita na OAB/SP sob n.º 152.397, Dra. Maria Júlia Taborda Ribas, inscrita na OAB/SP sob n.º 121.834 e Dra. Fábiana Leão Palumbo, inscrita na OAB/SP sob n.º 217.165, no sistema de acompanhamento processual. Int.).

**0025081-67.1997.403.6100 (97.0025081-4)** - JORGE ALBERTO SILVA REGO X JOAQUIM DE FREITAS X EMANOEL NASCIMENTO BISPO DOS SANTOS X SOLANGE EIKO MITANI X MARTHA MARQUES FERREIRA VIEIRA X MARLY BUENO DE CAMARGO X MARINALVA BATISTA DA SILVA X MATIAS PUGA SANCHES X CESAR LUIZ VENEZIANI X ARMANDO MIRAGE (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, CNPJ 00.402.552/0001-26, autarquia federal (Pessoa Jurídica), ao invés de COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR entidade. Após, expeça-se requisição de pagamento (fl. 319). Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Cumpra-se e publique-se a decisão de fl. 319. Int. DECISÃO - FLS. 319: Expeça-se requisição de pagamento para as autoras MARLY BUENO DE CAMARGO e MARINALVA BATISTA DA SILVA. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Após, diante da informação da Caixa Econômica Federal informando que não foi efetivada a transferência dos valores bloqueados do executado Cesar Luiz Veneziani, proceda a Secretaria o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Int.

**0022888-25.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DANTA LUX REPUXACAO E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença

no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009064-04.2007.403.6100 (2007.61.00.009064-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050346-47.1992.403.6100 (92.0050346-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X NOBUO MORISAWA X FREDDY CLEMENT HABER X FUZISAKI PAULO X MENACHE HASKEL X OSMAR MALOUF X ARMANDO LANDI X ANTONIO SOLAI X BEATRIZ DE JESUS AFONSO X BERNADENTE NOGUTI X JOSE AMOROSO FILHO X DJANIRA AMOROSO X RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO X MILTON ILVA MOURA X HELIO BRAZ DA SILVA X JOSE EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ROBERTO DEGUTHI X MARIO LO BIANCO X ANTONIO MARCELO FORESTIERI X SERGIO SEIJI SHIMURA X JUSCELINO SHIMURA X JOAO MAURO DE TOLEDO PIZA X AUTO POSTO E REST DONINHA LTDA X AKIRA SATO X JOSE MARCOS DAMIANI(SP050997 - HITIRO SHIMURA)

Fl.(s) 136: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora (ROBERTO DEGUTHI) não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0042236-49.1998.403.6100 (98.0042236-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Bem como, expeça-se mandado de penhora e avaliação e bens da executada, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.Int.

**0010982-53.2001.403.6100 (2001.61.00.010982-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOCIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no

artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0011809-20.2008.403.6100 (2008.61.00.011809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES**

Vistos em inspeção.FI(s). 228: Defiro a consulta de endereço requerida pela parte exequente, tão-somente, no sistema BACENJUD.Uma vez atendida a requisição supramencionada, manifeste-se a parte interessada (Caixa Econômica Federal) acerca do teor das informações acostadas nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

**0016931-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0000411-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IZASILK SERIGRAFIA LTDA - ME X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA)**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0011109-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO MARTINS

Vistos em inspeção.FI(s). 90-91: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0001871-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA E SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X MITIKO KINOSHITA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0002836-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENTALCHECK CLINICA ODONTOLOGICA LTDA X GUTEMBERG POWER CAMPOS SANTANA SOUZA X SIMONE CRISTINA BENATO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0008529-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO DA SILVA

Fls. 50/51: Indefiro pedido de bloqueio online, tendo em vista que o réu não foi citado.Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço do executado (RODOLFO DA SILVA), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0015755-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FORTES TAPETES LTDA - EPP X WANDA DE ANDRADE CAPELLI X ANDERSON LUIZ DE ANDRADE CAPELLI

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0022026-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WLADYR NADER(SP063046 - AILTON SANTOS)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036544-45.1993.403.6100 (93.0036544-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-85.1993.403.6100 (93.0007603-5)) FERMAN COML/ DE MAQUINAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP121834 - MARIA JULIA TABORDA RIBAS COSTA E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026000-85.1999.403.6100 (1999.61.00.026000-6)** - MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA E SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP138598 -

ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA

Fl.(s) 197: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0027710-43.1999.403.6100 (1999.61.00.027710-9) - TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA(SP159896 - MARIA CRISTINA BEZERRA REDE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0006703-48.2006.403.6100 (2006.61.00.006703-1) - PLASTOFLEX TINTAS E PLASTICOS LTDA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASTOFLEX TINTAS E PLASTICOS LTDA**

Vistos em inspeção.Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 6068**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009705-26.2006.403.6100 (2006.61.00.009705-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-16.2006.403.6100 (2006.61.00.007701-2)) MARIO GOMES PEREIRA X MARIA GOMES PEREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN E Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)**

Vistos, Fls. 745. Assiste razão à parte autora. Reconsidero a r. decisão de fls. 741 para receber o recurso de apelação interposto pelos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a DPU da r. sentença de fls. 597-603, dos Embargos Declaratórios de fls. 638-639 e da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela CEF. Int.

**0015157-12.2009.403.6100 (2009.61.00.015157-2) - CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP238427 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)**

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor e pelo Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Fls. 973-974. Providencie a parte ré (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426 de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009275-35.2010.403.6100 - EGAS CARAMASCHI X ARNALDO PATRICIO X GATTAZ RODRIGUES X RAFAEL RUFINO DA CRUZ X SIDNEY NATAL DO PRADO X MARIA JULIA FERREIRA DE LIMA X MARIO RIBEIRO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO SANTOS X DINO ROCHA RIBEIRO X SONIA MARIA FERREIRA DIAS X GILMAR DE SOUZA X MARIA DE JESUS SOUZA X HIDELBRANDO LOPES DOS SANTOS X EDSON VIEIRA CIRINO X TEREZINHA MARINA HELENO X CLAUDIA PEREIRA MONTEIRO X RAFAEL FERREIRA SANTOS DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DE LIMA X COSMO ANDRE S DA SILVA X ROSINALDO LEMOS X SALETE MOURA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO VALENTIM SILVA X ELVIS DE MOURA FERREIRA X ZAFIRA MARIA DE JESUS X RICARDO NOAL X MANUEL EDUARDO REBELO PEREIRA X CLAUDIO DE CAMARGO X ALFREDO TOLEDO BUENO X MILTON GOMES DA SILVA X JULIANO PINEL X MARIO SHIGUERO HORIKAWA (SP260979 - DORIS MARIA FROSSARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)**

Vistos, Fls. 02-13. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003447-24.2011.403.6100 - SILVIO JERONIMO DE LIMA (SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005666-10.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO E RJ126924 - FELIPE MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES)**

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005868-84.2011.403.6100 - GENIVALDO MACEDO DE JESUS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014232-45.2011.403.6100** - HENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS LTDA(SC012812 - GIAN CARLO POSSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005866-17.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017255-53.1998.403.6100 (98.0017255-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LUCIANO FIOROTTO JUNIOR(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004040-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004040-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerida, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista ao Requerente para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052965-47.1992.403.6100 (92.0052965-8)** - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº0020664-47.2011.403.000 deferiu parcialmente o efeito suspensivo requerido, tão somente para afastar a compensação pleiteada pela União Federal (fls. 444/447), expeça-se requisição de pagamento do valor total à autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Saliento que o levantamento dos valores, quando do efetivo pagamento, estarão suspensos até a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto (fls. 446). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019274-80.2008.403.6100 (2008.61.00.019274-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3673**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035171-85.2007.403.6100 (2007.61.00.035171-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO



HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados.

**0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados.

**0011329-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011329-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados.

**0030624-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030624-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados.

**0001796-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001796-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados.

**0022053-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022053-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados.

**0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7015**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010661-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

22 VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.: 0010661-32.2012.403.6100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: GILCELIA LOURDES RODRIGUES

LIMA REG. N.: \_\_\_\_\_ / 2012 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo Fiesta 1.6 Flex, marca Ford, cor preta, chassi n. 9BFZF55P3B8171358, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EUN3923/SP, RENAVAL 304687090, com a conseqüente entrega do bem ao depositário Sr. José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF n. 263.630.138-01, com endereço na Rua 8arão de Itapetininga n. 151, 30 andar, Centro, Capital, CEP: 01042-906. Aduz, em síntese, que, em 03/03/2011, firmou com a ré contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 30.000,00, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo Fiesta 1.6 Flex, marca Ford, cor preta, chassi n. 9BFZF55P3B8171358, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EUN3923/SP, RENAVAL 304687090. Alega que a ré se obrigou ao parcelamento de 60 prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações a partir de 02/01/2012, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/42. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3, do Decreto-Lei n. 911/69 dispõe: Art. 30 O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/03/2011, a ré firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 30.000,00, sendo oferecido em garantia o veículo Fiesta 1.6 Flex, marca Ford, cor preta, chassi n. 9BFZF55P3B8171358, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EUN3923/SP, RENAVAL 304687090 (lis. 12/17). Por sua vez, noto que a partir de 02/01/2012 (fl. 34) a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial da ré quanto à sua inadimplência, a qual restou infrutífera, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fl. 18). Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo Fiesta 1.6 Flex, marca Ford, cor preta, chassi n. 9BFZF55P388171358, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EUN3923/SP, RENAVAL 304687090, nomeando como depositário o Sr. José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF n. 263.630.138-01, com endereço na Rua Barão de Itapetiriinga n. 151, 3 andar, Centro, Capital, CEP: 01042-906. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e p Cite-se. Publiq,4-se. Intime-s

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018711-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018711-2) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149615 - ANALUCIA KELER) X FLAVIO BARTOLI SILVA X BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA - ESPOLIO X EDNA REGINA BARTOLI FOLMER JOHNSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP199081 - PATRICIA GUELFY PEREIRA) PROCESSO N.º 2008.61.00.018711-2AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO AUTORA: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP RÉUS: FLAVIO BARTOLI SILVA, BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AREG**

\_\_\_\_\_/2012SENTENÇATrata-se de ação de desapropriação para instituição de servidão de passagem, ajuizada pela Sabesp em face de FLAVIO BARTOLI SILVA, LUZIA DE MORAES SILVA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, relativa a terreno de propriedade dos réus, para fins de implantação do sistema de esgotos sanitários, declarado de utilidade pública para esse fim, nos termos do Decreto Estadual nº 50.006, de 15/09/2005, conforme documentos anexos à inicial.Ofereceu como indenização a quantia de R\$ 7.257,18, em outubro de 2005 (guia à fl. 56). Requereu também a intimação dos credores Banco Itaú e Município de São Paulo. O Município de São Paulo manifestou-se às fls. 80/81, em razão da penhora efetivada sobre metade do imóvel sobre o qual se passará a servidão. À fl. 122 foi noticiado o falecimento da corrê Benedita e informado o nome da inventariante, sra. Edna Regina Folmer Johnson, citada à fl. 134. O corrê Flavio foi citado à fl. 139.A Caixa Econômica Federal, por ser arrematante de metade ideal do imóvel objeto da servidão, foi citada para apresentar contestação, tendo-o feito às fls. 166/169. Naquela oportunidade, alegou a incompetência do juízo, requereu a retificação do pólo passivo, para que constasse como ré e não concordou com o valor ofertado a título de indenização. A SABESP emendou a inicial para incluir a CEF no pólo passivo e os autos foram remetidos a este juízo (fl. 176). Laudo pericial às fls. 224/379. Manifestação do assistente técnico da autora às fls. 288/290 e da CEF às fls. 291/294. O perito prestou esclarecimentos às fls. 299/303, com novas manifestações das partes às fls. 305/309 e 310/311.A CEF requereu a realização de novo laudo pericial, o que foi indeferido, tendo a CEF agravado e o E.TRF3 negado seguimento aos recursos interpostos (fls. 334/337). É o relatório.Fundamento e DECIDO.Primeiramente, observo que a SABESP ingressou com a ação em face dos proprietários dos terrenos descritos no Decreto Estadual de utilidade pública nº 50.006/2005 (matrículas 1461 e 1462) - fls. 16/17. As matrículas foram juntadas às fls. 42/48, verificando-se que a CEF arrematou a metade ideal dos dois terrenos. Assim, tanto a CEF quanto os corrêus que inicialmente figuravam no pólo passivo devem permanecer no pólo passivo do feito. No mérito, a questão dos autos cinge-se apenas ao valor da indenização pela constituição da servidão administrativa, já que a constituição de servidão em si decorre do ato declaratório de utilidade pública. Assim, se a parte pretender discutir com o Poder Público questões sobre o desvio de finalidade ou motivação desconforme à lei, por exemplo, deverá ajuizar nova ação, sendo-lhe juridicamente impossível suscitar tais questões no processo expropriatório.O direito de propriedade é

constitucionalmente garantido, na forma do art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Entretanto, como todos os direitos individuais consagrados pela Carta Magna, não é absoluto, sendo relativizado pela exigência de que atenda a sua função social (art. 5º, XXIII). Além disso, a Constituição Federal expressamente estabelece a possibilidade de desapropriação fundada no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, vale dizer, quando o interesse da coletividade em uma determinada propriedade particular for maior que o individual (art. 5º, XXIV). Observe-se que os princípios que regem a desapropriação, com mais razão, aplicam-se às outras formas menos drásticas de intervenção do Estado na propriedade privada, como o caso da servidão. Desta forma, é lícito ao Estado, sempre sob o fundamento da supremacia do interesse coletivo sobre o individual, desapropriar bens privados, ou relativizar os poderes inerentes à propriedade, constituindo servidão, quando estes forem de maior interesse público, desde que siga os princípios delineados constitucionalmente e os procedimentos legalmente estabelecidos. De fato, por ser forma de intervenção do Estado na propriedade, só pode ser considerada legítima a servidão se presentes os seus pressupostos, quais sejam, a utilidade pública ou o interesse social. No presente caso, verifico a presença de tais pressupostos, ante a documentação acostada aos autos, que comprova a declaração de utilidade pública das áreas mencionadas na inicial (fls. 16/170). Como visto, a controvérsia nos presentes autos restringe-se à fixação do quantum indenizatório. Conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIV acima citado, a indenização decorrente da servidão deve ser justa, ou seja, deve corresponder real e efetivamente à depreciação do valor do bem sobre o qual se constitui, sem que haja qualquer prejuízo ao patrimônio. Deve contemplar, portanto, o valor de mercado do bem serviente, eventuais benfeitorias perdidas, lucros cessantes e danos emergentes, juros compensatórios se houve imissão prévia na posse, juros moratórios, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais e correção monetária, a partir do laudo de avaliação. A autora ofereceu, à época do ajuizamento da ação, o montante de R\$ 7.257,18, em outubro de 2005. Os proprietários originais do imóvel não ofereceram contestação e a CEF insurgiu-se contra aquele valor. O perito nomeado pelo juízo apurou o valor de indenização em R\$ 34.930,00, para dezembro/2010. O laudo pericial descreveu minuciosamente o terreno sobre o qual se constitui a servidão, tendo constatado que a faixa de servidão no subsolo não reduziu o aproveitamento das glebas, nem prejudicou ou interferiu nas benfeitorias realizadas no imóvel (fl. 229), correspondendo a 1,76% da área total do terreno. O perito estabeleceu o preço de mercado do imóvel com base em dados comparativos, apurando o valor de R\$ 427,00 por metro quadrado, o qual foi multiplicado pela área objeto da servidão e, considerando que a servidão foi constituída no subsolo, sem reduzir o aproveitamento do imóvel, multiplicou esse valor por 33,33%, chegando ao valor acima apontado de indenização. Apurou também que a SABESP deverá arcar com 0,58733% da parcela anual do IPTU que recai sobre o imóvel. O assistente técnico da SABESP impugnou o valor apresentado, alegando ser devido apenas o montante de R\$ 22.323,00, alegando que o preço do metro quadrado deve ser calculado considerando a dimensão da área matriz. Já a CEF entende que o valor do metro quadrado deve ser maior, fundado em transações imobiliárias efetivamente realizadas na região, discordando também com o percentual de 33,33% aplicado por se tratar de servidão no subsolo do terreno. Alega que poderia sim construir no subsolo do terreno e que, com a servidão, se vê impossibilitada para tanto. Assim, considerando o laudo pericial, que atesta poder ser o subsolo aproveitado em até 10%, com altura de até 9 metros, entende que a metragem a ser considerada deve ser 249,30 m, o que implica numa indenização de R\$ 106.451,10. Intimado a prestar esclarecimentos sobre como chegou ao percentual de 33,33% para cálculo da indenização, o perito infirmou ter se fundado na Norma Técnica NBR-12.820 da ABNT, acerca de servidões de passagem de tubulações subterrâneas de água e esgoto, trazendo os dados técnicos (fls. 302/303). Entendo que deve ser acolhido o laudo produzido pelo perito judicial, que se embasou em dados técnicos para determinação do valor da indenização. Quanto ao valor apurado do metro quadrado, razoável a estimativa por comparação como mercado, tendo o perito também justificado como chegou ao valor apontado. Assim, adoto plenamente os cálculos realizados pelo perito judicial, entendendo bem lançadas suas justificativas quanto à avaliação procedida. Diante de todo o exposto e de toda a fundamentação trazida aos autos pelo trabalho pericial, lastreado em elementos suficientes a sustentar os valores saneados, acolho a jurisprudência majoritária no sentido de que não merece censura a sentença que fixa o valor da indenização com base em laudo elaborado por perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. 1. A Constituição Federal, art. 5º, XXIV, prevê a possibilidade de desapropriação apenas nos casos de utilidade ou necessidade pública, ou ainda, de interesse social; 2. O imóvel expropriado foi declarado de utilidade pública e interesse social, através do decreto de 25 de agosto de 1993, nos termos do art. 5º, letras e e p, do decreto-lei nº 3.365/41; 3. Não merece censura a sentença que fixou o valor da indenização com base em laudo elaborado pelo perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade; 4. Nos termos do art. 4º, i, da lei nº 9.289/96, as autarquias federais são isentas do pagamento de custas, no âmbito da justiça federal; 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 5ª Região, AC 167008, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ Data: 01/06/2001, p. 562.) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU LAUDO PERICIAL PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZÁVEL. - Não merece reparos a sentença do juiz que, para a fixação do valor da indenização, louvou-se em laudo criterioso do perito oficial de sua

confiança. - precedentes da corte. - apelação improvida.(TRF 5a Região, AC 198905, Primeira Turma, rel. Desembargador Federal Castro Meira, DJ Data: 06/04/2001, p. 219. )Conforme se depreende dos autos, a servidão já foi constituída no subsolo do terreno. Considero como termo inicial para fruição dos juros compensatórios a data do depósito. Deverão, assim, incidir juros compensatórios de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do E. STF (na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.), a partir de 28/10/2005, tendo como base de cálculo o valor da indenização apurado pelo laudo pericial e acolhido nesta sentença. Consigno que o artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41 permanece com sua eficácia suspensa por força da medida liminar concedida na ADI 2332 pelo E. STF. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de constituir servidão de passagem sobre a área de terras descrita no laudo pericial, em favor da autora, estipulando, a título de justa indenização, a quantia de R\$ 34.930,00, para dezembro/2010, a qual deverá ser monetariamente corrigida, desde o laudo pericial de avaliação, de acordo com os critérios da Resolução 134/2010 do CJF.Referido valor deverá ser repartido em 50% para a CEF e 50% entre Flavio Bártoli Silva e o espólio de Benedita Luzia de Moraes Silva, cabendo aos beneficiários apresentar certidão atualizada dos imóveis à época do levantamento. Juros compensatórios nos termos contidos na fundamentação da sentença.Juros moratórios de 6% ao ano, com data inicial nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41.Honorários advocatícios, na forma da Súmula 617 do STF, em 10% sobre o valor da diferença entre a oferta e a indenização, com a devida correção monetária, com base no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil.Antes do levantamento de qualquer valor nestes autos, deverão ser intimados o Banco Itaú e o Município de São Paulo, em razão de penhoras realizadas sobre os imóveis. Custas na forma da lei. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## **MONITORIA**

**0002813-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002813-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL CRISTINA LINS DE OLIVEIRA X ARTHUR SOARES DE OLIVEIRA Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível AUTOS No 0002813-96.2009.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: ISABEL CRISTINA LINS DE OLIVEIRA e ARTHUR SOARES DE OLIVEIRAREG \_\_\_\_\_/2012SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 33.136,71, relativa ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO ESTUDANTIL de nº 185 000354990, firmado em 15/05/2001, para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação. No entanto, os réus não efetuaram os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de ter havido notificação para tanto, o que ensejou o vencimento antecipado da lide, como os acréscimos devidos pela impontualidade A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/48.A ré opôs embargos monitorios (fls. 63/96), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que a autora não apresentou todos os documentos hábeis à verificação da origem e composição da dívida, violando, assim, os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, requerendo também por consequência o reconhecimento da ausência de interesse de agir da embargante. No mérito, alega a aplicabilidade do CDC; inaplicabilidade da tabela price e da inversão do método de amortização do saldo devedor; ilegalidade do repasse ao consumidor de custos de cobrança; o reconhecimento da ilegalidade e a inconstitucionalidade da antecipação do vencimento da dívida; a ocorrência do anatocismo e, por fim, a incidência dos juros de mora e da comissão de permanência somente após o trânsito em julgado da sentença, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Impugnação aos embargos monitorios (fls. 124/132).À fl. 148, foi deferida a produção de prova pericial e indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Contra essa decisão interpôs a parte ré recurso de agravo retido (fls. 192/200), tendo a parte autora apresentado contraminuta ao referido recurso, às fls. 219/221. Laudo pericial apresentado às fls. 151/171, manifestando as partes, às fls. 178/181 e 184/191.Esclarecimentos prestados pelo senhor perito, às fls. 207/218, tendo a parte ré se manifestado, às fls. 237/252, ocasião em que requereu novos esclarecimentos pelo referido expert, o qual, os prestou, às fls. 256/272, tendo a CEF se manifestado favoravelmente ao referido trabalho, às fls. 276/277 e, a parte ré, à fl. 279, reiterado suas alegações consignadas nos embargos.É o relatório. Decido.Tratando-se a questão posta nos autos de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330,I, do CPC. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelo réu, sendo a documentação juntada suficiente para comprovar o crédito da autora. Verifico que o contrato inicial e respectivos aditamentos contêm assinaturas dos devedores, do agente da CEF e de duas testemunhas, não se tratando de documentos apócrifos. Outrossim, o art. 1102-A do CPC estabelece que compete a ação monitoria a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, entre outros, pagamento de soma em dinheiro. Assim, apresentada prova escrita, consubstanciada nos contratos de empréstimo juntados com a inicial, presentes as condições para ajuizamento da ação monitoria. Passo, assim, ao exame do mérito.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOREm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso e pela Súmula 297 do STJ. No entanto, há exceções a essa regra, como o caso do financiamento estudantil. O FIES é uma espécie de contrato em condições especiais que visa à inclusão de

estudantes de baixa renda no ensino superior. Veio substituir o antigo Crédito Educativo, tendo o E. STJ se pronunciado, à época, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Apesar disso, o mero fato de ser firmado um contrato de adesão não significa, necessariamente, que este contenha cláusulas abusivas. Apesar de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Todavia, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destacado (fls. 09/15).

**DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS** No tocante ao contrato em questão, verifico que a ré encontra-se inadimplente desde 15 de setembro de 2008 (fl. 47). Constam dos autos o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e os aditamentos posteriores (fls. 09/39). Nos termos do contrato inicialmente celebrados entre as partes foi concedido um financiamento no valor de R\$ 27.509,28, referente ao valor da semestralidade integral do primeiro semestre de 2001, multiplicado pelo número de semestres a cumprir, a ser destinado ao custeio de 50% das mensalidades do curso. O contrato previa expressamente a forma de amortização na cláusula décima, a qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros calculadas conforme a Tabela Price. Em 29/08/2001, o autor assinou Termo de Aditamento para financiamento da quantia de R\$ 2.407,06, referente ao segundo semestre letivo de 2001 (fls. 16/23); em 07/02/2002, assinou Termo de Aditamento para financiamento da quantia de R\$ 2.623,69, referente ao primeiro semestre letivo de 2002 (fls. 24/28); em 16/07/2002, assinou Termo de Aditamento referente ao 2º semestre letivo do ano de 2002, no mesmo valor (fls. 29/33); em 29/07/2003, assinou outro Termo de Aditamento referente ao 2º semestre letivo do ano de 2003, no valor de 2.807,36 (fls. 35/36) e, por fim, em 04/02/2004, assinou o Termo de Aditamento referente ao 1º semestre letivo do ano de 2004, no valor de 3.095,69 (fls. 37/38). Constam, outrossim, outros 02 Termos de Anuência (fls. 34 e 39), consignado em cada um, respectivamente: primeiro semestre de 2003, no valor de R\$ 2.807,36 e segundo semestre de 2004, no valor de R\$ 3.095,69. A alegação da ré, de que há uma diferença brutal entre o valor pago e o saldo devedor se deve ao fato de que, durante todo o período do curso, em que o estudante arca com parcela da mensalidade, somente há o pagamento dos juros e limitados a R\$ 50,00, iniciando-se a amortização da dívida apenas após a sua conclusão. Concede-se ainda ao estudante um período para que possa se organizar financeiramente, no qual os pagamentos são feitos pelo mesmo valor das mensalidades do semestre anterior ao da conclusão do curso. Conforme se verifica do laudo pericial, no período de 15/05/2001 a 15/12/2007 foi emprestado o montante de R\$ 21.867,54, tendo incidido juros de R\$ 11.110,65 e amortizados R\$ 1.317,92 (fl. 161), chegando-se assim ao saldo devedor de R\$ 31.660,27. Após o início da primeira fase de amortização (15/01/2008 a 15/12/2008), incidiram juros no total de R\$ 2.741,68, sendo amortizados R\$ 2.653,56. Esclareceu ainda o perito que a CEF cobrou a prestação corretamente. Por fim, do início da última fase de amortização, os réus já não estavam mais efetuando o pagamento das prestações, desde a prestação de número 36. Não há por outro lado, qualquer forma de coação, podendo o estudante recorrer ao financiamento em tela desde que preencha as condições legais, constituindo-se, a concessão de garantia, característica comum de qualquer financiamento.

**DA TABELA PRICE E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS** No que respeita à impugnação apresentada pelo réu, quanto à aplicação da tabela Price, a alegação não procede. Há que se consignar que esta consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Assim, a aplicação da tabela Price, por si só, não importa em capitalização de juros. E, conforme informações do senhor perito, à fl. 160 (item nº 1.4), não houve no caso concreto a amortização negativa e a aplicação da tabela Price teve início somente a partir da prestação de nº 40, quando se iniciou a segunda fase da amortização. Esclareceu, outrossim, que o valor dos juros trimestrais que excederam o valor dos juros pagos de R\$ 50,00, estão contidos no saldo devedor, mas não se caracteriza a amortização negativa na primeira fase do contrato (fl. 212). Esclarece que a capitalização de juros somente ocorreu a partir da segunda fase de amortização, mas nesse período não houve correção do saldo devedor, incidindo sobre ele apenas juros de 0,72073% ao mês, correspondente a 9% ao ano (fls. 214 e 217). Atesta ainda o perito que o período de amortização iniciou-se em janeiro de 2008 e, daí até o mês de agosto de 2008 ocorreu a chamada amortização negativa, pois as prestações pagas não bastaram sequer ao pagamento dos juros mensais, sendo que a partir de setembro de 2008 não foram pagas mais as prestações (fl. 216). Assim, como verificado, não houve amortização negativa na primeira fase do financiamento, em que são pagas apenas parcelas trimestrais de juros, nada sendo amortizado. Inicialmente, tem-se que o uso da tabela Price, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender

o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Assim, a aplicação da tabela Price, por si só, não importa em capitalização de juros. No entanto, sendo incorporados os juros ao saldo devedor, tais valores geram base de cálculo para os juros a serem calculados no próximo mês. E o E. STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, assentou a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, conforme ementa transcrita abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.684 - RN (2009/0157573-6) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRENTE : ELIZIANA DE PAIVA LOPES ADVOGADO : ADRIANE MARIA MONTE VALE SOARES RECORRIDO : OS MESMO EMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. Assim, deve ser excluída a capitalização mensal dos juros. Ademais, apurou o perito que a CEF aplicou, em alguns meses, percentual de juros superior ao contratado, excedendo em R\$ 96,50 o valor efetivamente devido, o que deve ser estornado (fls. 259/260). Por fim, no tocante à redução da taxa de juros para 3,4% a partir de janeiro de 2010, em virtude da publicação da Lei 12.202/2010, ocorre o seguinte. Primeiramente, a Resolução 3.415 do Conselho Monetário Nacional, que reduziu a taxa de juros para 6,5% a partir de 2006, determinou expressamente que fosse aplicada apenas aos contratos celebrados a partir de julho de 2006. No entanto, relativamente à lei que reduziu os juros para 3,4%, prevê, no 10 do art. 5º que a redução dos juros incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A lei, em sua redação original, já previa que os juros seriam fixados por Resolução do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 5º, II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Anteriormente, a resolução do BACEN, nº 2.647/99, de 22 de setembro de 1999, havia fixado a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente. A Resolução do BACEN nº 3.415, de outubro de 2006, reduziu a taxa de juros a 3,5% ao ano, para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, taxas direcionadas aos contratos firmados a partir de 1º julho de 2006. Para os demais cursos, a taxa ficou em 6,5% ao ano, também a partir de 1º julho de 2006. O art. 2º da resolução /BACEN nº 3.415 determinou que para os contratos de FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplicar-se-ia a taxa prevista no art. 6º da resolução do BACEN, nº 2.647/99, de 22 de setembro de 1999, nos seguintes termos: Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, (...) a taxa efetiva de juros será de 9% ao ano, (nove inteiros por cento ao ano) capitalizada mensalmente. Com a edição da Lei 12.202/2010, o BACEN regulamentou a disciplina da taxa de juros, reduzindo-os para 3,40% ao ano, estendendo a limitação a contratos já formalizados, com o seguinte teor: BANCO CENTRAL DO BRASIL RESOLUÇÃO Nº 3.842, DE 10 DE MARÇO DE 2010 Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolveu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Logo, inequívoca a aplicação da nova taxa aos contratos já formalizados, em razão da vontade expressa do legislador. Resta, porém, esclarecer se a nova taxa aplica-se ao débito vencido, o que não disse a lei. Entendo que não. Primeiramente, não há de se aplicar a taxa de

juros de 6,4% ao ano ao contrato formalizado pelos embargantes, porque a redução se deu apenas aos contratos firmados a partir de julho de 2006, não podendo retroagir se tal previsão não for expressa, devendo ser garantida a segurança do ato jurídico perfeito. Quanto à redução dos juros a partir de 2010, a lei dispôs expressamente que se aplicaria aos contratos já formalizados, porém, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Nesse sentido: AC 200861000188750AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 352 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Assim, deve-se apurar o saldo devedor até a data da publicação da Resolução nº 3.842 (10/03/2010) e a partir daí o saldo devedor será corrigido pela nova taxa de juros, de 3,4% ao ano. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIANão há no contrato em questão a cobrança da comissão de permanência, restando prejudicado o pedido formulado para sua incidência somente após o trânsito em julgado. DA PENA CONVENCIONALQuestiona a ré ainda a previsão contratual de aplicação de pena convencional de 10% para o caso de execução do contrato. Todavia, trata-se de uma cláusula penal, incidindo os artigos 408 e 412 do Código Civil, que estipulam que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida (item 13 - fl. 13). E, como afirmado pela CEF, esta por liberalidade deixou de cobrar a pena convencional de 10%, cobrando apenas a multa moratória de 2% sobre o período em atraso. Desta feita, não se verifica abusividade na cobrança feita pela autora, pelo que devem ser rejeitados os embargos opostos. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos a esta ação monitória, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito, a parcela relativa à capitalização mensal de juros, bem como recalcule a taxa de juros aplicada, estornando o montante aplicado a maior (R\$ 96,50), conforme esclarecimentos do perito às fls.259/260 e reduzindo-a para 3,4% incidente sobre o saldo devedor apurado a partir de 10/03/2010. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036927-71.2003.403.6100 (2003.61.00.036927-7) - SAMEC COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se decisão final no conflito negativo de competência suscitado nos autos dos embargos à execução apenso (processo 2009.61.00.010489-2).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010489-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010489-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036927-71.2003.403.6100 (2003.61.00.036927-7)) SAMEC COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL**

RECONSIDERO, em parte, a decisão de fls.268/269, no que concerne ao penúltimo parágrafo para que conste o seguinte: Isso posto, suscito conflito de competência negativo com o Juiz de Direito investido de jurisdição Federal (art. 109, 3º da CF), do Anexo Fiscal da Comarca de Carapicuíba do Estado de São Paulo. Oficie-se ao Eminentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o Ofício, conforme o parágrafo único, art. 118 do CPC, com as cópias: desta decisão, petição inicial, decisão de fls.191/192, 210, 268/269 e petição de fls.256/257, solicitando a nomeação de um dos juízes envolvidos neste conflito, para decidir acerca de medidas urgentes. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação de Conhecimento-Proc. nº 0036927-71.2003.403.6100, em apenso. Publique-se. Intime-se.

**0014042-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081079-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081079-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X OTONILDA SANTOS X EDNA DE ALVARENGA BLOIS X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ROMEU TOSELLO FILHO X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ADANELSON CORREA X JUREMAR DE MELLO UMEHARA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)**



Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0014042-19.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: OTONILDA SANTOS, EDNA DE ALVARENGA BLOIS, FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE, CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA, MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO, ROMEU TOSELLO FILHO, MARCOS DA SILVA KUCHARSKY, ROSELI YUKIKO NAKAZONE, ADANELSON CORREA e JUREMAR DE MELLO UMEHARA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução, onde afirma a parte embargante que os cálculos elaborados pelos embargados estão incorretos, tendo em vista que os mesmos não debitaram os valores recebidos administrativamente, pagos pelo réu, conforme contido no Ofício S.P.I.P. n.º 139/2010, de 14 de junho de 2010. Apresentam documentos às fls. 07/193. Impugnação pela parte embargada, às fls. 198/205, pela improcedência da presente ação. Em razão da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual, às fls. 218/236, apresentou seus cálculos, informando que procedeu a elaboração dos mesmos, nos termos da r. sentença de fls. 172/176 e v. acórdão de fls. 267/268, aplicando-se o percentual de 11,98% sobre os vencimentos dos autores. Informou, outrossim, que a parte embargante não utilizou os índices de correção monetária previstos na Resolução n.º 134/2010 e que a parte embargada continuou aplicando juros sobre as parcelas já pagas. A parte embargada não concordou (fls. 241/242). A parte embargante, às fls. 249/447, apresentou informações do Setor de Recursos Humanos do E. TRT da 2ª Região, esclarecendo que os embargados nada mais tem a receber. Às fls. 453/470, o Setor da Contadoria procedeu à atualização dos cálculos de fls. 219/236, com base nos novos documentos acostados aos autos pelo embargante, apresentando, assim, o valor de R\$ 11.435,82, como devido, atualizado até 06/2011, tendo a União Federal concordado com o referido valor. Por fim, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados, às fls. 453/470. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, noto que o senhor contador elaborou seus cálculos em consonância com a sentença de fls. 172/176 e v. acórdão de fls. 267/268 dos autos principais, no sentido de aplicar o percentual de 11,98% sobre os vencimentos dos embargados (fls. 218/236), apurando-se, assim, o importe de R\$ 53.596,07, atualizado até 02/2011. Verifico, outrossim, que o mesmo identificou equívocos nos cálculos apresentados pelas partes, em especial, que a União Federal não utilizou os índices de correção monetária previstos na Resolução 134/2010 e que a parte embargada continuou aplicando juros sobre as parcelas já pagas. Posteriormente ao parecer supra referido, a União Federal apresentou informações do Setor de Recursos Humanos do E. TRT da 2ª Região (planilhas e contracheques referentes aos pagamentos efetuados), esclarecendo que os valores referentes às diferenças a título de URV, do período de março de 1994 a dezembro de 2000, foram pagos aos autores, motivo pelo qual os autos retornaram ao contador, para refazimento dos cálculos, consoante os documentos novos apresentados, apresentando, dessa vez, o valor de R\$ 11.435,28, atualizado até 06/2011. As partes concordaram com o referido montante (fls. 488 e 487). Quanto à aplicação de juros sobre as parcelas já pagas, com razão o senhor expert, eis que indevido tal procedimento, pois com o pagamento, cessa a mora. Por fim, verifico que a Contadoria Judicial aplicou corretamente, como critério de correção, a Resolução n.º 134/2010, bem como procedeu à dedução dos valores pagos administrativamente pelo réu, devendo, por essa razão, serem homologados os cálculos por ela elaborados, eis que corretos, tendo concordado ambas as partes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para, acolher os cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 453/470, e fixar o valor da execução em R\$ 11.435,82, atualizados até 06/2011, sendo R\$ 11.214,96 relativo ao principal e R\$ 220,86, a título de verba honorária. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dado o excesso da execução, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação ora fixado, a ser rateado entre os embargados em favor da União Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0081079-80.1999.403.0399). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0022250-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**  
TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0022250-89.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (OSEC) Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e erro material no julgado, no tocante à condenação da verba honorária. De fato, razão assiste à embargante. A Lei 12.249/2010 previu em seu artigo 65 a possibilidade de parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições por ela determinada, dos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e dos débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, junto a Procuradoria-Geral Federal. O parágrafo 17 do referido artigo foi expresso ao afirmar que a extinção da ação na forma deste artigo dispensa a verba honorária.



Isto posto acolho os embargos para proceder à correção do erro material existente na sentença embargada, para que na sua parte dispositiva, à fl. 195 onde constou: (. . .) I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após as formalidades de praxe, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Passe a constar: I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, nos termos do 17 do artigo 65 da Lei 12.249/2010. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após as formalidades de praxe, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devolvo às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0007259-74.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688956-69.1991.403.6100 (91.0688956-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X JUPIRA PRESTES X JOSE RODRIGUES PAIVA X ONDINA GUTIERREZ DE PAIVA X JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ X CLAUDIA JOLY MUNOZ X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X MARIA JOSE VIANA CALDAS(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO E RJ070890 - CLAIR MARTINI)

Ante a manifestação do INSS às fls.318/320, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

**0022885-36.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X CICERO ROMAO PINHO

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0022885-36.2011.403.6100 EMBARGANTE: ALBINO ROMERA FRANCO (SOMENTE ESTE EMBARGOU) Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2012 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 20/21) opostos em face da sentença de fls. 17/18, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que ocorreu erro material; que houve omissão quanto à proporção da condenação em honorários advocatícios para cada litisconsorte; contradição quanto à condenação em custas processuais e, por fim, com relação ao embargado ALBINO ROMERA FRANCO, entende que não há qualquer condenação por sucumbência, uma vez que muito embora seus cálculos tenham sido superiores aos encontrados pela União Federal, trata-se na verdade de mero acerto de conta onde a referida condenação fere o princípio da justa e prévia indenização. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a parte embargante quanto ao erro material lançado no dispositivo da sentença, quanto à posição processual das partes. Com razão, outrossim, quanto à alegação acerca da indicação da proporção da condenação em honorários advocatícios, os quais serão rateados entre os embargados, em valores iguais, no valor consignado na sentença de fl. 18 (R\$ 3.000,00). No entanto, quanto à insurgência em relação à condenação dos embargantes na verba honorária, não pode ser objeto de embargos de declaração, possuindo as alegações efeito infringente. Por fim, quanto às custas, não incidem em sede de embargos à execução. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, acolhendo-os parcialmente, para reconhecer o erro material apontado pelo embargante, devendo ser feita a correção na sentença recorrida, bem como para quantificar a condenação em honorários advocatícios, conforme segue:(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor da condenação definitiva, da seguinte foram: 1) Para o embargado Cícero Romão de Pinho, em R\$ 132.012,66, para setembro/2011, sendo, deste valor, R\$ 117.485,08 a ele devido e R\$ 14.527,58, ao seu advogado e; 2) Para os embargados, ALBINO ROMERA FRANCO, JANICE BATISTA ROMERA, JOÃO HENRIQUE DO NASCIMENTO e MARIA FRANCO DO NASCIMENTO, em R\$ 269.223,71, para setembro/2011, sendo, deste valor, R\$ 245.704,43, aos exequentes; R\$ 21.791,37, ao seu advogado e R\$ 1.727,90, ao seu assistente técnico. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00, os quais serão rateados em proporção igual entre os embargados, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei (art. 7º, da Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0023166-89.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014983-

37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4) CRITEC GDT STUDIO LTDA X DENISE TAVARES GARCIA X GERSON ARACRE GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0023166-89.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: CRITEC GDT STUDIO LTDA., DENISE TAVARES GARCIA e GERSON ARACRE GARCIA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. n.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução, onde afirma a parte embargante que houve excesso de execução, em razão da cobrança de juros acima da taxa de 12% ao ano e da sua incidência de forma capitalizada. Pugna ainda pela aplicabilidade do CDC, pelo que deve ser extinta a execução, em razão da existência de cláusulas abusivas. O embargante indica nessa ocasião bens à penhora, informando que apresentará, posteriormente, as matrículas respectivas. Afirma, outrossim, que já efetuou o pagamento de R\$ 9.046,38, do valor contratado, restando, portanto, R\$ 10.953,62, que corrigidos até dez/2011 e acrescidos de juros de 1% ao mês, totalizaria o montante de R\$ 18.488,59 e não de R\$ 26.942,77, como pretendido. Ressalto que o embargante não apresentou o valor que entendia devido, nem qualquer documento. As fls. 18/33, a parte embargada apresentou sua impugnação, pela improcedência da ação. À fl. 35, a parte embargada informou que não possui provas a produzir. O embargante se quedou silente (fl. 36). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, em especial a planilha de fl. 52, dos autos da execução (2008.61.00.014983-4), noto que o valor da dívida em 14/11/2005, era de R\$ 16.423,09, data de início da inadimplência e a partir daí somente incidiu, para fins de correção do valor, a comissão de permanência, não incidindo mais, a partir daí, juros de mora ou outros encargos, apurando-se o débito total de R\$ 26.942,77, para junho de 2008. Assim, não vislumbro irregularidades no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, não havendo incidência cumulada da comissão de permanência com juros de mora, multa ou outras despesas contratuais. No tocante à taxa de juros cobrada até o início da inadimplência, o contrato previa que os juros seriam representados pela TR e pela taxa de rentabilidade de 3,08% ao mês. A pretensão de limitação da taxa de juros a 12% ao ano, por seu turno, foi rechaçada pelo o Supremo Tribunal Federal na decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário n 160.917-6, que entendeu que a norma contida no art. 192, parágrafo 3, da Constituição Federal não é auto-aplicável: RELATOR: MIN CELSO DE MELLO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 160.917-6 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO: ELETRO AUTO PEÇAS LÍDER LTDA. ORIGEM: RIO GRANDE DO SUL TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, art. 192, parágrafo 3) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, parágrafo 3, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, parágrafo 3 do texto constitucional. Inclusive, referido dispositivo constitucional restou revogado pela EC 40/2003. E ainda, também já decidido pelo E. STF, as instituições financeiras não se submetem à lei de Usura. Quanto à capitalização mensal de juros, ressalto que juros sobre juros são aqueles calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. A Lei de Usura proíbe a capitalização mensal, assim como o art. 491 do Código Civil (art. 253 do antigo Código Comercial), limitando a capitalização ao período de um ano. No entanto, como visto, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. E o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). Referida medida provisória previu que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, há de ter previsão expressa e ser o contrato celebrado em data posterior à sua publicação. Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso e pela Súmula 297 do STJ. A despeito disso, o mero fato de ser firmado um contrato de adesão não significa, necessariamente, que este contenha cláusulas abusivas. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Todavia, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destaque. Dessa forma, observo que os valores que estão sendo cobrados pela CEF estão de acordo com as disposições contratuais, não havendo, assim, qualquer abusividade na cobrança levada a efeito. Quanto à cobrança da comissão de permanência, o contrato prevê sua cobrança na cláusula 21 (fl. 14), segundo a qual no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de

vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (...) acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. E o item 21.1 dessa cláusula prevê que à comissão de permanência serão acrescidos juros de mora de 1% ao mês sobre a obrigação vencida. Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, indevida, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10% e os juros de mora, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que tal taxa de rentabilidade constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. No entanto, no caso em tela, apesar da previsão contratual, o demonstrativo de fl. 52 comprova que não houve cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora. Porém, não pode ser acrescida da taxa de rentabilidade, conforme entendimento sumulado do E. STJ e nos termos dos julgados que seguem: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A ação monitoria é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. 4- Recurso parcialmente provido Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. Posto isso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, declarando a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e com a taxa de juros, como previsto na cláusula 21, com o conseqüente recálculo do saldo devedor desde a data de início da inadimplência (14/11/2005), excluindo do valor da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, tendo em vista que, apesar da previsão contratual, não houve incidência de juros de mora após o período de inadimplência. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Por fim, prossiga-se na execução quanto à questão dos bens indicados à penhora e apresentação posterior das matrículas respectivas. Providencie o embargante procuração atualizada para ser

juntada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0688956-69.1991.403.6100 (91.0688956-5)** - JUIPIRA PRESTES X JOSE RODRIGUES PAIVA X ONDINA GUTIERREZ DE PAIVA X JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ X CLAUDIA JOLY MUNOZ X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X MARIA JOSE VIANA CALDAS(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO E RJ070890 - CLAIR MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP190522 - ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI) X JUIPIRA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINA GUTIERREZ DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução, remetam-se os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

**0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0)** - G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.278/308, para remessa ao SEDI para autuação como execução provisória de sentença, em dependência aos autos da ação ordinária 0038781-42.1999.403.6100. Após, remetam-se os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0002275-13.2012.403.6100** - XINGFEN DU(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002275.13.2012.403.6100 REQUERENTE: XINGFEN DU SENTENÇA TIPO CREG \_\_\_\_\_/2012 SENTENÇA Trata-se de ação objetivando a regularização e a concessão de residência permanente de estrangeiro no Brasil, nos termos do art. 5º, caput e inciso LII, da Constituição Federal, das Leis de n.ºs 6.815/80, 7.180/83 e 7.685/88. Apresenta documentos às fls. 07/41. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 47). Às fls. 48/49, a requerente apresentou Instrumento de Procuração. À fl. 50, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para garantir à requerente o direito de permanência no Brasil até apresentação das informações da autoridade e manifestação do Ministério Público Federal. Às fls. 55/56, as informações foram prestadas pela autoridade requerida. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que não cabe a intervenção do Poder Judiciário no presente caso. DECIDO. Da análise das informações prestadas pela Polícia Federal, depreende-se que a requerente tinha garantido o direito de residência provisória no Brasil por dois anos, a contar de 25/08/2009, podendo requerer a transformação em permanente noventa dias antes do término desse prazo. No entanto, antes do vencimento do prazo de validade da residência provisória, foi cancelado o registro de estrangeiro no Brasil, por uso de documento falso pela requerente, quando da solicitação da autorização de residência. Atualmente, referido processo está pendente de decisão de recurso interposto pela ora requerente, tendo essa o direito de permanecer no país até julgamento definitivo, encontrando-se os autos na Divisão de Permanência de Estrangeiros do Ministério da Justiça. Esclareceu ainda o Delegado da Polícia Federal que não possui qualquer ingerência na decisão a ser proferida no processo. A requerente informa que, em razão do auto de infração 439/2011, teve retida a RNE provisória que havia obtido. No entanto, as informações prestadas noticiam que o a requerente tem garantido o seu direito a permanecer no país enquanto não definitivamente julgado o recurso por ela interposto. Assim, com razão o membro do Ministério Público Federal, não se vislumbrando o interesse de agir da requerente. Verifico que a requerente foi notificada para deixar o país em 24/02/2011 (fl. 13). No entanto, conforme informações prestadas, interpôs recurso contra a decisão administrativa em 03/03/2011, ficando garantido ao estrangeiro, enquanto não definitivamente julgado o recurso, sua permanência no Brasil. Por outro lado, a análise dos requisitos para concessão da residência permanente deve ser feita pelo órgão competente, o que ainda não ocorreu. Segundo o Estatuto do Estrangeiro - Lei 6.815/80 - a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil depende do atendimento aos requisitos definidos em regulamento próprio (art. 5º da Lei 6.815/80) e também às exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Honorários advocatícios incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## Expediente Nº 7018

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0038070-81.1992.403.6100 (92.0038070-0)** - JESO BENEDITO DA ROCHA(SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE E SP077735 - MARIA IZABEL CAPELASSI REVOLTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0038070-81.1992.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JESO BENEDITO DA ROCHARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇACuida-se de ação ordinária definitivamente julgada, cujos autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 15.09.1999, vindo a ser desarquivados apenas 30.11.2004. Não tendo sido formulado qualquer requerimento, foi novamente arquivado em 02.05.2006 e desarquivado em 12.07.2011.À fl. 74 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo findo e a União manifestou-se, às fls. 76/78, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.É o sucinto relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifica-se que após o trânsito em julgado ocorrido em 09.04.96, o autor não deu início à execução do julgado.Nos exatos termos da Súmula 150 do STF:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a conseqüente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na

via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)Portanto, considerando que a execução não foi requerida até a presente data, passados dezesseis anos do trânsito em julgado do acórdão que decidiu a ação de repetição de indébito, ocorrido em 09.04.1996, certidão de fl. 62, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0092241-85.1992.403.6100 (92.0092241-4)** - HORACAO PIRES FILHO(SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X CARLOS BERNARDO FACCHINA NUNES(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS) X LAIS NAURA FLORET NUNES(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)  
Tipo MProcesso n 92.0092241-4Embargos de DeclaraçãoReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011EMBARGOS DE DECLARAÇÃOObserve a existência de erro material no último parágrafo da sentença de fl. 413, razão pela qual efetuo a correção de ofício para que onde constou:Após o trânsito em julgado desta Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Passe a constar:Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.Devolvo às partes o prazo recursalP.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0010666-11.1999.403.6100 (1999.61.00.010666-2)** - ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGO(Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. JOAO BATISTA RAMOS)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 1999.61.00.010666-2AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGORÉ: UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012.SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em fase de execução da verba honorária devida à ré, em decorrência de sentença de improcedência, fls. 64/68, confirmada em grau de recurso, fls. 131/137. Observe, apenas, que às fls. 132 consta declaração de voto vencido.Com o trânsito em julgado do acórdão em 29.04.2004, certidão de fl. 159.Retornando os autos à primeira instância, nada mais foi requerido pelas partes, razão pela qual o feito foi arquivado em 29.03.2007, certidão de fl. 171.Assim, considerando o trânsito em julgado do acórdão em 29 de abril de 2004 conforme certidão de fl. 159, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória referente à verba honorária devida à UNIFESP nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000818-29.2001.403.6100 (2001.61.00.000818-1)** - BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2001.61.00.000818-1EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012.Vistos em inspeção.SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em fase de execução da verba honorária devida à União em decorrência da homologação da desistência da parte autora, sentença de fl. 517 transitada em julgado em 22.03.2005, certidão de fl. 530.O feito permaneceu arquivado nos períodos de 25.10.2006 a 11.07.2011, (fl. 543 verso), e de 07.02.2012 a 11.04.2012, (fl. 547), quando então a União Federal requereu a execução da verba honorária devida, por petição protocolizada em 15.05.2012, (fls. 549/550).Contudo, considerando o trânsito em julgado da sentença em 22.03.2005, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado desta Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022888-37.2002.403.0399 (2002.03.99.022888-0)** - EMPRESA DE TAXIS CAMBUCI E AUTO MECANICA LTDA X ON THE BEACH - COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUARIOS LTDA-ME X TUCILHO REPRESENTACOES S/C LTDA X EUSA MAGALHAES LESIONER-ME X N & R REPRESENTACOES LTDA(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP248716 - DANIELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA

MARIA GONCALVES REIS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2002.03.99.022888-0AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: EMPRESA DE TAXIS CAMBUCI E AUTO MECÂNICA LTDA, ON THE BEACH - COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUÁRIOS LTDA-ME, TUCILHO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, EUSA MAGALHÃES LESIONER-ME e N&R REPRESENTAÇÕES LTDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária já sentenciada em que a União alega a ocorrência da prescrição do direito de executar. Analisando o andamento do feito, observo que o trânsito em julgado ocorreu em 05.03.03, conforme certidão de fl. 241 dos autos principais. Os autos retornaram à primeira instância, sendo sucessivamente arquivados e desarquivados sem que a parte autora formulasse qualquer requerimento. Desarquivados os autos em 03.08.2011, fl. 249, a parte autora foi intimada e a União teve vista dos autos. A parte autora não se manifestou e a União requereu o reconhecimento da prescrição. A prescrição contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto 20.910/32 que estabelece, em seu artigo 1º: Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, o prazo prescricional para a execução de dívidas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Portanto, como o trânsito em julgado ocorreu em março de 2003 e até a presente data a parte autora não deu início à execução do julgado, há que se reconhecer a prescrição da pretensão executória. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019564-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019564-0) - EDSON MORENO (SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PAULO BISKUP DE AQUINO (SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E PR028488 - CLAUDIA SYMONE DIAS ROLAND E PR031201 - ROGERIO IRINEO OJEDA)**  
TIPO A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2003.61.00.019564-0 AUTOR: EDSON MORENO RÉU: UNIÃO FEDERAL e PAULO BISKUP DE AQUINO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2012 Sentença Cuida-se de ação ordinária proposta por Edson Moreno em face da União Federal, objetivando o recebimento de indenização por dano moral a ser fixada no valor equivalente a mil salários mínimos. O autor firmou um contrato de seguro com a empresa Marítima Seguros S/A, visando a proteção do veículo IMP/MMC LANCER GTI, placa BUM 8575/SP, ao qual foi atribuído o valor de R\$ 17.000,00. Referido veículo foi furtado em 16.08.2000, conforme Boletim de Ocorrência 6597/2000, lavrado no 27º Distrito Policial. A seguradora, por sua vez, recusou-se à cobertura do sinistro, imputando ao autor a prática do crime de estelionato, o que culminou com a instauração do Inquérito Policial 050.00.083842-0. Em novembro de 2000 foi solicitada à Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu uma certidão quanto ao trânsito do referido veículo pela fronteira. Em 25.01.2001 foi certificado pelo Agente da Polícia Federal Paulo Biskup de Aquino que o veículo do autor transitou pela Ponte Internacional da Amizade, indo em direção ao Paraguai. Assim, foi instaurada a ação penal. Posteriormente a certidão emitida foi retificada em 15.05.2001, dela passando a constar que tal veículo não havia circulado pela Ponte Internacional da Amizade indo em direção ao Paraguai. O autor alega que foi absolvido, mas sofreu diversos constrangimentos por responder a ação penal e ter figurado no cadastro de segurados de alto risco. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/56. Às fls. 64/104 foram acostadas cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial em atendimento ao despacho de fl. 58. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor às fls. 107. A União contestou o feito às fls. 114/126. Preliminarmente denunciou a lide ao agente da polícia federal Paulo Biskup de Aquino e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/139. À fl. 154 foi acolhido o pedido de denunciação da lide ao réu Paulo Biskup de Aquino que, citado, contestou o feito às fls. 209/241. Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial da denunciação da lide e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 395/397. Instadas a especificarem provas, o réu Paulo Biskup de Aquino requereu a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas e a União requereu a oitiva do denunciado. Tréplica às fls. 569/612. Às fls. 618/722 foram acostadas cópias do procedimento instaurado para a apuração de infrações disciplinares perpetradas por Paulo Biskup de Aquino. O depoimento do autor foi acostado às fls. 777/779 e a oitiva das demais testemunhas foi acostada às fls. 798/800. Cópia integral do inquérito policial instaurado em face do autor às fls. 804/881. Dada vista às partes dos documentos juntados, foram apresentadas manifestações às fls. 885/914 e 915/916 os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. O art. 295 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único: art. 295. A petição inicial será indeferida: ( . . ) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou a causa de pedir; II - Da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a contrariu sensu, pela norma acima transcrita. O réu Paulo Biskup de Aquino argüiu em sua

contestação a irregularidade da denúncia da lide, na medida em que não foi efetivada por petição inicial própria. O artigo 71 do CPC é expresso ao consignar que, sendo o denunciante réu, a citação do denunciado será requerida no prazo da contestação, razão pela qual nada impede que tal requerimento seja formulado no bojo da própria contestação como, aliás, já é uma prática forense, inexistindo, nesse ponto, irregularidade a ser sanada. Ademais, considerando que o denunciado manifestou-se expressamente sobre os fatos narrados pelo autor em sua inicial apresentando contestação, conclui-se pela aplicação do inciso I do artigo 75 do CPC, segundo o qual se o denunciado aceitar (a denúncia) e contestar o pedido, passa a figurar como litisconsorte do denunciante. Assim, afastando as preliminares argüidas. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende o recebimento de indenização por dano moral, alegando, basicamente, que em razão de declaração errônea prestada por agente da Polícia Federal foi instaurado contra ele inquérito policial e oferecida ação penal, o que lhe causou dano de elevada monta, pois passou a ser socialmente visto como réu e suposto autor de crime de estelionato. Contudo, analisando os documentos acostados aos autos, não é exatamente o que se infere. Consta dos autos que o Autor comunicou à empresa Marítima Seguros, o roubo de seu veículo, requerendo a respectiva indenização securitária. A empresa seguradora, entendendo estar sendo vítima de fraude, comunicou o crime perante o Delegado de Polícia do 27º Distrito da Capital - Campo Belo, pedindo a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, instruindo o pedido apenas com a cópia de um contrato de compra e venda do veículo segurado, firmado por terceiros no Paraguai (fls. 808/828), o que foi deferido em 03.10.2000 (doc. fl. 830). Referido contrato foi registrado no Paraguai ( Ciudad del Leste) no dia 16 de agosto de 2000, às 08: 30, conforme documento de fl. 828, sendo que o roubo desse veículo ocorreu em São Caetano do Sul/SP, nesse mesmo dia, às 17:30, conforme consta no documento Aviso de Sinistro, apresentado pelo Autor à seguradora, em 21.08.2000 ( doc. de fl. 823), Boletim de Ocorrência de fl. 824, emitido em 16.08/2000 às 18:11 horas. Os securitários responsáveis pela apuração de tal ilícito foram ouvidos pelo Delegado, fls. 831/832, corroborando todas as alegações e informações constantes do requerimento protocolizado pela seguradora. Observo, ainda, que a seguradora acostou aos autos do inquérito policial tradução juramentada para o português do referido contrato de compra e venda, em que é possível pelo cotejo da descrição do veículo alienado com as informações constantes do registro de licenciamento do veículo do autor, concluir tratar-se do mesmo automóvel, ou seja, do automóvel LANCER GTI, ano modelo 1995/1995, cor cinza, chassi JA33MTIDSSU000322, fls. 838/839 e 822. O autor foi também interrogado, fls. 840/844. O inquérito policial foi concluído em 16.10.2000, conforme relatório de fls. 845/846, ou seja, mais de três meses antes da expedição da certidão que ensejou a propositura desta ação ( o que ocorreu em 25.01.2001). Portanto, quando o inquérito policial foi concluído, sequer existia a certidão equivocada emitida pelo corréu Paulo Biskup de Aquino. Após a remessa do inquérito policial à Justiça ( em 22.11.2000, conforme doc. fl. 848), o Ministério Público Estadual requereu o retorno dos autos à Delegacia de origem para providências, dentre as quais a expedição de ofício à Polícia Marítima e de Fronteiras para informar a existência de notícia da passagem do veículo pela fronteira do Paraguai ( fl. 848, vº). Foi em resposta a tal ofício que o agente da Polícia Federal Paulo Biskup de Aquino (corrêu), em 25.01.2001, apresentou a declaração errônea ( doc. fl. 860). Contudo, ao receber tal declaração, o Ministério Público Estadual requereu a expedição de novo ofício, indagando em qual horário foi verificada a passagem do veículo roubado pela fronteira (fl. 862). Em resposta, foram encaminhados ao Ministério Público nova declaração, emitida em 30.04.2001, informando que não foi encontrado registro de saída do veículo roubado, bem como comunicação do réu Paulo Biskup de Aquino, informando que a certidão anteriormente emitida o foi com erro de digitação, fls. 873/876. Nesse nova declaração consta a impossibilidade de informar se o veículo em questão passou ou não em direção a país vizinho. Somente após estes esclarecimentos é que a denúncia foi então oferecida pelo parquet (isto em 31.05.2001, conforme fl. 378), ou seja, um mês após sanado o equívoco do corréu Paulo Biskup de Aquino, a qual foi recebida em 08.06.2001 ( doc. fl. 880). Em síntese, o que se observa no caso dos autos, é que a certidão equivocada emitida pelo agente da polícia federal Paulo Biskup de Aquino não deu causa à instauração do inquérito policial, o qual já estava concluído quando aquela certidão foi emitida. Também não deu causa ao oferecimento da denúncia nem ao respectivo recebimento, uma que estes atos processuais foram praticados depois que o equívoco foi esclarecido ao Ministério Público. Portanto, a denúncia foi oferecida e recebida exclusivamente com base nos demais documentos acostados aos autos do inquérito, como o contrato de compra e venda do veículo celebrado no Paraguai, as declarações prestadas pelos corretores de seguro que localizaram tal documento e o próprio requerimento da seguradora. Observo, ainda, que as declarações prestadas pela Polícia Marítima e de Fronteiras quanto à existência de notícia da passagem de veículos pela fronteira do Paraguai, são emitidas com base em um Livro de Veículos Fiscalizados existente na Ponte Internacional da Amizade, sendo claro e incontestado que não são fiscalizados todos os veículos que cruzam a fronteira, mas apenas aqueles que, de forma aleatória ou por alguma suspeita de autoridade policial, são parados. Daí porque a certidão posteriormente emitida ( retificadora da anterior) não impediu o Ministério Público de oferecer a denúncia, nem o juízo de recebê-la, à vista dos demais documentos constantes dos autos. Desta forma, considerando que a persecução penal é uma das atividades essenciais do Estado, realizada no caso dos autos sem qualquer descaso ou abuso de poder quando existir indícios da materialidade e autoria suficientes para tanto, como foi o caso ( notadamente o contrato prévio efetuado antes da ocorrência do roubo), não há como acolher-se o pedido do autor. Nesse sentido, reporto-me aos precedentes



abaixo: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUTUAÇÃO EM APARTADO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DANOS MATERIAIS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DANOS MORAIS. VALOR EXORBITANTE. CONTROLE DO STJ. CABIMENTO. I - Embora o artigo 6º da Lei nº 1.060/50 disponha quanto à necessidade de o pedido de assistência ser atuado em apartado, a inobservância dessa norma, a despeito de evidenciar irregularidade processual, não enseja a nulidade do processo, na medida que a violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal só estaria caracterizada se, ao deferir a gratuidade da justiça, o juiz não facultasse à parte contrária oportunidade para se manifestar, ocasionando-lhe prejuízo processual. Entendimento em conformidade com os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, que caracterizam o processo civil moderno. II - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples declaração da parte de que não pode custear as despesas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, admitindo-se, porém, prova em contrário. III - Em princípio, o pedido feito à autoridade policial para que apure a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa indiciada em inquérito venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, fundado na abertura de inquérito policial, faz-se necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento, posteriormente arquivado, se deu de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares. (grifei) IV - Ficando assentado no acórdão recorrido, por força da análise das circunstâncias fáticas da causa, que a instauração do inquérito se deu com base em indícios muito frágeis, provocando situação de constrangimento e humilhação para o empregado, a justificar a reparação a título de dano moral, não poderá a matéria ser revista em sede de especial, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal. V - Do mesmo modo, tendo o acórdão estadual decidido pelo deferimento do pedido de danos materiais com base nas provas dos autos, não poderá a questão ser revista em sede de especial. VI - A exigência do prequestionamento está adstrita à própria existência do recurso especial, que tem por pressuposto constitucional tenha o processo sido decidido em única ou última instância. VII - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. VIII - Nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca. Recurso especial provido. (Processo RESP 200300186019, RESP - RECURSO ESPECIAL - 494867; Relator(a) CASTRO FILHO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:29/09/2003 PG:00247 RLTR VOL.:00010 OUTUBRO/2003 PG:01227 RSTJ VOL.:00173 PG:00255; Data da Decisão 26/06/2003; Data da Publicação 29/09/2003) DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DANOS À ESFERA JURÍDICA DO OFENDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pleiteia-se indenização por danos morais sob alegação de conduta arbitrária e negligente por ter sido o autor denominado réu em inquérito policial, sem ação penal, situação cujos desdobramentos lhe teriam causado inúmeros dissabores e abalo em sua honra. 2. Inquérito policial legitimamente instaurado no intuito de apurar materialidade e autoria em fraudes perpetradas contra o extinto IAPAS, figurando o autor entre os suspeitos. 3. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. 4. Exercício regular de atividade estatal. Ausência de conduta dolosa ou culposa do ente estatal. Ausência de prejuízos na esfera jurídica do autor a ensejarem a condenação do ente estatal em danos morais. 5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. (Processo APELREE 199903990170335, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 464380; Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA ; Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/07/2009 PÁGINA: 39; Data da Decisão 02/07/2009; Data da Publicação 20/07/2009). Por fim deixo explicitado que a existência do noticiado contrato, firmado antes mesmo da ocorrência do roubo, de maneira alguma implica em presumir a prática de fraude por parte do Autor, uma vez que existe a possibilidade de que seu veículo estivesse na mira de marginais para ser roubado assim que aparecesse algum comprador. Por tais razões, não vejo, na errônea certidão que ensejou a propositura destes autos ( em tempo retificada), a causa dos prejuízos morais alegados pelo Autor. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas como de lei. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo metade para cada réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0021436-87.2004.403.6100 (2004.61.00.021436-5) - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 2004.61.00.021436-5 AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 Vistos em inspeção.SENTENÇATrata-se de ação ordinária julgada improcedente, no bojo da qual a União requereu a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos para garantia do juízo.Da documentação juntada aos autos, fls. 787/841, 844/850 e 853/855, conclui-se que os valores depositados foram efetivamente convertidos em renda da União.Instada a manifestar-se, a União limitou-se a exarar o seu ciente, fl. 856.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007350-43.2006.403.6100 (2006.61.00.007350-0) - SADE SERVICO DE AUXILIO E DIAGNOSTICO POR ECOGRAFIA S/S LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 2006.61.00.007350-0EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: SADE SERVIÇO DE AUXÍLIO E DIAGNÓSTICO POR ECOGRAFIA S/S LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERALReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 Vistos em inspeção.SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 221/224, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instados a se manifestar sobre a conversão efetuada, a União requereu a extinção do feito, fl. 226.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014869-69.2006.403.6100 (2006.61.00.014869-9) - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)**  
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 2006.61.00.014869-9AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: CLF PLÁSTICOS LTDA.RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO REG N.º \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇACuida-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a Autora insurge-se contra a pretensão do Conselho Regional de Química, de que seja registrada naquele conselho, devendo ainda contratar profissional químico. Requer a suspensão da exigibilidade de multa que lhe foi imposta, no valor de R\$ 2.833,89, oferecendo depósito judicial desse montante. Aduz, em síntese, que no dia 22/11/2004, foi visitada por um fiscal da autarquia Ré, que a Autuou sob a alegação de que tem como atividade a fabricação de uma série de artefatos de PVC, de forma que seus produtos são fabricados com matérias primas no estado virgem. Consequentemente, concedeu-lhe o prazo de quinze dias para que requeresse seu registro e indicasse um profissional químico como responsável técnico, sob pena de multa de R\$ 459,89 a R\$ 4.958,90 no caso de não regularização ou não apresentação de defesa administrativa. Salienta, outrossim, que apresentou recurso administrativo sustentando que no processo de produção empregado pela CLF não ocorre reações químicas ou manuseio de substâncias químicas, sequer havendo necessidade de conhecimentos químicos por parte de seus funcionários. Além disso, sustentou que não possui laboratório de análises físicas ou químicas, porque seu processo de produção apenas dá forma nos materiais utilizados. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/97.À fl. 100 foi proferida decisão determinado a conversão do rito em ordinário, o que foi atendido pela parte autora às fls. 102/128.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 130/131 para suspender a exigência formulada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO para que a Autora contrate um profissional Químico como seu responsável técnico e para que se inscreva no referido conselho. Foi ainda deferido o requerimento de depósito judicial da multa de que trata o Processo Administrativo nº 168409, do CRQ - 4ª Região, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Contestação às fls. 144/164.Réplica às fls. 237/250.Instadas as partes a especificarem provas, apenas a parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido às fls. 259/2560.Apenas a parte autora apresentou quesitos, fls. 296/297.O laudo pericial foi acostado às fls. 304/366.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 370/375 e 380/383.O perito judicial manifestou-se às fls. 387/391.A parte autora manifestou-se sobre os esclarecimentos do perito judicial e requereu a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas e do próprio perito judicial às fls. 398/404, o que foi deferido à fl. 410.Rol de testemunhas às fls. 412/413.O termo de audiência foi acostado às fls. 456/459.Considerando os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 387/395, bem como que a parte autora já se manifestou sobre tais esclarecimentos, foi considerada preclusa a oportunidade de questionamento sobre o laudo pericialAlegações finais às fls. 464/469 e 470/482.A parte autora acostou aos autos novo documento às fls. 485/514, em ralação ao qual o Conselho réu manifestou-se à fl. 516.É o relatório. Passo a decidir.O artigo 1º da Lei nº 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Com isso, resta mencionar que o registro é obrigatório na entidade que possua

competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade básica da empresa ou com os serviços por ela prestados. A Lei 2.800/56 estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Química em seu artigo 13 dentre as quais consta, na alínea c) a fiscalização do exercício profissional. Tal Lei foi regulamentada pelo Decreto 85.877 que estabelece, em seu art. 1º, o rol das atividades privativas de químico, quais sejam: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química;. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. No caso em tela cabe a verificação da real atividade prestada pela impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. A autora, pela análise de seu Contrato social (fls. 29/32), mais precisamente sua cláusula segunda, tem objeto o ramo de indústria e comércio de artefatos de plásticos. A primeira impressão que se tem é que a atividade desenvolvida pela autora não se coaduna com aquelas desenvolvidas pelos químicos em geral; contudo, este não é o entendimento do Perito Judicial, que concluiu em seu laudo (à fl. 330 dos autos): (. . .) Portanto, no entender deste perito, a Autora possui atividade industrial, onde existem diversas operações unitárias, ajustes de misturas, acertos de variáveis de processos, controles de qualidade, responsabilidade técnica perante ao consumidor final e responsabilidade ambiental, a atuação de profissionais da área da Química, em particular um Engenheiro de Produção, é de grande valia para a otimização da viabilidade técnica - econômica, garantia da segurança e qualidade do produto final. (. . .). Observo, ainda, que na complementação do laudo pericial, fls. 387/395, o Perito Judicial observa que a autora produz resíduos sólidos de difícil absorção pelo meio ambiente que ou devem ser reutilizados com critério ou descartados de acordo com normas de segurança, tanto que há local próprio na empresa para tanto, sendo, por isso, necessária a presença de um responsável técnico. Acrescentou, ainda, que atuando a autora em escala industrial, a atividade realizada toma grandes proporções, demandando ajustes de misturas, acertos de variáveis de processos, tais como velocidade, temperatura, tempo, controles de qualidade, responsabilidade técnica perante o consumidor e em relação ao próprio meio ambiente. Portanto, o que a princípio, quando da análise da medida antecipatória da tutela, aparentava ser uma operação simples, sem grandes complexidades e riscos, assim não é. É fato que o juiz não está obrigado a acolher o laudo pericial, contudo, na dúvida, há que se prestigiar o profissional detentor de conhecimentos técnicos que o juiz não tem, razão pela qual em casos como o dos autos, vale-se de experts de sua confiança. É por este motivo que, à míngua de argumentos técnicos mais sólidos e convincentes, não se pode simplesmente ignorar a opinião de quem detém conhecimentos profundos sobre a área de química, notadamente sobre o próprio processo produtivo e os riscos da produção para os empregados, para o consumidor e para o meio ambiente, atuando com imparcialidade em razão de encontrar-se em posição equidistante das partes. Quanto ao laudo acostado pela parte autora às fls. 489/512, observo que foi elaborado por perito judicial engenheiro, no bojo dos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 2009.61.00.015340-4 e ajuizada pela autora em face do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, com o objetivo de aferir a necessidade ou não de profissional de nível superior em engenharia na empresa autora bem como do registro deste profissional perante o CREA. Muito embora tal laudo tenha concluído pela sua desnecessidade da contratação de responsável técnico engenheiro, afirmando que a empresa não efetua reações químicas dirigidas e que o processo industrial é muito simples, de modo a não requerer pessoal especializado, tal análise foi efetuada sob a ótica da necessidade ou não da presença de um responsável técnico registrado perante o CREA, desconsiderando, todavia, que é a lei que exige a presença desse profissional, quando a atividade básica da empresa envolver atividade nela prevista, sem cogitar da simplicidade ou complexidade do processo produtivo. Ademais, os argumentos apresentados pela parte autora não elidem a conclusão do perito judicial. Por mais que tenha descrito sua atividade como simples aquecimento e moldagem, após a conclusão do laudo pericial restou claro que há um processo de reações químicas diversas, com implicações e riscos para os envolvidos direta e

indiretamente que, por isto mesmo, necessita de acompanhamento por um responsável técnico. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais e despesas periciais devidas pela Autora. Condeno ainda a Autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa. Oportunamente dê-se o adequado destino ao depósito de fl. 251, conforme o que restar definitivamente julgado. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0011180-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011180-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027589-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027589-6)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X JAIME LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 2008.61.00.011180-6 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARCELO GERENT RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ORGITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFOMRAÇÕES COMERCIAIS S/A Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 Vistos em inspeção. SENTENÇA Os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos pela decisão de fl. 13, foram cassados em sede de impugnação, fls. 132/135. Assim, foi o autor intimado a providenciar o recolhimento das custas processuais, fl. 136. À fl. 137 o autor requereu a concessão de prazo para a referida juntada, o que foi deferido pela decisão de fl. 139 publicada em 07.03.2012. Contudo, até o presente momento não houve o recolhimento das custas. Assim, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o recolhimento das custas, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Considerando que apenas a CEF contestou o feito, condeno a parte autora à verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016235-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016235-8)** - PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO E SP272321 - LUIS GUSTAVO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CARLA CECILIA ALVARES GARCIA ME(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)  
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2008.61.00.016235-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CARLA CECÍLIA ALVARES GARCIA MERE. N.º / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária indenizatória em razão da emissão indevida de títulos contra Autora, em especial o respectivo protesto e a inclusão de seu nome nos cadastros negativos de devedores, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela para que este Juízo determine a retirada do nome da autora de solteira de quaisquer serviços de proteção ao crédito que porventura se encontre em virtude de protesto feito pela ré nos cartórios da cidade de Praia Grande - SP. Pede, também, a suspensão dos protestos existentes nos referidos cartórios até o julgamento desta ação. Em sede de sentença, requer a condenação da Ré em indenizar os danos morais sofridos, estimados em 100 vezes o valor dos títulos indevidamente protestados. Junta documentos às fls. 16/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, inicialmente, indeferido às fls. 63/64. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 73/92. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva e denunciou a lide a Carla Cecília Álvares Garcia ME. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/138. As partes especificaram provas que foram deferidas pelo juízo. A decisão de fls. 143/144 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, acolheu a denúncia da lide e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O laudo pericial grafotécnico foi acostado às fls. 224/245. Termo de audiência às fls. 270/273. Citada por edital, a denunciada contestou o feito às fls. 280/287. Réplica às fls. 305/310. A testemunha arrolada pela denunciada foi ouvida conforme termo de fl. 334. Nova audiência foi realizada para tentativa de conciliação e para a tomada do depoimento pessoal da autora, fls. 345/347. Memoriais às fls. 362/365. É o relatório. Decido. Considerando que as preliminares arguidas já foram analisadas e afastadas pelo juízo às fls. 143/144, remanescendo apenas a denúncia da lide, passo ao exame do mérito da causa. Os documentos de fls. 20/22 e 161 demonstram de forma clara que foram protestados seis títulos em nome da autora datados de 30.03.2006, 06.03.2006, 28.04.2006, 31.01.2006, 31.05.2006, 03.07.2006 e 01.08.2006. Mesmo judicialmente notificada pela autora a prestar esclarecimentos quanto ao protesto de tais títulos e à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a CEF permaneceu inerte. Foi apenas quando da apresentação de sua constatação, que esta Ré acostou aos autos os documentos de fls. 93/114, os quais permitiram aferir a origem da dívida. De fato, às fls. 93/105 consta uma cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Bancária firmado entre a CEF e a Carla Cecília Álvares Garcia ME e às fls. 111/114 foram acostados quatro duplicatas nas quais a Autora figura na condição de sacado. O laudo grafotécnico acostado às fls. 224/245 concluiu pela falsidade das assinaturas de aceite, lançadas nas duplicatas n.º 9791/9792 A, B, C e D emitidas em 23.12.2005 e vencidas em 10.01.06, 10.02.06, 10.03.06 e 10.04.06, sacadas contra a Autora. Desta forma, é fato incontroverso que a autora jamais foi devedora das quantias representadas pelos títulos de crédito protestados,

razão pela qual não apenas o protesto como também a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito foram indevidos, causando-lhes os danos morais alegados na inicial. O art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico dos autos a autora demonstrou de forma clara e precisa a conduta praticada pelas rés, consubstanciada no protesto indevido de títulos grosseiramente falsificados, do que decorreu também na indevida inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ocasionando-lhe dano em seu patrimônio moral, na medida em que ficou impossibilitada de realizar quaisquer operações que dependessem de crédito por aproximadamente três anos (o que foi corroborado pelas declarações das testemunhas ouvidas). É bem verdade que tanto a CEF quanto a empresa Carla Cecília Alvares Garcia ME procuraram afastar suas responsabilidades, a primeira alegando que simplesmente recebeu os títulos para protesto, alegando não lhe competir aferir a idoneidade dos mesmos; a segunda, afirmando que foi vítima de um falsário, terceiro que falsificou a assinatura da autora. Contudo, há que se considerar que tanto o recebimento de um título contendo assinatura falsa do sacado, quanto o seu indevido protesto, consubstancia um risco da atividade econômica das Rés, que não pode ser simplesmente transferido à Autora, como se aquelas nenhuma responsabilidade tivessem pelos transtornos que lhe causaram. A CEF tem sua responsabilidade porque, na qualidade de instituição financeira, firma contratos para realizar a cobrança ou o desconto de títulos, recebendo remuneração por este serviço. A Ré Carla Cecília Alvares Garcia ME, tem sua responsabilidade porque, atuando no comércio, está sujeita ao recebimento de títulos falsos ou contendo assinaturas falsas, assumindo o risco de seu negócio. Neste contexto resta claro que as Rés, pelo dano causado a terceiros pelo regular exercício de suas atividades, devem indenizar a Autora, sendo desnecessária, em razão disso, a demonstração de sua culpa no evento danoso. Não obstante isso, evidentemente que se nota um comportamento omissivo das mesmas, pois que nenhuma cautela adotaram antes de negativar o nome da autora. Por fim, observo apenas que eventuais cláusulas contratuais, eximindo a CEF da responsabilidade decorrente de irregularidades nos títulos que lhe são apresentados tem efeito apenas entre as partes contratantes, de tal modo que esta cláusula é oponível em face da ré Carla Cecília Alvares Garcia ME, porém não em face da Autora, que não teve qualquer participação na avença. Quanto ao montante da indenização a ser fixada, observo que tendo o nome da autora permanecido negativado no período entre maio de 2006 a agosto de 2009, fixo o montante da indenização em R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais), em razão dos danos morais que lhe foram causados pelas rés. Por fim, entendo que a CORRÉ CARLA CECÍLIA ALVARES GARCIA ME, na condição de litisdenunciada deve reembolsar a CORRÉ CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de denunciante, em razão de ter emitido e apresentado para cobrança os títulos falsos sacados conta a Autora, acolhendo-se, neste ponto, a denúncia. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora e CONDENO as Rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CARLA CECÍLIA ALVARES GARCIA ME, SOLIDARIAMENTE, a lhe pagarem uma indenização a título de danos morais, causados pelo indevido protesto das duplicatas falsas emitidas em seu nome, a qual fixo em R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais), a ser atualizado monetariamente pelos índices próprios da Justiça Federal, a partir desta data até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ( um por cento) ao mês, estes contados a partir da data do primeiro protesto indevido dos títulos ( 31.01.2006, conf. doc.fl.43). CONDENO ainda as rés a providenciarem, às suas expensas, o cancelamento definitivo dos protestos levados à efeito contra a Autora, a que se refere a certidão de 43/45. CONDENO a litisdenunciada CARLA CECÍLIA ALVARES GARCIA - ME a ressarcir à litisdenunciante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de forma atualizada, o quanto esta Ré pagar à Autora por conta de sua condenação solidária nestes autos, inclusive as verbas de sucumbência. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Custas ex lege. Condeno solidariamente as rés ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Remetam-se os autos à Sedi para correção da autuação, incluindo-se a empresa Carla Cecília Alvares Garcia ME no pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009228-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009228-0) - MANOEL FARIA DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA**

DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.83.009228-0AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: MANOEL FARIA DOS REIS RÉ : UNIÃO FEDERAL Reg. n.: \_\_\_\_\_ /

2012 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária proposta por Manoel Faria dos Reis, objetivando a procedência do pedido para que o réu seja condenado à devolução das contribuições previdenciárias recolhidas desde a concessão de sua aposentadoria até outubro de 2006. O autor aposentou-se em 31.08.1993 (aposentadoria especial), e continuou trabalhando para a Fundação Faculdade de Medicina até 04.10.2006. Alega, que por ser aposentado não deveria recolher tal contribuição em razão da inexistência de contraprestação da Previdência Social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/146. Novos documentos foram acostados às fls. 162/172. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 173. O INSS contestou o feito às fls. 179/205, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 196/206. A decisão de fl. 209 reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS, com base no artigo 2º da Lei 11.457/2007, e determinou a citação da União. A União, representada pela Advocacia Geral da União, contestou o feito às fls. 221/226, alegando que em casos como o presente a citação deveria ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional. A decisão de fl. 236 acolheu tal alegação e determinou a expedição de mandado de citação para Procuradoria da Fazenda Nacional, que contestou o feito às fls. 243/258. Preliminarmente, a União requereu a extinção do feito alegando a impossibilidade de retificação do pólo passivo e, no mérito, após alegar a ocorrência da prescrição, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. MATÉRIA PRELIMINAR Muito embora esta ação tenha sido proposta em face do INSS, autarquia que é, de fato, parte ilegítima para responder o pedido, o pólo passivo foi retificado para que dele constasse a União Federal, determinando-se o encaminhamento do mandado de citação para o órgão representativo correto, Procuradoria da Fazenda Nacional, tanto que a contestação foi regularmente apresentada. Assim, até por uma questão de economia processual, não faria sentido extinguir o feito sem resolução de mérito, estimulando nova propositura da presente ação e a conseqüente repetição de atos já aqui praticados. Fora isto, há que se considerar que o jurisdicionado não pode ser prejudicado em seu direito de acesso ao Poder Judiciário, por alterações procedidas na estrutura interna dos órgãos da administração pública, que geram desconhecimento, dúvidas e incertezas aos operadores do direito. É o que ocorre no caso dos autos, em que a legitimidade para propor ações requerendo benefícios previdenciários é do INSS, sendo que se a ação versar sobre recolhimentos de contribuições previdenciárias arrecadadas em favor desta mesma autarquia, a competência passa a ser da União, a qual, por sua vez, é representada judicialmente pela Procuradoria da União em causas não tributárias e pela Procuradoria da Fazenda Nacional nas causas tributárias. À toda evidência, em face dessa complexidade para se apurar quem seria a parte legítima a ser demandada (se o INSS ou se a União) cabe ao juízo determinar à parte a retificação necessária para que o feito possa atingir seu objetivo, que é a análise do mérito da pretensão autoral, conforme nesse sentido foi o despacho de fl. 209 dos autos. Assim, afasto a preliminar argüida. MÉRITO A - a questão da prescrição Os valores que a parte autora pretende sejam declarados indevidos para posterior restituição referem-se à contribuições recolhidas pelo empregado (autor) e descontadas em seu contra-cheque, no período de agosto de 1993 a outubro de 2006. Como esta ação foi proposta em 29.07.2009, ou seja, já na vigência da Lei Complementar 118/2005, há que se acolher a prescrição quinquenal prevista nesta norma legal, de tal forma que estão prescritos os recolhimentos efetuados antes de 29.07.2004. Nesse sentido, confira recente julgamento do C.STJ, alterando seu entendimento anterior em matéria de prescrição tributária, para ajustá-la ao entendimento do E.STF: Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570 - MG (2011/0125644-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : CÉLIA TERESINHA MANZAN ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERABA ADVOGADO : CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S) EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais,

urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.ACÓRDÃO Documento: 22559569 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 04/06/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília (DF), 23 de maio de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator B- A questão de fundo Assim, passo a questão de fundo, no que tange aos valores recolhidos pelo autor, não atingidos pela prescrição, ou seja, relativos ao período 29.07.2004 a 21.10.2006. A Lei 8.213/91 previa, na Subseção X, artigos 81/85, a matéria atinente aos pecúlios: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (Revogado pela Lei nº 870, de 1994) III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995) Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Art. 82 No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994) Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) A Lei 8.212/91 atribui a qualidade de segurado obrigatório ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS, ficando sujeito às respectivas contribuições, para fins de custeio da Seguridade Social, (alteração trazida pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Houve, portanto, uma mudança no sistema que extinguiu o pecúlio e tornou o aposentado que retornasse ao trabalho segurado obrigatório. Tal mudança decorre da própria sistemática adotada pela CF/88, que trouxe como pilares da Seguridade Social os princípios da solidariedade e da capacidade contributiva, de tal sorte que o dever de suportar seguridade social foi atribuído a toda a sociedade. Assim, duas considerações merecem destaque: a primeira diz respeito ao fato de que o aposentado que volta a exercer atividade remunerada demonstra maior capacidade contributiva que os demais inativos; a segunda refere-se ao fato que a contribuição previdenciária deixou de ter natureza securitária, o que torna irrelevante a alegação de que no caso dos inativos, inexistente a contrapartida do benefício. Não obstante, o nosso sistema da Seguridade Social não abrange apenas a Previdência Social, mas também a Saúde e a Assistência Social, estas últimas disponíveis à todos, independentemente de qualquer contraprestação. Em outras palavras, muito embora a Previdência Social seja um sistema contributivo (ou seja, o segurado contribui para receber determinados benefícios em determinadas situações), a Assistência Social e a Saúde estão disponíveis para todos aqueles que dela necessite, independentemente de contribuição direta, o que não dispensa a necessidade de contribuição indireta para a manutenção desse sistema. Assim, ao adotar-se o princípio da solidariedade como pilar do Sistema da Seguridade Social, o legislador constitucional foi coerente, pois, já que a seguridade social beneficia a todos (justamente porque abrange previdência, assistência e saúde), nada mais justo que todos contribuam para a sua manutenção, diluindo-se os diversos riscos por toda a sociedade, respeitando-se, contudo, a capacidade contributiva de cada um. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. ART. 12, 4º DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e 1º-A do Código de Processo Civil. II - Decisão agravada no sentido de que o trabalhador, já aposentado,

que retorna ao mercado formal de trabalho se sujeita aos mesmos descontos em seu salário que os demais trabalhadores, a título de contribuição social. III - Agravo legal improvido.(Processo AC 200661000060280; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204922; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 649; Data da Decisão 15/04/2008; Data da Publicação 25/04/2008)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio. 2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único. 3. A Lei 9032/95, que introduziu o 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho. 4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores. 5. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 11. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, afastando o seu pagamento pela autora, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.(Processo AC 199961000520144; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184472; Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 457; Data da Decisão 29/10/2007; Data da Publicação 30/01/2008)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.(Processo AC 200561190066294; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165219; Relator(a) JUIZA RAMZA



TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 402; Data da Decisão 26/03/2007; Data da Publicação 06/06/2007)Em síntese, a contribuição previdenciária pode ser exigida independentemente de contrapartida ao contribuinte.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, devidas pelo Autor.Honorários advocatícios devidos também pelo autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fl. 173.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013936-57.2010.403.6100** - SYLVIA PAES E DOCES LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tipo MAutos nº 0013936-57.2010.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: SYLVIA PÃES E DOCES LTDA - EPPReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2012DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇASYLVIA PÃES E DOCES LTDA - EPP opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 212/217, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, por ter havido contradição quanto ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Afirma que os créditos pleiteados correspondem À 143ª AGE em 30.06.2005, data a partir da qual deve ser contado o prazo prescricional quinquenal.Em que pesem os argumentos exarados pela parte, os documentos de fls. 38/40 demonstram de forma clara que a última conversão de créditos da autora em ações da Eletrobrás ocorreu em janeiro de 1998( conf. doc. fl.38), termo a quo do prazo prescricional. Assim, contando-se cinco anos a partir desta data, janeiro de 1998, verifica-se que a prescrição estaria operada em fevereiro de 2003. Como a presente ação foi proposta em junho de 2010, conclui-se que a prescrição, de fato, ocorreu.Portanto, não demonstrou a parte a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, únicos pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

**0007522-09.2011.403.6100** - PAULO SEBASTIAO PIERONI X RICARDO GARCIA X VALMOCI PINTO DE OLIVEIRA X WALTERNEI APARECIDO PIZII X CARLOS COSTA FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Tipo MAutos n.º 0007522-09.2011.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: União Federal Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2012EMBARGOS DE DECLARÇÃO DE SENTENÇAA impetrante opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 140/144, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando a existência das seguintes omissões: quanto a prescrição dos recolhimentos efetuados antes da vigência da LC 118/05, alegando que os autores Paulo Sebastião Dieroni, Valmoci Pinto de Oliveira e Walternei Aparecido Pizii se aposentaram em datas anteriores a dez anos contados da propositura da ação; alega também que os autores Paulo Sebastião Dieroni e Valmoci Pinto de Oliveira se aposentaram antes da vigência da Lei 9.250/95, razão pela qual o período da não incidência do imposto de renda deve ser limitado à data em que se aposentaram; por fim requer que no dispositivo da sentença conste o período que não será objeto de restituição pela União em razão da prescrição.Passo a decidirQuanto ao primeiro ponto, observo que este juízo reconheceu a prescrição quinquenal apenas em relação aos valores recolhidos no período de 09.06.20005 (data de início da vigência da LC 118/2005) a 10.05.20006 (data que antecede cinco anos contados da propositura desta ação),.Em relação aos valores recolhidos em período anterior à vigência da LC118/05, aplica-se o prazo prescricional decenal, razão pela qual, no entendimento do juízo, encontram-se prescritos os valores recolhidos em período anterior a 10.05.2001, (ou seja, aqueles recolhidos em período anterior aos dez anos que antecederam a propositura da ação), aplicando-se neste caso, o entendimento do C.STJ sobre prescrição de recolhimentos indevidos de tributo objeto de lançamento por homologação, como restou bem esclarecido na fundamentação do tópico prescrição.Portanto, suprimindo neste ponto os embargos, declaro que foram atingidos pela prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/2005 os valores recolhidos no período de 09.06.20005 a 10.05.20006 e pela prescrição na forma da legislação anterior, os valores recolhidos até 10.05.2001.Em relação ao segundo ponto, há que se considerar que o reconhecimento da prescrição nos períodos acima aludidos atinge todos os recolhimentos efetuados pelos autores, uma vez que os parâmetros adotados são gerais, ou, melhor dizendo, não concernem à situação individual de cada autor. Portanto, considerando-se que os autores Paulo Sebastião Pieroni e Valmoci Pinto de Oliveira aposentaram-se respectivamente em 02.03.93 e 18.01.1995 conforme documentos de fls. 21 e 50, antes portanto da entrada em vigor da Lei 9.250/95, aplica-se, no caso dos mesmos, o entendimento exarado por ocasião da sentença, que concluiu pela inaplicabilidade do artigo 33 da Lei 9.250/95 em razão dos recolhimentos terem sido efetuados sob a vigência da lei anterior, qual seja a Lei 7713/88.Quanto ao terceiro ponto, os autores Ricardo Garcia, Walternei Aparecido Pizil e Carlos Costa Filho, fica explicitado o direito de não se sujeitarem ao Imposto de Renda sobre os resgates e rendimentos de benefícios decorrentes de contribuições por eles efetuados à entidade de previdência privada denominada Fundação CESP, anteriormente à vigência da Lei 9.250/95. Isto porque parte das

contribuições desses autores foi efetuada sob a vigência da lei anterior e parte sob a vigência da lei nova. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento para que esta decisão passe a integrar a fundamentação da sentença, ficando o dispositivo assim redigido: Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo: aos autores Paulo Sebastião Pieroni e Valmoci Pinto de Oliveira, o direito de não se sujeitar à regra contida no artigo 33 da Lei 9.250/95 e aos autores Ricardo Garcia, Walternei Aparecido Pizil e Carlos Costa Filho, o direito de não se sujeitar ao Imposto de Renda sobre os resgates e rendimentos de benefícios decorrentes de contribuições por eles efetuados à entidade de previdência privada denominada Fundação CESP, anteriormente à vigência da Lei 9.250/95, a partir da vigência da Lei 7.713/88, ou seja, entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, devendo a Ré União Federal abster-se de exigir da referida entidade a retenção na fonte e o recolhimento desse imposto, exclusivamente em relação ao pagamento de resgates e benefícios que tenham como origem tais contribuições. Condeno, ainda, a União Federal a restituir à parte autora o valor do Imposto de Renda indevidamente retido e recolhido pela entidade de previdência privada supra mencionada, até o limite do imposto de renda recolhido por ocasião da contribuição efetuada no mencionado período, nos termos do disposto nesta sentença, cujo valor será apurado em execução de sentença, compensando-se no valor a ser restituído, eventuais restituições que tenham sido efetuadas através da declaração anual de ajuste, ressalvados os valores atingidos pela prescrição quinquenal no período de 09.06.2005 a 10.05.2006 e no período anterior a 10.05.2001, conforme fundamentação supra. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017327-83.2011.403.6100 - ANTONIO CEZAR ROLINDO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0017327-83.2011.403.6100 AUTOR: ANTONIO CEZAR ROLINDO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2012 SENTENÇA  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a nulidade da execução extrajudicial promovida pela empresa-ré, condenando-a ao pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma que a CEF não observou o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, em especial que não foi notificado em data oportuna da referida execução. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/35. É o relatório. Decido. No presente caso, impõe-se a decretação da extinção da presente ação, por litispendência. Compulsando os autos, verifico que o pleito formulado na presente demanda se trata de pedido idêntico ao elaborado na ação ordinária de n.º 2003.61.02.014549-6, a qual tramitou perante a 1ª Vara de Ribeirão Preto, tendo já ocorrido o trânsito em julgado do acórdão de fls. 57/61, o qual reformou a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido do autor. Verifico, outrossim, tratar-se das mesmas partes. Resta, assim, configurada uma das hipóteses de extinção do processo. Dessa forma, reconheço configurada a coisa julgada e, com base o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação. Custas pelo autor, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos (fl. 35). Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que não se constituiu a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de junho de 2012 MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032664-69.1998.403.6100 (98.0032664-2) - MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 98.0032664-2 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA REG N.º \_\_\_\_\_ /2012 Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União requereu, à fl. 229, a desistência da execução a fim de viabilizar a inscrição de seu crédito em dívida ativa. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, ressalvando-se à exequente o direito de proceder à inscrição de seu crédito em dívida ativa. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## Expediente Nº 7033

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0069387-25.1977.403.6100 (00.0069387-1)** - NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X SANDRA LIDIA CALDAS HOFF X REDEMPCAO CASTRO CALDAS(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP078366 - ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO E SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012). Fls.510/521 - Mantenho a decisão agravada (fls.508), pelos seus próprios fundamentos.Fls.523/525 - Defiro. Aguarde-se a total liquidação do precatório expedido (fls.443).

**0009069-56.1989.403.6100 (89.0009069-0)** - MANUEL FERNANDES DE ARAUJO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Tratando-se de ofício precatório natureza alimentícia, cujo levantamento independe da expedição de alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido de fl. 215.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0039538-51.1990.403.6100 (90.0039538-0)** - JIRO HASHIZUME X JOSE BENEDITO COELHO X JOAO BATISTA DE CARLIS X WANDERCY CRUZ X JOAO BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO X JOAO KELLER X JOAO ROBERTO DANNA X MARIA REGINA KASCHEL DANNA X JOAO ROBERTO MODA X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA X JORG BIRLE X JORGE AUGUSTO ABDUCH X JORGE CARLOS LANDGRAF X JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER X MONTECRYL S/A X MACUL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO TORRES DE BARI X JOSE ARIIVALDO FRARE X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO GUERREIRO CONSTANTINO X PAULO SERGIO LOPES X JOSE BENTO THEODORO X JOSE BROCHADO TOBIAS DE AGUIAR X JOSE CALDEIRA CORREA X JOSE CARLOS MAGALHAES DE ARAUJO X JOSE CESAR CEZARONI DE CAMPOS X JOSE DA SILVA MONTEIRO X JOSE EDUARDO FRANCA PONTES X JOSE EDUARDO PRATES X JOSE EDUARDO TEGON BOLONHINI X LIGIA GIOPATTO SCHLEIER(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012).Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos às fls.707/708.Após, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF3 e, expedição do alvará de levantamento (minutas acostadas aos autos).

**0674130-38.1991.403.6100 (91.0674130-4)** - MARIA PENA AFFONSO(SP043080 - ADAMYR LUIS DA SILVA E SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012). Tratando-se de ofício requisitório na modalidade Requisição de Pequeno Valor, cujo pagamento encontra-se disponível junto ao banco depositário, não necessitando de expedição do alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido de fl. 164.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0743548-63.1991.403.6100 (91.0743548-7)** - ALVARO PICHHETTI X DEMETRIO BALADI NETO X DURVAL IGNACIO FILHO X EDISON TUFANETTO X EDSON BASTOS(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Despachado em inspeção (18 a 22/06/2012).Fls. 304/306 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0017664-39.1992.403.6100 (92.0017664-0)** - CLAUDIO GRANAI X ANGELO ROBERTO CATHARINO X ANTONIO CONTARTEZE X BRAZ FORTUNATO NETO X CAVA & CATHARINO LTDA ME X DEOLINDO STRADIOTTI JUNIOR X DIMAS CAVA X EDSON ANTONIO PIOTTO X HAFIF FARAH X JOSE AUGUSTO GALBIER X LUIZ ANTONIO STRADIOTTI X MARIA APARECIDA PITON CONTARTEZE X NICANOR ANDOLFATO X OLIVIO PIOTTO X OSWALDO SANTOS GALBIER X PRIMO MARTINELLO X ROSA MARIA PALOMAR CAVA X RUBENS PIERRE ANDOLFATTO X VANDA GARCIA DE FREITAS X MARIA APARECIDA ANDOLFATTO CANAL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Fls. 556/561 - Ciência à parte autora.Comprove a sobrepartilha dos créditos, conforme determinado às fls. 553, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0034008-95.1992.403.6100 (92.0034008-3)** - ORLANDO CONDUTTA X HELIO MANCUSO X OSWALDO VEDOVELLO X OSMAR BUENO DE CAMARGO X ODEIBLER SANTO GUIDUGLI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Solicite ao NUAJ as peças do agravo de instrumento nº 96.03.14739-7.Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 178.Int.Despacho de fl. 178 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor OSVALDO VEDOVELLO, devendo constar OSWALDO VEDOVELLO, conforme site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitário. Tendo em vista que a atualização dar-se-á no momento do pagamento, INDEFIRO a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**0049439-72.1992.403.6100 (92.0049439-0)** - JOAO LUIZ PAVAN X MARIA ANGELA PAVAN X EUNICE CASTELLO(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

O acórdão dos Embargos à Execução transitado em julgado deu provimento à apelação da embargante e reconheceu o valor devido apresentado pela União Federal, cujos cálculos não foram trasladados para estes autos.Diante do exposto, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos de nº 98.0014874-4 e o traslado das peças necessárias.Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 124.Int.Despacho de fl. 124 - Às fls. 97 foi determinado a expedição dos ofícios requisitórios, porém não foram expedidos e às fls. 122 foi dado ciência do traslado das peças dos Embargos à Execução para o autor.O referido despacho foi publicado em 15/06/2007, tendo os autos sido remetidos ao arquivo sobrestado.Diante do exposto, expeça-se, URGENTE, o ofício requisitário dando-se vistas às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios.Int.

**0029550-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029550-3)** - ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Fl. 133 - Defiro a dilação requerida.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009303-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009303-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER CLODOMIRO MICHELINO

Despachado em inspeção (18 a 22/06/2012).Ante a certidão de fl. 97, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3)** - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X AMELIA DONI IMPRODA X APARECIDA DE L CASTILHO X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BENVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUZA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAURA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APPARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUE OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE

OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TEREZINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X NAIR DAGUSTINI REZENDE X PAULO NOBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAGIOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDINA TEIXEIRA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0419672-07.1981.403.6100 (00.0419672-4)** - KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012.). Fls.479/473 - Expeça-se ofício precatório complementar com a anotação de bloqueio, em razão da penhora no rosot dos autos requerida pela União às fls.472/473.

**0016596-59.1989.403.6100 (89.0016596-8)** - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X PEDRO DE SOUZA X WAGNER MARQUES X JOEL QUINTINO FILHO X OSVALDO JOSE MEDEIROS X NIVALDO HENRIQUE DINIZ X ANTONIO CARLOS ZANATTA X WALTER CANDIDO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO RUBENS DA SILVA X VALDECIR GRANA X MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE BATTISTINI X ITALINA BATTISTINI CAPASSI X WALKIRIA STOCCO MALANGA(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção (18 a 22/06/2012). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 573/574. Publique-se o despacho de fl. 569. Int. Despacho de fl. 569 - Cumpra o autor VALDECIR GRANA, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 566. Int.

**0677710-76.1991.403.6100 (91.0677710-4)** - JUAN JOSE FONSECA AGUDO X SHYROCY MIAKI X ESTEVAO CALVO X ANTONIO ALVARO MONTENEGRO JUNQUEIRA X JOSE LUIZ OTAVIANI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JUAN JOSE FONSECA AGUDO X UNIAO FEDERAL(SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE)

Despachado em inspeção (18 a 22/06/2012). Fls. 402/403 - Ciência à parte autora. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto, no arquivo sobrestado. Int.

**0739113-46.1991.403.6100 (91.0739113-7)** - DECIO CAMARGO X GILBERTO SINTONI - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA FERDINANDO SINTONI X GILBERTO SINTONI JUNIOR X ADRIANO SINTONI X RAFAEL SINTONI X SAMUEL SINTONI X SERGIO SARTORI X WALTER DE SOUZA X JOSE ANTONIO JULIATI(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DECIO CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012). Ante a homologação dos herdeiros de GILBERTO SINTONI às fls. 233, expeça-se os ofícios requisitórios. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0067020-03.1992.403.6100 (92.0067020-2)** - MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041830

- WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (18 a 22/06/2012). Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto não transitou em julgado, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 441, para determinar que o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios seja transmitido com a observação de que o pagamento deverá ficar à disposição do Juízo.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5382**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001796-98.2004.403.6100 (2004.61.00.001796-1)** - UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL-UNSP/SINDICATO NACIONAL-DIRET REG DE SAO PAULO(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP043895 - HELIO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. WANDERLA SAD BALLARINI)

Fl. 100/109: ciência às partes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 5385**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021019-27.2010.403.6100** - TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1957**

### **MONITORIA**

**0014515-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN VICENTIM

Fls. 88/92: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para apresentação do atual endereço do réu, por 30 (trinta) dias. Int.

**0017742-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP151650 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados (fls. 107/108), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0015507-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ROCHA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0002920-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA BEZERRA DA SILVA(PB011950 - KELLY CORDEIRO ANTAS)

Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão da advogada da parte ré (OAB/PB 11.950) no sistema processual.Após, manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados.Por fim, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

**0004165-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO OSTERNO CAVALCANTE DE SOUZA

Fls. 41: Defiro o prazo de 30(trinta) dias solicitado pela CEF.Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034243-52.1998.403.6100 (98.0034243-5)** - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 297/335, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0010555-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010555-2)** - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA HELENA MACRI PINHEIRO SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES X ANTONIO JOSE GOMES X MARIA TEREZA CAPUCCI RODRIGUES X JULIA CAPUCCI X LUCIANA CAPUCCI RODRIGUES X SHINITI ISHIHATA X TAKASHIGUE HIGUCHI X THAIS AGRIA RONCON X TATHIANA AGRIA RONCON X THANIA AGRIA RONCON(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 312: À vista das várias dilações de prazo deferidas sem que a parte autora cumprisse devidamente o indicado às fls. 304, concedo o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para a juntada dos documentos ora solicitados.Silente a parte, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0027988-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027988-9)** - CARMELITA MACHADO X ANTONIO PINHEIRO PORTES X HILDA BERALDO BIONDO X ILDA GOMES GONCALVES X MARIA CAPPI CAMELINI X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X MARIA PIRES MACHADO X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da resposta ao Ofício 106/2012 -SEC - KET, encaminhado ao Sr. Waldomiro Gilberto Buim, Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual (fls. 810/815).Sem prejuízo, cumpra, no prazo supramencionado, a determinação exarada no último parágrafo do despacho exarada à fl. 805.Cumpridas determinações supra, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e, por fim, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES)

Fl. 414: Defiro. Considerando a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo delimitado na Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558/2007, conforme art. 3º, parágrafo 1º. Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado às fls. 306/413, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, solicite a secretaria, por meio do Sistema AJG, o pagamento dos honorários periciais e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011643-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011643-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ ZETH PECAS LTDA - ME X MARCELO FERREIRA DE FREITAS X

MARIZETE FERREIRA DE FREITAS

Fls.287: Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da certidão extraída pela JUCESP, caso o endereço encontrado seja diferente dos já diligenciados nestes autos, cumpra a Secretaria a determinação exarada no último parágrafo do despacho de fls. 286.Int.

**0021372-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALVARO DE CARVALHO CHAUD  
Fls. 92. Defiro a concessão de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

**0024040-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIT COM/ E SERVICOS LTDA - ME X REGINALDO BRITO CONSTANTE  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para que promovao regular processamento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0023610-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ROBERTA HERNANDEZ  
Fls. 101. Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007588-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007588-1)** - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE X REGIANE MARTINS TAQUETTE(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE MARTINS TAQUETTE

Fls. 695/696: Considerando que o pagamento de fl. 691 foi realizado sob o código 13903-3, UG/Gestão 110060/0001, referente a recolhimento de honorários advocatícios para a AGU, resta impossível a transferência desses valores, uma vez que não pertencentes à Justiça Federal.Cumpra o autor o segundo parágrafo do despacho de fl. 694, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, manifeste-se a CEF, em igual prazo, requerendo o que entender de direito.Int.

**0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067127 - NERCIO BAPTISTA PELIZER E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0014603-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA  
Fl. 100: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, bem como a consulta ao Sistema Renajud, devendo a CEF se manifestar acerca da pesquisa realizada, no prazo supra.Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 3068**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004888-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ALEX ALVES JUNIOR



Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 115, para que cumpra o despacho de fls. 111, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0014090-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAIR MARTINS DIAS**

Fls. 84/85: Nada a decidir, em razão do cumprimento da liminar.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silencio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.Fl. 91: Dê-se ciência à CEF acerca do ofício enviado pelo DETRAN, para que tome as providências cabíveis, a fim de regularizar a consolidação da propriedade em seu nome.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 86.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901918-52.2005.403.6100 (2005.61.00.901918-1) - CARLOS ALBERTO DE LIMA X LUCIANA GIOVANNINI DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GIOVANNINI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o depósito de fls. 424, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF.Outrossim, em razão do trânsito em julgado da sentença, bem como que não cabe mais a realização de depósitos judiciais neste feito do valor que a parte autora entende como devido, oficie-se à CEF - Agência 0265, para que tome as providências cabíveis no sentido de encerrar a conta de n.º 229.211-7 após a liquidação do alvará de levantamento a ser expedido relativo ao depósito efetuado em 31/05/2012.Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Int.

**0015620-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015620-6) - LEONOR IARUSSI SOUSA X KARINA IARUSSI SOUSA RODRIGUES X RENATO IARUSSI SOUSA X CESAR GONCALVES(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023259-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-92.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SIOMARA TENORIO SAMPAIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)**

Tendo em vista a divergência das partes acerca do valor a ser pago pela União Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que no prazo de 20 dias elaborem os cálculos devidos, nos termos das decisões proferidas nos autos principais.Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho, cientificando-se, as partes, quanto aos cálculos apresentados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019847-41.1996.403.6100 (96.0019847-0) - BANCO DIBENS S/A X DIBENS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0027537-14.2002.403.6100 (2002.61.00.027537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027538-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027538-2)) GERDAU ACOS LONGOS S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0027538-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027538-2) - GERDAU ACOS LONGOS S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X ARMAFER SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE**

DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0027247-28.2004.403.6100 (2004.61.00.027247-0)** - SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003913-28.2005.403.6100 (2005.61.00.003913-4)** - CEZAR NEGOZZEKY(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 204/206: Intime-se o impetrante acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº. 0009924-93.2012.403.0000, deferindo o efeito suspensivo pleiteado. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo do referido agravo. Int.

**0024815-65.2006.403.6100 (2006.61.00.024815-3)** - VIDA ALIMENTOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A impetrante aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e, por esta razão pediu o levantamento dos depósitos judiciais em seu favor. A União Federal, às fls. 1230/1237, manifestou-se contrariamente ao pedido, haja vista que os depósitos efetuados correspondem ao valor principal dos créditos tributários devidos. Assim, diante das alegações da União Federal, defiro, como requerido, a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados. Dê-se ciência à impetrante e, após, expeça-se ofício. Com o cumprimento do referido ofício, arquivem-se os autos. Int.

**0014491-40.2011.403.6100** - GREGORY WATERKEMPER DE SOUZA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X COORDENADOR DO Prouni NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017673-34.2011.403.6100** - EDINA BRASILEIRO LIMA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000367-18.2012.403.6100** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001185-67.2012.403.6100** - MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008115-04.2012.403.6100** - CHRISTIAN PROVENCE X MARILENE PROVENCE(SP131928 - ADRIANA

RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intimem-se, os impetrantes, para que se manifestes acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022992-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVALDO COSTA DOS SANTOS

Fls. 78/79: Nada a decidir, em razão do cumprimento da liminar.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silencio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022071-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE BERIVAN DE ANDRADE X ANA PAULA DA SILVA ANDRADE

Intime-se, novamente, a CEF, para retirada do presente feito, no prazo de 05 dias, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010650-03.2012.403.6100** - ANSELMO RUBENS MARTINS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido formulado pelo autor e tendo em vista que ele não pretende, por ora, propor ação principal, intime-se-o para que converta a presente ação em ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 dias.Int.

**0010805-06.2012.403.6100** - DAMIAO DAS CHAGAS FERNANDES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido formulado pelo autor e tendo em vista que ele não pretende, por ora, propor ação principal, intime-se-o para que converta a presente ação em ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060166-46.1999.403.6100 (1999.61.00.060166-1)** - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 296/302, ou seja, R\$ 7.311,57, para junho de 2012. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 37.320,00, para junho de 2012, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, a exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórioos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0036937-18.2003.403.6100 (2003.61.00.036937-0)** - KIKAWA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X USME-ULTRA SYSTEMS DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA X ENDOSCOPISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL X KIKAWA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X USME-ULTRA SYSTEMS DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ENDOSCOPISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, às fls. 183/187, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando as autoras ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.Em segunda instância, foi proferida decisão às fls. 242/243, negando seguimento à apelação. Às fls. 245, foi certificado o trânsito em julgado.Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem

como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 258/260. É o relatório. Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0026968-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026968-9) - ELEINE CRISTINA TOMAS(SP259963 - ANTONIO ALBERTO RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ELEINE CRISTINA TOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 136/137. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 9.222,05 (cálculo de junho/2012), devida a autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **Expediente Nº 3072**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021986-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS JOSE DA SILVA**

Fls. 89. Defiro, como requerido pela CEF, as pesquisas para diligenciar novos endereços pelo sistema BacenJud e pelo sistema da Receita Federal. Com a juntada das informações, em sendo apresentados novos endereços, expeça-se mandado. Negativas as diligências, requeira, a CEF, o que de direito, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020751-75.2007.403.6100 (2007.61.00.020751-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE I(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Cumpra-se o despacho de fls. 297, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012502-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012502-6) - WLADIMIR MASSEI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 260/279 e 285: Defiro o levantamento em favor do impetrante, bem como a conversão em renda em favor da União Federal, dos valores depositados às fls. 56 e 82, nos termos dos cálculos elaborados às fls. 262. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 dias, informe qual código da receita deverá constar no ofício. Intime-se, ainda, o impetrante para, no mesmo prazo, informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se o ofício de conversão em renda à CEF, bem como o alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará e o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0017955-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017955-3) - ADRIANA NETTO FERREIRA MURATORE DE LIMA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X**

**DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 206/207: A impetrante pede a concessão do benefício da justiça gratuita, com a exclusão da condenação da multa fixada na decisão de embargos de declaração de fls. 169. Indefiro o pedido, haja vista que tal deferimento não cabe nesta fase processual em que se encontra o feito, com sentença transitada em julgado. Ademais, a multa imposta foi em razão da interposição de recurso protelatório, não tendo nada mais a ser decidido nestes autos. Diante do exposto, intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão do não pagamento do valor devido. Int.

**0021873-84.2011.403.6100 - RUY MENDES GONCALVES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

A autoridade impetrada, intimada a se manifestar acerca da alegação do impetrante quanto ao descumprimento da decisão proferida, informou haver concluído o processo administrativo, regularizando o cadastro do imóvel e, para tanto, juntou documento datado de 25/05/2012. O impetrante, manifestou-se às fls. 68/69, juntando documento datado de 13/06/2012, comprovando que não houve a regularização do imóvel, como alegado pela autoridade impetrada. Assim, intime-se, a autoridade impetrada, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a sentença proferida, regularizando o cadastro do imóvel, incluindo o impetrante como foreiro responsável. Int.

**0000314-37.2012.403.6100 - FRAIHA INCORPORADORA LTDA (SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003700-75.2012.403.6100 - ROOSEVELT ADRIANO MOTTA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011135-03.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO BARBOSA (SP281142 - VIVIAN MORENO TURRA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP**  
CARLOS ALBERTO PINHEIRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna de próstata e, em consequência, foi concedida a isenção do imposto de renda, nos moldes previstos no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, a partir de 14/05/2008. No entanto, prossegue o impetrante, em 16/05/12, foi comunicado da revogação de tal isenção pela ausência de recidiva da doença. Sustenta que a isenção tributária não se limita apenas ao período de atividade da doença neoplásica, razão pela qual não se exige a comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da doença para sua manutenção. Sustenta, ainda, que não há motivo para a autoridade impetrada determinar a revogação da isenção tributária. Acrescenta que, além do acompanhamento médico regular, há necessidade do uso de medicação constante e de alto custo. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão do desconto do valor do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria. Às fls. 44, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e o trâmite privilegiado do feito. Às fls. 45, o impetrante regularizou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 45 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o impetrante faz jus à manutenção da isenção do imposto de renda. Vejamos. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de neoplasia maligna, como no caso do impetrante. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) O Colendo STJ, assim como o E. TRF da 3ª Região, já decidiram sobre a manutenção da isenção do imposto de

renda sobre os proventos percebidos por quem é ou foi portador de neoplasia maligna, mesmo que curado da mesma. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE REFORMA DE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.1. O STF, ao julgar o RMS 26.959/DF, entendeu pela legitimidade ad causam do Comandante do Exército para figurar no pólo passivo de mandado de segurança visando a impedir descontos do Imposto de Renda sobre proventos de militares, por considerar que a folha de pagamento dos militares corre à conta do Ministério do Exército (Rel. p/acórdão Min. Menezes Direito, DJe de 14.5.2009). (...)3. Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. (...) (MS nº 201000804475, 1ª Seção do STJ, j. em 22/09/2010, DJE de 05/10/2010, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...)2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. (...) (RESP nº 200900337419, 2ª T. do STJ, j. em 06/04/2010, DJE de 14/04/2010, Relatora: Eliana Calmon - grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. I - O portador de moléstia grave, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 9.250/95, necessita de acompanhamento médico constante, restando, portanto, prescindível a contemporaneidade dos sintomas de persistência ou reaparecimento da doença para que o inativo continue fazendo jus à isenção do Imposto de Renda. II - Não há violação ao art. 97, da Constituição da República, nem à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade do art. 30, da Lei n. 9.250/95, mas tão somente decidiu que o juiz pode apreciar outros meios de provas para reconhecer o direito à isenção do tributo em comento. (...) (AMS nº 00011234620074036118, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2011, e-DJF3 de 13/04/2011, p. 1322, Relatora: REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV. 1. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria. 2. Não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. (...) (APELREEX nº 00109240620084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/03/2009, e-DJF3 24/03/2009, p. 45, Relator: MÁRCIO MORAES)Ora, o impetrante apresentou, às fls. 24/26, documentos que demonstram que se verificou que o mesmo era portador de neoplasia maligna de próstata, razão pela qual foi deferida a isenção do imposto de renda, que não deve ser revogada em razão de exames posteriores que constatarem que a doença está curada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, a União Federal. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

**0011634-84.2012.403.6100** - JORDAN SISTEMA ELETRICO INDL/ E COM/ LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se, a impetrante, para que esclareça qual pedido final pretende que seja apreciado, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, junte outra cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.Regularizados, tornem conclusos.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004513-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE CARLOS BERNARDO DOS SANTOS

Intime-se, novamente, a CEF, para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias. Int.

**0005116-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE APARECIDO PEREIRA MARTINS**

Diante da manifestação de fls. 38/39, compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos. Saliente, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020446-77.1996.403.6100 (96.0020446-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016974-68.1996.403.6100 (96.0016974-8)) PUBLITAS LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X PUBLITAS LUMINOSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 441/443), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0021744-36.1998.403.6100 (98.0021744-4) - OLGA MARIA SILVERIO X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO / ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE) X OLGA MARIA SILVERIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO / ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO / ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO / ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA X OLGA MARIA SILVERIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X UNIAO FEDERAL X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 153/162, ou seja, R\$ 6.711,38, para abril de 2012. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 37.294,10, para abril de 2012, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

**0002816-27.2004.403.6100 (2004.61.00.002816-8) - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA S/C LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRÍCIO DE SOUZA COSTA) X CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL**

Foi prolatada sentença, às fls. 161/163, julgando improcedente o feito e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu. Em segunda instância, foi proferido acórdão às fls. 239/242, dando parcial provimento à apelação, invertendo-se a sucumbência. Às fls. 275/276, foi negado seguimento ao recurso especial. Às fls. 279, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente citada, opôs embargos à execução sob nº 0017467-54.2010.403.6100. Naqueles autos, foi proferida sentença julgando procedente o feito e condenando o embargado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, foi determinada, neste autos, a expedição de ofício precatório (fls. 315). Às fls. 319, foi expedido o ofício precatório. Às fls. 321/322, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento. Às fls. 323, foi determinada a intimação da parte interessada quanto ao pagamento de fls. 321/322, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à exequente, nos termos de fls. 321/322, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0029496-49.2004.403.6100 (2004.61.00.029496-8) - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP067085 - MARCO**

FABIO SPINELLI) X UNIAO FEDERAL X MOELLER ELECTRIC LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 228. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento ou transferência do valor depositado, como requerido pela autora, haja vista que, conforme já salientado no despacho de fls. 226, conforme Resolução n.º 168/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de requisição de pequeno valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Instituição Financeira. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 227, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

**0005358-81.2005.403.6100 (2005.61.00.005358-1)** - CARLOS ANTONIO DA COSTA ANDRE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X CARLOS ANTONIO DA COSTA ANDRE X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, às fls. 47/58, julgando procedente o pedido formulado na inicial. Em segunda instância, foi proferido acórdão às fls. 81/97, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Às fls. 100, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente citada, concordou com os cálculos apresentados. Foi determinada, então, a expedição de ofícios precatórios (fls. 121). Às fls. 124 e 152, foram expedidos os ofícios precatórios. Às fls. 153/154 e fls. 158/159, foram informadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as disponibilizações em conta corrente, acerca dos pagamentos dos precatórios. Às fls. 155 e 160, foi determinada a intimação das partes interessadas quanto aos pagamentos de fls. 153/154 e 158/159, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 153/154 e 158/159, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036556-49.1999.403.6100 (1999.61.00.036556-4)** - MARCOS FONSECA NOGUEIRA X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FONSECA NOGUEIRA  
Fls. 270. Intimem-se, POR MANDADO, os autores para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a verba honorária de R\$ 359,72 (março/12), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0001113-03.2000.403.6100 (2000.61.00.001113-8)** - MAURICIO GABRIEL LOTA JUNIOR(SP048619 - MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI) X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS(Proc. MARIO MARCIO DE PAIVA CAMPELLO) X CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES X MAURICIO GABRIEL LOTA JUNIOR X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS X MAURICIO GABRIEL LOTA JUNIOR  
Dê-se ciência, aos exequentes, acerca da certidão de fls. 342-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0023348-90.2002.403.6100 (2002.61.00.023348-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ENTERPRISE BUSINESS CONSULTORIA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ENTERPRISE BUSINESS CONSULTORIA S/C LTDA  
Intime-se, a ECT, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0013121-07.2003.403.6100 (2003.61.00.013121-2)** - SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Fls. 481/483. Com razão à parte ré. O valor da causa foi alterado para R\$ 554.250,12, conforme decisão proferida nos autos da Impugnação n.º 2004.61.00.011367-6, cuja cópia foi juntada às fls. 386/387 dos autos, devendo, assim, a autora ser intimada para pagamento do valor apresentado na petição de fls. 477/479. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de



sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se SÃO PAULO LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 20.004,54 (cálculo de junho/2012), devida à ELETROBRÁS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0008908-21.2004.403.6100 (2004.61.00.008908-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEFAMILIA SERVICOS S/C LTDA(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELEFAMILIA SERVICOS S/C LTDA

Fls. 332/351: Defiro o pedido da ECT para diligências junto à Receita Federal e para consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL, como meio de localização do endereço da ré. Em sendo encontrado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado, em cumprimento ao despacho de fls. 280. Em caso negativo, requeira a ECT o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009070-16.2004.403.6100 (2004.61.00.009070-6)** - NEUZA GOMES FONSECA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA GOMES FONSECA

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 363-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0022026-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022026-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAZETA MERCANTIL LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GAZETA MERCANTIL LTDA

Fls. 520/521. Defiro, como requerido pela ECT, a realização de diligências pelo sistema BacenJud, Receita Federal, Renajud e Siel para localização de endereços dos representantes legais da empresa executada. Em sendo informados endereços não diligenciados, expeça-se mandado. Em sendo negativas as diligências, requeira, a ECT, o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0007224-17.2011.403.6100** - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO AMERICAN PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 11.634,27, para fevereiro de 2012 (fls. 102), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 11.634,27 (fevereiro/12). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para as expedições. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

## **Expediente Nº 4869**

### **ACAO PENAL**

**0010674-16.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MALVEIS(SP225366 - VANHA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA) X SHIRO NARUSE(SP078083 - MIYOSHI NARUSE)

Ficam as defesas intimadas do novo horário agendado para a realização da audiência de instrução e julgamento prevista nos artigos 400 a 405 do CPP (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), designada para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15H, na qual serão interrogados os denunciados SHIRO NARUSE e GILBERTO MALVEIS.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

## **Expediente Nº 1310**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006994-57.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-44.2010.403.6181) CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista ersposta ao ofício de fl. 64, oficie-se o Departamento de Polícia Federal informando que a Sra. Cleide Aparecida da Silva está legitimada, se tiver procuração, a reaver o cartão bolsa-família em nome de sua mãe, Sra. Cleonice da Silva, conforme já determinado às fls. 53.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0006282-53.1999.403.6181 (1999.61.81.006282-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSI) X IGNACIO ARMANDO MERCHUK(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X WALDYR THOMAZ DA SILVA X BERNARD NASCIMENTO CONTIPELLI(SP058774 - RUBENS FERREIRA) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS FATOS ATRIBUIDOS AOS INDICIADOS IGNÁCIO ARMANDO MERCHUK, WALDIR THOMAZ DA SILVA E BERNARD NASCIMENTO CONTIPELLO, QUE CARACTERIZARIASM OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 22, P. ÚN, DA LEI 7492/86 E ARTIGO 334 DO CP, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 107, IV, E 109, III E IV, DO CP E ARTIGO 61 DO CPP....

### **ACAO PENAL**

**0001369-28.1999.403.6181 (1999.61.81.001369-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEXANDRE JACOB SANDOR(SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X AUGUSTO SERGIO ACIOLI NOBRE FILHO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP222057 - RODRIGO DE BARROS E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X ANTONIO TAVARES ARAUJO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ARGEMIRA CANDIDA DA CONCEICAO(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI E Proc. MARIE CHRISTINE BONDUKU) X CLEIDE TAVARES ARAUJO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X HELIO TOMIO HAYASHI(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X LURDES SOARES DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MIRNA LEA GADOTTI BOCUDO(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE)

Esclareça a defesa de ARGEMIRA CANDIDA DA CONCEIÇÃO se pretende arrazoar neste Juízo de 1º grau ou nos termos do art.600, parágrafo 4º do CPP. Caso queira faze-lo neste Juízo de 1º grau, fica a defesa intimada para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**0000292-62.2002.403.6121 (2002.61.21.000292-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO RUIZ MORENO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X ALBERTO DE OLIVEIRA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN E SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X ADRIANA APARECIDA FERNANDES  
Intime-se o defensor do réu Alberto de Oliveira para que apresente memoriais de alegações finais no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do C.P.P., de até 100 salários mínimos, e expedição de ofício à OAB.

**0002069-62.2003.403.6181 (2003.61.81.002069-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS GLIKAS(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE)  
Fica a defesa intimada para apresentar os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP, de até 100 salários mínimos e expedição de ofício à OAB.

**0004625-61.2008.403.6181 (2008.61.81.004625-8)** - JUSTICA PUBLICA X WALDIR CONDE ANTONIO(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X CHRISTIAN CONDE ANTONIO X ODILO ALVES  
Fica a defesa intimada que foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Campinas/SP, à Justiça federal de Porto Velho/RO, às Comarcas de Campo Limpo Paulista/SP e Ilhabela/SP, com prazo de 60 dias, cuja finalidade é a oitiva das testemunhas de defesa.

**0015690-53.2008.403.6181 (2008.61.81.015690-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008742-2)) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANA MARINI RODRIGUES DA CUNHA BRITO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X MARCELO BIRMARCKER(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X VENANCIO PEREIRA VELLOSO FILHO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)  
Fl. 1984: Vista às partes para os fins do artigo 403 do C.P.P.

#### **Expediente Nº 1311**

##### **ACAO PENAL**

**0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0)** - JUSTICA PUBLICA X EVERSON DE CAMARGO(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X MARCIO JOSE BATISTA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X JONATHAN LOPES CUNHA(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL) X JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS(SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA) X JOSE GALVAO MARIA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID) X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR X JAMES PONTES DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X ROSANGELA MARTORANO DE LIMA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP179291E - JULIANA ALICE BENEDITO E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)  
DESP DE FLS. 2086: Designo a audiência de fls. 2065 para o dia 17 de julho de 2012, às 14:30hs. Intime-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 3047**

#### **ACAO PENAL**

**0002313-59.2001.403.6181 (2001.61.81.002313-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA(SP051030 - ANGELO ANTONIO DEL MONACO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Acato a manifestação ministerial de fls. 2065vº, pelo argumentos ali expostos. O contraditório foi realizado e a designação de audiência, nos termos do requerimento e nesse momento de cognição primária, se mostra desnecessária, o que poderá ser reconsiderado por ocasião da prolação da sentença, caso o Juízo entenda necessária a realização de tal ato para o cabal esclarecimento dos fatos apurados nos autos. Cumpra-se fl. 1531.

#### **Expediente Nº 3048**

#### **ACAO PENAL**

**0001093-26.2001.403.6181 (2001.61.81.001093-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

O indeferimento do pedido de fls. 1776/1782 foi disponibilizado aos 15/09/2010 no Diário Eletrônico, conforme se verifica na fl. 1793 e a Defesa das corrés ficou silente naquela ocasião, ou seja, patente a preclusão. A juntada de cópia do interrogatório determinada no despacho de fl. 1798 se referia à cópia do interrogatório prestado pelo corréu Eduardo Rocha nos autos do processo nº 0003570-22.2001.403.6181 da 7ª Vara Criminal Federal, cópia esta que estava encartada nos autos do processo de nº 0003585-88-2001.403.6181 deste Juízo. Portanto, nunca foi determinado que a cópia do interrogatório do corréu EDUARDO ROCHA prestado nos autos de nº nº 0003585-88-2001.403.6181 fosse trasladada para estes. E a Defesa, após intimada dos termos de fl. 1808, também não justificou o requerimento. Assim, nada há que ser reconsiderado. Saliento apenas que, por ocasião da prolação da sentença, caso o Juízo entenda, para seu convencimento, haver necessidade de produção de outras provas, na busca da verdade real, certamente o fará, convertendo o julgamento em diligência. Cumpra-se o despacho de fl. 1246.

#### **Expediente Nº 3049**

#### **ACAO PENAL**

**0002551-78.2001.403.6181 (2001.61.81.002551-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

1 - Converto o julgamento em diligência. 2- Baixem os autos em secretaria. 3- Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela defesa das corrés às fls. 2293/2294, uma vez que, como bem aduziu o Parquet (fls. 2267/2268), a prova emprestada constitui-se em documentos, aos quais a defesa já teve acesso, tendo sido respeitado, assim, o contraditório. Além disso, o emitente dos cheques já se manifestou às fls. 2273/2276. Intimem-se. 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pelas defesas. 5- Após, voltem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

#### **Expediente Nº 3050**

#### **ACAO PENAL**

**0011430-30.2008.403.6181 (2008.61.81.011430-6)** - JUSTICA PUBLICA X EDVILSON GUIMARAES DA SILVA(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E SP013268 - OCTAVIO BOCCALINI FILHO)

1. Reiterem-se, com urgência, os ofícios de fls. 211 e 215, consignando-se prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
2. Fls. 540/542, 543/544: ciência às partes.
3. Fls. 547/548, 560/561: dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Fls. 533/538: tendo em vista que, em sua grande maioria, consta dos RGs a fotografia da mesma pessoa com

outros nomes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste se persiste o requerimento de fls. 195/195/v.º em relação às cédulas de identidade apreendidas (fls. 537). SP, 15/06/2012.

### **Expediente Nº 3051**

#### **ACAO PENAL**

**0003118-91.2007.403.6119 (2007.61.19.003118-5)** - JUSTICA PUBLICA X LINUS MADUKAEGO OZOR(SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO E SP084487 - JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA) Fls. 486: acolho na íntegra a promoção ministerial e INDEFIRO o pedido formulado pela defesa quanto à realização de reconhecimento pessoal das corrés ANA LÚCIA CAVALCANTE e CÉLIA REGINA DA SILVA.Int.SP, 04/06/2012.

### **Expediente Nº 3052**

#### **ACAO PENAL**

**0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) 1) Fls. 6571/6578: Requer a defesa dos réus ALCIDES, MAURO e PAULO a revogação da custódia cautelar e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória. Alega, em suma, não se manterem presentes os requisitos da prisão preventiva.O Ministério Público Federal, às fls. 6579, manifestou-se favoravelmente ao pedido, desde que haja decretação de outras medidas cautelares.DECIDOMister a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar aos acusados. Vejamos.Os acusados foram presos preventivamente aos 02/08/2011.Na decisão (fls. 541/550), restou consignado que, presente o iuri comissi delicti, a prisão dos acusados era medida necessária para a investigação criminal e para evitar a prática de novas infrações penais, considerada a extrema gravidade dos crimes apurados, as circunstâncias em que ocorreram e as condições pessoais dos investigados, como se extrai do trecho a seguir transcrito:Taís investigados já demonstraram interferência em investigações turbando o seu curso, como já relatado na decisão que deferiu as buscas e apreensões, mais especificamente à fl. 464 e seguintes, quando aborda o chamado Evento Crystal Audio.Mais recentemente o investigado Mauro detectou escuta ambiental autorizada por este Juízo na viatura descaracterizada que utilizava. O episódio foi relatado como descolamento espontâneo de um dos componentes da escuta, contudo não me parece crível que o competente trabalho que os policiais encarregados da presente investigação estão realizando seria maculado por fixação indevida de aparelho de escuta. Nessa medida, os indícios apontam para ação positiva de Mauro na detecção de

eventuais grampos no veículo, o que demonstra a intenção de que se esquivaria ação investigativa. Há informação nos autos de que para a instalação dos equipamentos de escuta foi necessária a desmontagem de parte do painel do veículo, para dificultar sua localização, o que reforça a crença de que não houve descolamento espontâneo algum. Relata a Autoridade Policial, ainda, que o relatório de posicionamento por meio de sistema GPS da viatura monitorada indica que o último sinal recebido pela (sic) aparelho foi de uma oficina mecânica na Rua Antônio Cavazzam, local em que, possivelmente a viatura foi levada para remoção do aparelho de monitorar. Também a busca de informações sobre eventuais investigações com funcionária da Justiça Federal, já referida na presente decisão demonstra o afincamento dos investigados em buscar, por qualquer meios (sic), informações que possam levá-los a escapar da ação investigativa. Além disso, os investigados Alcides, Mauro e Paulo são funcionários públicos há muito tempo e com grande influência e conhecimento dentro do Departamento de Polícia Federal e Weldon atuaria de forma ilícita com os primeiros há muito tempo e de forma aparentemente organizada e estável, de sorte que a manutenção dos mesmos em liberdade pode dificultar em muito as apurações, mormente após a realização das buscas e apreensões já deferidas. b) De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela nova legislação que possa afastar o perigo decorrente da manutenção dos investigados em liberdade. Das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, a única que se aproxima do caso em tela é a de suspensão do exercício de função pública. Ocorre que, frente as condutas adotadas pelos investigados em investigações anteriores e mesmo nessa própria, bem como considerando o alto grau de influência que podem ter sobre testemunhas e outros envolvidos, a simples medida de suspensão é insuficiente para prevenir a ocorrência de danos. Portanto, atendendo aos ditames do art. 282 do Código de Penal, conclui-se que a prisão preventiva é necessária para a investigação e para evitar a prática de novas infrações penais. Além disso, a medida é adequada a extrema gravidade dos crimes apurados, as circunstâncias em que ocorreram e as condições pessoais dos investigados (fls. 541/550). A decisão transcrita acima foi, assim, suficientemente fundamentada, com todos os elementos que sustentaram a necessidade da prisão cautelar, obedecendo aos ditames do artigo 282 do Código de Processo Penal. Entretanto, nos termos do artigo 282, 5 e 315, ambos do Código de Processo Penal, tenho que uma nova apreciação quanto àquela medida se mostra necessária. Isso porque a instrução criminal, um dos fundamentos da prisão preventiva, encerrou-se no último dia 27, não havendo, portanto, necessidade para sua manutenção. Nesse sentido, colaciono a ementa a seguir: EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CONCEDIDO, POR ESTA CORTE, A CO-RÉU EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. Decreto de prisão preventiva que se baseou na garantia à ordem pública e na conveniência da instrução criminal para assegurar a integridade física das vítimas ameaçadas pelos acusados, fundamentos estes que não mais subsistem com o término da instrução criminal, conforme exposto no HC n.º 81.126-4. Habeas corpus deferido para estender a revogação da prisão preventiva ao ora paciente. (HC 81601, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2002, DJ 13-09-2002 PP-00083 EMENT VOL-02082-01 PP-00220) Contudo, vale ressaltar manter-se presente o risco de que os acusados voltem cometer delitos, dada sua condição de servidores públicos, com grande influência e conhecimento dentro do Departamento de Polícia Federal e sobre comerciantes da região central da capital, razão pela qual a imposição de medidas cautelares diversas da prisão é medida que se mostra imprescindível ao caso. Nesse sentido, atenta aos ditames do artigo 282, I e II e 1º, do Código de Processo Penal, tenho que o comparecimento periódico em juízo, a suspensão do exercício da função pública e a proibição de acessar a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo e, ainda, as regiões da Vinte e Cinco de Março, da Santa Ifigênia e do Brás são, no momento, suficientes à manutenção da ordem pública. Assim, com fulcro no artigo 282, 5º e 319, I, II e VI, todos do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICCO E SUBSTITUO-A PELAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES: a) comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de acessar o prédio da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, com exceção dos momentos em que forem convocados a prestar depoimento, caso em que deverão ser levados à presença da autoridade policial e, após o término da oitiva, escoltados para fora, de forma discreta, a fim de evitar constrangimento desnecessário; c) proibição de frequentar as regiões da Vinte e Cinco de Março, da Santa Ifigênia e do Brás; e, d) suspensão do exercício da função pública. Consigno, desde logo, que uma vez descumpridas as medidas cautelares decretadas, será possível a decretação da prisão preventiva, nos termos dos 4 e 6 do artigo 282 do Código de Processo Penal. Expeçam-se os alvarás de soltura clausulados em favor dos acusados. Expeçam-se mandados de intimação para que os acusados fiquem cientes quanto às medidas cautelares decretadas e à advertência mencionada acima. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal comunicando o afastamento dos acusados de suas funções públicas e da proibição de acessar o edifício da Polícia Federal, com as observações feitas acima (item b), bem como as regiões da Vinte e Cinco de Março, da Santa Ifigênia e do Brás, medidas cuja fiscalização deverá proceder. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 29 de junho de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 3053**



## **ACAO PENAL**

**0000370-36.2003.403.6181 (2003.61.81.000370-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X WLADIMIR GANZELEVITCH GRAMADO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO) X JAMES MEMBRIDES RUBIO JUNIOR(SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X VERONICA ALLENDE SERRA

Fls. 380/381: a defesa de JAMES MEMBRIDES RUBIO JUNIOR alega que, por ocasião da resposta escrita à acusação, já requereu, tempestivamente, a intimação das testemunhas, argüindo ser ato imprescindível para que as mesmas compareçam à audiência, a fim de assegurar a ampla defesa. Apesar do argumento lançado pelo i. subscritor, a defesa foi intimada para que justifique a imprescindibilidade da intimação de suas testemunhas (fls. 376, item 4), cuja determinação encontra-se sob a égide da parte final do art. 396-A do CPP, que transcrevo, *ipsis litteris*: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei e sublinhei) A partir da simples leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que compete à defesa requerer a intimação de suas testemunhas tão somente quando o caso se fizer necessário. Ademais, é costumeira a indicação de testemunhas de defesa que possuem amplo e freqüente contato com o (s) réu (s), sendo, em sua grande maioria, de caráter abonatório e, portanto, poderiam comparecer à audiência aprazada, sem a intervenção judicial. Daí, como o Juízo não tem capacidade de antever essa situação, torna-se fundamental que a defesa se manifeste sobre a conveniência e a necessidade da intervenção judicial para intimação das testemunhas. Entretanto, com relação às testemunhas Elizabeth Lopes de Macedo da Silva e Paulo André Domingos, na qualidade de diretores da empresa DECIDIR.COM DO BRASIL S.A., conforme consta da resposta escrita e das fls. 123 e 171/172, verifico a pertinência do quanto requerido pela defesa e determino que sejam intimadas pessoalmente para a audiência designada. Quanto as demais testemunhas, MANTENHO a determinação contida no item 4, do termo de deliberação de fls. 376, devendo a defesa do corréu JAMES trazer as testemunhas Francisco Figueiredo, Roseli Garcia, Carlos Celso Orcesi da Costa, Esteban Brenman e Luis Alencar Lara à audiência aprazada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Consigno que já houve determinação para a intimação da testemunha Milton Luiz Schweizer, arrolada em comum com a acusação, bem como a ausência de endereço completo da testemunha Esteban Brenman, o que se torna inviável qualquer diligência. Por outro lado, com fundamento no princípio da ampla defesa, CONCEDO novo prazo de 10 (dez) dias para a defesa justificar nos termos já expendidos. Intime-se. Cumpra-se o despacho de fls. 379. SP, 28/05/2012

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5141**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005761-54.2012.403.6181** - DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO TRF DA 5 REGIAO X MOHAMED HUSSEIN DASSOIKI(SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
Cumpra-se. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as cautelas de praxe. Fls.02 da Carta Precatória nº 2012.45-4ª TURMA - TRF 5ª REG. : Nos autos do processo em epígrafe(HC 4681-PE(0003978-86.2012.4.05.0000) - IMPETRANTE: MOHAMED HUSSEIN DASSOUKI-IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(RECIFE) foi proferida decisão de fls.79/84, cópia anexa a esta precatória: ACÓRDÃO os Desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004452-42.2005.403.6181 (2005.61.81.004452-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004251-84.2004.403.6181 (2004.61.81.004251-0)) DIRCEU DE SOUZA LIMA(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP125958 - EDSON DE SOUZA LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Fls.139/146: Verifico que foi requerido o desarquivamento do feito, uma vez que ainda consta restrição judicial que determinou o sequestro do bem imóvel indicado pelo requerente à fl.146. Não obstante a alegada irregularidade, fato é que os demais pedidos e consequentes ordens de desbloqueio foram direcionados a imóveis especificados, conforme pedidos e ofícios de fls. 40, 84, 86, 90, 92, 94, 103, 105, 113/114, 116, 119/122, 126/127, 132. Assim, não há como acolher a tese do descumprimento à ordem judicial. Por outro lado, é certo que os autos principais são originários da 13ª Vara Criminal da Egrégia Justiça Estadual, questão está já superada(fl.79, 103 e 105). Destarte, detemino a expedição de ofício ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MAIRIPORÃ, para o imediato levantamento do SEQUESTRO do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 20.051, FOLHA1, unicamente em relação à averbação AV.04/M.20.051, onde consta o sequestro determinado pelo Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital e relativo aos autos nº 050..03.092369-7. Ad cautelam deverá acompanhar o ofício cópia da presente decisão e das fls.79,103 e 105, a fim de que não haja dúvida por parte do Oficial do Cartório no concernente à redistribuição dos autos à Justiça Federal. Ainda, ato contínuo ao cumprimento desta ordem, deverá ser encaminhado a este Juízo, documento comprobatório do cumprimento da ordem. Comprovado nos autos o cumprimento da ordem, deverão os autos retornarem ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006038-75.2009.403.6181 (2009.61.81.006038-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-57.2001.403.6181 (2001.61.81.006801-6)) JUSTICA PUBLICA X RONILSON INACIO DOS SANTOS(SP054348 - PAULINO DONAIRE FILHO E SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO E SP092999 - WANIAN DANTAS DE MELLO E SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

Fls.1345/1347: Cumpra o requerente o 1º e 2º parágrafos da r. decisão de fl.1331, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se o requerente acerca do ofício do Departamento de Polícia Federal, que solicitou a este Juízo cópias dos autos para atualização do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINPI). Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, detemino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5168**

#### **ACAO PENAL**

**0009308-49.2005.403.6181 (2005.61.81.009308-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X KATIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP245253 - RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA E SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE)

Vistos em inspeção.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de KATIANA FERREIRA DOS SANTOS, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal.Narra a inicial que a acusada teria sido foi surpreendida por policiais militares portando uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. Aduz que a acusada confessou ter adquirido três notas falsas, utilizando-se de uma delas para adquirir uma blusa que portava ainda na sacola.A denúncia foi recebida por decisão proferida em 16 de janeiro de 2006 (fls. 46), ocasião em que foram determinadas a citação e interrogatório da ré por meio de carta precatória à cidade de Carapicuíba/SP.Diante da não localização da acusada para sua citação pessoal, houve determinação de publicação de edital para a realização do ato processual (fl. 147), o qual foi publicado em 31 de janeiro de 2008.O processo e o curso do lapso prescricional foram suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 208).Com a localização e citação da acusada nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008 à fl. 263, a suspensão do processo e do lapso prescricional foi revogada (fl. 270).A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 274/275.É o relatório. Decido.Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, detemino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 24 de setembro de 2012, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação arroladas.Intimem-se.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**



**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2383**

**ACAO PENAL**

**0003219-68.2009.403.6181 (2009.61.81.003219-7)** - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL JOSE MARTINO X ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS X SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR X DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI X JOSE ROBERTO DUARTE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGÉS)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, à vista da divergência entre a data constante na decisão de fls. 112/114 (31/07/2012) e os documentos emitidos para as intimações (21/07/2012-sábado), REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE OUTUBRO DE 2012, às 15H00, caso não se verifique a hipótese de absolvição sumária do réu. Retire-se a data anteriormente designada da pauta. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, no mais, a determinação de fls. 112/114. Ciência ao MPF.

**0004143-45.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDISON SANZONE(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X SANDRA MARIA SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Fls.400/401: Defiro o pleito de dilação de prazo por 30(trinta) dias, conforme requerido pela defesa dos réus Jair Edison Sanzone e Sandra Maria Sanzone. Publique-se.

**0006425-56.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP270304 - ALINE BIANCA DONATO)

Regularize o advogado constituído nestes autos a petição de fl. 436, consoante preceituado no art. 3º, parágrafo 2º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906/1994. Tendo em vista o decurso do prazo para o acusado apresentar resposta à acusação conforme se verifica à fl. 435, intimem-se os advogados constituídos nos autos (procuração de fl. 437) para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP, no valor a ser fixado pelo Juízo. Publique-se.

**0014193-33.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EMILIO KHALIL MAKDISSI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X EDGARD KHALIL MAKDISSI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição. Primeiramente dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem-me conclusos. Publique-se.

**Expediente Nº 2384**

**INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS**

**0003397-32.2000.403.6181 (2000.61.81.003397-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-50.2000.403.6114 (2000.61.14.002866-4)) CLODOALDO TEIXEIRA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JUSTICA PUBLICA

Desentranhe-se o pedido de fls. 65/66 juntando-se-o ao processo 0002435-91.2009.403.6181, desmembrado do principal, autos nº 0002866-50.2000.403.6114 (antigo nº 2000.61.14.002866-4, com cópia desta deliberação e, naqueles autos o pedido será objeto de apreciação. Cumprida a determinação supra, tornem estes autos incidentais ao ARquivo.I. Cumpra-se.

**0003398-17.2000.403.6181 (2000.61.81.003398-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-50.2000.403.6114 (2000.61.14.002866-4)) CLAUDEMIR DONIZETE BERMAL(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JUSTICA PUBLICA

Desentranhe-se o pedido de fls. 68/69 juntando-se-o ao processo 0002435-91.2009.403.6181, desmembrado do principal, autos nº 0002866-50.2000.403.6114 (antigo nº 2000.61.14.002866-4, com cópia desta deliberação e, naqueles autos o pedido será objeto de apreciação. Cumprida a determinação supra, tornem estes autos incidentais

ao ARquivo.I. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2385**

### **ACAO PENAL**

**0002798-56.2007.403.6114 (2007.61.14.002798-8)** - JUSTICA PUBLICA(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X ADEILTON DE OLIVEIRA FELIPE X CARLINHOS JOSE DOS SANTOS(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA E SP064317 - JULIO BATISTA DA COSTA)

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADEILTON DE OLIVEIRA FELIPE e CARLINHOS JOSÉ DOS SANTOS, imputando-lhes infração prevista no artigo 342, 1º, do CP.A denúncia foi recebida aos 16 de fevereiro de 2011.Os acusados foram citados conforme fls. 228 e 238.A defensora dos acusados, em sede de defesa preliminar, juntada a fls. 233/234, limitou-se a declarar a inocência de ambos, e a arrolar 02 (duas) testemunhas, reservando a manifestação acerca do mérito para após a instrução criminal. É o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há, portanto, materialidade delitiva e indícios de autoria, aptos a demonstrar justa causa à propositura da ação penal. Ressalto que o delito de falso testemunho é de natureza formal, bastando, para sua caracterização, a simples potencialidade de dano para a Administração da Justiça.O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia.Verifico que até a presente data não foram intimadas as testemunhas de acusação, desta forma, providencie a secretaria as respectivas intimações, e no caso de funcionários públicos seja atentado para o disposto no artigo 3º do CPP c.c artigo 412, 2º, do CPC.No tocante às testemunhas de defesa, ressalto que as mesmas deverão se apresentar na audiência já designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 15h00 horas, independentemente de intimação, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, considerando que não apresentaram motivos que justificassem a necessidade de intimação pelo Juízo. Intime-se o defensor dos acusados sobre a presente decisão.A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Expeça o necessário.Cumpra-se.São Paulo, 16 de maio de 2012.MARCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal Substituto

## **6ª VARA CRIMINAL**

### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

## **Expediente Nº 1369**

### **ACAO PENAL**

**0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002871-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP189066 - RENATO STANZIOLA

VIEIRA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X JULIO CESAR CARDOSO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP228217 - VALERIA PELOIA SILVA FALLEIROS E SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA E SP248522 - JULIANO JAKUTIS) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO

Fls. 5635/5637: Considerando que não existem restrições quanto à saída do acusado JOAMAR MARTINS DE SOUZA do país e, considerando ainda, que foi deferida a liberação do passaporte acostado à fl. 1733 dos autos nº 2006.61.81.009563-7 (fl. 5632), autorizo a retirada do novo passaporte do acusado junto à Polícia Federal. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal no Shopping Internacional de Guarulhos dando ciência da presente decisão. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1370**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

1. Fls. 2583/2584: Excluem-se os itens indicados pela defesa do corrêu Fausto Solano Pereira do Requerimento de Assistência Jurídica em Matéria Penal expedido para República Oriental do Uruguai.2. Em seguida, voltem os autos ao Ministério Público Federal para que seja refeita a tradução.3. Por fim, com o retorno, encaminhem-se o formulário ao DRCI para cumprimento.4. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1371**

##### **ACAO PENAL**

**0009785-72.2005.403.6181 (2005.61.81.009785-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-31.2002.403.6181 (2002.61.81.006988-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO GENTILE BIANCHINI(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES) X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP216441 - SÔNIA MARA REIS BRITO) DELIBERAÇÃO FL. 816: ... intinem-se os defensores para que apresentem os seus Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. (PRAZO PARA A DEFESA - APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**

**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente Nº 8010**

**INQUERITO POLICIAL**

**0007280-50.2001.403.6181 (2001.61.81.007280-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL)  
X GENY HAROUTION MANOUKIAN(SP010001 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA LAZZARINI)

1) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.2) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.Após, arquivem-se.

**Expediente Nº 8011**

**ACAO PENAL**

**0005829-53.2002.403.6181 (2002.61.81.005829-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL)  
X MILTON ANTONIO SALERNO(SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E SP278006 -  
FERNANDO GOMES FONSECA)

Fls. 512/518: Intimem-se as partes.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3817**

**ACAO PENAL**

**0007437-13.2007.403.6181 (2007.61.81.007437-7)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON TOSTES  
FREITAS(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

(ATENÇÃO: CIÊNCIA DA DECISÃO E PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS

ESCRITOS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁG. 3º, CPP).(…) Decido.Indefiro o novo pedido defensivo.Passados mais de dois meses da concessão do primeiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos, a Defesa não trouxe aos autos nenhum elemento relacionado à movimentação bancária, tampouco trouxe informações que demonstrem ter diligenciado no sentido de obter as informações.Limitou-se a Defesa a afirmar estar impossibilitada de apresentar os documentos, sem ao menos justificar o motivo.Ademais, a obtenção de informações constantes do processo de falência não necessita de intervenção deste Juízo, sendo certo que o acusado, interessado naquela ação, poderia e deveria ter diligenciado junto ao Juízo de falência.Desse modo, não estando demonstrado que a Defesa do acusado tenha adotado medidas tendentes à obtenção dos documentos aos quais comprometeu-se a trazer aos autos, resta prejudicada a produção da prova pretendida.Determino, por conseguinte, o prosseguimento da presente ação penal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à Defesa, para apresentação de memoriais escritos, nos termos e prazo do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal.Com os memoriais, venham conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 25 de junho de 2012.

**Expediente Nº 3818**

**ACAO PENAL**

**0015330-55.2007.403.6181 (2007.61.81.015330-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE  
GOMES CORREA) X REINALDO APARECIDO MASTELARO X MANUEL JOAQUIM APORTA(SP246876  
- OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

(ATENÇÃO: PRAZO DE 03 DIAS PARA A DEFESA DOS ACUSADOS APRESENTAR MEMORIAIS  
ESCRITOS, SOB PENA DE MULTA POR ABANDONO INJUSTIFICADO DO PROCESSO). O pedido de  
extinção parcial da punibilidade (fls. 748) será apreciado após a apresentação dos memoriais pela Defesa, quando

da prolação da sentença de mérito. Em face da certidão de fls. 735v, intime-se à Defesa constituída dos acusados para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresente os memoriais escritos, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2012.

#### **Expediente Nº 3819**

##### **ACAO PENAL**

**0013403-15.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)

(...) Vistos. A defesa do acusado FRANCISCO PELLICEL JÚNIOR requereu o adiamento da audiência designada para o dia 04/07 p.f., em razão da impossibilidade de comparecimento do defensor Eugênio Carlo Balliano Malavasi. A fim de privilegiar a ampla defesa, excepcionalmente, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas de acusação para o dia 30 de julho de 2012, às 14:00 horas, devendo o réu comparecer independentemente de intimação, posto que a redesignação se deu por pedido de sua defesa. Providencie a Secretaria o necessário para a nova intimação/requisição das testemunhas Rodrigo Levin, Nelson Luiz de Oliveira Almeida, Marco Aurélio Dias Lage e Alexandre Sebba Marinho Meira. Fls. 323/348: preste as informações em habeas corpus por ofício, em separado. Intimem-se. (...)

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3005**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016224-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022569-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022569-2)) LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REAB DE EXCEPCIONAIS(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0026495-97.1987.403.6182 (87.0026495-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ORNARE IND/ COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 326/329: indefiro o pedido da executada, uma vez que a dívida se encontra parcelada pela Lei 11941/09, como confirma demonstrativo do débito de fls. 331, restando, portanto, prejudicada a defesa apresentada. Indefiro, também, o pedido de fl. 333, uma vez que a cobrança dos honorários fixados em fls. 324/325 dever ser promovida pelo patrono do excipiente JOSÉ ROBERTO LAURIA ROSA. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, em razão do parcelamento, conforme determinado na decisão retro. Int.

**0515485-18.1995.403.6182 (95.0515485-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CRUZEIRO DO SUL SEGUROS S/A(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Tendo em vista que os créditos encontram-se devidamente habilitados, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que eventual pedido de prazo e/ou nova vista, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos supra. Intime-se.

**0534704-80.1996.403.6182 (96.0534704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA)(SP246334 - VANESSA ARDUINA LIMA)**

Chamo o feito à ordem e passo a analisar a petição de fls. 141/149, sobre a qual se manifestou a exequente em fls. 152/153. Indefiro o pedido, uma vez que não restou comprovada nos autos a adjudicação em favor do requerente do imóvel de matrícula n. 4650, o qual sequer consta do auto de fl. 33. Ademais, os documentos anexados referem-se a outro imóvel (matrícula n. 4569), arrematado por JOÃO ZANINI. Quanto ao pedido de fl. 203, também indefiro, uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos pela executada, conforme se infere de fl. 35. Por ora, intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido de levantamento da penhora formulado pelo arrematante em petição de fls. 204/229.

**0504926-94.1998.403.6182 (98.0504926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL SAN VITO LTDA X EDEN CARLOS NARDI FILHO(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO)**

Fls. 104/125: O extrato de fls. 111/112 informa depósitos na conta do executado no valor de R\$ 513,00 em 15/02 e 15/03 (fls. 111/112), não tendo sido especificada origem. Os demonstrativos de pagamento de fls. 113/120 informam pagamento de salário ao executado em 2010 e 2009, ou seja, antes do mês do bloqueio. Da mesma forma, os documentos da justiça do Trabalho são anteriores à indisponibilidade. Assim, concluo que não restou suficientemente comprovada a impenhorabilidade, razão pela qual indefiro o pedido. Contudo, diante da probabilidade de a referida conta continuar a ser destinada ao recebimento de vencimentos, por ora, determino a intimação do executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a natureza salarial dos valores creditados na conta bloqueada. Int.

**0001879-38.1999.403.6182 (1999.61.82.001879-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X SERVAZ MINERACAO S/A X ONOFRE AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)**

Fls. 101: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80. Intime-se.

**0029291-41.1999.403.6182 (1999.61.82.029291-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X CONDOMINIO GARAGEM AUTOMATICA AURORA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X THOMAZ DEL NERO**

Por ora, tendo em vista a decisão de fls. 69, intime-se a executada para que apresente bens em substituição àquele penhorado às fls. 14, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

**0034072-09.1999.403.6182 (1999.61.82.034072-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA GUINE LTDA X MARIA GOMES ALEIXO X ORLANDO GOMES ALEIXO X ANIBAL DOS SANTOS ALEIXO X DORIVAL DA COSTA X JOSIVAN DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)**

Na presente execução, que se encontrava sem garantia útil, foi determinado o bloqueio de saldos financeiros pelo Convênio BACENJUD. Conforme planilha de fls. 152/156, foram bloqueados os seguintes valores: R\$ 600,12 no banco Bradesco, de titularidade de ORLANDO GOMES ALEIXO; R\$ 0,01 no banco Santander, pertencente a ANIBAL DOS SANTOS ALEIXO; R\$ 14.473,10 no banco Itaú, R\$ 11.561,55 no banco Santander e R\$ 237,25 no banco do Brasil, de MARIA GOMES ALEIXO; R\$ 0,31 no banco Safra, em nome de PANIFICADORA GUINE LTDA; e R\$ 4.821,00 no Itaú, em conta de DORIVAL DA COSTA. MARIA GOMES ALEIXO requereu o desbloqueio do excedente, ao argumento de que o bloqueio de R\$ 14.473,10 (fl. 154) já seria suficiente. Instada a se manifestar sobre o pedido, a exequente requereu a imediata conversão em renda do saldo no banco Itaú de propriedade de MARIA GOMES ALEIXO, até o limite do débito atualizado, equivalente, em 25/04/2012, a R\$ 14.171,91. Vieram os autos conclusos. Não tendo sido apontado nenhum vício no bloqueio de fl. 154, que se mostra apto a garantir integralmente a execução, bem como diante do desinteresse pela exequente na manutenção das demais constrições, determino a transferência de R\$ 14.171,91 da conta no banco Itaú, pertencente a MARIA GOMES ALEIXO, valor a ser atualizado até a data da efetiva operação. Proceda-se ao desbloqueio do excedente. Prepare-se a respectiva minuta. Após, intime-se a referida coexecutada, oportunizando-lhe prazo para embargos.

**0043700-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)**

Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos pela arrematação, constato que foi dado provimento ao agravo n. 200803000307310 (fls. 222/226), tornando sem efeito a intimação do leilão e a consequente arrematação. A exequente interpôs recurso especial, o qual, todavia, não é dotado de efeito suspensivo. Assim, defiro o pedido e determino, após ciência das partes, a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 110, 115, 176/177 em favor do arrematante. Comunique-se a presente decisão ao Tribunal, para fins de julgamento do REsp no agravo n. 200803000307310. Intime-se a exequente para atender ao despacho de fl. 219, substituindo a CDA e apresentando valor atualizado da dívida. Com a resposta, atenda-se ao ofício de fl. 215.

**0043828-66.2004.403.6182 (2004.61.82.043828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)**

Em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo previsto a Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação.Int.

**0011384-43.2005.403.6182 (2005.61.82.011384-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO PIRES DA MOTA LTDA X MARCIA TAIDE TOMASELLI X AGOSTINHO TOMASELLI FILHO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)**

Fls. 111/112: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Fls. 113/114: nada a deferir, diante do despacho de fl. 105.Diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 106/110), bem como considerando que a exequente, devidamente intimada, não indicou bens para prosseguimento do feito, remetam-se os autos, oportunamente, ao arquivo, nos termos do art. 40 da lei 6830/80.Int.

**0017677-58.2007.403.6182 (2007.61.82.017677-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)**

Fls. 141/147: recebo a peça processual como simples petição, diante da matéria alegada, que dispensa dilação probatória. A executada não pode pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 6º do CPC. Assim, não conheço do pedido de desbloqueio de sua conta bancária sob alegação de que o saldo pertence, na verdade, a terceiros. No tocante ao oferecimento de imóvel em substituição, observo que o bem oferecido não observa a preferência legal do art. 11 da lei 6830/80. Além disso, o Tribunal já indeferiu efeito suspensivo ao agravo, por entender atendidos os requisitos dos arts. 655-A do CPC e 185-A do CTN, não havendo que se falar em esgotamento de outros meios de garantia. Destarte, indefiro o pedido.Certifique-se o decurso de prazo para embargos. Registre-se minuta de transferência do valor bloqueado para conta judicial e abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o valor transferido e requerer o que for de direito.Int.

**0004376-10.2008.403.6182 (2008.61.82.004376-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)**

Fls 49/50: Intime-se a executada para pagar o débito remanescente (R\$ 7,77, em 29/02/2012), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Fls. 52: Defiro a vista, conforme requerido. Int.

**0008507-28.2008.403.6182 (2008.61.82.008507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ)**



Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, em que esta alega omissão na decisão de fls. 125. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão recorrida, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Todavia, tendo em vista a alegação de que todos os débitos estão pagos, dê-se vista à exequente para se manifestar. Int.

**0020641-53.2009.403.6182 (2009.61.82.020641-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0001918-49.2010.403.6182 (2010.61.82.001918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)**

Fl. 35: por ora, intime-se a executada a comprovar, em cinco dias, mediante nota fiscal, a propriedade do bem oferecido em garantia. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar.

**0025355-22.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ASSITALIA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)**

Resta prejudicado o pedido de fls. 19/21, já decidido em fl. 13. Tendo em vista que já houve penhora no rosto dos autos no Juízo Falimentar, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0034759-97.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X JANIOPOLIS AUTO POSTOLTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO)**  
Por ora, aguarde-se resposta da exequente acerca da determinação de fls. 37. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0045105-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)**  
É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 237/238. Quanto ao pedido de penhora livre, indefiro, nos termos do item 8 da decisão de fls. 248/249. Cumpra-se, pois, o item 9 da decisão referida, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0006016-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISTEEL INSTALACOES SERVICOS ELETRICOS ELETRONICOS LT.ME(SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES)**

Fls. 65/108: indefiro o pedido de desbloqueio, pois, conforme manifestado pela exequente (fls. 110/114), o parcelamento foi deferido após a realização do bloqueio, em 28/01/2012, de modo que se afigura válida a constrição e deve ser mantida até integral cumprimento do parcelamento. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**Expediente Nº 3006**



## **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0050146-21.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035350-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Fls.113/138: A decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, declarando nula a intimação da decisão monocrática em nada altera os efeitos de recebimento destes embargos, pois o julgamento foi de improcedência, não se tendo notícia de efeito suspensivo em eventual recurso interposto. Contudo, acolho parcialmente os presentes declaratórios, para considerar sem efeito a determinação de aditamento da inicial, posto que o nome do arrematante, de fato, consta da inicial. Remeta-se ao SEDI para inclusão de ALÍPIO JOSÉ GUSMÃO DOS SANTOS (arrematante) no polo passivo. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.112. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034846-39.1999.403.6182 (1999.61.82.034846-3)** - AUTO VIACAO TABU LTDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP157100 - ALESSANDRA FERREIRA BRITO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARTA VILELA GOCALVES)

Fls.148/198: O Egrégio Tribunal Regional Federal reconheceu grupo econômico determinando a unidade de garantia e com isso a tramitação conjunta, no mesmo Juízo, de todas as execuções, mas não reconheceu que a Via Sul fosse sucessora material e processual da Auto Viação Tabu Ltda. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Verifica-se, portanto, que a alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciado nesta via, devendo a irresignação ser objeto de agravo. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.138/139. Intime-se.

**0011830-46.2005.403.6182 (2005.61.82.011830-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046412-09.2004.403.6182 (2004.61.82.046412-6)) BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0035908-36.2007.403.6182 (2007.61.82.035908-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018615-87.2006.403.6182 (2006.61.82.018615-9)) CANAA UM INSTALADORA S/C LTDA. X RENATO MARCAL(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0014361-32.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2)) MISTER KITSCH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0016208-98.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013381-61.2005.403.6182 (2005.61.82.013381-3)) GUILHERME GERMANO FELLINGHAUER X MARLENE APARECIDA PERONI FELLINGHAUER(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 17: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Embargante junte as peças faltantes, quais sejam: cópia autenticada do RG e do CPF. Após, venham conclusos. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016209-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013381-61.2005.403.6182 (2005.61.82.013381-3)) CRISTINA FELLINGHAUER GONZALEZ(SP201193 - AURÉLIA

DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 53: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Embargante junte as peças faltantes, quais sejam: cópia autenticada do RG e do CPF. Após, venham conclusos. Int.

**0020337-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-32.2001.403.6182 (2001.61.82.000588-0)) JOAO MANOEL PIMENTEL X ULISSES PIMENTEL X LILIAN PIMENTEL(SP260315 - LILIAN PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0502435-85.1996.403.6182 (96.0502435-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTUSI S/A X ROBERTO WILSON SABINO DE FIGUEIREDO(SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)**

Fls. 227/231: Diante da concordância expressa da Exequente com o cancelamento da penhora, conforme cota de fl. 22 verso, desnecessário aguardar a transferência do valor da arrematação pelo Juízo Estadual, em face da penhora no rosto dos autos em que houve a arrematação. Assim, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 222. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 3.353, no 9º Oficial de Registro de Imóvel da Capital, devendo constar no referido mandado que não há recurso pendente de julgamento em face da decisão que determinou o cancelamento da penhora, posto tratar-se apenas de cancelamento em razão de arrematação noutra Juízo, com o que concordou expressamente a Fazenda Nacional-Exequente. No mais, considerando: a) que a parte Executada foi citada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o requerido a fl. 222 verso e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através do sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que segue anexo a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0002161-76.1999.403.6182 (1999.61.82.002161-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CANTINA DO CHICO LTDA X LUIZ CARLOS CUNHA X MARIA MARCILIO CUNHA(SP240733 - MARCIO PEREIRA DE CARVALHO E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)**

Fls. 161: por ora, intime-se a coexecutada MARIA MARCILIO CUNHA, na pessoa de seu advogado, para regularizar sua representação processual em nome do advogado indicado para recebimento do alvará, juntando o original do substabelecimento. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 160, pois verifico que não houve intimação da penhora, consoante se depreende de fl. 152. Assim, por ora, em observância ao item 5 de fls.

131, intime-se a coexecutada acerca da penhora sobre R\$ 655,15, remanescente do depósito de fl. 142, observado o art. 16 da lei 6830/80.Int.

**0010345-21.1999.403.6182 (1999.61.82.010345-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)  
Diante da concordância da exequente (fls. 116/119), expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fl. 33, dando-se ciência ao arrematante para recolhimento dos respectivos emolumentos de Cartório. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar a expressão massa falida.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, em razão da habilitação no processo falimentar.Int.

**0037713-05.1999.403.6182 (1999.61.82.037713-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA X EULALIA DA COSTA SOARES X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)  
Fl. 93: defiro o prazo de 10 dias. Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0000588-32.2001.403.6182 (2001.61.82.000588-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARTONAGEM SAO PEDRO LTDA X ROBERTO VILLANI SANTIAGO X JOSE SANTIAGO PAVAO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)  
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

**0046991-54.2004.403.6182 (2004.61.82.046991-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSAD BUARIDE(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO)  
Vistos em decisão.Fls. 205/222: Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta ante as decisões de segundo grau, proferidas nos agravos de instrumento n. 2007.03.00.052622-1, o qual afirmou a regularidade do título executivo (fls. 157/162) e n. 2009.03.00.029180-9, que afastou a ocorrência de prescrição, bem como declarou a impossibilidade da substituição da CDA (fls. 226/239).Portanto, a pretensão da Executada já eu encontra resolvida com as decisões superiores, nada havendo a decidir por este Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da presente execução, a fim de que acresça ao nome do Executado a expressão ESPÓLIO.No mais, manifeste-se a Exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o presente se enquadra nos ditames da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00).Intime-se e cumpra-se.

**0053835-20.2004.403.6182 (2004.61.82.053835-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X THIAGO DE MENEZES TAVARES X HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO(SP288060 - SORAYA SAAB3) X MAURO ANTONIO TAVARES X JOSIEL ALVES DOS SANTOS X PEDRO ZARUR SILVA BARBOSA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP288060 - SORAYA SAAB3)  
0Vistos em decisão.Fls. 139/200: O pedido de exclusão do ex-sócio da empresa executada do polo passivo da presente demanda deve ser acolhido.Conforme alegado e demonstrado nos autos, o peticionário não integrava o quadro societário da empresa à época da presumida dissolução irregular - fato ensejador de responsabilidade - tendo se retirado da sociedade em 12/01/1999 (fl. 217).Ademais, até mesmo a Exequente admite a ilegitimidade de parte do peticionário Excipiente, concordando com a exclusão do polo passivo da presente execução (fls. 212/220).Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade determino a exclusão de HELÁDIO CEZAR MENEZES MACHADO do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva, prejudicadas as demais alegações.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com a preclusão do decisum, expeça-se alvará de levantamento das quantias transferidas/depositadas a fls. 137/138 e 209/210, em favor de HELÁDIO CEZAR MENEZES MACHADO, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Intime-se e cumpra-se.

**0012015-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012015-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FLOR DA MANHA LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA RAFAEL X JOSE LUIS ANDRADE RAFAEL X EFIGENIA SOARES DA SILVA X SIMONE ALESSANDRA RODRIGUES X MARIA

ARGENTINA MAGALHAES DOS SANTOS X JAIR VITOR AGUIAR X JOAO ALBINO VASQUES DOS SANTOS(SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR) X JOAQUIM GUEDES DE PAIVA X MIGUEL AUGUSTO DA SILVA CARVALHO(SP163609 - ITAMAR FINOZZI E SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls. 208/217: A empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (do sócio), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual para pleitear seja anulada a penhora efetivada na conta corrente com o desbloqueio da conta corrente em nome do sócio coexecutado JOSÉ LUIZ VIEIRA RAFAEL.Assim, inexistindo previsão legal de substituição processual, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor do sócio da empresa.Ademais, em que pese a ordem de penhora on line de valores em nome de JOSÉ LUIZ VIEIRA RAFAEL, constato que este Juízo já determinou o desbloqueio de suas contas, haja vista que os valores irrisórios se mostravam irrisórios, conforme se fls. 132 dos autos.Assim, não conheço da objeção apresentada.De mesma sorte, indefiro o pedido de condenação da Executada em litigância de má-fé, por não vislumbrar conduta dolosa da Exequite, fundada no art. 17 do CPC, ao contrário do que argumento da Exequite.Diante da petição de fl. 229, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, conforme determinado a fl. 198.Intimem-se os coexecutados SIMONE ALESSANDRA RODRIGUES e JOAQUIM GUEDES DE PAIVA da penhora realizada, bem do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de edital, tendo em vista as certidões lavradas a fls. 203 e 224/225.No tocante à coexecutada MARIA ARGENTINA MAGALHÃES DOS SANTOS, considerando a informação de seu óbito a fls. 221/222, manifeste-se a exequite requerendo o que de direito, observando que houve bloqueio de valores em seu nome (fl. 131).Por fim, cumpridas as determinações supra, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos por JOÃO ALBINO VASQUES DOS SANTOS (n. 0015968-46.2011.403.6182).Intime-se e cumpra-se.

**0013381-61.2005.403.6182 (2005.61.82.013381-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPEAO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X GUILHERME GERMANO FELLINGHAUER X MARLENE APARECIDA PERONI FELLINGHAUER X GILVAN MENEZES SANTANA**

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0018791-03.2005.403.6182 (2005.61.82.018791-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DISKROL IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X DOUGLAS ALBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE)**

Vistos em decisão.Fls. 139/144: Ao contrário do afirmado pela Exequite a exclusão do ex-sócio da empresa executada é medida que se impõe. Vejamos:Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso concreto não ocorreu.Neste passo, caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Aliás, no caso vertente, o AR negativo tão somente informa ser a empresa desconhecida no local (fl. 63) e, em conformidade com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e de Nosso Tribunal, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça para caracterizar a dissolução irregular, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública, o que não ocorreu.Aliás, nos casos de débitos referentes ao Imposto de Rendo e às contribuições sociais, como é o caso vertente, a responsabilidade solidária tratada no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, bem como no art. 13 da Lei n. 8.620/93, hão de ser interpretadas em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n. 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n. 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.Demais disso, o mencionado art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Medida

Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR.E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequite comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.Por outro lado, ainda que estivesse configurada nos autos a dissolução irregular da empresa - causa ensejadora de responsabilização - esta somente pôde ser presumida nos autos da execução fiscal a partir de 19/02/2008, ocasião em que o peticionário já havia se retirado do quadro societário, conforme registro na JUCESP de fl. 80, datado de 07/06/2002.Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do peticionário DOUGLAS ALBERTO HERNANDES do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com a preclusão do decisum, expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida/depositada a fl. 138, em favor de DOUGLAS ALBERTO HERNANDES, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequite, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Intime-se e cumpra-se.

**0059039-11.2005.403.6182 (2005.61.82.059039-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIENA DELICATESSEN LTDA. X LIANE RALSTON BIELAWSKI X ROBERTO BIELAWSKI X RUTE AQUICO IKAWA PIFFER(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)**

Fls. 105/190 e 212/215: Tendo em vista que a questão de fundo debatida em sede de exceção de pré-executividade trata-se de pagamento, mediante conversão em renda do Exequite dos depósitos efetuados em ação cível, por ora, faz-se mister a análise de tais argumentos pelo órgão competente da Receita Federal.Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva dos processos administrativos referentes às inscrições exigidas nestes autos (n. 35.435.644-5 e 35.435.660-7), encaminhando-se cópia de fls. 108/190.Com a resposta, façam-se imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

**0033367-64.2006.403.6182 (2006.61.82.033367-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)**

Fls. 265/374: indefiro o pedido de desentranhamento das cartas de fiança de fls. 230/245, uma vez que a garantia deve ser mantida até cumprimento integral do parcelamento, a teor do disposto no art. 11 da lei 11941/09 e da jurisprudência do STJ. Regularize a executada a representação processual quanto ao advogado FÁBIO ROSAS (OAB/SP nº 131524), uma vez que não consta da procuração e substabelecimento de fls. 26, 77 e 385. Diante da concordância da exequite manifestada em fl. 248, autorizo o desentranhamento das cartas de fiança de fls. 101/134, substituídas pelas de fls. 230/245. Para tanto, deverá a executada providenciar cópias das respectivas fls. a serem desentranhadas. Em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo previsto a Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação.Int.

**0008945-88.2007.403.6182 (2007.61.82.008945-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA. X JOSE PARRA X ROSSELITO CORREA PARRA X MARIA APARECIDA MIRANDA(SP168978 - VIVIANE MIZIARA BEZERRA E SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)**

Vistos em decisão.Fls. 87/102: Primordialmente assevero que a questão referente ao parcelamento resta superada diante da afirmação pela Exequite de que este não foi validado, já que o recolhimento da primeira parcela foi a destempo (fls. 103 e 110/118). Também superada a questão referente à imputação dos valores recolhidos à título de parcelamento, porque já computados pela Exequite, conforme se verifica dos documentos de fls. 126/128.Passo análise da alegação de ilegitimidade passiva formulada por ROSSELITO CORREA PARRA, a

qual merece guarida. Vejamos: Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Neste passo, caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afiguram suficientes para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Aliás, no caso vertente, o AR negativo tão somente informa que houve mudança de endereço pela empresa executada (fl. 44) e, em conformidade com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e de Nosso Tribunal, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça para caracterizar a dissolução irregular, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública, o que não ocorreu. Aliás, nos casos de débitos referentes ao Imposto de Renda e às Contribuições Sociais, como é o caso vertente, a responsabilidade solidária tratada no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, bem como no art. 13 da Lei n. 8.620/93, hão de ser interpretadas em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n. 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n. 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Demais disso, o mencionado art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Por outro lado, ainda que estivesse configurada nos autos a dissolução irregular da empresa - causa ensejadora de responsabilização - esta somente pôde ser presumida nos autos da execução fiscal a partir de 29/06/2007 (data da juntada do AR negativo), ocasião em que o peticionário já havia se retirado do quadro societário, conforme registro na JUCESP de fl. 66, datado de 22/08/2005. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do peticionário ROSSELITO CORREA PARRA do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com a preclusão do decisum, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. No mais, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique novo endereço para diligência, especificando bens dos demais executados, livres e desembaraçados e comprovando nos autos sua propriedade, bem como atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

**0024239-15.2009.403.6182 (2009.61.82.024239-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL SARKIS - PERSONAL TRAINER LTDA(SP067165 - PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI) X MIGUEL SARKIS EL ATRA X MARTHA MARIA BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI**

Nada a deferir, a matéria já se encontra decidida pelo EG TRF3 às fls. 90/94. Prossiga-se. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0002438-09.2010.403.6182 (2010.61.82.002438-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLIS & FERNANDES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA)**

Tendo em vista que o parcelamento foi requerido em outubro de 2011 (fls. 161/176), indefiro o pedido de desbloqueio, devendo o valor bloqueado e já transferido para conta à disposição deste juízo permanecer como garantia até o cumprimento do acordo para pagamento. Diante da informação da extinção das inscrições n. 8020801072547 e 8060614287526, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, em razão do parcelamento. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação. Int.

**0073477-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA MARIA GIACOMELI SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000644-79.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(RS061893 - CRISTIANE DA SILVA BARBOSA)** Fls.16/: Não merece acolhimento a sustentação de nulidade de citação, uma vez que o AR foi entregue no endereço da executada constante do cadastro fiscal, conforme previsão contida no artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Além do mais, eventual nulidade restaria suprida com o comparecimento espontâneo da executada, conforme dispõe o artigo 214, 1º, do CPC. Assim, rejeito a exceção oposta. Desentranhe-se o traslado de fls.53/55, para juntada aos autos do feito executivo n.º 0525801-56.1996.403.6182, posto que se refere aquele feito. No mais, defiro o pedido formulado pela exequente (fls.60). Prepare-se minuta. Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1512**

**EXECUCAO FISCAL**

**0022540-58.1987.403.6182 (87.0022540-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE BEBIDAS PERNAMBUCANAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de

extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020193-18.1988.403.6182 (88.0020193-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASTECVEN ASSISTENCIA TECNICA E VENDAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503293-19.1996.403.6182 (96.0503293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GLAUBER COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503732-30.1996.403.6182 (96.0503732-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0530054-53.1997.403.6182 (97.0530054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SANTA ANA IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o



desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0533598-49.1997.403.6182 (97.0533598-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SHOPDIESEL PECAS PARA MOTORES LTDA X FABIO LADEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0533727-54.1997.403.6182 (97.0533727-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AGUIA DIESEL COM/ DE AUTOS PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0533739-68.1997.403.6182 (97.0533739-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CONFECOES TOP CLUB LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0534664-64.1997.403.6182 (97.0534664-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X LISAFF REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0534790-17.1997.403.6182 (97.0534790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BERTIOGA CALCADOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0534837-88.1997.403.6182 (97.0534837-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PRESTO CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0534860-34.1997.403.6182 (97.0534860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPLEMENT COM/ E EXPORTACAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0534905-38.1997.403.6182 (97.0534905-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARIN HIDRAULICA E SANITARIOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0535061-26.1997.403.6182 (97.0535061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X MISAEL JOSE DE OLIVEIRA CONSTRUCAO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0535280-39.1997.403.6182 (97.0535280-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X GEENE IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0535291-68.1997.403.6182 (97.0535291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X AVANT GARDE CONFECCAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0535308-07.1997.403.6182 (97.0535308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X H QUINHENTOS E VINTE E UM TRUCK ART ESPORTIVOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0535309-89.1997.403.6182 (97.0535309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X H QUINHENTOS E VINTE E UM TRUCK ART ESPORTIVOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0536985-72.1997.403.6182 (97.0536985-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X EXCEL CONFECÇOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0536986-57.1997.403.6182 (97.0536986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X EXCEL CONFECÇOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538020-67.1997.403.6182 (97.0538020-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TECNOBRAS CONSTRUTORA E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538829-57.1997.403.6182 (97.0538829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ZPOL CONFECÇOES LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0540062-89.1997.403.6182 (97.0540062-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RTS COM/ E IND/ DE PAES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0540259-44.1997.403.6182 (97.0540259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HIDRO MECANICA IMPERIO DIESEL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0540260-29.1997.403.6182 (97.0540260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HIDRO MECANICA IMPERIO DIESEL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0541008-61.1997.403.6182 (97.0541008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X PADARIA DA MAMA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0541020-75.1997.403.6182 (97.0541020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TUBOSCORTE TUBULACOES DE FERRO E ACO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0543482-05.1997.403.6182 (97.0543482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONFECÇÕES DIRECT LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544137-74.1997.403.6182 (97.0544137-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CASA DE CARNES VICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544259-87.1997.403.6182 (97.0544259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SPACE VIDEO CLUBE SC LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0544260-72.1997.403.6182 (97.0544260-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SPACE VIDEO CLUBE SC LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0544266-79.1997.403.6182 (97.0544266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X GERALDO & MARQUES REPRESENTACOES S C LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0545327-72.1997.403.6182 (97.0545327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNI PAR COML/ DE PARAFUSOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0545344-11.1997.403.6182 (97.0545344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NOVA FORTALEZA PAES E DOCES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0545345-93.1997.403.6182 (97.0545345-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NOVA FORTALEZA PAES E DOCES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545420-35.1997.403.6182 (97.0545420-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CLA ZU IND/ COM/ DE CONFECÇÕES LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545446-33.1997.403.6182 (97.0545446-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROCHA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDAS ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545693-14.1997.403.6182 (97.0545693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ARCLIMA SERVICOS S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545717-42.1997.403.6182 (97.0545717-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X TELESTAI COM/ DE ROUPAS LTDA**



Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545750-32.1997.403.6182 (97.0545750-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X P R DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS ESPECIAIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545870-75.1997.403.6182 (97.0545870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARVOARIA FANTI LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545963-38.1997.403.6182 (97.0545963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS MINI SHOE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545994-58.1997.403.6182 (97.0545994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DIVERGENCIA IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546002-35.1997.403.6182 (97.0546002-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X WIDIA TEC COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546005-87.1997.403.6182 (97.0546005-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X BERMAQ PECAS PARA TRATORES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546039-62.1997.403.6182 (97.0546039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X NOVA DELICIA IND/ E COM/ DE PAES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546467-44.1997.403.6182 (97.0546467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONFECOES HWA KWANG LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546483-95.1997.403.6182 (97.0546483-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANGER COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546484-80.1997.403.6182 (97.0546484-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANGER COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546485-65.1997.403.6182 (97.0546485-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANGER COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546486-50.1997.403.6182 (97.0546486-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A S COM/ DE BOLSAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0546487-35.1997.403.6182 (97.0546487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A S COM/ DE BOLSAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0546495-12.1997.403.6182 (97.0546495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X F&J SCALA COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0546531-54.1997.403.6182 (97.0546531-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CREAÇÕES JULIANA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0546532-39.1997.403.6182 (97.0546532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MERKING IMPORTADORA MERCANTIL E AGENTE DE EXPORT LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0546537-61.1997.403.6182 (97.0546537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MANOBRAS COM/ DE ALIMENTOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547288-48.1997.403.6182 (97.0547288-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CONFECÇÕES ASTROARTE LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547463-42.1997.403.6182 (97.0547463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ASTEMAQ ASSISTENCIA TECNICA E COM/ DE MAQUINAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547484-18.1997.403.6182 (97.0547484-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CUSTODIO DE ALMEIDA CIA/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547550-95.1997.403.6182 (97.0547550-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COM/ DE ALIMENTOS MAMAE DIRCE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547560-42.1997.403.6182 (97.0547560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BAZAR DUYLIO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547721-52.1997.403.6182 (97.0547721-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FABRICA DE MUROS SAO RAIMUNDO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547729-29.1997.403.6182 (97.0547729-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ADAUTO RODRIGUES PRESENTES**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548708-88.1997.403.6182 (97.0548708-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EDCAR AVICULTURA E AVICOLA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548762-54.1997.403.6182 (97.0548762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X N A CAMILI**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548984-22.1997.403.6182 (97.0548984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X STI SUPORTE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549089-96.1997.403.6182 (97.0549089-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COM/ DE ALIMENTOS MAMAE DIRCE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549345-39.1997.403.6182 (97.0549345-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SPACE VIDEO CLUBE S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549501-27.1997.403.6182 (97.0549501-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ICTUS COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549683-13.1997.403.6182 (97.0549683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X FRUTICOLA J J LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549704-86.1997.403.6182 (97.0549704-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DISTR CAPUA DE JOGOS E APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549879-80.1997.403.6182 (97.0549879-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PANIFICADORA GAIVOTA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,



neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0549933-46.1997.403.6182 (97.0549933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BECH BYR CONFECÇOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0549935-16.1997.403.6182 (97.0549935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ALBERTO FRANCISCO GIMENEZ**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0549995-86.1997.403.6182 (97.0549995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X NURA CONFECÇOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0549996-71.1997.403.6182 (97.0549996-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X NURA CONFECÇOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0550007-03.1997.403.6182 (97.0550007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JRS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0550051-22.1997.403.6182 (97.0550051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CONFECÇÕES AMEN LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0550078-05.1997.403.6182 (97.0550078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PLANACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0551129-51.1997.403.6182 (97.0551129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PAPELARIA E ESPORTES CARAIBAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0551131-21.1997.403.6182 (97.0551131-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PAPELARIA E ESPORTES CARAIBAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0552890-20.1997.403.6182 (97.0552890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MONALIZA COM/ DE CARNES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553199-41.1997.403.6182 (97.0553199-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COM/ DE TECIDOS TIALEGO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553245-30.1997.403.6182 (97.0553245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CHRYSLER COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553398-63.1997.403.6182 (97.0553398-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SAO FELIPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553451-44.1997.403.6182 (97.0553451-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X A GASPARIAN & CIA/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553479-12.1997.403.6182 (97.0553479-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X IND/ DE PRATARIAS NUNES LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553572-72.1997.403.6182 (97.0553572-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERRALHERIA ARTISTICA S O S LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0554502-90.1997.403.6182 (97.0554502-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CORT GLASS IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0554539-20.1997.403.6182 (97.0554539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TEXTIL CREVER LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0554749-71.1997.403.6182 (97.0554749-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FISIOTERAPIA REABILITACAO DO APARELHO LOCOMOTOR LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0554968-84.1997.403.6182 (97.0554968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X J ENCARNACAO CIA/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0554969-69.1997.403.6182 (97.0554969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIROMATIC IND/ COM/ E TORNEARIA DE PRECISAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555004-29.1997.403.6182 (97.0555004-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RDL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555203-51.1997.403.6182 (97.0555203-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ACOUGUE E MERCEARIA LUCIANDREIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555205-21.1997.403.6182 (97.0555205-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ACOUGUE E MERCEARIA LUCIANDREIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555211-28.1997.403.6182 (97.0555211-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X COML/ DE MADEIRAS ARATU LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555710-12.1997.403.6182 (97.0555710-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MONIK MODAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555805-42.1997.403.6182 (97.0555805-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIMARC IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556276-58.1997.403.6182 (97.0556276-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MIELI CALCADOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556277-43.1997.403.6182 (97.0556277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MIELI CALCADOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556372-73.1997.403.6182 (97.0556372-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X REAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556394-34.1997.403.6182 (97.0556394-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DLAINÉ CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556395-19.1997.403.6182 (97.0556395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DLAINÉ CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556423-84.1997.403.6182 (97.0556423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X C & K COM/ DE ARTIGOS PARA RESTAURANTE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557115-83.1997.403.6182 (97.0557115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LAMBRAL IND/ E COM/ LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,



fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557118-38.1997.403.6182 (97.0557118-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CIDADE DO CONDOMINIO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557163-42.1997.403.6182 (97.0557163-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COUR ART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557168-64.1997.403.6182 (97.0557168-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BRASCORP SERVICOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557169-49.1997.403.6182 (97.0557169-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BRASCORP SERVICOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557473-48.1997.403.6182 (97.0557473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GATTI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557527-14.1997.403.6182 (97.0557527-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ZPOL CONFECOES LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557539-28.1997.403.6182 (97.0557539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X IMETRA INSTITUTO DO TRABALHO S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557568-78.1997.403.6182 (97.0557568-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LAURIMAC COM/ DE PECAS E MANUT EMPILHADEIRAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0557569-63.1997.403.6182 (97.0557569-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LAURIMAC COM/ DE PECAS E MANUT EMPILHADEIRAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0557576-55.1997.403.6182 (97.0557576-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BAEZA COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0557691-76.1997.403.6182 (97.0557691-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CONFECÇÕES NADOYA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0558028-65.1997.403.6182 (97.0558028-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MADUSI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0558055-48.1997.403.6182 (97.0558055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PADARIA E CONFEITARIA NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0558060-70.1997.403.6182 (97.0558060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CLA-ZU IND/ COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0558063-25.1997.403.6182 (97.0558063-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ZASS COM/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0558382-90.1997.403.6182 (97.0558382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X AGUIA DIESEL DOM/ DE AUTO PECAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0558686-89.1997.403.6182 (97.0558686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LOGICEL INFORMATICA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559176-14.1997.403.6182 (97.0559176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMARCA AVIAMENTO INDL/ LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559209-04.1997.403.6182 (97.0559209-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SERRALHERIA VILERGONIO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559245-46.1997.403.6182 (97.0559245-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DI MALTA COM/ DE MATERIAIS E EQUIP PARA ESCRIT LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559251-53.1997.403.6182 (97.0559251-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X KROYERI IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENT LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559296-57.1997.403.6182 (97.0559296-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ARTES GRAFICAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559308-71.1997.403.6182 (97.0559308-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COMERCIAL MS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559310-41.1997.403.6182 (97.0559310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KRAKATOA COM/ DE FERRAGENS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559349-38.1997.403.6182 (97.0559349-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SERRALHERIA VILERGONIO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559352-90.1997.403.6182 (97.0559352-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SERRALHERIA VILERGONIO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559365-89.1997.403.6182 (97.0559365-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LOCACAO E COM/ DE BILHAR BRAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559366-74.1997.403.6182 (97.0559366-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LOCACAO E COM/ DE BILHAR BRAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559427-32.1997.403.6182 (97.0559427-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PIRAMIDES ELETRONICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0559438-61.1997.403.6182 (97.0559438-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PIRAMIDES ELETRONICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0559443-83.1997.403.6182 (97.0559443-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JKL IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0559444-68.1997.403.6182 (97.0559444-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JKL IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0559498-34.1997.403.6182 (97.0559498-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X J E C COML/ DE OLEOS COMESTIVEIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.



**0559525-17.1997.403.6182 (97.0559525-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BARROS & STEFFEN AR CONDICIONADO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559547-75.1997.403.6182 (97.0559547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CASA DE CARNES ROSELI LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559612-70.1997.403.6182 (97.0559612-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LUZLETRICA ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559638-68.1997.403.6182 (97.0559638-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MICHELETTI REPRESENTACOES S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559703-63.1997.403.6182 (97.0559703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CIB CENTRO DE INFORMATICA DO BRASIL S/A**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560004-10.1997.403.6182 (97.0560004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X RENTAL RADIO COM/ DE RADIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560028-38.1997.403.6182 (97.0560028-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CONFECOES DE ROUPAS SEOUL 88 LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560049-14.1997.403.6182 (97.0560049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ACOFUND COM/ DE FERROS E ACO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560160-95.1997.403.6182 (97.0560160-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CHERUBS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560234-52.1997.403.6182 (97.0560234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COM/ DE CALCADOS CONVIT S LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560485-70.1997.403.6182 (97.0560485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONFECOES MI JINA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561237-42.1997.403.6182 (97.0561237-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X NOTRE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561244-34.1997.403.6182 (97.0561244-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X TELEXPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561297-15.1997.403.6182 (97.0561297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA PESCARA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561301-52.1997.403.6182 (97.0561301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X KHOURI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561309-29.1997.403.6182 (97.0561309-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALIANCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561310-14.1997.403.6182 (97.0561310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALIANCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0561311-96.1997.403.6182 (97.0561311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALIANCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0561327-50.1997.403.6182 (97.0561327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA PESCARA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0561358-70.1997.403.6182 (97.0561358-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BERENICE H SILVA - MERCADINHO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0561517-13.1997.403.6182 (97.0561517-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CASA DE CARNES SANTO ELIAS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0561531-94.1997.403.6182 (97.0561531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MACACOLANDIA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561691-22.1997.403.6182 (97.0561691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PERSIANAS COLUMBIA S/A**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561710-28.1997.403.6182 (97.0561710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CONFECÇÕES FENOMENO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561743-18.1997.403.6182 (97.0561743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BASIK PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561767-46.1997.403.6182 (97.0561767-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS IMPERADOR LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0563990-69.1997.403.6182 (97.0563990-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X AZ GAS ASSIST TEC E DIST DE PECAS P/ FOGOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0563994-09.1997.403.6182 (97.0563994-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOPLASTIC IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE PLASTICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564212-37.1997.403.6182 (97.0564212-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CLINIC CENTER ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564443-64.1997.403.6182 (97.0564443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COM AR COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564722-50.1997.403.6182 (97.0564722-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X J N ELASTICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564850-70.1997.403.6182 (97.0564850-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMICS COM/ DE ALIMENTOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565037-78.1997.403.6182 (97.0565037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X F G PROPAGANDA S/A**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565041-18.1997.403.6182 (97.0565041-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LANCHONETE SUPERTOP LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução



fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565473-37.1997.403.6182 (97.0565473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES SEDUCAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566272-80.1997.403.6182 (97.0566272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X NAKY COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566495-33.1997.403.6182 (97.0566495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIG COPY SERVICOS DE COPIAS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566501-40.1997.403.6182 (97.0566501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X PRINCE IND/ COM/ DE ART MADEIRA E ELETRONICO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0566968-19.1997.403.6182 (97.0566968-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA FLOR DE LIZ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0567398-68.1997.403.6182 (97.0567398-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X AURELIO MATA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0568681-29.1997.403.6182 (97.0568681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X LEPERON DISTRIBUIDORA DE CONFECOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0568923-85.1997.403.6182 (97.0568923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DENARO H U COML/ E IMPORTADORA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0568931-62.1997.403.6182 (97.0568931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MAKFITAS COML/ DE EMBALAGENS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570006-39.1997.403.6182 (97.0570006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PEGASSO IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570012-46.1997.403.6182 (97.0570012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X JOVIBALA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570014-16.1997.403.6182 (97.0570014-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X VILA MARIA OXIGENIO TINTAS E MATERIAIS P/ SOLDA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0571650-17.1997.403.6182 (97.0571650-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FIRST IND/ E COM/ DE MANUFATURADOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0573179-71.1997.403.6182 (97.0573179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COM/ E RECUPERACAO DE PECAS MP LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0573306-09.1997.403.6182 (97.0573306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BORCOM COML/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0573618-82.1997.403.6182 (97.0573618-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COTTON BRASIL MAGAZINE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0575444-46.1997.403.6182 (97.0575444-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RAPIDO TRANSFESA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0579052-52.1997.403.6182 (97.0579052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ETRAL COM/ E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0579815-53.1997.403.6182 (97.0579815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X F SETE PORTAS PRODUTOS METALURGICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0579832-89.1997.403.6182 (97.0579832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ORKIDIAS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0579864-94.1997.403.6182 (97.0579864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X HETTUNNAL CONFECOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0579942-88.1997.403.6182 (97.0579942-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELOY & AUDITORES ASSOCIADOS S/C

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0580099-61.1997.403.6182 (97.0580099-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONVERCAR VEICULOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0581175-23.1997.403.6182 (97.0581175-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X JOSE SALHEH KADER

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0581394-36.1997.403.6182 (97.0581394-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRONISLAWA CRAIG

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1513**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0570585-75.1983.403.6182 (00.0570585-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES TEXSABA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0570913-05.1983.403.6182 (00.0570913-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXKLUSIVA IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0523632-33.1995.403.6182 (95.0523632-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CONFECOES SABRE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503910-76.1996.403.6182 (96.0503910-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X NR BACCO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504062-27.1996.403.6182 (96.0504062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X TONE DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506638-90.1996.403.6182 (96.0506638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X COM/ DE GAS E TRANSPORTE BRASIL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0512289-06.1996.403.6182 (96.0512289-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SAO JORGE COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0512425-03.1996.403.6182 (96.0512425-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS E CONF ZIV LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na



distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0512993-19.1996.403.6182 (96.0512993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BIG INOX IND E COM LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0530414-85.1997.403.6182 (97.0530414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE FELIX DE ALMEIDA FILHO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0530470-21.1997.403.6182 (97.0530470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OMAJR JOSE DE MORAES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0530793-26.1997.403.6182 (97.0530793-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DALCOM COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0531637-73.1997.403.6182 (97.0531637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P**

**CORLETTE) X BSP EMPREENDIMENTOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0531771-03.1997.403.6182 (97.0531771-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CALCADOS INFANTIS E ACESSORIOS TIP TOE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0532636-26.1997.403.6182 (97.0532636-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0532642-33.1997.403.6182 (97.0532642-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ROLIVI COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0533067-60.1997.403.6182 (97.0533067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FABRICA DE MANOMETROS ALIANCA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de

extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0533715-40.1997.403.6182 (97.0533715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X POLLICOR PINTURAS S/C LTDA-ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0533852-22.1997.403.6182 (97.0533852-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NUNES & CRUZ S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0533984-79.1997.403.6182 (97.0533984-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MERCADINHO IDEAL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0535074-25.1997.403.6182 (97.0535074-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DUPEL DIST UNIVERSAL DE PAPEL E LIMPEZA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0536449-61.1997.403.6182 (97.0536449-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMISFER COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0536824-62.1997.403.6182 (97.0536824-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X P A G ARTES GRAFICAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0536922-47.1997.403.6182 (97.0536922-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X A P G CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0537068-88.1997.403.6182 (97.0537068-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X IND/ DE ETIQUETAS BRASIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537071-43.1997.403.6182 (97.0537071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NAJO MODAS COM/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537131-16.1997.403.6182 (97.0537131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X CONFECÇÕES DE ROUPAS CATITA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537143-30.1997.403.6182 (97.0537143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X H C DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0538025-89.1997.403.6182 (97.0538025-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NC COM/ DE AUTO PECAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0538844-26.1997.403.6182 (97.0538844-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PLASMETAL COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538845-11.1997.403.6182 (97.0538845-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TRANSLEITE GONCALVES S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538870-24.1997.403.6182 (97.0538870-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ACITERM IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538876-31.1997.403.6182 (97.0538876-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OJE CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538878-98.1997.403.6182 (97.0538878-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ROTALI INJECÕES TÉCNICAS EM PLÁSTICO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539128-34.1997.403.6182 (97.0539128-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X J M LEAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539180-30.1997.403.6182 (97.0539180-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ARCLIMA SERVICOS S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539181-15.1997.403.6182 (97.0539181-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ARCLIMA SERVICOS S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539182-97.1997.403.6182 (97.0539182-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ARCLIMA SERVICOS S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539228-86.1997.403.6182 (97.0539228-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LAMINACAO DE FERRO E ACO PINHEIROS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539241-85.1997.403.6182 (97.0539241-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MARPINS SOCIEDADE COML/ LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539244-40.1997.403.6182 (97.0539244-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TASSINARI REPRESENTACOES S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539245-25.1997.403.6182 (97.0539245-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TASSINARI REPRESENTACOES S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução



fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539254-84.1997.403.6182 (97.0539254-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PAPELARIA CENTRAL DO PARI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539255-69.1997.403.6182 (97.0539255-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PAPELARIA CENTRAL DO PARI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539258-24.1997.403.6182 (97.0539258-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CONFECÇÕES UYANG FASHION LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539259-09.1997.403.6182 (97.0539259-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CONFECÇÕES UYANG FASHION LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0539314-57.1997.403.6182 (97.0539314-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WLADIR DUPONT COMUNICACAO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0539319-79.1997.403.6182 (97.0539319-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CLAKET COM/ DE FITAS PARA VIDEO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0539320-64.1997.403.6182 (97.0539320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ELETRONSERVICE MONTAGENS ELETRONICAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0540052-45.1997.403.6182 (97.0540052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COML/ LIMPADORA GONCALVES LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0540056-82.1997.403.6182 (97.0540056-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COML/ JUCET LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0540234-31.1997.403.6182 (97.0540234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X BUFFET ERICO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0542154-40.1997.403.6182 (97.0542154-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X IND/ GRAFICA EIFEL LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0542155-25.1997.403.6182 (97.0542155-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X IND/ GRAFICA EIFEL LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0543272-51.1997.403.6182 (97.0543272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PADARIA E CONFEITARIA PAQJIRIV V LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0543286-35.1997.403.6182 (97.0543286-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONFECOES POLARIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0543490-79.1997.403.6182 (97.0543490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MORIAH MODAS IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0543491-64.1997.403.6182 (97.0543491-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MORIAH MODAS IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0543522-84.1997.403.6182 (97.0543522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COML/ E REFORMADORA DE ACUMULADORES ALFA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0543565-21.1997.403.6182 (97.0543565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STYKS IND/ E COM/ DE KAMISAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0543612-92.1997.403.6182 (97.0543612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PANIFICADORA ROSALUCIA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544049-36.1997.403.6182 (97.0544049-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X TELESTAI COM/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544053-73.1997.403.6182 (97.0544053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PAES E DOCES MONT FERNAND LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544076-19.1997.403.6182 (97.0544076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WALFRIDE TOFFOLI**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544078-86.1997.403.6182 (97.0544078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WALFRIDE TOFFOLI**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544456-42.1997.403.6182 (97.0544456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONFECOES MANO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545833-48.1997.403.6182 (97.0545833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VIDA COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0545847-32.1997.403.6182 (97.0545847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A S COM/ DE BOLSAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0546597-34.1997.403.6182 (97.0546597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X HIDEGRAF INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0546602-56.1997.403.6182 (97.0546602-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X CHM COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0546668-36.1997.403.6182 (97.0546668-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COML/ ELETROMECHANICA JL LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0546689-12.1997.403.6182 (97.0546689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X DONJOA COM/ DE CONFECOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546690-94.1997.403.6182 (97.0546690-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X DONJOA COM/ DE CONFECOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546691-79.1997.403.6182 (97.0546691-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X CONFECOES HWA KWANG LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546752-37.1997.403.6182 (97.0546752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SERVICOS ELETRO DOMESTICOS SED LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546883-12.1997.403.6182 (97.0546883-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X INTEK INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA**



Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546892-71.1997.403.6182 (97.0546892-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ELINAM COML/ E TECNICA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546945-52.1997.403.6182 (97.0546945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LOFT ARTEFATOS DE COURO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546961-06.1997.403.6182 (97.0546961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CARNETTO LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546962-88.1997.403.6182 (97.0546962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CARNETTO LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547431-37.1997.403.6182 (97.0547431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X JKL IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547434-89.1997.403.6182 (97.0547434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SCHAUFF COM/ E REPRESENTACAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547435-74.1997.403.6182 (97.0547435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SCHAUFF COM/ E REPRESENTACAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548835-26.1997.403.6182 (97.0548835-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EXPORCERES EXP/ IMP/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549287-36.1997.403.6182 (97.0549287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PAU BRASIL ALIMENTOS E UTENSILIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549323-78.1997.403.6182 (97.0549323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JORDECAN MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549823-47.1997.403.6182 (97.0549823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ALEXANDRE CENTER COM/ PRODS DE LIMP E MAT ESCR LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549867-66.1997.403.6182 (97.0549867-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MARKIZE EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0550050-37.1997.403.6182 (97.0550050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CONFECÇOES AMEN LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0550130-98.1997.403.6182 (97.0550130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS OYAKAWA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0550255-66.1997.403.6182 (97.0550255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X AZ GAS ASSIST TEC E DIST DE PECAS PARA FOGOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0550300-70.1997.403.6182 (97.0550300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ZANFORLIN & RANGEL DECORACOES E PISOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0551120-89.1997.403.6182 (97.0551120-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HGM IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0551303-60.1997.403.6182 (97.0551303-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X SILVANO FERREIRA DE SOUZA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0552420-86.1997.403.6182 (97.0552420-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CHAMA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0552423-41.1997.403.6182 (97.0552423-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FASCINACAO IND/ E COM/ DE PLANTAS DESIDRAT LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0552652-98.1997.403.6182 (97.0552652-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DEDINN COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0552660-75.1997.403.6182 (97.0552660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FEMTO SISTEMAS ELETRONICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0552901-49.1997.403.6182 (97.0552901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X MADEIREIRA VILA REMO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553225-39.1997.403.6182 (97.0553225-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FENIBRA COML/ DE MAQUINAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553276-50.1997.403.6182 (97.0553276-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FERRAGENS GONCALVES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553344-97.1997.403.6182 (97.0553344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONFECOES ELIZABETH FASHION LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553362-21.1997.403.6182 (97.0553362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X XUXUTEX COM/ DE TECIDOS E CONFECOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553381-27.1997.403.6182 (97.0553381-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TRITEC MEDICOES ELETRONICAS LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553393-41.1997.403.6182 (97.0553393-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ATLANTICA COM/ DE METAIS ACO E FERRO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0554674-32.1997.403.6182 (97.0554674-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DADIVA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ALM LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0554696-90.1997.403.6182 (97.0554696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LIBELULA CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0554796-45.1997.403.6182 (97.0554796-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MECANICA GEDEL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555035-49.1997.403.6182 (97.0555035-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SKINY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,



neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555054-55.1997.403.6182 (97.0555054-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOSIL COM/ DE ACO SILICIO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555111-73.1997.403.6182 (97.0555111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CONFECOES MI-JINA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555412-20.1997.403.6182 (97.0555412-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAPEL PAPELARIA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555413-05.1997.403.6182 (97.0555413-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAPEL PAPELARIA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555459-91.1997.403.6182 (97.0555459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONSTRUCOES ELETRONICAS INDS/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555470-23.1997.403.6182 (97.0555470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X C G PROMOCOES E PRODUCOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555553-39.1997.403.6182 (97.0555553-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TEXTIL RAMIRO IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555555-09.1997.403.6182 (97.0555555-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CISNE BRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555558-61.1997.403.6182 (97.0555558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RUBIMOVEIS COML/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555591-51.1997.403.6182 (97.0555591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GATINHAS E GATOES FESTAS E RECEPCOES S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555592-36.1997.403.6182 (97.0555592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GATINHAS E GATOES FESTAS E RECEPCOES S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555593-21.1997.403.6182 (97.0555593-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GATINHAS E GATOES FESTAS E RECEPCOES S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555623-56.1997.403.6182 (97.0555623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TECINOBRE IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555632-18.1997.403.6182 (97.0555632-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALZA TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555640-92.1997.403.6182 (97.0555640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GOLD VISION IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555644-32.1997.403.6182 (97.0555644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PROTECAP IND/ E COM/ DE CAPAS E PROTETORES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555685-96.1997.403.6182 (97.0555685-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X AUTO ELETRICO IRMAOS GALLI LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555687-66.1997.403.6182 (97.0555687-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X D LAINE CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555740-47.1997.403.6182 (97.0555740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X M M SISAL E BARBANTES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555861-75.1997.403.6182 (97.0555861-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CARNETTO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555946-61.1997.403.6182 (97.0555946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X PRO BABY ASSISTENCIA PEDIATRICA S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555966-52.1997.403.6182 (97.0555966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LOJAS RECIFE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0556147-53.1997.403.6182 (97.0556147-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NELCAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0556168-29.1997.403.6182 (97.0556168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X WAGNER COSTA DE AMORIM E WILSON AP DE AMORIM LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0556234-09.1997.403.6182 (97.0556234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POP BURG COM/ E IND/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0556244-53.1997.403.6182 (97.0556244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SONIA MARIA TEIXEIRA ACOUGUE - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556275-73.1997.403.6182 (97.0556275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MIELI CALCADOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556475-80.1997.403.6182 (97.0556475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MOLD REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556513-92.1997.403.6182 (97.0556513-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X WVY MECANICA E AUTO PECAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556514-77.1997.403.6182 (97.0556514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X WVY MECANICA E AUTO PECAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556556-29.1997.403.6182 (97.0556556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO TIKINHO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556856-88.1997.403.6182 (97.0556856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X TRIEF CONFECOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557019-68.1997.403.6182 (97.0557019-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RETALHADA MAGAZINE E COM/ DE TECIDOS E CONFEC LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557077-71.1997.403.6182 (97.0557077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMSY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,



fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557083-78.1997.403.6182 (97.0557083-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X WVY MECANICA E AUTO PECAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557329-74.1997.403.6182 (97.0557329-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ACOUGUE GOIABU LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557331-44.1997.403.6182 (97.0557331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ACOUGUE GOIABU LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557332-29.1997.403.6182 (97.0557332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ACOUGUE GOIABU LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0558341-26.1997.403.6182 (97.0558341-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ROCAR ACESSORIOS E PECAS P/ AUTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0558356-92.1997.403.6182 (97.0558356-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X TRANSLEITE LUCCA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0558416-65.1997.403.6182 (97.0558416-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LOJAO COML/ DE ARTIGOS PARA RESTAURANTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0558422-72.1997.403.6182 (97.0558422-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ROSA VERMELHA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0558469-46.1997.403.6182 (97.0558469-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X VITRAIS ESPERANCA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0558471-16.1997.403.6182 (97.0558471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X VITRAIS ESPERANCA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0558660-91.1997.403.6182 (97.0558660-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COML/ DE AVES E OVOS RISSO LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0558661-76.1997.403.6182 (97.0558661-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COML/ DE AVES E OVOS RISSO LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0558671-23.1997.403.6182 (97.0558671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X J NETO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559252-38.1997.403.6182 (97.0559252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X EDETEX COM/ DE TECIDOS E RETALHOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560054-36.1997.403.6182 (97.0560054-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MERCADINHO JD & RENE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560055-21.1997.403.6182 (97.0560055-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X K Y COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560056-06.1997.403.6182 (97.0560056-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X K Y COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560108-02.1997.403.6182 (97.0560108-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BAR BROOKLIN LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560122-83.1997.403.6182 (97.0560122-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FAIR BUSINESS COM/ EXP/ E IMP/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560123-68.1997.403.6182 (97.0560123-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FAIR BUSINESS COM/ EXP/ E IMP/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560128-90.1997.403.6182 (97.0560128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X EMENEGILDO TAVARES DE SOUZA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560241-44.1997.403.6182 (97.0560241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TELES E SILVA COM/ DE FERRO VELHO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560270-94.1997.403.6182 (97.0560270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X W T S COM/ ATACADISTA E PROMOCOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560313-31.1997.403.6182 (97.0560313-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUELEM MOVEIS E DECORACOES LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560315-98.1997.403.6182 (97.0560315-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TRUCKER LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560983-69.1997.403.6182 (97.0560983-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SEIYU REPRESENTACOES S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561615-95.1997.403.6182 (97.0561615-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTER BRESSER COM/ E CONFECOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561670-46.1997.403.6182 (97.0561670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MAGGI KIT COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561673-98.1997.403.6182 (97.0561673-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X APPARATUS COML/ CIENTIFICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0562381-51.1997.403.6182 (97.0562381-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PRESTO PIZZA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0564275-62.1997.403.6182 (97.0564275-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IND/ E COM/ DE ROUPAS ZE NAITEX LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0564282-54.1997.403.6182 (97.0564282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X L & F CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0564370-92.1997.403.6182 (97.0564370-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ALOMAQ COM/ E ASSIST TEC DE MAQS P/ EXCRITORIO LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.



**0564709-51.1997.403.6182 (97.0564709-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LACUNA MODAS LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564710-36.1997.403.6182 (97.0564710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LACUNA MODAS LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564826-42.1997.403.6182 (97.0564826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X REIFIX COML/ DE PARAFUSOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566369-80.1997.403.6182 (97.0566369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARIA MADALENA GOMES FEITOSA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566399-18.1997.403.6182 (97.0566399-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERRALHERIA ARTISTICA SANMARCO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566474-57.1997.403.6182 (97.0566474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MOYSES VIEIRA FRAGA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566484-04.1997.403.6182 (97.0566484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HAMBURGER QUARENTA E UM LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567363-11.1997.403.6182 (97.0567363-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X REAL COML/ FAMACEUTICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567370-03.1997.403.6182 (97.0567370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METROPOLE CENTER COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567371-85.1997.403.6182 (97.0567371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METROPOLE CENTER COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567395-16.1997.403.6182 (97.0567395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X DACOLOR COM/ E REVESTIMENTOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568932-47.1997.403.6182 (97.0568932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MAKFITAS COML/ DE EMBALAGENS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570391-84.1997.403.6182 (97.0570391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X EXTINTORES SAO GERALDO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570401-31.1997.403.6182 (97.0570401-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X EDELEUSA APARECIDA SOARES ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570402-16.1997.403.6182 (97.0570402-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X EDELEUSA APARECIDA SOARES ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570403-98.1997.403.6182 (97.0570403-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X EDELEUSA APARECIDA SOARES ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570447-20.1997.403.6182 (97.0570447-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PRIMO S PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0570530-36.1997.403.6182 (97.0570530-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SOVECAR VEICULOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0579123-54.1997.403.6182 (97.0579123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MANDAL COM/ DE ALIMENTOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0579125-24.1997.403.6182 (97.0579125-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MANDAL COM/ DE ALIMENTOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0580065-86.1997.403.6182 (97.0580065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA AGRO COML/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0580303-08.1997.403.6182 (97.0580303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X COM/ DE MIUDEZAS PARADA DO CARRAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0581676-74.1997.403.6182 (97.0581676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ELIANA SHEILA PEREIRA DA SILVA MENDES**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1514**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028618-34.1988.403.6182 (88.0028618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE CALCADOS FADINI LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504168-86.1996.403.6182 (96.0504168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X JAYME DE MELLO DE CASTRO BARBOSA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505170-91.1996.403.6182 (96.0505170-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X METALURGICA J KRAUCHER LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0513082-42.1996.403.6182 (96.0513082-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BIG INOX IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0516227-09.1996.403.6182 (96.0516227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MAK TEM PECAS ELETRICAS P/ TRATORES E MANUTENCAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0516229-76.1996.403.6182 (96.0516229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X PAPELARIA PRATES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0517053-35.1996.403.6182 (96.0517053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MOVEIS PORTELLA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0518009-51.1996.403.6182 (96.0518009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ EXP/ E IMP/ DE ALIMENTOS TAAL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0519445-45.1996.403.6182 (96.0519445-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PAPELARIA PRATES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0520176-41.1996.403.6182 (96.0520176-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X A CAMPONEZA IND/ QUIMICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0532554-92.1997.403.6182 (97.0532554-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IND/ E COM/ DE FERRO CAMEFER LTDA**



Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0532575-68.1997.403.6182 (97.0532575-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BIC ACO COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0532934-18.1997.403.6182 (97.0532934-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ROCA IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0532958-46.1997.403.6182 (97.0532958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SUCASTILLO COM/ DE METAIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0533322-18.1997.403.6182 (97.0533322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X DIESELBENS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0533465-07.1997.403.6182 (97.0533465-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DEL DENIM CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X JONG SIK LEE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0533466-89.1997.403.6182 (97.0533466-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DEL DENIM CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X JONG SIK LEE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0533594-12.1997.403.6182 (97.0533594-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SAMBITO COM/ DE LEGUMES LTDA X ROBERTO BATISTA FERREIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0534117-24.1997.403.6182 (97.0534117-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X MARPOZZI INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0534121-61.1997.403.6182 (97.0534121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X POSITIVA PROPAGANDA E MARKETING LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0534177-94.1997.403.6182 (97.0534177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MISAEL JOSE DE OLIVEIRA CONSTRUCAO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0534198-70.1997.403.6182 (97.0534198-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE JADER ROCHA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0534436-89.1997.403.6182 (97.0534436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STEFANO CESARI**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0534617-90.1997.403.6182 (97.0534617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LATICINIOS MINAS GERAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0534775-48.1997.403.6182 (97.0534775-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOSE ROBERTO DUTRA RODRIGUES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0535034-43.1997.403.6182 (97.0535034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X WORKSHOP CONSULTORIA DE COMUNICACOES S/C LTDA X LINDAMIR DO NASCIMENTO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0535082-02.1997.403.6182 (97.0535082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X PADARIA ZAVUVUS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0536786-50.1997.403.6182 (97.0536786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X A IMJ COM/ E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0536882-65.1997.403.6182 (97.0536882-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0536924-17.1997.403.6182 (97.0536924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PIZZARIA CHURRASCARIA LESCANO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0536958-89.1997.403.6182 (97.0536958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X GOMUBRAS IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0536978-80.1997.403.6182 (97.0536978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MEC NEW IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0537117-32.1997.403.6182 (97.0537117-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X FRANSWAL IND/ E FERRAMENTARIA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0537992-02.1997.403.6182 (97.0537992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COML/ RENOVACAR LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0537993-84.1997.403.6182 (97.0537993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COML/ RENOVACAR LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538071-78.1997.403.6182 (97.0538071-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PLASQUIM COML/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538078-70.1997.403.6182 (97.0538078-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CONFECÇOES HAWA UM LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538097-76.1997.403.6182 (97.0538097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X M B G COM/ OTICA E RELOJOARIA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538121-07.1997.403.6182 (97.0538121-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DECOR CAR ESTOFAMENTOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538125-44.1997.403.6182 (97.0538125-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PAES E DOCES XODO DO JAGUARE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538178-25.1997.403.6182 (97.0538178-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ASTOM TECNOLOGIA E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538201-68.1997.403.6182 (97.0538201-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CONFECÇÕES ELENDA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538215-52.1997.403.6182 (97.0538215-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CONFECÇÕES DIORISSIMO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538220-74.1997.403.6182 (97.0538220-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X FMF COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,



neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0538221-59.1997.403.6182 (97.0538221-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TEXTIL ELMOTEX LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0538812-21.1997.403.6182 (97.0538812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TELES E SILVA COM/ DE FERRO VELHO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0538827-87.1997.403.6182 (97.0538827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CONFECÇOES CHESMA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0539107-58.1997.403.6182 (97.0539107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SPAR AR COND REFRIG E EQUIP CONTRA INCENDIO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0540305-33.1997.403.6182 (97.0540305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BUFFET MAZZO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0540397-11.1997.403.6182 (97.0540397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VIDRACARIA ZONA SUL LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0540901-17.1997.403.6182 (97.0540901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X HIDRAULICA SORRENTINO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0540927-15.1997.403.6182 (97.0540927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X EQUIPE POSTO STAR COML/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0540938-44.1997.403.6182 (97.0540938-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X PIRATININGA EMPILHADEIRA E GUINDASTES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0540985-18.1997.403.6182 (97.0540985-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X KHERLY BIJOUTERIAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0541007-76.1997.403.6182 (97.0541007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X PADARIA DA MAMA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0541168-86.1997.403.6182 (97.0541168-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HIDRO MECANICA IMPERIO DIESEL LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0541368-93.1997.403.6182 (97.0541368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MAPASI SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0541455-49.1997.403.6182 (97.0541455-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CONFECOES NARE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0542984-06.1997.403.6182 (97.0542984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CONFECOES PASSIONETA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0542991-95.1997.403.6182 (97.0542991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONFECOES MECZ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544139-44.1997.403.6182 (97.0544139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CASA DE CARNES VICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544476-33.1997.403.6182 (97.0544476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONFECOES E COM/ D JOINEZ LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544477-18.1997.403.6182 (97.0544477-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONFECOES E COM/ D JOINEZ LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544478-03.1997.403.6182 (97.0544478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONFECOES E COM/ D JOINEZ LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544479-85.1997.403.6182 (97.0544479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONFECOES E COM/ D JOINEZ LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0544588-02.1997.403.6182 (97.0544588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X POZZISPUMA IND/ E COM/ LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0544738-80.1997.403.6182 (97.0544738-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IPC INSTITUTO PAULISTA DE CONCURSOS S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0544807-15.1997.403.6182 (97.0544807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PANIFICADORA BISCOPAN LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0544871-25.1997.403.6182 (97.0544871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X METALREGI SERRALHERIA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0544890-31.1997.403.6182 (97.0544890-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X STOCK CAR SERVICOS MECANICOS S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544891-16.1997.403.6182 (97.0544891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X STOCK CAR SERVICOS MECANICOS S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544897-23.1997.403.6182 (97.0544897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X FAIR BUSINESS COM/ EXP/ E IMP/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545226-35.1997.403.6182 (97.0545226-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CHENG KUNG HENG INSTITUTO DE ACUPUNTURA S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545545-03.1997.403.6182 (97.0545545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BAR E LANCHES PARA VOCE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545561-54.1997.403.6182 (97.0545561-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DOMPIERE SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545564-09.1997.403.6182 (97.0545564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MESQUITA E RODRIGUES COM/ E CONSTRUCOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545622-12.1997.403.6182 (97.0545622-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PRODUFIX S E Q S/A**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545736-48.1997.403.6182 (97.0545736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PAES E DOCES MONT FERNAND LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,



fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545737-33.1997.403.6182 (97.0545737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PAES E DOCES MONT FERNAND LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545916-64.1997.403.6182 (97.0545916-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X COML/ LIFTEC LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546607-78.1997.403.6182 (97.0546607-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X COM/ DE TECIDOS TATIAMANDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546646-75.1997.403.6182 (97.0546646-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PYPYRUS IMPRESSOS FINOS EM RELEVO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546751-52.1997.403.6182 (97.0546751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SERVICOS ELETRO DOMESTICOS SED LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546837-23.1997.403.6182 (97.0546837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MINERACAO GUAPIARA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546949-89.1997.403.6182 (97.0546949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MARPINS SOCIEDADE COML/ LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547266-87.1997.403.6182 (97.0547266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CHEN HWA SHENG**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0547280-71.1997.403.6182 (97.0547280-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X RIMO IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0547284-11.1997.403.6182 (97.0547284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FSG INFORMATICA - COML/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0547418-38.1997.403.6182 (97.0547418-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X DISK FER ADESIVOS E FERRAMENTAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0547419-23.1997.403.6182 (97.0547419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CENTROLAB COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0547420-08.1997.403.6182 (97.0547420-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CENTROLAB COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548863-91.1997.403.6182 (97.0548863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LENO COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548864-76.1997.403.6182 (97.0548864-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LENO COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548870-83.1997.403.6182 (97.0548870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TOGETHER CONFECÇÃO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548942-70.1997.403.6182 (97.0548942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA UNIAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549088-14.1997.403.6182 (97.0549088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COM/ DE ALIMENTOS MAMAE DIRCE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549749-90.1997.403.6182 (97.0549749-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MORIAH MODAS IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549796-64.1997.403.6182 (97.0549796-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MACSOU MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0550332-75.1997.403.6182 (97.0550332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PANIFICADORA VOSSO PAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0551294-98.1997.403.6182 (97.0551294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X CASA DE CARNES NOVA FUNCHAL LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0551348-64.1997.403.6182 (97.0551348-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X COM/ DE FRUTAS COPINI LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0551349-49.1997.403.6182 (97.0551349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X COM/ DE FRUTAS COPINI LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553110-18.1997.403.6182 (97.0553110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONFECÇOES KUBOTA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553239-23.1997.403.6182 (97.0553239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MAKFITAS COML/ DE EMBALAGENS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553288-64.1997.403.6182 (97.0553288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LOOPY CARPETES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553435-90.1997.403.6182 (97.0553435-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MADEIRAS TITO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0554799-97.1997.403.6182 (97.0554799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DUQUE CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0554806-89.1997.403.6182 (97.0554806-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MN FASHION SHOES COM/ ATACADISTA DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0554965-32.1997.403.6182 (97.0554965-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIROMATIC IND/ E COM/ E TORNEARIA DE PRECISAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555032-94.1997.403.6182 (97.0555032-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TREP S CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0556254-97.1997.403.6182 (97.0556254-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BATTOON LANCHES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.



**0556805-77.1997.403.6182 (97.0556805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DANDI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556812-69.1997.403.6182 (97.0556812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X GENILDA BEZERRA MAGALHAES TEIXEIRA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556857-73.1997.403.6182 (97.0556857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X TRIEF CONFECOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556915-76.1997.403.6182 (97.0556915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X OKINAWA JEANS TECIDOS E CONFECOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557028-30.1997.403.6182 (97.0557028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MARKIZE EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557031-82.1997.403.6182 (97.0557031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ZILVAN EMPREITEIRA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557388-62.1997.403.6182 (97.0557388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LIMPSHOP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557409-38.1997.403.6182 (97.0557409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BERAMAQ PECAS PARA TRATORES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557931-65.1997.403.6182 (97.0557931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MAGFAK IND/ E COM/ LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557936-87.1997.403.6182 (97.0557936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COML/ ELETRICA DON GERALDO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557977-54.1997.403.6182 (97.0557977-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PINFER COM/ DE VIDROS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0558381-08.1997.403.6182 (97.0558381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X AGUIA DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559298-27.1997.403.6182 (97.0559298-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X K BELL MERCEARIA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560109-84.1997.403.6182 (97.0560109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BAR BROOKLIN LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560140-07.1997.403.6182 (97.0560140-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X AUTOTECH INSTRUMENTOS DE MEDICAO DE CONTROLES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560290-85.1997.403.6182 (97.0560290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONFECOES THATI LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560310-76.1997.403.6182 (97.0560310-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CITY SALADA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0560317-68.1997.403.6182 (97.0560317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA FLOR DO ORATORIO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0560349-73.1997.403.6182 (97.0560349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GRAVACAO BANDEIRANTES S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0560355-80.1997.403.6182 (97.0560355-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARCENARIA TUPA IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0560433-74.1997.403.6182 (97.0560433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SERCOFIO IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0560487-40.1997.403.6182 (97.0560487-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONFECOES MI JINA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560809-60.1997.403.6182 (97.0560809-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X POCMAQ COM/ DE PECAS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561313-66.1997.403.6182 (97.0561313-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SUPRYTEC IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561619-35.1997.403.6182 (97.0561619-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X NACIONAL ESQUADRIAS METALICAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561624-57.1997.403.6182 (97.0561624-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTER BRESSER COM/ DE CONFECOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561633-19.1997.403.6182 (97.0561633-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X AMICA IND/ E COM/ LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561636-71.1997.403.6182 (97.0561636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MAGGI KIT COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561638-41.1997.403.6182 (97.0561638-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS CINCO ESTRELA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561797-81.1997.403.6182 (97.0561797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X R R M DESIGN DE INTERIORES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0562571-14.1997.403.6182 (97.0562571-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRISTOTTI REPRESENTACAO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564051-27.1997.403.6182 (97.0564051-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SILVA & MAZETTO TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564074-70.1997.403.6182 (97.0564074-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DROGARIA E PERFUMARIA DROGAPAES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564079-92.1997.403.6182 (97.0564079-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CENTER FONE JARDINS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução



fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564091-09.1997.403.6182 (97.0564091-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE ROBERTO CASSIANO DA FONSECA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564866-24.1997.403.6182 (97.0564866-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DEPOSITO DE MAT P CONSTRUCAO DAMASCENO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564982-30.1997.403.6182 (97.0564982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TRIACOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565404-05.1997.403.6182 (97.0565404-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PLAMEC IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0565436-10.1997.403.6182 (97.0565436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SORFLEX IND/ METALURGICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0565808-56.1997.403.6182 (97.0565808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FELIX DE LIMA AR CONDICIONADO ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0565863-07.1997.403.6182 (97.0565863-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ ELETRICA ALMEIDA DIAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0565937-61.1997.403.6182 (97.0565937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONFECOES SHIVERS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0565938-46.1997.403.6182 (97.0565938-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONFECOES SHIVERS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565944-53.1997.403.6182 (97.0565944-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ADRIELA MODAS E ACESSORIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566000-86.1997.403.6182 (97.0566000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAISMAN IND/ E COM/ DE GUARNICOES DE MESA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566071-88.1997.403.6182 (97.0566071-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MA & A ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566128-09.1997.403.6182 (97.0566128-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REI ACOS ESPECIAIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566233-83.1997.403.6182 (97.0566233-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MELCON CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566270-13.1997.403.6182 (97.0566270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X REPRESENTACOES ALCIDES MACEDO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566337-75.1997.403.6182 (97.0566337-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PANI PAO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566586-26.1997.403.6182 (97.0566586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEY COM/ DE CALCADOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566623-53.1997.403.6182 (97.0566623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEY COM/ DE CALCADOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567950-33.1997.403.6182 (97.0567950-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PALMEAR INSTALACOES DE AR CONDICIONADO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567953-85.1997.403.6182 (97.0567953-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PAPERGRAF ARTES GRAFICAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567954-70.1997.403.6182 (97.0567954-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PAPERGRAF ARTES GRAFICAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568560-98.1997.403.6182 (97.0568560-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONFECOES BORAM LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570165-79.1997.403.6182 (97.0570165-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CASTELO LATICINIOS E FRIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570168-34.1997.403.6182 (97.0570168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RITRATTO DI MODA CONFECOES DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570191-77.1997.403.6182 (97.0570191-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ATLANTICA COM/ DE METAIS ACO E FERRO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570258-42.1997.403.6182 (97.0570258-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COM/ E RECUPERACAO DE PECAS MP LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570260-12.1997.403.6182 (97.0570260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COM/ E RECUPERACAO DE PECAS MP LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570261-94.1997.403.6182 (97.0570261-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COM/ E RECUPERACAO DE PECAS MP LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0571629-41.1997.403.6182 (97.0571629-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PRODUCAO CONFECCAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0571790-51.1997.403.6182 (97.0571790-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X BAR E CASA DO NORTE EVERSON LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0571807-87.1997.403.6182 (97.0571807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GALLICE IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0571812-12.1997.403.6182 (97.0571812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GIROMATIC IND/ COM/ E TORNEARIA DE PRECISAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0575277-29.1997.403.6182 (97.0575277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BERNA MODAS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0575768-36.1997.403.6182 (97.0575768-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TAPIRI VIDEO PRODUCOES LTDA**



Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0575772-73.1997.403.6182 (97.0575772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TELE GAS COM/ DE GAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0575809-03.1997.403.6182 (97.0575809-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EMPRESA LIMPADORA CONQUISTA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0575991-86.1997.403.6182 (97.0575991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NOBEL IND/ ELETRONICA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0576041-15.1997.403.6182 (97.0576041-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DOLCE SOGNO PIZZAS E DOCES LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0576089-71.1997.403.6182 (97.0576089-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BRAZ E LIEN CONFECÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0576214-39.1997.403.6182 (97.0576214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SENTER SERVIÇOS DE ENGENHARIA TÉCNICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0576226-53.1997.403.6182 (97.0576226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONSTRUTORA CASAGRANDE BANDEIRA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0578890-57.1997.403.6182 (97.0578890-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X BERNA MODAS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0578894-94.1997.403.6182 (97.0578894-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MODAS E CONFECOES EDIPO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0579280-27.1997.403.6182 (97.0579280-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FANTOK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRO AVICOLA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0579779-11.1997.403.6182 (97.0579779-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SOM RENOVADO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0579796-47.1997.403.6182 (97.0579796-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TRANK EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0579814-68.1997.403.6182 (97.0579814-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X F SETE PORTAS PRODUTOS METALURGICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0580312-67.1997.403.6182 (97.0580312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROTISSERIE E LANCHONETE VASSAO ALBANESE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0580314-37.1997.403.6182 (97.0580314-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROTISSERIE E LANCHONETE VASSAO ALBANESE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0580433-95.1997.403.6182 (97.0580433-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X JEMAQ PECAS E EQUIPAMENTOS PARA TRATORES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0581447-17.1997.403.6182 (97.0581447-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PAULO JOSE VILLAS BOAS SZUNDY**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1515**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0471649-49.1982.403.6182 (00.0471649-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ GRAFICA DE COPIADORES FLARRIG LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0472203-81.1982.403.6182 (00.0472203-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METAL NOBRE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0011368-85.1988.403.6182 (88.0011368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOBIL STIL ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017146-36.1988.403.6182 (88.0017146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO QUERUBINO VASCONCELOS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017776-92.1988.403.6182 (88.0017776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMBALAGENS DELTA IND/ METALURGICA E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505395-14.1996.403.6182 (96.0505395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HENRIQUE MANUEL SANTOS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506232-69.1996.403.6182 (96.0506232-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X WAGNER D ONOFRIO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0516933-89.1996.403.6182 (96.0516933-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PNEUMOTECNICA METROLOGIA DE PRECISAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0530364-59.1997.403.6182 (97.0530364-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X LESTE COM/ E LUSTRACAO DE GRANITO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0530737-90.1997.403.6182 (97.0530737-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MARCOS MARCAL FERREIRA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0532690-89.1997.403.6182 (97.0532690-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CONFECÇOES KAKAU LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0533366-37.1997.403.6182 (97.0533366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MINAS MEIAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0533378-51.1997.403.6182 (97.0533378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUTO PECAS PERU LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0533535-24.1997.403.6182 (97.0533535-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KI YOUNG CHOE**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0533734-46.1997.403.6182 (97.0533734-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEAM GEAR CONFECOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0533736-16.1997.403.6182 (97.0533736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEAM GEAR CONFECOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,



fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0533753-52.1997.403.6182 (97.0533753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INDUSGLAS ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0533759-59.1997.403.6182 (97.0533759-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0534243-74.1997.403.6182 (97.0534243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CARLOS GARCIA GUSMAN**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0534336-37.1997.403.6182 (97.0534336-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRALLEDYS CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0534382-26.1997.403.6182 (97.0534382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARCOS ANTONIO JANUZZI**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0534392-70.1997.403.6182 (97.0534392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NORMA MUNIZ**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0534475-86.1997.403.6182 (97.0534475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELEINVEST LOCADORA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0535035-28.1997.403.6182 (97.0535035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X WORSHP CONSULTORIA DE COMUNICACOES S/C LTDA X LINDAMIR DO NASCIMENTO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0535064-78.1997.403.6182 (97.0535064-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PINK SUPER LANCHONETE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0535087-24.1997.403.6182 (97.0535087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X DROGARIA XR 6 LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0535269-10.1997.403.6182 (97.0535269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SEISA SUL AMERICANA DE ELETRICIDADE LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0535279-54.1997.403.6182 (97.0535279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ADAUTO RODRIGUES PRESENTES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0535346-19.1997.403.6182 (97.0535346-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X R ZARIF TECIDOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0535360-03.1997.403.6182 (97.0535360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X A S COM/ DE BOLSAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0535421-58.1997.403.6182 (97.0535421-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X GATINHAS E GATOES FESTAS E RECEPCOES S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0536839-31.1997.403.6182 (97.0536839-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AMANDA PLASTICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0537997-24.1997.403.6182 (97.0537997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PAJUCARA COM/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538000-76.1997.403.6182 (97.0538000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BRASPON SPORT ROUPAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538027-59.1997.403.6182 (97.0538027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CENTERCON CONEXOES E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538065-71.1997.403.6182 (97.0538065-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MECANICA MOTORVAL LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538066-56.1997.403.6182 (97.0538066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MECANICA MOTORVAL LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538168-78.1997.403.6182 (97.0538168-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X IND/ E COM/ DE AUTO ADESIVOS LEMARCH LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538185-17.1997.403.6182 (97.0538185-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ATIVA FEIRAS CONGRESSOS E EXPOSICOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539015-80.1997.403.6182 (97.0539015-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JUDIPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539046-03.1997.403.6182 (97.0539046-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CLAUVAS IND/ E COM/ DE VASELINAS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539048-70.1997.403.6182 (97.0539048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JUNTAS AMERICANAS IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539050-40.1997.403.6182 (97.0539050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS COLONIAIS CAPELA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539251-32.1997.403.6182 (97.0539251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X LAVORO CONFECOES LTDA ME - MASSA FALIDA X ARLENE NABUCO ROCHA LEAO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539274-75.1997.403.6182 (97.0539274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ALVORADA IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0539275-60.1997.403.6182 (97.0539275-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X GRAFITTE COM/ E MANUT DE PLACAS PAINEIS E LETREIROS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0540965-27.1997.403.6182 (97.0540965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X MODAS JAMINA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0541202-61.1997.403.6182 (97.0541202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EMPREITEIRA J C F LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0541444-20.1997.403.6182 (97.0541444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X NOSSA IDEIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.



**0541454-64.1997.403.6182 (97.0541454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X OPYTEL IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0543211-93.1997.403.6182 (97.0543211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONFECOES ALAMODA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0543583-42.1997.403.6182 (97.0543583-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ATENTADO IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544054-58.1997.403.6182 (97.0544054-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PAES E DOCES MONT FERNAND LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544073-64.1997.403.6182 (97.0544073-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X KI TUTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544987-31.1997.403.6182 (97.0544987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONFECOES DOMIDAM LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544992-53.1997.403.6182 (97.0544992-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PYROTERMO ELETROMECANICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544994-23.1997.403.6182 (97.0544994-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTE GENTE CRIACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544999-45.1997.403.6182 (97.0544999-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COML/ SUL-BRAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545000-30.1997.403.6182 (97.0545000-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COML/ SUL-BRAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545031-50.1997.403.6182 (97.0545031-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X W T R PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545032-35.1997.403.6182 (97.0545032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X W T R PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545043-64.1997.403.6182 (97.0545043-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MAGAZINE MACHYTEX LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545385-75.1997.403.6182 (97.0545385-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SUPER BABY CONFECÇOES E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545386-60.1997.403.6182 (97.0545386-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SUPER BABY CONFECÇOES E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545447-18.1997.403.6182 (97.0545447-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROCHA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545454-10.1997.403.6182 (97.0545454-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SP EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0545467-09.1997.403.6182 (97.0545467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DONNADON COM/ DE CALCADOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0545469-76.1997.403.6182 (97.0545469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EBRAN - EMPRESA BRASILEIRA DE NUTRICA O LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0545788-44.1997.403.6182 (97.0545788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X CONFEC COES HWA KWANG LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0545800-58.1997.403.6182 (97.0545800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X BAEZA COM/ DE MOVEIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0545904-50.1997.403.6182 (97.0545904-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SOVECAR VEICULOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546893-56.1997.403.6182 (97.0546893-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ELINAM COML/ E TECNICA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546916-02.1997.403.6182 (97.0546916-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FLUXO COMUNICACAO E ARTE S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547590-77.1997.403.6182 (97.0547590-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MARPINS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547635-81.1997.403.6182 (97.0547635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COM/ DE ALIMENTOS MAMAE DIRCE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547759-64.1997.403.6182 (97.0547759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PRATARIA CASA ALVES PINTO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547857-49.1997.403.6182 (97.0547857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ADVOCACIA ELIZABETH A FERREIRA DE SOUZA S/C**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547939-80.1997.403.6182 (97.0547939-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PRISMA PRESENTES IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547966-63.1997.403.6182 (97.0547966-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COM/ VAREJISTA DE LEITES E DERIVADOS BONDESAN LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547967-48.1997.403.6182 (97.0547967-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COM/ VAREJISTA DE LEITES E DERIVADOS BONDESAN LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549032-78.1997.403.6182 (97.0549032-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X STANDARD FORMULARIOS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549035-33.1997.403.6182 (97.0549035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X COML/ PAULISTA DE MOTO PECAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549063-98.1997.403.6182 (97.0549063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X DADINHO FABRICA DE ARTIGOS ESPORTIVOS INFANTIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução



fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549090-81.1997.403.6182 (97.0549090-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COM/ DE ALIMENTOS MAMAE DIRCE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549091-66.1997.403.6182 (97.0549091-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COM/ DE ALIMENTOS MAMAE DIRCE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549581-88.1997.403.6182 (97.0549581-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X EMBRAMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549583-58.1997.403.6182 (97.0549583-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GERALDO & MARQUES REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0549710-93.1997.403.6182 (97.0549710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ACOS J RIBEIRO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0549711-78.1997.403.6182 (97.0549711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ACOS J RIBEIRO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0549742-98.1997.403.6182 (97.0549742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONFECOES PASSIONETA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0549880-65.1997.403.6182 (97.0549880-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PANIFICADORA GAIVOTA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0550065-06.1997.403.6182 (97.0550065-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TWICE FASHION CONFECOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0550087-64.1997.403.6182 (97.0550087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X METERDATA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0550128-31.1997.403.6182 (97.0550128-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS OYAKAWA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0550312-84.1997.403.6182 (97.0550312-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COML/ DE MADEIRAS ARATU LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0550313-69.1997.403.6182 (97.0550313-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X K Y COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0550322-31.1997.403.6182 (97.0550322-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LATICINIOS FLOR DA VILA MARIANA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553076-43.1997.403.6182 (97.0553076-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X GLOBO LC MARK IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553111-03.1997.403.6182 (97.0553111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CALLADO & LOPES COM/ E REFRIGERACAO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553164-81.1997.403.6182 (97.0553164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X IND/ ELETROTECNICA TAFF LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0554798-15.1997.403.6182 (97.0554798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MECANICA GEDEL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555033-79.1997.403.6182 (97.0555033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SKINY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555092-67.1997.403.6182 (97.0555092-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MOTO GIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555456-39.1997.403.6182 (97.0555456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONSTRUCOES ELETRONICAS INDS/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555772-52.1997.403.6182 (97.0555772-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MODAS MIBOM LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555773-37.1997.403.6182 (97.0555773-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MODAS MIBOM LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556293-94.1997.403.6182 (97.0556293-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IDEAL IND/ E COM/ DE MANEQUINS E EXPOSITORES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556459-29.1997.403.6182 (97.0556459-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PADARIA E CONFEITARIA GOSTINHO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0556460-14.1997.403.6182 (97.0556460-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PADARIA E CONFEITARIA GOSTINHO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0556462-81.1997.403.6182 (97.0556462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X HGM IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0556517-32.1997.403.6182 (97.0556517-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATHI COML/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0556518-17.1997.403.6182 (97.0556518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATHI COML/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0556523-39.1997.403.6182 (97.0556523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇOES ZINKS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556555-44.1997.403.6182 (97.0556555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO TIKINO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556917-46.1997.403.6182 (97.0556917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X OKINAWA JEANS TECIDOS E CONFECÇOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556979-86.1997.403.6182 (97.0556979-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL PAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557176-41.1997.403.6182 (97.0557176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SILVA BUENO CANTINA LTDA ME**



Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557210-16.1997.403.6182 (97.0557210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISA PAR COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557263-94.1997.403.6182 (97.0557263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X RODOLEVE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557277-78.1997.403.6182 (97.0557277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LAB HOSP COM/ DE MAT PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557279-48.1997.403.6182 (97.0557279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LAB HOSP COM/ DE MATERIAIS P/ LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557280-33.1997.403.6182 (97.0557280-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DIMO NOBILI IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557313-23.1997.403.6182 (97.0557313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X A CASA DA PIA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557315-90.1997.403.6182 (97.0557315-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X A CASA DA PIA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557316-75.1997.403.6182 (97.0557316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X A CASA DA PIA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557855-41.1997.403.6182 (97.0557855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X EDISON CARAVIELLO ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557928-13.1997.403.6182 (97.0557928-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CONFECÇÕES COMPROMISSO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0558033-87.1997.403.6182 (97.0558033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CONFECÇÕES AMEN LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0558049-41.1997.403.6182 (97.0558049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IVO DE SOUZA LEITE**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0558089-23.1997.403.6182 (97.0558089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MARINU S COM/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0558106-59.1997.403.6182 (97.0558106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X GRAFICA OK PRINT LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0558107-44.1997.403.6182 (97.0558107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X GRAFICA OK PRINT LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0558113-51.1997.403.6182 (97.0558113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X METALCASA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0558306-66.1997.403.6182 (97.0558306-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES MANO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560053-51.1997.403.6182 (97.0560053-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CRIACOES SANDRELOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560168-72.1997.403.6182 (97.0560168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SEMAK COM/ DE PECAS E MANUTENCAO DE EMPILHAD LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560521-15.1997.403.6182 (97.0560521-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MAGGI KIT COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561730-19.1997.403.6182 (97.0561730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X IND/ COM/ ARTEFATOS DE BORRACHA VAL BOR LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0562523-55.1997.403.6182 (97.0562523-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MAPASI SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0562547-83.1997.403.6182 (97.0562547-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RADIADORES BELGA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0563996-76.1997.403.6182 (97.0563996-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CONFECOES GOLD STAR IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564154-34.1997.403.6182 (97.0564154-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PER CONT PERICIAS CONTABEIS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564281-69.1997.403.6182 (97.0564281-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X L & F CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564796-07.1997.403.6182 (97.0564796-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TOWN IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565415-34.1997.403.6182 (97.0565415-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MARTIN & MARTIN COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565491-58.1997.403.6182 (97.0565491-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES GOLDEN TEX LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565610-19.1997.403.6182 (97.0565610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HITEC HIDRAULICA ELETRICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565613-71.1997.403.6182 (97.0565613-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIVER IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565617-11.1997.403.6182 (97.0565617-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO REIS EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565618-93.1997.403.6182 (97.0565618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO REIS EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,



neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0565672-59.1997.403.6182 (97.0565672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X N A CAMILLI**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0565861-37.1997.403.6182 (97.0565861-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ ELETRICA ALMEIDA DIAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0565890-87.1997.403.6182 (97.0565890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NHEYA IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0565933-24.1997.403.6182 (97.0565933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COPAROLA LANCHONETE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0565939-31.1997.403.6182 (97.0565939-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONFECOES SHIVERS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566052-82.1997.403.6182 (97.0566052-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAMBOLA COM/ DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566086-57.1997.403.6182 (97.0566086-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COM/ DE TECIDOS E RETALHOS DE PANO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566102-11.1997.403.6182 (97.0566102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CONFECOES E COM/ ANGELICA ROSSI LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566138-53.1997.403.6182 (97.0566138-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIDA COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566187-94.1997.403.6182 (97.0566187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HAMBURGER QUARENTA E UM LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566376-72.1997.403.6182 (97.0566376-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CIDEMAR ARTES GRAFICAS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566389-71.1997.403.6182 (97.0566389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M B G COM/ OTICA E RELOJOARIA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566391-41.1997.403.6182 (97.0566391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE CARNES REGALUS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566517-91.1997.403.6182 (97.0566517-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BERENICE H SILVA MERCADINHO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566518-76.1997.403.6182 (97.0566518-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BERENICE H SILVA MERCADINHO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566537-82.1997.403.6182 (97.0566537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CTN COM/ TECNICO NACIONAL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566583-71.1997.403.6182 (97.0566583-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DIVERGENCIA IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567164-86.1997.403.6182 (97.0567164-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UMEC USINAGEM MAQ MONTAG E EQUIPS DE CALDEIRARIA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567268-78.1997.403.6182 (97.0567268-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FANTASTIC E CO MODAS E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567275-70.1997.403.6182 (97.0567275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YUNA CONFECOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567327-66.1997.403.6182 (97.0567327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIA CONDOTTI MODAS PARA HOMENS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0567971-09.1997.403.6182 (97.0567971-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X NOVAMED COM/ IMP/ E EXP/ DE MAT MEDICO HOSPITALAR LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0567991-97.1997.403.6182 (97.0567991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEIRELES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0567999-74.1997.403.6182 (97.0567999-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CHEESE DOG LANCHES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0568280-30.1997.403.6182 (97.0568280-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R SANTOS) X UEU COMUNICACOES LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0568283-82.1997.403.6182 (97.0568283-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R SANTOS) X UEU COMUNICACOES LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568291-59.1997.403.6182 (97.0568291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R SANTOS) X GB COMPANY PROD ARTIST E CINEMATOGRAFICAS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568292-44.1997.403.6182 (97.0568292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R SANTOS) X GB COMPANY PROD ARTIST E CINEMATOGRAFICAS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568293-29.1997.403.6182 (97.0568293-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R SANTOS) X GB COMPANY PROD ARTIST E CINEMATOGRAFICAS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568295-96.1997.403.6182 (97.0568295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R SANTOS) X D J LUCAS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568297-66.1997.403.6182 (97.0568297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R SANTOS) X D J LUCAS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570201-24.1997.403.6182 (97.0570201-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ELETRICA LOGOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570230-74.1997.403.6182 (97.0570230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PRIMO S PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0571703-95.1997.403.6182 (97.0571703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X GIRA SOM LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,



fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0571704-80.1997.403.6182 (97.0571704-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X GIRA SOM LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0575527-62.1997.403.6182 (97.0575527-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X J SCHIRATO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0576043-82.1997.403.6182 (97.0576043-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DOCLE SOGNO PIZZAS E DOCES LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0576133-90.1997.403.6182 (97.0576133-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LIMPEX SERV GERAIS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0576167-65.1997.403.6182 (97.0576167-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FERA INFORMATICA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0576212-69.1997.403.6182 (97.0576212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DISCO KID LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0576282-86.1997.403.6182 (97.0576282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LIMPEX SERVICOS GERAIS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0579205-85.1997.403.6182 (97.0579205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SEGUERO CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0579409-32.1997.403.6182 (97.0579409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DANCE MUSIC SHOP ELETRO ELETRONICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0579707-24.1997.403.6182 (97.0579707-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X JB COUROS FORMAS E MAQUINAS LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0579722-90.1997.403.6182 (97.0579722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PREVEN COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0579724-60.1997.403.6182 (97.0579724-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X C G P COML/ DISTRIBUIDORA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0581565-90.1997.403.6182 (97.0581565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PROBUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0581612-64.1997.403.6182 (97.0581612-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEIJO SHIROMA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1516**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0526889-86.1983.403.6182 (00.0526889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO DUARTE DE ARAUJO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549211-03.1983.403.6182 (00.0549211-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ QUIMICA INDL/ CIL**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0019755-89.1988.403.6182 (88.0019755-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTICOS SANTO EDUARDO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506281-13.1996.403.6182 (96.0506281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X REIKO IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509534-09.1996.403.6182 (96.0509534-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JUMBO IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0523381-78.1996.403.6182 (96.0523381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REPROAL COM/ EXP/ IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0530239-91.1997.403.6182 (97.0530239-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CONFECÇOES NALAN DOIS LTDA X SAM CHE CHUNG

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0532543-63.1997.403.6182 (97.0532543-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CASA FRANCISCAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0532544-48.1997.403.6182 (97.0532544-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CASA FRANCISCAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0535224-06.1997.403.6182 (97.0535224-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X EBRAMAC COM/ DE MAQUINAS DE COSTURA E PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0535225-88.1997.403.6182 (97.0535225-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X CONFECÇOES JUBILEE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0535244-94.1997.403.6182 (97.0535244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DAG MEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0535292-53.1997.403.6182 (97.0535292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X FIRE SERVICE COM/ E REPRES/ DE EQUIP/ CONTRA INCENDIO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0536821-10.1997.403.6182 (97.0536821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X P A G ARTES GRAFICAS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0536822-92.1997.403.6182 (97.0536822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X P A G ARTES GRAFICAS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0536852-30.1997.403.6182 (97.0536852-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MMI IND/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0536855-82.1997.403.6182 (97.0536855-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X KACI DOG S IND/ E COM/ DE ARTEF DE FERRO COURO AFINS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0536879-13.1997.403.6182 (97.0536879-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MOVEIS E ELETRODOMESTICOS MANOEL LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0536905-11.1997.403.6182 (97.0536905-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X H P DO BRASIL CONFECOES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução



fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0536979-65.1997.403.6182 (97.0536979-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MEC NEW IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537002-11.1997.403.6182 (97.0537002-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537134-68.1997.403.6182 (97.0537134-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X ARTEG ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537136-38.1997.403.6182 (97.0537136-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X JOURYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537172-80.1997.403.6182 (97.0537172-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COM/ DE ROUPAS TONY GUIMARAES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537494-03.1997.403.6182 (97.0537494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X HAMOND MATERIAIS ELETRICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537495-85.1997.403.6182 (97.0537495-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X HAMOND MATERIAIS ELETRICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537499-25.1997.403.6182 (97.0537499-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TUBOS UNIAO DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537917-60.1997.403.6182 (97.0537917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TINTAS MARACA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538070-93.1997.403.6182 (97.0538070-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PLASQUIM COML/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538176-55.1997.403.6182 (97.0538176-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ASTOM TECNOLOGIA E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538199-98.1997.403.6182 (97.0538199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ASGRA-CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538588-83.1997.403.6182 (97.0538588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CLINIC CENTER ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538639-94.1997.403.6182 (97.0538639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X LAVORO CONFECOES LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538896-22.1997.403.6182 (97.0538896-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ANGLO SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538899-74.1997.403.6182 (97.0538899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JUDIPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538938-71.1997.403.6182 (97.0538938-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOJAS PORAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538954-25.1997.403.6182 (97.0538954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MODAS JADE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538997-59.1997.403.6182 (97.0538997-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PANACEYA WORLD FASHION COM/ DE MODAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538999-29.1997.403.6182 (97.0538999-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X FORSOFT INFORMATICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539060-84.1997.403.6182 (97.0539060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COM AR COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539070-31.1997.403.6182 (97.0539070-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OSAKA AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539071-16.1997.403.6182 (97.0539071-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OSAKA AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539099-81.1997.403.6182 (97.0539099-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X RETALHADA MAGAZINE E COM/ DE TECIDOS E CONFEC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0540058-52.1997.403.6182 (97.0540058-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X OLIVER PIZZARIA LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0540255-07.1997.403.6182 (97.0540255-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X PRATEXIL COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0540284-57.1997.403.6182 (97.0540284-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X PRATEXIL COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0541203-46.1997.403.6182 (97.0541203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EMPREITEIRA J C F LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0541205-16.1997.403.6182 (97.0541205-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TSAI HUNG CHENG ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0541458-04.1997.403.6182 (97.0541458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BECK BYR CONFECOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0543511-55.1997.403.6182 (97.0543511-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTER CARNES TOURO VIVO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544834-95.1997.403.6182 (97.0544834-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X GOMUBRAS IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544983-91.1997.403.6182 (97.0544983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONFECOES DOMIDAM LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545118-06.1997.403.6182 (97.0545118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PROTENNS IND/ E COM/ LTDA**



Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545192-60.1997.403.6182 (97.0545192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CONFECOES CRIBELA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545201-22.1997.403.6182 (97.0545201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X EDITORA ENSAIO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545202-07.1997.403.6182 (97.0545202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X EDITORA ENSAIO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545299-07.1997.403.6182 (97.0545299-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X METALURGICA COMOLAR LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545489-67.1997.403.6182 (97.0545489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RODNA ENGENHARIA E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545502-66.1997.403.6182 (97.0545502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X NADINE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545518-20.1997.403.6182 (97.0545518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DULIA MODA JOVEM LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546497-79.1997.403.6182 (97.0546497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X F&J SCALA COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546510-78.1997.403.6182 (97.0546510-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MERCEARIA S R LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546526-32.1997.403.6182 (97.0546526-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X JOSE MICHEL NASRALLAH

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546702-11.1997.403.6182 (97.0546702-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DI NOBRE IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546854-59.1997.403.6182 (97.0546854-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PYROTERMO ELETROMECANICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0546954-14.1997.403.6182 (97.0546954-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X IND/ METALURGICA CONCORD LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0547368-12.1997.403.6182 (97.0547368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CONFECOES ALAMODA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0547422-75.1997.403.6182 (97.0547422-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X A A N REPRESENTACOES S/C LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0547856-64.1997.403.6182 (97.0547856-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ADVOCACIA ELIZABETH A FERREIRA DE SOUZA S/C**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0548534-79.1997.403.6182 (97.0548534-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BIG INOX IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549399-05.1997.403.6182 (97.0549399-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SPLENDOR IND/ E COM/ DE VIDROS E ESPELHOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549502-12.1997.403.6182 (97.0549502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ICTUS COM/ DE FERRAGENS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549622-55.1997.403.6182 (97.0549622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LUB DISTRIBUICAO DE CARGAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549629-47.1997.403.6182 (97.0549629-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MORIAH MODAS IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549682-28.1997.403.6182 (97.0549682-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X FRUTICOLA J J LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549885-87.1997.403.6182 (97.0549885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0550375-12.1997.403.6182 (97.0550375-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X COML/ REI DO FRANGO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0550378-64.1997.403.6182 (97.0550378-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MODAS JEANS CHOE RYANG KIM LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0550403-77.1997.403.6182 (97.0550403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X APOIO AUTO POSTO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553107-63.1997.403.6182 (97.0553107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ASTRODECK IND/ E COM/ DE ART ESPORTIVOS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553108-48.1997.403.6182 (97.0553108-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONFECOES KUBOTA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553202-93.1997.403.6182 (97.0553202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ATLANTIDA COM/ DE QUIMICAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553224-54.1997.403.6182 (97.0553224-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FENIBRA COML/ DE MAQUINAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553419-39.1997.403.6182 (97.0553419-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TOP LINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553425-46.1997.403.6182 (97.0553425-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SEGUNDA MAO VEICULOS LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553434-08.1997.403.6182 (97.0553434-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MADEIRAS TITO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,



neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0554512-37.1997.403.6182 (97.0554512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CONFECOES DE ROUPAS FASHION BELLO S LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0554739-27.1997.403.6182 (97.0554739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ALPES DA GRAMA MERCANTIL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555368-98.1997.403.6182 (97.0555368-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X TANIA SORIANO LOPES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0556233-24.1997.403.6182 (97.0556233-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUNEWA APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0556335-46.1997.403.6182 (97.0556335-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X INDUSGLAS ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556374-43.1997.403.6182 (97.0556374-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MAVZ COM/ E CONSTRUCOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556815-24.1997.403.6182 (97.0556815-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PAULINHO BIJOUTERIAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557164-27.1997.403.6182 (97.0557164-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COML/ IKESAKI DE COSMETICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557166-94.1997.403.6182 (97.0557166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BELE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557593-91.1997.403.6182 (97.0557593-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DEPOSITO CAMBARA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557680-47.1997.403.6182 (97.0557680-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CONFECÇOES SERANE LTDA  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557681-32.1997.403.6182 (97.0557681-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X KARTLESTE KMC COM/ E IMP/ LTDA  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0558327-42.1997.403.6182 (97.0558327-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JCR COM/ DE EQUIPAMENTOS P/ INFORMATICA LTDA  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0558329-12.1997.403.6182 (97.0558329-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ DE PANIFICACAO NOVA CENTRAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0558470-31.1997.403.6182 (97.0558470-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X VITRAIS ESPERANCA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559533-91.1997.403.6182 (97.0559533-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MAGAZINE TER BOY LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559609-18.1997.403.6182 (97.0559609-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KRANIU S CONFECÇÕES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559671-58.1997.403.6182 (97.0559671-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SICK DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559678-50.1997.403.6182 (97.0559678-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RC SYSTEMS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559679-35.1997.403.6182 (97.0559679-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RC SYSTEMS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560145-29.1997.403.6182 (97.0560145-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CESAL CASA DAS ESQUADRIAS E DECORACOES DE ALUMINIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0560177-34.1997.403.6182 (97.0560177-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GEENE IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0560390-40.1997.403.6182 (97.0560390-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X JUAREZ SILVA MONTEIRO ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0560391-25.1997.403.6182 (97.0560391-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LANCHONETE SAO PAULO MODERNO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0560392-10.1997.403.6182 (97.0560392-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CONFECÇOES VIROTE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0562551-23.1997.403.6182 (97.0562551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VIDCER CONFECOES E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0562556-45.1997.403.6182 (97.0562556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SELLI E MELLO MODAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0563888-47.1997.403.6182 (97.0563888-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PEDRO BELMIRO DE SOUTO ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0563927-44.1997.403.6182 (97.0563927-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BARREIROS E GOZZI LANCHONETE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0563946-50.1997.403.6182 (97.0563946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SONORA COMUNICACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0563956-94.1997.403.6182 (97.0563956-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COMBUSTEC COM/ E TECNICA EM OXIGENIO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0563961-19.1997.403.6182 (97.0563961-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CHEMISE MODAS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0563985-47.1997.403.6182 (97.0563985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LANCHONETE PAPA HAMBURGUER LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0563988-02.1997.403.6182 (97.0563988-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JUKORRA CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,



utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564734-64.1997.403.6182 (97.0564734-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LOCACAO E COM/ DE BILHAR BRAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564797-89.1997.403.6182 (97.0564797-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TOWN IND/ E COM/ DE CONFECOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564878-38.1997.403.6182 (97.0564878-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MAGIFILM MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565091-44.1997.403.6182 (97.0565091-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LANCHONETE RAO DLUZ LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565467-30.1997.403.6182 (97.0565467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REIS E BENITE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565602-42.1997.403.6182 (97.0565602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENTAL MODELO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565802-49.1997.403.6182 (97.0565802-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAPS SERVICOS S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565803-34.1997.403.6182 (97.0565803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAPS SERVICOS S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0565810-26.1997.403.6182 (97.0565810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FELIX DE LIMA AR CONDICIONADO ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0566117-77.1997.403.6182 (97.0566117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PUBLICIDADE GG LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0566967-34.1997.403.6182 (97.0566967-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA FLOR DE LIZ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0567227-14.1997.403.6182 (97.0567227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YUNA CONFECOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0567245-35.1997.403.6182 (97.0567245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GOMUBRAS IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567334-58.1997.403.6182 (97.0567334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARLETE CUNHA CONFECOES**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567336-28.1997.403.6182 (97.0567336-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE PANF ABOM LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567337-13.1997.403.6182 (97.0567337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE PANF ABOM LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567362-26.1997.403.6182 (97.0567362-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X REAL COML/ FARMACEUTICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568649-24.1997.403.6182 (97.0568649-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANDRADE GOUVEIA COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568764-45.1997.403.6182 (97.0568764-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ACOUGUE KACULA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568924-70.1997.403.6182 (97.0568924-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DENARO H U COML/ E IMPORTADORA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568966-22.1997.403.6182 (97.0568966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POSTO DE ESCAPAMENTO GUARAPIRANGA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0569006-04.1997.403.6182 (97.0569006-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NIK ELETROMEDICINA IND/ E COM/ LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0569919-83.1997.403.6182 (97.0569919-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X INSPECTORATE DO BRASIL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570003-84.1997.403.6182 (97.0570003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PEGASSO IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0575913-92.1997.403.6182 (97.0575913-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALEHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0579943-73.1997.403.6182 (97.0579943-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELOY & AUDITORES ASSOCIADOS S/C

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0580100-46.1997.403.6182 (97.0580100-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONVERCAR VEICULOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0580101-31.1997.403.6182 (97.0580101-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONVERCAR VEICULOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0580162-86.1997.403.6182 (97.0580162-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IND/ E COM/ DE METAIS BOM CORTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0580392-31.1997.403.6182 (97.0580392-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X AIR DRILL IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1517**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0519653-29.1996.403.6182 (96.0519653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CARVALHO & SOUZA PROMOTORA DE VENDAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0536894-79.1997.403.6182 (97.0536894-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNI GLASS COM/ DE VIDROS TEMPERADOS E ESQ LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537055-89.1997.403.6182 (97.0537055-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CAMELL REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado



art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537923-67.1997.403.6182 (97.0537923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VIDRACARIA PRO GLASS LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537924-52.1997.403.6182 (97.0537924-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VIDRACARIA PRO GLASS LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537925-37.1997.403.6182 (97.0537925-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CESILLIA MODAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537929-74.1997.403.6182 (97.0537929-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BAR E EMPORIO PARAIBA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537938-36.1997.403.6182 (97.0537938-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DINIZ BORGES DE MELO ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537939-21.1997.403.6182 (97.0537939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DINIZ BORGES DE MELO ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0538915-28.1997.403.6182 (97.0538915-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BIANCHI ARTEFATOS DE ACRILICO LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0538936-04.1997.403.6182 (97.0538936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JEANS INTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0538944-78.1997.403.6182 (97.0538944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE**

**MOREIRA) X BAR E EMPORIO JOTAE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0538955-10.1997.403.6182 (97.0538955-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SELINUNTE EDITORA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539776-14.1997.403.6182 (97.0539776-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VAREJAO DE ESTOFADOS CARAJAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539778-81.1997.403.6182 (97.0539778-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DANUBIO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539786-58.1997.403.6182 (97.0539786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MERCADINHO DRACENA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539807-34.1997.403.6182 (97.0539807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BAR E BILHAR BARZAO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539920-85.1997.403.6182 (97.0539920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BAR E BILHAR BARZAO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0540110-48.1997.403.6182 (97.0540110-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ELVIRA DE OLIVEIRA NEVES ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0540118-25.1997.403.6182 (97.0540118-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CELENE AFFONSO ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0540119-10.1997.403.6182 (97.0540119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CELENE AFFONSO ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0540136-46.1997.403.6182 (97.0540136-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO ALAMANDAS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0540140-83.1997.403.6182 (97.0540140-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HIDRAULICA R A LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0541041-51.1997.403.6182 (97.0541041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X DECORPLAS COM/ DE TAPECARIA E DECORACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0541109-98.1997.403.6182 (97.0541109-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X REDE ALFA DE CARNES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0543263-89.1997.403.6182 (97.0543263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA AVICULTURA IMIRIM LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0543386-87.1997.403.6182 (97.0543386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0543392-94.1997.403.6182 (97.0543392-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0543424-02.1997.403.6182 (97.0543424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRANSPORTES MAXIMOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0543425-84.1997.403.6182 (97.0543425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRANSPORTES MAXIMOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544101-32.1997.403.6182 (97.0544101-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X VITOR COML/ LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544770-85.1997.403.6182 (97.0544770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ROTAGO COM/ DE MEIAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544771-70.1997.403.6182 (97.0544771-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ROTAGO COM/ DE MEIAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544851-34.1997.403.6182 (97.0544851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X O PAO NOSSO DE CADA DIA IND/ E COM/ LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544878-17.1997.403.6182 (97.0544878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BOUTIQUE DO PEAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545527-79.1997.403.6182 (97.0545527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BONNEVILLE COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545850-84.1997.403.6182 (97.0545850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO UBIRAJARA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,



utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546050-91.1997.403.6182 (97.0546050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A L E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546458-82.1997.403.6182 (97.0546458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PONTE VECCHIO RESTAURANTE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546459-67.1997.403.6182 (97.0546459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PONTE VECCHIO RESTAURANTE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546493-42.1997.403.6182 (97.0546493-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X J G L OBRAS HIDRAULICAS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546494-27.1997.403.6182 (97.0546494-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X J G L OBRAS HIDRAULICAS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547366-42.1997.403.6182 (97.0547366-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X RESTAURANTE E CHURRASCARIA VERDE VINHO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547371-64.1997.403.6182 (97.0547371-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAVALLI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547373-34.1997.403.6182 (97.0547373-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X TEIMOSO COM/ DE CALCADOS LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0547381-11.1997.403.6182 (97.0547381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BAR E RESTAURANTE PRACINHA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0547384-63.1997.403.6182 (97.0547384-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X VITOR COML/ LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0547478-11.1997.403.6182 (97.0547478-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ALAESIO DE CALAS FERREIRA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0547486-85.1997.403.6182 (97.0547486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SS COML/ DE VIDROS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0547487-70.1997.403.6182 (97.0547487-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SS COML/ DE VIDROS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547516-23.1997.403.6182 (97.0547516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BAR E MERCEARIA RAMAS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547738-88.1997.403.6182 (97.0547738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DUBON CONFECOES DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547740-58.1997.403.6182 (97.0547740-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CARUSO HENRIQUES & CIA/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547746-65.1997.403.6182 (97.0547746-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MULTIMIX COML/ ELETRONICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547969-18.1997.403.6182 (97.0547969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X KOYOTA IMP/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548614-43.1997.403.6182 (97.0548614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INTERFIBRA COM/ DE MAQUINAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548635-19.1997.403.6182 (97.0548635-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X DELFIBRA COM/ E REFORMADORA DE BAU FIB ALUM LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548641-26.1997.403.6182 (97.0548641-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ALAESIO DE CALAS FERREIRA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548642-11.1997.403.6182 (97.0548642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ALAESIO DE CALAS FERREIRA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548657-77.1997.403.6182 (97.0548657-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MISURA IND/ TEXTIL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548662-02.1997.403.6182 (97.0548662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NITTIDA DADOS CONTABEIS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548693-22.1997.403.6182 (97.0548693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ARMIDA CUOCO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549010-20.1997.403.6182 (97.0549010-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CHEREM IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549124-56.1997.403.6182 (97.0549124-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549330-70.1997.403.6182 (97.0549330-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PANOTEX COM/ DE TECIDOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549382-66.1997.403.6182 (97.0549382-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LUCIANO DE AMORIM MATHIAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0549715-18.1997.403.6182 (97.0549715-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EFIRENET IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0549716-03.1997.403.6182 (97.0549716-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EFIRENET IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0549904-93.1997.403.6182 (97.0549904-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROBERTO DE SOUZA REPRESENTACOES ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0549924-84.1997.403.6182 (97.0549924-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X RIO MAR MOVEIS E DECORACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.



**0549990-64.1997.403.6182 (97.0549990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANO VIDROS ESPELHOS E TEMPERADOS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0550012-25.1997.403.6182 (97.0550012-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMEN LUCIA LEANDRO BESERRA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0550013-10.1997.403.6182 (97.0550013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUSSITARE UOMO COM/ DE VESTUARIO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0550017-47.1997.403.6182 (97.0550017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ARAUJO & DIAS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0552891-05.1997.403.6182 (97.0552891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X KTZ INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0552894-57.1997.403.6182 (97.0552894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X TAMINTOYS COM/ DE BRINQUEDOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553016-70.1997.403.6182 (97.0553016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553168-21.1997.403.6182 (97.0553168-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TINTACOR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553208-03.1997.403.6182 (97.0553208-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CASA DE CARNES FOFUXA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0553228-91.1997.403.6182 (97.0553228-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MERCEARIA AGRIPINA J A LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0554490-76.1997.403.6182 (97.0554490-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TEXTIL DUBE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0554492-46.1997.403.6182 (97.0554492-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X COML/ ROSAMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0554535-80.1997.403.6182 (97.0554535-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0554540-05.1997.403.6182 (97.0554540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COBENCO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0554541-87.1997.403.6182 (97.0554541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COBENCO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0554551-34.1997.403.6182 (97.0554551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GELMAQ COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECN COZ INDS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0554576-47.1997.403.6182 (97.0554576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X IRMAOS ANNIBALE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0554594-68.1997.403.6182 (97.0554594-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ANA STELLA PONCHIO ANTUNES ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0554755-78.1997.403.6182 (97.0554755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CAT TER COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0554757-48.1997.403.6182 (97.0554757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SEDWIGES MODAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0554758-33.1997.403.6182 (97.0554758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SEDWIGES MODAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555123-87.1997.403.6182 (97.0555123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X JAVELBERG REPRESENTACOES LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555194-89.1997.403.6182 (97.0555194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X TURISMO SANTA JULIA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555699-80.1997.403.6182 (97.0555699-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M C R R LANCHES LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555713-64.1997.403.6182 (97.0555713-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MINAS PECAS DISTRIBUICAO COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555727-48.1997.403.6182 (97.0555727-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PAPELARIA E LIVRARIA ABRIL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555815-86.1997.403.6182 (97.0555815-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X XYZ ATENDIMENTO S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555818-41.1997.403.6182 (97.0555818-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TRANSPARENZA COM/ E CONFECOES DE ROUPAS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556285-20.1997.403.6182 (97.0556285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JOSE ANTONIO BARREIRA PENA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556291-27.1997.403.6182 (97.0556291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMAZEM IRMAOS ARRUDA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557008-39.1997.403.6182 (97.0557008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MIL ARTES IND/ E COM/ LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557140-96.1997.403.6182 (97.0557140-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CANDIES IMP/ E COM/ DE DOCES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557153-95.1997.403.6182 (97.0557153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONFECOES PIANETA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557450-05.1997.403.6182 (97.0557450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DISTRIBUIDORA DE COCO CANTAREIRA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem



qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557451-87.1997.403.6182 (97.0557451-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DISTRIBUIDORA DE COCO CANTAREIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557578-25.1997.403.6182 (97.0557578-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VIDRART IND/ E COM/ DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557699-53.1997.403.6182 (97.0557699-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONFECOES BALAO VERMELHO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557726-36.1997.403.6182 (97.0557726-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LANCHONETE MEXICAN FOUR LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0557738-50.1997.403.6182 (97.0557738-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONFEX ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0558312-73.1997.403.6182 (97.0558312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MENESTRELL DISTRIBUIDORA DE ART P/ PRESENTES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0558313-58.1997.403.6182 (97.0558313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TONELIVROS LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0558315-28.1997.403.6182 (97.0558315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TONELIVROS LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0559180-51.1997.403.6182 (97.0559180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CR & AR CONFECOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0559293-05.1997.403.6182 (97.0559293-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULT ALLOY INDS/ REUNIDAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0559330-32.1997.403.6182 (97.0559330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GEAR SUPRIMENTOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0559331-17.1997.403.6182 (97.0559331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GEAR SUPRIMENTOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0559339-91.1997.403.6182 (97.0559339-6) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE MOVEIS J G PEREIRA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559340-76.1997.403.6182 (97.0559340-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS J G PEREIRA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559361-52.1997.403.6182 (97.0559361-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALEATHI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559390-05.1997.403.6182 (97.0559390-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 059 - ) X PARKING LOT ESTACIONAMENTO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559432-54.1997.403.6182 (97.0559432-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LARANJEIRAS COM/ E DISTRIB DE GEN ALIMENT LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559457-67.1997.403.6182 (97.0559457-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIQUELACAO E CROMEACAO SAO PAULO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559536-46.1997.403.6182 (97.0559536-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X AGRO COML/ PANELAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559601-41.1997.403.6182 (97.0559601-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROUPAS E MALHAES PEOPLE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559625-69.1997.403.6182 (97.0559625-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X EMBRIGAI VOS COML/ DE ALIMENTOS E BEB LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559707-03.1997.403.6182 (97.0559707-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARMELITO COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559708-85.1997.403.6182 (97.0559708-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCESS SYSTEMS PROC DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559976-42.1997.403.6182 (97.0559976-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X CIMEN AGUAS COM/ DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560144-44.1997.403.6182 (97.0560144-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X HAPPY HOURS CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0560211-09.1997.403.6182 (97.0560211-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MOACYR LOPES ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0560833-88.1997.403.6182 (97.0560833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BAR E LANCHES REAL DA PENHA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0561655-77.1997.403.6182 (97.0561655-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LANCHES FLOR DE ASSIS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0561708-58.1997.403.6182 (97.0561708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X VANDERLEI FONTANA BOLSAS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0561709-43.1997.403.6182 (97.0561709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X VANDERLEI FONTANA BOLSAS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0561750-10.1997.403.6182 (97.0561750-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BMC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0562467-22.1997.403.6182 (97.0562467-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANCISCO JOSE GERALDO REPRESENTACOES ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0562468-07.1997.403.6182 (97.0562468-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANCISCO JOSE GERALDO REPRESENTACOES ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0562492-35.1997.403.6182 (97.0562492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X KAWISUL CONFECÇÕES LTDA**



Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0562496-72.1997.403.6182 (97.0562496-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AUTOLITE IND/ E COM/ DE ACUMULADORES E COMPONENTES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0562499-27.1997.403.6182 (97.0562499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTERLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564300-75.1997.403.6182 (97.0564300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARCO ZERO SERVICOS EM INFORMATICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564426-28.1997.403.6182 (97.0564426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MAE PRETA TURISMO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564434-05.1997.403.6182 (97.0564434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X THIPA VEICULOS LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564437-57.1997.403.6182 (97.0564437-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X THIPA VEICULOS LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564732-94.1997.403.6182 (97.0564732-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CASA DE CARNES RAINHA DO LAR LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564736-34.1997.403.6182 (97.0564736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X KP COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564840-26.1997.403.6182 (97.0564840-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAPORRINO E CAPORRINO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564851-55.1997.403.6182 (97.0564851-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANNO DOMINI ARTE ANTIGUIDADES PRESENTES DEC/ LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564856-77.1997.403.6182 (97.0564856-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TAKEZI NACA BAR

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564939-93.1997.403.6182 (97.0564939-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TECVITAL COM/ DE VIDROS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0565102-73.1997.403.6182 (97.0565102-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ZAORI COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0565105-28.1997.403.6182 (97.0565105-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TAKEZI NACA BAR**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0565148-62.1997.403.6182 (97.0565148-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPRI BYTE INFORMATICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0565530-55.1997.403.6182 (97.0565530-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RODRIGUES SILVA ZAPHIRIADIS EMPORIO E MERCEARIA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0565550-46.1997.403.6182 (97.0565550-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR E RESTAURANTE ESTRELA DO MIRIAM LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567133-66.1997.403.6182 (97.0567133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BICICLETARIA PIRAMIDE LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567134-51.1997.403.6182 (97.0567134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BICICLETARIA PIRAMIDE LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567537-20.1997.403.6182 (97.0567537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAVURAS HS COM/ DE ARTESANATO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567544-12.1997.403.6182 (97.0567544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA ALVES MERCEARIA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568112-28.1997.403.6182 (97.0568112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CANTINA E PIZZARIA MARLUCIO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568578-22.1997.403.6182 (97.0568578-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FIXFUSO COML/ E INDL/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568582-59.1997.403.6182 (97.0568582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ITAIM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0569949-21.1997.403.6182 (97.0569949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LUTARIN MOVEIS E DECORACOES LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570377-03.1997.403.6182 (97.0570377-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GEOCERAMICA ENGENHARIA E COM/ LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570378-85.1997.403.6182 (97.0570378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GEOCERAMICA ENGENHARIA E COM/ LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570493-09.1997.403.6182 (97.0570493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X IMPERATRIZ MARMORE E GRANITOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0571648-47.1997.403.6182 (97.0571648-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAPETTI & NASCIMENTO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0571784-44.1997.403.6182 (97.0571784-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COQUILLES IND/ E COM/ DE ARMACOES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0571787-96.1997.403.6182 (97.0571787-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PAPEL RENDA E CIA/ BAZAR PAPELARIA E ARMARINHO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0571927-33.1997.403.6182 (97.0571927-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CREAÇÕES EVERSPORT LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0573214-31.1997.403.6182 (97.0573214-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X D CAR SOCIEDADE CIVIL LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e



ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0573253-28.1997.403.6182 (97.0573253-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ADEGA E MERCEARIA NOVA TROPICAL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0573338-14.1997.403.6182 (97.0573338-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X INSTALACOES HIDR E ELETR C & R TIEPO S/C LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0573344-21.1997.403.6182 (97.0573344-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X M 2 C COM/ DE PNEUS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0573558-12.1997.403.6182 (97.0573558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ROMAO ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0573579-85.1997.403.6182 (97.0573579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X AFAN VIDEO S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0573581-55.1997.403.6182 (97.0573581-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PINTURAS ALVES S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0573588-47.1997.403.6182 (97.0573588-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SINERGIA TREINAMENTO S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0573589-32.1997.403.6182 (97.0573589-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X LANGER FOTOGRAFICAS PUBLICIDADE & PROMOCOES S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0573591-02.1997.403.6182 (97.0573591-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X LANGER FOTOGRAFIAS PUBLICIDADE & PROMOCOES S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0573593-69.1997.403.6182 (97.0573593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CONFISCAL ESCRITORIO CONTABIL E FISCAL S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0575259-08.1997.403.6182 (97.0575259-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MODAS BRIT SPORT LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0575271-22.1997.403.6182 (97.0575271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X GUAIRACA CARNES LATICINIOS E FRIOS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0575272-07.1997.403.6182 (97.0575272-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARSEI IND/ E COM/ DE DOCES LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0575447-98.1997.403.6182 (97.0575447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPREITEIRA H LEMOS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0575477-36.1997.403.6182 (97.0575477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RESTAURANTE SOBERANO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0575705-11.1997.403.6182 (97.0575705-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X D PINHEIRO REPRESENTACOES S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0575751-97.1997.403.6182 (97.0575751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X APARECIDA SANDRA DOS REIS MEDEIROS ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0575758-89.1997.403.6182 (97.0575758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GAPRI ASSESSORIA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0580187-02.1997.403.6182 (97.0580187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X TRANSLOSCAR TRANSPORTES LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0581139-78.1997.403.6182 (97.0581139-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SEBASTIAO PESSANHA DE CARVALHO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0581147-55.1997.403.6182 (97.0581147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROBERTO DIAS DE MATTOS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0581436-85.1997.403.6182 (97.0581436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAULO GURMAN**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1518**

**EXECUCAO FISCAL**

**0506223-10.1996.403.6182 (96.0506223-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CELSO ROBERTO DE OLIVEIRA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0530221-70.1997.403.6182 (97.0530221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IBIRAJARA TEIXEIRA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0535052-64.1997.403.6182 (97.0535052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FUSCAO DE OURO AUTO MECANICA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0535053-49.1997.403.6182 (97.0535053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FUSCAO DE OURO AUTO MECANICA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0536899-04.1997.403.6182 (97.0536899-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ACO PRATA COM/ E REPRESENTACAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537503-62.1997.403.6182 (97.0537503-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LLACER INSTALACOES ELETRICAS E TELECOMUNICACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537504-47.1997.403.6182 (97.0537504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CANDY BAR E LANCHES LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537596-25.1997.403.6182 (97.0537596-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ELEWATT COM/ ASSIST TECNICA DE ELEVADORES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0538057-94.1997.403.6182 (97.0538057-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MORBAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0538059-64.1997.403.6182 (97.0538059-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X METALEME IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0538075-18.1997.403.6182 (97.0538075-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOMAR EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0539936-39.1997.403.6182 (97.0539936-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE



**LORENZI CANCELLIER) X TRANSCOOLER TRANSPORTES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539969-29.1997.403.6182 (97.0539969-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SP-011 CHOPERIA E LANCHONETE LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0540377-20.1997.403.6182 (97.0540377-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BRIGHT COM/ DE ROUPAS LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0541111-68.1997.403.6182 (97.0541111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X AMIFER S/C LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0542642-92.1997.403.6182 (97.0542642-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MULTIFUNCIONAL INFORMATICA E SISTEMAS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0543084-58.1997.403.6182 (97.0543084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CASA DE CARNES THALITA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0543087-13.1997.403.6182 (97.0543087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PLAST MAPA COM/ DE SUCATAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0543236-09.1997.403.6182 (97.0543236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BERG COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544164-57.1997.403.6182 (97.0544164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PARKING LOT ESTACIONAMENTO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544219-08.1997.403.6182 (97.0544219-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X KOTAUTO ACESSORIOS E PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545314-73.1997.403.6182 (97.0545314-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X VAIANO & PARIZI LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545364-02.1997.403.6182 (97.0545364-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAMILIA DE LUCCA PIZZAS E SORVETES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545365-84.1997.403.6182 (97.0545365-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAMILIA DE LUCCA PIZZAS E SORVETES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0545964-23.1997.403.6182 (97.0545964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ARAKI & TANIKAWA COM/ E SERVICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0545978-07.1997.403.6182 (97.0545978-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X M A S COM/ DE MOVEIS E ARTIGOS DE TAPECARIAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0546504-71.1997.403.6182 (97.0546504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X VITALY JALOVENKO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0546560-07.1997.403.6182 (97.0546560-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X TRANSPORTES MAXIMOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0546561-89.1997.403.6182 (97.0546561-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X TRANSPORTES MAXIMOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0546567-96.1997.403.6182 (97.0546567-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ELIAS CORREIA DE LIMA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0546572-21.1997.403.6182 (97.0546572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CASA DE FRIOS E LATICINIOS ROSELY LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0546573-06.1997.403.6182 (97.0546573-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CASA DE FRIOS E LATICINIOS ROSELY LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0546575-73.1997.403.6182 (97.0546575-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CASA DE FRIOS E LATICINIOS ROSELY LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546719-47.1997.403.6182 (97.0546719-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MABILIN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546720-32.1997.403.6182 (97.0546720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MABILIN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546726-39.1997.403.6182 (97.0546726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CONFECOES BULLY BOY LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546730-76.1997.403.6182 (97.0546730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CONFECOES BULLY BOY LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546747-15.1997.403.6182 (97.0546747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CONFECOES CHARBEL LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546762-81.1997.403.6182 (97.0546762-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CONFECOES LEE MENS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546797-41.1997.403.6182 (97.0546797-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IND/ DE LAJES GILBERTO & FILHO LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546877-05.1997.403.6182 (97.0546877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X MATINI COM/ DE BRINDES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547301-47.1997.403.6182 (97.0547301-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COX COM/ DE MODAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547394-10.1997.403.6182 (97.0547394-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ANTONIO DE SOUZA MAGNO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547853-12.1997.403.6182 (97.0547853-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MERCANTIL BAHIA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547977-92.1997.403.6182 (97.0547977-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CIBELE TRANSPORTES DE LEITE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e



ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0548721-87.1997.403.6182 (97.0548721-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LATICINIOS BOM GOSTO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0548788-52.1997.403.6182 (97.0548788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SAO PAULO PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0548791-07.1997.403.6182 (97.0548791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SISTEMA SAMPA TELEPROCESSAMENTO LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0549011-05.1997.403.6182 (97.0549011-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X EWM PUBLICIDADE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0549047-47.1997.403.6182 (97.0549047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOACIR SIMAO DECORACAO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0549392-13.1997.403.6182 (97.0549392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FEDERAL COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0549393-95.1997.403.6182 (97.0549393-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ISUKA E VASCONCELOS COM/ DE ETIQUETAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0549480-51.1997.403.6182 (97.0549480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONFECÇÕES SOLUA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0549494-35.1997.403.6182 (97.0549494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ASSALI & PORTELLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549900-56.1997.403.6182 (97.0549900-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SZAL IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549901-41.1997.403.6182 (97.0549901-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SZAL IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549979-35.1997.403.6182 (97.0549979-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TALEB IBRAHIM SAMMOUR**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0550004-48.1997.403.6182 (97.0550004-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANGABI DEIS RESTAURANTE E BAR LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0550176-87.1997.403.6182 (97.0550176-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SERGIO CAR MECANICA E COM/ DE VEICULOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0550357-88.1997.403.6182 (97.0550357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CHALITAS LANCHES LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0550360-43.1997.403.6182 (97.0550360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X RUI BAR BOSSA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0550402-92.1997.403.6182 (97.0550402-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS CANECO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0551282-84.1997.403.6182 (97.0551282-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X FAKTS TEXTIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0551283-69.1997.403.6182 (97.0551283-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X FAKTS TEXTIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0552924-92.1997.403.6182 (97.0552924-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X AUTO PADRAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0552929-17.1997.403.6182 (97.0552929-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X WEST SIDE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0553124-02.1997.403.6182 (97.0553124-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LUTHIER COML/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0553324-09.1997.403.6182 (97.0553324-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PLACA PLASTICO IND/ E COM/ DE PLACAS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0553545-89.1997.403.6182 (97.0553545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CARNES CASA ROSADA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0553549-29.1997.403.6182 (97.0553549-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CARNES CASA ROSADA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0554831-05.1997.403.6182 (97.0554831-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MONTAGENS MAGALHAES LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0554955-85.1997.403.6182 (97.0554955-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JASPION BOYS TRANSPORTE BRASIL LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555813-19.1997.403.6182 (97.0555813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X XYZ ATENDIMENTO S/C LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555814-04.1997.403.6182 (97.0555814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X XYZ ATENDIMENTO S/C LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555837-47.1997.403.6182 (97.0555837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CHIEF REFEICOES COLETIVAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556216-85.1997.403.6182 (97.0556216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RTS RELACOES PUBLICAS LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556294-79.1997.403.6182 (97.0556294-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RELUIH S INDL/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556352-82.1997.403.6182 (97.0556352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X REDE ALFA DE CARNES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557216-23.1997.403.6182 (97.0557216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MERCEARIA SANTO SAO JOSE LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,



utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557242-21.1997.403.6182 (97.0557242-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ELEWATT COM ASSIST TECNICA DE ELEVADORES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557245-73.1997.403.6182 (97.0557245-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARAUCARIA COM/ DE RETALHOS E RESIDUOS TEXTEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557426-74.1997.403.6182 (97.0557426-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DDD TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557432-81.1997.403.6182 (97.0557432-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X REFRASUL MATERIAIS CERAMICOS E DE FUNDICAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557492-54.1997.403.6182 (97.0557492-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COM/ DE DOCES NOVA SATELITE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557495-09.1997.403.6182 (97.0557495-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X AQUATERRA DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557612-97.1997.403.6182 (97.0557612-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MODAS PREMIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0557633-73.1997.403.6182 (97.0557633-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SZAL IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0557668-33.1997.403.6182 (97.0557668-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LANCHES JIMA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0557669-18.1997.403.6182 (97.0557669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LANCHES JIMA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0557675-25.1997.403.6182 (97.0557675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MODAS MOA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0558322-20.1997.403.6182 (97.0558322-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ONIL DISTRIB E REPRESENT NAC DE AUTO PECAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0558424-42.1997.403.6182 (97.0558424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E LANCHES ROSSI LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0558435-71.1997.403.6182 (97.0558435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIGISA LIMPADORA S/C LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559369-29.1997.403.6182 (97.0559369-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X KP COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559370-14.1997.403.6182 (97.0559370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X KP COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559387-50.1997.403.6182 (97.0559387-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LUNETRON COML/ IMPORTADORA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559553-82.1997.403.6182 (97.0559553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LRT CONFECOES DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559628-24.1997.403.6182 (97.0559628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X CASA DE CARNES PARAISO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559629-09.1997.403.6182 (97.0559629-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA AVICULTURA IMIRIM LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559704-48.1997.403.6182 (97.0559704-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BAR E RESTAURANTE PRACINHA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559705-33.1997.403.6182 (97.0559705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BAR E RESTAURANTE PRACINHA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0559706-18.1997.403.6182 (97.0559706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARMELITO COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560308-09.1997.403.6182 (97.0560308-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CASA DE CARNES FLORIANOPOLIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560346-21.1997.403.6182 (97.0560346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFICINA DE COSTURA MOREIRA S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560401-69.1997.403.6182 (97.0560401-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MECANICA FUNILARIA E PINTURA SILVA BUENO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560419-90.1997.403.6182 (97.0560419-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA JOAO XXIII LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560518-60.1997.403.6182 (97.0560518-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JARDIM ESCOLA RECREIO FELIZ S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0560519-45.1997.403.6182 (97.0560519-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JARDIM ESCOLA RECREIO FELIZ S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0561168-10.1997.403.6182 (97.0561168-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ENSINO PRE ESCOLAR CASA ENCANTADA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0561184-61.1997.403.6182 (97.0561184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IDEALCAR INSTALACOES DE CPD E COM/ LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0561196-75.1997.403.6182 (97.0561196-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X POLAR REPRESENTACOES S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0561210-59.1997.403.6182 (97.0561210-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SERGIAO LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.



**0561211-44.1997.403.6182 (97.0561211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SERGIO LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0561213-14.1997.403.6182 (97.0561213-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SERGIAO LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0561223-58.1997.403.6182 (97.0561223-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GESSOARES COM/ DE GESSO LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0561226-13.1997.403.6182 (97.0561226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X VIEIRA COM/ DE FERRAGENS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0561229-65.1997.403.6182 (97.0561229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X M STEEL IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561230-50.1997.403.6182 (97.0561230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X COMANCHE CONFECÇÕES LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561563-02.1997.403.6182 (97.0561563-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SABMED S BAR E MERCEARIA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561565-69.1997.403.6182 (97.0561565-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SABMED S BAR E MERCEARIA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561588-15.1997.403.6182 (97.0561588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RELLIM CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561656-62.1997.403.6182 (97.0561656-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SEQUENCIA MOVEIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561657-47.1997.403.6182 (97.0561657-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SEQUENCIA MOVEIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561660-02.1997.403.6182 (97.0561660-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DAELMA EXPOSITORES E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561662-69.1997.403.6182 (97.0561662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CELSO ALEXANDRE IAZZETTI**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561713-80.1997.403.6182 (97.0561713-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ARMARINHOS E BIJOUTERIAS FLAVIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0561846-25.1997.403.6182 (97.0561846-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CORTIRAMA DECORACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0562466-37.1997.403.6182 (97.0562466-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ELOMAC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0563989-84.1997.403.6182 (97.0563989-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JUKORRA CONFECÇOES E REPRESENTACOES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0564025-29.1997.403.6182 (97.0564025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BAR E LANCHES CIRANDINHA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0564411-59.1997.403.6182 (97.0564411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MOVEIS E DECORACOES FABIANA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0564413-29.1997.403.6182 (97.0564413-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MINI MERCADO DONA SANTA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0564748-48.1997.403.6182 (97.0564748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR E LANCHONETE STAR FIX LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0564769-24.1997.403.6182 (97.0564769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SETUGUTI KASUTO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0564779-68.1997.403.6182 (97.0564779-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ALISSONLEO TECIDOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0564780-53.1997.403.6182 (97.0564780-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ALISSONLEO TECIDOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0564783-08.1997.403.6182 (97.0564783-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MAIA DA SILVA & CIA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0564784-90.1997.403.6182 (97.0564784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MAIA DA SILVA & CIA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565014-35.1997.403.6182 (97.0565014-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LOURDES MAGALHAES ROCHA DROGARIA E PERFUMARIA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565134-78.1997.403.6182 (97.0565134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEIJA FLOR COM/ E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565143-40.1997.403.6182 (97.0565143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COM/ DE BEBIDAS FENIX LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565149-47.1997.403.6182 (97.0565149-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPRI BYTE INFORMATICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565180-67.1997.403.6182 (97.0565180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEM PRECO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565183-22.1997.403.6182 (97.0565183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIPOLI ROTISSERIE E PIZZARIA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565387-66.1997.403.6182 (97.0565387-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565394-58.1997.403.6182 (97.0565394-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIQUELACAO E CROMEACAO CROMOLANDIA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem



qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565428-33.1997.403.6182 (97.0565428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORUJINHA COM/ DE CALCADOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565523-63.1997.403.6182 (97.0565523-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FREEVAY CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565526-18.1997.403.6182 (97.0565526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARMAZEM NATURAL COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565529-70.1997.403.6182 (97.0565529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CHOPERIA BASTIAN LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0565535-77.1997.403.6182 (97.0565535-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EFV COML/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0565542-69.1997.403.6182 (97.0565542-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACHEIA REGULAGEM DE MOTORES LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0565833-69.1997.403.6182 (97.0565833-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X M CURADO E CIA/ LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0566031-09.1997.403.6182 (97.0566031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NEWMON INFORMATICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0566042-38.1997.403.6182 (97.0566042-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X S K COM/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0566064-96.1997.403.6182 (97.0566064-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BASE MOVEIS COM/ E MANUTENCAO LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0566493-63.1997.403.6182 (97.0566493-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X MAGAZINE BULLY BABY LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0566513-54.1997.403.6182 (97.0566513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ METALURGICA ARTERZIP LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0567024-52.1997.403.6182 (97.0567024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FRANFRYO COML/ LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567139-73.1997.403.6182 (97.0567139-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X K TIARAS BIJOUTERIAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567143-13.1997.403.6182 (97.0567143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILE REPRESENTACOES S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0567266-11.1997.403.6182 (97.0567266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BROTHERS CAR COM/ DE AUTO PECAS E ACESS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568116-65.1997.403.6182 (97.0568116-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BIGORNA CHOPERIA LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568120-05.1997.403.6182 (97.0568120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INTERCAMBIO COML/ EXPORTADORA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568677-89.1997.403.6182 (97.0568677-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X M ACHERBOIM & CIA/ LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568688-21.1997.403.6182 (97.0568688-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOVEIS BARRA DOURO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568874-44.1997.403.6182 (97.0568874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BARUFFI & BARUFFI LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568877-96.1997.403.6182 (97.0568877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X N T COML/ DE BALANCAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568879-66.1997.403.6182 (97.0568879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COM/ DE RETALHOS SANTO ANTONIO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568917-78.1997.403.6182 (97.0568917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CINELANDIA CENTRO COM/ DE BOLSAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568960-15.1997.403.6182 (97.0568960-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELICI CALCADOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0568961-97.1997.403.6182 (97.0568961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GIRO S ARTESANATOS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0569030-32.1997.403.6182 (97.0569030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X GUNTHER JOSEF HAMANN JUNIOR**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0569946-66.1997.403.6182 (97.0569946-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LUTARIN MOVEIS E DECORACOES LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0569971-79.1997.403.6182 (97.0569971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BOA FORMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0569991-70.1997.403.6182 (97.0569991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MOVEIS MOVE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0571585-22.1997.403.6182 (97.0571585-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X DROGARIA LUIZA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0571723-86.1997.403.6182 (97.0571723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MODAS NEW MEDRY LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0573217-83.1997.403.6182 (97.0573217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X EUNICE TORRES DE FREITAS ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0573218-68.1997.403.6182 (97.0573218-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X RESIDELUX IND/ E COM/ LTDA ME**



Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0573231-67.1997.403.6182 (97.0573231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE CARNES PRIMOGENITO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0573242-96.1997.403.6182 (97.0573242-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X RESIDELUX IND/ E COM/ LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0573410-98.1997.403.6182 (97.0573410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COLEGIO BIANCA WILCHES S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0573586-77.1997.403.6182 (97.0573586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SINERGIA TREINAMENTO S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0573630-96.1997.403.6182 (97.0573630-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X NATAL APARECIDO CALIXTO BARBOSA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0573638-73.1997.403.6182 (97.0573638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CONFECÇOES PUYOVIC IND/ E COM/ LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0575298-05.1997.403.6182 (97.0575298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X APOLLO SISTEMAS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0579000-56.1997.403.6182 (97.0579000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PORTAL SUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0579002-26.1997.403.6182 (97.0579002-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GRAFICA CONTI LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0579263-88.1997.403.6182 (97.0579263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X OPERADORA HALLEY DE VIAGENS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0579900-39.1997.403.6182 (97.0579900-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BENEDITO DOS SANTOS AUTO PECAS ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0580103-98.1997.403.6182 (97.0580103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X POSTURA E IMAGEM COMUNICACAO EMPRESARIAL E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0580141-13.1997.403.6182 (97.0580141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PAULO SERGIO SANTOS NEGRETE ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0580144-65.1997.403.6182 (97.0580144-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PERPETUO REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0580145-50.1997.403.6182 (97.0580145-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PERPETUO REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0580160-19.1997.403.6182 (97.0580160-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BLACK TYRES COML/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0580176-70.1997.403.6182 (97.0580176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X COM/ DE TECIDOS AGUEDA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0580186-17.1997.403.6182 (97.0580186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X TRANSLOCAR TRANSPORTES LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0580204-38.1997.403.6182 (97.0580204-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X PAINEIRA VERDE COM/ DE SUCATAS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0580205-23.1997.403.6182 (97.0580205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X COM/ DE BOLSAS NEIA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1519**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0520387-77.1996.403.6182 (96.0520387-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MOVEIS SAO BENTO DO SUL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0534491-40.1997.403.6182 (97.0534491-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARIA DE FATIMA FAZOLI DA CUNHA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0534591-92.1997.403.6182 (97.0534591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X GIBALDO S SANTOS ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0540920-23.1997.403.6182 (97.0540920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ALEXANDRE CAVALCANTE DE OLIVEIRA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0540923-75.1997.403.6182 (97.0540923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ELMEKA ELETROMECHANICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0541299-61.1997.403.6182 (97.0541299-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X F M COM/ DE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRIT LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0542389-07.1997.403.6182 (97.0542389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BAR E EMPORIO TRES QUINTAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0543242-16.1997.403.6182 (97.0543242-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X IND/ E COM/ DE CONFECOES GEGE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0543479-50.1997.403.6182 (97.0543479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASTECA PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0543480-35.1997.403.6182 (97.0543480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIRA COM/ DE FERRAGENS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544108-24.1997.403.6182 (97.0544108-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BAR E MERCEARIA MAGEMAR LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544112-61.1997.403.6182 (97.0544112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AVANT PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0545370-09.1997.403.6182 (97.0545370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MAIA DA SILVA & CIA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,



utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547596-84.1997.403.6182 (97.0547596-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BULLOCK S CONFECOES LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548872-53.1997.403.6182 (97.0548872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MAGNO-FER ESTRUTURAS METALICAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548935-78.1997.403.6182 (97.0548935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BAR E LANCHES HENEL LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548939-18.1997.403.6182 (97.0548939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MALHARIA TRICOSSONI LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548962-61.1997.403.6182 (97.0548962-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X WEST SIDE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0549082-07.1997.403.6182 (97.0549082-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ASSALI & PORTELLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0552947-38.1997.403.6182 (97.0552947-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COGHEL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555104-81.1997.403.6182 (97.0555104-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SUM MOON CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0560093-33.1997.403.6182 (97.0560093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HIPER STAR COM/ DE APARAS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0560094-18.1997.403.6182 (97.0560094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HIPER STAR COM/ DE APARAS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0560383-48.1997.403.6182 (97.0560383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CHAIR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0561139-57.1997.403.6182 (97.0561139-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PARMA POGGIO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0566036-31.1997.403.6182 (97.0566036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDITORA SUBLIME LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0566153-22.1997.403.6182 (97.0566153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X J L FERNANDES TRANSPORTES ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568016-13.1997.403.6182 (97.0568016-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRITTY CONFECOES LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0568573-97.1997.403.6182 (97.0568573-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PLACA PLASTICO IND/ E COM/ DE PLACAS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570216-90.1997.403.6182 (97.0570216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS REPRESENTACOES ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570217-75.1997.403.6182 (97.0570217-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VITORIA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570219-45.1997.403.6182 (97.0570219-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VITORIA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570220-30.1997.403.6182 (97.0570220-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VITORIA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570264-49.1997.403.6182 (97.0570264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X EDSON COML/ TEXTIL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570267-04.1997.403.6182 (97.0570267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CONFECOES FASHION CHOI LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570289-62.1997.403.6182 (97.0570289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAGIA DOS SONHOS BUFFET E EVENTOS ESPECIAIS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0570293-02.1997.403.6182 (97.0570293-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MECANICA DE PRECISAO VELO TECNICA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0571586-07.1997.403.6182 (97.0571586-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X DROGARIA LUIZA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0573271-49.1997.403.6182 (97.0573271-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ADEGA E MERCEARIA NOVA TROPICAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0575297-20.1997.403.6182 (97.0575297-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X APOLLO SISTEMAS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0575870-58.1997.403.6182 (97.0575870-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X U P G UTILIDADES PLASTICAS GERAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0575980-57.1997.403.6182 (97.0575980-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TATSUD COM/ E IND/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0575992-71.1997.403.6182 (97.0575992-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FARUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0576045-52.1997.403.6182 (97.0576045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HERBARIUM IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0576049-89.1997.403.6182 (97.0576049-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CENTRAL DE CARNES BARAO DO XXIII LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0578854-15.1997.403.6182 (97.0578854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DOCERIA E SERVICOS DE BUFET OURO PRETO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.



**0578870-66.1997.403.6182 (97.0578870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X L C CORDEIRO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0578882-80.1997.403.6182 (97.0578882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COM/ DE BOLSAS NEIA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0578914-85.1997.403.6182 (97.0578914-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ANCLOV ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/A**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0579261-21.1997.403.6182 (97.0579261-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VILACAR AUTOMOVEIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3123**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000350-27.2012.403.6182** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X AGROPEC RIO CANGUCU S/A X AGROPEC RIO CANGUCU S/A(SP114294 - ALAIDE GIMENES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
EM virtude das alegações de fls. 12,13, devolva-se para apreciação pelo MM. Juízo Deprecante.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054725-32.1999.403.6182 (1999.61.82.054725-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558424-08.1998.403.6182 (98.0558424-0)) DROG DS LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal. Impugna a parte embargante a cobrança, argumentando que a fiscalização de farmácias e drogarias é de competência exclusiva dos órgãos de Vigilância Sanitária dos Estados e que as multas foram impostas acima dos limites permitidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/24). Foi prolatada sentença rejeitando liminarmente os embargos. Em grau de recurso foi dado provimento à apelação da embargante, anulando o referido decisum. Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, o embargante foi intimado para emendar a inicial. Emenda da petição inicial a fls. 51, para atribuição do valor da causa e juntada de documentos essenciais (fls. 52/59). O embargante apresentou impugnação nos seguintes termos: a) as multas foram aplicadas porque constatou-se a inexistência de responsável técnico no estabelecimento em questão; b) o Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos que exploram atividade farmacêutica; c) as sanções pecuniárias foram aplicadas de acordo com os limites previstos em lei. Intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. O feito recomenda julgamento antecipado. É o relatório. DECIDOA multa foi imposta com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/1960, que reza: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei n. 4.817, de 03.11.1965) O valor da multa foi atualizado pela Lei n. 5.724/1971, verbis: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por sua vez, a Lei n. 6.205/1975 descaracterizou o salário mínimo como valor de correção monetária, substituído pelo salário mínimo de referência, pelo Decreto-lei n. 2.351/1987. Frise-se que a Lei n. 6.205 representou apenas desindexação de contratos e negócios jurídicos, não se aplicando às sanções pecuniárias, cuja natureza jurídica é completamente diversa. Os valores das multas foram impostos dentro dos limites então vigentes, isto é, um a três salários mínimos regionais, dobrados no caso de reincidência. Com o advento do Decreto-lei n. 2.351 as penalidades pecuniárias - que não se confundem com a indexação de negócios jurídicos - foram submetidas à vinculação com o salário mínimo de referência, até a edição da Lei n. 7.789/1989, que extinguiu o mencionado parâmetro. Percebe-se que a parte embargante pretende suprimir parte da correção monetária legalmente aplicável - e efetivamente aplicada nos moldes das normas de ordem pública vigentes no intervalo; daí sua falta de razão ao aludir a valores divergentes. Essa, a segura orientação fixada pelo E. STJ, pela pena do Em. Ministro FRANCIULLI NETTO, ao relatar o RESP n. 264.235/PR, verbis: O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná autou a recorrente por ausência de responsável técnico, em conformidade com o disposto no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, que assim dispunha: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). O aludido dispositivo foi alterado pelo artigo 1º da Lei n. 5.724/71, in verbis: Art 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 parágrafo único do art. 24 e inciso II do art. 3º da Lei nº 3.820, inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960,

passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Posteriormente, no entanto, a Lei n. 6.205/75 estabeleceu, em seus artigos 1º e 2º, que os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito e que em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária. Da análise dos dispositivos legais supra mencionados, conclui-se que o escopo do legislador foi proibir a utilização do salário mínimo como indexador, descaracterizando-o como fator de correção monetária, o que não se aplica às multas administrativas. Com efeito, a proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as aludidas multas, uma vez que constituem sanção pecuniária e não fator inflacionário. Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça, em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no que toca às penas criminais, consolidou o entendimento de que a fixação da multa administrativa em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75 (REsp n. 379.533/PR, relator o subscritor deste, in DJ de 31.03.2003). Nesse diapasão, os seguintes julgados desta Corte: ADMINISTRATIVO - PENA PECUNIÁRIA - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE. 1. A fixação da pena pecuniária, após o advento da Lei 6.205/75, não se tornou ilegal, porque não se constitui em fator inflacionário - Precedentes desta Corte, na linha de entendimento do STF. 2. Recurso especial provido (REsp n. 364.727/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/05/2002). \* \* \* \* \*

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual as multas cominadas pelo Conselho Regional de Farmácia não se vinculam ao salário mínimo de referência, mas ao valor de referência, este sem equivalência com o BTN. 2. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 3. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 5. Recurso provido (REsp n. 370.988/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.03.2002). Cumpre ressaltar, por fim, que o Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores que estivessem fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. (RESP n. Nº 264.235 - PR (2000?0061971-0), julgado em 01.04.2003) Releva ainda apontar uma questão de fato, ignorada pelos embargos e que torna a impugnação dos acessórios irrelevante: é descabido invocar os pretensos critérios de reajuste e conversão decorrentes das leis n. 8.218/1991 e 8.177/91, dado que o termo inicial para a contagem de juros e correção monetária, na dívida ativa em exame, lhes é posterior! A respeito do precitado comando da Lei n. 3.820, o E. STJ já decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 995.800/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) Além do mais, a competência do CRF não é elidida pelas atribuições da autoridade encarregada da vigilância sanitária, que com aquela não se confundem. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ

22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) A Lei n. 5.991/1973 trata do controle sanitário do comércio de medicamentos e reitera o comando segundo o qual A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (art. 15). Logo, não conflita com as disposições da Lei n. 3.820. Portanto, nenhuma dúvida há quanto à competência para aplicação de penalidade pecuniária ao estabelecimento que, necessitando de técnico habilitado, não o possui, nem quanto ao cabimento da pena em si mesma. Pára, ainda, acima de qualquer questionamento o acerto dos critérios de atualização monetária. Também está pacificado que o técnico responsável não pode ser auxiliar de farmácia (O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria - Súmula n. 275/STJ). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0031215-09.2007.403.6182 (2007.61.82.031215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018124-17.2005.403.6182 (2005.61.82.018124-8)) NAVICON DO BRASIL LTDA(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 348 (remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região). Int.

**0019260-44.2008.403.6182 (2008.61.82.019260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035929-12.2007.403.6182 (2007.61.82.035929-0)) EDEMAR CID FERREIRA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)**

Cuida-se de embargos à execução fiscal. Impugna a parte embargante a cobrança da multa imposta em conformidade ao art. 44, par. 2º, da Lei n. 4.595/1964 e em decorrência dos fatos apurados no PA n. 0001060191 (realização de empréstimo, pelo Banco Santos, a pessoa jurídica impedida, por interposição de terceiros). Alega a parte embargante, primeiramente, violação do princípio da legalidade. A multa é cobrada com base na Circular n. 30/1996, ampliativa do rol de operações restritas pela Lei n. 4.595/1964. A par disso, a operação de crédito dita irregular não o é, pois foram observadas as normas atinentes à análise prévia da capacidade financeira da devedora (Excel Econômico Administradora de Cartões Ltda.). Dita operação teve curso normal entre a concessão (02.07.1997) e a liquidação (26.12.1997). A empresa devedora é administradora de cartão de crédito e, nessa qualidade, usuária habitual dos serviços de crédito no mercado bancário. Não bastasse tudo isso, a conduta punida é atípica, não coincidindo com a previsão do art. 34 da Lei do Sistema Financeiro, cujo propósito é o de evitar empréstimos privilegiados ou promíscuos. A multa foi cominada sem observar o teto do art. 44, par. 2º, da Lei n. 4.595. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/29). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 35), o embargado apresentou impugnação (fls. 38/41), nos seguintes termos: a) O PA tramitou de forma legal e constitucional; b) O Conselho de Recursos do SFN confirmou a penalidade e deve ser chamado a integrar a lide; c) As decisões tomadas no PA 0001060191 não deixam dúvida quanto à materialidade da infração ou quanto à autoria; d) O valor da multa é o previsto em lei, não cabendo ao exequente discricionariamente reduzi-lo. Vieram documentos a fls. 42/89. A fls. 91 e seguintes, o embargante apresentou réplica em que insiste em suas posições iniciais. Foi-lhe franqueado, ainda, juntar o documento de fls. 99/100, sobre o qual se manifestou o embargado a fls. 104/5. Não havendo outras provas a produzir, vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDOPRELIMINARES Registro, inicialmente, que embora o embargante refira-se à falta de requisitos essenciais do título executivo (fls. 04), em realidade apresenta impugnações que vulneram o próprio crédito em curso de cobrança. De fato, em nenhum momento foram apresentadas objeções contra o rigor formal do título executivo, mas sim quanto à higidez do crédito nele espelhado. O mesmo se diga em relação à impugnação apresentada pela parte embargada. Todas essas alegações são de mérito e no devido momento serão devidamente analisadas. Toda o debate desenvolvido nos autos condiz com questões de fundo e não com matéria processual propriamente dita. MÉRITO A CDA que instruiu a execução fiscal ensejadora destes embargos espelha um crédito de valor originário equivalente a R\$ 100.000,00, cuja origem é, declaradamente, multa administrativa imposta por

concessão de empréstimo vedado a pessoa jurídica impedida de operar com o Banco, mediante a realização de operação com interposição de terceiro (fls. 27). Acrescem ao principal multa de mora de 2% - a partir do primeiro dia após o vencimento e acrescida, a cada trinta dias, de igual percentual até o limite de 20% - e juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do adimplemento. Como ainda se infere do exame do título, a penalidade pecuniária foi imposta por decisão tomada em 09.09.2003, confirmada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional em 18.08.2006, quando foi desprovido recurso voluntário apresentado pelo ora embargante. Venceu o débito em 21.03.2007, sendo inscrito em 25.06.2007. Como ficou dito, a dívida é originária de responsabilidade pessoal apurada no processo administrativo n. 00011060191, cujas peças foram reproduzidas nos autos, em que foram indiciados o BANCO SANTOS S. A. e seus diretores, dentre eles o embargante. Após regular tramitação, a Gerência técnica do Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros aplicou pena de multa já referida, no importe originário de R\$ 100.000,00, individualmente, ao Banco Santos e, também, a Edemar Cid Ferreira, com base no art. 44, par. 2º., da Lei n. 4.595/1964 - nomeadamente, a liberação de crédito em favor da Santos Seguradora S. A. por interposta pessoa, o Banco Excel Econômico S. A. -, arquivando o processo administrativo com respeito aos demais indiciados. Foram interpostos recursos voluntários e também de ofício. Foi-lhes negado provimento pelo Conselho de Recursos do SFN, em sessão pública realizada aos 18.08.2006. Vencido o débito, foi encaminhado à inscrição e cobrança. O Sistema Financeiro Nacional é configurado, basicamente, pelos órgãos e pessoas decorrentes da reforma realizada em 1964, veiculada pela Lei n. 4.595. Integram-no o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e, resumidamente, as instituições financeiras públicas e privadas. No ápice desse sistema, portanto, está o CMN, formulador da política da moeda e do crédito e sucessor da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito. Competia ao CMN, originalmente, conhecer de recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, mas em 1985 (D. n. 91.152/1985) foi instituído o Conselho de Recursos do SFN, que absorveu parte dessas atribuições. A competência do CRSFN foi ampliada pela Lei n. 9.069, de 29.06.1995. Trata-se de colegiado integrante da estrutura do Ministério da Fazenda. Além da incumbência de conhecer dos recursos interpostos das decisões relativas à aplicação das penalidades administrativas referidas nos itens I a IV do art. 1º do Decreto n. 91.152, também são de sua órbita os recursos interpostos contra as decisões do Banco Central do Brasil, relativas a aplicação de penalidades por infração à legislação cambial, de capitais estrangeiros, de crédito rural e industrial. Conforme o ensinamento de Vibio de Paula Casas Garcia:... compete ao Banco Central brasileiro exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas. E ainda, conceder autorização às instituições financeiras para funcionarem no País, instalarem ou mesmo transferirem suas sedes ou dependências, inclusive no exterior, serem transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas, praticarem operações de câmbio, crédito real e venda de títulos e valores mobiliários, terem seus prazos de funcionamento prorrogados e alterarem seus estatutos. (SILVA, José Geraldo Guimarães & outro [org], Direito Bancário e temas afins. CS/LEX: Campinas, 2003, p. 759) Os fatos relacionados com a etiologia do crédito impugnado estão sob a regência do art. 34 da Lei n. 4.595/1964, que estipula vedações para a concessão de empréstimos e adiantamentos pelas instituições financeiras, tanto a certas pessoas físicas (como, por exemplo, seus próprios diretores) quanto a determinadas pessoas jurídicas com quem guardem vinculação, por conta da participação no capital. Em particular, a imputação feita ao embargante louva-se no inciso V do art. 34, por infração à proibição de conceder empréstimo às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau. Tais fatos, em si, jamais foram negados pela parte interessada (a não ser genérica e tibiamente) - discutida é sua qualificação jurídica e as condições de aplicação da penalidade, bem como seu montante - consistindo, como documentado no processo administrativo, no seguinte: a) O Banco Santos S. A. contratou com a Excel Econômico Administradora de Cartões Ltda. operação, na modalidade conta garantida, no valor de R\$ 2.000.000,00, liquidada após prorrogações e alterações na taxa de juros em 05.01.1998; b) Paralelamente, operação de mesma natureza, valor, características e data final de liquidação foi contratada entre o Banco Excel Econômico e a Santos Seguradora S. A. c) Tem-se, assim, que a instituição líder de cada grupo econômico (Banco Santos e Banco Excel Econômico) fazia perfazia operações de mesmo valor e características semelhantes - inclusive prazo e custos - em favor de empresa de outro grupo (no caso, a Excel Econômico Administradora de Cartões e a Santos Seguradora S. A.). Infere-se muito claramente que cada instituição financeira propiciava recursos a quem não o poderia fazer, através de negócios cruzados, com evidente efeito de fraude à lei imperativa. Os elementos da fraus legis estão muito claros e evidentes, porque nem se pensou em atribuir grande sofisticação ao procedimento: cada operação individualmente considerada tinha uma aparência de obediência à lei; o cruzamento de ambas revela, não obstante, que cada instituição financeira propiciava empréstimo a quem não o poderia fazer, valendo-se de interposta pessoa; a semelhança extrema dos valores, termos e demais caracteres é por si conclusiva - não há a menor condição de imaginar mera coincidência. Os indícios tomados em linha pela autoridade administrativa são veementes e conclusivos. Conforme pontifica monografista sobre o tema: O ato praticado em fraude à lei, se analisado isoladamente, possui todas as características de um ato que estaria em perfeita consonância com a lei. O agente quer efetivamente praticá-lo e submeter-se a todas as suas consequências normais. O problema é que estas consequências estarão produzindo o mesmo resultado que o sistema procura evitar através da norma proibitiva. Se

a lei proíbe determinado ato em razão das consequências que produz, não há como possa subsistir ato diverso, mas produtor das mesmas consequências indesejadas, apenas porque não há para ele previsão proibitiva, de natureza objetiva. Em se admitindo o contrário, estaria o sistema jurídico possibilitando a coexistência de duas soluções diversas para uma mesma situação jurídica, algo inconcebível em um sistema que se pretenda corrente. (PEREIRA, Regis Fichtner. A fraude à lei. Rio: Renovar, 1994, p. 22/23) Quanto à participação do embargante nessas operações casadas ou cruzadas, como se queira alcunhar, integrava ele o comitê de crédito do Banco Santos, aprovando o crédito conferido à Excel Administradora de Cartões. Era por outro lado presidente da Santos Seguradora e assinou, como avalista, o negócio firmado entre o Banco Excel e a Santos Seguradora. Essa presença em todos os momentos cruciais demonstra, de sobejo, que não só tinha ciência, como foi o idealizador e executor da concessão de crédito mediante interposta pessoa, a quem o Banco Santos estava legalmente proibido de fazer. A reprimenda pecuniária foi imposta com fulcro no art. 44, par. 2º, da Lei n. 4.595/1964, cujo teto orça em até 200 vezes o maior salário mínimo vigente, por infração de norma atinente à legalidade de operação no âmbito do sistema e a possibilidade de cominação a diretores, membros de conselhos e gerentes. Dessarte, repele-se a alegação de violação ao princípio da legalidade, em face de tudo que ficou narrado. O fundamento principal da multa imposta não é a Circular n. 30/1966, que apenas orienta os procedimentos a ser adotados internamente pelos servidores do BACEN, mas sim o art. 34, inc. V, da Lei n. 4.595/1964 e o art. 44, par. 2º, do mesmo Diploma. O fato é que, mesmo que o texto da Circular n. 30 propicie a aparência de ampliar o rol de vedações elencado pela lei, isso é irrelevante para o caso em questão, porque a conduta das partes envolvidas na fraude atingiu diretamente as finalidades de proibição, de ordem pública, constante do texto de lei em sentido formal. A figura da fraude à lei é, por outro lado, desde tempo imemorial integrante do sistema de direito positivo, consistindo em válvula de segurança para que, a pretexto de se observar a letra da lei, não se viole sua finalidade e seu espírito. A propósito, é de boa lembrança que o acórdão do CRSFN alude expressamente ao art. 34, inc. V, da Lei n. 4.595/1964 como razão formal de decidir (fls. 86). Também se rejeita a objeção de que a operação de crédito retratada nos autos tenha foros de regularidade. A observância das regras relativas à capacidade financeira da devedora e dos garantidores é, novamente, uma questão totalmente irrelevante. Sim, é correto que, considerada isoladamente, o crédito concedido pelo Banco Santos à Administradora de Cartões aparentaria regularidade - e é justamente dessa exterioridade furtiva que seus responsáveis pretendiam aproveitar-se. Do mesmo modo, considerada por si, a operação entre o Banco Excel Econômico e a Seguradora pareceria um tanto exótica, mas não ilegal. A violação de lei cogente, pelo caminho indireto da fraude, exsurge justamente da consideração do conjunto, sendo desimportante que em etapa prévia de análise de crédito as regras aplicáveis não tenham sido frontalmente violadas. Aliás, o único modo se aferir-se fraude à lei consiste em distanciar-se das aparências enganosas e em vislumbrar-se a conduta fraudulenta no seu universo e propósitos verdadeiros. Não havia mesmo outro caminho senão aquele que a autoridade reguladora percorreu, valendo-se de sua longa experiência técnica. Não merece melhor sorte a tentativa de afirmar atipicidade da conduta tida como ilícita. Já se descreveram aqui os fatos bem como sua subsunção no texto legal e nada mais seria necessário. Registro, porém, que as alegações da parte embargante novamente tentam desviar a atenção para questões completamente fora de foco. O que sucedeu e de forma muito explícita é que o Banco Santos praticou operação vedada, por caminhos oblíquos que já foram devidamente considerados, com a Santos Seguradora (a pretexto de fazê-lo com empresa de outro grupo econômico), controlada pelo embargante. A adequação ao tipo e da capitulação feita pela autoridade é bastante evidente. Passo a considerar o valor da multa aplicada, aqui contestada sob o argumento de que teria superado o teto legal (200 vezes o salário-mínimo). Por comodidade, transcrevo o dispositivo aplicável da Lei n. 4.595/1964: Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - Advertência. II - Multa pecuniária variável. III - Suspensão do exercício de cargos. IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras. V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas. VI - Detenção, nos termos do 7º, deste artigo. VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei. 1ª A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei. 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo: a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil; b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, 2º); c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil. Quando da decisão de 1ª Instância (DECIF - em 09.03.2003), o salário mínimo orçava em R\$ 240,00, ex vi da Medida Provisória n. 116/2003 (DOU 03.04.2003). Por simples operação aritmética, sabe-se que o valor máximo da reprimenda pecuniária não poderia ultrapassar R\$ 48.000,00, na origem, sem prejuízo dos acréscimos

legais. Essa circunstância efetivamente vulnera parcialmente o título executivo, pois o montante superior constante da decisão condenatória apresenta-se desmotivado, além de exceder o teto legal. Entendo, porém, que não é o caso de simplesmente extinguir o executivo fiscal, já que parcela destacável do título pode ser reduzida ao montante adequado, qual seja, o valor originário de R\$ 48.000,00, acrescendo-se ao principal multa de mora de 2% - a partir do primeiro dia após o vencimento e acrescida, a cada trinta dias, de igual percentual até o limite de 20% - e juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do adimplemento. Observadas essas balizas, deve ser chamado o exequente a substituir o título, nos termos do art. 2º, par. 8º, da Lei n. 6.830/1980. Sigo, quanto a este particular, a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, exemplificando, dentre diversos precedentes, o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 96950 / RS; Relator(a) : Ministro HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; DJe 12/04/2012) Transcrevo, do voto do em. Relator, o excerto por demais esclarecedor: Não procede a irrisignação da agravante. Com efeito, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o juiz da execução, antes de extinguir o feito pela falta dos requisitos preconizados no art. 202 do CTN, deve dar oportunidade à Fazenda Pública para a substituição do título. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e DETERMINO, com fulcro no art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980 a adequação do título executivo, nos termos da fundamentação. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Tendo em vista a expressiva redução do valor originário, determino a compensação recíproca da sucumbência, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0045995-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029334-75.1999.403.6182 (1999.61.82.029334-6)) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA X OSAMU KAMEOKA X WANDERLEY KULPA (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias referente ao período compreendido entre junho de 1996 a março de 1997 (fls. 04). Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: Cerceamento de defesa, em razão de irregularidades na CDA; Ilegalidade no lançamento das contribuições, pois somente foi lavrada uma notificação fiscal para todas as contribuições; Ausência de título líquido e certo; Nulidade da CDA e inépcia da inicial; Impossibilidade da cumulação das contribuições ao SESI/SENAI e INCRA; Não incidência das contribuições sobre valores referentes ao adicional de insalubridade, de periculosidade, férias indenizadas, salário-maternidade, auxílio creche e auxílio doença; Inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA; Ilegalidade na capitalização dos juros e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/73). Foi trasladada cópia da decisão em exceção de pré-executividade proferida no executivo fiscal (fls. 76/78). Em contestação, a parte embargada impugnou especificamente todos os pontos abordados na exordial (fls. 81/96). Intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. O julgamento foi convertido em diligência para inclusão de novo defensor da parte embargante (fls. 101/105). É o relatório. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial, argüida pela embargante, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se



perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Há que sublinhar que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessário que se dê expressamente. Na verdade, este é um lançamento ficto: o contribuinte calcula o valor devido e antecipa (a qualquer atividade por parte do Fisco) o recolhimento. Normalmente, só em procedimento de fiscalização sobre a contabilidade é que se reclamará eventual diferença (por meio de auto de infração). No silêncio, entende-se que houve homologação tácita. Explica, com grande presença de espírito, o Prof. PAULO DE BARROS CARVALHO: Preconceito inaceitável é o de grande parte da doutrina brasileira, para qual o lançamento estaria sempre presente ali onde houvesse fenômeno de índole tributária. Dito de outro modo: o lançamento seria sempre da essência do regime jurídico de todos os entes tributários. A proposição não é verdadeira. Para sustentá-la, seus adeptos não hesitam em ver lançamento em atos que com ele não se afinam, mesmo que a experiência brasileira esteja a mostrar vários tributos que nascem, vivem e se extinguem, sem a necessidade que o Estado movimente seu aparelhamento administrativo e expeça atos da natureza daquele que examinamos. Temos aí, para comprová-lo, entre outros impostos, o IPI e o ICMS (...). Ocorridos os fatos jurídicos tributários, irrompem os liames obrigacionais, que desaparecem em seguida ou perduram no tempo, extinguindo-se, depois, independentemente de qualquer providência administrativa. Para o IPI e o ICMS, tomados como referência, o ato de lançamento, quando existe, aparece como um acidente na vida desses impostos, que foram concebidos para dele prescindir. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991, p. 281) Como quer que se queira: ou nesses tributos o lançamento, dito homologatório, dá-se, no mais das vezes, de forma tácita, ou se reconhece (como o Prof. Barros Carvalho) que é meramente accidental. De uma forma ou outra NÃO será essencial a explicitude, nem a existência de processo administrativo. No caso em espécie, o crédito inscrito decorreu de lançamento de débito confessado - LCD. Agora, vem a juízo alegar que a CDA é nula, em face da ausência de atividade administrativa, o que não procede. Neste sentido já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO DE RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE - DESNECESSIDADE DE ATIVIDADE FORMAL DO FISCO. I - Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação a constituição do crédito tributário ocorre com a declaração do débito pelo contribuinte, sendo desnecessária qualquer atividade formal por parte do Fisco. Precedentes do STJ. II - Aplicável o disposto no artigo 74, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.430/66, que estabelece que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, cujo pagamento deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias da ciência do ato que não a homologou, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. III - Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AMS n. 0003374-62.2006.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 15/03/2012, v.u, in DJU 23/03/2012) DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de princípios processuais, já que o procedimento imediatamente prévio à inscrição não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. É, justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. CONTRIBUIÇÕES - SEBRAE/SESC/SENAC/SESI/SENAIA contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional de acordo com a posição hoje pacificada do E. Supremo Tribunal Federal. Analisando as atividades desenvolvidas pelo SEBRAE podemos concluir não serem apenas as micro e



pequenas empresas que são beneficiadas com seu objeto social, mas toda a sociedade. Seus cursos, bibliotecas e consultoria não apenas podem, mas devem ser freqüentados por toda espécie de empresários, tendo em vista que seu principal mote é o desenvolvimento do empreendedorismo. Da mesma forma, não é necessária sua veiculação por intermédio de lei complementar seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja pelo fato de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI E SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. Pacificou-se referido entendimento na jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DECRETO-LEI Nº 9.403/46. ART. 8º, 3º DA LEI Nº 8.029/90 C/C O ART. 1º DO DECRETO Nº 2.318/86. LEI Nº 8.154/90. EMPRESA DE TRANSPORTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, encontra seu fundamento no art. 149 da Constituição, no interesse das categorias profissionais ou econômicas. 2. Não se lhe aplicam as regras impostas às contribuições para a seguridade social, salvo quanto à observância da anterioridade mitigada. 3. A exigência constitucional de edição de lei complementar limita-se ao estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária. 4. As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, por força do disposto no art. 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90 c/c o art. 1º do Decreto nº 2.318/86, também são obrigadas ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE, independente de contraprestação. 5. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 38000333422, 4ª Turma, DJ 01.10.03, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, v.u.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. ADICIONAL ÀS CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição ao SEBRAE reveste-se de natureza de contribuição social geral de natureza tributária, sujeitando-se à disciplina respectiva quanto à sua instituição e cobrança, não subsistindo a tese de que seria necessária lei complementar para tal. 2. Ao ser instituída como adicional às contribuições ao SENAI, SESI e SESC e SENAC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º, do art. 8º. 3. Tal contribuição é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviço, independentemente do seu porte e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 157139, 6ª Turma, DJU 05.09.03, Relª: Juíza Consuelo Yoshida, v.u.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA DO SETOR DE TRANSPORTE. DECRETO-LEI Nº 9.403/46. LEI Nº 8.706/93, ART. 7º E 9º. ART. 8º, 3º DA LEI Nº 8.029/90 C/C O ART. 1º DO DECRETO Nº 2.318/86. LEI Nº 8.154/90. CONSTITUCIONALIDADE. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE encontra seu fundamento no art. 149 da Constituição, eis que se trata de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não se lhe aplicam as regras impostas às contribuições para a seguridade social, salvo quanto à observância da anterioridade mitigada. Os elementos necessários à cobrança da contribuição para o SEBRAE. encontram-se previstos nas Leis nºs 8.029 e 8.154/90. Inexistência de afronta ao princípio da indelegabilidade. As empresas prestadoras de serviços que desenvolvem atividades relativas ao setor de transportes estavam obrigadas ao pagamento da contribuição para o SENAI e SESI (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46), passando a contribuir para o SEST/SENAT, com o advento da Lei nº 8.706/93, art. 7º, inciso I. As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, por força do disposto no art. 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90 c/c o art. 1º do Decreto nº 2.318/86, também são obrigadas ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE. Apelo improvido (TRF1, AC 3400045767-0, 4ª T, DJ 08.10.02, Rel: Des. Fed. Hilton Queiroz, v.u.) As contribuições para SENAI/SESI/SEBRAE são devidas indiferentemente por empregadores de toda espécie. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA Quanto à contribuição devida ao INCRA, teço as considerações que seguem. O Serviço Social Rural foi criado em 1955, pela Lei n. 2.613, com atividades financiadas pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição dos empregadores em geral para institutos e caixas de pensão. Ulteriormente, houve majoração para 0,4% (Lei n. 4.863/65). Em 1969, os recursos foram partilhados entre o Funrural e os órgãos federais promotores da reforma agrária (DL n. 582/69), unificados no INCRA em 1970 (DL 1.110). Prosseguiu a sistemática de divisão meio a meio no DL 1.146, também de 1970. Nova majoração para 2,6% sobreveio em 1971 (LC n. 11). Assim, até 1989, estabeleceu-se nova divisão do produto da arrecadação: 2,4% para o FUNRURAL/PRORURAL e 0,2% para o INCRA. Era este o dispositivo pertinente (da LC n. 11/71): Art 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: (...omissis...) II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Em 1989, a Lei n. 7.787 suprimiu a parcela de 2,4% (art. 3º, par. 1º) destinada ao FUNRURAL/PRORURAL, ao instituir contribuição de 20% sobre as remunerações pagas a empregados, avulsos, autônomos e administradores. Os 0,2% destinados ao INCRA, que nada tinham a ver com PRORURAL não foram objeto de derrogação pela Lei n. 7.787. O objetivo expresso por esta foi o de unificar, na contribuição de 20% sobre a folha, as contribuições para o salário-família, salário-maternidade, abono anual e PRORURAL, estas, sim,

nomeadamente suprimidas. Quanto à arrecadação, primeiramente foi de responsabilidade da Previdência Social; passando em 1990 para a alçada da Secretaria da Receita Federal (Lei n. 8.022, art. 1o.). A LC n. 11/1971 instituiu um programa de natureza mista, que envolvia prestações hoje classificáveis como assistenciais e previdenciárias. Confira-se seu art. 2o. (original), que discriminava a prestação dos benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. São contribuições destinadas à seguridade, conforme a acepção que hoje se dá à palavra. Tais contribuições, na vigência da Constituição de 1967, poderiam ser classificadas como tributos. Porém, como é do conhecimento de todos e jurisprudência assente na Suprema Corte, perderam tais características quando da Emenda n. 08/1977. Deste modo, não apenas sua exigência não se submetia a princípios limitadores da competência tributária, como também podia ser efetuada frente a todos os empregadores, urbanos ou rurais. E, conquanto o adicional ao Funrural pudesse ser reclassificado como exigência tributária com o advento da Constituição de 1988, a verdade é que não lhe sobreviveu muito (foi revogado logo em 1989). Já na criação da antiga contribuição ao serviço social rural, em 1955, a Lei n. 2.613 compelia ao pagamento por parte de certas indústrias (por exemplo, as de açúcar e laticínios), relacionadas no art. 6o, que por isto mesmo ficavam dispensadas de contribuir aos demais serviços sociais autônomos; ao lado daquelas, contribuíam também as empresas de atividades rurais (art. 7o). O adicional, inicialmente de 0,3%, sobre o total dos salários pagos era devido por todos os empregadores, em conformidade ao art. 6o., par. 4o. O Decreto-lei n. 1.146/1970, ao consolidar a matéria, prosseguiu mencionando exploradores de atividades industriais dentre os contribuintes (art. 2o.), ladeando com os exercentes de atividades rurais em imóveis sujeitos ao ITR, estes, referidos pelo art. 5o. Portanto, reafirme-se, devida a exação por empregadores de diversas espécies e naturezas. Confira-se o teor do art. 6o, par. 4o., da Lei n. 2.613/1955: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. O princípio de solidariedade veio a ganhar dignidade constitucional com a Carta de 1988, que em seu art. 195 atribuiu a toda a sociedade o financiamento da Seguridade. Conquanto após o advento da CF/88 as contribuições sociais tenham tornado a compor o gênero tributo, ficou bem caracterizada a obrigação de todos os empregadores, além de peculiaridades de trato. Já existia, por virtude do Decreto-lei n. 582/1969, a partilha do resultado da arrecadação de adicional sobre contribuições previdenciárias entre o Funrural e os órgãos de reforma agrária. Estes, nominadamente o INDA, o IBRA e o GERA foram extintos em 1970 e sucedidos pelo INCRA, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, investido de todos os direitos e atribuições já existentes (DL 1.110, art. 2o.). Deste modo, o INCRA passou a ser o destinatário dos 0,2% correspondentes a 50% do adicional de contribuição instituída em 1955 e majorada em 1965 (Lei n. 4.863). Este percentual de participação manteve-se mesmo com a elevação da alíquota para 2,6% em 1971 (LC n. 11), porque os restantes 2,4% cabiam ao Funrural. Ademais, sobreviveu à extinção da contribuição ao Funrural/Prorural em 1989 (Lei n. 7.787). É que a Lei n. 7.787, ao unificar as contribuições ao salário-educação, salário maternidade e prorural na novel exação de 20% sobre a folha, taxativa e claramente extinguiu essas espécies e não outras diversas, como era o caso dos 0,2% destinados ao INCRA. Isto já foi objeto de esclarecimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 173.588/DF, pela pena do Min. GARCIA VIEIRA: Somente a contribuição de 2,4% foi destinada para o Funrural e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL e o artigo 3o., parágrafo 1o., da Lei n. 7.787/89 não a suprimiu. O adicional devido ao INCRA, embora incidente sobre a folha não é uma contribuição securitária. O que define a natureza dessas contribuições - diversamente do que ocorre com os impostos e taxas - não é tanto sua hipótese de incidência ou sua base de cálculo, mas sua peculiar destinação. E os 0,2% do INCRA serviam para financiar as atividades próprias dessa Autarquia, todas relacionadas com a implementação do programa nacional de reforma agrária. Outra conclusão não se pode tirar senão a de que se cuida de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, do art. 149 da Constituição, que trata dessa espécie, das contribuições interventivas e das categoriais. Ela não tem afetação previdenciária e por isto nunca se confundiu com exações deste naipe, como era o caso da contribuição ao Funrural. É social por estirpe, mas não securitária. Registro que grassa grande incerteza sobre esta questão de natureza jurídica. Há quem pense tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, porque objetiva atender os encargos econômicos relacionados à promoção da reforma agrária (TRF4, Juiz WELLINGTON M DE ALMEIDA, AMS 86044. Para outros, era imposto com inconstitucional vinculação e portanto não recepcionado pela Constituição (TRF4, Juiz DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, AC 598343; TRF4, Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, AC 398023). Ocorre que o E. STF, ao decidir sobre a constitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pela LC 110 assentou o que já pensava este Relator há muito: o art. 149 da CF, ao mencionar contribuições sociais, está a reportar-se a universo muito mais amplo do que as destinadas à seguridade. Nosso sistema constitucional tributário, portanto, é aberto, admitindo as assim chamadas contribuições sociais gerais. Segundo algumas decisões do E. STJ, a sobrevida da exação devida ao INCRA prolongou-se até a Lei n. 8.212, de 1991 - plano de custeio da previdência social (AgA n. 490751 / MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Todavia, não compartilho deste entendimento. O PCPS nada refere sobre a contribuição; apenas tratou da contribuição sobre a folha, sendo lei superveniente que dispõe de maneira genérica a latere de regras especiais já existentes (art. 2o., par. 2o., da LICC). Na forma da Lei de Introdução ao CC, não se

pode dizer, sem mais, que o adicional de 0,2% tenha sido revogado, somente porque a Lei n. 8.212 tenha silenciado sobre o assunto. Só pensará isto quem a confunda com exação previdenciária porque sua base de cálculo é a folha; mas isto ela não é. O argumento assim deduzido teria lógica, porque o plano de custeio teria unificado todas as contribuições sobre as remunerações. Como sustento que a natureza é outra, por decorrência oponho-me à tese da revogação. A jurisprudência do Pretório Superior foi algo vacilante em torno das dos dois adicionais, do INCRA e do FUNRURAL. Mas pacificou-se afinal, em dois sentidos bem definidos: 1º. No de que são devidas pelos empregadores urbanos e rurais. Isto se deu em reação à evolução da jurisprudência do E. STF, para quem não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao Funrural (RE 238.206 AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.2002), anotando-se a inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição (RE 238.171 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Exemplo desta orientação são os Embargos de Divergência em Resp n. 417.063, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgados em 10.12.2003. 2º. No de que a contribuição de 2,4% do Funrural foi extinta em 1989, mas não a parcela de 0,2% devida ao INCRA. Exemplo ilustrativo disto pode ser buscado no seguinte precedente: (...omissis...) 2. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduz ao entendimento de as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRA eram devidas por empresas urbanas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluem. 3. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Conseqüentemente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei. (AGA 490449 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2002/0139005-9) Do exposto, pode-se concluir que a legislação modificadora do adicional sobre a folha da Lei n. 2.613/55 deu origem não a uma, mas a três contribuições, com destinatários e naturezas diversas. Uma, securitária, devida ao Funrural por exercentes de atividade rural e também por empresas agroindustriais. Outra, também securitária, na forma de adicional devido por todos os empregadores e, mais firmemente após a Constituição de 1988 (art. 195, I), por derradeiro extinta em 1989 (Lei n. 7.787). Durante o período mais largo de sua subsistência, não teve natureza tributária, face à EC 08/1977. No breve interstício em que conviveu com a CF/88, passou a ostentar a qualidade de tributo. Finalmente, uma terceira, devida ao INCRA, contribuição social geral, portanto (art. 149 da CF/88), também sem natureza tributária anteriormente à Constituição de 1988 (e agora provida desta natureza), devida indiferentemente por empregadores de toda espécie. VERBAS PRETENSAMENTE INDENIZATÓRIAS ALEGADAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO Não se pode alegar, genericamente, a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo de contribuição, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova; quanto mais porque a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial imporia impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser. Todos os elementos em abono da eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir com a petição inicial dos embargos do executado, de modo a que se pudesse cindir o que pudesse ser considerado ou não base de cálculo legítima da contribuição em discussão. Infere-se do que se encontra nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil arguição, nos termos do art. 333, I, do CPC. Não bastasse tanto, os exemplos indicados pela parte embargante são completamente impróprios. O abono de férias é considerado pela jurisprudência do E. STJ de natureza remuneratória (e não indenizatória), conforme RECURSO ESPECIAL Nº 972.451 - DF (2007/0179316-0), Relatora Ministra DENISE ARRUDA. O mesmo sucede com verbas tais como adicionais de insalubridade e de periculosidade (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.045 - SP (2010/0132564-8) - Relator Min. LUIS FUX). Não haveria necessidade de entrar-se nessa discussão, ante ao que ficou acima exposto, mas o faço apenas para indicar que a peça inicial dos embargos é inepta quanto a este particular. Ela aventa de modo genérico e inconvincente que rubricas como as exemplificadas poderiam ter integrado a base de cálculo, sem ao menos tomar o cuidado de averiguar que os exemplos dados são completamente fora de propósito. DA TAXA SELIC Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é

utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que desta forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvidas que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador do mercado financeiro, até porque este compra os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (...)5. Aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária (REsp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe .1.7.2009, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) (...) (AgRg no AREsp 36.828/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurrenente na hipótese. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. A multa de mora é sempre devida, em função do inadimplemento da obrigação. Objetiva imprimir força coercitiva à norma reguladora do prazo para adimplemento de obrigação tributária. Independe da ocorrência de prejuízo à Fazenda Pública, bastando tão somente que o sujeito passivo não cumpra a obrigação tributária no prazo assinalado, independentemente de culpa ou dolo. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. Precedentes do STF. Inaplicável o artigo 52, 1º do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária, ex vi do artigo 109 do CTN. Precedentes. A correção monetária visa manter a atualização da moeda, em face dos efeitos nefastos da inflação, incidindo sobre qualquer dívida vencida, nos termos apontados na Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução, e com respaldo na legislação indicada no título executivo. No que toca à incidência da SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer sua idoneidade para atuar como juros moratórios de dívidas fiscais. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Apelação improvida. (TRF3, AC 0036106-63.2010.4.03.9999, 4ª T, data do julgamento 10/05/2012, DJU 24/05/2012, Desembargadora Federal Marli Ferreira) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de

juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, da ordem de 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Sem custas. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, nos quais se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002096-33.1989.403.6182 (89.0002096-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da co-executada do pólo passivo, conforme determinado às fls. 246/248. Após, ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0025114-83.1989.403.6182 (89.0025114-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ARMANDO CONCEICAO(SP005884 - ARMANDO CONCEICAO)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento referente ao depósitos de fls. 35 e 48. Int.

**0528647-12.1997.403.6182 (97.0528647-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA(SP115216 - PRISCILA GONCALVES R GUIMARAES) X SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ S/A(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X VILAMIR COM/ E SERVICOS LTDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA

Comprove a executada a efetivação do parcelamento do débito. Com a comprovação, tornem conclusos para deliberações acerca do levantamento dos valores bloqueados, conforme item 3 de fl. 712 verso. Int.

**0550985-77.1997.403.6182 (97.0550985-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X METALURGICA REUNIDA OPTIMA LTDA X ALFRED JAN SERWACZAK(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

1. Fls. 188/94 e 195/201: cumpra-se a r. decisão do Agravo, mantendo-se a exclusão de Viviane Cecilia G.S Slowinski do pólo passivo. 2. Fls. 183: ante a não-localização de bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Int.

**0004285-32.1999.403.6182 (1999.61.82.004285-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA X ANTHONY WONG(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO)

Fls. 224: ante a concordância da exequente, expeça-se, com urgência, ofício ao 14º CRI/SP determinando o cancelamento da indisponibilidade averbada no imóvel matriculado sob nº 19.721. Após, voltem conclusos. Int.

**0010309-76.1999.403.6182 (1999.61.82.010309-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ISOLA C F DE CARVALHO & CIA/ LTDA(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES)

Concedo à executada o prazo requerido, para comprovação do parcelamento do débito. Int.

**0019525-61.1999.403.6182 (1999.61.82.019525-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente a fls 219/222.

**0036708-45.1999.403.6182 (1999.61.82.036708-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES X IRENE CORTINA(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0039230-45.1999.403.6182 (1999.61.82.039230-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0040848-25.1999.403.6182 (1999.61.82.040848-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fl. 247: atenda-se. Encaminhe a secretaria ao juízo da 8ª vara cível, por meio eletrônico, o valor atualizado do débito, bem como os dados necessários para transferência dos valores para conta a disposição deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 208/246, no prazo de 30 dias. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

**0090695-59.2000.403.6182 (2000.61.82.090695-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA)

Fls. 159/66: ciência ao executado. Prossiga-se na execução nos termos da determinação de fls. 144. Int.

**0052549-07.2004.403.6182 (2004.61.82.052549-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ156417 - MARIANA FAINI PRZEWODOWSKI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0055276-36.2004.403.6182 (2004.61.82.055276-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP193763B - PAULO MARGONARI ATTIE E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão aguardar decisão definitiva a ser exarada na Reclamação 3810, que tramita no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes.

**0055915-54.2004.403.6182 (2004.61.82.055915-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H D M G REPRESENTACOES ELETROTECNICAS LTDA X HUBERTO DE MARCHI GHERINI X HUBERTO LUIS DE MARCHI GHERINI FILHO X VERA DE MARCHI GHERINI TUFOLO(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0046579-89.2005.403.6182 (2005.61.82.046579-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da construção de fls. 319/321. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0017710-48.2007.403.6182 (2007.61.82.017710-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSICOMED SAUDE LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X LUCIANE CRISTINA PEREIRA BASTOS CRISCUOLO X MARIA EMILIA PEREIRA BASTOS X PAULO ORLANDO CRISCUOLO

Ante a renúncia de fls. 94/97, proceda a secretaria a exclusão dos patronos do sistema informativo processual. Considerando a ausência de representação processual, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0042983-29.2007.403.6182 (2007.61.82.042983-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HOUSE CLEAN LAVANDERIA E TINTURARIA S/C LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)  
Cumpra-se o item I da determinação de fls 84 , com a expedição da carta precatória .

**0002199-39.2009.403.6182 (2009.61.82.002199-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BM IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)  
Fl. 96: depreende-se da certidão de fl. 55 e extratos de fl. 56/57 que apenas a Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 04 038426-52 encontra-se extinta na base de dados da Receita Federal, enquanto que a CDA n. 80 2 06 022409-38 mantém o status de ativa, com valor cobro de R\$ 12.877,41. As guias de fl. 73 referem-se a DARF de pagamento e não depósito nos autos. Diante disso, não há se falar em expedição de alvará de levantamento. Caso o executado entenda ter recolhido os valores em duplicidade, deverá obter sua pretensão por intermédio de ação adequada, diversa do rito da presente ação executiva que se encontra extinta. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0004166-22.2009.403.6182 (2009.61.82.004166-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FCS DO BRASIL LTDA X HUANG YUAN HSING(SP177790 - LEILA HISSA FERRARI E SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X HUANG JU SHUEN LAN  
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

**0014616-24.2009.403.6182 (2009.61.82.014616-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPATO E IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA)  
Fls. 77/78: manifeste-se à exequente, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0019841-25.2009.403.6182 (2009.61.82.019841-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEC-CIVIL CONSTRUCOES LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X JOSE ROBERTO BEZERRA  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0031305-46.2009.403.6182 (2009.61.82.031305-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)  
Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente.

**0036896-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DRAILTON PARTICIPACOES S.A. X ROBERTO FIGUEIREDO MELLO(SP240530 - DARCIO SIQUEIRA DE SOUSA)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0037673-37.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIOTEC PROCESSAMENTO DO SANGUE LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)  
Fls. 67: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, após a intimação pessoal da exequente, nos termos do art. 25 da Lei 6830/80. Int.

**0012558-77.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE

OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls.40/62 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

**0039858-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCV INFORMATICA LTDA-EPP

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Manifeste-se a exequente quanto a consolidação do parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0041506-29.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON QUEIROZ DA SILVA SOLDAS - ME(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI E SP274480 - CRISTIANE REGINA FAIRBANKS DE SA)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Após, manifeste-se à exequente acerca dos bens ofertados, no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**0042640-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE LTDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Preliminarmente, regularize a administradora judicial da suposta massa falida sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos termo de nomeação de administração e instrumento que outorgou poderes para os patronos indicados, sob pena de exclusão desses do sistema informativo processual. Após, manifeste-se à exequente, no prazo de 30 dias, acerca da informação de falência da empresa executada, devendo na mesma oportunidade informar se habilitou seu crédito no juízo falimentar.Com a resposta, tornem conclusos.Int.

**0042954-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0047220-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SORRIDENTS FRANCHISING LTDA.(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0051824-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IPEA INSTITUTO PARA EDUCACAO ALBUQUERQUE(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0000093-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA EPP(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.



**0006107-02.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO CESAR FERREIRA & CIA/ LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

#### **Expediente Nº 3151**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041956-89.1999.403.6182 (1999.61.82.041956-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILTROS SALUS IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SIDNEY DAVIS X JOSE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA - ESPOLIO(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X MARIA AMELIA NOGUEIRA LAVORATO X MARIA MANOELA DOS SANTOS NOGUEIRA MANOGRASSO X JOAN CECILIA SOPHIE DOLDER AMARAL(SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN E SP268191 - MARIA APARECIDA HONÓRIO FAIM) X MARY ANNE HEIDE DOLDER(SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN E SP268191 - MARIA APARECIDA HONÓRIO FAIM)

Vistos, etc. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por MARY ANNE HEIDE DOLDER, JOAN CECÍLIA SOPHIE DOLDER AMARAL E ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA, em que alegam ilegitimidade para figurarem no polo passivo da ação, requerendo sua exclusão e pleiteando o desbloqueio de suas contas bancárias. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão dos excipientes e das co-executadas MARIA AMÉLIA NOGUEIRA LAVORATO e MARIA MANOELA DOS SANTOS NOGUEIRA MANOGRASSO do pólo passivo (fls.330/349), requerendo a remessa dos autos ao arquivo sobrestado para aguardar o desfecho do processo falimentar. É o relatório. DECIDO. Ante à aquiescência da exequente (fls.330/333), os excipientes e as co-executadas MARIA AMÉLIA NOGUEIRA LAVORATO e MARIA MANOELA DOS SANTOS NOGUEIRA MANOGRASSO devem ser retirados do pólo passivo da execução fiscal. Quanto a Claudia Maria Alves Bessa, já fora excluída da presente execução pela decisão de fls.102/103. Foi decretada a falência da executada, conforme depreende da ficha de breve relato da JUCESP (fls.342). Esse, o motivo da aquiescência da parte autora. Por todo o exposto, DETERMINO a exclusão dos co-executados MARY ANNE HEIDE DOLDER, JOAN CECÍLIA SOPHIE DOLDER AMARAL, ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIA AMÉLIA NOGUEIRA LAVORATO e MARIA MANOELA DOS SANTOS NOGUEIRA MANOGRASSO do pólo passivo da presente ação, PREJUDICADO o exame da exceção de pré-executividade. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada excipiente, que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Determino a imediata liberação dos valores que restam constrictos às fls. 251/255 dos Sr(a)s. Espólio de José Maria dos Santos Nogueira, Mary Anne Heide Dolder e Joan Cecília Sophie Dolder Amaral. Após, ao Sedi para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA precedentemente ao nome da pessoa jurídica e para a exclusão dos co-executados referidos anteriormente do pólo passivo da execução. Tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar (fls.350), defiro igualmente a suspensão da execução, ante o requerimento nesse sentido, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1682**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023249-63.2005.403.6182 (2005.61.82.023249-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X ORLANDO BARBIERI X RONALDO MACHADO X SUNISA

S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos desta e outras execuções fiscais em trâmite nesta Vara, ajuizadas em face da executada, verifico ser esta de fato inexistente, não dispondo de patrimônio e capacidade operacional (fls. 65/74), e que as diligências concernentes aos sócios restaram frustradas. Tampouco se verifica, em tais feitos, qualquer indicação à penhora de bens em nome dos executados. Assim, à mingua de fato relevante que justifique o prosseguimento do feito com alguma possibilidade de êxito, determino sejam estes autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF, onde aguardarão manifestação conclusiva da exequente. Intime-se. Cumpra-se

**0054172-72.2005.403.6182 (2005.61.82.054172-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)**

Tendo em vista a divergência dos valores apontados nas planilhas de fls. 89 e 91/92, dê-se vista, com urgência, ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1976**

### **CARTA PRECATORIA**

**0012367-95.2012.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X FAZENDA NACIONAL X FAZENDAS REUNIDAS LAGOA RASA LTDA(PR006400 - HERMINDO DUARTE FILHO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP**

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 12/13 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0100312-43.2000.403.6182 (2000.61.82.100312-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASITEC IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X AMILTON JOSE DOS SANTOS CARVALHAL X RAIMAR ECKARD SCHMIDT X ARND JOSEF STADLER(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)**

Inicialmente, junte os coexecutados Amilton José dos Santos e Raimar Eckard Schmidt, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário integral dos meses de março, abril e maio de 2012, das contas atingidas pelo bloqueio judicial. Após, analisarei a alegação de impenhorabilidade dos valores. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0017529-57.2001.403.6182 (2001.61.82.017529-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CONSTRAN S/A. - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Junte a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, certidões atualizadas das matrículas dos imóveis indicados à penhora, conforme requerido pela exequente a fls. 1092. Anoto que o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas n. 13.213 e n. 14.582, bem como o de recolhimento das cartas precatórias, somente será analisado após a efetivação da penhora sobre os bens indicados a fls. 1036/1038. Int.

**0020109-26.2002.403.6182 (2002.61.82.020109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MIMO TEX COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP017887 - ANIZ NEME)**

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do

acordo.Int.

**0030956-87.2002.403.6182 (2002.61.82.030956-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA RINCAO LTDA X JOSE DA PENHA CORREA CEZAR(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X DEBORA CRISTINA DIAS(SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos, conforme extratos juntados a fls. 239, determino o imediato desbloqueio do valor indicado a fls. 224-verso, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do coexecutado José da Penha Correa Cezar, manifeste-se a Exequente no prazo de 60 (sessenta) dias.Promova-se vista.Após, voltem conclusos.

**0048746-84.2002.403.6182 (2002.61.82.048746-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) Junte o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário integral das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de março e abril de 2012.Após, analisarei o pedido de desbloqueio.Int.

**0026409-33.2004.403.6182 (2004.61.82.026409-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

Indefiro o pedido de levantamento dos valores pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção dos valores depositados é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Pelo exposto, mantenho a decisão de fl. 349.Int.

**0025908-45.2005.403.6182 (2005.61.82.025908-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfizes a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional informa que o débito em cobro na CDA n. 80 7 05 024655-94 (derivada da CDA n. 80 7 05 007426-04) permanece ativo em seu sistema (fls. 174/176).Da análise dos comprovantes de arrecadação de fls. 188/207 não há como esse juízo concluir de forma inequívoca que houve o pagamento integral da dívida.Do exposto, indefiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança.Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 6 05 023786-19 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cumpra-se o determinado a fls. 164.Por fim, se o executado entende que a manutenção da carta de fiança lhe é prejudicial, a ele é facultado que faça a substituição por depósito em dinheiro, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80, no valor atualizado do débito, que segundo o documento de fls. 176, em 16/04/2012 era de R\$ 10.272,08.Int.

**0028104-85.2005.403.6182 (2005.61.82.028104-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RMR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ROSA MARIA DA ROCHA X PATRICIA DA ROCHA RAMALHO(SP162269 - EMERSON DUPS)

Indefiro o pedido da coexecutada Patrícia da Rocha Ramalho, vez que não restou demonstrado que o valor bloqueado é proveniente de salário.Observe que os extratos juntados a fls. 134 compreendem os meses de setembro, outubro e novembro de 2011, em desacordo com a decisão de fls. 134, não sendo possível verificar a natureza dos valores em conta à época em que foi efetivada a restrição judicial (fevereiro/2012). Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Int.

**0017863-18.2006.403.6182 (2006.61.82.017863-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIGECON PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X SERGIO MEDEIROS(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA E SP282845 - KEILLON WEVERTON DE FREITAS BEZERRA) X ROBERTO GABRIEL PANTALEAO X LUIZ EDUARDO DAS NEVES FREIRE X SINESIO FERREIRA TELIS

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0020360-05.2006.403.6182 (2006.61.82.020360-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DERA BOGALY LTDA(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X DEBORA FERREIRA BODOY GALINDO(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X PLINIO DE OLIVEIRA GALINDO

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0045932-26.2007.403.6182 (2007.61.82.045932-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADARIA E CONFEITARIA TORRE AZUL LTDA X JOAO BATISTA GOMES FIRMINO X MANOELINA DA SILVA LEAL(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI)

Concedo ao requerente Luiz Alberto Rodrigues Alves o prazo suplementar de 05 dias.Int.

**0023952-86.2008.403.6182 (2008.61.82.023952-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASKEM S/A(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0035486-56.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERSON CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA.(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0036230-51.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALL TEXTIL LTDA EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0025621-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELMA MARIA DE OLIVEIRA(SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012 conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0038837-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFFINITY KLAPT CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP295435 - MICHEL PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento dos débitos.Por medida de cautela, recolha-se o mandado expedido a fls. 73, independentemente de cumprimento.Promova-se vista.

**0059050-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMINISTRACAO PREDIAL DI SANTO LTDA(SP027732 - PAULO DI SANTO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para manifestação.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1816**

**EXECUCAO FISCAL**

**0021866-89.2001.403.6182 (2001.61.82.021866-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BADRA S/A (MASSA FALIDA)(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR E SP204653 - POLYANA FALCHERO MOLEZINI)

Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**0014622-75.2002.403.6182 (2002.61.82.014622-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OSWALDO EVILASIO FIDELIS(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Fls. 30/34: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0023817-84.2002.403.6182 (2002.61.82.023817-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GMT REGULADORES E CONSULTORES S/C LTDA(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0045040-93.2002.403.6182 (2002.61.82.045040-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EMPREITEIRA CARACAS LTDA. X MANUEL PEREIRA DA ROCHA X TANIA MARA VICENTE PEREIRA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Antes de decidir sobre o teor da manifestação de fls. 214/222 entendo necessário examinar a ficha de breve relato atualizada da pessoa jurídica devedora. Em vista disso, concedo à Fazenda Nacional prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos o referido documento.

**0016115-53.2003.403.6182 (2003.61.82.016115-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STRAZZERI & SANTOS INFORMATICA LTDA X EDUARDO STRAZZERI DE ARAUJO(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS X ZENOS STRAZZERI DE ARAUJO

Fls. 147/148: I- Tendo em vista o erro material indicado pelo exequente, reconsidero a decisão de fls. 143/145, tão somente para fazer constar a data de 30/12/1997 onde se lê 30/12/2007, no dispositivo da referida decisão, onde indica a partir de qual data é assinalada a não prescrição dos débitos em execução nestes autos, permanecendo o restante da decisão.II- Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 143/145, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de EDUARDO STRAZZERI DE ARAUJO do pólo passivo da presente execução.III- Dê-se nova vista à exquente, para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0016731-28.2003.403.6182 (2003.61.82.016731-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO X ADRIANA BITTENCOURT X NILSON BATISTA BITTENCOURT X SERGIO GIOIELLO COIMBRA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Fls. 303/306: I- Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 299/301 que rejeitou as alegações de prescrição dos débitos exequendos, afirmando-se-a contraditória. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C.. II- Cumpra-se a decisão de fls. 299/301, dando-se vista ao exequente, inclusive sobre a exceção de fls. 253/298, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0038958-12.2003.403.6182 (2003.61.82.038958-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X UNIMICRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X SANDRA REGINA GAIDO X ENIDIO MAURO MOLINARI(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Fls. 578: Não obstante, nos termos do art. 36 do Código de Processo Civil, a parte deva ser representada em Juízo por advogado legalmente habilitado (o que, segundo constato, não foi observado na espécie), determino a abertura de vista direta para manifestação do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, apoiando-me, para tanto, no princípio da instrumentalidade, uma vez que, se os documentos trazidos implicarem de fato a inexecutabilidade do crédito em cobro, poderá o exequente desde logo assim se manifestar. Fls. 585/586: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao executado para pagamento ou indicação de bens passíveis de serem penhorados, livres e desembaraçados.

**0068918-13.2003.403.6182 (2003.61.82.068918-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOHAKO COMERCIO DE ALUMINIO LTDA EPP(SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO)

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei nº 6.830/80.2. Dê-se vista ao Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal.3. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do Exequente promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**0001018-76.2004.403.6182 (2004.61.82.001018-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/12, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 09/10/12, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se os bens penhorados de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

**0025039-19.2004.403.6182 (2004.61.82.025039-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREATIONS COM/ E DISTRIBUIDORA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS)

1. Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/12, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 09/10/12, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se os bens penhorados de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

**0054877-07.2004.403.6182 (2004.61.82.054877-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEMIL PARTICIPACOES EMPR E LTDA(SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN)

Fls. 168: Sobre a nomeação efetivada às fls. 126/129, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0055139-54.2004.403.6182 (2004.61.82.055139-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA ANACRUZ LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP296047 - BRUNA ALINE ZELLINDA MACCARI) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Haja vista a informação de pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0019215-45.2005.403.6182 (2005.61.82.019215-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X IBIRAPUERA ENG. EM OBRAS DE RECUP. E CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS LOURENCO DE ALMEIDA X EDIVAL GARCIA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

Cumpra-se a decisão de fls. 70/71, dando-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0020460-91.2005.403.6182 (2005.61.82.020460-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTADOS LTDA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

Fls. 207: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0045162-04.2005.403.6182 (2005.61.82.045162-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 60. Após, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito de fl. 47.

**0048224-18.2006.403.6182 (2006.61.82.048224-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFILAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ E SP224252 - LUCI CLEIDE CARDOSO)

1. Suspendo a presente execução em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 35.822.857-3, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 35.421.886-7 e 35.585.548-8. Assim, nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado de intimação do depositário para comprovar a efetivação dos depósitos decorrentes da penhora de faturamento de fls. 154/156, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0056060-42.2006.403.6182 (2006.61.82.056060-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Fls. 163 e 167:Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 37/45 e da presente decisão.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0004762-74.2007.403.6182 (2007.61.82.004762-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO MANOEL FACHADA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Tendo em vista a certidão de fls. 143/144, defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem



do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0018981-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAUL TIMOTHY LONG(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**  
J. Haja vista a penhora de numerário por meio do sistema eletrônico Bacenjud, não justifica-se a manutenção da constrição sobre o automóvel de fls. 15. Assim, oficie-se com urgência ao DETRAN para que proceda ao imediato levantamento da penhora do automóvel em questão. Após, à conclusão para apreciação da Exceção de Pré-Executividade. I.

**0026266-39.2007.403.6182 (2007.61.82.026266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)**

Proceda-se a conversão em renda em favor do exequente dos depósitos de fls. 35, 37, 52/55, 57 e 59/62, nos termos requeridos às fls. 104/105. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0037642-22.2007.403.6182 (2007.61.82.037642-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Fls. 82: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para decisão.

**0040366-96.2007.403.6182 (2007.61.82.040366-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JJ RIBEIRO DROG LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)**

1. Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/12, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/12, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se os bens penhorados de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

**0041521-37.2007.403.6182 (2007.61.82.041521-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)**

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.



**0046173-97.2007.403.6182 (2007.61.82.046173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGINALDO FERNANDES MARQUES DOS SANTOS(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO)**

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, após a regular ciência do exequente. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0046236-25.2007.403.6182 (2007.61.82.046236-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)**

1. Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/12, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 09/10/12, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se os bens penhorados de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

**0009163-82.2008.403.6182 (2008.61.82.009163-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)**

Fls. 118 e 125: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80206025514-29. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80206025514-29, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80608002074-72 e 80708000403-03. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004538-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004538-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)**

Promova o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da carta de fiança apresentada, nos termos da manifestação do exequente de fls. 73/74.

**0023873-73.2009.403.6182 (2009.61.82.023873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)**

Fls. 159/160: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0028439-65.2009.403.6182 (2009.61.82.028439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.TAVARES NOVO INSTRUMENTACAO LTDA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CHRISTINA BARBOSA TAVARES**

I - Regularize executado sua representação processual, juntando ao feito cópia do contrato social da empresa executada. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Cumprido o item I, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0045710-87.2009.403.6182 (2009.61.82.045710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)**

Fls. 55/56: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0046790-86.2009.403.6182 (2009.61.82.046790-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X CASSIO GAMA AMARAL(BA020985 - CASSIO GAMA AMARAL)**  
Fls. 37: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 37/45 e da presente decisão. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0002290-95.2010.403.6182 (2010.61.82.002290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)**

1. Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/12, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/12, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se os bens penhorados de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

**0009165-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN DE FATIMA FERREIRA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida, referente a anuidades, seria ilegítima, pois não exerce a profissão de auxiliar de enfermagem há mais de 15 (quinze) anos, não se justificando, por conseguinte, a exigência em tela (fls. 09/11). Abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou sua prosperabilidade no mérito (fls. 40). É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se seriam, ou não, exigíveis do profissional as anuidades devidas ao órgão de classe ao qual vincula-se, em razão da natureza de suas atividades, por não a estar exercendo. Pois bem. Seguindo orientação jurisprudencial exarada pela Corte Regional (Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), entendo que tal circunstância, ainda que, a princípio, viesse a ser demonstrada, não tem o condão de elidir a cobrança da exação levada a efeito pela exequente. De fato, não se mostra plausível admitir que o simples não pagamento das anuidades mostrar-se-ia hábil para que a exequente presumisse o não exercício da atividade profissional, por conseguinte, não procedesse à exigência de valores que, na forma da lei, lhe seriam devidos. À excipiente competia proceder ao cancelamento de inscrição, regularizando, assim, sua situação perante órgão de classe e viabilizando, no mais, a sua efetiva inatividade. Nesses termos, segue ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - REGISTRO - ANUIDADE - REQUERIMENTO DE BAIXA EXTEMPORÂNEA - CABIMENTO DA COBRANÇA. 1. O que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão. Precedente da Turma. 2. O Embargante veio a notificar o Embargado para que procedesse à baixa de seu registro somente em 2004, quando em questão está a anuidade 1995. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 1232377 - Relator Claudio Santos - DJU 30/04/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região, em 10/02/1977, para o qual contribuiu anualmente até 1990. No que concerne às anuidades de 1993 a 1997, objeto da execução fiscal, foi o embargante notificado pessoalmente para pagamento, não havendo qualquer manifestação sua a respeito da cobrança. 2. Na medida que o embargante passou a exercer função pública incompatível com a profissão que até então ocupava, situação que não o obrigaria à inscrição no referido Conselho e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, ter requerido a baixa de seu registro, informando o órgão competente acerca do impedimento alegado. 3. Tal providência

competente única e exclusivamente ao embargante, não podendo se exigir que, tão-somente pelo não pagamento das anuidades, o órgão fiscalizador presuma a situação de incompatibilidade existente e proceda ao cancelamento da sua inscrição, outrora requerida sponte sua. 4. Precedentes jurisprudenciais: TRF1, 4ª Turma AC nº 9301165643, Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 21/02/1994, DJ, 12/05/1994; TRF4, 1ª Turma AC nº 9504101321, Rel. Juiz Fábio Rosa, j. 17/02/1998, DJ, 08/04/1998; AC nº 97030710964, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30/06/2004, DJ, 17/09/2004. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.(TRF 3ª Região - Sexta Turma - Relatora Consuelo Yoshida - AC nº 974276 - DJU 03/06/2005)Nesses termos, subsiste a cobrança levada a efeito pela exequente, razão pela qual INDEFIRO a exceção de pré-executividade.Retome-se o andamento do feito:Uma vez que o executado ingressou nos autos no prazo a que se refere o item d 02 da decisão de fls. 11/11-verso (oferecer embargos no prazo de 30 dias), reabro sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório.Publique-se. Intimem-se.

**0013426-89.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Publique-se a decisão de fls. 343.Teor da decisão:Fls. 311/321 e 324/326:Considerando os argumentos apresentados pela exequente que refutou as alegações da executada (cf. fls. 232/301), inclusive, afastando a ocorrência de prescrição dos créditos em virtude da declaração de suspensão da exigibilidade por decisão judicial, suspendo, ad cautelam, o curso do presente feito, nos termos do art. 265, IV, alínea a, CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.Intimem-se.

**0035306-40.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERSEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTD(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Haja vista o quanto informado, delibero:1 - Torno sem efeito a certidão de fls. 107. Aterme-se sua baixa.2 - Sem efeito a certidão de fls. 108, revogo o despacho de distribuição por dependência ali proferido.3 - Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução.4 - Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para manifestação, em trinta dias, acerca da nomeação de bens.

**0037537-40.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORBITAL ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP189954 - ANA CLAUDIA RIGOTTI MORENO)

Fls. 53:Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) da dívida ativa de nº(s) 80210005834-28, 80310000582-40, 80610012381-38 e 80710003457-60. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do débito, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80210005834-28, 80310000582-40, 80610012381-38 e 80710003457-60 nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80610012382-19. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007718-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VRAN TEC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP114100 - OSVALDO ABUD)

1. Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/12, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/12, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se os bens penhorados de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

**0030873-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS SOK ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. ME.(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Fls. 24/28: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0042397-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA VIDA LTDA(SP169989B - JOSUÉ BARBOSA CORDEIRO)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 15, item 2, d. II. Fls. \_\_\_\_\_: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) para garantia integral da execução, indique outros bens, em reforço, passíveis de serem penhorados. c) endereço de localização do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, instruindo-o com cópia das fls. 18/20 e da presente decisão.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0017807-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0239675-46.1980.403.6182 (00.0239675-0)) GIL MENDES COELHO E MELLO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR)

Haja vista a informação de pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **Expediente Nº 1817**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051190-22.2004.403.6182 (2004.61.82.051190-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056756-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056756-7)) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação versa sobre condenação de honorários advocatícios. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0061593-50.2004.403.6182 (2004.61.82.061593-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-90.2002.403.6182 (2002.61.82.014621-1)) AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA X VIACAO CURUCA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X ROTEDALI - SERVICO E LIMPEZA URBANA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMA DE GESTAO LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0033596-58.2005.403.6182 (2005.61.82.033596-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056442-06.2004.403.6182 (2004.61.82.056442-0)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 880/941 - Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 942/943 - Sem prejuízo, expeça-se alavrá de levantamento a favor da perita, relativamente à guia de fls. 879. Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056756-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056756-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos. 2. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0036882-97.2012.403.6182** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Vistos em decisão interlocutória. Fl. 141:1. Haja vista a plausibilidade das alegações da requerente, notadamente pelo oferecimento de seguro garantia no valor atualizado do débito acrescido de 30% que a autora se comprometeu a juntar no prazo de 10 (dez) dias, **SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXECUTIDO**, com esteio no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.2. Com efeito, oficie-se com urgência à PFN/CEF por meio de oficial de justiça plantonista para que anote, imediatamente, em seus cadastros, a suspensão da exigibilidade acima, bem como para que expeça, imediatamente, certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente a este feito (inscrições números 506.530.078, 506.530.043 e 506530.001), devendo a certidão ser entregue ao Sr. oficial de justiça.3. Faculto ao Patrono do requerente acompanhar o Sr. Oficial de Justiça em sua diligência, se assim entender necessário.Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7371**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024395-68.2008.403.6301 (2008.63.01.024395-5)** - ANGELO DO CARMO RADIN(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende ver reconhecida a especialidade do período de 02/05/1996 a 20/09/2001, mesmo que isso implique no pagamento de atrasados desde a citação, tendo em vista que o laudo técnico juntado aos autos (fls 123/134) não foi apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo, ou se abre mão do reconhecimento da especialidade do referido período para que os atrasados sejam pagos desde o requerimento administrativo (09/10/2003). Int.

**0055403-29.2009.403.6301** - JORGE RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os documentos acostados aos autos para comprovação das atividades exercidas em condições especiais não atestam exposição a fator de risco, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que entender necessários para a comprovação de tais atividades. Int.

**0013904-94.2010.403.6183** - DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0014735-45.2010.403.6183** - NIPLOS LUIZ GONZAGA(SP123809 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0015386-77.2010.403.6183** - JOSE LIVINO FILHO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0015398-91.2010.403.6183** - RUBENS PEREIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0015534-88.2010.403.6183** - JOAO PETROLINO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0015725-36.2010.403.6183** - SERGIO DOMINICHELI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0015738-35.2010.403.6183** - ANTONIO ADELINO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000016-24.2011.403.6183** - DEA NETO JULIO X IVANA ARIENTE RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000034-45.2011.403.6183** - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA SOARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000155-73.2011.403.6183** - OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000187-78.2011.403.6183** - ANTONIO GONCALVES GESTEIRA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000409-46.2011.403.6183** - CATARINA KAZUKO SATO HONDA(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000609-53.2011.403.6183** - CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000613-90.2011.403.6183** - ANTONIO ALVES FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000614-75.2011.403.6183** - JOSE BENTO BATISTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000878-92.2011.403.6183** - JULIO CESAR MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000926-51.2011.403.6183** - JAN DROZDOWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001023-51.2011.403.6183** - PEDRO CERVERA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001197-60.2011.403.6183** - SAUDADE DE JESUS MONTEIRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001254-78.2011.403.6183** - JOAO BATISTA CARDOSO BERTOLE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001346-56.2011.403.6183** - WALTER MARASSI(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001419-28.2011.403.6183** - NATAL LUIZ DALLA COSTA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001454-85.2011.403.6183** - JOSE DE SOUZA CRUZ X JOSE GOMES DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE PIO LEITAO X ADERCIO ROSSIGNOLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001552-70.2011.403.6183** - RENATA SLESACZEK(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001639-26.2011.403.6183** - ALI BEI MURAD X SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI X RICARDO BLANCO ARAGON X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001641-93.2011.403.6183** - AGUINALDO DE DEUS X DAVID ALEXANDRE X VALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001774-38.2011.403.6183** - HELIO BIRAL DE ABREU(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001792-59.2011.403.6183** - JOSIA BORZI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001838-48.2011.403.6183** - NILTON MEDIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

**0001867-98.2011.403.6183** - ANTONIO ANGELO MAGRI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0002288-88.2011.403.6183** - CARLOS BARADEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0002596-27.2011.403.6183** - MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0002682-95.2011.403.6183** - DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0002888-12.2011.403.6183** - KURT SIEGRIST X ANTONIO AUGUSTO RENTE X MARIO CAMPOS FILHO X ANTONIO MARCELINO LEITE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0003004-18.2011.403.6183** - ISIDORO MERIDA LEAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0003591-40.2011.403.6183** - BENEDITO DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.



**0004089-39.2011.403.6183** - MARA ARTINI CRISTIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0004093-76.2011.403.6183** - MARIA FORTNER DE VIVO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0004275-62.2011.403.6183** - ROMEU ANELLI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0005391-06.2011.403.6183** - NELSON SPADA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0005780-88.2011.403.6183** - CARLOS GABALDO X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0007656-78.2011.403.6183** - MARIA MERCE DE MENDONCA CORDEIRO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0008628-48.2011.403.6183** - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0010069-64.2011.403.6183** - HELIO MACHADO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, ou tão somente na forma integral, como consta na peça exordial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012601-11.2011.403.6183** - MARIA DALVA ROSA SANCHEZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001086-42.2012.403.6183** - MILAGROS INOCENSIA GODOY X MARTIN GAZZI X MITSUNORI FUJII X NEIDE CARREIRA X OSWALDO PACHECO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0002600-30.2012.403.6183** - ALBA BERNABE X FRANCISCO GARCIA BLANCO FILHO X FRANCISCO LIMA SEBILANO X LUIZ TEIJO OSHIRO X NATALIO PIAIA RUIZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005019-23.2012.403.6183** - EDUARDO VIANA NASCIMENTO(SP251454 - VANESSA DE PAULA RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Osasco - 30ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

#### **Expediente Nº 7372**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0288412-37.2005.403.6301 (2005.63.01.288412-4)** - EDSON LUIZ BERTEVELLO(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando que o INSS efetue o pagamento da correção monetária dos valores atrasados referentes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/102.823.360-1 com incidência desde a data do requerimento administrativo (04/07/1998 - fls. 454). Os juros moratórios judiciais são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006222-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006222-8)** - LEONOR VILA NOVA VARANAUSKAS(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 269, II, do CPC, apenas para condenar o réu no pagamento dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa atualizado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003700-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003700-7)** - NEIDE MARIA PINTO DE LIRA DOS SANTOS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006266-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006266-0)** - MARIA HELENA LEMOS PANTIN(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002094-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002094-2)** - ERCILIA MARQUES SILVA(SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003713-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003713-9) - CARLOS LEANDRO DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação indevida (24/07/2006), até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino o imediato restabelecimento do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No mais, fica mantida a sentença de fls. 200/201.P. R. I.

**0005983-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005983-4) - JOSMAR HUMPHREYS(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009838-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009838-4) - ANTONIO DARCI DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003150-93.2010.403.6183 - GERALDO MAGELA BARRAL(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0006570-09.2010.403.6183 - IRMO BELUCCI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0009177-92.2010.403.6183** - NELSON VICTORIO MARQUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0009470-62.2010.403.6183** - JOSE VALADARES MOREIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009554-63.2010.403.6183** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012548-64.2010.403.6183** - ELOINA MARIA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015720-14.2010.403.6183** - MANOEL PARRA LOPES(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000040-52.2011.403.6183** - JOSE CORIGLIANO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, de aposentadoria por idade, computado todo o período contributivo, a partir da data do requerimento administrativo, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002711-48.2011.403.6183** - WILSON DUARTE DE MEDEIROS(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação

da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003807-98.2011.403.6183** - VARONIL HEMERICH(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 29/08/1978 a 01/06/1985, de 18/02/1986 a 08/09/1991 e de 09/09/1991 a 16/05/1994, 26/03/1996 a 18/04/2002 e de 01/08/2002 a 04/10/2010 e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao recálculo da RMI do benefício, com a utilização dos salários-de-contribuição de fl. 111 para o período de 02/2001 a 04/2002. Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No mais, fica mantida a sentença de fls. 162/166. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

**0004394-23.2011.403.6183** - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP200918 - RODRIGO ROSSINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006378-42.2011.403.6183** - ANTONIO ANDREATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007220-22.2011.403.6183** - ALFREDO KELLER FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, reconsiderando r. sentença de fls. 44, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009054-60.2011.403.6183** - LUSINEIDE LIMA E SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer à Autora o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que a Autora efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0010852-56.2011.403.6183** - ANESIA MARIA MATHIAS(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011248-33.2011.403.6183** - OSNIL FERNANDES DA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011519-42.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

**0012473-88.2011.403.6183** - ALVARO ANTONIO DOS SANTOS(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012792-56.2011.403.6183** - VITOR ARTUR ALVES(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0014063-03.2011.403.6183** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

**0002059-94.2012.403.6183** - PEDRO KIOSHI ENOMOTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

**0005230-59.2012.403.6183** - POMPILIO NERY DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005232-29.2012.403.6183** - MINORU YOKOCHI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0005239-21.2012.403.6183 - SLEIMAN ELIAS MAALOULI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

### **0004952-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005953-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIIVALDO LEANDRO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)**

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

### **0013372-23.2010.403.6183 - EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

## **Expediente Nº 7373**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760936-94.1986.403.6183 (00.0760936-1) - NAGIB AIDAR X NAIR APARECIDA VICENTE X NAIR MARTINS SIQUEIRA X NAIR DAMASIO X NAOITIRO NUMATA X NARCISO FERNANDES X NARCISO NIERI X NATALINO DA SILVA X WILMA FAVETA PRIMON X NAZIH DAU X NELLA ROSSI X NELSON ALCANTARA SOUZA X NELSON ALEGRE X NELSON BANCK X NELSON BATISTA DE ALVARAES X NELSON BERSANI X LOURDES CLAUDETE AMARO DALL AGATA X NELSON DAS NEVES X NELSON ESTEVAN X NELSON FEDERIGHI X NELSON FERREIRA DE CARVALHO X NELSON GUSTAVO MANISK X NELSON LUCIO X NELSON MACATROZZO X NELSON MARTINS DA COSTA X NELSON NADAL X NELSON PICCARDI X NELSON RODRIGUES X AURORA DA COSTA BRUNO X NELSON VOLPE X NEPTURNO DAVID IERULLO X NEUSA GARCIA X NESTOR SCRIVANO X NEUSA MARTINS DE SOUZA X NEWTON BRASILEIRO X NEWTON MELANI X NEY MOTTA GUARNIERI X NIAZI CHOHI X NICOLA KARCHER X VERA KORNIEFF DACHIN X NICOLAU VALENTIR X NILO ZANETTI X NILZA TORRES CALVER X NINO ALEGRE FILHO X NOBUO MAEDA X NORBERTO O RICCI X NORMA CORREIA X NORMA MILANELLO X NORMA RADICE ALVES X MARIA BONGIOVANI DE MORAIS X OCTAVIO DEMARE X OCTAVIO GOMES PINTO X OCTAVIO PINTO DE ALMEIDA X OCTAVIO RODRIGUES ORTUNHO X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X ODILON FRATTO X ODON VIANNA X OFIR ALVES BARBOSA X OLAVO CAETANO DE MELLO X NAIR GODINHO NEGRAO X OLAVO SOARES DE OLIVEIRA X OLDRICHA R KARLBURGER X OLGA DE TOGNI X OLGA DONATO X OLGA GALHARDO X OLGA ITALIA FELIZZATI X OLIMPIA GOMES X OLIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X OLIVIO DE ANDRADE LEITE X OLIVIO PAIXAO X OMAR BENHUR BERGAMINI X OMAR CARRATO X OMERIO FOSSIANI X ONOFRE BORGES DE FREITAS X OPHELINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO ALVES MARTINS X ORLANDO CARAMICO X ORLANDO CUCOLO X ORLANDO DE SOUZA X ORLANDO DUARTE COUCEIRO X ORLANDO GOZZANI X ORLANDO MACEDO X ORLANDO MONTEIRO X ORLANDO OZZETTI X ORLANDO ROSSELLI X ORLANDO TOMIATE X THEREZA FONTINHA NACARATO X ORLANDO VIAN X OSCAR JOSE RODRIGUES X OSCAR KELM X OSCAR KOEHLER X OSCAR MILANO MARONI X OSCAR ORSO X OSMAR DE BENEDETTO X OSMAR LEIVAS X MARGARIDA SANCHES MICHELONI X OSNY ESCOBAR X OSNY MONTEIRO X OSWALDO BALDO X ADILILA ALVES BARCHETTA X OSWALDO MARQUES RODRIGUES X OSWALDO SERPA X OSWALDO BORTOLO DONATELLI X OSWALDO CAMERA X OSWALDO CAPPELLANO X OSWALDO**

CERRI X MARIA ALVES DO VALLE X OSWALDO DIANA X OSWALDO DOS SANTOS SERRA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO JOSE AULER X OSWALDO LEVY X OSWALDO MORELLO X OSWALDO OLIVA X OSWALDO PINTO FAUSTINO X OSWALDO PONTES X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SOSNOSKI X OSWALDO WERNER ATKINSON X MARIA THEREZA DA SILVA MALDOS X OVIDIO ESTEVES ALONSO X PASCHOAL MAZULLO X LYGIA MARQUES KIGAR X PAULINA CHILIMNIC X PAULINA FERRARI AIDAR X PAULINO PALUAN X THEREZA APARECIDA TEMPLE X PAULO ALVES DE CARVALHO X PAULO ALVES MENDONCA X PAULO ARMANDO MANCINI X ALDAIR TEREZINHA FERREIRA CASTELLO BRANCO X PAULO C DE CAMARGO GUIMARAES X PAULO DE CAMPOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA X PAULO FUCHS X PAULO GERALDO SGOBBI X PAULO GIBELLO GATTI JR X PAULO GONCALVES X PAULO JOSE PIO BONZO X PAULO MELARA X PAULO MIGUEL REGIANI X PAULO PACHECO DA COSTA X PAULO PINEDA X PAULO SCHWEIGER X PAULO TAMBERLINI X PAULO VENTURELLI X MARIA MATHIAS VIEIRA X PEDREDIN ISSA X PEDRINA APARECIDA SARTORI X PEDRO A DE CARVALHO GUIMARAES X PEDRO AMA X PEDRO BERNDT X PEDRO DE SOUZA CARVALHO X PEDRO ELISEU SCHWEITZER X PEDRO EVANGELISTA DE GODOI FILHO X PEDRO LUIZ PAPPANI DE MIRANDA X ANDREA PAPPANI DE MIRANDA FERNANDES X PEDRO FRANCISCO LAGONEGRO X PEDRO JOAO SCARPATO X PEDRO LEITE FILHO X PEDRO MARTINS X PEDRO PEREIRA DE MELO X ANNA CORREA RIZZO X PHILEMON DE BARROS LADEIRA X PIA FELIZZATI X PLACIDO ADAMI X PLACIDO MARTINS PINTO X POMPILIO GIUNTINI X PRANAS RATKEVICIUS X PRUDENTE DE ALMEIDA PRADO X PRZEMYSL WARSIS SLTWITCH X YOLANDA DAMICO SLYWITCH X RACHEL APPARECIDA GRECCO X RACHID AYDAR X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE X RAFAEL ARMANDO ESCRIVANI X RAFAEL GORDILHO X RAMON GONZALES GUERRA X RAUL DE SOUZA X RAUL DE SOUZA GUIMARAES X RAUL RIGO X RAUL SANCHEZ LEMOS X RAYMUNDO MARTINS LEAL X MARINA LOPES MORDENTI X REINALDO A F DE VASCONCELLOS X RENATO BUONGERMINO X RENATO CIRILLO X RENATO FONSECA X REYNALDO DE GODOY X REINALDO ROCHA SILVEIRA(SP203490 - DESIRE TAMBERLINI E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento a cohabilitada Yolanda Damico Sltwich, bem como da expedição do ofício requisitório à coautora Olga Donato. 2. Manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas. 3. Após, cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 3766, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0765148-61.1986.403.6183 (00.0765148-1)** - ARMANDO CASIMIRO COSTA X MARIA CECILIA CHAVES CASIMIRO COSTA X ARNALDO CASIMIRO COSTA X HELENA BEATRIZ COSTA X ALBERTO CASIMIRO COSTA X CAIO LUIZ VIEIRA CASIMIRO COSTA X ELIANE VIEIRA COSTA X LUIZ JOSE DE MESQUITA X AUTA MELILLO DE MESQUITA X HENRIQUE MARINHO DE AZEVEDO X MARIA HELENA NOVAES MARINHO DE AZEVEDO X EDISON BATISTELLA X WALTER DO NASCIMENTO DIAS X WALDEMAR BATISTELLA X RAPHAEL RAMIREZ GARRIDO X ANNUNCIATA GALLO RAMIREZ X REINALDO RAMIREZ X ELZA RAMIREZ NESPATTI X SULLIVAN GASPAR X DOUGLAS MUSSET BELLINI X SERGIO LANGE X SYLVIA ESTEVES LANGE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. fLS. 708: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0766325-60.1986.403.6183 (00.0766325-0)** - ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0940895-88.1987.403.6183 (00.0940895-9)** - MARIA FLORA MAZZONI X NELSON MAZZONI - ESPOLIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0653885-48.1991.403.6183 (91.0653885-1)** - JOSE GAMA SOBRINHO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.



Int.

**0021198-33.1992.403.6183 (92.0021198-4)** - ANTONIO ORTEGA SOLIER X FERNANDO DE AMBROSIO X JOAO MOITAS X JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA X LUIZ ANTONIO FELTRAN X LUIZ PAULINO DE MEDEIROS X ENILDE NOVAIS DE MEDEIROS X CARMEN SAMOS PAIXAO X MARIAM LUZIA PAIXAO X MEIRE HELENA PAIXAO MARTINS X MARISA REGINA PAIXAO X LAERCIO GILBERTO PAIXAO X WAGNER DOS SANTOS PAIXAO X RAYMUNDO MESTRINEL X ALZIRA MESTRINEL X SERAFIM DOS SANTOS MARIANO X SHIRLEY RAMIRES DOS SANTOS DOMINGUES X SILVIO SEBASTIAO DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS DARCIE X ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se o ofício do E. Tribunal Regional Federal para cumprimento do item 04 de fls. 349. Int.

**0047281-81.1995.403.6183 (95.0047281-3)** - DIEGO GOMES ROGERIO DE OLIVEIRA X VANESSA GOMES ROGERIO DE OLIVEIRA X EDNO ALVES DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006076-22.1999.403.0399 (1999.03.99.006076-1)** - ADONEL OLIVEIRA CHAVES(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0071679-42.1999.403.0399 (1999.03.99.071679-4)** - PAULO GUILLOBEL DA COSTA X MARCIA JONES COSTA X DENISE VON POSER X DIANE JONES DA COSTA X LEONARDO JONES DA COSTA(SP096557 - MARCELO SEGAT E SP146243 - TANIA BRUNHERA KOWALSKI E SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0082336-43.1999.403.0399 (1999.03.99.082336-7)** - SAULO PEREIRA DA SILVA X EUGENIA PEREIRA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0042899-61.1999.403.6100 (1999.61.00.042899-9)** - AMELIA DAS MERCES PEREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001291-91.2000.403.6183 (2000.61.83.001291-7)** - BENEDICTO CASTILHO VENITO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002165-76.2000.403.6183 (2000.61.83.002165-7)** - MITSURU KATI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003358-29.2000.403.6183 (2000.61.83.003358-1)** - MARIO AUGUSTO SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005118-13.2000.403.6183 (2000.61.83.005118-2)** - CIRILO JANUARIO BISPO(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000979-81.2001.403.6183 (2001.61.83.000979-0)** - ARNALDO FILGUEIRA DOS SANTOS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001410-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001410-4)** - APARILIO RICARDO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004086-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004086-3)** - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002752-30.2002.403.6183 (2002.61.83.002752-8)** - CARLOS APARECIDO VENTURA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004091-87.2003.403.6183 (2003.61.83.004091-4)** - ANTONIO AMARO LUCAS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0008334-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008334-2)** - SABURO BABA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a regularização da situação cadastral do Dr. Nelson Moreira da Silva. Int.

**0010786-57.2003.403.6183 (2003.61.83.010786-3)** - SALVADOR BATISTA KAPP(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0015607-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015607-2)** - JOSE CORREIA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 -

MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0000583-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000583-9)** - JOSE CAETANO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004184-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004184-4)** - FABIOLA BIANCA SANTANA LINO X DJAINE LIMA SANTANA(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006853-42.2004.403.6183 (2004.61.83.006853-9)** - JOSE ADAO FAGUNDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0000906-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000906-0)** - NEURALI NADEU(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001009-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001009-8)** - MARIA ANGELICA PEREZ GUERREIRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0004349-92.2006.403.6183 (2006.61.83.004349-7)** - CARLOS CORDEIRO DE LIMA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0000037-39.2007.403.6183 (2007.61.83.000037-5)** - EDIELSO PEREIRA BORGES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0003270-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003270-4)** - HELIO GOMES PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0004525-37.2007.403.6183 (2007.61.83.004525-5)** - FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 157: nada a deferir, tendo em vista que a pretensão deverá ser deduzida no juízo próprio. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001234-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001234-5)** - JOSE ANTONIO MANFIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0006239-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006239-7)** - EVERALDO FERREIRA DE LIMA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0007434-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007434-0)** - MARIA DE LOURDES NADU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0008569-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008569-5)** - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0006350-16.2008.403.6301 (2008.63.01.006350-3)** - PAULO DE TARSO SABONGI(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0004794-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004794-7)** - ALOIZIO JORGE GOMES(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0000485-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000485-9)** - BENEDITO DE JESUS PEREIRA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0003072-02.2010.403.6183** - EDSON DANIEL(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0011140-38.2010.403.6183** - CARLOS CEZAR DE ALMEIDA LIMAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

## **Expediente Nº 7375**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667023-92.1985.403.6183 (00.0667023-7)** - ALDO RAIMUNDO CANONICO(SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0009512-07.1989.403.6100 (89.0009512-9)** - FLORINDO SILVEIRA E SILVA X JOAO MOTA DE SOUZA X LINO FELIPE SAMPAIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.  
Int.

**0003284-24.1990.403.6183 (90.0003284-9)** - ARACY DA SILVA X JOAO NUNES DE MOURA X GUERINO

RAVAGNANI X HOMERO PICIGUELLI X ULISSES OTAVIO SOUTO X VALDECI ISABEL SOUTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0019255-68.1998.403.6183 (98.0019255-7)** - HENRIQUE JOSE AUGUSTO X MARIA GONCALVES AUGUSTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0051978-43.1998.403.6183 (98.0051978-5)** - ARSENIO VICENTE BARBOSA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004444-96.2001.403.6119 (2001.61.19.004444-0)** - RENATO LUCIO X WALTER DE OLIVEIRA X GILBERTO CARDOSO XAVIER X ELVIO GALVAO X ADAIR POLICENO FERREIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004528-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004528-9)** - HENNES BENEDICTO SAMPAIO CAMPOS X JOAO BATISTA CANTOVITZ X JOAO DE JESUS ARTHUSO X JOAO GUILHERME X JOAO KELLER NETTO X JOAO MARIA DE SOUZA X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X ONDINA GUILHERME MALOSA X LUIZ LEME DA COSTA X LUIZ NATALE JANTIN X YOLANDA BOTEZELLI JANTIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos coautores remanescentes. 2. Após, aguarde-se o ofício do E.TRF convertendo o valor à ordem do beneficiário. Int.

**0005179-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005179-4)** - PLACIDIO PEDROZANI X ALBERTO BRAGA X ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA X ARMELINDA DE LUCA ALVES X DORIVAL FORNAZIERI X ENIVALDO BALARONI BEDIN X JOSE ERNESTO X NELSON RIZZO X ORLANDO SALANI X SIDNEY VALCANI MEISMITH(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição de ofício requisitório. 2. Fls. 389a 402: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002270-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002270-5)** - ALBINO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X MIGUEL DE BRITO X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0011370-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011370-0)** - RUBENS GIBIN X DOMINGOS GIULIANI X ORLANDA FREDERICO GIULIANI X LUIZ NUNES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES DE JESUS X NOURIVAL BRANCAGLION(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0011407-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011407-7)** - OROZIMBO DAMAS X JOSE DE SOUZA CAMPOS X NELSON MANGEON MARTINS X ODECIO BERALDO X SIDNEY CAPELLINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA

STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0015064-04.2003.403.6183 (2003.61.83.015064-1)** - CLAUDIO RODRIGUES DEL PEZZO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0010655-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010655-8)** - ROSALIA ROSA DE JESUS(SP101826 - MARCOS RAFAEL ZONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 6429**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0035211-95.1996.403.6183 (96.0035211-9)** - MARIA DE LOURDES ALVES(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a v. decisão de fls. 199-200, transitada em julgado à fl. 203, promova a parte autora a citação da União, apresentando as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no polo passivo do feito e cite-se a União. Int. Cumpra-se.

**0003563-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003563-4)** - BENJAMIN ROSE(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Intime-se novamente a parte autora para cumprir o determinado nos despachos de fls. 46 e 48, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da ação ser julgada nos termos em que se encontra. Em igual prazo, junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados nos termos de prevenções de fls. 15/17, devendo se manifestar sobre as prováveis prevenções. Int.

**0003591-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003591-9)** - JOAO CASAGRANDE(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Intime-se novamente a parte autora para cumprir o determinado nos despachos de fls. 40 e 42, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da ação ser julgada nos termos em que se encontra. Int.

**0006503-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006503-5)** - MARCELO FALCOCHIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP, conforme requerido pela parte autora à fl. 229. Int. Cumpra-se.

**0006732-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006732-9)** - JOSE DA SILVA SANTANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor a revisão do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais não reconhecidos pelo

r eu. Conforme se verifica pela Carta de Concess o de fls. 13/13v, o INSS reconheceu 34 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribui o do autor, per odo que corresponde ao total computado na planilha de fl 150, que por sua vez est  incompleta. Assim, para o julgamento do pedido, faz-se necess rio juntar aos autos a c pia integral da planilha de c culos de fl. 150, at  para que este Ju zo possa saber ao certo se com o reconhecimento do car ter especial dos per odos aqui questionados   poss vel alterar o coeficiente da aposentadoria do autor. Determino, portanto, ao autor que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, c pia integral da planilha de c culo que ensejou a concess o do benef cio objeto desta demanda. Ap s, tornem os autos conclusos para prola o de senten a. Int.

**0014542-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014542-7) - MALVINI CLAUDIO PETRAGLIA(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a informa o de fls. 66/67, bem como o fato de que a peti o protocolada sob o n  201261830000864-1/2012 n o se encontra juntada aos autos, nem mesmo se encontra na Secretaria desta Vara, intimem-se as partes para que se manifestem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possuem c pia da referida peti o. Em caso positivo, dever o juntar c pia da mesma, no referido prazo. Ap s, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0007782-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007782-0) - SAYONARA AUXILIADORA DE FATIMA CARNEIRO NASCIMENTO X ARMANDO MARCELO NASCIMENTO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS E SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLS. 62/64: N o h  que se falar que a publica o do despacho de fl. 57 se deu de forma incorreta, uma vez que n o se faz necess ria a intima o/publica o em nome de todos os advogados constantes na procura o. Entretanto, no intuito de evitar futura alega o de nulidade, concedo   parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fl. 57. Providencie a Secretaria a inclus o do nome do Dr. Carlos Augusto Costa (OAB/SP 76.146) no sistema processual, no intuito de que tamb m receba as intima es deste processo. Intimem-se as partes.

**0011422-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011422-1) - VALTER CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 125: Concedo   parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o determinado   fl. 123, SOB PENA DE EXTIN O DO FEITO SEM RESOLU O DO M RITO, considerando o lapso temporal decorrido desde o protocolo da referida peti o, bem como tendo em vista que basta c pia da peti o inicial para forma o da contraf . Cumprida a exig ncia, cite-se o r eu. Intime-se a parte autora.

**0013361-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013361-6) - JOAQUINA MARIA DO CARMO SANTOS(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 175/179: Indefiro os requerimentos da parte autora, uma vez que j  houve esclarecimento pelo perito (fls. 167/168) das quest es suscitadas pela parte (fls. 162/163), restando evidente que pretende, em verdade, a revers o do resultado da per cia. Solicite a Secretaria data para a realiza o da per cia deferida  s fls. 169/170. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0002791-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002791-2) - JOSE IZIDORIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 452/455: Defiro a produ o de prova pericial na Empresa A O CLARENTIANA LTDA. 2. Faculto  s partes a apresenta o dos quesitos e a indica o de assistente t cnico no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Quesitos do Ju zo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) altera es desde a  poca em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa at  a data desta per cia? Quais altera es? Que efeitos produziram tais altera es? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex p e(unha/m) a agentes nocivos (qu micos, f sicos e biol gicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associa o dos agentes nocivos a que est (ava) exposto o(a) autor(a) em sua sa de e integridade f sica? f- A exposi o a agentes nocivos se d (dava) de forma permanente, n o ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de prote o individual ou coletiva que diminuam( am) a intensidade do agente agressivo a limites toler veis   pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utiliza o de equipamentos de prote o individual ou coletiva que diminuam( sem) a intensidade do agente agressivo a limites toler veis   pessoa humana? 4. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, c pia da inicial, contesta o, quesitos do autor, documentos pertinentes aos per odos questionados constantes nos autos (CTPS, formul rios sobre atividades especiais) e desta decis o, bem

como indique o endereço atualizado para realização da perícia, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0003473-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003473-4) - FRANCISCO BERNALDINO DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 214/215: Ante a manifestação/cálculo da contadoria judicial de fls. 184/187, prossiga-se. Defiro a produção de prova pericial, com especialista em CARDIOLOGIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se as partes.

**0006003-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006003-4) - OSMAR BENICIO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
312/313: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Defiro a produção de prova pericial na Empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Faculto a ambas as partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá a parte autora indicar o endereço do local para realização da perícia, no mesmo prazo acima. Quesitos do Juízo: PA 1, 10 a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de



equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da inicial, de todos os quesitos formulados nos autos, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Cumpridas as exigências, tornem os autos conclusos para nomeação de perito judicial. Intimem-se as partes.

**0012551-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012551-0) - ARLINDO DE SOUZA CAMPOS(SP109166 - GUARACIABA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se a parte autora.

**0013961-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013961-1) - IVANILDO RODRIGUES DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc.Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez.É o relatório.Decido.Ante o teor do comunicado de fl. 108, dê-se regular andamento ao processo.Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Publique-se. Intime-se a parte autora. Registre-se. Cite-se o réu.

**0053232-02.2009.403.6301 - DULCEREMA LOECH(SP200787 - CRISTIANE RITA JORGE E SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Fls. 78-79: não obstante a parte autora tenha constituído nova advogada (Dra. Cláudia Helena Marcondes Dib), não consta qualquer notificação à advogada que atuava na ação de que os poderes a ela outorgados foram revogados.Assim, deverá a parte autora, por meio da causídica de fls. 78-79, apresentar a referida notificação no prazo de 20 dias, comprovando que a advogada, Dra. Cristiane Rita Jorge Pirocchi, tem ciência da revogação dos poderes a ela outorgados.A fim de que a advogada, Dra. Cláudia Helena Marcondes Dib possa ser intimada desta determinação, seu nome deverá ser inserido no sistema processual.Decorrido o prazo, havendo manifestação, tornem conclusos para análise da petição de fls. 100-106. Int.

**0001621-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001621-7) - RICARDO DE SANTIS PELLEGRINI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 191/192: Considerando que a parte autora reiterou o pedido formulado no processo 2008.61.83.000595-0 (fl. 195), o qual foi remetido ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, remetam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária (termo de prevenção de fl. 187), nos termos do art. 253, inciso II, do CPC.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0003441-93.2010.403.6183 - JOSE GUARINO DE SOUZA BARBIEIRO(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc.Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez.É o relatório. Decido.Inicialmente, determino o prosseguimento do feito neste Juízo, em razão das decisões de fls. 149/152 e 154.Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de

provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

**0008043-30.2010.403.6183** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora reiterou o pedido formulado no processo 0008201-22.2009.403.6183 (fls. 177/191), o qual foi extinto sem resolução do mérito, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal Previdenciária (termo de prevenção de fl. 156), nos termos do art. 253, inciso II, do CPC. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0009763-32.2010.403.6183** - MARGARIDA ALVARENGA MACIEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora reiterou o pedido formulado no processo 0001909-21.2009.403.6183 (fls. 58/92), o qual foi extinto sem resolução do mérito, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal Previdenciária (termo de prevenção de fl. 51), nos termos do art. 253, inciso II, do CPC. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0014393-34.2010.403.6183** - FLAVIA MARIA MANZARO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/218: Analisando os documentos de fls. 218 e 220, constato que o benefício da parte autora, em que pese estar ativo, encontra-se bloqueado para pagamento desde 22/05/2012. Entretanto, destaco que há nos autos decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 201/204) que determina o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora. Tratando-se de decisão judicial, não pode o INSS ficar convocando a parte autora para comparecer a perícias médicas administrativas, uma vez que a referida decisão nada determinou nesse sentido. Por consequência, também não pode suspender o benefício da parte autora (NB 538.847.234-1), até posterior decisão a ser proferida no processo judicial. Sendo assim, determino a intimação do INSS para que libere o pagamento dos valores devidos à parte autora (reativando o benefício/pagamento), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se abstenha de convocar a parte para comparecer nas perícias médicas administrativas, devendo o Procurador do INSS tomar as medidas cabíveis para a efetiva implementação desta medida, no referido prazo. Advirto ao Procurador do INSS que atua nestes autos, que deverá comprovar, documentalmente, no referido prazo, a implementação da medida acima determinada, cabendo-lhe diligenciar junto à APS nesse sentido, haja vista que não é a primeira vez que o INSS suspende o pagamento dos valores devidos à parte autora. Não sendo cumprida a determinação no prazo acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de cominação de multa e de caracterização do crime de desobediência, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, encaminhe-se notificação eletrônica para ciência do INSS, devendo constar a cópia da decisão de fls. 201/204. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia judicial. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0003703-77.2010.403.6301** - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Nada a decidir, tendo em vista que o benefício da parte autora foi implantado, conforme consta na informação de fls. 129/130. Dê-se ciência ao representante legal do INSS sobre a decisão de fls. 121/122. Cite-se o réu. Int.

**0000002-40.2011.403.6183** - JULLYANA VIEIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, reconsiderado o r. despacho de fl. 43 e determinado à parte autora que emendasse a inicial para dela excluir o pedido de indenização por dano moral, tendo em vista a competência exclusiva desta Vara para julgar ações que versem sobre benefício previdenciário (fls. 44/45). Dessa decisão a parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 49/60) ao qual se deu provimento (fls. 62/65 e 70/73). Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para que apurasse o correto valor da causa (fls. 66/67). Sobreveio manifestação da autora reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 77/81) e juntando os documentos de fls. 82/109. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

**0001173-32.2011.403.6183** - ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003.É o relatório.Decido.Inicialmente, determino o prosseguimento do feito neste Juízo, em razão do parecer/cálculos da Contadoria Judicial.Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001621-05.2011.403.6183** - VALDOMIRO JOSE RIBEIRO X LEONIDIO DOS SANTOS X GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO VAZ DE AGUIAR X JURANDYR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição e cálculos de fls. 62/127, revogo o despacho de fl. 50, determinando o prosseguimento do feito.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 46/48, devendo se manifestar sobre as prováveis prevenções.Em igual prazo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, emende a parte autora a inicial, regularizando o polo ativo da demanda, considerando o valor do benefício econômico pretendido pelo coautor VALDOMIRO JOSÉ RIBEIRO (fl. 64) e a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar as causas de valor inferior a 60 salários mínimos.No caso de emenda à inicial, deverá juntar cópia para formação da contrafé. Intime-se a parte autora.

**0003161-88.2011.403.6183** - NELSON FELIX DOS SANTOS X ERONILDES JOSE AQUINO X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X MANUEL PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição e cálculos de fls. 57/113, revogo o despacho de fls. 48, determinando o prosseguimento do feito.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).es.Junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 45/46, devendo se manifestar sobre as prováveis prevenções.No caso de emenda à inicial, deverá juntar cópia para formação da contrafé. Intime-se a parte autora.

**0003293-48.2011.403.6183** - GERALDO LUPE DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0007073-93.2011.403.6183** - ERMANTINA VIEIRA ALVES X MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição e cálculos de fls. 54/135, revogo o despacho de fls. 51 e determino o prosseguimento do feito.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Intime-se a parte autora. Cite-se.

**0008892-65.2011.403.6183** - CLAUDETE DE SOUZA SANTOS(SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedida pensão por morte, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado do segurado-falecido.É o relatório. Decido.Inicialmente, determino o prosseguimento do feito neste Juízo, em razão do parecer/cálculos da Contadoria Judicial (fls. 221/225).No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão

pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo. Os documentos juntados aos autos (fls. 26/217) comprovam recolhimentos previdenciários do segurado-falecido até março/1998, sendo que o mesmo faleceu em 19/10/2006 (fl. 25). Assim, mesmo estendendo o período de graça ao limite previsto na legislação (36 meses), o falecido não mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

**0013703-68.2011.403.6183** - ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as cópias da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 27/29. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000133-78.2012.403.6183** - JOSUE ETELVINO DOS SANTOS JUNIOR(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, devendo ser detalhadamente comprovado o valor do benefício econômico pretendido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000191-81.2012.403.6183** - EDUARDO DOS SANTOS MATOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Cumprida a exigência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0000393-58.2012.403.6183** - PAULO DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora reiterou o pedido formulado no processo 0002698-49.2011.403.6183 (fls. 46/55), o qual foi extinto sem resolução do mérito, remetam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária (termo de prevenção de fl. 57), nos termos do art. 253, inciso II, do CPC. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0000561-60.2012.403.6183** - OSMAR TOSCANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, devendo ser detalhadamente comprovado o valor do benefício econômico pretendido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002781-31.2012.403.6183** - SEVERINA BARATA DOS SANTOS(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o pedido formulado na petição inicial, uma vez que às Varas Previdenciárias compete, exclusivamente, julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Advirto a parte autora que deverá informar, claramente, se pretende a concessão de benefício previdenciário (competência das varas previdenciárias), ou se pretende apenas indenização por parte do INSS (perdas e danos), cuja competência para julgamento é das varas cíveis. No caso de competência deste Juízo, deverá informar qual o benefício pretendido, bem como deverá juntar cópia da emenda para formação da contrafé. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

#### **Expediente Nº 6454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006248-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006248-4)** - MARLENE ESQUINCARI PEREIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88-89: não vejo necessidade de retorno dos autos à contadoria, que poderá ser necessária, eventualmente, na fase de execução. 2. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0073097-79.2007.403.6301 (2007.63.01.073097-7)** - JOAQUIM AMERICO SANTOS LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102-109: ciência ao autor. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0000826-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000826-7)** - DORIVAL ZACARIAS PEDRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0003586-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003586-6)** - CARLOS AUGUSTO SIGOLO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76-79: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0006977-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006977-3)** - HELENA CUSTODIO DOS SANTOS(SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC E SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83-84: anote-se. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0011586-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011586-2)** - ELISEU TADAO HIRATA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119-124: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0011676-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011676-3)** - WALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64-70: ciência às partes. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, a cópia do processo administrativo requerida pela contadoria. Após cumprimento, retornem os autos à contadoria. Int.

**0012507-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012507-7)** - ANTONIO JULIO SIMKUS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria

Judicial.Int.

**0013798-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013798-5)** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 264-269: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0007718-55.2010.403.6183** - JOSE MATOS PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.  
Int. Cumpra-se.

**0011038-16.2010.403.6183** - KUZMA CETINIC ORLE(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamnte.Int.

**0028057-69.2010.403.6301** - ELZA ZEFERINO DA CONCEICAO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de fls. 84-89.Int.

**0001298-97.2011.403.6183** - JOSE LUIS DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 65-71: em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 2. Defiro a juntade de novos documentos, concedendo o prazo de 20 dias à parte autora.3. À contadoria para que, a partir dos documentos juntados aos autos, verifique se, quando do primeiro reajuste, se for o caso, foi aplicado o critério estabelecido no art. 26 da Lei 8.870/94.Int.

**0003147-07.2011.403.6183** - LAERCIO GOMES X JOSE EMIDIO X MANOEL DE SOUZA LIMA X LOURIVAL ALVES DE MENESES X MARIA INES CARNIETTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora dos cálculos/informação da contadoria (fls. 58-82).Int.

**0004618-58.2011.403.6183** - MARIA CELIA CARVALHO DE ANDRADE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 81-91: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se, conforme já determinado.Int.

**0004888-82.2011.403.6183** - TELMA DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.  
Int. Cumpra-se.

**0006597-55.2011.403.6183** - MARTINHO DA SILVA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se à contadoria para que, a partir dos documentos juntados aos autos, verifique se, quando do primeiro reajuste, se for o caso, foi aplicado o critério estabelecido no art. 26 da Lei 8. 870/94.Int.

**0007106-83.2011.403.6183** - MARIA OLOMISA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora dos cálculos/informação da contadoria (fls. 73-76).Int.

**0007427-21.2011.403.6183** - VERA MARIA PEREIRA DE CASTRO(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.  
Int. Cumpra-se.

**0007877-61.2011.403.6183** - NOBUKO KIKUTI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos cálculos/informação da contadoria (fls. 19-26).Int.

**0009548-22.2011.403.6183** - JOSE MARCOS DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58-59: indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria técnica. 2. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, tendo em vista o alegado na inicial.Int.

**0012017-41.2011.403.6183** - ANTONIO BONELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 36 como aditamento à inicial.2. Cite-se.Int.

**0003607-57.2012.403.6183** - BERENICE MOTA FABRICIO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0003637-92.2012.403.6183** - ELENILDO CARVALHO DE JESUS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0003647-39.2012.403.6183** - MITUHISA NAKASSU(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0003728-85.2012.403.6183** - VANI DE OLIVEIRA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas

Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0003806-79.2012.403.6183 - MOISES DA ROCHA FERREIRA (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.



**0003808-49.2012.403.6183** - BELMIRA RIBEIRO AGUIAR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 70, em face o teor dos documentos de fls. 73-83. Após, tornem conclusos. Int.

**0004256-22.2012.403.6183** - LUZINETE ALVES FARIA(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0005127-52.2012.403.6183** - OSMIR MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003786-88.2012.403.6183** - MANOEL SOARES NETO(SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

#### **Expediente Nº 6455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006126-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006126-8)** - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA DECISÃO: Vistos em decisão. O autor opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 532, alegando obscuridade quanto à identidade de ações, porquanto no mandado de segurança não foi abordada a questão da conversão do período laborado em condições especiais. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual o conhecimento do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar

a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição de tal decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

**0006478-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006478-0) - CARLOS EDUARDO SAEZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Fls. 364-365: defiro. Ao perito para esclarecimentos. 2. No que tange ao pedido de produção de prova testemunhal, mantenho a decisão de fl. 352. Int.

**0001476-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001476-7) - WELINGTON TRAUTWEIN BERGAMASCHI (SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0013036-87.2008.403.6183 (2008.61.83.013036-6) - MARIA DAS GRACAS PIMENTA (SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000766-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000766-4) - MARCO ANTONIO COLOMBO (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, fls. 135 verso (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a

incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0002376-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002376-1) - DEIA MARIA FERREIRA SALES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001717-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001717-9) - TANIA REGINA CARDAMONE DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003657-54.2010.403.6183 - JAIRO RAIMUNDO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia com clínico geral (fl. 108), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 84-86 (QUESITOS DO AUTOR), 67 verso (QUESITOS DO RÉU), 81-82 (QUESITOS DE JUÍZO), 103-112 e DESTE DESPACHO. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). 6. Fls. 99-102: ciência ao INSS. Int.

**0008877-33.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 198 (QUESITOS DO RÉU), 227 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso

constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**0010096-81.2010.403.6183** - MARIA TEREZA FALCAO DE MELLO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de clínica médica e oftalmologia (fl. 91), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 08 (QUESITOS DO AUTOR), 66 (QUESITOS DO RÉU), 77-78 (QUESITOS DE JUÍZO), 85-94 e DESTE DESPACHO. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0003808-83.2011.403.6183** - ALDENICE DE SOUZA PEREIRA DA CONCEICAO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia com clínico geral (fl. 124), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 80 (QUESITOS DO RÉU), 110-111 (QUESITOS DE JUÍZO), 118-127 e DESTE DESPACHO. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0009067-59.2011.403.6183** - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial com ORTOPEDISTA. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 54 verso (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de

doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

## **Expediente Nº 6485**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011238-56.2003.403.0399 (2003.03.99.011238-9)** - WALTER ALTIERI(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003958-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003958-4)** - ADELINA ADRIANA DOS SANTOS X ERIKA ADRIANE DOS SANTOS X ERICK JOSE DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. A parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0344228-04.2005.403.6301 (2005.63.01.344228-7)** - WILSON MAURICIO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000408-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000408-0)** - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003124-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003124-0)** - LUIS RODRIGUES DA SILVA X AMANDA RODRIGUES DA SILVA X ALINE RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005062-67.2006.403.6183 (2006.61.83.005062-3)** - JOSE ANTONIO GOMES DE ALCANTARA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007028-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007028-2)** - MARCIA BERSANI MARTINS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 298/305 - A petição apresentada deverá ser apreciada na fase processual oportuna, uma vez que a r. sentença de fls. 289/293 pende de trânsito em julgado, estando, o feito, na iminência de ser remetido à Superior Instância, para o reexame necessário, conforme dispositivo do referido julgado. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008562-44.2006.403.6183 (2006.61.83.008562-5)** - MASSAIUQUI HAMADA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000740-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000740-0)** - JUAN BAUSTILSTA MILLON LAZCANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, ante a informação de fl. 385, reconsidero a determinação de comunicação, do teor da sentença de fls. 377/383, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente ao Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.101362-6 (0101362-79.2007.4.03.0000), uma vez que aquele feito (Agravo de Instrumento) já foi julgado e houve, ainda, o trânsito em julgado do acórdão. No mais, intimem-se as partes do teor da sentença de fls. 377/383, publicando-se o seu dispositivo (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JUAN BAUTISTA MILLON LAZCANO, para reconhecer o(s) período(s) comuns de 18/08/00 a 30/08/00 e de 31/03/03 a 01/12/04 e os especial(is) de 01/11/77 a 05/11/85, 06/11/85 a 03/03/89 e de 13/03/89 a 17/08/00, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...) P.R.I. e procedendo-se à vista pessoal ao INSS. Int.

**0007925-25.2008.403.6183 (2008.61.83.007925-7)** - GERALDO MAIA DE SA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/94 - Nada a decidir, uma vez que o feito já foi julgado (fl. 78) e com trânsito em julgado (fl. 95). Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no tópico final da r. sentença de fl. 78. Int.

**0010099-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010099-4)** - CELIA CECILIO DE OLIVEIRA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0010863-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010863-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001240-7)) PEDRO ORTIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013689-26.2008.403.6301** - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0000146-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000146-7)** - AGOSTINHO MARCIO GOTTARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002965-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002965-9)** - MAURI FARINHAS X JOSE ALFREDO DOMINGUES X NILSON GOMES X MIGUEL ANTONIO DA COSTA X JURANDIR RAMOS X JOSE DA CONCEICAO ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003407-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003407-2)** - JURANDIR COLETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003545-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003545-3)** - CLEYDE CANTALOGO MORAES X MARIA DAS DORES BARBOZA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007045-62.2010.403.6183** - MARIA IZILDA MOREIRA TURRI(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação, relativa à parte autora, de fls. 55/57, em virtude de sua intempestividade (art. 508, CPC).Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fl. 53.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0001170-43.2012.403.6183** - DELCY BORGES PINTO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001912-68.2012.403.6183** - CONCEICAO APARECIDA VIEIRA ABUD(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 6498**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019368-03.1990.403.6183 (90.0019368-0)** - EDNALDO LAURENTINO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 6499**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005290-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005290-9)** - PRICILA CALMONA ARROJO(SP075562 - ROSETI MORETTI E SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 6500**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000829-17.2012.403.6183** - JOSE FERNANDO SOARES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 6501**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025342-89.1988.403.6183 (88.0025342-3)** - JOSIAS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0058584-97.1992.403.6183 (92.0058584-1)** - BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA X AGOSTINHO DENAME X JOSE BARNES X ANGELINO SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA GERALDA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0094127-64.1992.403.6183 (92.0094127-3)** - LUIZ JORGE X LEVI FARIA SOUTO X LAZARO APARECIDO LEME X MARCELLO MANCINI X PAULO DE MOURA X PEDRO CABELLO X RUBENS BALBO X ANTONIO BRAZ DAL BOM X ANTONIO RUIZ X ANIS VERSIANI DA CRUZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.



**0049831-49.1995.403.6183 (95.0049831-6) - MARIO PEDRO JACOMETTO(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0045486-69.1997.403.6183 (97.0045486-0) - DARCILO ESTEVAO CARNEIRO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0000587-04.1999.403.0399 (1999.03.99.000587-7) - ANIBAL DOMINGOS X ANTONIO SIMOES DE CARVALHO X CLETO BASAGLIA X ELOISA MARIA BAPTISTA DA COSTA X GHISLAINE ZUPPO X HUGO NARY X JOSE GONCALO PEREIRA X KEIKO YAMAUTI X MARIA EMILIA DOS SANTOS BATISTA X JOSE CORREA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)**

Fls. 151/152 - Considerando que parte autora entende que há valor a ser recebido [diferenças acumuladas], traga o planilha de cálculo correspondente, e as peças necessárias para iniciar a execução nos termos do art. 730, CPC., no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos a conclusão - sentença de extinção.Intime-se.

**0001562-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001562-5) - IVA SILVA DA COSTA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da autora..Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005114-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005114-9) - GUALTER DE JESUS CEPEDA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Fl. 406: esclareça a parte autora se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0004509-54.2005.403.6183 (2005.61.83.004509-0) - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s)

referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0000486-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000486-8)** - MARIA ZENILIA SOARES MENDES X BRUNO SOARES MENDES X CRISTINA SOARES MENDES X LUCAS SOARES MENDES(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016721-54.1998.403.6183 (98.0016721-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656352-97.1991.403.6183 (91.0656352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**0010481-92.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002149-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LAUDINO VERONEZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0003866-52.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000486-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZENILIA SOARES MENDES X BRUNO SOARES MENDES X CRISTINA SOARES MENDES X LUCAS SOARES MENDES(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007091-42.1996.403.6183 (96.0007091-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761196-74.1986.403.6183 (00.0761196-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X DIETER MARTIN WOLFF X DANILO NELSON VAILATI(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 139/141), sentença (fls. 199/204), decisão (fls. 290/291 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 293) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 00.0761196-0.Após, desapensem-se daqueles para remessa destes embargos à execução ao arquivo.Int.

**0012879-03.1997.403.6183 (97.0012879-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037423-70.1988.403.6183 (88.0037423-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CLELIA GLOEDEN HABAIIKA X EDITH AGNES SCHNEIDER X MAGDALENA SCHUTZ SCHNEIDER X WALTER OTTO SCHNEIDER X EURICO GUILHERME SCHNEIDER(SP020082 - EDUAR HABAIIKA E SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI E SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Solicite-se o desarquivamento do processo principal nº 88.0037423-9.Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 94/114), sentença (fls. 139/142), decisão (fls. 174/175), certidão de trânsito em julgado (fl. 177) e deste despacho para os autos principais.Após, arquivem-se estes embargos à execução, prosseguindo na ação principal.Int.

**0004846-82.2001.403.6183 (2001.61.83.004846-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025342-89.1988.403.6183 (88.0025342-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSIAS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO

ANDRETTA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 67/74), decisão (fls. 149/152), certidão de trânsito em julgado (fl. 154) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 88.0025342-3 em apenso. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Int.

**0004848-52.2001.403.6183 (2001.61.83.004848-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058584-97.1992.403.6183 (92.0058584-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA X AGOSTINHO DENAME X JOSE BARNES X ANGELINO SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA GERALDA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 21/45), sentença (fls. 60/65), decisões (fls. 84/87 e 95/98 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 101) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 92.0058584-1 em apenso. Após, desapensem-se daqueles para remessa destes ao arquivo. Int.

**0000444-21.2002.403.6183 (2002.61.83.000444-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094127-64.1992.403.6183 (92.0094127-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JORGE X LEVI FARIA SOUTO X LAZARO APARECIDO LEME X MARCELLO MANCINI X PAULO DE MOURA X PEDRO CABELLO X RUBENS BALBO X ANTONIO BRAZ DAL BOM X ANTONIO RUIZ X ANIS VERSIANI DA CRUZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 27/54), sentença (fls. 72/74), decisões (fls. 101, 106/107 e 113/114), certidão de trânsito em julgado (fl. 117), deste despacho, bem como traslade-se a petição de fls. 90/95, substituindo\*a por cópia, para os autos da ação ordinária principal nº 92.0094127-3 em apenso. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 6502**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018940-61.1999.403.6100 (1999.61.00.018940-3)** - EDNA MEDINA X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, decisão do TRF-3ª, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 83/85 e deste despacho). Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003911-76.2000.403.6183 (2000.61.83.003911-0)** - AMADO CESARIO DE CASTRO JUNIOR X EMILIA MARIA DE CASTRO MUSSI X MARIA LUCIA CEZARIO DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO FASSANI X ANTONIETA NASCIMENTO POIATE X CACILDA REINA FACCHINI X JOSE EDUARDO FACCHINI X NELVO FACCHINI JUNIOR X JOSE ANTONIO FACCHINI X SANDRA APARECIDA FACCHINI BORGES X ROSELI FACCHINI DE SOUZA X JOSE GUTIERRE X LOURDES FRANCISCO DE BRITO X MANOEL FERREIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X RAYMUNDA VOLPINI X THOMAZ GOMES DE AZEVEDO X VALDOMIRO ARNONI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 1033/1035: dê-se ciência ao INSS. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cálculos que entender direito, com relação a OSWALDO FERREIRA DA SILVA, bem como cópias para instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC, relativamente a OSWALDO FERREIRA DA SILVA. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0001237-91.2001.403.6183 (2001.61.83.001237-5)** - CLAUDICE JOSE DE OLIVEIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

De acordo com a informação de fls. 248/249 constato que já houve a implantação do benefício ao autor. Assim,

esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se a mesma ocorreu de forma correta. Em caso afirmativo, intime-se o INSS, para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 dias. Em caso de discordância com o valor implantado, providencie a parte autora, os cálculos que entender correto, para citação nos termos do art. 730, CPC.Int.

**0000636-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000636-7)** - MOACYR DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 146/149 - Manifeste-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações da Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0001970-23.2002.403.6183 (2002.61.83.001970-2)** - JOAO EVANGELISTA DE MATOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

PA 1,10 Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário do autor.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000458-68.2003.403.6183 (2003.61.83.000458-2)** - ELIZABETH CONTRATEZI LINO X MIYOKO NAGASE X JOAO HOHL X ANTONIO PELORCA X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Edeli Hohl Beraldo e Sueli Fatima Hohl como sucessores de João Hohl, fls. 191/201.Ao SEDI, para as devidas anotações.Intimem-se.

**0000729-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000729-7)** - LUCIO ESTEVES JUNIOR(SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Observo que o cálculo de fls.257/258 diz respeito à alteração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, sendo indevido, por conseguinte, o despacho de fl.263 e a expedição do mandado de fl.265, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, não obstante o recebimento, pelo INSS, do mandado de fl.267 e a manifestação de fls. 268/294, reconsidero a determinação de fl.263, bem como a expedição respectiva.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, relativamente à alegação da autarquia ré de incorreção da renda mensal inicial apurada pelo autor.Caso haja concordância da parte autora com relação ao afirmado pelo INSS, manifeste-se, ainda, sobre o valor dos atrasados apurado à fl.271. Após, tornem conclusos.Int.

**0010086-81.2003.403.6183 (2003.61.83.010086-8)** - JOSE LAZARINI X OSWALDO DO NASCIMENTO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, defiro prazo conforme requerido.Intime-se.

**0013684-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013684-0)** - HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ENRICO VANNUCCI X MARIO MAURO PASCHOALINO X GUARACY DE OLIVEIRA PINTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

**0006249-81.2004.403.6183 (2004.61.83.006249-5)** - PETO CARDOSO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que proceda o cumprimento do julgado, comprovando nos autos, do autor(a) Peto Cardoso da Silva(NB 5349667498), no prazo de 10 (dez) dias Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único, CPC). Traga a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado - deste despacho, r. sentença, v.acórdão e certidão de trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004896-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004896-7) - WALTER TREBBI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Lenil Trebbi, como sucessora processual de Walter Trebbi, fls. 81/88. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

**0014243-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014243-9) - CREUSA ALMEIDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que condenou à autora no pagamento dos honorários advocatícios ao INSS no valor de 1% do valor da causa atualizado. Arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010656-23.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021857-71.1994.403.6183 (94.0021857-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA HELENA LONGO - ESPOLIO (OCTAVIO JOSE LONGO) X CARLOS ALBERTO QUIRINO FERREIRA DE CASTRO COTTI X ARLETE VARGA X AMERICO CRAVERO X ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0011315-32.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006175-13.1993.403.6183 (93.0006175-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCA PINHEIRO GOUVEIA ALEXANDRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)**

Recebo a apelação do embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhados dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001672-16.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-74.2002.403.6183 (2002.61.83.000046-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ZENAYDE BULBOVAS(SP037209 - IVANIR CORTONA)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, haja vista que não existem valores a serem executados pelo Embargado. (...)P.R.I.

**0005716-78.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-42.2003.403.6183 (2003.61.83.008265-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO PINTO DE FARIA(SP037209 - IVANIR CORTONA)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

**0000972-06.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000432-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0003845-76.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013684-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013684-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ENRICO VANNUCCI X MARIO MAURO PASCHOALINO X GUARACY DE OLIVEIRA PINTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0053220-37.1998.403.6183 (98.0053220-0)** - EDNA MEDINA X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Providencie a parte requerente, no prazo de 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, decisão do TRF-3ª, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 95/97 e deste despacho).Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

#### **Expediente Nº 7924**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013586-14.2010.403.6183** - RUBENS MARTINS DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0015851-86.2010.403.6183** - CECILIA DE OLIVEIRA ROMUALDO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006895-47.2011.403.6183** - ANSELMO CANDELARIO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0011382-94.2010.403.6183 da 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

**0013768-63.2011.403.6183** - ALDICI DE CARVALHO COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 85 e documentos acostados às fls. 99/133 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal de Araraquara, com sentença de extinção da lide e o disposto no artigo 253, incisos II e III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal de Araraquara.Providencie a Secretaria a remessa dos autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.Intime-se. Cumpra-se.

**0002153-42.2012.403.6183** - JOAO CROZE(SP301309 - JOSE HENRIQUE GOMES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002317-07.2012.403.6183** - ELISIA FERREIRA DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002592-53.2012.403.6183** - GILSON DE GODOY(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002896-52.2012.403.6183** - JOSE PAULINO DO NASCIMENTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pelo teor da decisão proferida às fls. 188, em que o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP se refere ao Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º grau na Subseção Judiciária de Jundiaí, observa-se que o feito foi distribuído a esta 4ª Vara Federal Previdenciária, por engano. Dessa forma, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0003417-94.2012.403.6183** - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0007895-58.2006.403.6183 da 7ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

**0004170-51.2012.403.6183** - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino redistribuição dos autos para uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência. Após, dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7927**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001924-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001924-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-96.1994.403.6183 (94.0003587-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FADACO KAZUKA YANAZE X MARIA DAS GRACAS LINHARES X THAYNA LINHARES YANAZE - MENOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012935-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012935-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001124-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005023-94.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-97.2004.403.6183 (2004.61.83.003907-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FARO(SP118066 - JANNUARIO ABBATE FILHO E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009699-85.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003273-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ARLINDO DE LIMA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001305-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001305-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-41.2003.403.6183 (2003.61.83.008181-3)) HELIO CARDOSO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7928**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7)** - ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X JANAINA DA SILVA X TATIANE FERNANDA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X HELENA RIBEIRO DE JESUS X HELLY CABRAL MACHADO X IDALINA RAMOS DE ASSIS X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal SECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO São Paulo, 22 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Analista Judiciário-RF 6846). Autos n.º

2001.6183.005743-7 Tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fl. 725, item a, no que concerne à falta de interesse no prosseguimento da execução em relação às co-autoras MARIA APARECIDA CAPUCHO e MARIA RODRIGUES DA SILVA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para as autoras supra mencionadas, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do CPC. No mais, HOMOLOGO a habilitação de JOSÉ FERNANDO DA SILVA, FRANCISCO CARLOS DA SILVA, DOMINGOS SAVIO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA AMÉLIA DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA, JANAINA DA SILVA e TATIANE FERNANDA DA SILVA, como sucessores da co-autora falecida Alexandrina Martins da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Defiro o prazo requerido às fls. 725, item c, com relação à co-autora NEUSA GONÇALVES DOS



REIS. No mais, com relação aos demais co-autores CONCEIÇÃO APARECIDA SILVINO, HELENA RIBEIRO DE JESUS, HELY CABRAL MACHADO, IDALINA RAMOS DE ASSIS, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS e MARIA LUIZA DE CARVALHO, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Int. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal Titular DATA Nesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra. São Paulo, 22/06/2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Analista Judiciário).